



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7277/2021 - Segunda-feira, 6 de Dezembro de 2021

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

SUMÁRIO

| | | |
|--|-----|-----|
| PRESIDÊNCIA | 6 | |
| VICE-PRESIDÊNCIA | 7 | |
| CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA | 8 | |
| COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS | 13 | |
| SECRETARIA JUDICIÁRIA | 22 | |
| UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC | | 23 |
| PRIMEIRO CEJUSC BELÉM | 185 | |
| SEÇÃO DE DIREITO PENAL | 186 | |
| COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS | | |
| UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL | | 209 |
| SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO | 211 | |
| DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA | 212 | |
| SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS | 214 | |
| SECRETARIA DE PLANEJAMENTO | 235 | |
| FÓRUM CÍVEL | | |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL | 237 | |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL | 241 | |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL | 245 | |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL | 251 | |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL | 262 | |
| SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL | 267 | |
| UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA | 285 | |
| SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL | 286 | |
| UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA | 287 | |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL | | 292 |
| FÓRUM CRIMINAL | | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL | 297 | |
| SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL | 312 | |
| SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL | 324 | |
| SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL | 325 | |
| SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL | 326 | |
| SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI | 329 | |
| SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS | 330 | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER -- | 331 | |
| SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER -- | 337 | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES | 341 | |
| FÓRUM DE ICOARACI | | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI | 342 | |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI | 347 | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI | 348 | |
| FÓRUM DE ANANINDEUA | | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA | 350 | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA | 360 | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA | 378 | |
| SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA | 386 | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA | 394 | |
| SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA | 418 | |
| SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA | 420 | |
| FÓRUM DE BENEVIDES | | |

| | |
|---|-----|
| SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES | 422 |
| EDITAIS | |
| COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS | 423 |
| JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO | 426 |
| COMARCA DE ABAETETUBA | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA | 456 |
| COMARCA DE MARABÁ | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ | 467 |
| SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ | 468 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ | 470 |
| COMARCA DE SANTARÉM | |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL | 471 |
| UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM | 473 |
| UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL | 488 |
| UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM | 492 |
| COMARCA DE ALTAMIRA | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA | 498 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA | 500 |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA | 507 |
| COMARCA DE CASTANHAL | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL | 533 |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL | 541 |
| SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL | 552 |
| COMARCA DE BARCARENA | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA | 556 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA | 563 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA | 568 |
| COMARCA DE PARAUPEBAS | |
| UPJ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS | 569 |
| COMARCA DE ITAITUBA | |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA | 574 |
| COMARCA DE URUARÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ | 575 |
| COMARCA DE JACUNDÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ | 576 |
| COMARCA DE REDENÇÃO | |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO | 577 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO | 584 |
| COMARCA DE PARAGOMINAS | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS | 585 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS | 592 |
| COMARCA DE DOM ELISEU | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU | 597 |
| COMARCA DE RONDON DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ | 598 |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ | 602 |
| COMARCA DE ORIXIMINA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA | 603 |
| COMARCA DE CAPANEMA | |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA | 606 |

| | |
|--|-----|
| COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS | 607 |
| COMARCA DE SALINÓPOLIS | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS | 609 |
| COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ | 621 |
| COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI | 624 |
| COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA | 629 |
| COMARCA DE BAIÃO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO | 640 |
| COMARCA DE MELGAÇO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO | 642 |
| COMARCA DE AFUÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ | 643 |
| COMARCA DE BRAGANÇA | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA | 644 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA | 646 |
| COMARCA DE AURORA DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ | 648 |
| COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA | 668 |
| COMARCA DE PONTA DE PEDRAS | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS | 670 |
| COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ | 671 |
| COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO | 725 |
| COMARCA DE SOURE | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE | 732 |
| COMARCA DE MOCAJUBA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA | 739 |
| COMARCA DE BONITO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO | 740 |
| COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ | 741 |
| COMARCA DE BREU BRANCO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO | 744 |
| COMARCA DE BRASIL NOVO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO | 748 |
| COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA | 750 |
| COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS | |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS | 789 |
| COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM | 793 |
| COMARCA DE AUGUSTO CORREA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA | 794 |
| COMARCA DE BREVES | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES | 796 |

| | |
|--|-----|
| COMARCA DE CURUÇÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ | 797 |
| COMARCA DE MÃE DO RIO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO | 812 |
| COMARCA DE MARAPANIM | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM | 814 |
| COMARCA DE PORTO DE MOZ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ | 835 |
| COMARCA DE SALVATERRA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA | 841 |
| COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA | 842 |
| COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU | 843 |
| COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO | 844 |
| COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ | 852 |
| COMARCA DE VISEU | |
| SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU | 854 |
| COMARCA DE MARACANÃ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ | 855 |

PRESIDÊNCIA

O Desembargador Ronaldo Marques Valle, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 4197/2021-GP. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando o pedido de licença médica da Juíza de Direito Maria de Fátima Alves da Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Alan Rodrigo Campos Meireles, titular da 2ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, no período de 03 a 17 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4198/2021-GP. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando o pedido de licença médica da Juíza de Direito Ana Priscila da Cruz,

DESIGNAR o Juiz de Direito César Leandro Pinto Machado, titular da 2ª Vara de Conceição do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Conceição do Araguaia, no período de 03 de dezembro do ano de 2021 a 01 de janeiro do ano de 2022.

VICE-PRESIDÊNCIA

Magistrado: EVA DO AMARAL COELHO
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0004186-63.2016.8.14.0059 Distribuicao: 03/12/2021
A??o: Apelação Criminal
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situa??o: REDISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 180, CAPUT, DO CPB - 2 APENSOS
Partes: APELANTE: JODELSON BARBOSA ARAGAO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 187/2021-CGJ**

A DESEMBARGADORA **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO decisão exarada por esta Corregedoria (ID 988536) e a necessidade de dar continuidade aos trabalhos concernentes ao **Processo Administrativo Disciplinar nº**

0000969-90.2021.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 031/2021-CGJ, publicada no Diário de Justiça de 20/04/2021.

RESOLVE:

I **REDESIGNAR** a Comissão Disciplinar constituída para processar o **Processo Administrativo Disciplinar nº 0000969-90.2021.2.00.0814-PjeCor**, instaurada pela Portaria nº 031/2021-CGJ, **a contar do término do prazo anterior**, com a finalidade de restabelecer a competência para dar continuidade aos trabalhos, ratificando os atos válidos até então praticados.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 02/12/2021

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 188/2021-CGJ

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos da Reclamação Disciplinar nº

0004982-69.2020.2.00.0814 e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria;

RESOLVE:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA em desfavor do Exmo. Sr. **Dr. Agenor Cássio Nascimento Correa de Andrade, Juiz Titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba**, a fim de apurar, em tese, supostas irregularidades atribuídas ao referido magistrado,

II - DELEGAR poderes à Exma. Sra. **Dra. Silvia Mara Bentes de Souza Costa, Juíza Auxiliar desta Corregedoria**, para presidí-la, com supedâneo no art. 159 da Lei Estadual nº 5008/81, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 03/12/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA Nº 189/2021-CGJ

A **CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o Provimento nº 05/2021- CGJ, publicado no Diário de Justiça no dia 12 de maio de 2021, que regulamenta o Programa de Acompanhamento Permanente de Unidades Jurisdicionais (PAP);

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 074/2021-CGJ, publicada no Diário de Justiça em 22.06.2021, que colocou a Vara Criminal da Comarca de Xinguara em acompanhamento pelo prazo de 120 (cento) vinte dias;

CONSIDERANDO que a Vara Criminal da Comarca de Xinguara alcançou o objetivo do PAP, conforme o constante nos autos nº 0002625-82.2021.2.00.0814 (PJE-Cor).

RESOLVE:

Art. 1º. Finalizar o acompanhamento da Vara única da Comarca de Maracanã pela Corregedoria-Geral de Justiça, por meio do Programa de Acompanhamento Processual

PAP, em razão do cumprimento do objetivo.

Art. 2º. Apresentar elogios ao magistrado **HUDSON DOS SANTOS NUNES**, que empreendeu esforços para cumprimento do plano de ação no período de acompanhamento pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 03/12/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO Nº 0004076-79.2020.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE MACAPÁ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2021- /CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INÉRCIA DO REQUERENTE. ARQUIVAMENTO. Tendo em vista a Certidão de ID 1005296, noticiando que decorreu o prazo de 30 (dez) dias sem que a parte requerente fornecesse às informações necessárias ao processamento do feito, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, Data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** Corregedora-Geral de Justiça

PJECOR Nº 0000796-66.2021.2.00.0814

REQUERENTE: ROSILENE ALVES

ADVOGADO: JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA ¿ OAB/PA Nº 6258

REQUERIDOS: CARTÓRIOS DO 1º OFÍCIO DE NOVO REPARTIMENTO

DECISÃO: (...) Atenta aos autos, observo que, muito embora a matéria tratada tenha se originado nesta Corregedoria Geral de Justiça, configura-se caso de competência de piso e inicial para análise da contenda do Juiz Agrário respectivo, por envolver questões registrais de imóveis rurais. Isso porque, pelas regras de organização deste Estado, as matérias afetas aos registros públicos de áreas rurais devem ser requeridas ao Juiz Agrário competente, nos termos do art. 3º, *¿c¿*, da Lei Complementar Estadual nº 14/93, *in verbis*: **Art. 3º** Aos juízes agrários, minerários e ambientais, além da competência geral para os Juízes de Direito, ressalvada a privativa da Justiça Federal, compete processar e julgar as causas relativas: ... c) aos registros públicos no que se refere às áreas rurais. Isso quer dizer que para questões registrais e notariais comuns e ordinárias o Corregedor Permanente é o Juiz de Registro Público local competente, porém para as causas envolvendo assuntos rurais e agrários haverá o Corregedor Permanente Especializado, ou seja, o Juiz Agrário competente. Dessa forma, face a natureza da matéria ora em observância e como forma de não suprimir a competência do Juízo Agrário, **ORIENTO** a requerente a remeter sua solicitação ao Juízo Agrário da comarca de Marabá, por ser o competente para analisar o objeto ora apresentado, conforme disposto na Resolução nº 021/2006-GP. Ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, arquite-se. Belém, 02 de dezembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0005054-56.2020.2.00.0814

REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

REQUERIDO: 2º OFÍCIO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

DECISÃO: (...) Como é cediço as serventias extrajudiciais não possuem personalidade jurídica e, até que estejam vagas, sem a investidura de um delegatário titular, as receitas e despesas que auferem são públicas e sua utilização/destinação norteadas pelo Direito Administrativo. Dessa feita, na hipótese de gestão de interino que tenham eventualmente causado dano ao erário, vislumbra-se a possibilidade de ressarcimento através da correspondente ação judicial. Acompanhando a natureza jurídica de cada uma das responsabilidades ora analisadas, o art. 174 do Código de Normas do Estado do Pará, em seu parágrafo sétimo, determina que: **§ 7º**. Por decorrência da assinatura do Termo de Compromisso de que trata o § 1º deste artigo, fica reconhecido o caráter pessoal do débito parcelado, persistindo a obrigatoriedade de seu pagamento mesmo em caso de perda de delegação ou outra circunstância superveniente que resulte no afastamento do responsável por cartório vago ou do titular de cartório provido. Nesse mesmo sentido, em muito contribui para o direcionamento da melhor solução ao presente caso, o art. 22 da Lei Federal nº 8935/94, senão veja-se: Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. Como bem pode se perceber, estando devidamente providas as unidades extrajudiciais em referência, com delegatários titulares, aprovados em concurso público, por não mais afigurar-se a receita cartorária como sendo de natureza pública, de o feito ser arquivado, ressaltando-se que, caso a SEPLAN promova, de modo específico, em autos apartados, o levantamento de eventuais prejuízos ao erário pelos interinos que estiveram na gestão dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios da Comarca de São Miguel do Guamá ao tempo do início deste processo, orienta-se que seja solicitada a intervenção da D. Presidência para que, na qualidade de representante do TJPA, requeira à Procuradoria Geral do Estado para que avalie a possibilidade de ajuizar a competente ação judicial de ressarcimento. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 02 de dezembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003963-91.2021.2.00.0814

REQUERENTE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAJAÍ -SANTA CATARINA

DECISÃO/2021-CGJ

Trata-se de expediente oriundo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí, no Estado de Santa Catarina, solicitando o encaminhamento de Certidão de antecedentes criminais de **SHIRLEM DO SOCORRO MORAES GOUVEIA**, nascida em 27/05/1980. Desse modo, DETERMINO a expedição de ofício à Distribuição de Feitos Criminais da Comarca de Belém, a fim de que atenda ao pedido formulado, encaminhando a mencionada certidão de antecedentes criminais diretamente a Magistrada requerente.

Dê-se ciência ao Juízo requerente acerca da providência acima adotada por esta Corregedoria de Justiça, informando-lhe que nas próximas oportunidades pode diligenciar, pesquisando e emitindo Certidão de Antecedentes Criminais diretamente no Portal do TJ/PA no seguinte endereço eletrônico da internet: <https://consultas.tjpa.jus.br/certidao/pages/pesquisaGeralCentralCertidao.action>. Utilize-se cópia do presente como ofício. Por fim, **ARQUIVE-SE**. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0003447-71.2021.2.00.0814

CLASSE: CONSULTA

CONSULENTE: SERVIÇO DE CONTADORIA DO JUÍZO E PARTILHA DO FÓRUM CÍVEL.

DECISÃO: Trata-se de Consulta Administrativa apresentada por Carlos Vitor Coimbra da Conceição, Chefe do Serviço de Contadoria do Juízo e Partilha, solicitando esclarecimentos a esta Corregedoria-Geral de Justiça. Introduce o pleito historiando dificuldades estruturais enfrentadas pelo setor desde o início da pandemia de Covid 19, dificuldades estas que inclusive já foram objeto de reunião daquele setor com a Presidência desta Corte. Após relacionar os supostos obstáculos enfrentados, relata que os pólos de Abaetetuba e de Capanema ficaram sem contador judicial, fato que está ensejando o envio de demandas pelas unidades judiciais abrangidas por estes polos, e mesmo de outros, para a contadoria de Belém, com a finalidade de realização de cálculos, o que acarreta atraso na conclusão dos trabalhos daquele setor chefiado pelo consulente e possíveis reclamações na ouvidoria. Diante do cenário traçado, questiona: **1-** Para qual setor deverá ser enviado os processos destes dois pólos que ficaram com vacância de contador? **2-** Seria possível para o Poder Judiciário fazer cumprir o artigo 1º da Portaria Nº 004/2013 ç GP - GP-CRMB-CCI, e impedir o encaminhamento destes processos do interior para a Contadoria da Capital que já está com a demanda elevada **3ç** Poderia esta corregedoria editar normativo de procedimento para municípios em que não há contador judicial? **É o Relatório.** Analisando os questionamentos apresentados pelo consulente, extrai-se que a Portaria Conjunta nº 004/2013-GP-CRMB-CCI, em seu artigo 1º, §1º, apresenta regra específica de substituição automática de contadores judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o que já responde os questionamentos apresentados nos itens 1 e 2 da presente consulta. Dada a existência da regra de substituição automática supramencionada em normativo conjunto entre Presidência e Corregedoria, resta clara a impossibilidade da Corregedoria editar ato normativo, de forma isolada, que altere tal regramento. Ademais, solucionar a situação das comarcas que não possuem contador judicial se amolda a questão estrutural deste Tribunal de Justiça ç composição/recomposição de quadro funcional - o que refoge às atribuições desta Corregedoria. Dê-se ciência à Presidência do Tribunal. Feitos os esclarecimentos acima acerca do objeto da consulta. Cientifique o servidor consulente. A Secretaria para as providências cabíveis. Arquite-se. Belém, 16 de novembro de 2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora-Geral de Justiça*.

PROCESSO Nº 0003431-54.2020.2.00.0814

REQUERENTE: KATHIANY CASTRO DE CASTRO

INTERESSADO: CARTÓRIOS DO 1º E 4º OFÍCIOS DE SANTARÉM

DECISÃO: (...) Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que o cerne da questão consiste no seu inconformismo quanto a irresignação da requerente com a negativa do oficial reconsiderar o orçamento nº 879/20, de 21/07/2020. Desta forma, observo que a Cartorária requerida se utilizou das atribuições inerentes ao seu cargo, exercendo de forma regular a atividade de qualificação registral, indicando de forma clara a pendência existente. Isso porque é mister do Oficial apreciar e qualificar os protocolos que lhes são submetidos, não cabendo ao órgão correicional substituir-se na atuação do ofício, e sim orientar em abstrato, de modo anterior e genérico, e em concreto, apenas no caso de irregularidade perpetrada e, que não seja objeto para dúvida ao Juízo de Registros Públicos. Desta forma, com a negativa do procedimento, é facultado à parte a suscitação de procedimento de dúvida ¿ sujeita à Vara de Registros Públicos, que deve ser remetida ao juízo competente, elencado no artigo 198 da Lei nº 6.015/73, e, ainda, nos artigos 224 e 801 do Código de Normas, vejamos: **Art. 224. Não se conformando o interessado com a exigência ou não podendo satisfazê-la, será o título ou documento, a seu requerimento e com a declaração de dúvida formulada pelo tabelião ou oficial de registro, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte: I - o requerimento de suscitação de dúvida será apresentado por escrito e fundamentado, juntamente com o título ou documento; II - o tabelião ou oficial de registro fornecerá ao requerente comprovante de entrega do requerimento de suscitação de dúvida; III - nos Ofícios de Registro de Imóveis, será anotada, na coluna atos formalizados, à margem da prenotação, a observação dúvida suscitada, reservando-se espaço para oportuna anotação do resultado, quando for o caso; IV - após certificadas, no título ou documentos, a prenotação e a suscitação da dúvida, o tabelião ou oficial de registro rubricará todas as suas folhas; V - em seguida, o tabelião ou oficial de registro dará ciência dos termos da dúvida ao interessado, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la diretamente perante o juízo competente no prazo de 15 (quinze) dias; e VI - certificado o cumprimento do disposto no inciso acima, as razões da dúvida serão remetidas ao juízo competente, acompanhadas do título ou documento, mediante carga. Art. 801. Não se conformando o interessado com a exigência, ou não podendo satisfazê-la, o título será, a seu requerimento e com a declaração de dúvida formulada pelo oficial de registro, remetido ao juízo de direito competente para dirimi-la, consoante procedimento previsto nos arts. 223 a 234 deste Código.** Diante do exposto, entendo como devidamente esclarecida a situação apresentada, não havendo nenhuma medida disciplinar a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça em face da atual oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Salinas ¿ PA. Dê-se as partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. Após, arquite-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 02 de dezembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0812206-17.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: DANIEL COSTA DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: LIA DANIELA LAURIA OAB: 10719/PA Participação: REQUERENTE Nome: LIA DANIELA LAURIA Participação: ADVOGADO Nome: LIA DANIELA LAURIA OAB: 10719/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS Participação: ADVOGADO Nome: LORENA CRISTINA DE ARAUJO BRITO OAB: 22552/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL KONSTADINIDIS OAB: 9167/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLODOMIR ASSIS ARAUJO OAB: 1/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO OAB: 15692/PA

Processo Geral de Gestão: 0812206-17.2021.8.14.0000 (PGG nº 097/2021)

Processos: 0812196-70.2021.8.14.0000 e 0812199-25.2021.8.14.0000

Número de inscrição do precatório: 00007/2019 e 0008/2019

DECISÃO

O Município de Salinópolis e os credores Daniel Costa do Rosário e Lia Daniela Lauria apresentaram novas propostas de acordo (ID 7412563 e 7412564) e requereram a sua homologação.

Éo relatório. Decido.

O Município de Salinópolis está submetido ao **regime ordinário de pagamento de precatórios**, devendo ser observado o regramento do art. 100 da Constituição, além das disposições da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Na hipótese de inadimplemento, pode a parte credora requerer o sequestro de recursos em montante suficiente para liquidação da dívida (art. 100, § 6º, da Constituição).

No caso, a lista cronológica de apresentação de precatórios contra o ente devedor é composta apenas dos **precatórios nº 007/2019 e nº 008/2019, ambos vencido em 31.12.2020**.

No acordo firmado entre as partes dos precatórios nº 007/2019 e nº 008/2019, há previsão do pagamento integral do **valor bruto atualizado** dos créditos antes de 31.12.2023, data de vencimento dos eventuais próximos precatórios inscritos até 01.07.2022 contra o mesmo ente devedor.

Sendo assim, **homologo os dois acordos**, devendo o pagamento das parcelas mensais do valor bruto atualizado dos dois créditos ser efetuado em subcontas específicas, uma para cada precatório, administradas pela Coordenadoria de Precatórios, para posterior transferência bancária para a parte credora prevista em cada ofício precatório, após o desconto dos tributos eventualmente incidentes, conforme cálculos já realizados em ambos os precatórios.

Em caso de inadimplência, proceda-se ao sequestro do valor remanescente atualizado.

Encaminhem-se os autos ao Serviço de Análise de Processo para a expedição das guias de depósito/transferência, devendo a primeira ser emitida para pagamento imediato, considerando a data definida no acordo.

Publique-se.

Belém, 03 de dezembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº Portaria nº. 624/2021 – GP)

Número do processo: 0808379-95.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: EDNEUMA MARIA LUCAS MEDEIROS Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA OAB: 30191/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO EUDES DE CARVALHO NERI OAB: 11183/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO GERAL DE GESTÃO Nº 096/2021

PRECATÓRIO Nº 034/2018

DESPACHO

Considerando que a ordem de sequestro foi cumprida em 26.11.2021 (ID 7323795), fica prejudicada a petição de ID 7371641.

Informada a disponibilidade financeira (ID 7410343), resta exaurida a finalidade deste processo geral de gestão.

Junte-se cópia desta decisão bem como da informação de ID 7410343 aos autos do Precatório nº 034/2018 em que figura como parte credora Edneuma Maria Lucas Medeiros.

Publique-se. Arquive-se.

Belém, 03 de dezembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO nº 061/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0008259-29.2003.8.14.0301

CREDOR(A): Rosa Ferreira de Souza

ADVOGADO(A): Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1392) e Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24072)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº 14800)

DESPACHO

Intime-se Rosa Ferreira de Souza, por meio de seu advogado e via postal no endereço de fl. 110, para, no prazo de 08 (oito) dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 97-99, apresentar cópia do seu RG e CPF, e informar seus dados bancários para transferência do crédito que lhe é devido, devendo informar ainda se autoriza dedução do valor das custas de expedição de alvará de transferência eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria.

Publique-se.

Belém-PA, 02 de dezembro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios - CPREC (Portaria nº. 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº: 022/2021

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0032894-57.2008.814.0301

CREDOR: Maria de Nazaré Costa Gomes

BENEFICIÁRIO: Mario David Prado Sá

ADVOGADO(A): Mario David Prado Sá ç OAB/PA nº 6286

ENTE DEVEDOR: Município de Belém

PROCURADORIA: José Alberto Soares Vasconcelos ç OAB/PA nº. 5.888

Bruno Cezar Nazaré de Freitas ç OAB/PA nº. 11.290

DECISÃO

Trata-se de requerimento da parte credora para pagamento de parcela superpreferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos (fl.84), instruído com documentos (fl.85/86).

No parecer técnico do serviço de cálculos (fls. 89/94), foi assentada a inexistência de pagamento anterior sob a mesma modalidade, a disponibilidade de recursos pelo ente devedor, o valor líquido devido e as

retenções/recolhimentos legais incidentes sobre o crédito requisitado.

Conforme manifestação de fl. 95, o crédito requisitado possui natureza alimentar e a parte credora preenche o requisito para a modalidade superpreferencial, em conformidade com o previsto no art.100, §2º, da Constituição Federal, arts. 11, inc. I, e 74 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sendo assim, **intimem-se**

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, se manifestarem sobre os cálculos de fls.84/94, devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 08 (oito) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do serviço de cálculos (fls.84/94).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Neste caso, e diante do que dispõe o art.100, §2º, da Constituição da República/1988, art.74, da Resolução nº 303/2019-CNJ c/c art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº 2239/2011-GP/TJPA, **defiro o pedido** de pagamento de parcela superpreferencial por idade aos credores à **parte credora/requerente MARIA DE NAZARÉ COSTA GOMES**, assim como à parte **beneficiária MARIO DAVID PRADO SÁ**, a título de honorários contratuais destacados no percentual informado na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988, conforme parecer técnico do serviço de cálculos.

Apresentados os dados informativos das partes credora e/ou beneficiária referentes à documentação pessoal (RG e CPF ou, conforme o caso, CNPJ) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), remetam-se os autos **ao serviço de análise de processos** para que **providencie o pagamento** via transferência eletrônica (alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Efetuadas as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao juízo da execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguarde-se a vez para pagamento, conforme ordem cronológica.

Comuniquem-se à Receita Federal, nos termos da cooperação técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, façam-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 01 de dezembro de 2021

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 624/2021-GP

PRECATÓRIO nº: 165/2021

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0044993-14.2000.814.0301

CREDOR(A): Cristovina Pinheiro de Macedo

ADVOGADO(A): Cristovina Pinheiro de Macedo ç OAB/PA nº 5949

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº. 14.800

DECISÃO

Trata-se de requerimento da parte credora para pagamento de parcela superpreferencial por doença grave (fl.106), instruído com documentos (fl.107).

No parecer técnico do serviço de cálculos (fls. 112/116), foi assentada a inexistência de pagamento anterior sob a mesma modalidade, a disponibilidade de recursos pelo ente devedor, o valor líquido devido e as retenções/recolhimentos legais incidentes sobre o crédito requisitado.

Conforme manifestação de fl.117, o crédito requisitado possui natureza alimentar e a parte credora preenche o requisito para a modalidade superpreferencial, em conformidade com o previsto no art. 100, §2º, da Constituição Federal, arts.11, inc. II, e 74, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, e art.5º, §1º, inciso I, da Portaria nº 2239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sendo assim, **intimem-se**

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, se manifestarem sobre os cálculos de fls.112/116, devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 08 (oito) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do serviço de cálculos (fls.112/116).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Neste caso, e diante do que dispõe o art. 100, §2º, da Constituição Federal, arts.11, inc. II, e 74, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, e art.5º, §1º, inciso I, da Portaria nº 2239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **defiro o pedido** de pagamento de parcela superpreferencial por idade e doença grave à **parte credora/requerente CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO**, na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988, conforme parecer técnico do serviço de cálculos.

Apresentados os dados informativos das partes credora e/ou beneficiária referentes à documentação pessoal (RG e CPF ou, conforme o caso, CNPJ) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), remetam-se os autos **ao serviço de análise de processos** para que **providencie o pagamento** via transferência eletrônica (alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao juízo da execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguarde-se a vez para pagamento, conforme ordem cronológica.

Comunique-se à Receita Federal, nos termos da cooperação técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, façam-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 02 de dezembro de 2021

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 624/2021-GP

PRECATÓRIO nº 021/2014

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0000772-96.1990.814.0051

CREDOR(A): Terezinha Araújo Sabat

ADVOGADO(A): José Ronaldo Dias Campos (OAB/PA nº 3234), Mônica Martins Soeiro (OAB/PA nº 11220) e Alessandro Reis e Silva (OAB/PA nº 8967-B)

ENTE DEVEDOR: Município de Santarém-PA

PROCURADORIA: Paula Danielle Teixeira Lima Piazza (OAB/PA nº 15197) e Elizabete Alves Uchôa (OAB/PA nº 10425)

DECISÃO

Indefiro os pedidos de fls. 359-362, uma vez que, em caso de falecimento da parte credora, a sua sucessão processual (seja pelo espólio, seja pelos(as) sucessores(as)) deve ser requerida ao Juízo da Execução, conforme expressamente previsto no §5º do art. 32 da Resolução CNJ nº 303/2019, cabendo também ao Juízo da Execução, caso defira a sucessão, oficiar a esta Coordenadoria de Precatórios retificando o ofício precatório, a fim de que passe a constar como parte credora o espólio ou os(as) sucessores(as) da falecida.

Oficie-se novamente o juízo subscritor da decisão de fl. 312-verso, solicitando que informe se tal decisão ainda está em vigor. Com o ofício a ser expedido, junte-se cópia do documento de fls.290 e 386.

Diante da **informação de fl.386**, encaminhem-se os autos **ao Serviço de Cálculos** para detalhamento dos tributos eventualmente incidentes sobre o **crédito remanescente** devido a Terezinha Araújo Sabat (falecida) e ao advogado José Ronaldo Dias Campos (honorários sucumbenciais), levando em conta os cálculos de fls. 541-342.

Atendidas as providências dispostas nos parágrafos anteriores, retornem-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 03 de dezembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 072/2017

PROCESSO DE ORIGEM nº 0048797-88.2015.8.14.0301

CREDOR(A): Edimilson dos Anjos Teixeira

ADVOGADO(A): Luciano da Silva Fontes (OAB/PA nº 11537)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR - GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800

DECISÃO

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ç EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intimem-se

(1) a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s), para, no prazo de oito dias, se manifestar(em) sobre os cálculos de fls. 73 - 77, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 73 - 77.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) **não forneça(m) os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do montante devido**, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito ç observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 02 de dezembro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 073/2017

PROCESSO DE ORIGEM nº 0048797-88.2015.8.14.0301

CREDOR(A): Aluizio Pombo Corrêa

ADVOGADO(A): Luciano da Silva Fontes (OAB/PA nº 11537)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR - GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800

DESPACHO

Cumpra-se novamente o despacho de fl.91, solicitando ao Juízo da Execução que aprecie o pedido de cessão de crédito, nos termos do §3º do art. 45 da Resolução CNJ nº 303/2019.

Provisione-se o crédito, conforme os cálculos de fls. 94 - 98 (art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019)

Atendido o disposto no parágrafo acima, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 02 de dezembro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 022/2019

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0000014-10.2001.8.14.0090

CREDOR(A): José Maria Castro Filho

ADVOGADO(A): Silveira, Athias, Soriano de Melo, Guimarães, Pinheiro & Scaff Advogados

Pedro Bentes Pinheiro Neto ¿ OAB/PA nº 12816

ENTE DEVEDOR: Município de Prainha-PA

PROCURADORIA: Jackson Pires Castro Sobrinho ¿ OAB/PA nº 28943

DECISÃO

Conforme explicitado na decisão de fl. 153, os atos praticados pela Coordenadoria de Precatórios têm natureza administrativa, e não jurisdicional (Súmula 311 do Superior Tribunal de Justiça), razão pela qual não há como alterar dados relativos às, por exemplo, partes ou ao valor do crédito devido, como quer o advogado do credor.

Por essa razão, o pleito relativo aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais foi encaminhado ao Juízo da Execução, que, por sua vez, informou, às fls. 180 e 181, a expedição de **ofício precatório em nome de José Maria Castro Castilho** (que corresponde a este **precatório nº 022/2019**), **no qual não há menção a honorários advocatícios contratuais destacados**, e a expedição de **ofício precatório à pessoa jurídica Silveira, Athias, Soriano de Melo, Guimarães, Pinheiro & Scaff Advogados Associados**, a título de honorários advocatícios sucumbenciais (que corresponde ao **precatório nº 041/2019**).

Noutras palavras, não houve destaque de honorários advocatícios contratuais e os honorários de sucumbência já constam no precatório nº 41/2019, motivo pelo qual há como se proceder ao pagamento de honorários sucumbenciais **neste** precatório, seja para evitar ¿bis in idem¿, seja porque eles **não** constam no ofício precatório (fls. 2-4).

Esclarecidos esses pontos, cumpra-se a decisão de fl. 134, observando-se os cálculos de fls. 132-133, a manifestação de fl.147 e o saldo atualizado do valor bruto.

Publique-se.

Belém-PA, 03 de dezembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 06/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO: 00004955119988140000 PROCESSO ANTIGO: 199830009759
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN Ação: Mandado de Segurança Cível em: 02/12/2021---IMPETRADO:GOVERNADOR DO ESTADO
IMPETRADO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO IMPETRANTE:ANA LUCIA OLIVEIRA DA COSTA IMPETRANTE:PAULO FERNANDO MARTINS FERNANDES TURIEL Representante(s): OAB 5596 - TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 6795 - RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13479 - PLINIO DE FREITAS TURIEL (ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12440 - MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Considerando o teor da certidão de fls. 976, dando ciência da ausência de informações acerca dos pagamentos dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor de fls. 974 e 975, intime-se o Estado do Pará para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime a parte exequente, para também apresentar manifestação. Tão logo haja resposta nos autos, retornem os autos conclusos. Belém (Pa), 02 de dezembro de 2021. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ata DE JULGAMENTO DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2021, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DE 2021 DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2021, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES MOURA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Nelson Medrado

DESEMBARGADORES PRESENTES À SESSÃO: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (convocada) e ROBERTO GONÇALVES DE MOURA.

PROCESSOS ELETRÔNICOS, PJE

Ordem 001

Processo 0806644-61.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Violação aos Princípios Administrativos

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOCENILDE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - (OAB PA12985-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem 002

Processo 0804844-95.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Afastamento do Cargo

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOSE AUGUSTO SACRAMENTO LEAO

ADVOGADO AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS - (OAB PA27964-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem 003

Processo 0808641-16.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Edital

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

ADVOGADO ROBERIO ABDON D OLIVEIRA - (OAB PA7698-A)

ADVOGADO IVAN LIMA DE MELLO - (OAB PA16487-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LOCALSOFT SERVICOS INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADO LUIZ PAULO SANTOS MARTINS - (OAB PA30016-A)

ADVOGADO NADILA CLEOPATRA DE AGUIAR BRAZAO - (OAB PA386-A)

ADVOGADO NAIARA CRISTINA COSTA DA SILVA LEITE - (OAB PA21612-A)

ADVOGADO FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO - (OAB PA19189-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 004

Processo 0802414-39.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Penhora / Depósito/ Avaliação

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE S. E S. N.

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO GABRIELA DE SOUZA MENDES - (OAB PA28864-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem 005

Processo 0805729-12.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Poluição

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR PAULA SUELY DE ARAUJO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO VALENTIM LUCAS DE OLIVEIRA

AGRAVADO RAIMUNDO NONATO F DE BRITO

AGRAVADO NIVALDO DO NASCIMENTO RAMOS

AGRAVADO MUNICÍPIO DE SALVATERRA

PROCURADORIA PROCURADORIA DE SALVATERRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 006

Processo 0806859-37.2020.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS/Importação

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

IMPETRANTE DISMOBRAS IMPORT., EXPORT. E DISTRIB. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A

ADVOGADO LEONARDO DE LIMA NAVES - (OAB MG91166-A)

PROCURADORIA RICARDO ELETRO

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 007

Processo 0801945-27.2020.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS/Importação

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - (OAB SP183660)

ADVOGADO MARCELE BARILE MONTEIRO MACHADO - (OAB PA16371-A)

ADVOGADO EDISSANDRA PEREIRA ALVES - (OAB PA19264-A)

ADVOGADO MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - (OAB SP237120)

ADVOGADO MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - (OAB SP357664)

ADVOGADO PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - (OAB SP309128)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO COORDENADOR DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTÁRIA DE GRANDES CONTRIBUINTES - CEEAT-GC

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 008

Processo 0801355-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, maria ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 009

Processo 0800711-44.2019.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Valor da Causa

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE IANETAMA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADO DANIEL RODRIGUES CRUZ - (OAB PA12915-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO COORDENADOR DO CERAT SEFA

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 010

Processo 0805736-67.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE TAINA KELLY DAS NEVES GONÇALVES

ADVOGADO BEATRIZ MOTA BERTOCCHI - (OAB PA25318-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES - PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SALVATERRA/PA

AGRAVADO MUNICÍPIO DE SALVATERRA

PROCURADORIA PROCURADORIA DE SALVATERRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 011

Processo 0804644-54.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Piso Salarial

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE FELISMINA DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 012

Processo 0805713-24.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Internação/Transferência Hospitalar

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA COSTA DA SILVA

ADVOGADO HELIANE DOS SANTOS PAIVA - (OAB PA21971-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 013

Processo 0802327-83.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO LORENA DE PAULA REGO SALMAN - (OAB PA012337)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 014

Processo 0808730-05.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE OSCAR BRUNO MACIEL DE ABREU

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

AGRAVANTE EDUARDO VICTOR EGUCHI MESQUITA

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES

ADVOGADO FERNANDA MARIN CORDERO DA SILVA - (OAB 11737-A)

PROCURADORIA CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - AUTARQUIA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 015

Processo 0808561-18.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO PROTENORTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO MONIQUE POLASTRO CARVALHO - (OAB SP335479-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 016

Processo 0810041-31.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO PAN S.A.

ADVOGADO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB PA24871-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO ODENILDA ALVES OLIVEIRA CABRAL

ADVOGADO WELLINGTON CARDOSO DE REZENDE - (OAB MG169084-A)

ADVOGADO MARCEL HENRIQUE OLIVEIRA DUARTE - (OAB PA18260-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 017

Processo 0808881-68.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Estaduais

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.

ADVOGADO PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - (OAB SP147278-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO DIRETOR DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO

DO PARÁ

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 018

Processo 0809120-43.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Custas

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO EROTIDES MARTINS REIS NETO - (OAB PA23351)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ROCHAEL ONOFRE MEIRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 019

Processo 0800321-06.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO LORENA DE PAULA REGO SALMAN - (OAB PA012337)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 020

Processo 0802216-36.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dano ao Erário

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRANCISCO JOSE ALFAIA DE BARROS

AGRAVADO MOISES PORTELA DA SILVA

AGRAVADO MARIA SILVIA MARTINS COMARU LEAL

ADVOGADO CINTHYA MARIA MIRANDA LOBATO MARTINS - (OAB 8343-A)

AGRAVADO MUNICÍPIO DE OBIDOS

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem 021

Processo 0806435-29.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Concurso Público / Edital

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: ,EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 022

Processo 0808702-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Voluntária

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

AGRAVANTE PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM

AGRAVANTE SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

AGRAVANTE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM

POLO PASSIVO

AGRAVADO TANIA REGIA SARGES DA SILVA

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem 023

Processo 0805973-04.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Responsabilidade da Administração

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 024

Processo 0800690-97.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA .

Ordem 025

Processo 0802668-12.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA DANIELE DE MORAES CORREA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 026

Processo 0808939-37.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Litigância de Má-Fé

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ADELSON JERONIMO GAMA

ADVOGADO CLEBIA DE SOUSA COSTA - (OAB PA13915-A)

ADVOGADO ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ - (OAB PA17842-A)

ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA26132-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 027

Processo 0804734-62.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE PARAISO COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA - ME

ADVOGADO ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - (OAB SP125734)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 028

Processo 0800919-91.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE SOUZA CRUZ LTDA

ADVOGADO FABIO DE OLIVEIRA MANGELLI - (OAB RJ124107)

ADVOGADO SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA - (OAB RJ16776)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 029

Processo 0805128-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS/Importação

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO TERCIO CHIAVASSA - (OAB SP138481)

ADVOGADO LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - (OAB SP331061-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 030

Processo 0810211-37.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO JOSE VICTOR FAYAL ALMEIDA - (OAB PA20622-A)

AGRAVADO EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTEIS GUAJARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME

ADVOGADO JOSE VICTOR FAYAL ALMEIDA - (OAB PA20622-A)

RETIRADO

Ordem 031

Processo 0000294-66.2015.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem 032

Processo 0804176-61.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Benefícios em Espécie

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE IGEPREV

PROCURADOR VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO AFONSO SEBASTIAO VASCONCELOS SANTOS

ADVOGADO ELTON HENRIQUE CUNHA LIMA - (OAB PA27168)

ADVOGADO IVAN LIMA DE MELLO - (OAB PA16487-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem 033

Processo 0803217-27.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Hospitais e Outras Unidades de Saúde

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem 034

Processo 0802555-92.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Abono de Permanência

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem 035

Processo 0801859-56.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Custas

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MIGUEL LOPES DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA - (OAB GO39253-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, roberto GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem 036

Processo 0812190-97.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência Judiciária Gratuita

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE DARELLI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

ADVOGADO JULIO CHRISTIAN LAURE - (OAB SP155277)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão:,EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem 037

Processo 0812390-07.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência Judiciária Gratuita

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE DEISE DE SENA MARTINS

ADVOGADO BIANCA ANDREA DA COSTA PEREIRA - (OAB PA26120-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE CURUCA

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão:,EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem 038

Processo 0803842-90.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Estatuto da criança e do adolescente

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE FASEPA FASEPA - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

PROCURADORIA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem 039

Processo 0805746-82.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Administrativos

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE EDMAR CRUZ LIMA

ADVOGADO DENIZE MELO DA SILVA - (OAB PA20843-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem 040

Processo 0809736-18.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Atos Administrativos

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO KONRADO ALEXANDRE NEVES MOURA - (OAB PA8328-A)

AGRAVANTE LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO KONRADO ALEXANDRE NEVES MOURA - (OAB PA8328-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem 041

Processo 0877766-75.2018.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO M. F. G. C. E.

ADVOGADO KLEHYDYFF ALVES DE MIRANDA - (OAB PA9640-A)

ASSISTENTE KLEHYDYFF ALVES DE MIRANDA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 042

Processo 0800037-54.2020.8.14.0025

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA - PREFEITURA MUNICIPAL

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA - PA

RECORRIDO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA - PA

RECORRIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 043

Processo 0008371-26.2014.8.14.0024

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAITUBA

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICÍPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA

RECORRIDO LINOELMA CARVALHO COSTA

ADVOGADO JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA - (OAB PA9639-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 044

Processo 0009114-49.2018.8.14.0136

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

JUIZO RECORRENTE LUIS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICÍPIO DE CANAA DOS CARAJAS PARA

RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA SESPA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MUNICÍPIO DE CANAA DOS CARAJAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 045

Processo 0800469-52.2020.8.14.0032

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Violação aos Princípios Administrativos

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

JUIZO RECORRENTE JARDEL VASCONCELOS CARMO

POLO PASSIVO

RECORRIDO JOSE EUDES CALDERARO VIEIRA

ADVOGADO CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

ADVOGADO PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 046

Processo 0804113-76.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE EUNILSON RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

POLO PASSIVO

APELADO SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

APELADO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Ezilda Pastana Mutran, Roberto Gonçalves de Moura, Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem 047

Processo 0800011-74.2019.8.14.0095

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Assistência Médico-Hospitalar

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO PREFEITURA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

RECORRIDO MUNICÍPIO DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 048

Processo 0814055-33.2017.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Interesse Particular

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE ELIANE CARVALHO MOURA

ADVOGADO JOSE DA COSTA TOURINHO NETO - (OAB PA20677-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO SEMEC - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM

ADVOGADO RAIMUNDO SABBA GUIMARAES NETO - (OAB PA11729-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Segurança concedida

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 049

Processo 0800347-10.2018.8.14.0032

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 050

Processo 0801082-90.2020.8.14.0123

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO/PA

RECORRIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

INTERE **Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 051

Processo 0856144-37.2018.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 052

Processo 0800350-62.2018.8.14.0032

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

POLO PASSIVO

RECORRIDO ELOIZA LEAL DE CARVALHO

RECORRIDO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

RECORRIDO PATRICIA SILVA DA SILVA

ADVOGADO OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 053

Processo 0800754-74.2018.8.14.0045

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Concurso Público / Edital

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

POLO PASSIVO

RECORRIDO CARLO IAVÉ FURTADO ARAÚJO

RECORRIDO CARLOS EDILSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA28648-A)

ADVOGADO MARCELO GOMES BORGES - (OAB PA21133-A)

RECORRIDO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 054

Processo 0800277-13.2020.8.14.0035

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Gratificações Estaduais Específicas

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

POLO PASSIVO

RECORRIDO IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO MIRACELMA DE SOUZA BRELAZ

ADVOGADO CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO - (OAB PA14011-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 055

Processo 0877325-94.2018.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PEDRO GUILHERME COELHO DE MATOS

AUTORIDADE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 056

Processo 0031939-16.2014.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Ingresso e Concurso

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUÍZO DA 4ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO PAULO SERGIO NASCIMENTO FARIAS

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 057

Processo 0040028-65.2015.8.14.0051

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Demissão ou Exoneração

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICÍPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

RECORRIDO ROGERIO PEREIRA BATISTA

ADVOGADO ANA CAROLINE LOPES DA COSTA - (OAB PA19583-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 058

Processo 0801222-85.2020.8.14.0136

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Pessoa Idosa

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICÍPIO DE CANAA DOS CARAJAS

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MUNICÍPIO DE CANAA DOS CARAJAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo procedente

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem 059

Processo 0801028-18.2019.8.14.0008

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE CHARLES VIANA DA CUNHA

ADVOGADO KATIA MARIA REIS DA FONSECA - (OAB PA15021-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICÍPIO DE BARCARENA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

RECORRIDO PRESIDENTE DO CMDCA E DA COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL

ADVOGADO RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA - (OAB PA15967-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Não conhecimento

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN ,ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem 060

Processo 0800225-60.2019.8.14.0032

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Anulação e Correção de Provas / Questões

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

POLO PASSIVO

RECORRIDO MARLENA DE CARVALHO SANCHES

ADVOGADO JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

ADVOGADO OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo procedente

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem 061

Processo 0800686-53.2019.8.14.0025

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA PREFEITURA DE MARABÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, ,ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem 062

Processo 0854027-73.2018.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Sistema Remuneratório e Benefícios

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE : JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO FELISMINA CORDOVIL VIANA

RECORRIDO MARIA EDILENE DOS SANTOS ABREU

RECORRIDO THOMAS MORIA EL DOS SANTOS DO COUTO ABREU

RECORRIDO HERMES ARIEL DOS SANTOS DO COUTO ABREU

RECORRIDO TAMARA DE CASSIA DOS SANTOS DO COUTO ABREU

RECORRIDO EGREENE ALDERINE DOS SANTOS DO COUTO ABREU

RECORRIDO MARIA DIVALDA MENDONCA ARRAES

RECORRIDO MARIA LUCIA MELO CAVALEIRO DE MACEDO

RECORRIDO HILDA VEIGA BEZERRA

RECORRIDO ODEIZE OLIVEIRA FEIO

ADVOGADO RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

RECORRIDO SUB-GERENTE DO CATEN/IGEPREV/PA

RECORRIDO PROCURADOR-CHEFE DO IGEPREV/PA

RECORRIDO IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, ,ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem 063

Processo 0011160-19.2011.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO GILMAR BERTOLDO MAIA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo prejudicado

Presentes à sessão: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 064

Processo 0015876-18.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA QUARTA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA ODETE FELIX CAVALCANTE

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

RETIRADO

Ordem 065

Processo 0001378-98.2012.8.14.0003

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA SEXTA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO DE SOUSA

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo prejudicado

Presentes à sessão: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, , ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 066

Processo 0011979-53.2011.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO BENEDITO ESPINDOLA PADILHA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo prejudicado

Presentes à sessão: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 067

Processo 0026358-25.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO ALEXANDRA DA COSTA NEVES - (OAB PA17905-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem 068

Processo 0026945-81.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MIGUEL COSTA DA SILVA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO ELAINE SOUZA DA SILVA - (OAB PA7030-A)

RETIRADO

Ordem 069

Processo 0000344-70.2012.8.14.0009

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE BRAGANCA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EDILSON REIS DE SOUSA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

RETIRADO

Ordem 070

Processo 0001771-38.2011.8.14.0074

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE TAILANDIA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ROSIVALDO DO SOCORRO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

RETIRADO

Ordem 071

Processo 0012825-70.2011.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO FABIANO MASCENA DE FREITAS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TUCURUI

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO FABIANO MASCENA DE FREITAS

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO FRANCISCO FABIANO MASCENA DE FREITAS

TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem 072

Processo 0000837-59.2012.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO VALDEMIR MARQUES CARDOSO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem 073

Processo 0004865-09.2013.8.14.0014

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CAPITAO POCO PA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO MONTEIRO SILVA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem 074

Processo 0000346-40.2012.8.14.0009

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE BRAGANCA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JANAILSON MATOS ALVES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo prejudicado

Presentes à sessão: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 075

Processo 0006859-29.2011.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações Estaduais Específicas

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA ILMA DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem 076

Processo 0005247-40.2012.8.14.0045

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ELTON EDUARDO DE SOUSA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo prejudicado

Presentes à sessão: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 077

Processo 0013788-78.2011.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações Estaduais Específicas

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA FRANCINETH DE OLIVEIRA FEITOSA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo prejudicado

Presentes à sessão: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 078

Processo 0001467-73.2013.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ARTHUR FRANCISCO SOUZA DA COSTA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo prejudicado

Presentes à sessão: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 079

Processo 0011624-43.2011.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Vícios Formais da Sentença

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PARAGOMINAS

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MAURO MOREIRA BRANDAO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem 080

Processo 0027530-65.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO HILDSON REDONDO SILVA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem 081

Processo 0002742-27.2011.8.14.0008

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE BARCARENA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO NONATO COELHO CRUZ

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

RETIRADO

Ordem 082

Processo 0000472-45.2011.8.14.0003

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Juros

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ALENQUER

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO XIMENES DA PONTE

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem 083

Processo 0001125-44.2011.8.14.0004

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA VARA UNICA DE ALMEIRIM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ALEXANDRE DE CASTRO EVANGELISTA FILHO

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO ALEXANDRE DE CASTRO EVANGELISTA FILHO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO ALEXANDRE DE CASTRO EVANGELISTA FILHO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo prejudicado

Presentes à sessão: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO,EZILDA PASTANA MUTRAN,, ,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 084

Processo 0003853-47.2012.8.14.0061

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUI

APELANTE MANUEL MARIA GOMES BAIA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MANUEL MARIA GOMES BAIA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MANUEL MARIA GOMES BAIA

TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo prejudicado

Presentes à sessão: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN , ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 085

Processo 0002098-58.2011.8.14.0049

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE AMILTON DE SENA BARRETO

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO AMILTON DE SENA BARRETO

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO AMILTON DE SENA BARRETO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo prejudicado

Presentes à sessão: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 086

Processo 0003624-83.2013.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO FONSECA PEDROSO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem 087

Processo 0854044-75.2019.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Militar

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE AFONSO CARDIAS ALVES

ADVOGADO VITOR DE ASSIS VOSS - (OAB PA26038-A)

ADVOGADO MARVYN KEVIN VALENTE BRITO - (OAB PA27217-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão:,EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 088

Processo 0824162-39.2017.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MARISE COSTA RODRIGUES

ADVOGADO ANDERSON COSTA RODRIGUES - (OAB PA9880-A)

ADVOGADO ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR - (OAB PA225-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos acolhidos

Presentes à sessão:,EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 089

Processo 0030866-79.2015.8.14.0040

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MARILENE DOS REIS OLIVEIRA

ADVOGADO NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO THAIENE VIEIRA DE ARAUJO - (OAB PA18247-A)

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

APELADO MARILENE DOS REIS OLIVEIRA

ADVOGADO TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO THAIENE VIEIRA DE ARAUJO - (OAB PA18247-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 090

Processo 0808257-69.2018.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Entidades de atendimento

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

ADVOGADO EUNICE DOS SANTOS FARO - (OAB PA14312-A)

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO G. C. D. N.

TERCEIRO INTERESSADO G. C. D. N.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 091

Processo 0806795-04.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE JOSE LUIS DE MORAIS

ADVOGADO MARIANA CORREA LOBO - (OAB PA25917-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 092

Processo 0800425-09.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE CLEDILSON SILVA MARQUES

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 093

Processo 0006546-91.2017.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Entidades de atendimento

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 094

Processo 0001394-21.2007.8.14.0070

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Títulos da Dívida Pública

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO RENATA RIBEIRO SIQUEIRA

ADVOGADO IVAN MORAES FURTADO JUNIOR - (OAB PA13953-A)

ADVOGADO IVAN MORAES FURTADO - (OAB PA3740-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 095

Processo 0000763-80.2015.8.14.0043

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PORTEL

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL

POLO PASSIVO

APELADO MARINES MOREIRA

ADVOGADO INDIRA GANDHI DA SILVA LIMA - (OAB PA18282-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo parcialmente procedente

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 096

Processo 0804953-86.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MARIA AGUIAR DE SOUSA

ADVOGADO MARIANA CORREA LOBO - (OAB PA25917-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 097

Processo 0810748-83.2017.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Fornecimento de Medicamentos

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 098

Processo 0800344-60.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 099

Processo 0803444-23.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO NECI ALVES PEREIRA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 100

Processo 0847782-12.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Servidor Público Civil

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE JOSIMAR NEUSA BATISTA DE ANDRADE

ADVOGADO DILERMANO DE SOUZA BENTES - (OAB PA16396-A)

POLO PASSIVO

APELADO DIRETOR GERAL DO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES"

ADVOGADO FERNANDA MARIN CORDERO DA SILVA - (OAB 11737-A)

PROCURADORIA CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - AUTARQUIA

APELADO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FADESP

ADVOGADO LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19222-A)

APELADO FADESP

ADVOGADO LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19222-A)

APELADO CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES

ADVOGADO FERNANDA MARIN CORDERO DA SILVA - (OAB 11737-A)

PROCURADORIA CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - AUTARQUIA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES

PROCURADORIA CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - AUTARQUIA

TERCEIRO INTERESSADO FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 101

Processo 0800584-49.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO MANOEL LEONIDAS LAUSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 102

Processo 0801691-31.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO ARLINDA PEREIRA RAMOS

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 103

Processo 0800588-86.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIA SUZETE CAVALCANTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 104

Processo 0010732-94.2016.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Pagamento

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A.

ADVOGADO MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - (OAB MG88304-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo parcialmente procedente

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 105

Processo 0810392-15.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO JOSE DE RIBAMAR NUNES

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 106

Processo 0802298-44.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO WILLIAM BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 107

Processo 0800801-92.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO HELENA DE FATIMA OLIVEIRA

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 108

Processo 0802461-87.2021.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO SELMA COSTA SANTOS

ADVOGADO MARIANA CORREA LOBO - (OAB PA25917-A)

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 109

Processo 0809947-94.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO CICERO SUARES NETA

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO

GONCALVES DE MOURA

Ordem 110

Processo 0030612-02.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Prorrogação

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO B.A. MEIO AMBIENTE LTDA

ADVOGADO ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA21461-A)

ADVOGADO ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA - (OAB PA17352-A)

ADVOGADO ALESSANDRO PUGET OLIVA - (OAB PA11847-A)

ADVOGADO MICHELLE NUNES PEREIRA - (OAB PA11358-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem 111

Processo 0810254-48.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO JOSE ALVES VIEIRA

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 112

Processo 0800331-61.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO CLEONICE FERREIRA ROCHA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 113

Processo 0015045-64.2017.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Dívida Ativa

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 114

Processo 0007885-85.2017.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 115

Processo 0816888-87.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Edital

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

ADVOGADO RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - (OAB PA18941-A)

ADVOGADO THIAGO LIMA DE SOUZA - (OAB PA17623-A)

APELANTE DP BARROS - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

ADVOGADO RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - (OAB PA18941-A)

ADVOGADO THIAGO LIMA DE SOUZA - (OAB PA17623-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO DIRETOR GERAL DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE TRANSPORTE METROPOLITANO (NGTM)

APELADO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE TRANSPORTE METROPOLITANO (NGTM)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 116

Processo 0803261-52.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO JOSE ENEIAS RIBEIRO BATISTA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo parcialmente procedente

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 117

Processo 0006573-79.2014.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO - (OAB PA450-A)

RETIRADO

Ordem 118

Processo 0009235-82.2009.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EDINALDO DA MOTA PIMENTEL

ADVOGADO MARIA TEREZA SOEIRO FONSECA - (OAB PA5216-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem 119

Processo 0032287-78.2007.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO REGINA RAIOL TRINDADE

ADVOGADO ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB PA7901-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão:, EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem 120

Processo 0006971-27.2013.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM - PA

POLO PASSIVO

APELADO DAMASIO SOUSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem 121

Processo 0032140-81.2015.8.14.0039

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO NELIO CLAUDIO CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem 122

Processo 0001816-42.2011.8.14.0074

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MOISES EDSON DUARTE SOUSA

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

RETIRADO

Ordem 123

Processo 0070027-63.2015.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JALMIR ALMEIDA DE MORAES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

RETIRADO

Ordem 124

Processo 0012936-12.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE REGINALDO HERMINIO DA SILVA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO REGINALDO HERMINIO DA SILVA

ADVOGADO CARLOS JOSE CORREA DE LIMA - (OAB PA234-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO REGINALDO HERMINIO DA SILVA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo prejudicado

Presentes à sessão: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 125

Processo 0006370-90.2013.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EDIVALDO RIBEIRO DA FONSECA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

RETIRADO

Ordem 126

Processo 0006028-91.2013.8.14.0024

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CIRO COSTA CARDOSO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

RETIRADO

Ordem 127

Processo 0036546-77.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ROBERTO SANTANA TEIXEIRA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 128

Processo 0064113-54.2015.8.14.0039

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JONH LENNON PEREIRA SOBRINHO DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem 129

Processo 0002092-90.2011.8.14.0133

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE SILVIO FERNANDO FERRAZ DOS SANTOS

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo prejudicado

Presentes à sessão: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 130

Processo 0005984-94.2012.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOAO ARNALDO SOARES OLIVEIRA

ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

RETIRADO

Ordem 131

Processo 0000477-67.2011.8.14.0003

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FABIO DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem 132

Processo 0010971-06.2013.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO VALDENIR AZEVEDO BARROS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem 133

Processo 0034610-17.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO PAULO ROBERTO VALE PEREIRA CARNEIRO FILHO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo prejudicado

Presentes à sessão: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO,EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 134

Processo 0006862-81.2011.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JUCINEI LOPES DUARTE

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo prejudicado

Presentes à sessão: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO,EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 135

Processo 0001413-97.2011.8.14.0066

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EDVALDO DOS SANTOS AMARAL

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo prejudicado

Presentes à sessão: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 136

Processo 0001748-77.2013.8.14.0024

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FABIA COSTA FERREIRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo prejudicado

Presentes à sessão: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 137

Processo 0055600-92.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Proventos

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO NONATO MENEZES PEREIRA

ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ IGEPREV

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem 138

Processo 0001531-13.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE LORENE DE FATIMA MONTEIRO DO CARMO

ADVOGADO HELIO PESSOA OLIVEIRA - (OAB PA7982-A)

POLO PASSIVO

APELADO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem 139

Processo 0007465-88.2014.8.14.0039

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ROBSON RENAN BEZERRA DE ANDRADE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem 140

Processo 0003618-77.2015.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ALFEU TEIXEIRA ROCHA NETO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo prejudicado

Presentes à sessão: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 141

Processo 0008486-07.2014.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANDRE DAMASCENO SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo prejudicado

Presentes à sessão: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 142

Processo 0006699-95.2015.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANDREIA MARTINS ROCHA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

RETIRADO

Ordem 143

Processo 0037829-38.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SILVIO FILGUEIRA GALVAO

ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem 144

Processo 0062122-43.2015.8.14.0039

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO VICTOR MATHEUS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

RETIRADO

Ordem 145

Processo 0003183-94.2012.8.14.0065

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Interiorização

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FERNANDO JOSE GONCALVES BISPO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 146

Processo 0865058-90.2018.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO NILCE LEA BANDEIRA DE SOUZA

ADVOGADO LIGIA MARIA SOBRAL NEVES - (OAB PA41-A)

ADVOGADO SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 147

Processo 0001183-05.2017.8.14.0144

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE QUATIPURU

ADVOGADO JEFFERSON ALMEIDA SILVA - (OAB PA1-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE QUATIPURU

POLO PASSIVO

APELADO PAULO NATALINO RAMOS ALMEIDA

ADVOGADO SAMAYA SILVA BARGAXIA - (OAB PA24979-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 148

Processo 0032860-38.2015.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MARIA PALMIRA FURTADO CARDOSO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 149

Processo 0846342-15.2018.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Execução Contratual

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO HABIB DECORACOES DE ITAJUBA LTDA - EPP

ADVOGADO RODRIGO SANTANA BITTENCOURT - (OAB MG85274-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 150

Processo 0800248-44.2020.8.14.0008

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Piso Salarial

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE JEANEY JORGE REGO ANDRADE

ADVOGADO LUCAS SANTOS LIMA - (OAB PA26495-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 151

Processo 0051029-78.2012.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO LINDALVA GASPAR CORREA DE ALMEIDA

ADVOGADO MAURO CHAVES PASSARINHO PINTO DE SOUZA - (OAB PA9310)

ADVOGADO MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO - (OAB SP269085-A)

APELADO OSWALDO GABRIEL CORREA DE ALMEIDA JUNIOR

APELADO THELMA DE JESUS GASPAR CORREA DE ALMEIDA

APELADO TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES

APELADO TANIA LUZIA GASPAR CORREA DE ALMEIDA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 152

Processo 0803273-33.2020.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Insalubridade

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ROBERTA DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA - (OAB 25856-A)

ADVOGADO MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO - (OAB 16988-A)

ADVOGADO ROSE MELRY MACEIO DE FREITAS ABREU - (OAB PA28877-A)

ADVOGADO JONIEL VIEIRA DE ABREU - (OAB PA19582-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 153

Processo 0804004-56.2018.8.14.0000

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Moradia

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE SECRETARIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO LUCIANA OLIVEIRA DE ARAUJO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN ,MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 154

Processo 0092630-59.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Licenças

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ROBSON WILSON DOS SANTOS

ADVOGADO PAULO IVAN BORGES SILVA - (OAB PA10341-A)

POLO PASSIVO

APELADO COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO DIRETOR DE PESSOAL DA PMPA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 155

Processo 0808314-87.2018.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Saneamento

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 156

Processo 0800220-93.2019.8.14.0046

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE RONDON DO PARA

ADVOGADO JUANUBIO DE JESUS CONCEICAO - (OAB PA29601-A)

ADVOGADO DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO - (OAB PA7035-A)

ADVOGADO RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO - (OAB PA5936-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN ,MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 157

Processo 0800888-08.2019.8.14.0097

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Anulação e Correção de Provas / Questões

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE THIANA PINHO ARAUJO

ADVOGADO MARIA DO ROSARIO NONATO ARANHA - (OAB PA23386-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA

APELADO PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 158

Processo 0058102-33.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Serviços

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE SUELY REGINA FERREIRA AGUIAR CATETE

APELANTE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO VANDERLEA DO SOCORRO LOPES DE SOUSA COSTA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN ,MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 159

Processo 0803173-78.2020.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MARIA LINDINALVA FERNANDES MENDES

ADVOGADO INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA - (OAB 25856-A)

ADVOGADO MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO - (OAB 16988-A)

ADVOGADO ROSE MELRY MACEIO DE FREITAS ABREU - (OAB PA28877-A)

ADVOGADO JONIEL VIEIRA DE ABREU - (OAB PA19582-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 160

Processo 0803042-06.2020.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ALINE SANTOS SILVA

ADVOGADO INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA - (OAB 25856-A)

ADVOGADO MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO - (OAB 16988-A)

ADVOGADO JONIEL VIEIRA DE ABREU - (OAB PA19582-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 161

Processo 0008902-44.2017.8.14.0045

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE GUSTAVO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO KLEECIA KALHIANE MOTA COSTA - (OAB PA19301-A)

APELANTE MUNICÍPIO DE PAU D ARCO

ADVOGADO ALVA RINE ALVES DA SILVA - (OAB PA10918-A)

APELANTE MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

POLO PASSIVO

APELADO GUSTAVO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO KLEECIA KALHIANE MOTA COSTA - (OAB PA19301-A)

APELADO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 162

Processo 0800811-22.2017.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE CARLOS FEITOSA DE CASTRO - PREFEITO DE SÃO JOÃO DA PONTA

ADVOGADO OLENKA NEUZA SERRAO COLARES - (OAB PA21389-A)

ADVOGADO DANIEL BORGES PINTO - (OAB PA4436-A)

APELANTE PREFEITURA DE SÃO JOÃO DA PONTA

ADVOGADO OLENKA NEUZA SERRAO COLARES - (OAB PA21389-A)

ADVOGADO ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - (OAB PA10826-A)

ADVOGADO DANIEL BORGES PINTO - (OAB PA4436-A)

ADVOGADO WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA - (OAB PA13369-A)

POLO PASSIVO

APELADO LEANDRO HOLANDA E SILVA

ADVOGADO CLIVIA BARARUA SOLANO - (OAB PA21862-A)

APELADO ELLEM TAMIRES RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO CLIVIA BARARUA SOLANO - (OAB PA21862-A)

APELADO ANDREIA FERREIRA MORAES

ADVOGADO CLIVIA BARARUA SOLANO - (OAB PA21862-A)

APELADO ANA LUCIA SILVA FREITAS

ADVOGADO CLIVIA BARARUA SOLANO - (OAB PA21862-A)

APELADO MICHELLE DO SOCORRO DA SILVA EVANGELISTA

ADVOGADO CLIVIA BARARUA SOLANO - (OAB PA21862-A)

APELADO ELENILSON FERREIRA

ADVOGADO CLIVIA BARARUA SOLANO - (OAB PA21862-A)

APELADO THAMIRES LAIS DA SILVA CORDOVIL

ADVOGADO CLIVIA BARARUA SOLANO - (OAB PA21862-A)

APELADO ALBIRENE SOARES ANDRADE

ADVOGADO CLIVIA BARARUA SOLANO - (OAB PA21862-A)

APELADO MARIA DARCIANE DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADO CLIVIA BARARUA SOLANO - (OAB PA21862-A)

APELADO MARICELY DA COSTA MENINEA

ADVOGADO CLIVIA BARARUA SOLANO - (OAB PA21862-A)

APELADO EVANIA DO VALE MOURA

ADVOGADO CLIVIA BARARUA SOLANO - (OAB PA21862-A)

APELADO SUELEN PATRICIA SILVA DA SILVA

ADVOGADO CLIVIA BARARUA SOLANO - (OAB PA21862-A)

APELADO ANA CAROLINA RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO CLIVIA BARARUA SOLANO - (OAB PA21862-A)

APELADO MARCUS VINICIUS ANGELIM DE AZEVEDO

ADVOGADO CLIVIA BARARUA SOLANO - (OAB PA21862-A)

APELADO NAYARA PALLOMA SANTOS SILVA

ADVOGADO BRANDON SOUZA DA PIEDADE - (OAB PA19845-A)

ADVOGADO CLIVIA BARARUA SOLANO - (OAB PA21862-A)

APELADO ISMAEL LAUNE SOUSA

ADVOGADO CLIVIA BARARUA SOLANO - (OAB PA21862-A)

APELADO ALINE DO SOCORRO OLIVEIRA MESQUITA

ADVOGADO CLIVIA BARARUA SOLANO - (OAB PA21862-A)

APELADO LEILA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO CLIVIA BARARUA SOLANO - (OAB PA21862-A)

APELADO MANOEL FRANCO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO CLIVIA BARARUA SOLANO - (OAB PA21862-A)

APELADO RENATA MATOS SILVA

ADVOGADO CLIVIA BARARUA SOLANO - (OAB PA21862-A)

APELADO SHIRLENE DE JESUS BORGES DE SOUSA

ADVOGADO CLIVIA BARARUA SOLANO - (OAB PA21862-A)

APELADO SUELLEM COSTA BARBOSA

ADVOGADO CLIVIA BARARUA SOLANO - (OAB PA21862-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 163

Processo 0800278-41.2019.8.14.0032

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE DHOUSES SOUZA DE SOUZA

ADVOGADO PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

ADVOGADO CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 164

Processo 0820447-18.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência Médico-Hospitalar

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO

GONCALVES DE MOURA

Ordem 165

Processo 0008837-47.2010.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LEONARDO BORGES MILHOMEM

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 166

Processo 0115180-71.2015.8.14.0067

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações Municipais Específicas

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE EDSON GONCALVES SILVA

ADVOGADO THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA - (OAB PA17456-A)

APELANTE MARIA OSIENE PINTO LOUZADA

ADVOGADO THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA - (OAB PA17456-A)

APELANTE LEDI ELINE DE SOUSA BRAGA MELO

ADVOGADO THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA - (OAB PA17456-A)

APELANTE ANGELA CRISTINA OTONI CUNHA

ADVOGADO THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA - (OAB PA17456-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 167

Processo 0000721-77.2013.8.14.0018

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JOAQUINA VALMISA EVANGELISTA MATOS

ADVOGADO DOMINGOS SAVIO CAVALCANTE GONDIM - (OAB PA14527-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO JOAQUINA VALMISA EVANGELISTA MATOS

ADVOGADO DOMINGOS SAVIO CAVALCANTE GONDIM - (OAB PA14527-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo parcialmente procedente

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN ,MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 168

Processo 0000588-87.2007.8.14.0004

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificação Natalina/13º salário

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE JOSE ASSUNÇÃO LOPES

ADVOGADO ANTONIO DOS SANTOS PAES - (OAB PA10185-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL

APELADO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM-PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo parcialmente procedente

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 169

Processo 0008238-65.2016.8.14.0136

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MARIA ZILDA ALVES VIEIRA

ADVOGADO PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA - (OAB PA14538-A)

ADVOGADO LUCIANO SATURNINO DA MOTA - (OAB PA479-A)

POLO PASSIVO

APELADO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

ADVOGADO KARLA IZABEL DE OLIVEIRA PINTO - (OAB PA14506-A)

APELADO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 170

Processo 0831489-64.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Aposentadoria

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS JUCA

ADVOGADO FERNANDO HENRIQUE MENDONÇA MAIA - (OAB PA18238-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 171

Processo 0800001-63.2020.8.14.0105

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO

ADVOGADO WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO - (OAB PA24031-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 172

Processo 0006823-61.2012.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DANILSON DA CONCEICAO TEIXEIRA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 173

Processo 0000562-47.2008.8.14.0039

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CIBRA MADEIREIRA LTDA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 174

Processo 0806428-82.2020.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pessoa Idosa

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA PA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 175

Processo 0004844-79.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE JOAO CARNEIRO PINHO FILHO

ADVOGADO WILLIAM MORAES DA SILVA - (OAB PA9420-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 176

Processo 0851504-54.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Aposentadoria

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

APELANTE SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

APELANTE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM

APELANTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MANOEL CORREA DE MIRANDA NETO

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem 177

Processo 0000276-49.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LINA JULIETA SOUZA COELHO DE SOUZA

ADVOGADO SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA22048-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 178

Processo 0806634-89.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO ALCY RODRIGUES DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 179

Processo 0801203-15.2021.8.14.0049

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo (art. 157)

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE N. D. S. C.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE D. F. N.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO Zaqueus da Silva Evangelista

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR Mario Nonato Falangola

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 180

Processo 0837196-81.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO JOSE DO CARMO SMITH MESQUITA FILHO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 181

Processo 0842979-54.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MAX LEONARDO DA COSTA NASCIMENTO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 182

Processo 0000242-57.2018.8.14.0035

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE OBIDOS

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO FRANCINALDO BATISTA DA SILVA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 183

Processo 0810102-73.2017.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Multas e demais Sanções

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE JOEL SOARES DA CUNHA

ADVOGADO RENATO DA SILVA NEVES - (OAB PA12819-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo parcialmente procedente

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 184

Processo 0803639-47.2019.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência Médico-Hospitalar

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA PA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 185

Processo 0867471-76.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Diárias e Outras Indenizações

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ANDRESSA DOURADO RODRIGUES

ADVOGADO VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA - (OAB PA22208-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 186

Processo 0820801-43.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Diárias e Outras Indenizações

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE HIGO DENERSON VANZELER TAVARES

ADVOGADO CAMILA VANZELER TAVARES - (OAB PA29866)

ADVOGADO VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA - (OAB PA22208-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 187

Processo 0006783-26.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promoção / Ascensão

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

ADVOGADO MONICA MARIA LAUZID DE MORAES - (OAB PA8836-A)

APELANTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MARIA OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem 188

Processo 0002370-68.2008.8.14.0013

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dívida Ativa

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JAMISON MELO DA SILVA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 189

Processo 0826130-36.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SIMONE FARIAS HOUAT

ADVOGADO RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA - (OAB PA6947-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 190

Processo 0801854-47.2020.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE JOSE MORAES SOUSA

ADVOGADO AGENOR PINHEIRO LEAL - (OAB PA16352-A)

ADVOGADO MARLY SANTOS LEAL - (OAB PA21085-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 191

Processo 0803292-39.2020.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MARIA EDINALVA SOUSA REIS

ADVOGADO INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA - (OAB 25856-A)

ADVOGADO MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO - (OAB 16988-A)

ADVOGADO ROSE MELRY MACEIO DE FREITAS ABREU - (OAB PA28877-A)

ADVOGADO JONIEL VIEIRA DE ABREU - (OAB PA19582-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 192

Processo 0803123-52.2020.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Redistribuição

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE VANIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA - (OAB 25856-A)

ADVOGADO MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO - (OAB 16988-A)

ADVOGADO JONIEL VIEIRA DE ABREU - (OAB PA19582-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 193

Processo 0818072-44.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE JULIO CESAR DA CRUZ REGO

ADVOGADO CARLOS JEANDRO DA CRUZ REGO - (OAB MA14501-A)

ADVOGADO JUCELIA PAULA DE SOUSA SENA - (OAB MA12347-A)

POLO PASSIVO

APELADO SUSIPE

APELADO ESTADO DO PARÁ

APELADO SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA ,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 194

Processo 0003178-63.2014.8.14.0110

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização Trabalhista

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE GOIANESIA DO PARA

PROCURADORIA PROGEM

POLO PASSIVO

APELADO FABIANE SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO MARCIO DE SOUZA BRAGA - (OAB PA3980-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 195

Processo 0000214-17.2003.8.14.0035

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações Municipais Específicas

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE OBIDOS

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

POLO PASSIVO

APELADO MADALENA AMARANTE DE SOUSA

ADVOGADO IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO - (OAB PA8177-A)

APELADO MARILSA AUZIER DE MENDONCA BARROS

ADVOGADO IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO - (OAB PA8177-A)

APELADO CILENE AMARAL DE SOUZA

ADVOGADO IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO - (OAB PA8177-A)

APELADO EDEMIRA DA COSTA SIQUEIRA

ADVOGADO IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO - (OAB PA8177-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 196

Processo 0000991-06.2001.8.14.0024

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA

POLO PASSIVO

APELADO MADEREIRA CUPARI LTDA

ADVOGADO SEMIR FELIX ALBERTONI - (OAB PA27-A)

ADVOGADO MAURILO TRINDADE DA ROCHA JUNIOR - (OAB PA9273-A)

ADVOGADO HELIO ANTONIO MACHADO - (OAB PA95-A)

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

ADVOGADO CLEUDE FERREIRA PAXIUBA - (OAB PA11625-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 197

Processo 0005696-13.2017.8.14.0048

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MAURICIO ROBERTO COSTA ARAUJO

ADVOGADO JULIANA RIOS VAZ MAESTRI - (OAB PA14702-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE SALINOPOLIS

ADVOGADO BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO - (OAB PA15692-A)

ADVOGADO LORENA CRISTINA DE ARAUJO BRITO - (OAB PA22552-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 198

Processo 0008141-91.2018.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Honorários Advocatícios

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO PRISCILA DA SILVA SANTOS MALHEIROS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 199

Processo 0803086-25.2020.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ELCINEIA DA SILVA FREITAS

ADVOGADO INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA - (OAB 25856-A)

ADVOGADO MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO - (OAB 16988-A)

ADVOGADO JONIEL VIEIRA DE ABREU - (OAB PA19582-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 200

Processo 0015017-02.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Enquadramento

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MARLUCE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS - (OAB PA10800-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 201

Processo 0026490-19.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA IRACEMA NOBREGA DE ARAUJO

ADVOGADO MAURO AUGUSTO RIOS BRITO - (OAB PA8286-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 202

Processo 0801684-39.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO LUIS GONZAGA SILVA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 203

Processo 0825462-36.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO YURI TOCANTINS FERREIRA

ADVOGADO GERUSA TEIXEIRA GARDELINE - (OAB PA22410-A)

ADVOGADO LELIA MENDES DE FRANCA - (OAB PA25248-A)

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE ROSSILVIA MORAIS TOCANTINS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 204

Processo 0040004-05.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO WELLINGTON GUILHERME CORREA PINHEIRO

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

ADVOGADO SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 205

Processo 0000162-29.2018.8.14.0024

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Anulação

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA

POLO PASSIVO

APELADO RENATO DA SILVA

ADVOGADO GLEYDSON ALVES PONTES - (OAB PA12347-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 206

Processo 0001406-79.2002.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dívida Ativa

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO F.A.CASIMIRO - ME

ADVOGADO ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE - (OAB PA91-A)

ADVOGADO LEIDE MARCIA LIMA GOMES - (OAB RJ86795-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

isãõ: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 207

Processo 0000251-90.2006.8.14.0018

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Recursos Minerais

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE VALE S.A.

ADVOGADO GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - (OAB SP202022-S)

ADVOGADO CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - (OAB SP132306-A)

ADVOGADO LUIZ PHILIPPE NARDY NASCIMENTO - (OAB MG133106)

ADVOGADO MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA - (OAB MG45952-A)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

APELADO DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem 208

Processo 0003342-48.2016.8.14.0501

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Poluição

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE SINDICATO DE HOTEIS RESTA BARES E SIMILARES DO EST PARA

ADVOGADO SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

POLO PASSIVO

APELADO PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO FOME DE LANCHE

TERCEIRO INTERESSADO BARRACA EMPATA

TERCEIRO INTERESSADO QUADRA DO BARULHO

TERCEIRO INTERESSADO PARAZINHO

TERCEIRO INTERESSADO BAR ALTAS HORAS

TERCEIRO INTERESSADO BARRACA CANAA

TERCEIRO INTERESSADO BIRINIGHT DRINKS

TERCEIRO INTERESSADO RR LANCHES

TERCEIRO INTERESSADO BUBAS LANCHES

TERCEIRO INTERESSADO BAR E LANCHONETE DA MARCIA

TERCEIRO INTERESSADO THAYLLAS BAR

TERCEIRO INTERESSADO ESCOLA DE SAMBA PELES VERMELHAS

TERCEIRO INTERESSADO BAR E LANCHONETE RECANTO DOS TAMARINOS E OUTROS

TERCEIRO INTERESSADO LANCHE DO PEDRO

RETIRADO

Ordem 209

Processo 0059075-17.2016.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Licenciamento / Exclusão

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO PORTAL LOPES JUNIOR

ADVOGADO DELCINEY D OLIVEIRA CAPUCHO JUNIOR - (OAB PA20053-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, , ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem 210

Processo 0848509-05.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Demissão ou Exoneração

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RENATO MATOS PARENTE

ADVOGADO ALAN CHAVES BATISTA - (OAB PA25187-A)

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem 211

Processo 0003647-89.2017.8.14.0018

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE CURIONOPOLIS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS

POLO PASSIVO

APELADO VANDERLI ALVES

APELADO VANEIDE FERREIRA DE SOUZA MARQUES

APELADO JOILSON VIEIRA DOS SANTOS

APELADO GILVA VIEIRA E SOUSA

APELADO TANIA MORAIS DA SILVA

APELADO DENICE FERREIRA DOS SANTOS

APELADO SILVANIA PEREIRA DE SOUSA

APELADO FELIPE JOSE DE CAMARGO ALVES

APELADO ELIENE PEREIRA DA SILVA

APELADO CLEUZIANA BATISTA LIMA

APELADO VALDEIRES MARIA ROCHA SILVA

APELADO RICARDO VIANA DE OLIVEIRA

APELADO SOLANGE DE SOUSA SANTOS

APELADO LUIZ MARCELO MONTEIRO ASSUNCAO

APELADO FRANCISCA SILVA BELO

APELADO VALDELICIA PAULA PARREIRA GUIMARAES

APELADO EDILSON DOS SANTOS CHAVES

APELADO JOAO BATISTA NERES DA SILVA

APELADO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

APELADO ISAEL TEIXEIRA LOBAO

APELADO IRISLENE SOUSA ALMEIDA DE OLIVEIRA

APELADO LUCIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS

APELADO JARDEANE COSTA GARROS

APELADO ISAURA MARQUES RIBEIRO SOUSA

APELADO LEILA DA SILVA REIS

APELADO KELY LIMA DA SILVA

APELADO JOAO DE DEUS ALBINO

APELADO CLEUDES SOARES FERREIRA

APELADO NILTOMAR PEREIRA LOPES

APELADO LIDIAN ALVES SILVA

APELADO GILSILANE MENDES BORGES

APELADO MARIA RITA DA SILVA ROSA

APELADO RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA

APELADO JESUILA SANTANA BARROS

ADVOGADO ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA - (OAB PA20351-A)

ADVOGADO WENDEL LIMA BEZERRA - (OAB PA27209-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem 212

Processo 0801930-47.2017.8.14.0070

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificação Natalina/13º salário

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE LUIZ CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO MAURICIO PIRES RODRIGUES - (OAB PA20476-A)

ADVOGADO LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES - (OAB PA23422-A)

APELANTE MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

ADVOGADO LUANA PATRICIA VASCONCELOS COSTA - (OAB PA28691-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

ADVOGADO LUANA PATRICIA VASCONCELOS COSTA - (OAB PA28691-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

APELADO LUIZ CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES - (OAB PA23422-A)

ADVOGADO MAURICIO PIRES RODRIGUES - (OAB PA20476-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem 213

Processo 0801645-54.2017.8.14.0070

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificação Natalina/13º salário

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

ADVOGADO LUANA PATRICIA VASCONCELOS COSTA - (OAB PA28691-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

APELANTE ELIZABETH DO SOCORRO VASCONCELOS COSTA

ADVOGADO LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES - (OAB PA23422-A)

ADVOGADO MAURICIO PIRES RODRIGUES - (OAB PA20476-A)

POLO PASSIVO

APELADO ELIZABETH DO SOCORRO VASCONCELOS COSTA

ADVOGADO LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES - (OAB PA23422-A)

ADVOGADO MAURICIO PIRES RODRIGUES - (OAB PA20476-A)

APELADO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

ADVOGADO LUANA PATRICIA VASCONCELOS COSTA - (OAB PA28691-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: Rosileide Maria da Costa Cunha, Roberto Gonçalves de Moura, Ezilda Pastana Mutran

Ordem 214

Processo 0807872-80.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SEBASTIAO IVAN RODRIGUES DA CONCEICAO

ADVOGADO FABIANA ARAUJO MACIEL - (OAB PA14056-A)

ADVOGADO THELMA DE CASSIA CASTRO DOS REIS - (OAB 14677-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem 215

Processo 0801343-30.2017.8.14.0133

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA

ADVOGADO RICARDO AFONSO ALHO CORREA - (OAB PA13909-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE MARITUBA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DE MARITUBA

POLO PASSIVO

APELADO ADRIELI SOUSA DA SILVA

ADVOGADO EDEMIA DIAS BARBOSA - (OAB PA20619-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: Rosileide Maria da Costa Cunha, Roberto Gonçalves de Moura, Ezilda Pastana Mutran

Ordem 216

Processo 0006974-94.2016.8.14.0109

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dano ao Erário

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO NILTON DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO JOSE ALEXANDRE BUCHACRA ARAUJO FILHO - (OAB PA27254-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOSE CLAIRTON MARINHO CRUZ

ADVOGADO CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS - (OAB BA9650-A)

APELADO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANCA DO PIRIA

ADVOGADO CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS - (OAB BA9650-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Rosileide Maria da Costa Cunha, Roberto Gonçalves de Moura, Ezilda Pastana Mutran

Ordem 217

Processo 0004190-83.2015.8.14.0076

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE ACARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ACARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ACARÁ

POLO PASSIVO

APELADO PAULO SERGIO BARBOSA DE ALENCAR

ADVOGADO LUANA MIRANDA HAGE - (OAB PA14143)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Rosileide Maria da Costa Cunha, Roberto Gonçalves de Moura, Ezilda Pastana Mutran

Ordem 218

Processo 0057048-08.2009.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA

PROCURADORIA FUNDAÇÃO HOSPITAL DAS CLÍNICAS GASPAR VIANNA

APELADO ODILEIA DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: Rosileide Maria da Costa Cunha, Roberto Gonçalves de Moura, Ezilda Pastana Mutran

Ordem 219

Processo 0800054-29.2020.8.14.0110

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE GOIANESIA DO PARA

PROCURADORIA PROGEM

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO GOMES DE SOUSA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Rosileide Maria da Costa Cunha, Roberto Gonçalves de Moura, Ezilda Pastana Mutran

Ordem 220

Processo 0000037-65.2002.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO MARIA DE NAZARE CHAAR CHAVES

ADVOGADO ANAMARIA CHAVES STILIANIDI - (OAB PA922-A)

ADVOGADO JOSE GONCALVES CHAVES - (OAB PA2961-A)

APELADO NAGIB HACHEM CHAAR CHAVES

ADVOGADO ANAMARIA CHAVES STILIANIDI - (OAB PA922-A)

ADVOGADO JOSE GONCALVES CHAVES - (OAB PA2961-A)

APELADO CEZARINA CHAAR HACHEM CHAVES

ADVOGADO ANAMARIA CHAVES STILIANIDI - (OAB PA922-A)

ADVOGADO JOSE GONCALVES CHAVES - (OAB PA2961-A)

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem 221

Processo 0023678-62.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO TITO RAMIRO PASTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO THATIANA ARAUJO RIBAS DE SOUZA - (OAB PA11364-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Rosileide Maria da Costa Cunha, Roberto Gonçalves de Moura, Ezilda Pastana Mutran

Ordem 222

Processo 0064322-47.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Férias

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ONEIDE BASTOS FARINHA

ADVOGADO FLORINDO ANTONIO DE CARVALHO AYRES - (OAB PA10883-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Rosileide Maria da Costa Cunha, Roberto Gonçalves de Moura, Ezilda Pastana Mutran

Ordem 223

Processo 0006450-03.2018.8.14.0053

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Nulidade

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE SAO FELIX DO XINGU

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU

POLO PASSIVO

APELADO JOAO MOREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO WALTER WENDELL CARNEIRO DA COSTA - (OAB PA10933-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem 224

Processo 0816561-11.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JENA DE JESUS JOSE FARIAS

ADVOGADO ANDREA DOS SANTOS COSTA - (OAB 25378-A)

ADVOGADO ROMULO PALHETA LEMOS MOTA - (OAB 27808-A)

POLO PASSIVO

APELADO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Rosileide Maria da Costa Cunha, Roberto Gonçalves de Moura, Ezilda Pastana Mutran

Ordem 225

Processo

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Custas

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ELIZABETE DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA - (OAB GO39253-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO EU, **CRISTINA CASTRO CONTE**, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES MOURA

PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL. LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 09/12/2021

HORÁRIO 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0842376-73.2020.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: R M M

ADVOGADA: ISIS MARGARETH XAVIER GOMES

REQUERIDO: A L M

ADVOGADO: BRENO FARO DE LIMA

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 70ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2021:

Faço público a quem interessar possa que, para a 70ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 07 de dezembro de 2021, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0811336-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ERIVALDO CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE - (OAB PA3776-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0811364-37.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: NELIANNI DA SILVA RAMOS

ADVOGADO: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - (OAB PA25554-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0813323-43.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: CARLOS EDUARDO SANTOS JASTE

ADVOGADO: LUANA CALDAS BRASIL - (OAB PA601-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0811595-64.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ANDERSON DA SILVA CESÁRIO

ADVOGADO: PATRÍCIA DE ANDRADE LIMA - (OAB DF38249)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0805122-62.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JOSÉ DE SOUZA SAMPAIO JÚNIOR

ADVOGADO: ION ELOI DE ARAÚJO VIDIGAL - (OAB PA003275)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0812054-66.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: MATEUS BARROS ALMEIDA

ADVOGADO: SIDNEY PANTOJA ALMEIDA - (OAB PA24803-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0811668-36.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: CARLOS ANDERSON DA COSTA ALVES

ADVOGADO: LORENNA RAPHAELA VIEIRA LIMA DUARTE - (OAB PA20985-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0811938-60.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: CARLOS HENRIQUE AMORIM DE SOUZA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO VALE DOS REIS - (OAB PA4276-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0812609-83.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA - (OAB PA69-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0811808-70.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: RAIMUNDO DANILO DE SOUZA XAVIER

ADVOGADO: WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO - (OAB PA24031-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0812651-35.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: HANS HOUSEIN SOARES DO CARMO

ADVOGADO: ELIAS BEZERRA DA SILVA - (OAB RR254-A)

ADVOGADO: WEVERTON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB RR2152)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0809649-57.2021.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: LIELTON LIMA DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0812882-62.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: WESLEY WELLINGTON SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO DA SILVA CONCEIÇÃO - (OAB PA22642-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0811960-21.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: GERESON ROMEU TRINDADE DA SILVA

ADVOGADO: MARCONI GOMES SOUZA - (OAB PA29319-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0811968-95.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: RILSON CARNEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: FADIA ASSAD DE ALMEIDA - (OAB AM7044)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0810856-91.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA GRANDE

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA13052-A)

ADVOGADO: WALLACE LIRA FERREIRA - (OAB PA22402-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 017

Processo: 0812028-68.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: DENILSON LOPES DE LIMA

PACIENTE: ANTONIO DENIEL LOPES DE LIMA

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 018

Processo: 0811225-85.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

PACIENTE: CLAUDIONOR BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GODOY PERES - (OAB PA11780-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 019

Processo: 0813454-18.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: ELSON LUÍS MIRANDA GONZAGA

ADVOGADO: FELIPE JALES RODRIGUES - (OAB PA23230-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0813471-54.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: JEFERSON GONCALVES DA CRUZ

ADVOGADO: MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO - (OAB PA20085-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 021

Processo: 0811824-24.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ADRIANA HIGINO ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO: AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB PA758-A)

ADVOGADO: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - (OAB PA4468-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 022

Processo: 0812602-91.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: VILMACI PEREIRA FIALHO

ADVOGADO: ARTUR ADEVANIL SANTOS DE MELO - (OAB SP411125-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 023

Processo: 0811939-45.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ANA PAULA DE SOUZA

ADVOGADO: BÁRBARA IBRAHIM SANTOS - (OAB PA24789-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 024

Processo: 0809370-71.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: GABRIEL GAMA ANDRADE

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 025

Processo: 0812238-22.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: IGOR SILVA BARBOSA DE JESUS

ADVOGADO: DENILSON SANTIAGO SOARES - (OAB PA27146-B)

ADVOGADO: VICTOR DE ANDRADE HAGE - (OAB PA22705-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 026

Processo: 0812594-17.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: DANIELA KARITA DE AGUIAR CAVALCANTI DOBEL

ADVOGADO: FLÁVIO JACINTO DA SILVA - (OAB CE6416)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 027

Processo: 0812044-22.2021.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

IMPETRANTE: RÔMULO CEZAR PEREIRA LEAL

ADVOGADO: JULIANA BORGES NUNES - (OAB PA26447-A)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Belém(PA), 03 de dezembro de 2021.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

68ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 2 PJE (HC/MS), DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 30 de novembro de 2021, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Mairton Marques Carneiro, com a presença dos Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Eva do Amaral Coelho e do Excelentíssimo Juiz Convocado Altamar da Silva Paes e do(a) Excelentíssimo(a) Representante do Ministério Público, Dr(a). Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812017-39.2021.8.14.0000

RELATOR ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

PACIENTE WILLY WICKER DE MELO

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

2 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812126-53.2021.8.14.0000

RELATOR ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUI PA

PACIENTE EUZIRENE PEREIRA DA SILVA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

3 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812840-13.2021.8.14.0000

RELATOR ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

PACIENTE FABIO CARDOSO DA SILVA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

4 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812781-25.2021.8.14.0000

RELATOR ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

IMPETRANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE WANDERSON TIAGO CRUZ BARROS

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTES

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - SEAP - ALVARÁS

AUTORIDADE SEAP - DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - ALVARÁS

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, ratificando a liminar anteriormente deferida.

5 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811814-77.2021.8.14.0000

RELATOR ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

6 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809503-16.2021.8.14.0000

RELATOR VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

AUTORIDADE COATORA THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS

PACIENTE JULIANA BATISTA POLLMEIER

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

7 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812204-47.2021.8.14.0000

RELATOR VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

PACIENTE RAILSON GOMES

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem, recomendando, no entanto, prioridade na realização da instrução e celeridade no julgamento do processo.

8 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0810568-46.2021.8.14.0000

RELATOR VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA

PACIENTE RAIMUNDO NONATO SILVA E SILVA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

9 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811754-07.2021.8.14.0000

RELATOR VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA JUIZO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PACIENTE MURYLLO ROBERTO HIRAKAWA PEREIRA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

10 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811024-93.2021.8.14.0000

RELATOR VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES

PACIENTE EM SEGREDO DE JUSTIÇA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

11 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0810842-10.2021.8.14.0000

RELATOR VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA VARA UNICA DE CONCORDIA DO PARA

PACIENTE RONALDO DA SILVA ANDRADE

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

12 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811963-73.2021.8.14.0000

RELATOR VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

PACIENTE MARCELO DA SILVA CUNHA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

13 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811339-24.2021.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

PACIENTE EDUARDO SALLES

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem para revogar as medidas cautelares impostas ao paciente, de ofício, pelo magistrado de 1º grau.

14 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811966-28.2021.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DE SANTANA DO ARAGUAIA

PACIENTE FRANSENGIO SOUSA COELHO

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

15 - Processo: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0810683-67.2021.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA

AGRAVANTE RENISON DA SILVA SOUSA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao recurso interposto.

16 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811233-62.2021.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

PACIENTE FELIPE PEREIRA DE SOUZA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

17 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0810456-77.2021.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA VARA UNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

PACIENTE ROBERTO ALVES RODRIGUES

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

18 - Processo: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809618-37.2021.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

AGRAVANTE ALESSANDRO DA SILVA TEIXEIRA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao recurso interposto.

19 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811701-26.2021.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA JUIZO DA VARA UNICA DE CURUÇA

PACIENTE JOSE DAS GRACAS PERES MONTEIRO

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem declarando a nulidade da decisão que rejeitou à resposta à acusação, devendo ser proferida outra de forma fundamentada.

20 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811771-43.2021.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA JUIZO DE CONCORDIA DO PARÁ

PACIENTE IZAILZA DA CONCEICAO MACIEL

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

21 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811023-11.2021.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ, DRª. RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

PACIENTE ALEX LUIZ CAMARA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPETRANTE RODRIGO RIBEIRO SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

22 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811521-10.2021.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA VARA UNICA DE IGARAPE-MIRI

PACIENTE RUTH PEREIRA CORREA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem, recomendando-se, no entanto, ao juízo a quo que imprima mais celeridade e prioridade ao feito.

23 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812200-10.2021.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

24 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812149-96.2021.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

PACIENTE CARLOS FABRICIO DE PAULA SOUZA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTES

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - SEAP - ALVARÁS

AUTORIDADE SEAP - DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - ALVARÁS

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicada a ordem, revogando a liminar anteriormente deferida.

25 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811451-90.2021.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA

PACIENTE EDIVAN SOUSA DA CRUZ

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração, porém ratificou a concessão da medida liminar, anteriormente deferida, de ofício.

26 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0810811-87.2021.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

IMPETRANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE JOSÉ EDVALDO ARAÚJO DA SILVA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

27 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811005-87.2021.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOJÚ

PACIENTE BENEDITO TADEU MENDE DE SOUZA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

28 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811377-36.2021.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE 4A VARA CRIMINAL DO JUIZO SINGULAR DE BELÉM-PA

PACIENTE EDIMILSON BRABO FARIAS

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração, porém , de ofício, concedeu a ordem requerida para determinar a suspensão do mandado de prisão exarado nos autos do processo nº 0005663-82.2016.814.0401.

29 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811594-79.2021.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO , 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TAILÂNDIA, ESTADO DO PARÁ,

PACIENTE MURILO CARVALHO BRANDAO

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

30 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811741-08.2021.8.14.0000

RELATOR EVA DO AMARAL COELHO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

31 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812026-98.2021.8.14.0000

RELATOR EVA DO AMARAL COELHO

AUTORIDADE COATORA JUIZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

PACIENTE ASLAN BARBOSA DE SOUSA

PACIENTE ARIAN BARBOSA DE SOUSA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

32 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812110-02.2021.8.14.0000

RELATOR EVA DO AMARAL COELHO

AUTORIDADE COATORA JUIZO DAS EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE MOCAJUBA

PACIENTE IDANILSON PEREIRA PANTOJA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

33 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809981-24.2021.8.14.0000

RELATOR ALTEMAR DA SILVA PAES

AUTORIDADE COATORA JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

PACIENTE JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

34 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809145-51.2021.8.14.0000

RELATOR ALTEMAR DA SILVA PAES

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CAMETÁ/PA

PACIENTE KELLY THALITA PEREIRA DA SILVA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

35 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809174-04.2021.8.14.0000

RELATOR ALTEMAR DA SILVA PAES

AUTORIDADE COATORA JUIZO DA 3 VARA CRIMINAL DE SANTAREM

PACIENTE JHON LENON ANDRADE DE OLIVEIRA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

36 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808981-86.2021.8.14.0000

RELATOR ALTEMAR DA SILVA PAES

AUTORIDADE COATORA JUIZO DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

PACIENTE JEANE VERA SILVA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

37 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809015-61.2021.8.14.0000

RELATOR ALTEMAR DA SILVA PAES

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA/PA

PACIENTE ANTONIO ANDRADESON VIANA DA SILVA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

38 - Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - 0809673-85.2021.8.14.0000

RELATOR ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

AUTORIDADE SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE GILTON COSTA DOS SANTOS FILHO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO.

A sessão foi encerrada às 14h do dia 2 de dezembro de 2021. Eu, Maria de Nazaré C. Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA que vai devidamente assinada.

Des. Mairton Marques Carneiro

Presidente da Seção de Direito Penal.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ****4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL****E D I T A L 001/2021 ¿ JECRIM-BELÉM**

A Dra. **SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA**, Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade com o art. 163 e seguintes da Lei nº 5008/81, Código Judiciário do Estado do Pará, será realizada nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021 **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** das 8:00 às 14:00 horas, sem prejuízo do expediente, na 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, oportunidade em que serão recebidas neste Juízo reclamações sobre o serviço judicial; serão conferidos se os processos em trâmite encontram-se cadastrados e alimentados de sua movimentação processual; será verificada a movimentação de processos paralisados há mais de 6 (seis) meses; e efetuados os demais atos previstos no Provimento nº 07/2008-CJRMB, bem como o que mais se fizer necessário à regularização de funcionamento da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

Faz saber, ainda, que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação, porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e público em geral.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do prédio dos Juizados Especiais Criminais da Capital e publicado no Diário de Justiça do Estado, bem como será encaminhada cópia para conhecimento à Presidência do TJE, à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, à Coordenadoria dos Juizados Especiais, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e a OAB/PA. Eu, _____ Rafaela Cascaes Brito de Oliveira, Assessora de Juiz da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, digitei, conferi.

Belém, 03 de dezembro de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA

Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL

PORTARIA 001/2021-JECRIM/CORREIÇÃO ORDINÁRIA

A Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a instauração da CORREIÇÃO ORDINÁRIA nesta Vara, conforme edital nº 001/2021 - JECrim-Belém;

Considerando o inciso III do artigo 11 do Provimento nº 004/2001-CJRMB;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a Senhora Rafaela Cascaes Brito de Oliveira, Assessora de Juiz, Matrícula nº 187330, para exercer a função de Secretária da CORREIÇÃO ORDINÁRIA nos dias 09 e 10 de dezembro do ano de 2021.

Publique-se, Registre-se, dê-se Ciência, e Cumpra-se.

Belém, 03 de dezembro de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA

Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO: 0801017-91.2021.8.14.0501 AÇÃO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo], REQUERENTE: MENANDRO ELMER DE SOUSA NEVES (ADV. Advogado(s) do reclamante: LORENA MAUES PALMEIRA KALUME, OAB-PA: OAB PA: 29511), REQUERIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ: 04.895.728/0001-80 (REU) (ADV: Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB-PA: 12358) / INTIMAÇÃO: Pelo presente ficam intimadas as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, conforme decisão de ID:43750114. Mosqueiro, 03 de dezembro de 2021. Wandrei Rocha.

Processo: 0800439-65.2020.8.14.0501. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTOR: SUSANA AZEVEDO SILVA E OUTROS. ADVOGADO: SUZANA AZEVEDO E SILVA, OAB-PA: 14636 RÉU: EQUATORIAL PARÁ S.A. ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - OAB- PA: 012358. INTIMAÇÃO: Pelo presente, ficam intimadas as partes/interessados para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para 03/05/2022, às 10:40, que ocorrerá na sala de audiências da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro, devendo em tudo observar as formalidades legais. Mosqueiro, 03 de dezembro de 2021. Wandrei Melo da Rocha.

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219283 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00104554620188140028 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JARDEL ALVES BARBOSA Representante(s): OAB 11114 - HILDEBRANDO GUIMARAES BARROS NETO (ADVOGADO) APELANTE:CARLOS FELIPE SOBRINHO PAZ Representante(s): OAB 14735 - JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS (ADVOGADO) APELANTE:FELIPE DE SOUSA LIMA Representante(s): OAB 14735 - JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS (ADVOGADO) APELANTE:ALCIMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29066 - RAILSON DOS SANTOS CAMPOS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DA NEVES EMENTA: . INEXISTE QUALQUER VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO, MAS, AO CONTRÁRIO, DEMONSTRADA A INTENÇÃO DE IMPRÓPRIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. CONHECIMENTO EM PARTE. FALTA DE REQUISITO TEMPORAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. NA PARTE CONHECIDA. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 219284 COMARCA: ABAETETUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00019635020098140070 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JONAS RODRIGUES DA SILVA Representante(s): WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E LESÃO CORPORAL NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DUAS VÍTIMAS. CRIME DE LESÃO CORPORAL. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO NO TRÂNSITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DESCABIMENTO. PERDÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE OS ENVOLVIDOS. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. CRIME DE LESÃO CORPORAL NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR: A prescrição da pena de 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção se verifica, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal Brasileiro, em 03 (três) anos. 2. Transitada em julgado a decisão para a acusação, tem-se que a prescrição é calculada pela pena in concreto e, restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido entre a prolação da sentença e o presente julgamento, mister se faz reconhecer a extinção da punibilidade do réu, apenas em relação ao delito de lesão corporal na direção de veículo automotor, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110, §1º, art. 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro. 4. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR: É dever do condutor o domínio total do veículo e dirigi-lo com absoluta atenção, observando os cuidados indispensáveis à segurança no trânsito. Uma vez que os fatos apurados na instrução comprovaram, indubitavelmente, a culpa do acusado na prática delitativa, por ausência de cuidado na condução do veículo, já que o motorista é responsável pelas consequências de suas atitudes imprudentes, negligentes ou imperitas causadas em terceiros, somado ao fato de ele não possuir habilitação para condução do veículo, além de fortes indícios de que se encontrava sob efeito de álcool, não há como se absolver o acusado das sanções previstas no artigo 302, caput do CTB. 5. O Direito Penal não admite a compensação de culpas, de modo que, mesmo que, hipoteticamente, se pudesse atribuir à vítima culpa concorrente pelo acidente automobilístico, não ficaria afastada a responsabilidade do acusado por sua conduta imprudente. 6. Inviável a concessão do perdão judicial, uma vez que não há vínculo de parentesco ou amizade entre a vítima e o acusado e, também, não restou demonstrado que as consequências do fato delitivo atingiram intensamente o agente a ponto da sanção penal ser desnecessária. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO E, DE OFÍCIO DECLARADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219285 COMARCA: TUCURUÍ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00891882920158140061 PROCESSO ANTIGO: null

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ELZIANI ARANHA DUARTE Representante(s): PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO ç ART. 155, § 4, INCISOS I E IV, C/C ART. 157, §2º, I E II C/C ART. 288 TODOS DO CPB E ART. 244-B DA LEI 8.069/90 C/C ART. 69 DO CPB - PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO POR AUSENCIA DE PROVAS E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO E REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA ç Materialidade e autoria dos crimes pelos quais foi condenada devidamente evidenciadas pelo cotejo do conjunto probatório existentes nos autos, não havendo que se falar em aplicação do principio do in dubio pro reo. Quanto ao crime de corrupção de menores, em que foi aplicada a pena de 01 ano de reclusão, para cada um, esta prescreve em 04 anos. Tendo a sentença sido prolatada em 03/11/2016, com a devida publicidade, já transcorreu o período necessário ao reconhecendo da prescrição da pretensão punitiva, devendo ser extinta em relação ao crime do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90. Quanto as demais penas aplicadas, estas estão em consonância com as disposições previstas nos arts. 59 e 68 do CPB, além de atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade respeitando o livre convencimento e discricionariedade do julgador. DE OFÍCIO, excludo a majorante do uso de arma branca no crime de roubo, ante a retroatividade penal da lei mais benéfica, mas mantenho o mesmo patamar aplicado, vez que presente a qualificadora do com curso de pessoas e devidamente fundamentado na sentença. Assim, tendo em vista o concurso material constante no artigo 69 do CPB a somatória das referidas penas resultam em 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, já excluído a reprimenda dos crimes de corrupção de menores, ante a extinção da punibilidade procedida neste voto. Mantendo o regime fechado fixado, tendo em vista a somatória das penas. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO NAS RAZÕES RECURSAIS E DE OFICIO EXCLUÍDA A QUALIFICADORA DO USO DE ARMA BRANCA NO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO, E EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DAS REPRIMENDAS DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 244-B DO ECA), PERMANECENDO INALTERADA AS PENAS IMPOSTAS PELOS DEMAIS DELITOS, NOS TERMOS DO VOTO. UNANIMIDADE.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01911. Belém, 01 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/44094 - A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 11 de dezembro de 2021, à servidora **FRANCISCA GLAUCIA DE QUEIROZ LEMOS**, matrícula 162965, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Ciências Contábeis.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01912. Belém, 02 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/43622 - A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 06 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **DEBORAH RONI HERINGER BAVARESCO**, matrícula 94234, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01913. Belém, 02 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/41099 - A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, à servidora **LEILA CRISTINA PANTOJA DO AMARAL FAGUNDES**, matrícula 125521, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01914. Belém, 02 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/44084 - A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 12 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ANDRACI DA MATA LIMA**, matrícula 5630, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01915. Belém, 02 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/44151 - A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JOAO GUILHERME RODRIGUES BEGOT**, matrícula 126284, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, ao servidor **JOAO GUILHERME RODRIGUES BEGOT**, matrícula 126284, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01917. Belém, 02 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/44259 - A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 11 de janeiro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **MANOEL BIANOR MACHADO JUNIOR**, matrícula 110655, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01918. Belém, 02 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/40450- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 02 de outubro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **RAFAELA ASSIS LIMA BORGES**, matrícula 161047, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01919. Belém, 02 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-REQ-2021/12798- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 21 de outubro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **RAFAEL AUGUSTO TOLENTINO DA SILVA**, matrícula 124753, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01920. Belém, 02 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/42945- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 15 de maio de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ANDRE MAGALHÃES SILVA**, matrícula 117137, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01921. Belém, 02 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/43802- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, à servidora **LILIA MARIA PEDROSO DOS SANTOS**, matrícula 125695, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01922. Belém, 02 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/44316- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **FERNANDO DA SILVA ALBUQUERQUE**, matrícula 161829, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01923. Belém, 02 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/40351- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 09 de maio de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **BRUNO VIEIRA DOS SANTOS**, matrícula 116513, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Suporte.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01924. Belém, 02 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/44496- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 26 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **GEORGIA QUEIROZ PEREIRA**, matrícula 121177, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01925. Belém, 02 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-OFI-2021/06022- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JOSIEL CORDEIRO DE OLIVEIRA**, matrícula 162051, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01926. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/22446- B.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 28 de março de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **CHARLES ARAUJO CAMPOS**, matrícula 97683, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01927. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/39695- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MARIA ELVIRA COSTA DA SILVA**, matrícula 24449, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01928. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/44084- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 12 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ANDRACI DA MATA LIMA**, matrícula 5630, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01929. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/42982- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 11 de fevereiro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **NAIZE FRANCA DA SILVA**, matrícula 65900, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Psicologia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01930. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/44952- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 11 de julho de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **LUIGGI DE AZEVEDO MAGRINELLI**, matrícula 105805, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01931. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-REQ-2021/12598- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 14 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **PEDRO HENRIQUE LACERDA RAMALHO**, matrícula 162591, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01932. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/44334- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 11 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **THYCIANNE BRASIL ADAM**, matrícula 146757, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01933. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/44340- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **MARCELO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA**, matrícula 161837, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01934. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/43094- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 18 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **HUGO LEONARDO RODRIGUES PINHEIRO**, matrícula 160547, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01935. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação

Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-ANE-2021/00700- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 28 de julho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **WALDIMIR PUREZA DE CARVALHO**, matrícula 17582, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01936. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/44324- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 18 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JADIEL DE MORAES FAYAL**, matrícula 160512, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01937. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/41098- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, ao servidor **LEANDRO ANTUNES LOPES FERNANDES**, matrícula 125792, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01938. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/42703- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 01 de dezembro de 2021,

ao servidor **LUCINALDO DA SILVA FERREIRA**, matrícula 146978, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01939. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/41109- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, à servidora **RENATA LARA COIADO**, matrícula 125512, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01940. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/44018- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, à servidora **FARAH DE SOUSA MALCHER**, matrícula 125504, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01941. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/44019- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, à servidora **ANDREA SOLANO DIAS CARDOSO**, matrícula 125377, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01942. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/41107- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, ao servidor **RAFAEL FONTES DO VALE**, matrícula 125342, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01943. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/45841- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 29 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **JULIETE MARIA ROSA DE SOUZA**, matrícula 59412, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Administração.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01944. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/43564- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, ao servidor **DANILO LISBOA CARDOSO**, matrícula 125415, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01945. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/45455- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **EZIO DIAS COSTA**, matrícula 5649, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01946. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/41113- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 15 de dezembro de 2021, ao servidor **VITOR HUGO SILVA SACRAMENTO**, matrícula 96644, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01947. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/44570- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JOSE CLAUDIO OLIVEIRA DA CUNHA**, matrícula 33413, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01948. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/41070- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 09 de maio de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ANA MARIA BRASIL FERREIRA**, matrícula 116530, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01949. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/41112- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 22 de dezembro de 2021, ao servidor **VERISSIMO NASSAR PINHO**, matrícula 59560, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01950. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/43671- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 18 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **RENATA MARIA DOS SANTOS SHIOZAWA**, matrícula 125041, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01951. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- OFI-2021/06132- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **LUCIANE BRITO DE SOUSA**, matrícula 162035, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01952. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- OFI-2021/06141- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 11 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **GLEYDSON FERNANDES CORREA**, matrícula 146749, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01953. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/45002- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 10 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **DIEGO CORREIA FERREIRA ALENCAR**, matrícula 146781, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01954. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/44525- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 06 de novembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **SANDRO ALEX PAIVA NUNES**, matrícula 41330, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01955. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/44938- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **DANIELE GAIA CARDOSO DE FREITAS**, matrícula 58858, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Odontologia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01956. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- REQ-2021/13276- B.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 18 de setembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **RAFAEL WILSON DO NASCIMENTO VASCONCELOS**, matrícula 160474, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01957. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/38979- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 01 de março de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **RENATO LAGO VIEIRA**, matrícula 113280, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01958. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/41106- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 19 de dezembro de 2021, ao servidor **PEDRO ALEXANDRE AMORIM MOREIRA**, matrícula 126543, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01959. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/43556- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, ao servidor **ANSELMO ROMAO RIBEIRO DE OLIVEIRA**, matrícula 126390, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01960. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/43015- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 22 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **MARIO ANTÔNIO GONÇALVES DE CARVALHO**, matrícula 20893, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01961. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/47017- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de julho de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **FABRÍCIO JOSÉ UCHOA CORREA**, matrícula 104621, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Suporte.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01962. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/41103- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, à servidora **NOELIA ALVES NOBRE**, matrícula 125687, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01963. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- REQ-2021/13202- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 18 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **CASSIO EGON RODRIGUES ITAPARICA**, matrícula 160555, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01964. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/42210- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 07 de novembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MARCIA DA CONCEIÇÃO MARTINS DOS SANTOS**, matrícula 109525, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01965. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/44396- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 11 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ARTUR AUGUSTO SOARES DA PAZ**, matrícula 146773, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01966. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/45323- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 01 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **CARMEN LAURA ARAÚJO DE OLIVEIRA PEREIRA**, matrícula 106402, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01967. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/45094- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 26 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS**, matrícula 121541, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01968. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/41084- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 21 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **MISAEL DE JESUS VULCAO DE ANDRADE**, matrícula 95940, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01969. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/43968- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 25 de junho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **FLAVIANNE TRINDADE ALVES**, matrícula 69540, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01970. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/40478- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 01 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ZIGMANI RABELO BATISTA JUNIOR**, matrícula 20063, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01971. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/44233- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ALEXANDRO TEIXEIRA DE ARRUDA FURTADO**, matrícula 58947, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Odontologia-Endodontia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01972. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/44851- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, à servidora **LUCIANA DE SANTANA MATOS**, matrícula 125857, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01973. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/41115- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 07 de fevereiro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **VIVIAN SILVA LIMA**, matrícula 125733, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01974. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/34448- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 21 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **SANDRO CHAVES DE CARVALHO**, matrícula 96270, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01975. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/45460- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 23 de outubro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MOEMA MARIA MELLO AMARANTE**, matrícula 123901, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01976. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/43771- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ALINE CRISTINA PINTO REIS**, matrícula 162272, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01977. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/46233- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 06 de dezembro de 2021, à servidora **ADRIANE CRISTYNA KUHN**, matrícula 126446, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01978. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/39607- A.

Conceder progressão vertical para a referência 11 da classe C, na data de 29 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVAIS**, matrícula 38330, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01979. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/42224- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 21 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **SILVIA SILVA VARGAS**, matrícula 96245, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01980. Belém, 03 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação

Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/44877- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JOSE NAZARENO RUFINO DE MATTOS**, matrícula 11134, ocupante do cargo de Analista Judiciario - Odontologia.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 227/2021-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento do selo de segurança digital abaixo descrito, requerido pelo Cartório de Notas e Contratos Marítimos, da Comarca de Belém.

PA-EXT-2021/06546.

| TIPO DE SELO | NUMERAÇÃO | SÉRIE |
|--------------------|-------------|-------|
| SELO DIGITAL GERAL | 000.581.528 | A |

Belém, 06/12/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 226/2021-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento do selo de segurança abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Bairro da Prainha, da Comarca de Santarém.

PA-EXT-2021/05928.

| TIPO DE SELO | NUMERAÇÃO | SÉRIE |
|-------------------------------|-----------------------------|-------|
| RECONHECIMENTO DE FIRMA | 005.061.437 até 005.062.750 | I |
| AUTENTICAÇÃO | 001.233.828 até 001.234.250 | I |
| CERTIDÃO | 000.409.677 até 000.409.750 | I |
| CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA | 000.198.814 até 000.198.900 | E |
| CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA | 000.203.819 até 000.203.950 | B |
| CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA | 000.000.301 até 000.000.400 | C |
| CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA | 000.020.910 até 000.020.950 | D |
| CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA | 000.036.201 até 000.036.300 | D |
| CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA | 000.038.901 até 000.038.950 | D |

| | | |
|--------------------------|-----------------------------|---|
| CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA | 000.074.543 até 000.074.600 | A |
| CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA | 000.087.201 até 000.087.300 | A |
| CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA | 000.094.601 até 000.094.700 | A |
| ESCRITURA PUBLICA | 000.236.681 até 000.236.690 | D |
| GERAL | 000.156.171 até 000.156.250 | I |
| GERAL | 000.183.101 até 000.183.200 | I |
| GRATUITO | 000.389.724 até 000.389.850 | H |
| GRATUITO | 000.635.301 até 000.635.400 | H |

Belém, 06/12/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 29/11/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00040620420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 REQUERENTE:BB LEASING SA ARRENDAMENTO BERCANTIL Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURO ANTONIO ANDRADE DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, Â§ 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intime-se a parte AUTORA para complementar recolhimento de custas necessÃria Ã expediÃo de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, dado que foram recolhidas em valor insuficiente (faltou pagamento de 1 diligÃncia especÃfica do ato). BelÃm, 01/12/2021. VÃnia Borcem Analista JudiciÃrio

RESENHA: 01/12/2021 PUBLICAÇÃO DJE: ____/____/2021 PROCESSO: 00176387419988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810278043 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Execução de Título Judicial em: 01/12/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 16099-A - GIUVANA VARGAS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) ADVOGADO:ARLINDO OCTAVIO DE CARVALHO NETO REU:PAULO ROBERTO PETILLO REU:VIRIATO GUILHERME PALHETA DE MENEZES Representante(s): OAB 13930 - KARINE MOURA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 21700 - JULIANA DO SOCORRO DE ARAUJO CRUZ CHAVES (ADVOGADO) REU:MARIA JOSE DE JESUS LOBATO DA SILVA REU:MARIA JOSE GURJAO FERREIRA Representante(s): OAB 21700 - JULIANA DO SOCORRO DE ARAUJO CRUZ CHAVES (ADVOGADO) OAB 13930 - KARINE MOURA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:FRANCISCO JOSE S. LOPES Representante(s): OAB 30331 - ALEXANDRA DO SOCORRO FRANCISCA DA PAIXAO (ADVOGADO) OAB 30331 - ALEXANDRA DO SOCORRO FRANCISCA DA PAIXAO (ADVOGADO) REU:BRASQUIMICA COM. E REPRESENTACAO LTDA. Considerando a certidão de fls. 234, que seja novamente resenhada a decisão de fls. 229. R. H. Analisando os presentes autos, verifica-se que o juízo competente para a apreciação do feito é o juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, estando a Secretaria da 6ª Vara Cível e Empresarial a funcionar no feito em decorrência da declaração de suspeição da escrivã da Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial, conforme fls. 49, verso. A Secretaria da 6ª Vara Cível e Empresarial por duas oportunidades remeteu o processo para o juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial, tendo a magistrada À época reconhecido o equívoco em despacho exarado Às fls. 68 e determinado que a Secretaria da 6ª Vara Cível e Empresarial atentasse ao fato. A Secretaria da 6ª Vara Cível e Empresarial novamente cometeu equívoco e passou a proceder a conclusão do feito para o juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial. Considerando o exposto, este juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda (CPC, art. 64, Â§1º), razão pela qual torna sem efeito as decisões de fls. 161, 168, 177, 186, 211 e 215, tudo em razão de sua nulidade. Expeça-se alvará judicial em favor de PAULO ROBERTO PETILLO e VIRIATO GUILHERME PALHETA DE MENEZES relativamente aos valores bloqueados Às fls. 172/173, sem custas para a parte. Nesta oportunidade, este juízo procede ao desbloqueio dos valores constritos por meio da penhora Sisbajud de fls. 216, uma vez que ainda não transferidos para a conta única deste Tribunal junto ao Banpara. Redistribuem-se os presentes autos para a 1ª UPJ das varas cíveis e empresariais da Capital, uma vez que a Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial já não mais subsiste, nem tampouco a mencionada escrivã integra o quadro funcional daquela unidade como titular da nova serventia. Belém, 15 de outubro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Página de 3 Fãrum de: BELMÃ Email: Endereço: Praça Felipe Patroni, Fãrum Cível, 2º andar, sala 234 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: PROCESSO: 00639727720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911438693 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REU:CONSTRUTORA VILA DEL REY SA Representante(s):

OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19754 - ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19675 - MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) RAFAEL MAROJA BRAZAO E SILVA BRAGANCA (ADVOGADO) ROBERTA FREITAS NICOLAU (ADVOGADO) AUTOR:RILDO DE SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) REU:LUNA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA AUTOR:SONIA DE FATIMA RODRIGUES SANTOS Representante(s): OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) SAV IO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) . Ã- ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizaçãõ prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redaçãõ dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte autora para efetuar o recolhimento das custas finais, consoante boleto acostado pela UNAJ. Belém, 01 de dezembro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00005037220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610017079 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/12/2021 EXECUTADO:ROBERTO CARLOS SANTOS BRASIL EXECUTADO:CARLOS ANTONIO FRANCESCHINI EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6983-B - IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) VICTOR HUGO MAGNO E SILVA (ADVOGADO) CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) ATILA ALCYR PINA MONTEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:APIMAZON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Representante(s): OAB 17501 - HILTON JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) . Ã-ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Embargada, por meio de seus advogados, apresentar Contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.. Belém-PA, 02 de Dezembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ___/___/___ PROCESSO: 00189036720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE:SUELY SILVA DOS REIS Representante(s): OAB 26599 - VICTOR HUGO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 25760 - LORENA BENTES HENRIQUES (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 3110 - THIAGO RAFFAEL SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:TEMPO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 25760 - LORENA BENTES HENRIQUES (ADVOGADO) . Ã-ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Apelada, por meio de seus advogados, apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.. Belém-PA, 03 de Dezembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ___/___/___ PROCESSO: 00005129320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IRACEMA CARVALHO ARAÚJO DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 29/11/2021 AUTOR:LUCILENE PINTO DA COSTA Representante(s): OAB 21699 - CAMILA CHAVES COSTA (ADVOGADO) OAB 22849 - LUANA LIMA GARCEZ DA COSTA (ADVOGADO) INTERDITANDO:JACIRA SANTOS DA COSTA INTERESSADO:JORGE SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB 22849 - LUANA LIMA GARCEZ DA COSTA (ADVOGADO) . Ã ATO ORDINATÓRIO 00060826020178140301 INTIMO a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarãõ ã disposiçãõ nesta 1ª UPJ Cível, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apã³s retornarãõ ao arquivo. Belém, 26 de novembro de 2021 Coordenaçãõ de Atendimento PROCESSO: 00072024620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Agravo de Instrumento em: 29/11/2021 REPRESENTANTE:GLADYS MARGARET SKEETE Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 18761 - TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:IONIE AGATHA SKEETE DA COSTA NETO Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 23198 - GISANY PANTOJA QUARESMA (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 18902 - CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU:UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 17600 - LAUDELINO HORACIO DA SILVA FILHO (ADVOGADO) . Ã ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º ã § 2º, dos Provimentos 006/2006-CJRMB e 008/2014-CJRMB, tendo em vista a tempestividade dos EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO de fls. _____, interpostos por GLADYS MARGARET SKEETE, Â IONIE AGATHA SKEETE DA COSTA NETO, fica o(s) advogado(s) do(s) Embargado(s), UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, Â UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, intimado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias. Belém-PA, Â 29 de novembro de 2021. Eu, _____, Servidor da 1ª UPJ Cã-vel de Belém, Auxiliar Judiciário/ Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00246052820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 AUTOR: EDILENE NASCIMENTO GOMES Representante(s): OAB 11462 - JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) REU: BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO) . Â-ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Belém-PA, 29 de Novembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara Cã-veis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00261088720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610802678 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRACEMA CARVALHO ARAÚJO DA SILVA A??o: Restauração de Autos Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE: CHRISTIANE SANTOS SOUZA LOPES Representante(s): OAB 7995 - ANA CLAUDIA SANTANA DOS S. ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11980 - ELAINE CAROLINE MARTINS DE SALLES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: VISA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS REQUERIDO: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Â-ATO ORDINATÁRIO 00261088720068140301 INTIMO a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cã-vel, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 26 de novembro de 2021 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00292388220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Sumário em: 29/11/2021 AUTOR: JACIRENE CORREA DUARTE Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . Â-ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Belém-PA, 29 de Novembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara Cã-veis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00507274420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA SA Representante(s): OAB 247302 - JOCIMAR ESTALK (ADVOGADO) REU: VITOR TRANSPORTES PESADOS LTDA ME. Â- ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizações previstas no art. 1º, Â§ 2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo a parte autora para efetuar o recolhimento das custas finais, consoante boleto acostado pela UNAJ. Belém, 29 de novembro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00306017520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Embargos à Execução em: 30/11/2021 EMBARGADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI Representante(s): OAB 37007 - PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (ADVOGADO) OAB 56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (ADVOGADO) OAB 40188 - JULIA TRESOLDI (ADVOGADO) OAB 39.613 - FERNANDA ROBERTA DA SILVA MACHADO FIGUEIRO (ADVOGADO) EMBARGANTE: BRAZ DE SOUZA ARAUJO Representante(s): OAB 51.837 - FERNANDA GUIMARAES (ADVOGADO) EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 51.837 - FERNANDA GUIMARAES (ADVOGADO) . Â-ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Belém-PA, 30 de Novembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara Cã-veis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00826179820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE

COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE:LUIZA DUARTE EPP
Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO)
REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY
GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no
art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo a parte autora, por seu advogado,
para pagar as custas de expedição e postagem do ofício. Belém, 30/11/21, Bárbara Leite Costa,
Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 30/11/2021 Publicado
em, ____/____/____. PROCESSO: 01471469220168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:REGINALDO OLIVEIRA PINHEIRO
Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA
Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB
211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao
disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Apelada para
apresentar Contrarrazões no prazo de 15(quinze)dias. Belém-PA, 30 de Novembro de 2021. Edna
Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM
____/____/____

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 29/11/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00112522819958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510160430 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 INVENTARIADO:ROMARIO REIS DA ROSA INVENTARIANTE:MARIA MADALENA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) HERDEIRO:LUCICLEIA DOS SANTOS ROSA Representante(s): EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA OAB/PA 7.568 (ADVOGADO) INTERESSADO:LUCIMAR DOS SANTOS DAMASIO Representante(s): OAB 8064 - ANTONIO SAMPAIO PORTELA (ADVOGADO) HERDEIRO:ORLANDO DOS SANTOS ROSA Representante(s): OAB 8064 - ANTONIO SAMPAIO PORTELA (ADVOGADO) HERDEIRO:MARIA DE NAZARE DE JESUS DAMASIO MATOS Representante(s): OAB 8064 - ANTONIO SAMPAIO PORTELA (ADVOGADO) HERDEIRO:FERNANDO SANTOS DAMASIO Representante(s): OAB 8064 - ANTONIO SAMPAIO PORTELA (ADVOGADO) HERDEIRO:CREMILDA SANTANA DAMASIO Representante(s): OAB 8064 - ANTONIO SAMPAIO PORTELA (ADVOGADO) HERDEIRO:MARIA DE LOURDES CORDEIRO DAMASIO Representante(s): OAB 8064 - ANTONIO SAMPAIO PORTELA (ADVOGADO) HERDEIRO:GIOVANA RAMOS DAMASIO Representante(s): OAB 8064 - ANTONIO SAMPAIO PORTELA (ADVOGADO) HERDEIRO:LUCILENE DO SOCORRO CORDEIRO DAMASIO Representante(s): OAB 8064 - ANTONIO SAMPAIO PORTELA (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ATO ORDINATÁRIO Certifico e dou fã© que, procedi a habilitaã§ã£o dos herdeiros no sistema libra, conforme determinado. Assim, ato seguinte, intimo os herdeiros para manifestaã§ã£o sobre o pedido de autorizaã§ã£o de venda do imã³vel situado na travessa Pirajã_i, 1362, a fim de levantar recursos para pagamento dos tributos relativos aos bens espã³lio, no prazo de 15 (quinze) dias. Belã©m/PA, 01 de dezembro de 2021 Vã©nia Borcem Analista Judiciã_rio RESENHA: 01/12/2021 PUBLICAã£ÃO DJE: ____/____/2021 PROCESSO: 00458141920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REQUERENTE:MARTA DO CARMO ARAÚJO MATSUNAGA Representante(s): OAB 25487 - NELSON PAULO SIMÕES NASSER (ADVOGADO) REQUERIDO:GUNDEL INCORPORADORA LTDA. Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) . ã-ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1ãº, ã§ 2ãº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Apelada, por meio de seus advogados, apresentar Contrarrazã_pes, no prazo de 15 (quinze) dias.. Belã©m-PA, 01 de Dezembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ãª UPJ das Vara Cã-veis e Empresariais de Belã©m PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00558266320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/12/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 245.661 - PAULO CESAR GUTIERREZ (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1ãº, ã§ 2ãº, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo a parte autora, por seu advogado, para pagar as custas de expediã§ã£o do mandado e a diligencia do oficial de justiã§a. Belã©m, 1ãº/11/21, Bã_rbara Leite Costa, Analista Judiciã_rio da 1ãª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belã©m. Resenha do dia 1ãº/11/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00019796919978140301 PROCESSO ANTIGO: 199610268985 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Embargos à Execução em: 02/12/2021 REU:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:JOSE FERREIRA TEIXEIRA AUTOR:NUTRISAL- NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA ADVOGADO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO:MARCILIO FELGUEIRAS VIANNA. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2ãº e consoante autorizaã§ã£o prevista no art. 1ãº, ã§2ãº, I do Provimento nãº 006/06 da Corregedoria da Regiã£o Metropolitana de Belã©m, com nova redaã§ã£o dada pelo Provimento nãº 008/2014-CJRMB, INTIMO a parte autora/advogados credores para informarem o endereã§o com o CEP dos executados NUTRISAL e JOSã FERREIRA. Belã©m - PA, aos 2 de dezembro de 2021. Eu, Bã_rbara Leite Costa, Analista judiciã_rio da 1ãª UPJ Cã-vel e Empresarial, o subscrevi. Resenha do dia 2/12/2021 Publicado

em, ____/____/____. PROCESSO: 00028775720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710088904 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Cumprimento de sentença em: 02/12/2021 EXECUTADO:ELEICOES CANDIDATA FATIMA PELAES Representante(s): OAB 4021 - ORLANDO MACIEL RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 0860 - HAGEU LOURENCO RODRIGUES (ADVOGADO) EXEQUENTE:POLIGRAF LTDA Representante(s): OAB 14494 - LIDIANE DIAS DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 10872 - DANIELLE DE LEMOS BALEIXO (ADVOGADO) OAB 28352 - DIEGO FAGNER DA COSTA CHAVES (ADVOGADO) MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA (ADVOGADO) JACQUELINE BASTOS LOUREIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:FATIMA LUCIA PELAES Representante(s): OAB 1732 - ROSICLEI MENDONCA FERREIRA (ADVOGADO) . ATO DE MERO EXPEDIENTE INTIMO a parte autora a informar se deseja citação da rã via carta precatória, vez que juntou a guia de custas do TJDF. Caso positivo, como não há deferimento deste juízo para esse tipo de diligência, o processo deverá seguir conclusos para nova deliberação. Intimo, ainda, a fornecer dados complementares do endereço da parte rã, dado que o indicado (fls. 170) é genérico. Belém, 02/12/2021 Vânia Borcem Anal. Jud. - Mat. 50938 DATA RESENHA: 02/12/2021 PUBLICAÇÃO DJE: ____/____/2021 PROCESSO: 00233525920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910504586 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/12/2021 AUTOR:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) REU:NICIVALDO MARTINS DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, tendo em vista o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, fica intimada a parte requerente, através de seus advogados, a efetuar o pagamento de custas, no prazo de 15(quinze) dias, referentes à expedição de mandado de CITAÇÃO. Após, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo, conforme art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015. Belém-PA, 02 de dezembro de 2021. Eu, _____, Rosilene Freire Monteiro, Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00284414320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 AUTOR:DIVINO MENDES DE CASTRO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Apelada, por meio de seus advogados, apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.. Belém-PA, 02 de Dezembro de 2021. Edna Campos Moraes Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00490971620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/12/2021 REQUERENTE:FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO CARLOS PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo a parte autora, por seu advogado, para pagar as custas da penhora e avaliação, porquanto somente pagou custas de mandado de citação. Belém, 2/11/21, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 2/11/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00457951820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Inventário em: 03/12/2021 INVENTARIANTE:LUCIA MARIA DE SOUZA SARMENTO Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 84099 - EDMAR VIEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MILTON RODRIGUES SARMENTO Representante(s): OAB 27661 - ELISA MONTEIRO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) HERDEIRO:RENATO DE SOUZA SARMENTO Representante(s): OAB 221420 - LEONARDO DA CRUZ MIRANDA GUIMARAES (ADVOGADO) MARIA LUIZA PEREIRA SARMENTO (CURADOR) HERDEIRO:MARCOS DE SOUZA SARMENTO Representante(s): OAB 84099 - EDMAR VIEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/2006 da CJRM, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, em atenção ao despacho de fls. 168, intimo o herdeiro RENATO DE SOUZA SARMENTO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento comprobatório da condição de

interdito do referido herdeiro, conforme declarado pela inventariante. Belém, 03/12/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00164962020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 AUTOR:IVO MARTINS DE SOUSA Representante(s): OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 24862 - SAMUEL ESPINDOLA DOS ANJOS (ADVOGADO) OAB 26763 - RUAN SERGE ALVES SANTANA (ADVOGADO) REU:GEISA ACACIA TAVARES Representante(s): OAB 18299-B - PAULO ANDRE SILVA SINIMBU - NASSAR (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:GLEYTON PINHEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 17922 - VALERIA SILVA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 6521 - VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:HUGO JORGE SOARES PINHEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ATTO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 15(quinze)dias. Belém-PA, 29 de Novembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00257302420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010391899 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Inventário em: 29/11/2021 INVENTARIADO:MARIA DE JESUS LEITE REIS INVENTARIADO:ANTONIO ROBERTO KZAN REIS INVENTARIANTE:SUELEN CRISTINA LEITE REIS Representante(s): OAB 15461 - KAROANE BEATRIZ CAMPELO LOPES (ADVOGADO) OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) OAB 22251 - RAFAEL MATOS BARRA (ADVOGADO) INTERESSADO:ROSA DE FATIMA DE SOUZA MODESTO Representante(s): OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, procedi juntada das certidões de avaliação conforme determinado. Assim, ato seguinte, intimo os herdeiros para manifesta-se acerca das avaliações. Belém/PA, 29 de novembro de 2021 Vânia Borcem Analista Judiciário RESENHA: 29/11/2021 PUBLICAÇÃO DJE: ____/____/2021 PROCESSO: 00485882220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRACEMA CARVALHO ARAÚJO DA SILVA A??o: Interdição/Curatela em: 29/11/2021 AUTOR:MARIA ARICELI MIRANDA DE ALMEIDA Representante(s): NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:JORGE FERNANDO CARDOSO DE MIRANDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . ATTO ORDINATÓRIO 00485882220158140301 INTIMO a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 26 de novembro de 2021 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00766082320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRACEMA CARVALHO ARAÚJO DA SILVA A??o: Interdição/Curatela em: 29/11/2021 INTERDITANDO:LUCIO BERNARDO VIEIRA COLARES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:LENA FRANCISCA VIEIRA COLARES Representante(s): OAB 1893 - MILTON FERREIRA DAS CHAGAS (ADVOGADO) OAB 8655 - ANDRE BENDELACK SANTOS (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) . ATTO ORDINATÓRIO 00766082320158140301 INTIMO a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 26 de novembro de 2021 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00115061420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410386301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 30/11/2021 REQUERENTE:OCEANO COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) OAB 14993 - MORANE DE OLIVEIRA TAVORA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO ELIAS CARDOSO BOADANA Representante(s): OAB 8764 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13468-A - NELIAN APARECIDA ROSSAFA (ADVOGADO) INTERESSADO:KÁTIA CONCEIÇÃO SOTÃO VIEITAS. ATTO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, tendo em vista o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, fica intimada a parte requerente, através de seus advogados, a efetuar o pagamento de custas, no prazo de 15(quinze) dias, referentes à expedição de mandado de INTIMAÇÃO e respectivas diligências de oficial de justiça, suficientes para cumprimento da determinação de fls. 149 dos autos. Após, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo, conforme art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015. Belém-PA, 30 de novembro de 2021.Eu,

_____, Rosilene Freire Monteiro, Servidor(a) da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belã©m PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00217853620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELE DA SILVA MACEDO A??o: Cumprimento de sentença em: 30/11/2021 AUTOR:ROBERTO CESAR FAVACHO MONTEIRO Representante(s): OAB 18381 - ROSANA CANAVIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIAN FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:RICAR VEICULO. ATO ORDINATãRIO Com fulcro no art. 1º §2º, II do Provimento 006/2006, fica a parte autora, atravã©s de seu patrono, intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petiã§ã£o de fls. 136 requerendo o que entender de direito. Belã©m, 30/11/2021 DANIELE MACEDO Servidora da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belã©m PROCESSO: 00368303420028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210437532 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2021 AUTOR:IRMAOS REZENDE LTDA Representante(s): TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 8967-B - ALESSANDRO REIS E SILVA (ADVOGADO) REU:APIACAS HOTEIS E TURISMO SA. ã- ATO ORDINATãRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizaã§ã£o prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Regiã£o Metropolitana de Belã©m, com nova redaã§ã£o dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte autora para efetuar o recolhimento das custas finais, consoante boleto acostado pela UNAJ. Belã©m, 30 de novembro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciãrio PROCESSO: 00370004720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/11/2021 REQUERENTE:JOAO RODRIGUES DE MELO REQUERENTE:ANA JESSICA MELO DA PAZ Representante(s): OAB 14633 - MAURO RODRIGO FONSECA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRENDA ARAUJO DE SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ã-ATO ORDINATãRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Apelada para apresentar Contrarrazã¶es no prazo de 15(quinze)dias. Belã©m-PA, 30 de Novembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara Cã-veis e Empresariais de Belã©m PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00377620520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Cumprimento de sentença em: 30/11/2021 REQUERIDO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) REQUERENTE:COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANãA LTDA Representante(s): OAB 3966 - HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL (ADVOGADO) . ã- ATO ORDINATãRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizaã§ã£o prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Regiã£o Metropolitana de Belã©m, com nova redaã§ã£o dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte rã© para efetuar o recolhimento das custas finais, consoante boleto acostado pela UNAJ. Belã©m, 30 de novembro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciãrio PROCESSO: 06497142420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:MARIO ANTONIO PAMPOLHA KLAUTAU Representante(s): OAB 15450-B - GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 14431 - DANILO EWERTON COSTA FORTES (ADVOGADO) OAB 13736 - ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 31737 - FABIO COSTA KLAUTAU (ADVOGADO) REU:BANCO BANPARA Representante(s): OAB 9136 - ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 8769 - ALEXANDRE DIAS FONTENELE (ADVOGADO) OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) . ã-ATO ORDINATãRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Apelada para apresentar Contrarrazã¶es no prazo de 15(quinze)dias. Belã©m-PA, 30 de Novembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara Cã-veis e Empresariais de Belã©m PUBLICADO EM ____/____/____

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 03/12/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00203225420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE A??o: Interdição/Curatela em: 03/12/2021 INTERDITANDO:ADRIANA FERNANDES PIMENTA REPRESENTANTE:KAMILA FERNANDES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21224 - TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:MARCIA DUARTE DA COSTA Representante(s): OAB 21224 - TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0020322-54.2017.814.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando a certidÃ£o de fls. 103, importante esclarecer que a remessa por suspeiÃ§Ã£o e a redistribuiÃ§Ã£o por competÃªncia nÃ£o se confundem. Ao passo que a primeira se refere a questÃµes de foro Ãntimo do magistrado suscitante, e, por conseguinte, ocorre apenas a remessa ao substituto automÃ¡tico, a segunda tem como fundamento na competÃªncia jurisdicional, cabendo a redistribuiÃ§Ã£o ao juÃ-zo competente. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, ao meu juÃ-zo, a portaria 4638/2013-GP quando determina a impossibilidade de redistribuiÃ§Ã£o de feitos quando remetidos por suspeiÃ§Ã£o a outro magistrado estÃ; apenas informado que o Ã³rgÃ£o competente pela operaÃ§Ã£o nÃ£o poderÃ; redistribuir o feito a outro juÃ-zo, isto Ã©, remanejar entre varas diversas da originÃ¡ria, devendo apenas encaminhar os autos ao substituto automÃ¡tico. Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, porÃ©m, este juÃ-zo determinou a redistribuiÃ§Ã£o Ã s varas competentes afetas a matÃ©ria dos ausentes e interditos, nÃ£o se podendo inferir que tal mudanÃ§a se deu por conta de suspeiÃ§Ã£o, nÃ£o sendo o caso de se aplicar a referida portaria acima mencionada. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, determino Ã secretaria que providencie o cumprimento imediato, e com mÃ¡xima urgÃªncia, do despacho de fls. 102. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 03 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÃJO LEITE Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito, respondendo pela 5ª Vara CÃ-vel da Capital

RESENHA: 29/11/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00058459420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:CILENE ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) REU:VENERAVEL ORDEM TERCEIRA DE SFRANCISCO Representante(s): OAB 586 - FRANCISCO CAETANO MILEO (ADVOGADO) OAB 7303 - FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) . Ã-ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Apelada, por meio de seus advogados, apresentar ContrarrazÃµes, no prazo de 15 (quinze) dias.. BelÃ©m-PA, 01 de Dezembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara CÃ-veis e Empresariais de BelÃ©m PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00654503920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:NAZARE MACHADO LOPES Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REU:ITAU SEGUROS Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 24388 - JULYANA TAVARES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . Ã-ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Apelada, por meio de seus advogados, apresentar ContrarrazÃµes, no prazo de 15 (quinze) dias.. BelÃ©m-PA, 01 de Dezembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara CÃ-veis e Empresariais de BelÃ©m PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00810985420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:MARIA JOSE DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 5741 - LIGIA MARIA

SOBRAL NEVES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA DO SOCORRO COSTA MAIA Representante(s): OAB 13637 - LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:PETROLEO BRASILEIRO S/A Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:PETROS FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . Ã-ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Apelada, por meio de seus advogados, apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.. Belém-PA, 01 de Dezembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00035470320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 AUTOR:WPP COMÉRCIO DE MOTOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 17947 - LUANA CLAUDIA DA COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU:B R LOBATO ME Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . Ã- ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizações prevista no art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo os embargados a apresentar manifestações quanto aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Belém, 02 de dezembro de 2021. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00202957120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 AUTOR:MANOEL EDILSON DE SOUSA COSTA Representante(s): OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 21490 - ARTHUR LEDO MENDONÇA (ADVOGADO) . Ã- ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizações prevista no art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo os embargados a apresentar manifestações quanto aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Belém, 02 de dezembro de 2021. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00208412920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Prestação de Contas Infância e Juventude em: 02/12/2021 REQUERENTE:JORGE SALIM SAB ABUD Representante(s): OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMINIO DO EDIFICIO ASSEMBLEIA PARAENSE Representante(s): OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) . Ã- ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizações prevista no art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo os embargados a apresentar manifestações quanto aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Belém, 02 de dezembro de 2021. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00348495320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711075520 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/12/2021 EXECUTADO:EDVALDO SOARES DO NASCIMENTO AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTOS E DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III NAO PADRONIZADO Representante(s): OAB 357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (ADVOGADO) . Ã- ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizações prevista no art. 1º, § 2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte autora para efetuar o recolhimento das custas finais, consoante boleto acostado pela UNAJ (Vencimento 13/12/2021). Belém, 02 de dezembro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00526925720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 AUTOR:AMELIA DAS GRACAS CANTAO SIMOES Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU:BRUXELAS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Ã-ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Apelada, por meio de seus advogados, apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.. Belém-PA, 02 de Dezembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00660869720168140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 AUTOR:ANA CAROLINA ALVES LOPES Representante(s): OAB 16196 - LEONARDO KERBER ALMEIDA (ADVOGADO) AUTOR:FRANCISCO RODRIGUES LOPES Representante(s): OAB 16196 - LEONARDO KERBER ALMEIDA (ADVOGADO) REU:UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA Representante(s): OAB 15403 B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 80.687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 17618 - STELLA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20291 - JANARY DO CARMO VALENTE (ADVOGADO) OAB 24715 - ROBERTA GRISOLIA CAVALCANTE (ADVOGADO) . Ã-ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Embargada, por meio de seus advogados, apresentar ContrarrazÃmes, no prazo de 5 (cinco) dias.. BelÃ©m-PA, 02 de Dezembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1Âª UPJ das Vara CÃ-veis e Empresariais de BelÃ©m PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00053906120178140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR:RAIMUNDO NONATO MASCIMENTO Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Ã-ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Apelada, por meio de seus advogados, apresentar ContrarrazÃmes, no prazo de 15 (quinze) dias.. BelÃ©m-PA, 03 de Dezembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1Âª UPJ das Vara CÃ-veis e Empresariais de BelÃ©m PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00190956820138140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR:CARLOS ALBERTO CAMPOS SANTOS Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . Ã-ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Apelada, por meio de seus advogados, apresentar ContrarrazÃmes, no prazo de 15 (quinze) dias.. BelÃ©m-PA, 03 de Dezembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1Âª UPJ das Vara CÃ-veis e Empresariais de BelÃ©m PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00171951120058140301

PROCESSO ANTIGO: 200510542374 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REU:ITAU SEGUROS S.A Representante(s): OAB 75938 - KLAUS GIACOBBO RIFFEL (ADVOGADO) OAB 41775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) CARLA EUGENIA XIMENES CAVALCANTE (ADVOGADO) BEYRH PRADO AGUIAR CASSEB (ADVOGADO) AUTOR:FRANCISCO PAULO DE ARAUJO Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 13640 - YGOR THIAGO FAILACHE LEITE (ADVOGADO) OAB 8232 - JOSE MARIO DA COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) GILBERTO PIMENTEL PEREIRA GUIMARAES (ADVOGADO) . Ã- ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Autora por meio de seus advogados, a efetuar o pagamento das custas finais pendentes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. BelÃ©m-PA, 29 de novembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1Âª UPJ das Vara CÃ-veis e Empresariais de BelÃ©m PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00275623620138140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/11/2021 AUTOR:MANOEL MORAIS DE SOUZA Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) REU:OCICLEA MORAIS DE SOUZA Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) . Ã-ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Embargada para apresentar ContrarrazÃmes no prazo de 5(cinco)dias. BelÃ©m-PA, 29 de Novembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1Âª UPJ das Vara CÃ-veis e Empresariais de BelÃ©m PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 0036401120178140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRACEMA CARVALHO ARAÚJO DA SILVA A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 29/11/2021 REQUERENTE:WAGNER SOUSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3740 - IVAN MORAES FURTADO (ADVOGADO) INTERDITANDO:MAYRA CAROLINA SOUSA. Ã ATO ORDINATÃRIO 0036401120178140301 INTIMO a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados,

conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cã-vel, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 26 de novembro de 2021 Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00030752119978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710046884 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A?o: Monitória em: 30/11/2021 REU:HERIVELTO JAMERSON DA SILVA BASTOS AUTOR:SUDAMERIS ADM CARTAO DE CREDE SERVSA Representante(s): CARLOS FERRO (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . A- ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizaçã prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redaçã dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte autora para efetuar o recolhimento das custas finais, consoante boleto acostado pela UNAJ. Belém, 30 de novembro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00037919320008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010033943 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A?o: Execução de Título Judicial em: 30/11/2021 AUTOR:CECILIO DO REGO ALMEIDA Representante(s): OAB 11115 - FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO) PAULO ESTEVES (ADVOGADO) REU:LUCIO FLAVIO PINTO Representante(s): OAB 9811 - DENISE PINTO MARTINS (ADVOGADO) OAB 1533 - BENEDITO BARBOSA MARTINS (ADVOGADO) OAB 6624 - MARGARETH CARVALHO DE MORAES (ADVOGADO) . A- ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizaçã prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redaçã dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte rã para efetuar o recolhimento das custas finais, consoante boleto acostado pela UNAJ. Belém, 30 de novembro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00043706619988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810062669 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A?o: Monitória em: 30/11/2021 REU:JOAQUIM MOURA DA SILVA AUTOR:KI-PAPEL COMERCIO LTDA. Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . A- ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizaçã prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redaçã dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte autora para efetuar o recolhimento das custas finais, consoante boleto acostado pela UNAJ. Belém, 30 de novembro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00082356519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910127875 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IRACEMA CARVALHO ARAÚJO DA SILVA A?o: Consignação em Pagamento em: 30/11/2021 REU:PETROBRAS DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 17784-B - THAIS PINA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25711 - LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) AUTOR:ORGANIZACAO ULIANA LTDA Representante(s): OAB 7529 - PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA (ADVOGADO) . A- ATO ORDINATÓRIO 00082356519998140301 Com base na Ordem de Serviço nº 008/2021, fica a parte autora intimada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas finais pendentes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriçã em dã-vida ativa. Belém, 30/11/2021. _____, Servidor da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belém. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00106269620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A?o: Consignação em Pagamento em: 30/11/2021 AUTOR:SIMONE DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) REU:SOCIEDADE NACIONAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA SOET. A- ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizaçã prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redaçã dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte autora para efetuar o recolhimento das custas finais, consoante boleto acostado pela UNAJ. Belém, 30 de novembro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00113283720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BARBARA LEITE COSTA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2021 EXEQUENTE:ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA - ESAMAZ Representante(s): OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 27381 - INGRID THAINA LISBOA DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA GOMES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo a parte exequente, por seu advogado, para pagar as custas referente a penhora e avaliaçã, considerando que somente pagou o mandado de citaçã. Belém, 30/11/21, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belém. Resenha do dia 30/11/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00183823020128140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o:
Procedimento Sumário em: 30/11/2021 AUTOR:INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DA AMAZONIA
IESAM Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 19919-A
- DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO) REU:LUCIANA MONTEIRO CRAVO
Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) OAB 14371 - KEZIA
CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) REU:JUSCIANO CRAVO MONTEIRO
Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) . ã- ATO ORDINATÓRIO Nos
termos do art. 2º e consoante autorizaçãõ prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da
Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redaçãõ dada pelo Provimento nº
008/2014-CJRMB, intimo a parte autora para efetuar o recolhimento das custas finais, consoante boleto
acostado pela UNAJ. Belém, 30 de novembro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00223868120118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:CARLOS ROMEU DA SILVA AVELAR
Representante(s): OAB 13600-A - AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR) REU:HAPVIDA ASSISTENCIA
MEDICA LTDA Representante(s): OAB 15550 - ALESSANDRA ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) OAB
18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . ã-ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao
disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Apelada para
apresentar Contrarrazões no prazo de 15(quinze)dias. Belém-PA, 30 de Novembro de 2021. Edna
Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM
____/____/____ PROCESSO: 00302097020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710944312
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2021 EXEQUENTE:MUTUA ASSISTENCIA PROFISSIONAIS
ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA
FONSECA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB
2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 17622 - BRUNO SANTOS DE SOUZA
(ADVOGADO) OAB 17860 - VANESSA HOLANDA DE ARAUJO OABPA (ADVOGADO) OAB 24570 -
NATHALIA HADASSA GADELHA ALVES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:PAOLA EUGENIA BLAGITZ CICHOVSKI RIBEIRO
Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
EXECUTADO:ENGEL BLAGITZ CICHOVSKI EXECUTADO:CLEYDE DETTZ BLAGITZ CICHOVSKI
EXECUTADO:PATRICIA KRISTIANA BLAGITZ CICHOVSKI EXECUTADO:LARA TATIANA BLAGITZ
CICHOVSKI. ã- ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizaçãõ prevista no art.
1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova
redaçãõ dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte autora para efetuar o recolhimento
das custas finais, consoante boleto acostado pela UNAJ. Belém, 30 de novembro de 2021 Alessandra
Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00305867220138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:LEIDIANE JACIRA DE OLIVEIRA SANTOS
Representante(s): OAB 2073 - LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO)
REU:BANCO PANAMERICANO SA. ã- ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante
autorizaçãõ prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região
Metropolitana de Belém, com nova redaçãõ dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a
parte autora para efetuar o recolhimento das custas finais, consoante boleto acostado pela UNAJ.
Belém, 30 de novembro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO:
00362505320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811013503
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2021 REU:JOSE ALMIR PAES DE OLIVEIRA
AUTOR:B. V. FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s):
OAB 24521 - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE FERREIRA
(ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 21801 - ALAN
FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) PATRICIA ALVES MOREIRA MARQUES (ADVOGADO) . ã- ATO
ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizaçãõ prevista no art. 1º, §2º, I do
Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redaçãõ
dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte autora para efetuar o recolhimento das custas
finais, consoante boleto acostado pela UNAJ. Belém, 30 de novembro de 2021 Alessandra Lima do Mar
Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00529423920008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910070239
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRACEMA CARVALHO ARAÚJO DA SILVA A??o:

Embargos de Terceiro Cível em: 30/11/2021 EMBARGADO:MARIO DOMINGOS GRISOLIA Representante(s): OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 9720 - MARIA STELA CAMPOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26949 - CAROLINA DE SOUZA RICARDINO (ADVOGADO) OAB 27835-A - RODRIGO CAMPOS AFLALO PEREIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:VERA SANTANA FERNANDEZ DE MENDONCA Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 25611-B - DIEGO MARINHO MARTINS (ADVOGADO) OAB 26246 - EDINALDO ARAUJO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . - ATO ORDINATÓRIO 0052942-39-2000.8140301 Em cumprimento ao disposto no Artigo 1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento nº 006/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo o (a) advogado (a) ANA LAURA BARBOSA NUNES - OAB/PA- 29.613 a devolver o processo supra no prazo de três dias, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis por este juízo. Belém, 30/11/2021. PROCESSO: 00651354520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE:LEA DE SOUZA TOBIAS Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12187 - LIVIA GONCALVES FONT (ADVOGADO) OAB 17682 - FELIPE FADUL LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIXA DE ASSISTENCIA DE FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZONIA CASF Representante(s): OAB 14488 - ERICA CRISTINA DOS SANTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) . - ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 15(quinze)dias. Belém-PA, 30 de Novembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00897489520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:ANNIE CAROLINE CORREA Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) REU:INPAR PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) . - ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 15(quinze)dias. Belém-PA, 30 de Novembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 02/12/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00015057820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 AUTOR:PEDRO BARREIROS DA ROCHA JUNIOR Representante(s): OAB 15220 - PEDRO BARREIROS DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18501-B - PAULO SERGIO CAMARA PEREIRA (ADVOGADO) REU:FEDERAL DE SEGUROS S/A Representante(s): OAB 167373 - RAFAEL WERNECK COTTA (ADVOGADO) . Ação Ordinária Autos nº: 0001505-78.2013.8.14.0301 Requerente(s): PEDRO BARREIROS DA ROCHA JUNIOR Requerido(s): FEDERAL SEGUROS S/A Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA RELATÓRIO O requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da parte requerida, ambos qualificados na inicial, alegando, em suma, que é filho da segurada Cecília Pereira da Rocha, servidora pública federal falecida em 06.01.2011. Alega que sua genitora era participante do seguro de vida em grupo sob Apólice nº 37.919, sendo o autor único beneficiário, e que apesar de sua mãe ter contribuído durante 48 anos, com descontos mensais em seus contracheques, quando solicitou o recebimento do prêmio apenas 07 (sete) dias após o falecimento da segurada, não obteve resposta alguma da ré. Aduz que se viu então obrigado a ajuizar a presente ação de cobrança, requerendo a aplicação do CDC ao caso, a concessão de tutela antecipada para que a parte requerida efetuasse o pagamento do valor do seguro de vida destinado ao beneficiário (prêmio de R\$ 30.000,00 + auxílio financeiro de R\$ 3.000,00 + cesta básica de R\$ 1.320,00), e no mérito, pugnou pela confirmação da tutela e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo. Juntou documentos, dentre os quais, certidão de óbito, contrato de seguro, e-mails, fls. 15/53. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fls. 54/55. Devidamente citada a parte demandada apresentou contestação, fls. 59/80, aduzindo preliminarmente a prescrição da pretensão autoral, a falta de interesse de agir, e no mérito a improcedência da ação, ante ausência de notificação encaminhada à ré acerca do sinistro e tampouco a recusa ao apagamento administrativo, bem como inexistência de dano moral. Em petição de fls. 96/97 a ré alega estar passando por liquidação extrajudicial. Replica a contestação apresentada pelo autor, fls. 108/115. A parte ré apresentou impugnação à gratuidade de justiça au tuada em apenso sob o nº0057575-47.2015.814.0301. FUNDAMENTAÇÃO Do Julgamento Antecipado No caso dos autos, constato ser desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que *“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder”*. Da Preliminar de Prescrição Aduz a parte requerida que a pretensão autoral de cobrança da indenização securitária foi atingida pela prescrição ânua, uma vez que a segurada faleceu em 06.01.2011 e o autor somente ajuizou a demanda em 07.02.2013. Pois bem, analisando detidamente o caso dos autos, verifica-se que o autor é terceiro beneficiário do contrato de seguro de vida em grupo do qual sua genitora era segurada, portanto, não merece prosperar a arguição da demandada, pois nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória contra a seguradora pelo terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo é decenal. In casu, a segurada faleceu no ano de 2011, razão pela qual, tendo sido a presente ação intentada em 2013, não há prescrição. Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA AJUIZADA PELO BENEFICIÁRIO DA APÓLICE DE SEGURO DE VIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA. 1. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil não configurada. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. 2. Prazo prescricional para exercício da pretensão deduzida em face da seguradora por pessoa designada como beneficiária do seguro de vida (terceiro beneficiário), a qual não se confunde com a figura do segurado. Lapso vintenário (artigo 177 do Código Civil de 1916) ou decenal (artigo 205 do Código Civil de 2002), não se enquadrando na hipótese do artigo 206, § 1º, inciso II, do mesmo Codex (prescrição ânua para cobrança de segurado contra segurador). Inaplicabilidade, outrossim, do prazo trienal previsto

para o exercício da pretensão do beneficiário contra o segurador em caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório (artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil). Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 545318/RS. Relator Ministro MARCO BUZZI. QUARTA TURMA. Julgamento: 20/11/2014.) APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. BENEFICIÁRIO DE SEGURO DE VIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECENAL. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DE RISCO POR USO DE DROGAS POR PARTE DO SEGURADO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Inexiste cerceamento de defesa se a dilação probatória se apresentar desnecessária em face da natureza das questões em debate, dos elementos de prova ínsitos no contexto do processo e da certeza de conterem os autos meios suficientes ao julgamento do litígio sem ampliação da fase instrutória. 2. É que em nosso sistema processual civil vigora o livre convencimento motivado, onde o juiz tem liberdade para valorar as provas produzidas, devendo expor, racionalmente, quais os motivos que o fizeram chegar àquela conclusão, na forma do disposto no art. 370 do Código de Processo Civil. 3. Dadas essas premissas, entende-se que não se há de falar em cerceamento de defesa, uma vez que ao desate do imbróglio basta a prova documental já produzida nos autos, notadamente o contrato de seguro de vida e a certidão de óbito, com a seguinte causa morte: a) insuficiência cardíaca; b) infarto do miocárdico; c) uso de drogas; e, d) hipertensão arterial sistêmica. 4. Nada obstante, verifica-se que a irresignação contra a decisão de indeferimento da prova pericial está sob o manto da preclusão, uma vez que a parte ré foi devidamente intimada da decisão saneadora e não recorreu do aludido indeferimento, conforme certidão cartorária adunada aos autos. 5. De outro giro, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória contra a seguradora pelo terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo é decenal. In casu, o segurado faleceu no ano de 2012, razão pela qual, tendo sido a presente ação intentada em 2018, não há prescrição. Precedentes do STJ. 6. Noutra toada, a relação jurídica que ora se examina é de consumo, pois o autor é o destinatário final dos serviços fornecidos pela ré, daí a necessidade de se resolver a lide dentro das normas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 7. Da leitura do art. 14 do CPDC, verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e somente não responderá pela reparação dos danos causados se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro. 8. Outrossim, segundo a teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre do simples fato de alguém se dispor a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços. 9. Na espécie, incontroversa a cobertura por morte acidental e que a relação jurídica travada entre autor (beneficiário do segurado) e réu (seguradora), bem como que a recusa do pagamento da indenização se deu em razão da alegação de risco de agravamento em virtude do uso de drogas pelo segurado. 10. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que são abusivas as cláusulas restritivas do dever de indenizar no contrato de seguro de vida que impõe a perda do direito à indenização no caso de acidentes ocorridos em consequência direta ou indireta de quaisquer alterações mentais, compreendidas entre elas as consequentes à ação do álcool, de drogas, entorpecentes ou substâncias tóxicas, de uso fortuito, ocasional ou habitual. Precedentes do STJ e do TJRJ. 11. Não bastasse, a Superintendência de Seguros Privados editou a Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 08/2007, orientando as seguradoras a decotar do seguro de pessoas a cláusula de exclusão de cobertura na hipótese de sinistros decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas. 12. Diante disso, andou bem o togado de primeiro grau ao condenar a ré ao pagamento da indenização securitária devida em razão da morte do companheiro da parte autora, nos moldes contratados, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. 13. A correção monetária da indenização securitária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado. Precedentes do STJ. 14. Registre-se que a correção monetária, assim como os juros de mora, são matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício, conforme entendimento da súmula 161 do TJRJ. 15. A conduta ilícita da seguradora, de recusa injustificada de pagamento do prêmio do seguro de vida, enseja reparação por danos morais, uma vez que criou situação de flagrante intranquilidade e abalo psicológico ao beneficiário. Ademais, a recusa do pagamento da parte autora por mais de 3 anos enseja frustração diante da expectativa de recebimento do valor segurado. 16. O dano moral arbitrado em R\$ 10.000,00 mostra-se razoável no cotejo com as peculiaridades do caso sob julgamento, além de acompanhar a jurisprudência desta Corte de Justiça. Precedentes. 17. Por fim, o art. 85, § 11, do atual Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. Ante ao exposto, arbitra-se os

honorários sucumbenciais recursais no percentual de 2% (dois por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil vigente. 18. Apelo não provido. Correção monetária alterada de ofício. (TJ-RJ - APL: 00129472420188190205, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 05/08/2020, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2020) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - MORTE DO SEGURADO - BENEFICIÁRIO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DECENAL . DECISÃO MANTIDA. O prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. 205 do Código Civil, quando se tratar de ação de cobrança movida pelo beneficiário do segurado contra o segurador. (TJ-MG - AI: 10000200684512001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 04/08/0020, Data de Publicação: 06/08/2020) Rejeito a preliminar. Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir A parte requerida aduz a falta de interesse de agir do autor por ausência de provas de notificação do sinistro e de negativa de pagamento do prêmio. Compulsando detidamente os autos verifica-se pelos documentos de fls. 27/28 que o autor comunicou por e-mail a ocorrência da morte da segurada, fato esse admitido pela ré em sede de contestação, portanto, ainda que não tenha notificação de outra forma para a seguradora, esta teve conhecimento do sinistro, a qual deveria ter orientado o beneficiário a seguir os passos para a obtenção do pagamento, o que não comprovou ter feito. Não pode a ré impor ao segurado ou seu beneficiário dificuldades para obter informações ou iniciar processos administrativos para recebimento dos prêmios previstos na apólice, bem como a negativa no pagamento do prêmio não é ato obrigatório para que a parte proponha a demanda judicial de cobrança. Portanto, havendo comprovação do negócio jurídico entre as partes, existe interesse de agir do autor, razão pela qual rejeito a preliminar. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica que ora se examina é de consumo, pois o autor é o destinatário final dos serviços fornecidos pela ré, daí a necessidade de se resolver a lide dentro das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Do Mérito Cuida-se de ação de ordinária na qual a requerente busca a condenação do requerido ao pagamento de indenização do seguro contratado por sua falecida genitora. Na espécie, resta incontroversa a cobertura por morte e que a relação jurídica travada entre autor (beneficiário do segurado) e réu (seguradora) se dá em razão do silêncio quanto ao pedido de pagamento do prêmio previsto na Apólice nº37.919. Pois bem, o autor demonstrou ter informado o sinistro à ré em tempo hábil, conforme e-mails de fls. 27/28, tendo a ré respondido em 01/04/2011 que o processo estaria em análise pelo departamento jurídico, portanto, devidamente notificada do evento, não subsistindo a alegação de ausência de notificação. Ora, se o autor não tomou o caminho correto para iniciar o processo, cabeira a reclamada direcioná-lo a proceder da forma que administrativamente procedia, o que não fez, apenas respondendo por e-mail que havia recebido o formulário e que estava analisando seu pedido (fl. 27). Diante disso, o silêncio da ré quanto a solicitação de pagamento do autor é suficiente para que a parte procure a tutela jurisdicional, caso contrário, se houvesse a indispensabilidade da negativa expressa da seguradora o beneficiário jamais conseguiria ajuizar a ação, posto que não teria o referido documento. Basta, para tanto, que a parte comprove ter acionado administrativamente a seguradora e que esta tenha ciência do ocorrido para que se inicie a lide, o que foi devidamente demonstrado pelo requerente. A requerida, por sua vez, não apresentou nos autos motivos que levem o autor a não ter direito no recebimento do prêmio, se de alguma forma não preenche os requisitos para a indenização contratual, portanto, claramente descumpra sua obrigação de pagar. A genitora do autor aderiu ao seguro administrado pelo réu, em que contratado seguro de vida em grupo, para o caso de morte natural ou acidental do segurado (fls. 33/53). Pois bem, sobrevindo o sinistro coberto pelo seguro, com a comprovada morte da segurada (fl. 22), obrigou-se a parte ré a disponibilizar em favor do beneficiário da segurada a indenização securitária prevista. A propósito, seguem os seguintes precedentes: CONTRATO DE CONSÓRCIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MORTE DO SEGURADO. HONORÁRIOS. 1 - Comprovada a morte do segurado, incumbe ao administrador do consórcio, indicado como beneficiário do seguro, disponibilizar o crédito estipulado no contrato. 2 - Os honorários da ré, considerada parte ilegítima na ação, devem ser pagos pelos autores. 3 - Contrarrazões não são via adequada para se pedir elevação de honorários. 4 - Apelação provida em parte. (TJ-DF 20110310108557 DF 0010700-74.2011.8.07.0003, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 01/08/2012, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/08/2012 . Pág.: 150) CONSÓRCIO. Morte do consorciado. Seguro. Doença preexistente. Legitimidade passiva da administradora. - A administradora que assegura ao consorciado a liberação do veículo em caso de morte tem a obrigação de cumprir com tal prestação. O fato de não ter cobrado a indenização da seguradora não a exonera da responsabilidade, sendo por isso parte legítima para responder à ação na qual os herdeiros lhe exigem a liberação. - A administradora não se beneficia com a omissão do consorciado que, no contrato de adesão, deixou de declarar doença preexistente, se não demonstrada a má-fé desse comportamento. - Recurso conhecido e provido para o fim de julgar procedente a ação; (REsp 248.135/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em

02/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 153); APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITADA - ILEGITIMIDADE ATIVA - ACOLHIDA - CONSÓRCIO - SEGURO PRESTAMISTA - ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO - AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DA PARTE SEGURADA - SINISTRO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ADMINISTRADORA E SEGURADORA. (...) 6. Nos termos da legislação consumerista, tanto a administradora quanto a seguradora, participantes da cadeia de fornecimento do serviço de consórcio, são solidariamente obrigadas à plena quitação das parcelas em aberto após a ocorrência do sinistro, bem como à disponibilização do crédito estipulado contratualmente à Autora, de modo que não há que se falar em ilegitimidade passiva de qualquer das empresas. 7. Preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade da sentença rejeitadas. Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida. Apelo provido. Maioria; (20081010014316APC, Relator Romeu Gonzaga Neiva, 5ª Turma Cível, julgado em 26/10/2011, DJ 21/11/2011 p. 207). Repita-se que a alegação de falta de conhecimento do sinistro não afasta a obrigação do réu de pagar a indenização prevista na apólice, mormente se a certidão de óbito (f. 22) demonstra a ocorrência do sinistro coberto no contrato de seguro. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, é certo que ao dever de indenizar impõe-se ocorrência de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos em que estatuídos nos arts. 927, 186 e 187 do CC/02, verbis: Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes." Da leitura dos dispositivos legais mencionados, extrai-se, portanto, que ao direito à reparação civil exige-se ocorrência de ato ilícito, nexos causal e dano. No presente caso, porém, em que pese o fato de que a omissão ou negativa de pagamento do prêmio pela ré se mostrou ilegítima, entende-se que o dano moral não restou configurado. Apesar de censurável o comportamento da ré, sem amparo contratual, tenho que os fatos narrados significaram nada mais do que meros aborrecimentos e dissabores, sendo insuficientes para causar a ofensa moral alegada. Para a configuração do dano moral, há de existir uma consequência mais grave em virtude do ato que, em tese, tenha violado o direito da personalidade, provocando dor, sofrimento, abalo psicológico ou humilhação consideráveis à pessoa, e não quaisquer dissabores da vida, como o que ocorreu na espécie. Portanto, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para CONDENAR a parte requerida: 1- Ao pagamento da indenização securitária ao autor prevista na Apólice nº37.919, no total de R\$ 34.320,00 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte reais), com correção monetária e juros de 1% a contar da data da ciência do óbito da segurada, ocorrido em 01/04/2011 (documento de fl. 27), conforme fundamentação. 2- Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil/2015, CONDENAR cada uma das partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação para cada qual, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade para a requerente face a assistência judiciária gratuita deferida nos autos, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 21/01/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101

RESENHA: 02/12/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00015057820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES

ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 AUTOR:PEDRO BARREIROS DA ROCHA JUNIOR Representante(s): OAB 15220 - PEDRO BARREIROS DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18501-B - PAULO SERGIO CAMARA PEREIRA (ADVOGADO) REU:FEDERAL DE SEGUROS S/A Representante(s): OAB 167373 - RAFAEL WERNECK COTTA (ADVOGADO) . Ação Ordinária Autos nº: 0001505-78.2013.8.14.0301 Requerente(s): PEDRO BARREIROS DA ROCHA JUNIOR Requerido(s): FEDERAL SEGUROS S/A Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA RELATÓRIO O requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da parte requerida, ambos qualificados na inicial, alegando, em suma, que é filho da segurada Cecília Pereira da Rocha, servidora pública federal falecida em 06.01.2011. Alega que sua genitora era participante do seguro de vida em grupo sob Apólice nº 37.919, sendo o autor único beneficiário, e que apesar de sua mãe ter contribuído durante 48 anos, com descontos mensais em seus contracheques, quando solicitou o recebimento do prêmio apenas 07 (sete) dias após o falecimento da segurada, não obteve resposta alguma da ré. Aduz que se viu então obrigado a ajuizar a presente ação de cobrança, requerendo a aplicação do CDC ao caso, a concessão de tutela antecipada para que a parte requerida efetuasse o pagamento do valor do seguro de vida destinado ao beneficiário (prêmio de R\$ 30.000,00 + auxílio financeiro de R\$ 3.000,00 + cesta básica de R\$ 1.320,00), e no mérito, pugnou pela confirmação da tutela e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo. Juntou documentos, dentre os quais, certidão de óbito, contrato de seguro, e-mails, fls. 15/53. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fls. 54/55. Devidamente citada a parte demandada apresentou contestação, fls. 59/80, aduzindo preliminarmente a prescrição da pretensão autoral, a falta de interesse de agir, e no mérito a improcedência da ação, ante ausência de notificação encaminhada à ré acerca do sinistro e tampouco a recusa ao apagamento administrativo, bem como inexistência de dano moral. Em petição de fls. 96/97 a ré alega estar passando por liquidação extrajudicial. Replica a contestação apresentada pelo autor, fls. 108/115. A parte ré apresentou impugnação à gratuidade de justiça auçada em apenso sob o nº0057575-47.2015.814.0301. FUNDAMENTAÇÃO Do Julgamento Antecipado No caso dos autos, constato ser desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que *“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder.”* Da Preliminar de Prescrição Aduz a parte requerida que a pretensão autoral de cobrança da indenização securitária foi atingida pela prescrição ânua, uma vez que a segurada faleceu em 06.01.2011 e o autor somente ajuizou a demanda em 07.02.2013. Pois bem, analisando detidamente o caso dos autos, verifica-se que o autor é terceiro beneficiário do contrato de seguro de vida em grupo do qual sua genitora era segurada, portanto, não merece prosperar a arguição da demandada, pois nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória contra a seguradora pelo terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo é decenal. In casu, a segurada faleceu no ano de 2011, razão pela qual, tendo sido a presente ação intentada em 2013, não há prescrição. Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA AJUIZADA PELO BENEFICIÁRIO DA APÓLICE DE SEGURO DE VIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA. 1. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil não configurada. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. 2. Prazo prescricional para exercício da pretensão deduzida em face da seguradora por pessoa designada como beneficiária do seguro de vida (terceiro beneficiário), a qual não se confunde com a figura do segurado. Lapso vintenário (artigo 177 do Código Civil de 1916) ou decenal (artigo 205 do Código Civil de 2002), não se enquadrando na hipótese do artigo 206, § 1º, inciso II, do mesmo Codex (prescrição ânua para cobrança de segurado contra segurador). Inaplicabilidade, outrossim, do prazo trienal previsto para o exercício da pretensão do beneficiário contra o segurador em caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório (artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil). Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 545318/RS. Relator Ministro MARCO BUZZI. QUARTA TURMA. Julgamento: 20/11/2014.) APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. BENEFICIÁRIO DE SEGURO DE VIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECENAL. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DE RISCO POR USO DE DROGAS POR PARTE DO SEGURADO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Inexiste

cerceamento de defesa se a dilação probatória se apresentar desnecessária em face da natureza das questões em debate, dos elementos de prova ínsitos no contexto do processo e da certeza de conterem os autos meios suficientes ao julgamento do litígio sem ampliação da fase instrutória. 2. É que em nosso sistema processual civil vigora o livre convencimento motivado, onde o juiz tem liberdade para valorar as provas produzidas, devendo expor, racionalmente, quais os motivos que o fizeram chegar àquela conclusão, na forma do disposto no art. 370 do Código de Processo Civil. 3. Dadas essas premissas, entende-se que não se há de falar em cerceamento de defesa, uma vez que ao desate do imbróglio basta a prova documental já produzida nos autos, notadamente o contrato de seguro de vida e a certidão de óbito, com a seguinte causa morte: a) insuficiência cardíaca; b) infarto do miocárdico; c) uso de drogas; e, d) hipertensão arterial sistêmica. 4. Nada obstante, verifica-se que a irresignação contra a decisão de indeferimento da prova pericial está sob o manto da preclusão, uma vez que a parte ré foi devidamente intimada da decisão saneadora e não recorreu do aludido indeferimento, conforme certidão cartorária adunada aos autos. 5. De outro giro, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória contra a seguradora pelo terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo é decenal. In casu, o segurado faleceu no ano de 2012, razão pela qual, tendo sido a presente ação intentada em 2018, não há prescrição. Precedentes do STJ. 6. Noutra toada, a relação jurídica que ora se examina é de consumo, pois o autor é o destinatário final dos serviços fornecidos pela ré, daí a necessidade de se resolver a lide dentro das normas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 7. Da leitura do art. 14 do CPDC, verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e somente não responderá pela reparação dos danos causados se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro. 8. Outrossim, segundo a teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre do simples fato de alguém se dispor a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços. 9. Na espécie, incontroversa a cobertura por morte acidental e que a relação jurídica travada entre autor (beneficiário do segurado) e réu (seguradora), bem como que a recusa do pagamento da indenização se deu em razão da alegação de risco de agravamento em virtude do uso de drogas pelo segurado. 10. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que são abusivas as cláusulas restritivas do dever de indenizar no contrato de seguro de vida que impõe a perda do direito à indenização no caso de acidentes ocorridos em consequência direta ou indireta de quaisquer alterações mentais, compreendidas entre elas as consequentes à ação do álcool, de drogas, entorpecentes ou substâncias tóxicas, de uso fortuito, ocasional ou habitual. Precedentes do STJ e do TJRJ. 11. Não bastasse, a Superintendência de Seguros Privados editou a Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 08/2007, orientando as seguradoras a decotar do seguro de pessoas a cláusula de exclusão de cobertura na hipótese de sinistros decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas. 12. Diante disso, andou bem o togado de primeiro grau ao condenar a ré ao pagamento da indenização securitária devida em razão da morte do companheiro da parte autora, nos moldes contratados, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. 13. A correção monetária da indenização securitária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado. Precedentes do STJ. 14. Registre-se que a correção monetária, assim como os juros de mora, são matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício, conforme entendimento da súmula 161 do TJRJ. 15. A conduta ilícita da seguradora, de recusa injustificada de pagamento do prêmio do seguro de vida, enseja reparação por danos morais, uma vez que criou situação de flagrante intranquilidade e abalo psicológico ao beneficiário. Ademais, a recusa do pagamento da parte autora por mais de 3 anos enseja frustração diante da expectativa de recebimento do valor segurado. 16. O dano moral arbitrado em R\$ 10.000,00 mostra-se razoável no cotejo com as peculiaridades do caso sob julgamento, além de acompanhar a jurisprudência desta Corte de Justiça. Precedentes. 17. Por fim, o art. 85, § 11, do atual Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. Ante ao exposto, arbitra-se os honorários sucumbenciais recursais no percentual de 2% (dois por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil vigente. 18. Apelo não provido. Correção monetária alterada de ofício. (TJ-RJ - APL: 00129472420188190205, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 05/08/2020, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2020) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - MORTE DO SEGURADO - BENEFICIÁRIO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DECENAL . DECISÃO MANTIDA. O prazo prescricional é de dez anos, nos termos do art. 205 do Código Civil, quando se tratar de ação de cobrança movida pelo beneficiário do segurado contra o segurador. (TJ-MG - AI: 10000200684512001

MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 04/08/0020, Data de Publicação: 06/08/2020) Rejeito a preliminar. Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir A parte requerida aduz a falta de interesse de agir do autor por ausência de provas de notificação do sinistro e de negativa de pagamento do prêmio. Compulsando detidamente os autos verifica-se pelos documentos de fls. 27/28 que o autor comunicou por e-mail a ocorrência da morte da segurada, fato esse admitido pela ré em sede de contestação, portanto, ainda que não tenha notificação de outra forma para a seguradora, esta teve conhecimento do sinistro, a qual deveria ter orientado o beneficiário a seguir os passos para a obtenção do pagamento, o que não comprovou ter feito. Não pode a ré impor ao segurado ou seu beneficiário dificuldades para obter informações ou iniciar processos administrativos para recebimento dos prêmios previstos na apólice, bem como a negativa no pagamento do prêmio não é ato obrigatório para que a parte proponha a demanda judicial de cobrança. Portanto, havendo comprovação do negócio jurídico entre as partes, existe interesse de agir do autor, razão pela qual rejeito a preliminar. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica que ora se examina é de consumo, pois o autor é o destinatário final dos serviços fornecidos pela ré, daí a necessidade de se resolver a lide dentro das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Do Mérito Cuida-se de ação de ordinária na qual a requerente busca a condenação do requerido ao pagamento de indenização do seguro contratado por sua falecida genitora. Na espécie, resta incontroversa a cobertura por morte e que a relação jurídica travada entre autor (beneficiário do segurado) e réu (seguradora) se dá em razão do silêncio quanto ao pedido de pagamento do prêmio previsto na Apólice nº37.919. Pois bem, o autor demonstrou ter informado o sinistro à ré em tempo hábil, conforme e-mails de fls. 27/28, tendo a ré respondido em 01/04/2011 que o processo estaria em análise pelo departamento jurídico, portanto, devidamente notificada do evento, não subsistindo a alegação de ausência de notificação. Ora, se o autor não tomou o caminho correto para iniciar o processo, cabeira a reclamada direcioná-lo a proceder da forma que administrativamente procedia, o que não fez, apenas respondendo por e-mail que havia recebido o formulário e que estava analisando seu pedido (fl. 27). Diante disso, o silêncio da ré quanto a solicitação de pagamento do autor é suficiente para que a parte procure a tutela jurisdicional, caso contrário, se houvesse a indispensabilidade da negativa expressa da seguradora o beneficiário jamais conseguiria ajuizar a ação, posto que não teria o referido documento. Basta, para tanto, que a parte comprove ter acionado administrativamente a seguradora e que esta tenha ciência do ocorrido para que se inicie a lide, o que foi devidamente demonstrado pelo requerente. A requerida, por sua vez, não apresentou nos autos motivos que levem o autor a não ter direito no recebimento do prêmio, se de alguma forma não preenche os requisitos para a indenização contratual, portanto, claramente descumpra sua obrigação de pagar. A genitora do autor aderiu ao seguro administrado pelo réu, em que contratado seguro de vida em grupo, para o caso de morte natural ou acidental do segurado (fls. 33/53). Pois bem, sobrevivendo o sinistro coberto pelo seguro, com a comprovada morte da segurada (fl. 22), obrigou-se a parte ré a disponibilizar em favor do beneficiário da segurada a indenização securitária prevista. A propósito, seguem os seguintes precedentes: CONTRATO DE CONSÓRCIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MORTE DO SEGURADO. HONORÁRIOS. 1 - Comprovada a morte do segurado, incumbe ao administrador do consórcio, indicado como beneficiário do seguro, disponibilizar o crédito estipulado no contrato. 2 - Os honorários da ré, considerada parte ilegítima na ação, devem ser pagos pelos autores. 3 - Contrarrazões não são via adequada para se pedir elevação de honorários. 4 - Apelação provida em parte. (TJ-DF 20110310108557 DF 0010700-74.2011.8.07.0003, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 01/08/2012, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/08/2012 . Pág.: 150) CONSÓRCIO. Morte do consorciado. Seguro. Doença preexistente. Legitimidade passiva da administradora. - A administradora que assegura ao consorciado a liberação do veículo em caso de morte tem a obrigação de cumprir com tal prestação. O fato de não ter cobrado a indenização da seguradora não a exonera da responsabilidade, sendo por isso parte legítima para responder à ação na qual os herdeiros lhe exigem a liberação. - A administradora não se beneficia com a omissão do consorciado que, no contrato de adesão, deixou de declarar doença preexistente, se não demonstrada a má-fé desse comportamento. - Recurso conhecido e provido para o fim de julgar procedente a ação; (REsp 248.135/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 02/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 153); APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITADA - ILEGITIMIDADE ATIVA - ACOLHIDA - CONSÓRCIO - SEGURO PRESTAMISTA - ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO - AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DA PARTE SEGURADA - SINISTRO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ADMINISTRADORA E SEGURADORA. (...) 6. Nos termos da legislação consumerista, tanto a administradora quanto a seguradora, participantes da cadeia de fornecimento do serviço de consórcio, são solidariamente obrigadas à plena quitação das parcelas em aberto após a ocorrência do sinistro, bem como à disponibilização do crédito estipulado contratualmente à

Autora, de modo que não há que se falar em ilegitimidade passiva de qualquer das empresas. 7. Preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade da sentença rejeitadas. Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida. Apelo provido. Maioria; (20081010014316APC, Relator Romeu Gonzaga Neiva, 5ª Turma Cível, julgado em 26/10/2011, DJ 21/11/2011 p. 207). Repita-se que a alegação de falta de conhecimento do sinistro não afasta a obrigação do réu de pagar a indenização prevista na apólice, mormente se a certidão de óbito (f. 22) demonstra a ocorrência do sinistro coberto no contrato de seguro. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, é certo que ao dever de indenizar impõe-se ocorrência de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos em que estatuídos nos arts. 927, 186 e 187 do CC/02, verbis: Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes." Da leitura dos dispositivos legais mencionados, extrai-se, portanto, que ao direito à reparação civil exige-se ocorrência de ato ilícito, nexos causal e dano. No presente caso, porém, em que pese o fato de que a omissão ou negativa de pagamento do prêmio pela ré se mostrou ilegítima, entende-se que o dano moral não restou configurado. Apesar de censurável o comportamento da ré, sem amparo contratual, tenho que os fatos narrados significaram nada mais do que meros aborrecimentos e dissabores, sendo insuficientes para causar a ofensa moral alegada. Para a configuração do dano moral, há de existir uma consequência mais grave em virtude do ato que, em tese, tenha violado o direito da personalidade, provocando dor, sofrimento, abalo psicológico ou humilhação consideráveis à pessoa, e não quaisquer dissabores da vida, como o que ocorreu na espécie. Portanto, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para CONDENAR a parte requerida: 1- Ao pagamento da indenização securitária ao autor prevista na Apólice nº37.919, no total de R\$ 34.320,00 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte reais), com correção monetária e juros de 1% a contar da data da ciência do óbito da segurada, ocorrido em 01/04/2011 (documento de fl. 27), conforme fundamentação. 2- Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil/2015, CONDENAR cada uma das partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação para cada qual, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade para a requerente face a assistência judiciária gratuita deferida nos autos, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 21/01/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101 PROCESSO: 00354792820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810996495 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 02/12/2021 AUTOR:CIA - ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REU:TEREZINHA KAHWAGE DAVID. PROCESSO: 0035479-28.2008.814.0301 SENTENÇA RELATÓRIO O requerente ingressou com a presente ação em face do requerido. O requerente manifestou-se em petição (fl. 48) requerendo a desistência da ação. FUNDAMENTAÇÃO Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo. O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação. Considerando que no presente feito a parte requerida não apresentou contestação, não existe óbice à homologação da desistência. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo requerente nos termos do art. 90, caput, do

CPC/2015. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Não havendo apresentação de defesa pelo requerido, deixo de fixar honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 08/03/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303

RESENHA: 29/11/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00239659020048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410819568 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 02/12/2021 REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 6626 - EDSON LIMA FRAZAO (ADVOGADO) OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) REQUERENTE:GIOVANNI OLIVEIRA ARAUJO Representante(s): OAB 11314 - EDGAR DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) OAB 11266 - MAILSON SILVA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administraçãoe e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo a parte autora, através de seus advogados, para que providencie o pagamento das custas finais junto à UNAJ, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. Belém, 02/12/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00282318920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/12/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:CATIANE DA CRUZ PAIXAO Representante(s): OAB 15964 - LETICIA BORGES DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Embargada, por meio de seus advogados, apresentar Contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.. Belém-PA, 02 de Dezembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00610781320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 AUTOR:EPITACIO SALIM DE ARAUJO JUNIOR Representante(s): OAB 15867 - ALEX BACELAR SALES (ADVOGADO) OAB 17376 - EDER DO VALE PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) REU:DIRECIONAL AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 20344-A - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) REU:LINEAR ADMINISTRACAO LTDA Representante(s): OAB 17376 - EDER DO VALE PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 28.754 - DANIEL NEJAIM LEMOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Embargada, por meio de seus advogados, apresentar Contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.. Belém-PA, 02 de Dezembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00666253420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 AUTOR:ANDREA CRISTINA GONCALVES MARTINS Representante(s): OAB 11462 - JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no

art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Embargada, por meio de seus advogados/Defensor, apresentar Contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.. Belém-PA, 02 de Dezembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00379745520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR:RISOLEIDE CASTRO DE SOUSA Representante(s): OAB 17670 - MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. À-ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Apelada, por meio de seus advogados, apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.. Belém-PA, 03 de Dezembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00544472420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/12/2021 AUTOR:BANCO FINASA BMC S/A Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REU:VANIA MAIA SANTOS Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . À-ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Apelada, por meio de seus advogados, apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.. Belém-PA, 03 de Dezembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 05187028120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR:LENI OLIVEIRA DE ANDRADE Representante(s): OAB 17670 - MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. À-ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Apelada, por meio de seus advogados, apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.. Belém-PA, 03 de Dezembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00002570920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRACEMA CARVALHO ARAÚJO DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE:MENAREMBERG BEZERRA CAVALCANTE Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. À ATO ORDINATÓRIO 00002570920158140301 INTIMO a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 26 de novembro de 2021 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00002838420058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510009564 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRACEMA CARVALHO ARAÚJO DA SILVA A??: Petição Cível em: 29/11/2021 INVENTARIADO:INACIO KOURY GABRIEL NETO INVENTARIANTE:MARTA CRISTINA AROUCK FERREIRA GABRIEL E OUTROS Representante(s): CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 13677 - MARTHA THEREZA FERREIRA GABRIEL (ADVOGADO) INTERESSADO:PLASTICOS KOURY LTDA. Representante(s): OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 9333 - VIVIANE COSTA COELHO PASSARINHO (ADVOGADO) . À ATO ORDINATÓRIO 00002838420058140301 INTIMO a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 26 de novembro de 2021 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00145403720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRACEMA CARVALHO ARAÚJO DA SILVA A??: Cumprimento de sentença em: 29/11/2021 AUTOR:PAULO SERGIO SILVA DE ARAUJO Representante(s): OAB 6643 - RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS (ADVOGADO) OAB 6675 - DARLYN KELRYN FERREIRA MIRALHA DE MATOS (ADVOGADO) OAB 8863 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 25599 - ROMULO SALDANHA ARAUJO MIRALHA (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. À ATO ORDINATÓRIO 00145403720158140301 INTIMO a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 26 de novembro de 2021 Coordenação de Atendimento PROCESSO:

00148703420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRACEMA CARVALHO ARAÚJO DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 AUTOR:KARLA PAIXAO MONTEIRO Representante(s): OAB 10373 - ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÁRIO 00148703420158140301 INTIMO a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cã-vel, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 26 de novembro de 2021 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00024509420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 5109 - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:RICO COMÉRCIO ATACADISTA & VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA-ME-RICO EXECUTADO:PAULO RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo a parte exequente, por seu advogado, para pagar as custas do mandado e a diligência do oficial de justiça. Belém, 30/11/21, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belém. Resenha do dia 30/11/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00269082020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) REU:METAGRAFICA DA AMAZONIA SA METALAMAZON Representante(s): OAB 4241 - CALILO JORGE KZAN NETO (ADVOGADO) OAB 13706 - THAIS COSTA ESTEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo a parte autora, por seu advogado, para pagar as custas referente a certidão de objeto e pã. Belém, 30/11/21, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belém. Resenha do dia 30/11/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00376661920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 30/11/2021 AUTOR:BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO PINHEIRO DA TRINDADE. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo a parte exequente, por seu advogado, para pagar as custas do mandado e a diligência do oficial de justiça. Belém, 30/11/21, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belém. Resenha do dia 30/11/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00467668920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2021 AUTOR:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REU:THIAGO SILVA RODRIGUES. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo a parte Rã para efetuar o recolhimento das custas finais, consoante boleto acostado pela UNAJ. Belém, 30 de novembro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00509584220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 30/11/2021 REQUERENTE:JARES DE ANDRADE FERNANDES Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) REQUERIDO:AUTHENTIQ INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 23942 - THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso VII, do Provimento 006/2006-CJRM, ante a juntada da Petição de fls. 83/109, fica intimada a advogada, THAIS BITTI, OAB/PA 23.942, a fazer prova do mandado outorgado pelo constituinte, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 30 de novembro de 2021. Diane da Costa Ferreira Servidora da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 29/11/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00065897920058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510203463 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REQUERENTE:KLEBER BARROSO DE LIMA Representante(s): CHILDERICO JOSE FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:AJALCE DE JESUS LEAO JANAHU Representante(s): WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED-BELEM COOP. DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MAURICIO GONCALVES FREITAS. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins de direito e em virtude das atribuiçães que me são conferidas por lei, que intimada(s) através de seu(s) patrono(s), a(s) parte(s), a autora apresentou manifestaçã ao Despacho/ Decisã de fls. 568. O referido ã verdade e dou fã. Belã, 01 de dezembro de 2021. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciãrio PROCESSO: 00143870720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610506577 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Embargos à Execuçã em: 01/12/2021 EMBARGADO:BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) EMBARGANTE:ELDONOR SAMPAIO DE SOUSA Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO Nos termos do Provimento 006/2006-CJRM, inciso IV, considerando que o Despacho de fls. 76 (doc. 20200190441613) dos autos nã foi publicado no DJE, em razã de nã ter sido inserido, no Sistema LIBRA, o texto-peã para publicaã, transcrevo, abaixo, os termos do referido Despacho, para fins de publicaã no DJE e intimaã das partes, por meio de seus advogados. Belã-PA, 01 de dezembro de 2021. Diane da Costa Ferreira Servidora da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belã PUBLICADO EM ____/____/____ Processo: 0014387-07.2006.8.14.0301 DESPACHO ã ã ã ã ã ã Nos termos do artigo 1.010, ã1º, do Cãdigo de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazães, no prazo de 15 (quinze) dias. ã ã ã ã ã ã Apãs, ex vi do disposto no parãgrafo 3º do artigo 1.010 do Cãdigo de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiã, independentemente do juã-zo de admissibilidade. ã ã ã ã ã Cumpra-se. ã ã ã ã ã Belã-PA, 09 de setembro de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAã;O Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00424752320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REQUERENTE:NILO EMANUEL RENDEIRO DE NORONHA Representante(s): OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JUNIOR & NASCIMENTO CONFECçOES E TEXTEIS LTDA - ME Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizaã prevista no art. 1º, ã2º, II do Provimento nã 006/06 da Corregedoria da Regiã Metropolitana de Belã, intimo o autor, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre a contestaã, no prazo de 15 (quinze) dias. Belã, 01 de dezembro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciãrio PROCESSO: 00746186520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REQUERENTE:ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAçAO E DISTRIBUIçAO Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) OAB 27179 - JULIA LAMOGLIA CABRAL DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) OAB 23583 - NATHALIA ALMEIDA HIPÓLITO BARBALHO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RADIO LIBERAL FM Representante(s): OAB 11084 - BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE (ADVOGADO) . ã- ATO ORDINATãRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizaã prevista no art. 1º, ã3º do Provimento nã 006/06 da Corregedoria da Regiã Metropolitana de Belã, intimo a parte apelada RãDIO LIBERAL FM LTDA. para apresentar suas contrarrazães no prazo de 15 (quinze) dias. Belã, 01 de dezembro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciãrio PROCESSO: 02112899020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o:

Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REQUERENTE:JOAO DA SILVA REIS NETO Representante(s): OAB 7126 - JOSE LEITE CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 15281-B - ANA MAYRA MENDES LEITE CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERENTE:CARMEN MONTEIRO DE LIMA REIS REQUERIDO:TEREZINHA DE JESUS FERREIRA SOARES Representante(s): OAB 9316 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE B.NOBRE (ADVOGADO) OAB 23484 - GIULIANA DOS SANTOS PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CARTORIO DE NOTAS TRAVASSOS Representante(s): OAB 2468 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADAMOR DO AMARAL TRAVASSOS. **ATO ORDINATÁRIO** Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte autora para efetuar o recolhimento das custas finais, consoante boleto acostado pela UNAJ. Belém, 01 de dezembro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00038224920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM **Ação:** Execução de Título Extrajudicial em: 02/12/2021 EXEQUENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) EXECUTADO:S.G.R. XERFAN EXECUTADO:SIMONE GUIMARAES ROCHA XERFAN EXECUTADO:FABIO RAMOS XERFAN. **ATO ORDINATÁRIO** Em cumprimento ao disposto no inciso XI, § 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intime-se a parte AUTORA para complementar recolhimento de custas necessárias à expedição de MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, dado que foram recolhidas em valor insuficiente (faltou pagamento de 3 diligências específicas do ato de Penhora e Avaliação). Intimo, também, a esclarecer endereço fornecido na petição de fls. 113, vez que esta não individualiza o endereço por executado. Belém, 02/12/2021. Vânia Borcem Analista Judiciário RESENHA: 02/12/2021 PUBLICAÇÃO DJE: ____/____/2021 PROCESSO: 00043208720108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS **Ação:** Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 REQUERENTE:ZYNATO ANDERSON SOARES LOBÃO Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) BARRETO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REQUERENTE:FAMLOB COMERCIO LTDA - ME Representante(s): OAB 5669 - DANIEL LUIZ MACEDO DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIZABETH MARIA DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10272 - YANNICK MIRANDA SANZ (ADVOGADO) OAB 16018 - DANUSA SILVA LADEIRA (ADVOGADO) . **ATO ORDINATÁRIO** Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Apelada, por meio de seus advogados, apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.. Belém-PA, 02 de Dezembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00150285520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA **Ação:** Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 AUTOR:AMANDO GARCIA DE MENDONCA Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . **ATO ORDINATÁRIO** Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRMB, ficam intimadas as partes, através de seus respectivos advogados, que a perícia foi reagendada para o dia 14 de fevereiro de 2022, às 12:00 horas, na Av. Governador José Malcher, 1077, sala 1410, Centro Empresarial Acrópole, entre a Rua Dom Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, em frente à Tv. Joaquim Nabuco, Nazaré, Belém, devendo o Requerente apresentar, na ocasião da perícia, seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH, CTPS), exames de imagem (RX, TC), receitas, atestados e laudos de especialistas que comprovem a continuidade de tratamento (que não estejam anexados ao processo e que tenham relação com o caso), bem como os comprovantes do INSS, se por acaso ficou de benefício durante o tratamento (comunicação de Decisão), conforme Petição de fls. 120 dos autos. Belém-PA, 02 de dezembro de 2021. Bárbara Leite Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. PUBLICADO EM ____/____/____ **Página de Fórum de:** BELÉM Email: 5civelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 3º andar CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233 PROCESSO: 00221708120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ CARLOS DE LIMA JUNIOR **Ação:** Monitoria

em: 02/12/2021 REQUERENTE:UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA UNBEC Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA CELIA DE FATIMA PEDROSA VIDEIRA. Í-ATO ORDINATÍRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do art. 1º, inciso XXII, do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte REQUERENTE para apresentar as informações complementares ao seu pedido de restituição de custas, conforme a Portaria Conjunta nº 004/2015/GP/CJRM/CJCI, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 25/09/2020. Eu, _____, LUIZ CARLOS DE LIMA JUNIOR, Analista Judiciário da Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, digitei e subscrevi.////////// Í-ATO ORDINATÍRIO PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00287688520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2021 EXEQUENTE:BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:RC FONSECA & CIA LTDA ME EXECUTADO:NILDE DE JESUS COELHO FONSECA EXECUTADO:RAIMUNDO CARLOS SERRA FONSECA EXECUTADO:CHRISTIANE DO SOCORRO COELHO FONSECA. Í-ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006-CGJ e Ordem de Serviço 001/2021, intimo o autor/exequente, por meio de seu advogado, para pagar o boleto de custas complementares, para renovação das diligências citatórias. Belém, 03 de dezembro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00449452720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE:REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:PATRICIA ANDREA DA SILVA PRIMO FERREIRA. Í- ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo a parte autora através de seu advogado/defensor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 03 de dezembro de 2021. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00186075020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIGGI MAGRINELLI A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE:M. L. VARELLA & CIA LTDA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Representante(s): OAB 92741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 252559 - MILLER MAGALHAES RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LONDON FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 154808 - CAIO BERNARDO (ADVOGADO) OAB 79998 - SOLANGE LEAO GARCIA (ADVOGADO) OAB 31674 - VANDER LOPES CARDOSO (ADVOGADO) OAB 234964 - CAROLINE GOUVEIA COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:GRADUALL FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 298292 - JOANNA HECK BORGES FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:DELTA-BANK FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 312668 - RAFAEL MACEDO CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Í- ATO ORDINATÓRIO Considerando a tempestividade da apelação interposta pelo BANCO BRADESCO (fls. 355/364-v), procedo a intimação dos apelados para, através de seus advogados, apresentar contrarrazões no prazo legal. Belém, 29 de novembro de 2021. Luiggi Magrinelli Servidor da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PROCESSO: 00232365720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910502001 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 AUTOR:GILBERTO DE SOUZA SANTOS AUTOR:GILDA SANTOS VIEIRA REU:GRUPO MONACO MOTOCENTER Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 28300-A - RICARDO TURBINO NEVES (ADVOGADO) OAB 28341-A - JOÃO PAULO MORESCHI (ADVOGADO) AUTOR:GENIVAL DE SOUZA SANTOS AUTOR:CLAUDIA DE SOUZA SANTOS AUTOR:RAIMUNDA DE SOUZA SANTOS AUTOR:CLARICE DE SOUZA SANTOS AUTOR:BENEDITO DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 17395 - JOANA LUIZA SILVA FRANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . Í- ATO

ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizações previstas no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte apelada para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 29 de novembro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00956306720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Monitoria em: 29/11/2021 AUTOR:FRANCISCO WILTON DIAS BRITO ME Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:CIELO SA Representante(s): OAB 154694 - ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 15(quinze)dias. Belém-PA, 29 de Novembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 02672302520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Usucapião em: 29/11/2021 REQUERENTE:EMANUEL DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:ELENA DO SOCORRO PEREIRA DE FREITAS DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA DE BELEM - CODEM Representante(s): OAB 16544 - IGOR NOVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:AUGUSTO DACIER LOBATO. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizações previstas no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo o autor, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 29 de novembro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00107370820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010162828 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2021 REU:ENEIDA FIGUEIRA DINIZ AUTOR:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) CESSIONÁRIO:FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizações previstas no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte autora para efetuar o recolhimento das custas finais, consoante boleto acostado pela UNAJ. Belém, 30 de novembro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00238495420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710741544 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2021 INTERESSADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:SOTAVE AMAZONIA QUIMICA E MINERAL SA AUTOR:JOSE SANTANA DE SOUSA PEREIRA Representante(s): OAB 5132 - RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 1499 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 7529 - PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:INTERNACIONAL FINANCE CORPORATION IFC Representante(s): ROBERTA COELHO MENEZES DE SOUZA (ADVOGADO) ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA (ADVOGADO) OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) REU:SOTAVE NORTE SA CESSIONÁRIO:FUNDO INVESTIM DIREITO CREDIT NAO PADRONIZ PORTO DESAP Representante(s): OAB 92518 - MARCELO LAMEGO CARPENTER (ADVOGADO) OAB 51420 - JESSICA BAQUI (ADVOGADO) OAB 16379 - ANDRE SILVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRMB, ante a apresentação de Proposta de Honorários Periciais à s fls. 856, ficam intimadas as partes, por meio de seus Advogados, a apresentarem manifestação sobre a referida proposta, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do Despacho de fls. 854 dos autos. Belém-PA, 30 de novembro de 2021. Diane da Costa Ferreira, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00270257420028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210314352 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Cumprimento de sentença em: 30/11/2021 AUTOR:MURILO DA COSTA LEAL Representante(s): GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA (ADVOGADO) REU:BIOS INFORMATICA LTDA Representante(s): OAB 8748 - RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizações previstas no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte rã para efetuar o recolhimento das custas finais, consoante boleto

acostado pela UNAJ. Belém, 30 de novembro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00411938120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIGGI MAGRINELLI A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2021 EMBARGADO:CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EMBARGANTE:EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS FILHO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . - ATO ORDINATÁRIO Considerando a tempestividade da apelação interposta pela parte EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS FILHO (fls. 38/43), procedo à intimação do apelado CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL para, através de seu advogados, apresentar contrarrazões no prazo legal. Belém, 30 de novembro de 2021. Luiggi Magrinelli Servidor da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PROCESSO: 01331347320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 AUTOR:ADRIANO DA COSTA VELOSO Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, ante a indicação de data para a realização da pericia, pela Perita, Dra. FILOMENA BRANDÃO BARROSO REBELLO, às fls. 93 dos autos, ficam intimadas as partes, por meio de seus respectivos advogados, que a pericia foi agendada para o dia 07 de fevereiro de 2022, às 13:00 horas, na Avenida Governador José Malcher, nº 1077, Sala 1410, Centro Empresarial Acrópole, entre a Rua D. Romualdo de Seixas e a Vila Alda Maria, em frente à Travessa Joaquim Nabuco, Bairro de Nazaré, nesta cidade, devendo o(a) Requerente apresentar, na ocasião da pericia, os documentos solicitados pela Perita às fls. 95 dos autos. Belém, 30/11/21, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 30/11/2021 Publicado em, ____/____/____.

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 02/12/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00021225720218140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 02/12/2021 REQUERENTE:EDUARDO DA LUZ FERREIRA REQUERENTE:CARTORIO DE REGISTRO CIVIL TERCEIRO OFICIO BELEM PA. Processo: 0002122-57.2021.8.14.0301 Interessado(a): EDUARDO DA LUZ FERREIRA e CARTÁRIO DO TERCEIRO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE BELÉM-PA Deprecante: 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRICIAMA/SC DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando os documentos apresentados, CUMpra-SE o Mandado de AverbaÃ§Ã£o do JuÃ-zo Deprecante. 2.Â Â Â Â Â Encaminhe, o Sr. Oficial de JustiÃ§a, certidÃ£o ao JuÃ-zo Deprecante. 3.Â Â Â Â Â Cumprida a determinaÃ§Ã£o do JuÃ-zo Deprecante, arquivem-se os autos. 4.Â Â Â Â Â Procedo ao cadastro da presente como Â¿SentenÃ§aÂ¿ tÃ£o somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribuiÃ§Ã£o do requerimento como processo autÃ´nomo. 5.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ServirÃj a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado, carta e ofÃ-cio. Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 01 de dezembro de 2021. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00071678620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 REQUERENTE:LETÍCIA MIDORY YAMADA DE PINHO OLIVEIRA E SILVA, Representante(s): OAB 4319 - JOSE ISAAC PACHECO FIMA (ADVOGADO) OAB 859 - EDILSON OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAEL SAMPAIO REDIG Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 13367 - THIAGO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) . R. H. 1. Analisando-se os autos, verifica-se que a sentenÃ§a proferida Ã s fls. 167 foi anulada pelo juÃ-zo ``ad quemÂ¿Â¿, tendo as instÃncias recursais afastado a revelia da parte Requerida, decisÃes todas transitadas em julgado. 2. Considerando o cronograma de digitalizaÃ§Ã£o dos processos fÃ-sicos instituÃ-do por este Tribunal, com vistas a possibilitar a anÃlise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalizaÃ§Ã£o do feito, migrando-o para o PJE. 3. ApÃs: cumprida a migraÃ§Ã£o dos autos para o PJE, considerando a anulaÃ§Ã£o da sentenÃ§a e para que nÃ£o haja qualquer alegaÃ§Ã£o de cerceamento de defesa, intimem-se as partes, por meio de ATO ORDINATÃRIO, para, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade desta para o resultado Ãtil do processo. Ressalta-se que este juÃ-zo indeferirÃj as provas impertinentes e as protelatÃrias. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 18 de novembro de 2021. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00073765520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Usucapião em: 02/12/2021 AUTOR:TANIA BARRETO DE MENDONCA Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REU:VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA REU:DIANA MARIA GUIMARAES DE PAULA. ÃÃ-Processo: 0007376-55.2014.8.14.0301 Requerente: TANIA BARRETO DE MENDONÃA Requeridos: VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA e DIANA MARIA GUIMARÃES DE PAULA SENTENÃA Â Â Â Â Â Visto e etcÂ¿ Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de UsucapiÃ£o Especial proposta por TANIA BARRETO DE MENDONÃA em face de VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA e DIANA MARIA GUIMARÃES DE PAULA, com objetivo de ver declarada a propriedade do bem situado na Travessa EsperanÃ§a, nÃº 40, Residencial Bom Jesus II, Bairro: TapanÃ£, CEP: 66825-010, BelÃ©m-ParÃj. Â Â Alega a parte autora que detÃ©m a posse do imÃvel usucapiendo hÃj mais de 10 (dez) anos, de forma mansa e pacÃfica. Â Â Â Â Â Em instruÃ§Ã£o, o JuÃ-zo determinou a citaÃ§Ã£o pessoal da parte autora para a juntada de documento imprescindÃ-vel para o desfecho da lide (fls. 37), porÃ©m, mesmo devidamente intimada (fls. 42), nÃ£o juntou aos autos a planta georreferenciada do imÃvel. Â Â o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir. Â Â A AÃ§Ã£o de UsucapiÃ£o Especial Ã© meio de aquisiÃ§Ã£o originÃria da propriedade pelo exercÃ-cio prolongado da posse com o Ãcnimo de dono, sem sÃa-lo. Para tanto, o CÃdigo Civil prevÃ alguns requisitos para que os interessados alcancem suas pretensÃes. Â Â Prescreve o art.1241 do CÃdigo Civil: Da UsucapiÃ£o Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupÃ§Ã£o, nem oposiÃ§Ã£o, possuir como seu um imÃvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de tÃ-tulo e boa-fÃ©; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentenÃ§a, a qual servirÃj de tÃ-tulo para o registro no CartÃrio de Registro de ImÃveis. ParÃgrafo

ônico. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015), no art. 176, §1º dispõe sobre os requisitos para a escritura do Livro de Registros e Imóveis: Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não são atribuídos ao Livro nº 3. § 1º A escritura do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: II - são requisitos da matrícula: (...) 3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: (...) b - se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver. A Nesse sentido, o Juízo determinou a juntada da planta georreferenciada do imóvel, que é tida como documento indispensável para instruir a petição inicial da ação de usucapião, mediante intimação pessoal da parte Requerente. A planta geográfica tem como objetivo trazer para os autos as características e dimensões do imóvel usucapiendo, possibilitando assim as defesas dos confinantes e das fazendas públicas, caso demonstrem interesse no feito. Cumprido salientar ainda o teor do Código de Processo Civil, nos arts. 319 e 320, o qual dispõe que a petição inicial deverá preencher determinados requisitos. Vejamos: Art. 319. A petição inicial indicar: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Outrossim, caso esses requisitos não sejam atendidos, o juízo deverá intimar a parte autora para que esta emende ou complete a peça, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o art. 321 do CPC: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso dos autos, a parte autora, ainda que devidamente intimada pessoalmente, quedou-se inerte a parte autora, conforme certidão de fls. 43. Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada para corrigir a inicial, na forma do art. 321, caput do CPC, não apresentando o referido documento, não há outra forma, sendo indeferida, extinguindo o presente feito sem resolução do mérito. Dispositivo: 1-Isto posto, julgo improcedente, no mérito, o pedido da parte Autora, de usucapir o imóvel situado na Travessa Esperança, nº 40, Residencial Bom Jesus II, Bairro: Tapanã, CEP: 66825-010, Belém-Pará, indefiro a petição inicial, pelo que decreto a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 321, parágrafo único e art. 485, I do Código de Processo Civil e art. 2º-A da Lei Municipal nº 6795/70, bem como por tudo mais o que consta nos autos do processo. 2-Havendo recurso de apelação, intime-se a apelada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Pará. 3-Sem custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. 4- Remeta-se os autos ao Curador Especial para ciência da sentença. 5-Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 01 de dezembro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA PROCESSO: 00084816720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Usucapião em: 02/12/2021 AUTOR:ADELSON CLEBER CASTRO ARAUJO Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REU:VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA REU:DIANA MARIA GUIMARAES DE PAULA. Nº-Processo: 0008481-67.2014.8.14.0301 Requerente: ADELSON CLEBER CASTRO ARAUJO Requeridos: VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA e DIANA MARIA GUIMARÃES DE PAULA SENTENÇA Visto e etc; Trata-se de Ação de Usucapião Especial proposta por ADELSON CLEBER CASTRO ARAUJO em face de VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA e DIANA MARIA GUIMARÃES DE PAULA, com objetivo de ver declarada a propriedade do bem situado na Travessa Esperança, nº 31, Residencial Bom Jesus II, Bairro: Tapanã, CEP: 66825-010, Belém-Pará. Alega a parte autora que detém a posse do imóvel usucapiendo há mais de 10 (dez) anos, de forma mansa e pacífica. Em instrução, o Juízo determinou a citação pessoal da parte autora para a juntada de documento imprescindível para o desfecho da lide

(fls. 17/18), porÃ©m, mesmo devidamente intimada (fls. 21), nÃ£o juntou aos autos a planta georreferenciada do imÃ³vel. Ã Ã Ã o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir. Ã Ã A AÃ§Ão de UsucapiÃ£o Especial Ã© meio de aquisiÃ§Ão originÃ¡ria da propriedade pelo exercÃ©cio prolongado da posse com o Ã¢nimo de dono, sem sÃ¡-lo. Para tanto, o CÃ³digo Civil prevÃª alguns requisitos para que os interessados alcancem suas pretensÃµes. Ã Ã Prescreve o art.1241 do CÃ³digo Civil: Da UsucapiÃ£o Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupÃ§Ão, nem oposiÃ§Ão, possuir como seu um imÃ³vel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de tÃ­tulo e boa-fÃ©; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentenÃ§a, a qual servirÃ¡ de tÃ­tulo para o registro no CartÃ¡rio de Registro de ImÃ³veis. ParÃ¡grafo Ãºnico. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-Ã¡ a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imÃ³vel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviÃ§os de carÃ¡ter produtivo. Ã Ã A Lei de Registros PÃºblicos (Lei nÃº 6.015), no art. 176, Ã§1Ãº dispÃµe sobre os requisitos para a escrituraÃ§Ão do Livro de Registros e ImÃ³veis: Art. 176 - O Livro nÃº 2 - Registro Geral - serÃ¡ destinado, Ã matrÃcula dos imÃ³veis e ao registro ou averbaÃ§Ão dos atos relacionados no art. 167 e nÃ£o atribuÃdos ao Livro nÃº 3. Ã§ 1Ãº A escrituraÃ§Ão do Livro nÃº 2 obedecerÃ¡ Ã s seguintes normas: II - sÃ£o requisitos da matrÃcula: (...) 3) a identificaÃ§Ão do imÃ³vel, que serÃ¡ feita com indicaÃ§Ão: (...) b - se urbano, de suas caracterÃsticas e confrontaÃ§Ãµes, localizaÃ§Ão, Ã¡rea, logradouro, nÃºmero e de sua designaÃ§Ão cadastral, se houver. Ã Ã Nesse sentido, o JuÃzo determinou a juntada da planta georreferenciada do imÃ³vel, que Ã© tida como documento indispensÃ¡vel para instruir a petiÃ§Ão inicial da aÃ§Ão de usucapiÃ£o, mediante intimaÃ§Ão pessoal da parte Requerente. Ã Ã A planta geogrÃ¡fica tem como objetivo trazer para os autos as caracterÃsticas e dimensÃµes do imÃ³vel usucapiendo, possibilitando assim as defesas dos confinantes e das fazendas pÃºblicas, caso demonstrem interesse no feito. Ã Ã Cumprir salientar ainda o teor do CÃ³digo de Processo Civil, nos arts. 319 e 320, o qual dispÃµe que a petiÃ§Ão inicial deverÃ¡ preencher determinados requisitos. Vejamos: Art. 319. A petiÃ§Ão inicial indicarÃ¡: I - o juÃzo a que Ã© dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existÃªncia de uniÃ£o estÃ¡vel, a profissÃ£o, o nÃºmero de inscriÃ§Ão no Cadastro de Pessoas FÃsicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa JurÃdica, o endereÃ§o eletrÃ´nico, o domicÃlio e a residÃªncia do autor e do rÃ©u; III - o fato e os fundamentos jurÃdicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificaÃ§Ãµes; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opÃ§Ão do autor pela realizaÃ§Ão ou nÃ£o de audiÃªncia de conciliaÃ§Ão ou de mediaÃ§Ão. Art. 320. Ã A petiÃ§Ão inicial serÃ¡ instruída com os documentos indispensÃ¡veis Ã propositura da aÃ§Ão. Ã Ã Outrossim, caso esses requisitos nÃ£o sejam atendidos, o juÃzo deverÃ¡ intimar a parte autora para que esta emende ou complete a peÃ§a, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o art. 321 do CPC: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petiÃ§Ão inicial nÃ£o preenche os requisitos dos arts. 319 e 320Ã ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mÃ©rito, determinarÃ¡ que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisÃ£o o que deve ser corrigido ou completado. ParÃ¡grafo Ãºnico. Se o autor nÃ£o cumprir a diligÃªncia, o juiz indeferirÃ¡ a petiÃ§Ão inicial. Ã Ã Ã Ã No caso dos autos, a parte autora, ainda que devidamente intimada pessoalmente, quedou-se inerte a parte autora, conforme certidÃ£o de fls. 22. Ã Ã Ã Ã Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada para corrigir a inicial, na forma do art. 321, caput do CPC, nÃ£o apresentando o referido documento, nÃ£o hÃ¡ outra forma, senÃ£o indeferi-la, extinguindo o presente feito sem resoluÃ§Ão do mÃ©rito. Ã Ã Ã Ã Dispositivo: Ã Ã Ã Ã 1-Isto posto, julgo improcedente, no mÃ©rito, o pedido da parte Autora, de usucapir o imÃ³vel situado na Travessa EsperanÃ§a, nÃº 31, Residencial Bom Jesus II, Bairro: TapanÃ£, CEP: 66825-010, BelÃ©m-ParÃ¡, indefiro a petiÃ§Ão inicial, pelo que decreto a extinÃ§Ão do feito sem resoluÃ§Ão do mÃ©rito, com fundamento nos art. 321, parÃ¡grafo Ãºnico e art. 485, I do CÃ³digo de Processo Civil e art. 2Ãº-A da Lei Municipal nÃº 6795/70, bem como por tudo mais o que consta nos autos do processo. Ã Ã Ã Ã 2-Havendo recurso de apelaÃ§Ão, intime-se a apelada para, querendo, apresentar contrarrazÃµes. ApÃ³s, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de JustiÃ§a do ParÃ¡. Ã Ã Ã Ã 3-Sem custas, uma vez que a parte autora Ã© beneficiÃ¡ria da justiÃ§a gratuita. Ã Ã Ã Ã 4- Remeta-se os autos ao Curador Especial para ciÃªncia da sentenÃ§a. Ã Ã Ã Ã 5-ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, cumpridas as diligÃªncias necessÃ¡rias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuiÃ§Ão. Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 01 de dezembro de 2021. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6Ãª Vara CÃvel e Empresarial de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00144489320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: UsucapiÃ£o em: 02/12/2021 REQUERENTE:ODINALDO ARAUJO SANTOS Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA REQUERIDO:DIANA MARIA GUIMARAES DE PAULA. ÃÃ-Processo:

0014448-93.2014.8.14.0301 Requerente: ODINALDO ARAÃO SANTOS Requeridos: VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA e DIANA MARIA GUIMARÃES DE PAULA SENTENÇA À À À À À Visto e etc.; À À À À À Trata-se de Ação de Usucapião Especial proposta por ODINALDO ARAÃO SANTOS em face de VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA e DIANA MARIA GUIMARÃES DE PAULA, com objetivo de ver declarada a propriedade do bem situado na Rodovia do Tapanã, nº 42, Residencial Bom Jesus II, Bairro: Tapanã, CEP: 66825-010, Belém-Pará. À À Alega a parte autora que detém a posse do imóvel usucapiendo há mais de 10 (dez) anos, de forma mansa e pacífica. À À À À À Em instrução, o Juízo determinou a citação pessoal da parte autora para a juntada de documento imprescindível para o desfecho da lide (fls. 31/32), porém, mesmo devidamente intimada (fls. 35), não juntou aos autos a planta georreferenciada do imóvel. À À É o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir. À À A Ação de Usucapião Especial é meio de aquisição originária da propriedade pelo exercício prolongado da posse com o ânimo de dono, sem título. Para tanto, o Código Civil prevê alguns requisitos para que os interessados alcancem suas pretensões. À À Prescreve o art. 1241 do Código Civil: Da Usucapião Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. À À A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015), no art. 176, §1º dispõe sobre os requisitos para a escrituração do Livro de Registros e Imóveis: Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. § 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: II - são requisitos da matrícula: (...) 3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: (...) b - se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver. À À Nesse sentido, o Juízo determinou a juntada da planta georreferenciada do imóvel, que é tida como documento indispensável para instruir a petição inicial da ação de usucapião, mediante intimação pessoal da parte Requerente. À À A planta geográfica tem como objetivo trazer para os autos as características e dimensões do imóvel usucapiendo, possibilitando assim as defesas dos confinantes e das fazendas públicas, caso demonstrem interesse no feito. À À Cumpra salientar ainda o teor do Código de Processo Civil, nos arts. 319 e 320, o qual dispõe que a petição inicial deverá preencher determinados requisitos. Vejamos: Art. 319. A petição inicial indicar: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. À À Outrossim, caso esses requisitos não sejam atendidos, o juízo deverá intimar a parte autora para que esta emende ou complete a peça, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o art. 321 do CPC: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. À À À À À No caso dos autos, a parte autora, ainda que devidamente intimada pessoalmente, ficou-se inerte a parte autora, conforme certidão de fls. 36. À À À À À Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada para corrigir a inicial, na forma do art. 321, caput do CPC, não apresentando o referido documento, não há outra forma, senão indeferir a inicial, extinguindo o presente feito sem resolução do mérito. À À À À À À Dispositivo: À À À À À À 1-Isto posto, julgo improcedente, no mérito, o pedido da parte Autora, de usucapir o imóvel situado na Rodovia do Tapanã, nº 42, Bairro: Tapanã, CEP: 66825-010, Belém-Pará, indefiro a petição inicial, pelo que decreto a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 321, parágrafo único e art. 485, I do Código de Processo Civil e art. 2º-A da Lei Municipal nº 6795/70, bem como por tudo mais o que consta nos autos do processo. À À À À À À 2-Havendo recurso de apelação, intime-se a apelada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Pará. À À À À À À 3-Sem custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. À À À À À À 4- Remeta-se os

1-Isto posto, julgo improcedente, no mérito, o pedido da parte Autora, de usucapir o imóvel situado na Travessa Esperança, nº 22, Residencial Bom Jesus II, Bairro: Tapanã, CEP: 66825-010, Belém-Pará, indefiro a petição inicial, pelo que decreto a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 321, parágrafo único e art. 485, I do Código de Processo Civil e art. 2º-A da Lei Municipal nº 6795/70, bem como por tudo mais o que consta nos autos do processo.

2-Havendo recurso de apelação, intime-se a apelada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Pará.

3-Sem custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

4- Remeta-se os autos ao Curador Especial para ciência da sentença.

5- Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 01 de dezembro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA PROCESSO: 00202429020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ato: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 REQUERENTE: BENEDITO MUTRAN FILHO Representante(s): OAB 7745 - ALINE APARECIDA CHAMIE KOZLOVSKI (ADVOGADO) OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) OAB 31516 - MÁRIO MARTINS NETO (ADVOGADO) OAB 31591 - CAIO SALIM SOARES CHADY (ADVOGADO) REQUERIDO: AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S A Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 13889 - ANIZIO GALLI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17830 - DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) . 0020242-90.2017.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XXIV, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado o(a) advogado(a): Mário Martins Neto, OAB-PA 31516, para restituir em 03 (três) dias (CPC 234 § 2º), os autos do processo acima mencionado, retirado em: 10/09/2021, sob pena de em caso de descumprimento, o fato ser comunicado ao Juízo do feito para aplicação das medidas previstas no artigo 234 § 3º, 4º ou § 5º do CPC/2015.

Belém, 02 de dezembro de 2021. Edmilton Pinto Sampaio Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00288221720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/12/2021 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 157.875 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: ROBSON CARNEIRO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0028822-17.2014.814.0301. Através do ato ordinatório disciplinado no provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica determinado o encaminhamento destes autos à UNAJ, para verificação de custas pendente e finais.

BELÉM-PA, 02/12/2021. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00388349520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Monitória em: 02/12/2021 AUTOR: CARVAJAL INFORMACAO LTDA Representante(s): OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 208256 - MARCELO AUGUSTO BRITO (ADVOGADO) REU: MAM ALMEIDA. Processo nº 0038834-95.2011.8.14.0301 Autor: CARVAJAL INFORMACAO LTDA Réu: MAM ALMEIDA DESPACHO Vistos, etc. Foi iniciado o cumprimento de sentença. Foi determinada a intimação pessoal da parte executada (fl. 97), todavia, foi certificado que a parte exequente não efetuou o pagamento das custas necessárias para o cumprimento da diligência (fl. 103).

Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a migração dos autos para o sistema PJE, intime-se pessoalmente a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do cumprimento de sentença.

Efetuada o pagamento das custas, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 97. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 01 de dezembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00451866420148140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 AUTOR: ANTONIO FERNANDO RUFFEIL TABOSA Representante(s): OAB 12728 - CARLOS FELIPE BAIDEK (ADVOGADO) OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 19049 - THIAGO SAMPAIO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21776 - OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO (ADVOGADO) OAB 24388 - JULYANA TAVARES OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: EMISSORAS DE RÁDIO MARAJOARA LTDA EPP Representante(s): OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) REU: RÁDIO SP - UM LTDA Representante(s): OAB 295674 - GUILHERME DE SA DEMENATO (ADVOGADO) REU: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) REU: CARLOS BAIA MENDES REU: ELIÉRSO SANTINO REU: ELSON JOSE SOARES COELHO. Processo nº: 0045186-64.2014.8.14.0301 Autor: ANTONIO FERNANDO RUFFEIL TABOSA REU: RAIMUNDO PEREIRA e outros DECISÃO Vistos, etc. Foi proferida sentença. A parte ré ELSON JOSÉ SOARES COELHO requereu a devolução do prazo para oferecer contestação, uma vez que a desistência da ação com relação ao réu CARLOS BAIA MENDES apenas foi homologada em sentença, sendo que até então estava em aberto o prazo; bem como a republicação da sentença em nome dos advogados habilitados (fls. 199/201). Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que o réu e advogado ELSON JOSÉ SOARES COELHO o procurador da ré EMISSORA RÁDIO MARAJOARA (fl. 202), o qual subscreveu a petição de fls. 152/153, havia requerido o julgamento antecipado da lide com a consequente extinção do feito. Desse modo, o réu, no momento em que poderia ter apresentado sua contestação, optou por requerer o julgamento antecipado da lide, ocasionando a preclusão consumativa. Ademais, também ocorreu o instituto do venire contra factum proprium, uma das vertentes do princípio da boa-fé objetiva que rege os contratos. Segundo esse instituto, quando a parte adotar um determinado comportamento numa relação contratual, presume-se ser esse o seu comportamento, segundo os deveres de informação, confiança e moralidade, de modo que não pode adotar posteriormente comportamento contraditório, sob pena de causar abuso de direito. Sobre o venire contra factum proprium, define o lente ANTÔNIO MENEZES CORDEIRO: Venire contra factum proprium - letra: vir contra o facto próprio e, materialmente: contradizer o seu próprio comportamento - traduz em Direito, o exercício de uma posição jurídica em contrário com uma conduta antes assumida ou proclamada pelo agente. (Tratado de Direito Civil. Tomo V da Parte Geral. Antônio Menezes Cordeiro. Coimbra-PT: Almedina, 2011, p. 275). Saliente-se que há a vedação ao comportamento contraditório processual, à luz dos arts. 5º e 6º do CPC. Além disso, não houve prejuízo para a parte ré, haja vista que não foi reconhecida a revelia, haja vista a apresentação de contestação pelos demais réus. Sendo assim, não há necessidade de devolução do prazo para apresentação da contestação. Desse modo, não há nulidade a ser declarada no termo de confissão de dívida de ID 11743208. Quanto à questão da ausência de intimação da sentença, saliente-se que a ausência de intimação do advogado o passível de nulidade, conforme dispõem os arts. 272, §2º e 280 do CPC. Vejamos: Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. [...] § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais. Tendo em vista que não houve intimação dos patronos dos réus EMISSORA RÁDIO MARAJOARA, ELSON JOSÉ SOARES COELHO e RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA, determino a republicação do inteiro teor da sentença de fls. 173/184, devendo constar o nome dos respectivos causídicos habilitados nos autos: Processo nº: 0045186-64.2014.8.14.0301 Autor: ANTONIO FERNANDO RUFFEIL TABOSA Requeridos: RAIMUNDO PEREIRA e outros SENTENÇA Vistos etc. I. Relatório Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ANTONIO FERNANDO RUFFEIL TABOSA, já qualificado nos autos, em desfavor de RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA, CARLOS BAIA MENDES, ELSON JOSÉ SOARES COELHO, ELIÉRSO SANTINO, EMISSORA RÁDIO MARAJOARA, e RÁDIO SP - UM LTDA (MIX FM), todos igualmente qualificados. Narra a petição inicial que, no dia 21/11/2012, o demandante e dois amigos, Fabiano Figueiredo de Oliveira e Amiraldo Serrão Nobre, na companhia de 03 (três) amigas, fizeram um passeio de lancha pela orla de Belém. Afirma que no decorrer do passeio, uma das pessoas que passeavam, Thalita Silva de

Carvalho, começou a aparentar sinais de embriaguez, motivo pelo qual voltaram imediatamente para Belém e prestaram todo o auxílio necessário. Aduz que o autor se surpreendeu ao ser convocado para prestar depoimento em um inquérito policial que apurava a denúncia de que o autor teria se aproveitado da embriaguez de Thalita Silva de Carvalho para abusar sexualmente da mesma, o que não teria ocorrido. Salienta que, em virtude disso, o autor foi denunciado pelo Ministério Público, tendo a ação criminal sido julgada improcedente por falta de provas. Sustenta que, antes do oferecimento da denúncia, o autor passou a ser alvo de difamações, injúrias e calúnias feitas pelo radialista RAIMUNDO NONATO PEREIRA, pelos repórteres CARLOS BAIA MENDES e ELIERSON SANTINO, pelo comentarista ELSON JOSÉ SOARES COELHO, no programa Mix Atualidades veiculado diariamente pela Rádio Marajoara, de segunda a sexta, das 05h00 às 08h00. Assevera que em decorrência disso, haviam rumores na sociedade de que o autor teria abusado sexualmente da garota, o qual foi questionado por telefone ou pessoalmente sobre a veracidade do fato, o que deixou o autor constrangido e irritado. Alega que diariamente os raios lembravam o caso, causando uma tortura psicológica no autor, motivo pelo qual ajuizou uma ação inibitória para impedir que os demandados divulgassem o nome do autor, tendo sido deferida a tutela antecipada. Aduz que durante mais de um mês os demandados atacaram a honra e boa imagem do autor, os quais tiveram a intenção de macular a imagem do autor e causar transtornos psicológicos, sendo que por várias vezes citaram o nome do autor, relacionando a prática de crimes, proferindo ofensas e chacotas. Ao final, requer que a parte ré seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de danos morais, bem como que sejam condenados a se retratarem em horário e quantidade equivalente ao número de dias que passaram aterrorizando o psicológico do autor, ou alternativamente, por meio de outdoors espalhados pela cidade de Belém. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28/87. A parte autora requereu a exclusão do réu ELIERSON SANTINO, tendo em vista que não possui mais interesse em demandar contra o mesmo (fl. 92). A parte ré RÁDIO SP - UM LTDA apresentou contestação (fls. 104/112), arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, de modo que apenas a filiada pode ser responsabilizada por quaisquer danos a terceiros e despesas decorrentes dos programas gerados no local, uma vez que apenas irradiou a programação local, não possuindo nenhuma ingerência sobre o conteúdo exibido. No mérito, alega que não há nexo de causalidade entre a conduta praticada pela ré e o dano causado pelo autor, visto que não houve prática de conduta nem omissão. Ao final, requer que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito, julgado improcedente o pedido formulado na inicial. A parte ré EMISSORA RÁDIO MARAJOARA peticionou requerendo a extinção do feito, uma vez que a ação principal foi ajuizada há quase 02 (dois) anos após o ajuizamento da ação cautelar em apenso, transcorrendo o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso da ação principal, nos termos do art. 806 e seguinte do CPC de 1973 (fls. 152/153). A parte autora requereu a exclusão do réu CARLOS BAIA MENDES (fl. 156). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 158/169). As partes foram intimadas para informar se possuem outras provas a produzir, contudo não apresentaram manifestação, fl. 172. o relatório. Decisão. II. Fundamentação. De início, cumpre destacar que por se tratar de matéria meramente de direito e em função das questões fáticas estarem suficientemente provadas através de documentos, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, tal permite o art. 355, inc. I do Código de Processo Civil. Oportuna a lição do ministro MOACYR AMARAL SANTOS em seu clássico a Prova Judiciária... Da importância da prova documental é escusado falar. Principalmente da literal. Empregada desde tempos imemoriais, sua utilidade e necessidade foram reconhecidas em todas as épocas e crescem cada vez mais com o andamento da civilização e o correlato desdobramento das relações civis e comerciais entre os homens e os povos. O testemunho oral, meio probatório dominante e preferido até há poucos séculos para a demonstração em juízo de todo e qualquer ato ou fato, além de outros inconvenientes, depende da fragilidade da memória dos homens e não tem a virtude da estabilidade. Pelo documento se perpetuam as manifestações de ciência ou de vontade do pensamento humano, o que significa suprimirem-se os dois principais defeitos da prova testemunhal. Além do mais, porque geralmente constitui-se em momento em que as partes não têm senão o interesse de, com verdade, comprovar o fato ou ato tal qual conhecido ou querido, a prova documental os conserva duradouramente inalterados, prestando-se, outrossim, à sua reprodução em juízo tais quais o eram por ocasião de sua formação. (Prova Judiciária no Câmbio e Comercial. Tomo IV. Moacyr Amaral Santos. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1972, p. 59 e 60). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o julgamento antecipado da lide e o princípio da livre convicção motivada: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÂMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 177.142/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 20/08/2014) (grifo nosso). (STJ-1118596) PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCP. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. SÂMULA Nº 7, DO STJ. CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (Agravo em Recurso Especial nº 1.391.959/DF (2018/0290629-0), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 27.11.2018) (grifo nosso). (STJ-1078790) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REVISÃO. BICE DA SÂMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.176.239/SP (2017/0239174-8), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 17.09.2018) (grifo nosso). (STJ-1105292) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES. SÂMULA 83/STJ. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA ATRELADA À EMISSÃO DOS DOCUMENTOS. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.367.048/SP (2018/0243903-1), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 07.11.2018) (grifo nosso). (STJ-1090555) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÂMULA 7/STJ. GRAU DE INSALUBRIDADE. ANÁLISE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.339.448/SP (2018/0195053-3), STJ, Rel. Benedito Gonçalves. DJe 08.10.2018) (grifo nosso).
Portanto, o presente feito está pronto para julgamento. Importante destacar que embora os requeridos RAIMUNDO NONATO PEREIRA e ELSON JOSÉ SOARES COELHO não tenham apresentado contestação, as rês RÁDIO SP - UM LTDA e EMISSORA RÁDIO MARAJOARA apresentaram contestação, de modo que não se aplicam os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, inciso I, do CPC. II.1 Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam de RÁDIO SP - UM LTDA
A parte r RÁDIO SP - UM LTDA arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que apenas a filiada pode ser responsabilizada por quaisquer danos a terceiros e despesas decorrentes dos programas gerados no local, uma vez que apenas irradiou a programação local, não possuindo nenhuma ingerência sobre o conteúdo exibido. Pois bem, tendo em vista que a causa de pedir envolve a violação de direito da personalidade em programa de rádio exibido por emissora regional, deve ser mantido no polo passivo a emissora nacional, uma vez que integrante da cadeia de afiliação empresarial, não podendo compor o polo passivo apenas a emissora de rádio regional. É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: TJPR-0780709) DIANTE DO EXPOSTO, ACO DAM OS JULGADORES GABINETE DE DESEMBARGADOR APELAÇÃO CÂVEL Nº 1.642.003-4 FLS. 18 DE 18 INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÂVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA EXIBIDA EM REDE DE TELEVISÃO REGIONAL, AFILIADA A EMISSORA DE ALCANCE NACIONAL. AGRAVO RETIDO. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMISSORA. EXAME NÃO REQUERIDO EM PRELIMINAR AO JULGAMENTO DO MÉRITO DA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO QUE, POR ENVOLVER CONDIÇÃO DA AÇÃO, É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, ALCANÇADA PELO EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO. LEGITIMIDADE DA EMISSORA PRINCIPAL POR ATOS DE SUAS AFILIADAS. PRECEDENTES. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS DA APELANTE, RETIRADAS DE REDE SOCIAL, PARA ILUSTRAR A REPORTAGEM. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO. USO DAS IMAGENS

PARA FINS JORNALÍSTICOS. PREPONDERÂNCIA, NO CASO CONCRETO, DO DIREITO À INFORMAÇÃO. VEICULAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA, ONDE A REPÓRTER BUSCAVA A VERSÃO DA APELANTE SOBRE OS FATOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES. Gabinete de Desembargador Apelação Cível nº 1.642.003-4 fls. 2 de 18 INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA AFASTADA. 1. "A legitimada passiva a empresa principal e integrante da cadeia de afiliação empresarial para responder pela divulgação de notícias em que se discute a violação ao direito de imagem ou o direito à liberdade de imprensa" (TJRS, AC 245581 - 25.2015.8.21.7000 de Pelotas, Rel: GELSON ROLIM STOCKER, 17ª Câmara Cível, j. 24.09.2015). 2. "A essência do jornalismo profissional apurar a existência dos fatos que lhe vem ao conhecimento, confrontá-los, possibilitando a todos os envolvidos que apresentem a sua versão, e retransmiti-los com o máximo de objetividade. Mas não se pode esperar que a Imprensa se restrinja a publicar somente as informações já consideradas verdades absolutas: a sua missão é exatamente disseminar a notícia de modo responsável, possibilitando aos seus destinatários formar um juízo crítico sobre os acontecimentos. 3. Os conteúdos pessoais publicados em redes sociais possuem, a rigor, proteção jurídica contra utilização desautorizada por terceiros. Por isso, no âmbito da liberdade de informação conferido aos órgãos profissionais de imprensa, tais informações são consideradas públicas, uma vez que podem ser acessadas por qualquer pessoa que efetue uma simples busca em mecanismos de pesquisa na internet. 4. Se as imagens não foram utilizadas fora do contexto da reportagem, sem cunho sensacionalista ou vexatório, não foram editadas de modo a expor a Apelante ao ridículo, nem destinadas a aplicação em publicidade com o fito de obter lucro ou vantagem financeira, os Tribunais vêm entendendo que a sua exibição prescinde de autorização da pessoa retratada. 5. "Incide a veiculação de gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, quando não existir causa legal de sigilo ou de reserva da conversa". Gabinete de Desembargador Apelação Cível nº 1.642.003-4 fls. 3 de 18 HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA NA FASE DE CONHECIMENTO (ART. 85, §§ 1º, 2º E 11 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO. (Processo nº 1642003-4, 9ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Vilma Rêgia Ramos de Rezende. unânime, DJ 26.06.2017). (grifos acrescentados) Diante disso, a emissora de rádio nacional parte legítima para compor o polo passivo da presente ação, não havendo isenção de responsabilidade em virtude do Instrumento Particular de Parceria Comercial, Retransmissão de Programas e Outras Avenças. Assim, fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. II.2 Da preliminar de extinção da ação principal A parte EMISSORA RÁDIO MARAJOARA requereu a extinção do feito, uma vez que a ação principal foi ajuizada há quase 02 (dois) anos após o ajuizamento da ação cautelar em apenso, transcorrendo o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso da ação principal, nos termos do art. 806 e seguinte do CPC de 1973. Pois bem, verifica-se que a ação em apenso (processo nº 0000322-72.2013.8.14.0301) se trata de ação inibitória com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requereu que as rádios não divulgassem o seu nome, no programa Mix Atualidades, sob pena de multa. A referida ação tem como causa de pedir uma obrigação de não fazer, tendo seguido o procedimento comum, não se confundindo com ação cautelar, que possui rito próprio. Tendo em vista que não se trata de ação cautelar, não se aplica o disposto no art. 806 do CPC de 1973 (vigente à época do ato processual, tempus regit actum), de modo que não se trata de procedimento preparatório, dispensando-se a necessidade de ajuizamento da ação principal. Ademais, ainda que se tratasse de processo cautelar, o pedido liminar é satisfativo, de modo que não há necessidade de ajuizamento da ação principal. Diante disso, fica rejeitada a presente preliminar. II.2 Do pedido de desistência referente aos réus ELIERSON SANTINO e CARLOS BAIA MENDES A parte autora requereu a desistência do feito com relação aos réus ELIERSON SANTINO e CARLOS BAIA MENDES. Pois bem, sobre a desistência, cabe dizer que a mesma se dá quando o autor abre mão do processo, sendo certo que, diante disso, o processo deva ser extinto sem apreciação do mérito, consoante art. 485, VIII do Código de Processo Civil: Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - Homologar a desistência da ação. Segue ainda o teor do art. 200 do mesmo diploma legal: Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único - A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. Conseqüentemente, homologo a desistência, com fundamento no art. 200 do CPC, e por consequência julgo extinto o processo, sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, VIII do CPC, apenas referente aos requeridos ELIERSON SANTINO e CARLOS BAIA MENDES, prosseguindo-se o feito

quanto aos demais demandados. II.3 Do mérito. Trata-se de indenização por danos morais em que o autor aduz que alvo de difamações, injúrias e calúnias proferidas pelos raios no programa Mix Atualidades iniciando no dia 11/12/2012 e durando cerca de mais de um mês. A presente indenizatória encontra respaldo nos arts. 186, 927 e 953 do Código Civil. CLOVIS BEVILAQUA ensina em seu Código Civil... (...) ato ilícito a violação do direito ou o dano causado a outrem por dolo ou culpa. O dolo consiste na intenção de ofender o direito ou prejudicar o patrimônio por ação ou omissão. A culpa é a negligência ou imprudência do agente, que determina violação do direito alheio ou causa prejuízo a outrem. Na culpa há, sempre, a violação de um dever preexistente. Se háse dever se funda em um contrato, a culpa é contratual; se no princípio geral do direito que manda respeitar a pessoa e os bens alheios, a culpa é extra-contratual, ou aquiliana. (Código Civil Comentado. Tomo I. Clovis Bevilacqua. 11ª ed. São Paulo: Livraria Francisco Alves, 1956, p. 343). Na hipótese de responsabilidade civil apta a ensejar indenização por danos morais, a Constituição Federal de 1988 no seu art. 5º, incisos V e X, admite a reparação do dano moral, tornando-se indiscutível a indenização por danos dessa natureza. Neste sentido, pode-se dizer que o dano moral se caracteriza quando ocorre a perda de algum bem em decorrência de ato ilícito que viole um interesse legítimo, de natureza imaterial e que acarrete, em sua origem, um profundo sofrimento, constrangimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, para citar alguns exemplos. Para o professor YUSSEF SAID CAHALI, dano moral: [...] é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). (Dano Moral. Yussef Said Cahali. Ed. RT. 3ª ed., São Paulo, 2005, p. 22). É consabido que para que haja cabimento da reparação moral também é necessária a existência concomitante de determinados requisitos, quais sejam a conduta indevida, o dano e o liame de causalidade. PIMENTA BUENO define Direito, em seu clássico: O direito é uma entidade real, por ser moral ou abstracta, difícil de ser bem definida; ella se apresenta claramente ao espirito, e o domina, mas este não pode traduzi-la a seu gosto directamente. É a faculdade moral de obrar, faculdade que não deve ser impedida sempre que conservar-se em seus limites moraes, é aquillo que é justo, que é recto, que procede da natureza do homem ou da lei, que sua sociabilidade creou; é enfim o poder do homem em suas relações moraes, é a sua legitima competencia pessoal de fazer, não fazer, ou exigir que outrem faça, ou não faça alguma coisa. (Direito Publico Brasileiro e Analyse da Constituição do Imperio. José Antonio Pimenta Bueno. Rio de Janeiro: Typographia Imp. e Const. de J. Villeneuve e C., 1857, p. 389) Analisando-se os áudios presentes nos autos (fls. 85/87), verifica-se que o requerido NONATO PEREIRA, no seu programa Mix Atualidades, realizado no dia 11/12/2012, fez menção a respeito de 03 (três) empresários que teriam pegado meninas e dado uma volta de lancha na orla de Belém, utilizando-se da expressão "ou não", perguntando a CARLOS BAIA como estavam as investigações do caso. O radialista também afirmou que não é a primeira vez que os empresários fazem isso, que já vinham fazendo a muito tempo, e que agora eles serão presos, mencionando que são 03 (três) verdadeiros canais, covardes, vagabundos e ratos de esgoto, bem como ressalta que vai divulgar o nome dos empresários e doa a quem doer. Durante mais de uma semana, o raio NONATO PEREIRA continuou abordando a questão do caso envolvendo o autor, sempre mencionando que irá divulgar o nome do mesmo e custe o que custar, assim como (no dia 08/01/2013) que pouco importa se a divulgação do nome do empresário aduzido. Aduzindo, o demandado, que queria que a reputação do empresário vá para o ralo que o parta, e que se tiver culpa no cartório, tu vai sentar na cadeira elétrica. Quanto às ofensas proferidas no dia 07/01/2013, NONATO PEREIRA chama os empresários de canalhas, que gostam de passear com a filha dos outros; chama de cambada de sem vergonhas, cambada de vagabundos, e chama o autor de cabra safado e vagabundo, e que gosta de pegar a filha dos outros e encher de cachaça. É importante destacar que apenas no programa veiculado no dia 10/01/2013, o requerido NONATO PEREIRA não havia mencionado o nome da parte autora, tendo mencionado apenas no dia 11/01/2013. Por sua vez, o requerido ELSON SOARES, no dia 11/12/2012, apenas chama os empresários de meliantes, pois estão sendo indiciados, independentemente de ser rico ou pobre, sendo que nos demais dias apenas comentou o caso sob o aspecto jurídico, não ultrapassando o direito de informação e a liberdade expressa. Pois bem, verifica-se que o requerido NONATO PEREIRA extrapolou os limites inerentes à

liberdade de expressão e de imprensa, os quais não são absolutos, de modo que restou configurada a ofensa à honra objetiva do autor, em virtude do abuso de direito de liberdade de expressão e de informação. J. J. GOMES CANOTILHO ensina que: "Ponderar princípios significa sopesar a fim de se decidir qual dos princípios, num caso concreto, tem maior peso ou valor os princípios conflitantes. Harmonizar princípios equivale a uma contemporização ou transacção entre princípios de forma a assegurar, nesse caso concreto, a aplicação coexistente dos princípios em conflito". (Direito Constitucional e Teoria da Constituição. J. J. Gomes Canotilho. 7ª ed. Coimbra-PT: Almedina, 2003, p. 1241). Prescreve o art. 13.3 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, norma supra constitucional: "Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões". Acerca da liberdade de expressão e acesso à informação, dispõe a Constituição Federal de 1988: "Art. 5º IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença. X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação; XIV - É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; XV - É garantida às pessoas em geral e, com ainda mais força, aos veículos de comunicação (liberdade de imprensa), diante disso, a Constituição Federal destinou um capítulo apenas para tratar sobre comunicação social e nele reafirma a liberdade de expressão da imprensa: "Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Contudo, conforme salientado anteriormente, não se trata de um direito absoluto, devendo respeitar os limites impostos pelos demais dispositivos da Constituição Federal, visto que são invioláveis a honra e a imagem das pessoas. HANS Kelsen adverte sobre a supremacia da Constituição: [...] devemos conduzir-nos como a Constituição prescreve, quer dizer, de harmonia com o sentido subjectivo do acto de vontade constituinte, de harmonia com as prescrições do autor da Constituição. (Teoria Pura do Direito. Hans Kelsen. 4ª ed. Tradução João Baptista Machado. Coimbra-PT: Arménio Amado - Editor, 1979, p. 279). No caso em apreço, o requerido NONATO PEREIRA extrapolou o direito de informação, uma vez que não se limitou a apenas informar que o autor estava respondendo criminalmente pelo fato narrado na inicial, tendo passado a atacar a imagem do autor com várias ofensas. Saliente-se que quanto a divulgação do nome do autor, por si só, não gera dano à imagem, tendo em vista que se trata de direito à informação da população, independentemente da investigação criminal em curso. Todavia, a divulgação aliada com ataques à pessoa investigada, principalmente com ofensas à honra, descaracterizando o direito à informação, ou liberdade de imprensa. Restou comprovado, pelos juízos acostados aos autos, que o programa "Mix Atualidades" não se limitou apenas em divulgar fatos relacionados ao autor, sendo que por diversas vezes proferiram ofensas à pessoa do autor, como "cabra safado" e "vagabundo", não havendo relação com o acesso à informação. Diante desses juízos, não restam dúvidas de que houve um abuso da liberdade de expressão, inclusive extrapolando o direito à informação, não podendo ser resguardado nenhum abuso de direito que atinja a honra e a vida privada de terceiros. É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: TJDF-0419597) CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO POR MATÉRIA JORNALÍSTICA. APELAÇÃO DO RÁU. PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. ART. 5º, INCISOS IV E XIV, E ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTÍCIA INVERDÍCIDA QUE ATINGE DIREITOS DE PERSONALIDADE DO AUTOR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Por liberdade de pensamento, de expressão ou de manifestação, entende-se a proteção constitucional conferida a toda mensagem passível de comunicação, assim como toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer temática, seja relevante ou não aos olhos do interesse público, dotada ou não de valor (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito

constitucional. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 369). Por liberdade de imprensa depreende-se a possibilidade de um indivíduo publicar opiniões e ideologias ou dispor de acesso à informação por meio da utilização dos meios de comunicação, sem interferência do Estado. 1. 1. A Constituição Federal, em seus arts. 5º, IV e XIV, e 220, garante a livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa, como forma de satisfação do direito coletivo de informação, sendo indispensável ao regime democrático. Afinal, a transmissão de informações enseja a difusão de ideias/debates, possibilitando à sociedade, como destinatária da informação, o exercício do juízo crítico e a formação de opinião. 2. Não se pode olvidar, ainda, que, dentre os direitos e garantias fundamentais, o texto constitucional também se preocupou, nos seus incisos V e X do artigo 5º, em resguardar a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo, em caso de violação, a correspondente indenização por danos morais e materiais, além do direito de resposta. 2.1. Ainda que a liberdade de imprensa encontre amparo na Constituição Federal, esta não é absoluta e deve ser exercitada com consciência e responsabilidade, em obediência a outros valores também protegidos pelo mesmo texto, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. 3. Diante da colisão de direitos constitucionais, como o caso do direito de personalidade e da liberdade de informação e imprensa, cabe ao julgador sopesar/ponderar os interesses em conflito e dar prevalência àquele que segundo as circunstâncias jurídicas e fáticas for mais justo, mediante a utilização da proporcionalidade, tendo o c. STJ, estabelecido no REsp 1624388/DF, de relatoria do Exmº Sr. Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, como critérios de ponderação, a verificação: a) do compromisso ético com a informação verossímil; b) da preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) da vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). 3.1. Prevalecendo os direitos de personalidade sobre o de liberdade de informação, para que haja o dever de reparação, à luz dos arts. 12, 186, 187 e 927 do CC, faz-se necessária a presença de certos requisitos da responsabilidade civil subjetiva/aquiliana, a saber: (I) o ato ilícito; (II) a culpa em seu sentido lato sensu (que engloba o ato doloso e o culposo em sentido estrito); (III) o nexu etiológico que une a conduta do agente ao prejuízo experimentado pela parte ofendida; e (IV) o dano, este como elemento preponderante da responsabilidade civil, sem o qual não há o que reparar. 4. Na espécie, o autor que é oficial da Polícia Militar do Distrito Federal, em 20 de março de 2015, na qualidade de subcomandante do 17º BPM, deu voz de prisão a subtenente, por estar incurso nas penas do art. 163 do Código Penal Militar, a qual foi condenada posteriormente pela Justiça Militar em razão dos fatos ocorridos. O requerido, no entanto, publicou notícias em seu portal na internet e na mídia impressa afirmando que o autor teria dado voz de prisão a subtenente por ela ter se negado a dar cinquenta reais para festa de aniversário do comandante o que não condiz com a realidade. 4.2. O fato base divulgado nas notícias é inverídico, eis que a própria subtenente afirmou, em depoimento prestado junto à Auditoria Militar, não saber quem ventitou tal informação. Com efeito, o primeiro critério indicado pelo c. STJ, qual seja, compromisso ético com a informação verossímil, restou violado diante das informações contidas na sentença na qual a subtenente foi condenada, onde, em momento algum, há referência de que a ordem de prisão tenha ocorrido por negativa em participação de rateio para festa particular, tal como veiculado na mídia em desabono à imagem e à conduta do autor. 4.2.1. No caso sob análise, inegável a violação do direito da personalidade do requerente, agente público, ao ser acusado de dar voz de prisão a subordinado por negativa em contribuir para festa particular, fato que além de infringir a finalidade pública, constitui, em tese, crime. Cumpre ressaltar que se trata de oficial militar, o qual possui rígidas regras com a hierarquia, disciplina e garantia da ordem pública, onde a boa reputação se mostra imprescindível para o devido cumprimento do múnus público. 4.2.2. É evidência, todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos. Nesse contexto, o exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de noticiar eventuais irregularidades cometidas pelos agentes públicos ante sua relação de inerência com o interesse público, e que não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. 4.2.3. O interesse público quando da veiculação da imagem deve estar diretamente vinculado ao conteúdo divulgado, sendo necessária uma avaliação da intenção do agente veiculador de simplesmente noticiar um fato para a sociedade ou de macular a imagem de uma pessoa, de forma a tornar legítima ou ilegítima a divulgação. 4.2.5. Importante ressaltar que, apesar de o autor ter alegado que a exibição da imagem do autor está relacionada à informação, em contemplação ao direito à liberdade de expressão e de imprensa e, em que pese o autor exercer um múnus público, o que relativizaria o direito à imagem, esse

entendimento não pode ser aceito. Isso porque o interesse público quando da veiculação da imagem deve estar diretamente vinculado ao conteúdo divulgado, sendo necessária uma avaliação da intenção do agente veiculador de simplesmente noticiar um fato para a sociedade ou de macular a imagem de uma pessoa, de forma a tornar legítima ou ilegítima a divulgação, o que pressupõe, por certo, a busca da veracidade dos fatos a serem noticiados.

4.4. Presente o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o dano causado à honra e imagem do autor, a manutenção da condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais por ele suportados, é medida que se impõe.

5. No que concerne ao valor fixado em primeira instância, este deve ser arbitrado segundo o prudente arbítrio do juiz, balizado pelos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta, além da necessidade de reparação dos danos sofridos, as circunstâncias do caso, a gravidade do prejuízo, a situação da parte autora da lesão, a condição do polo ofendido e a prevenção de comportamentos futuros análogos. Essa indenização não pode ser fonte de enriquecimento sem causa da vítima (CC, art. 884) e nem de empobrecimento do devedor.

5.1. O quantum não visa à restituição integral do prejuízo (restitutio in integrum), pela própria impossibilidade de retorno ao status quo ante, atuando apenas na função compensatória, devendo, portanto, cumprir a normativa que trata da efetiva extensão do dano, por inteligência do art. 944 do Código Civil (A indenização mede-se pela extensão do dano).

5.2. Em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta a situação peculiar dos autos e a capacidade financeira das partes envolvidas, o valor consignado na r. sentença atende aos efeitos pedagógico-preventivo-punitivo, impondo-se assim a manutenção do importe fixado pelo d. Juízo a quo, por não ser excessivo a ponto de beirar o enriquecimento ilícito nem infimo, que não cobra novas práticas.

6. Apelação do réu conhecida e desprovida. (Processo nº 20160111221200 (1047959), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Alfeu Machado. j. 20.09.2017, DJe 26.09.2017). (grifos acrescentados) TJSE-0111815) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. PUBLICAÇÃO DE COMENTÁRIO DESABONADOR EM PÁGINA DO FACEBOOK DE JORNALISTA. DANO MORAL EVIDENCIADO. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO EXTRAPOLADO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A liberdade de informação ou de comunicação (art. 220, CF) e a tutela dos direitos da personalidade (art. 5º, incisos, IV, V, X, XIII e XIV, CF), devem conviver de forma harmônica, sem que haja extrapolamentos, posto que não são absolutas, encontrando entre si e nos demais valores que regem o Estado constitucional e democrático de direito, seus respectivos limites. 2 - No caso em apreço ficou evidente o extrapolamento dos limites da liberdade de expressão a ponto de ofender a imagem e a honra da empresa apelada. Dano moral evidente. 3 - Valor da indenização que se mostra adequado e em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso desprovido. Decisão por maioria. (Apelação Cível nº 201800813137, 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Alberto Romeu Gouveia Leite. j. 25.10.2018). (grifos acrescentados) A A A A A A A A A A A A Portanto, o requerido NONATO PEREIRA extrapolou o razoável ao proferir palavras pejorativas, atingindo a honra objetiva e subjetiva do autor, restando comprovada a sua responsabilidade, a partir da oitiva dos Ájudios. A A A A A A ENNECCERUS, KIPP e WOLFF conceituam dano no clássico Tratado... A Da±o es toda desventaja que experimentamos en nuestros bienes jurídicos (patrimonio, cuerpo, vida, salud, honor, crédito, bienestar, capacidad de adquisición, etc) A. (Tratado de Derecho Civil. Derecho de Obligaciones. Tomo II. Vol. I. Ludwig Enneccerus, Theodor Kipp, y Martin Wolff. Traducción de alemán: Blas Pérez Gonzales y José Alguer. Barcelona: Bosch, 1954, p. 61). A A A A A A Com relação às pessoas jurídicas, é cediço que devem responder pelos atos praticados pelos seus empregados, por força do risco da atividade, principalmente por se tratar de veículo de comunicação (rádio), que atinge um número indeterminado de ouvintes. Tal responsabilidade, inclusive, independe de sua culpa, respondendo pelos atos praticados de forma objetiva. A A A A A A Acerca dessa responsabilidade, dispõe o Código Civil: A Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; A A A A A A Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado acerca da responsabilidade do proprietário do veículo de divulgação: A Súmula 221 do STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação A. A A A A A A ORLANDO GOMES, em seu Obrigações: A Aceitando-se a ideia de culpa presumida, pode-se justificar a aplicação dos preceitos reguladores da responsabilidade extracontratual usando a noção de culpa, mas dispensando sua prova. Admitidas algumas presunções, a ação da vítima para obter a indenização é extremamente facilitada. [...]. Vigoram as presunções para justificar, principalmente, a responsabilidade de alguém pelo fato de outrem, por isso mesmo chamada responsabilidade indireta. Fala-se, então, em culpa in vigilando e culpa

in elegendo. (Obrigação. Orlando Gomes. Atualizador Humberto Theodoro Jr. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 269). Assim, resta configurada a responsabilidade das empresas EMISSORA RÁDIO MARAJOARA e RÁDIO SP - UM LTDA (MIX FM). Contudo, o requerido ELSON SOARES não ultrapassou o direito de informação e a liberdade expressa, visto que a palavra meliantes não é suficiente para atingir a imagem da parte autora, uma vez que foi enquadrada no contexto de indiciado, visto que a parte autora estava sendo investigada em inquérito policial. O requerido ELSON SOARES realizou, em seguida, o esclarecimento de que o autor estava em condição de indiciado. É importante salientar que o referido demandado apenas proferiu comentário sobre o caso sob o aspecto jurídico, não atacando a pessoa do autor, tampouco a sua imagem, não extrapolando o razoável, nem agindo com abuso do direito de liberdade de expressão. Sendo assim, a conduta praticada pelo referido requerido ELSON SOARES não gerou um dano suficiente para causar sofrimento ou algum dano de índole moral que justifique uma indenização, não podendo ser responsabilizado. Pois bem, caracterizado o dano moral apenas com relação aos atos praticados pelos réus NONATO PEREIRA, EMISSORA RÁDIO MARAJOARA e RÁDIO SP - UM LTDA (MIX FM), passo a fazer a quantificação da indenização respectiva. A indenização por danos morais representa uma compensação financeira pelo sofrimento ocasionado pelo dano, não significando um acréscimo patrimonial para a vítima. O desembargador SERPA LOPES ensina: O enriquecimento sem causa pode ser assim descrito: consiste num acréscimo injustificado de um patrimônio como sacrifício da perda do elemento de um outro, sem que para tal deslocamento tenha havido uma causa justificada, produzindo, em consequência, um desequilíbrio patrimonial. Em razão do mesmo desequilíbrio, surge o problema de dois patrimônios interligados por esse duplo fenômeno: o de enriquecimento, de um lado; e do empobrecimento de outro. A ordem jurídica não poderia permanecer indiferente ante um deslocamento de riqueza imotivado, causando um desequilíbrio injusto. (Curso de Direito Civil. Tomo V. Miguel Má de Serpa Lopes. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961, p. 65). Atualmente, para ser quantificada a compensação pela ofensa moral, adota-se a teoria do valor do desestímulo, levando-se em conta, para ser fixada a indenização, a extensão do dano, a necessidade de satisfazer a dor da vítima, tomando-se como referência o seu padrão socio-econômico, inclusive se a mesma contribuiu para o evento, e, em contrapartida, inibir que o ofensor pratique novas condutas lesivas. No entanto, cabe ao Poder Judiciário buscar uma solução justa para que o valor da condenação não se converta em enriquecimento sem causa em prejuízo dos Requeridos. Quanto ao grau de culpa e à gravidade da ofensa, insta ressaltar que embora a parte autora tenha sido absolvida no juízo criminal, por ausência de provas, houve a instauração de inquérito policial, bem como foi oferecida denúncia pelo Ministério Público, de modo que, na época dos fatos, havia indícios mínimos de autoria e materialidade, para deflagrar a ação penal; tendo os requeridos informado o nome da parte autora, a fim de exercer o direito de informação para a sociedade. Quanto à extensão dos danos, resta claro na situação em análise que a conduta dos réus ocasionou no demandante um constrangimento, aflição, angústia, desânimo, haja vista que os requeridos não se limitaram apenas ao animus narrandi, ao direito de informação, proferindo ofensas à pessoa do autor, sendo ressaltado diversas vezes que não se importavam com as consequências das ofensas, atingindo, assim, a honra subjetiva e objetiva do autor. Assim, atentando para os elementos de quantificação, bem como para o princípio da razoabilidade, entendo como suficiente e justa a indenização na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da parte autora, considerando: a extensão do dano; a necessidade de satisfazer a dor da vítima; o padrão socio-econômico das partes; a necessidade de inibir que o ofensor pratique novas condutas lesivas. Com relação ao pedido de retratação pública, tendo em vista que as ofensas foram proferidas no programa Mix Atualidades, se faz necessária a retratação por parte dos réus, a ser realizada no referido programa, informando o conteúdo da presente sentença, sob o prazo de quinze dias, mediante pedido de cumprimento de sentença do Autor. III. Dispositivo Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente, em parte, a pretensão inicial para condenar os requeridos NONATO PEREIRA, EMISSORA RÁDIO MARAJOARA e RÁDIO SP - UM LTDA (MIX FM), solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da presente sentença (Sumula nº 362 do STJ), e acrescido de juros de mora, na forma simples, de 0,5% (meio por cento) ao mês, estes contados a partir do evento danoso (Sumula nº 54 do STJ). Determino a retratação pessoal por parte dos requeridos NONATO PEREIRA, EMISSORA RÁDIO MARAJOARA e RÁDIO SP - UM LTDA (MIX FM), em virtude das palavras proferidas contra o autor terem sido proferidas em programa de rádio e da repercussão que teve, a ser realizada na parte final do

programa Mix Atualidades, apenas informando o conteúdo, sãmula, da presente sentença, uma vez ao dia, por quinze dias, mediante pedido de cumprimento de sentença do Autor. Eventual descumprimento, ensejará a aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao dia, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devida solidariamente; sem prejuízo de que a nota de retratação seja divulgada na voz de terceiros (que não os requeridos). Julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial em relação ao r. ELSON JOSÉ SOARES COELHO. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte r., solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência (art. 86, parágrafo único do CPC), estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 85, §2º, do CPC. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém-PA, 14 de dezembro de 2020. Alessandro Ozanan Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Por fim, intemem-se os apelados para, caso queiram, apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil. Apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os presentes autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Cumpra-se. Belém, 01 de dezembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00847164120158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 AUTOR:MAX NEY JORGE PAES DA COSTA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 29262 - FELIPE BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:CHARLENE SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 20623 - FRANCILENE PEREIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 29262 - FELIPE BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0084716-41.2015.814.0301. Através do ato ordinatório disciplinado no provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica determinado o encaminhamento destes autos UNAJ, para verificação de custas pendente e finais. BELÉM-PA, 02/12/2021. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00869985220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Exceção de Suspeição em: 02/12/2021 EXCIPIENTE:ANTONIO FERNANDO RUFFEIL TABOSA Representante(s): OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) EXCEPTO:EMISSORAS RADIO MARAJOARA LTDA Representante(s): OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) . Processo nº 0086998-52.2015.8.14.0301 Excipiente: ANTONIO FERNANDO RUFFEIL TABOSA Excepto: EMISSORAS RADIO MARAJOARA LTDA Foi proferida sentença julgando a presente exceção de suspeição. Diante disso, arquivem-se os autos e dá-se baixa na distribuição. Saliente-se que a presente minuta será cadastrada como sentença para fins de baixa no sistema LIBRA. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 01 de dezembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 05876784320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/12/2021 EXEQUENTE:HERALDO LUIZ EUENO DE QUADROS EXEQUENTE:MARIA JOSE DA COSTA MADEIRA QUADROS Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCO ANTONIO DOS SANTOS SILVA EXECUTADO:ANA CLAUDIA CERDEIRA SENA SILVA. Processo nº 0587678-43.2016.8.14.0301 Exequente: HERALDO LUIS EUENO DE QUADROS e outro Executado: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA e outro SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. Foi realizado bloqueio via SISBAJUD, bem como consulta ao RENAJUD, tendo sido determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano a fim de que a parte exequente indicasse bens penhoráveis dos executados, com fundamento no art. 921, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 45/52). Foi

reconhecida a impenhorabilidade do bloqueio realizado, tendo sido determinado o levantamento, por meio de Alvará Judicial, do valor bloqueado no montante de R\$ 3.579,87 (três mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos) (fl. 63). Em virtude da suspensão do feito, foi determinada a intimação da parte autora para requerer o que entender de direito, tendo sido certificado que não apresentou manifesta oposição (fl. 68). o relatório. Decido. Pois bem, verifica-se que transcorreu o prazo de 01 (um) ano de suspensão sem que tenha sido localizado o executado, bem como sem terem sido encontrados bens penhoráveis. É pressuposto, pois, a continuidade regular do processo de execução a existência de bens livres no patrimônio do devedor, o que não se verifica nos autos do processo. Cumpre salientar o teor do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, dispõe coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inócuas, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a eventual prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (grifos acrescidos) Portanto, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da vara, enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão do arquivamento (passível de ser revertido) porque frustrada a execução. Fica

intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, §3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, proceda-se a Secretaria Judicial com o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 02 de dezembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 03/12/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00320818820128140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/12/2021 AUTOR:R. O. G. REPRESENTANTE:J. S. R. O. Representante(s): OAB 15308 - KARINA NEVES MOURA (ADVOGADO) REU:E. S. G. . ATO ORDINATÁRIO A Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ de Família da Capital, no uso das atribuições legais conferidas por Lei, em face a Ordem de Serviço nº 01/2021, da lavra do Dr. JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE, Juiz da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém, intima a parte autora/exequente para proceder a retirada da petição de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, protocolada sob o nº 2021.02535340-50, a fim de que a mesma seja distribuída diretamente no sistema PJE, atentando para os requisitos da exordial em especial quanto a qualificação das partes. Belém, 03 de dezembro de 2021. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação - UPJ/FAM

SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 03/12/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 00414172020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811118551 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JANAINA SARAIVA A?o: Execução Fiscal em: 03/12/2021---EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9297 - DIRCEU RIKER FRANCO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 9297 - DIRCEU RIKER FRANCO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Â Nos termos do artigo 1º, Â§ 2º, XI do Provimento 006/2006 da CJRMB, fica a parte Executada intimada através do(s) seu(s) patrono(s) para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher(em) as custas judiciais remanescentes, cujo boleto consta nos autos, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do referido d?bito(Art. 46, Â§ 4º da Lei 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Belém(PA), 03/12/2021 Janaina Wilza Lobo Saraiva Secretária da 3ª Vara de Execução Fiscal Â Provimento 006/2006 da CGJ , alterado pelo PROVIMENTO 08/2014-CJRMBÂ

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 03/12/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00144620419968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610227886 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A??: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021---ADVOGADO:PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA ADVOGADO:ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR ADVOGADO:GILBERTO ALBUQUERQUE DE NORONHA REU:MUNICIPIO DE BELEM - PREFEITURA - GAB.P. AUTOR:BERTILLON SERVICOS ESPECIALIZADO LTDA. Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) .

DECISÃO Referência: Precatórios Requisitórios nºs 004 e 005/2014. Proc. Exec. Origem: nº 0014462-04.1996.8.14.0301. Credor: Paulo Roberto Freitas de Oliveira. Os autos vieram conclusos em razão dos Ofícios nºs 529 e 530/2020-CPREC, oriundos da Coordenadoria de Precatórios do TJPA (fls. 316/319), os quais solicitam informações sobre a titularidade dos honorários sucumbenciais e contratuais dos precatórios em referência, bem como do pedido apresentado por PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA (fls. 321/336), no sentido de que o pagamento dos créditos que lhes são devidos pela Fazenda Pública Municipal, representados nos Precatórios Requisitórios nºs 004 e 005/2014, sejam efetuados em nome da sociedade de advogados Paulo Roberto Freitas de Oliveira S/C Advogado Associados, CNPJ 00.376.212/0001/78, uma vez que os requisitórios foram expedidos para pagamento em nome de sua pessoa física, isso com fundamento no art. 85, §15, do CPC/15. DECIDO. Ao iniciar o estudo da questão deparei-me com as decisões abaixo transcritas, da lavra do senhor Juiz Auxiliar da Coordenadoria de Precatórios do TJPA: TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7265/2021 - Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021 ç fl. 20 PRECATÓRIO nº 004/2014 PROCESSO DE ORIGEM: nº 0014462-04.1996.8.14.0301 CREDOR(A): Paulo Roberto Freitas de Oliveira ADVOGADO(A): Paulo Roberto Freitas de Oliveira (OAB/PA nº 3772) ENTE DEVEDOR: Município de Belém-PA PROCURADORIA-GERAL: José Alberto Soares Vasconcelos (OAB/PA nº 5888) e Bruno Cezar Nazaré de Freitas (OAB/PA nº 11290) DESPACHO Considerando o requerimento de fls. 131 - 132, em que se admite que o crédito relativo aos honorários sucumbenciais é da pessoa física do advogado Paulo Roberto Freitas de Oliveira, conforme consta no ofício precatório, revogo o primeiro e o segundo parágrafos do despacho de fl.130. No que se refere à atualização do crédito, cabe assentar que os valores já constam atualizados no memorial de cálculos de fls.124 - 126, conforme ordem cronológica de apresentação para pagamento do precatório, com as retenções tributárias incidentes. TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7269/2021 - Quarta-feira, 24 de Novembro de 2021 ç fl. 34 PRECATÓRIO: nº 005/2014 PROCESSO DE ORIGEM: nº 0014462-04.1996.8.14.0301 CREDOR(A): BERTILLON Serviços Especializados Ltda. ADVOGADO(A): André Augusto da Silva Nogueira (OAB/PA nº 10373) ADVOGADO(A): Paulo Roberto Freitas de Oliveira (OAB/PA nº 3772) ENTE DEVEDOR: Município de Belém-PA PROCURADORIA-GERAL: José Alberto Soares Vasconcelos (OAB/PA nº 5888) e Bruno Cezar Nazaré de Freitas (OAB/PA nº 11290) DESPACHO Considerando o requerimento de fls. 212 - 213, em que se admite que o crédito relativo aos honorários contratuais destacados é da pessoa física do advogado Paulo Roberto Freitas de Oliveira, conforme consta no ofício precatório, revogo o primeiro e o segundo parágrafos do despacho de fl.210. No que se refere à atualização do crédito, observo que os valores já constam atualizados no memorial de cálculos de fls. 196 - 198, já com os tributos incidentes. Considerando que o crédito da pessoa jurídica BERTILLON Serviços Especializados Ltda. já foi liquidado (fl.207), aliado ao fato de que o crédito referente aos honorários contratuais destacados já foi atualizado (fls. 196 - 198) e provisionado em subconta remunerada (fl. 200), encaminhem-se os autos ao Serviço de Análise de Processos para realizar o pagamento e recolhimento dos tributos referentes à pessoa física do advogado, conforme cálculos de fls. 196 ç 198, observando-se o saldo atualizado da subconta de provisionamento (fl. 200), bem como os dados bancários já informados (fl.213). Efetuadas as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017. Na hipótese de impugnação aos cálculos, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Belém-PA, 23 de novembro de 2021. LEONARDO DE FARIAS DUARTE Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC) Portaria nº 624/2021-GP. Diante de tais decisões, a rigor, seria desnecessária a manifestação desta magistrada, uma vez resolvida a postulação do advogado Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira. Todavia, com vistas a evitar que venha a ser alegado vício de competência ou outros quaisquer, diante da incisiva insistência do peticionante, passo a fazer as minhas considerações. Pois bem. Adianto, desde já, que razão não assiste ao advogado/exequente postulante. Explico. Conforme dispõe o art. 15, §3º, da Lei nº 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviços advocatícios, devendo as procurações ser outorgadas individualmente aos causídicos, bem como constar a sociedade na qual o advogado faça parte. Pela pertinência: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. [...] § 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte. Da legislação em comento, firmou-se jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sociedade de advogados possui legitimidade para promover a execução, bem como o levantamento de valores, correspondentes à verba honorária sucumbencial, desde que expressamente autorizada na procuração juntada aos autos. In verbis: "há ilegitimidade da sociedade de advogados para executar os honorários advocatícios se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade" (AgInt no AREsp 1.773.546/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/4/2021). Em reforço: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de embargos ajuizados pelo Ipergs à execução de honorários sucumbenciais fixados em 5% do valor da condenação nos autos da ação ordinária, ajuizada por Sag-clínica de Anestesia e Analgesia Ltda. contra o Ipergs. II - Na sentença, acolheu-se o pedido dos embargos para extinguir a execução, por ilegitimidade ativa da sociedade de advogados, condenando a exequente em 10% sobre o valor da execução. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada e determinou-se o prosseguimento da execução. Esta Corte deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para executar os honorários advocatícios se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade. IV - O cerne da controvérsia diz respeito à legitimidade ativa da sociedade de advogados executar os honorários de sucumbência. V - O Tribunal de origem, ao reformar a sentença, adotou estes fundamentos: "... uma vez que a sentença foi proferida na vigência do Novo Código de Processo Civil - dia 29/03/2016 -, conforme disciplina o art. 85, § 15 do mesmo diploma legal, basta que o advogado requeira que o pagamento seja efetuado em favor da sociedade de advogados para que haja o reconhecimento da legitimidade ativa do ora apelante (...)." Assim sendo, tendo em vista que as normas processuais do NCPC se aplicam aos feitos em andamento, por força do art. 14 do NCPC, é de ser desconstituída a sentença e dado seguimento à execução. VI - Verifica-se que o Tribunal de origem se confronta com o entendimento desta Corte Superior no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para executar os honorários advocatícios se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.185.317/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 1º/3/2018, DJe 6/3/2018, AgRg no Ag n. 1.397.911/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015, EDcl no AgRg no AREsp n. 92.254/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 24/11/2014, AgRg no AgRg no REsp n. 894.033/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/9/2012, publicado em 2/10/2012 e AgRg nos EREsp n. 1.114.785/SP, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 3/11/2010, DJe 19/11/2010). VII - Verifica-se que a apreciação da demanda não comporta a análise de provas dos autos, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 desta Corte. VIII - Para conhecimento do recurso especial, é indispensável o prequestionamento da matéria de direito federal, que ocorre quando o acórdão recorrido se manifesta inequivocamente acerca da tese, condição que se verificou na hipótese dos autos, o que afasta a ausência de prequestionamento. IX - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.710.975/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 2/12/2020). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECATÓRIO. CRÉDITO FORMADO EM NOME DA PESSOA FÍSICA DO ADVOGADO. POSTULADA ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DE PRECATÓRIO, QUANDO DO PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 85, § 15, DO CPC/2015. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE IMPOSTO DE RENDA PREVISTA PARA PESSOA JURÍDICA, QUANDO DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE, EM CASO ANÁLOGO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPROVIDO. I. Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na

origem, de Mandado de Segurança impetrado por José Augusto Lopes Neto contra ato imputado ao Juiz de Direito Coordenador da Central de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que determinou a aplicação da alíquota de 27,5% de imposto de renda quando do pagamento do precatório citado na inicial, já que o beneficiário originário do precatório era a pessoa física do advogado, e não a pessoa jurídica da qual o causídico veio a fazer parte, posteriormente à expedição do precatório. Formulou-se, no writ, pedido para que o levantamento do valor do precatório fosse realizado pela sociedade de advogados, que não consta da procuração, sem retenção ou incidência de tributo, pela pessoa jurídica, integrada pelo impetrante, optante pelo regime do Simples Nacional. III. O Tribunal de origem denegou a segurança, ressaltando que "não há procuração que indique uma sociedade de advogados, porque o impetrante, à época da constituição do crédito, não fazia parte de uma, o precatório foi, devidamente, extraído em benefício do advogado, individualmente; aplicandose, assim, a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte". Por sua vez, a autoridade apontada como coatora esclarece que "o crédito pago no precatório foi formado em nome de JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO, pessoa física, tal como está no ofício requisitório expedido pelo juízo da execução. Assim, não haveria como burlar a requisição judicial, isto é, esquecer que o crédito era de pessoa física, e recolher tributo tomando-se por base um pagamento em nome de pessoa jurídica. Esse, então, o motivo porque não se fez a tributação com parâmetros em nome de pessoa jurídica quando da determinação do pagamento do crédito do precatório". IV. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Precatório 769/DF, concluiu que, "na forma do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, 'as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte'; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente" (STJ, AgRg no Prc 769/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/03/2009). Tal entendimento vem sendo mantido por esta Corte: AgRg nos EREsp 1.114.785/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/11/2010; EREsp 1.372.372/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/02/2014; AgInt no AREsp 1.185.317/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/03/2018; AgRg no REsp 1.395.585/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.354.565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2014; REsp 1.320.313/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.076.794/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 30/10/2012. V. A Segunda Turma do STJ, em caso análogo ao dos presentes autos, concluiu que "o art. 85, § 15, do CPC, ao prever que o advogado (profissional autônomo) pode requerer a expedição de precatório em favor da sociedade de advogados, caracteriza-se como norma de Direito Processual, destituída de qualquer aptidão para disciplinar a relação jurídica tributária (tratada, evidentemente, na legislação tributária)". Destacou-se, ainda, que "a adoção da alíquota aplicável às pessoas jurídicas poderia ocorrer, se tivesse o advogado pleiteado, no momento oportuno, a expedição do precatório em favor da sociedade de advogados, não em seu próprio nome e no seu CPF", e que "a posterior solicitação para que o mero pagamento dos honorários, depositados judicialmente como consequência da liquidação do precatório, fosse efetivada mediante transferência bancária para conta da sociedade de advogados (pessoa jurídica) não representou alteração na titularidade dos honorários e, por consequência, do regime de tributação incidente (retenção na fonte com base na alíquota aplicável às pessoas físicas)" (STJ, AgInt no RMS 57.741/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2020). VI. Portanto, não havendo, no presente caso, procuração com indicação da sociedade de advogados da qual o causídico veio a fazer parte, posteriormente à expedição do precatório, e tendo sido o crédito do precatório formado em nome da pessoa física do advogado, tal como está no ofício requisitório expedido pelo Juízo da execução, não há falar em direito líquido e certo, a ser amparado pela via mandamental, para que a tributação se faça como se pessoa jurídica fosse, quando do pagamento da requisição, estando o acórdão recorrido, assim, em sintonia com a jurisprudência desta Corte. VII. Recurso em Mandado de Segurança improvido. (RMS 57.744/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020). No presente caso, conforme se extrai da procuração juntada à fl. 13 destes autos, não houve referência à sociedade de advogados, mas apenas aos profissionais que atuaram no feito, individualmente. Neste cenário, a menos que seja realizada uma cessão de crédito da verba honorária, não se mostra possível a inclusão da sociedade de advogados como parte credora nos requisitórios expedidos nos autos. No mesmo sentido é o voto proferido pelo eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino quando do julgamento do AREsp nº 1.222.450, em 25 de junho de 2019, cuja redação passo a colacionar: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À SOCIEDADE DE ADVOGADOS NA PROCURAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADOS. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 332 E 939, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, NA PARTE CONHECIDA. (...) No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade ativa dos advogados e legitimidade da sociedade de advogados, o Tribunal de origem, embora por dois fundamentos, chegou à mesma conclusão firmada na jurisprudência desta Corte Superior, pela legitimidade pessoal dos advogados na hipótese em que a procuração não mencione a sociedade de advogados a que pertençam. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, § 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL SÚMULA 168/STJ. 1. Os serviços advocatícios não se consideram prestados pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. Precedentes do STJ: AgRg no Prc 769/DF, CORTE ESPECIAL, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1252853/DF, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/06/2010; e AgRg no REsp 918.642/SP, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2009. 2. O artigo 15, § 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 4. A consonância do entendimento adotado no acórdão embargado com a orientação desta Corte, atrai a incidência do teor da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 5. Embargos de Divergência parcialmente indeferidos, determinando-se a remessa dos autos à Primeira Seção para a análise da divergência instaurada entre os julgados emanados da 1ª e 2ª Turmas. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1.114.785/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2010, DJe 19/11/2010, sem grifos no original) PRECATÓRIO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Na forma do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte"; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. (AgRg no Prc 769/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe 23/03/2009, sem grifos no original) No caso em tela, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, consignou que a procuração outorgada não fazia referência à sociedade de advogados, fato que, na linha dos julgados acima transcritos, confere legitimidade aos advogados para a ação de cobrança de honorários. A propósito, transcrevo trecho do acórdão recorrido: "Com efeito, melhor se manuseando os Autos, constata-se que o Documento de fls. 12 se trata, evidentemente, de Procuração outorgada aos Autores, não ocorrendo qualquer menção expressa ao escritório de Advocacia, mas de qualquer forma, eles são os únicos sócios de referido escritório (fls. 210/215), possuindo assim, legitimidade para integrarem o polo ativo da presente Demanda." (e-STJ fls. 402/403) Desta feita, rever o entendimento da instância ordinária, demandaria incursão nos aspectos fáticoprobatórios da causa, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ. É de se rejeitar, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. (...). Também não há que se falar na aplicação do artigo 85, §15, do CPC/2015 à espécie, tendo em vista que a expedição dos precatórios ocorreu ainda na vigência do CPC de 1973, razão pela qual, deve ser respeitada a norma contida no art. 14 do CPC/2015. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO DO VALOR DO PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS A QUAL INTEGRA O CREDOR. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. ART. 15, § 3º DO ESTATUTO DA OAB. INAPLICABILIDADE DO ART. 85, § 15, DO NCPC. I) Da redação do art. 15, §3º do Estatuto da OAB, se depreende que a sociedade de advogados tem legitimidade de executar a verba honorária de sucumbência, desde que o nome da pessoa jurídica conste expressamente no instrumento de mandato outorgado individualmente em nome dos sócios, o que não ocorreu na espécie. No caso, a atuação como advogado na ação ordinária se deu individualmente, e não na condição de sócio da sociedade de advogados a qual integra. Desta forma, correta a decisão recorrida. II) É inaplicável ao caso o disposto no art. 85, §15, do atual Código de Processo Civil, pois a expedição do precatório ocorreu antes da entrada

em vigor do Novo CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70080444516, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 25-04-2019). (Grifei) Por fim, vale registrar que o exequente já teve pedido idêntico indeferido por este juízo, conforme decisão de fl. 258, mantida em sede de agravo de instrumento, como se vê da decisão monocrática da lavra da Exma. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, acostada às fs. 275/276. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido feito pelo exequente Paulo Roberto Freitas de Oliveira às fls. 321/336. Oficie-se, com urgência, à Coordenadoria de Precatórios do TJPA, anexando na missiva a presente decisão. Vindo aos autos informação sobre a liquidação dos precatórios, determino o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 03 de dezembro de 2021. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza da 3ª Vara da Fazenda da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 01/12/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00040228920048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410137473 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: APELAÇÃO CIVEL em: 02/12/2021 REU:TELELISTAS (REGIAO 1) LTDA Representante(s): OAB 146492 - SILVANA RIVERO (ADVOGADO) OAB 24570 - NATHALIA HADASSA GADELHA ALVES (ADVOGADO) ADVOGADO:DANIELA SOUZA DOS SANTOS LITISCONSORTE:EMPRESA OI TELEMAR NORTE LESTE Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 9867 - HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) ADVOGADO:DIANA BARROS CASTELO ADVOGADO:BRUNA CAVALCANTE SIRAYAMA AUTOR:MARIA DO SOCORRO BARBOSA SCOFANO Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Execução de título extrajudicial ajuizada por MARIA DO SOCORRO BARBOSA SCOFANO em face de TELELISTAS (REGIAO 1) LTDA em que a executada foi regularmente citada e requereu a suspensão da presente ação, alegando a decretação de sua recuperação judicial. Ressalta que a Lei nº. 11.101 de 9/2/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial, estabelece que o deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, cujo preceito está consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. A Lei de Recuperação e Falência enuncia expressamente: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º. Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. (...) § 3º. O juiz competente para as ações proferidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência e, uma vez reconhecido ilíquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COBRIGADOS. SUSPENSÃO. NOVAÇÃO. A suspensão de que trata o artigo 6º da Lei de Falências e Recuperação Judicial se aplica somente ao devedor em regime de falência ou de recuperação judicial, e não aos coobrigados, devedores solidários. A possibilidade de novação não tem o condão de afastar a responsabilidade solidária contraída nas operações bancárias, por força do artigo 49 da Lei 11.101/2005. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento nº 70077792695, Dá-cima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 13/09/2018). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. O simples deferimento do processamento da recuperação judicial não determina a imediata extinção das execuções individuais movidas em face da recuperanda, mas acarreta apenas na sua suspensão pelo prazo de 180 dias. Ademais, apenas no caso de concessão da recuperação judicial é que ocorre a novação dos débitos e, por consequência, devem ser extintas as execuções ajuizadas contra a devedora. Inteligência dos arts. 6º, § 4º, 52, III, e Lei nº 11.101/2005. Desconstituição da sentença extintiva. Suspensão da execução determinada após posterior determinação do juízo da recuperação judicial. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 70074787425, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/11/2017) Dessa forma, a decretação superveniente da falência do devedor ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do executado. No caso concreto, o deferimento da recuperação judicial da empresa devedora foi posterior ao ajuizamento da presente execução, consequentemente, a suspensão do feito neste juízo é medida que se impõe, que é o juízo de origem, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005. Por fim, ressalte-se que o valor pleiteado deve ser retificado no juízo da recuperação judicial. Ante o exposto, decretada a recuperação superveniente da empresa executada, suspendo a presente ação de execução, na forma do art. 6º da Lei nº. 11.101/05, devendo a exequente requerer a habilitação de seu crédito nos autos da ação de recuperação,

onde poderá ser adimplido o débito exequendo. Intimem-se. Belém, 19 de novembro de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Certifico que a decisão foi resenhada em ___/___/2021 e publicado no Dje no dia ___/___/2021 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2021. PROCESSO: 00195293620038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310376410 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 02/12/2021 ADOGADO:ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS/OUTROS (ADVOGADO) ANTONIO PAULO COSTA NUNES (ADVOGADO) ADOGADO:JANIO SOUZA NASCIMENTO REQUERIDO:MARCIA M. C. DE FIGUEIREDO REQUERIDO:RONALDO TENORIO DA SILVA REQUERIDO:WALTER VIEIRA DE FIGUEIREDO REQUERIDO:SPLASH IND. E COM. LTDA Representante(s): OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OSVALDO NASCIMENTO GENU (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Banco da Amazônia S.A. em face de Splash Indústria e Comércio Ltda, Ronaldo Tenório da Silva, Walter Vieira de Figueiredo e de Marcia M. C. de Figueiredo, na qual foram penhorados os bens móveis, imóveis e utensílios dos executados que constam no auto de penhora de fls. 0172/0173, os quais foram dados em garantia às Cédulas de Crédito Industrial identificadas sob o nº FMI - P - 007-97/0010-1, FII-P-007-96-0467/6, FMI-P-007-96-0467/6 e FGI-ME-007-98/0036-0. Em seguida os bens penhorados foram avaliados (fls. 0194/0209 e 0226/0234) e, posteriormente, o exequente se manifestou nos autos anuindo, exclusivamente, com os valores atribuídos aos bens móveis, discordando do valor da avaliação dos móveis e utensílios (equipamentos) penhorados, em razão do perito não ter efetuado a vistoria dos mesmos. Nesse contexto, requereu a intimação do fiel depositário Walter Vieira de Figueiredo para que indicasse a localização dos bens móveis que ficaram em seu poder. Todavia, a diligência de intimação do fiel depositário não obteve êxito e o exequente pleiteou o prosseguimento do feito com vistas à alienação dos imóveis e maquinários penhorados mediante iniciativa particular, o que foi deferido por este juízo que, inclusive, estabeleceu as condições da venda, por fim, determinou que o valor dos móveis e equipamentos penhorados fosse atualizado, nos termos da decisão de fls. 0325/0329. Por fim, os autos foram encaminhados ao avaliador judicial que apresentou o laudo de avaliação de fls. 0495/0514, acompanhado dos seus anexos (fls. 0515/0556), acerca do qual o exequente manifestou-se às fls. 0467/0469, discordando da avaliação feita pelo auxiliar do juízo. Sustentou que o valor do complexo industrial e dos maquinários apontado pelo avaliador do juízo não está em consonância com a realidade atual, ressaltando que técnicos do banco indicaram, respectivamente, o valor de R\$2.070.000,00 (dois milhões e setenta mil reais) e R\$143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais) aos móveis e maquinários em questão, conforme laudo juntado aos autos. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 870. A avaliação será feita pelo oficial de justiça. Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo. (...) Art. 873. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente a avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação. Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo. Nesse viés, apresentada a avaliação em juízo, podem as partes impugnar o valor apresentado pelo oficial avaliador, cabendo ao juiz decidir a questão, determinando a repetição do laudo/perícia quando necessário. Com efeito, caso tenha o juiz fundada dúvida acerca do valor atribuído ao bem penhorado, poderá e deverá ser realizada nova avaliação, para fins de manter a higidez do processo, conforme ensina Helder Maroni Câmara, in: Comentários ao Código Civil, p. 1137. No caso vertente, o laudo apresentado pelo avaliador judicial apontou o valor de mercado do complexo industrial SPLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, localizado na Estrada do Tapanã, nº 75, bairro Tapanã, com área total de 3.296,75 metros quadrados constituída de três edificações e suas benfeitorias no montante de R\$7.880.000,00 (sete milhões, oitocentos e oitenta mil reais), cujos cálculos avaliados utilizou o método comparativo de dados de mercado, através de pesquisa em jornal, internet e corretores de imóveis, tendo como base comparatória imóveis comerciais de médio porte. Contudo, o exequente discordou do valor da avaliação indicado pelo auxiliar do juízo, apresentando parecer técnico por meio do qual o resultado da avaliação dos bens penhorados foi de

R\$2.070.000,00 (dois milhões e setenta mil reais), utilizando o mesmo Método Comparativo de Dados de Mercado (DCDM) para a avaliação do imóvel e o Método Direto do Custo de Reprodução de Benfeitorias para as benfeitorias. Com efeito, a diferença gritante entre o valor atribuído aos bens penhorados pelo avaliador judicial e o indicado pelo exequente impõe a realização de uma nova avaliação antes dos bens serem vendidos judicialmente, com vistas a refletir, com mais exatidão, o valor correto dos bens e evitar prejuízo a terceiros em face de valores equivocados. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. ART. 873, DO NOVO CPC. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. O direito a uma nova avaliação está intimamente ligado ao direito fundamental ao justo processo executivo, visto que evita o enriquecimento sem causa do exequente ou adquirente do bem penhorado em desfavor do executado, de modo a impedir a expropriação por valor incompatível com aquele que o bem efetivamente merece. O caso de reforma da decisão agravada para determinar a realização de nova avaliação do imóvel penhorado, a fim de evitar possível erro na avaliação do imóvel. Incidência do disposto no artigo 873 do Novo Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 70075238667, Dáctima Câmara Vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 14/12/2017). Ante o exposto, defiro o pedido de nova avaliação requerido pelo exequente às fls. 04670469, por ser necessária a reavaliação dos bens penhorados antes de sua alienação judicial, em face da fundada dúvida sobre o valor atribuído pelo avaliador judicial. Encaminhem-se os presentes autos ao avaliador judicial, com vistas à nova avaliação do bem penhorado. Intime-se. Belém, 19 de novembro de 2021. Mariaelma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00297968820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Cumprimento de sentença em: 02/12/2021 REQUERENTE: ANA CELINA CORREA PINTO Representante(s): OAB 4021 - ORLANDO MACIEL RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14860 - TIAGO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE: NESTOR FRANCISCO CORREA PINTO REQUERIDO: L. B. COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIS ALBERTO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. ANA CELINA CORREA PINTO e NESTOR FRANCISCO CORREA PINTO, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, opuseram os presentes Embargos de Declaração da sentença prolatada nos autos, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, pois opostos dentro do prazo legal, conforme certidão acostada aos autos. Decido. Trata-se de Embargos de Declaração da decisão de fls.0336, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em que o embargante alega que o juízo deixou de se manifestar sobre o pedido de imissão na posse em favor dos autores em razão do abandono do imóvel pelo réu. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Verifica-se dos autos que, de fato, a decisão embargada incidu em omissão, pois não analisou o pedido formulado pelo autor/embargante em sua petição de fls.0327/0330. No caso concreto, nota-se que foi certificado as fls. 326, que o imóvel se encontra abandonado pelos inquilinos, bem como não providenciaram a devolução das chaves. Ademais, foi informado nos autos que o referido imóvel foi incendiado tendo sido completamente destruído, conforme fotos anexadas aos autos às fls.0363/0367. Ante o exposto, conheço e acolho os presentes embargos de declaração para determinar a imissão na posse dos autores que, contudo, deverá ser precedida de constatação do abandono do imóvel realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, mediante certidão preliminar, na forma do art. 66 da lei nº 8.245/91. Expeça-se o competente mandado de constatação e imissão na posse. Certifique Sr. Diretor de Secretaria se as custas processuais referentes a realização da pesquisa eletrônica Sisbajud foi recolhida. Apres voltem os autos conclusos. Intime-se. Belém, 19 de novembro de 2021. Mariaelma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito A cópia deste despacho servir para intimação e poder ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, na forma dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2021 e publicado no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021.

PROCESSO: 00491403720008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010243707 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Execução de Título Judicial em: 02/12/2021 ADVOGADO: JOSE CELIO SANTOS LIMA REU: BANCO DA AMAZONIA - BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) ANA MARGARIDA GODINHO (ADVOGADO) ANA MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) ARIELSON RIBEIRO LIMA (ADVOGADO) ANA MARIA F TOSCANO (ADVOGADO) ADVOGADO: MARLENE DE N. A. LOPES AUTOR: FRANCISCO COUTINHO MONTEIRO Representante(s): MARIA ALIDA VAN DEN BERG (ADVOGADO) OAB 10739 - MARIA DA GLORIA CARVALHO CASTRO (ADVOGADO) LISSANDRA BOTELHO TAVARES (ADVOGADO) . Trata-se de cumprimento de sentença requerido por Francisco Coutinho Monteiro em face de Banco da Amazônia S.A., na qual o autor foi autorizado a levantar os valores depositados em juízo pelo réu, referente às custas processuais que foram antecipadas pela parte, conforme despacho de fls. 0587. Todavia, o autor/credor faleceu no curso da ação e a viúva, Sra. Maria Raimunda Amoras Monteiro, requereu a sua habilitação no feito a fim de suceder a parte falecida e levantar a quantia depositada nos autos, apresentando certidão de casamento, certidão de óbito e instrumento de procuração (fls. 0547/0550). O art. 110 do CPC/2015 estabelece que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 3131, §§ 1º e 2º. Nesse contexto, não havendo notícia acerca do ajuizamento da ação de inventário do autor falecido Francisco Coutinho Monteiro, a sucessão processual da parte deve ser feita na pessoa da viúva meira e dos seus descendentes, haja vista que há informação na certidão de óbito de fl. 0548 de que o extinto deixou 06 filhos maiores. Intime-se a requerente para providenciar a habilitação dos filhos do falecido e, em seguida, expedir-se o competente alvará judicial em nome dos interessados, cabendo à viúva 50% (cinquenta por cento) do montante e a outra metade (50%) a ser rateada entre os filhos do autor. Após, arquite-se. Intime-se. Belém, 19 de novembro de 2021. A Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021. PROCESSO: 00516576220008140301 PROCESSO ANTIGO: 199810250009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Cumprimento de sentença em: 02/12/2021 ADVOGADO: MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA REU: VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA AUTOR: REBELO VEICULOS LTDA. ADVOGADO: JOAQUIM NEVES DAS GRACAS. Vistos, etc. REBELO VEICULOS LTDA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face de VICENTE DE PAULO PEDROSA DA SILVA, com fundamento no art. 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973. O embargado, regularmente citado, apresentou contestação que foi anexada às fls. 0122/0128, da qual a embargante manifestou-se às fls. 059/061. Em seguida, foi proferida sentença julgando improcedente os presentes embargos, contudo o acórdão nº 55.430 tornou nulo o processo a partir da apresentação dos quesitos suplementares por parte do embargado, por terem sido oferecidos após apresentado o laudo pericial e sem a ciência à parte contrária. Assim, os autos retornaram ao juízo a quo, ocasião em que o embargante foi intimado a se manifestar sobre o laudo complementar de fls. 0347/0364, contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifesta intenção e, por fim, a parte foi intimada para que, prazo de 05 (cinco), manifestasse expresso interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito, porquanto a mesma não foi localizada no endereço que consta nos autos, conforme certidão de fls. 0443. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, na qual a embargante pretende a restituição de 21 (vinte e um) automóveis que alega terem sido indevidamente apreendidos e entregues ao embargado, argumentando que os mesmos são de sua propriedade. O embargado, de sua parte, defendeu a improcedência dos presentes embargos, afirmando que o embargante, em conluio com a empresa Cobrás - Máquinas e Motores do Brasil S.A. e o Sr. Maurício Ayres de Azevedo, devedores do embargado, realizaram uma venda fraudulenta dos 21 veículos arrestados, visando prejudicial seus credores. Por outro lado, verificou-se que o embargante não se manifestou acerca do laudo complementar que consta nos autos, ocasião em que foi determinada a intimação da parte para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, todavia, a mesma não foi encontrada no endereço que consta nos autos, por ter mudado de endereço, conforme certidão de fls. 0443. Ora, é o nus da parte comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, presumindo-se válida a tentativa de intimação pessoal da parte no endereço que consta nos autos, na forma do § 2º do art. 106 c/c parágrafo único do art. 274 do CPC/2015, repetindo a regra do art. 39, inciso II e parágrafo único do código revogado. Sobre o tema:

Apelação - Ação monitória - Cumprimento de sentença - Inércia da autora - Extinção, nos termos do art. 485, inc. III, do novo CPC - Tentativa de intimação da exequente para dar andamento, no endereço informado na inicial, com informação de que se mudou - Mudança de endereço da empresa autora não comunicada ao Juiz da causa - Incidência do artigo 274, parágrafo único, do CPC - Extinção que deve ser mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0007143-16.2018.8.26.0291; Relator (a): Thiago de Siqueira; Argão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2021; Data de Registro: 05/04/2021).
Apelação. Ação de execução de alimentos. Extinção do processo por abandono da causa por mais de trinta dias (art. 485, III, do CPC). Inconformismo da autora. Extinção do feito corretamente decretada. Observância ao estabelecido no §1º do artigo 485 do CPC. Tentativa frustrada de intimação pessoal da exequente para regularização do processo (maioridade). Presunção de validade das intimações dirigidas ao endereço declinado na petição inicial. Cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva (art. 238, parágrafo único, do CPC). Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1035554-28.2014.8.26.0506; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Argão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 29/03/2021; Data de Registro: 29/03/2021) Portanto, o processo deve ser extinto, conforme prevê o art. 485 do CPC/2015, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (.....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Neste sentido as decisões de nossos tribunais, dentre as quais: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO MONITÓRIA. Extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, III, do CPC). Manifesto desinteresse da parte em promover os atos e diligências que lhe competiam para possibilitar o andamento do feito. Intimação pessoal da demandante, nos termos do § 1º do artigo 485 do CPC. Ocorrência. Abandono verificado. Desnecessidade de requerimento da r. Ausência de citação e, conseqüentemente, de contestação. Inteligência do § 6º do art. 485 do CPC Extinção do processo que deve ser mantida, uma vez configurado o abandono da causa pela autora. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1088525-78.2013.8.26.0100; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Argão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2020; Data de Registro: 20/08/2020). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, haja vista que o embargante não manifestou interesse no prosseguimento do feito, restando configurado o abandono processual, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, dá-se baixa e archive-se. Certifique-se o teor da presente decisão nos autos do processo nº 0051582-49.2000.814.0301. Condene o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §4º, III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 19 de novembro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito
CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2021 e publicada no DJE no dia ___/___/2021 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2021.

FÓRUM CRIMINAL

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 26/11/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00005329720058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520012771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVANA GISSELE BARBOSA PONTES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:M. H. C. DENUNCIADO:ROSA SUELI COELHO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO - REMESSA AO MINISTÁRIO PÁBLICO - PROVIMENTO NÂº 15/2009-CJRM - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE NOVO ENDEREÃO DO DENUNCIADO PARA CITAÃO E VERIFICAÃO DE EVENTUAL OCORRÂNCIA DE PRESCRIÃO Em cumprimento ao Art. 1Âº, do Provimento nÂº 15/2009-CJRM, acerca dos procedimentos adotados nos processos suspensos com base no art. 366 do CPP, faÅo VISTA dos autos, ao MinistÁrio PÁblico, para ulteriores de direito. Eu, Ivana Gissele Barbosa Pontes, Diretora de Secretaria, Mat. 54810, 2Âª Vara Criminal de BelÃ©m (DATADO COM A ASSINATURA DIGITAL). PROCESSO: 00005774520048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420016633 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVANA GISSELE BARBOSA PONTES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:EDINILSON PANTOJA DE SOUZA Representante(s): MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) VITIMA:M. O. F. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO - REMESSA AO MINISTÁRIO PÁBLICO - PROVIMENTO NÂº 15/2009-CJRM - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE NOVO ENDEREÃO DO DENUNCIADO PARA CITAÃO E VERIFICAÃO DE EVENTUAL OCORRÂNCIA DE PRESCRIÃO Em cumprimento ao Art. 1Âº, do Provimento nÂº 15/2009-CJRM, acerca dos procedimentos adotados nos processos suspensos com base no art. 366 do CPP, faÅo VISTA dos autos, ao MinistÁrio PÁblico, para ulteriores de direito. Eu, Ivana Gissele Barbosa Pontes, Diretora de Secretaria, Mat. 54810, 2Âª Vara Criminal de BelÃ©m (DATADO COM A ASSINATURA DIGITAL). PROCESSO: 00007594220018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120008147 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVANA GISSELE BARBOSA PONTES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:J. R. M. A. DENUNCIADO:FABIO FERREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:SAMUEL SOARES PEREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO - REMESSA AO MINISTÁRIO PÁBLICO - PROVIMENTO NÂº 15/2009-CJRM - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE NOVO ENDEREÃO DO DENUNCIADO PARA CITAÃO E VERIFICAÃO DE EVENTUAL OCORRÂNCIA DE PRESCRIÃO Em cumprimento ao Art. 1Âº, do Provimento nÂº 15/2009-CJRM, acerca dos procedimentos adotados nos processos suspensos com base no art. 366 do CPP, faÅo VISTA dos autos, ao MinistÁrio PÁblico, para ulteriores de direito. Eu, Ivana Gissele Barbosa Pontes, Diretora de Secretaria, Mat. 54810, 2Âª Vara Criminal de BelÃ©m (DATADO COM A ASSINATURA DIGITAL). PROCESSO: 00012913020078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720036844 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVANA GISSELE BARBOSA PONTES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:M. C. T. DENUNCIADO:PIERRE COZZOLINO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO - REMESSA AO MINISTÁRIO PÁBLICO - PROVIMENTO NÂº 15/2009-CJRM - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE NOVO ENDEREÃO DO DENUNCIADO PARA CITAÃO E VERIFICAÃO DE EVENTUAL OCORRÂNCIA DE PRESCRIÃO Em cumprimento ao Art. 1Âº, do Provimento nÂº 15/2009-CJRM, acerca dos procedimentos adotados nos processos suspensos com base no art. 366 do CPP, faÅo VISTA dos autos, ao MinistÁrio PÁblico, para ulteriores de direito. Eu, Ivana Gissele Barbosa Pontes, Diretora de Secretaria, Mat. 54810, 2Âª Vara Criminal de BelÃ©m (DATADO COM A ASSINATURA DIGITAL). PROCESSO: 00013820520098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920047279 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVANA GISSELE BARBOSA PONTES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:LUCIANA QUINTINO DE OLIVEIRA Representante(s): SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALEX VIDAL DE OLIVEIRA Representante(s): ATAHUALPA PEREIRA DA SERRA FILHO (ADVOGADO) VITIMA:E. H. V. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO - REMESSA AO MINISTÁRIO PÁBLICO - PROVIMENTO NÂº 15/2009-CJRM - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE NOVO ENDEREÃO DO DENUNCIADO PARA CITAÃO E VERIFICAÃO DE EVENTUAL OCORRÂNCIA

DE PRESCRIÇÃO Em cumprimento ao Art. 1º, do Provimento nº 15/2009-CJRMB, acerca dos procedimentos adotados nos processos suspensos com base no art. 366 do CPP, faço VISTA dos autos, ao Ministério Público, para ulteriores de direito. Eu, Ivana Gissele Barbosa Pontes, Diretora de Secretaria, Mat. 54810, 2ª Vara Criminal de Belém (DATADO COM A ASSINATURA DIGITAL). PROCESSO: 00021306720058140201 PROCESSO ANTIGO: 200520429984 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANA GISSELE BARBOSA PONTES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:A. N. S. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO TRINDADE MACHADO SOUSA. ATO ORDINATÓRIO - REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO - PROVIMENTO Nº 15/2009-CJRMB - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO DO DENUNCIADO PARA CITAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO Em cumprimento ao Art. 1º, do Provimento nº 15/2009-CJRMB, acerca dos procedimentos adotados nos processos suspensos com base no art. 366 do CPP, faço VISTA dos autos, ao Ministério Público, para ulteriores de direito. Eu, Ivana Gissele Barbosa Pontes, Diretora de Secretaria, Mat. 54810, 2ª Vara Criminal de Belém (DATADO COM A ASSINATURA DIGITAL). PROCESSO: 00025425120018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120028929 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANA GISSELE BARBOSA PONTES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS FONSECA VITIMA:G. G. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO - REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO - PROVIMENTO Nº 15/2009-CJRMB - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO DO DENUNCIADO PARA CITAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO Em cumprimento ao Art. 1º, do Provimento nº 15/2009-CJRMB, acerca dos procedimentos adotados nos processos suspensos com base no art. 366 do CPP, faço VISTA dos autos, ao Ministério Público, para ulteriores de direito. Eu, Ivana Gissele Barbosa Pontes, Diretora de Secretaria, Mat. 54810, 2ª Vara Criminal de Belém (DATADO COM A ASSINATURA DIGITAL). PROCESSO: 00044488320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDY NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:J. R. S. F. DENUNCIADO:EDSIVALDO DE JESUS TAVARES Representante(s): OAB 28589 - LUCAS NEVES DE MELO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00044448-83.2018.8.14.0401 AUTOR: Ministério Público Estadual CRIME: Artigo 302 da Lei nº 9.503/97. RÔ: EDSIVALDO DE JESUS TAVARES SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público, por meio da promotoria de justiça vinculada a esta vara, denunciou EDSIVALDO DE JESUS TAVARES, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 302 da Lei nº 9.503/97. Narra a denúncia (fls.02-04), em síntese, que no dia 14 de junho de 2017, por volta de 19h30min, na Avenida Pedro Álvares Cabral, quando o denunciado, de maneira imprudente, conduzia a motocicleta de marca Yamaha, modelo YS 150 FAZER ED, PLACA QDG-0652, cor preta, pela Avenida Pedro Álvares Cabral, no corredor de trânsito sentido Bairro do Telégrafo - Centro, em velocidade aproximada de 66,8 km/h e 75,4 km/h, colidiu a parte frontal da motocicleta com a vítima. Com o impacto, o Senhor Jose Ribamar foi lançado contra uma árvore no canteiro central e morreu no local. Recebimento da denúncia em 28 de maio de 2019 (fl.17). Resposta acusa em 19 de julho de 2019 (fl.35). Audiência de instrução e julgamento foi realizada em 22 de fevereiro de 2021 (fl.48) e, em continuação no dia 17 de novembro de 2021 (fl.59). Em alegações finais, por memorial, o Ministério Público, apontando a autoria e materialidade, requereu a condenação do réu pela prática do crime previsto no art.302 da lei nº 9.503/07 (fls. 68/69). A defesa, por sua vez, sustentou o pedido de absolvição do réu por atipicidade do fato (fls.73-76). Vieram os autos conclusos em 30/11/2021. o relatório, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pena penal pública que visa à punição do delito previsto no art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro, conforme o fato delituoso descrito na denúncia, tendo como réu EDSIVALDO DE JESUS TAVARES. A materialidade está devidamente evidenciada por meio da prova testemunhal colhida em juízo, bem como pelos laudos de exame de corpo de delito, do veículo e do local do acidente (fls.05-16). A autoria também é inconteste, visto que o réu foi reconhecido pelas testemunhas, que o veículo envolvido no acidente era de sua propriedade e que ele mesmo confirmou a ocorrência do acidente em depoimento judicial. A testemunha de acusação RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA CARDOSO narrou que na noite dos fatos estava em um posto de gasolina localizado no canto da Passagem Frederico com a Avenida Pedro Álvares Cabral, momento em que visualizou que o sinal abriu para os veículos, entretanto, nessa ocasião, a vítima atravessou a pista, quando o acusado a atropelou. Após o acidente, Raimundo se dirigiu ao local onde a vítima estava e reconheceu como sendo seu vizinho Jose Ribamar (Mídia DVD fl.49). A testemunha ARLINO ALVES DA SILVA, afirmou que visualizou os fatos e narrou que o acusado, de maneira imprudente, dirigia sua motocicleta em alta

velocidade no momento em que atingiu a vítima que se encontrava no meio da pista. Assim, com o impacto, dado que o acusado dirigia a moto em alta velocidade, a vítima foi lançada contra uma árvore e faleceu na hora (Módulo DVD fl.60). Assim, o réu, em sede de interrogatório judicial, afirmou que na noite dos fatos saiu do seu local de trabalho e se deslocou com sua motocicleta do Entroncamento no sentido da Avenida Visconde de Souza Franco, momento em que estava na Travessa Djalma Dutra, em velocidade compatível com a permitida pela via e com o sinal aberto para veículos, deparou-se com a vítima atravessando a rua, entretanto, devido a velocidade, não conseguiu frear, vindo a atingir José Ribamar (Módulo DVD fl.60). Assim, verifica-se que o acusado agiu com impudência ao conduzir seu veículo em velocidade acima do permitido pela via, posto que o laudo do local do acidente aduz que a velocidade estimada na qual o veículo trafegava seria entre 66,8 km/h e 75,4 km/h. Apesar das alegações defensivas de que a pericia não seria precisa tendo em vista a inidoneidade do local do acidente, deve-se levar em conta que, justamente em razão disso, foi que o perito utilizou a única metodologia possível para cálculo da velocidade, com base nas marcas de sulcagem deixadas no asfalto, como se entende do trecho do laudo em fl.09: Em relação ao exame pericial em questão, só foi possível utilizar o método de estimativa da velocidade do veículo baseado nas marcas de sulcagem, estas por estarem presentes na via asfáltica e não sendo possível a utilização de outros métodos no caso em questão devido à ausência de marcas de frenagem na via que tivesse relação com o fato e principalmente devido a inidoneidade no local(...). Por sua vez, o laudo também deixa claro que o autor nem sequer tentou frear o veículo posto que não existiam marcas de frenagem na via. Tal prova material contradiz as alegações do acusado de que tentou evitar a colisão com a vítima, mas não conseguiu frear por conta da velocidade e, ainda, corrobora o depoimento testemunhal de que o acusado estaria em alta velocidade no momento da colisão. Destarte, todos os elementos de prova em conjunto dão a certeza necessária de que o réu infringiu as normas previstas no art.302 da Lei nº 9.503/97, motivos pelos quais sua condenação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Destarte, frente aos fundamentos acima delineados, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu EDSIVALDO DE JESUS TAVARES, brasileiro, nascido em 23 de agosto de 1972, filho de Francisco Edson Noronha Tavares e Teodomira de Jesus Tavares, nas reprimendas do art.302 da Lei nº 9.503/97. Passo, então, à dosagem da pena. A) Pena-base - a culpabilidade normal espócie. - antecedentes criminais: o réu não possui. - conduta social não revelada nos autos presumindo-se normal; - a personalidade do agente não revelada nos autos presumindo-se normal; - motivo do crime, inerente ao tipo penal em análise; - as circunstâncias não se mostram desfavoráveis ao réu. - as consequências são próprias para o crime em questão. - o comportamento da vítima contribuiu para a prática delituosa, uma vez que a mesma atravessou a via fora da faixa de pedestres e quando o sinal estava aberto para veículos. Por esta razão e, considerando que nesta fase da dosimetria da pena não é possível a fixação de pena abaixo do mínimo legal, fixo a pena-base ao acusado em 02 (dois) anos de detenção, e suspensão temporária de sua habilitação para direção de veículo automotor. b) Pena intermediária Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena em 02 (dois) anos de detenção, e suspensão temporária de sua habilitação para direção de veículo automotor. c) Pena definitiva Não vislumbrando causas especiais de diminuição de pena e nem mesmo causas de aumento. Assim, fixo a pena definitiva e concreta em 2 (dois) anos de detenção, e suspensão temporária de sua habilitação para direção de veículo automotor pelo tempo correspondente à penalidade cominada. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS O réu preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que o delito foi culposo; de modo que SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, observado o teor do art.312-A do CTB e prestação pecuniária, em valor correspondente a 01 salário mínimo de referência, ficando a cargo do Juízo da Execução determinar em qual estabelecimento credenciado a VEPMA ele irá prestar os serviços, bem como para qual instituir os valores serão destinados. Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo de eventual indenização, porquanto não requerido. Havendo o trânsito em julgado: Oficie-se ao CONTRAN E DETRAN-PA para que tome ciência da suspensão da habilitação do réu pelo prazo de 02 (dois) anos. Expeça-se guia para execução da pena. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados, caso confirmada a sentença. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. OFICIE-SE ao TRE,

para as providências legais. INTIMEM-SE o réu, a Defesa e o Ministério Público. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 02 de dezembro de 2021. BLENDANERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital PROCESSO: 00051722520078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720152492 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IVANA GISSELE BARBOSA PONTES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:LUIZ AUGUSTO CRUZ DE CARVALHO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VITIMA:C. B. &M. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO - REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO - PROVIMENTO Nº 15/2009-CJRMB - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO DO DENUNCIADO PARA CITAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO Em cumprimento ao Art. 1º, do Provimento nº 15/2009-CJRMB, acerca dos procedimentos adotados nos processos suspensos com base no art. 366 do CPP, faço VISTA dos autos, ao Ministério Público, para ulteriores de direito. Eu, Ivana Gissele Barbosa Pontes, Diretora de Secretaria, Mat. 54810, 2ª Vara Criminal de Belém (DATADO COM A ASSINATURA DIGITAL). PROCESSO: 00052163320048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420125260 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IVANA GISSELE BARBOSA PONTES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:C. L. M. S. DENUNCIADO:MANOEL FABIO DOS SANTOS PINHEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO - REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO - PROVIMENTO Nº 15/2009-CJRMB - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO DO DENUNCIADO PARA CITAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO Em cumprimento ao Art. 1º, do Provimento nº 15/2009-CJRMB, acerca dos procedimentos adotados nos processos suspensos com base no art. 366 do CPP, faço VISTA dos autos, ao Ministério Público, para ulteriores de direito. Eu, Ivana Gissele Barbosa Pontes, Diretora de Secretaria, Mat. 54810, 2ª Vara Criminal de Belém (DATADO COM A ASSINATURA DIGITAL). PROCESSO: 00077134020038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320230044 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IVANA GISSELE BARBOSA PONTES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:EDIVALDO LIMA DE SOUZA VITIMA:E. S. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO - REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO - PROVIMENTO Nº 15/2009-CJRMB - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO DO DENUNCIADO PARA CITAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO Em cumprimento ao Art. 1º, do Provimento nº 15/2009-CJRMB, acerca dos procedimentos adotados nos processos suspensos com base no art. 366 do CPP, faço VISTA dos autos, ao Ministério Público, para ulteriores de direito. Eu, Ivana Gissele Barbosa Pontes, Diretora de Secretaria, Mat. 54810, 2ª Vara Criminal de Belém (DATADO COM A ASSINATURA DIGITAL). PROCESSO: 00078402120008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020088795 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IVANA GISSELE BARBOSA PONTES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:R. M. G. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WALMIR DA LUZ DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO - REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO - PROVIMENTO Nº 15/2009-CJRMB - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO DO DENUNCIADO PARA CITAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO Em cumprimento ao Art. 1º, do Provimento nº 15/2009-CJRMB, acerca dos procedimentos adotados nos processos suspensos com base no art. 366 do CPP, faço VISTA dos autos, ao Ministério Público, para ulteriores de direito. Eu, Ivana Gissele Barbosa Pontes, Diretora de Secretaria, Mat. 54810, 2ª Vara Criminal de Belém (DATADO COM A ASSINATURA DIGITAL). PROCESSO: 00093173120148140401 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IVANA GISSELE BARBOSA PONTES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:ANDERSON DE ASSUNCAO RODRIGUES VITIMA:R. S. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO - REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO - PROVIMENTO Nº 15/2009-CJRMB - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO DO DENUNCIADO PARA CITAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO Em cumprimento ao Art. 1º, do Provimento nº 15/2009-CJRMB, acerca dos procedimentos adotados nos processos suspensos com base no art. 366 do CPP, faço VISTA dos autos, ao Ministério Público, para ulteriores de direito. Eu, Ivana Gissele Barbosa Pontes, Diretora de Secretaria, Mat. 54810, 2ª Vara Criminal de Belém (DATADO COM A ASSINATURA DIGITAL). PROCESSO: 00093617420098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920336961 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IVANA GISSELE BARBOSA PONTES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 AUTOR:M. P. E. P.

DENUNCIADO:RAIMUNDO DAVI DOS REIS VITIMA:J. S. L. . ATO ORDINATÁRIO - REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO - PROVIMENTO Nº 15/2009-CJRM - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO DO DENUNCIADO PARA CITAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO Em cumprimento ao Art. 1º, do Provimento Nº 15/2009-CJRM, acerca dos procedimentos adotados nos processos suspensos com base no art. 366 do CPP, faço VISTA dos autos, ao Ministério Público, para ulteriores de direito. Eu, Ivana Gissele Barbosa Pontes, Diretora de Secretaria, Mat. 54810, 2ª Vara Criminal de Belém (DATADO COM A ASSINATURA DIGITAL). PROCESSO: 00097557020018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120119705 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IVANA GISSELE BARBOSA PONTES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:JOSE JURACY DO CARMO DENUNCIADO:LAURO BEZERRA SOUZA JUNIOR Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VITIMA:C. F. D. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO - REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO - PROVIMENTO Nº 15/2009-CJRM - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO DO DENUNCIADO PARA CITAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO Em cumprimento ao Art. 1º, do Provimento Nº 15/2009-CJRM, acerca dos procedimentos adotados nos processos suspensos com base no art. 366 do CPP, faço VISTA dos autos, ao Ministério Público, para ulteriores de direito. Eu, Ivana Gissele Barbosa Pontes, Diretora de Secretaria, Mat. 54810, 2ª Vara Criminal de Belém (DATADO COM A ASSINATURA DIGITAL). PROCESSO: 00105507220018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120129258 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IVANA GISSELE BARBOSA PONTES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:O. E. VITIMA:J. G. DENUNCIADO:ROSA GARCIA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO - REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO - PROVIMENTO Nº 15/2009-CJRM - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO DO DENUNCIADO PARA CITAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO Em cumprimento ao Art. 1º, do Provimento Nº 15/2009-CJRM, acerca dos procedimentos adotados nos processos suspensos com base no art. 366 do CPP, faço VISTA dos autos, ao Ministério Público, para ulteriores de direito. Eu, Ivana Gissele Barbosa Pontes, Diretora de Secretaria, Mat. 54810, 2ª Vara Criminal de Belém (DATADO COM A ASSINATURA DIGITAL). PROCESSO: 00106977920048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420268200 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IVANA GISSELE BARBOSA PONTES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:ROSARIO CLEBER LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:W. S. C. C. . ATO ORDINATÁRIO - REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO - PROVIMENTO Nº 15/2009-CJRM - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO DO DENUNCIADO PARA CITAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO Em cumprimento ao Art. 1º, do Provimento Nº 15/2009-CJRM, acerca dos procedimentos adotados nos processos suspensos com base no art. 366 do CPP, faço VISTA dos autos, ao Ministério Público, para ulteriores de direito. Eu, Ivana Gissele Barbosa Pontes, Diretora de Secretaria, Mat. 54810, 2ª Vara Criminal de Belém (DATADO COM A ASSINATURA DIGITAL). PROCESSO: 00114263120098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920414543 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IVANA GISSELE BARBOSA PONTES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:S. N. DENUNCIADO:MARIA SANDRA FREITAS DE SOUZA Representante(s): PAULO DE TARSO SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SONIA SOLANGE RODRIGUES CHINA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO - REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO - PROVIMENTO Nº 15/2009-CJRM - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO DO DENUNCIADO PARA CITAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO Em cumprimento ao Art. 1º, do Provimento Nº 15/2009-CJRM, acerca dos procedimentos adotados nos processos suspensos com base no art. 366 do CPP, faço VISTA dos autos, ao Ministério Público, para ulteriores de direito. Eu, Ivana Gissele Barbosa Pontes, Diretora de Secretaria, Mat. 54810, 2ª Vara Criminal de Belém (DATADO COM A ASSINATURA DIGITAL). PROCESSO: 00121458020078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720363734 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IVANA GISSELE BARBOSA PONTES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:PAULO RICARDO DA SILVA VITIMA:M. B. M. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO - REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO - PROVIMENTO Nº 15/2009-CJRM - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO DO DENUNCIADO PARA CITAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO Em cumprimento ao Art. 1º, do Provimento Nº 15/2009-CJRM, acerca dos procedimentos adotados nos processos suspensos com base no art. 366 do CPP, faço VISTA dos autos,

(quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de novembro de 2021 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00135191220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 DENUNCIADO:REGIANE SANTANA DE LIMA DENUNCIADO:JOZIANE SANTANA DE LIMA VITIMA:C. S. S. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº: 0013519-12.2018.8.14.0401 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Rês: REGIANE SANTANA DE LIMA E JOZIANE SANTANA DE LIMA SENTENÇA I - RELATÓRIO REGIANE SANTANA DE LIMA E JOZIANE SANTANA DE LIMA, devidamente identificadas nos autos, foram denunciadas pelo Argêo Ministerial, pela prática da conduta descrita nos artigos art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, tendo como vítima Cristiane Sueli Santana de Lima e Kelly Suelly Santana de Lima, alêm de Jhnenyfer Suellen Lima Bonifácio. Laudo de lesão corporal (fl. 04). A denúncia foi recebida no dia 29 de agosto de 2019, conforme decisão fls. 06-06 dos autos. Regularmente citadas, a rês, por meio de defensor, apresentaram Resposta à Acusação. No transcurso da audiência de instrução e julgamento realizada, no dia 10 de novembro de 2021, foi realizada a oitiva da vítima Suelly Lima Bonifácio. O Ministério Público desistiu das demais oitivas, bem como foi declarada a revelia das rês. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público sustentou a absolvição das acusadas em razão da ausência de provas. A defesa manifestou-se no mesmo sentido. o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade, sem o qual a absolvição do acusado é medida que se impõe. Com alicerce nestas balizas e não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. Sem maiores considerações, a materialidade encontra-se comprovada nos autos através do laudo de exame de corpo de delito. No que concerne à autoria delitiva, acentuo que as provas dos autos são suficientes para a condenação das rês, sendo a absolvição medida que se impõe. Isso porque, não foram produzidas, em juízo, provas suficientes para condenação das rês, uma vez que somente uma das vítimas compareceu em juízo, bem como, por sua narrativa, não restou esclarecido quem deu início às agressões; havendo, portanto, nos autos, apenas, indícios, os quais foram suficientes para o oferecimento da denúncia, mas insuficientes para prolação de uma sentença condenatória. Desse modo, o conjunto probatório constante nos autos deixa dúvidas quanto a conduta delitiva praticada pelas acusadas, motivo pelo qual não há como acatar a tese da Acusação, não restando outro caminho que não a absolvição, a jurisprudência se manifesta nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA NA POLÍCIA ISOLADA PORQUE SEM APOIO NOS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS COLHIDOS NA INSTRUIÇÃO CRIMINAL. CONFRONTO DE VERSÕES. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. A ofendida não foi ouvida em juízo e suas declarações na polícia se demonstram isoladas, porque não encontra apoio nos demais elementos dos autos e assim não podem ensejar um decreto condenatório, seja por qual crime for, clandestino ou não. Tal assertiva tem por fundamento um princípio básico a ser observado em todo processo, cuja finalidade seja a composição de uma lide: a igualdade de tratamento às partes, não podendo a versão de uma ter um peso superior à da outra, exceto quando esta valoração se mostra amparada em outros elementos de convicção, que não o caso dos autos. Havendo dúvidas e contradições, a absolvição é medida que se impõe. Precedente Jurisprudencial pátrio. APELO PROVIDO - UNÂNIME. (2018.02534036-35, 192.708, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Argêo Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-06-21, Publicado em 2018-06-25) (grifamos) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER REGIANE SANTANA DE LIMA E JOZIANE SANTANA DE LIMA, qualificado nos autos, das sanções punitivas do crime previsto no Art. 129, §9º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: As rês, ou, não sendo possível, por edital com prazo de 60 dias. Com base na Resolução de nº253/2018 do CNJ, INTIMEM-SE as vítimas acerca da presente sentença. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa. OFICIE-

SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. Sem custas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 26 de novembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00181860720198140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 VITIMA:P. V. C. P. DENUNCIADO:ERICK DOUGLAS DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº: 0001886-07.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: ERICK DOUGLAS DA SILVA Tipificação: Art.180 do CPB SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos os autos. O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de seu representante legal nesta Comarca, ofereceu denúncia contra ERICK DOUGLAS DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art.180 do CPB. Narra a denúncia que, no dia 21/03/2019, às 18h00min, policiais militares realizavam ronda ostensiva pelo canal São Joaquim, esquina com a Passagem Mirandinha, no Bairro do Barreiro, nesta cidade, e, após abordagem de rotina, constataram que ERICK DOUGLAS DA SILVA conduzia o veículo HONDA/CG 125 FAN, cor vermelha, placa JWB-0434 que sabia ser produto de furto, consoante Boletim de ocorrência (fls.02/03). Laudo de pericia do veículo em fl.04. Em 26/09/2019, foi recebida a denúncia e determinada a citação pessoal do acusado para apresentar resposta à acusação (fl.07). O acusado foi pessoalmente citado e, em 26/11/2019, por intermédio de advogado público, apresentou Resposta à Acusação (fl.15). Não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia ou absolvição preliminar do acusado, em 11/12/2019, foi recebida a denúncia (fl. 16) e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução e julgamento, em 25/01/2021 (fls.43/44), foram ouvidas as testemunhas ODAIR JOSÉ DE OLIVEIRA e DOUGLAS SILVA GALENO DE SOUZA e, em audiência de continuação, em 16/08/2021 (fl.88), foi realizado o interrogatório do réu. Em audiência de continuação, realizada em 19/10/2021 (fls. 80/81), foi ouvida a testemunha ministerial MARCIO JORGE FURTADO MARÃAL, bem como realizado o interrogatório do acusado. Na fase do art.402 do CPP as partes nada requereram. As partes apresentaram alegações finais, por memorial. O Ministério Público, em sentença, requereu a condenação do acusado nas sanções punitivas do artigo 180 do CPB (fls.82/83). A Defesa pugnou pela absolvição do acusado em virtude ausência de provas ou reconhecimento do delito na modalidade culposa e, subsidiariamente, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls.84-86). Vieram os autos conclusos em 25/11/2021. O relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade, sem o qual a absolvição do acusado é medida que se impõe. Com alicerce nestas balizas e, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo a dedicar-me ao mérito da causa. 2.1 - Da Materialidade Sem maiores considerações, a materialidade resta comprovada nos autos, por meio do Auto de Apresentação e Apreensão do objeto (fl.08 dos autos de inquérito policial) bem como pelo depoimento das testemunhas. 2.2 - Da Autoria Para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria delitiva, sendo imprescindível cotejar os elementos de prova constantes dos autos com determinadas circunstâncias. Feita essa breve consideração, adianto que a condenação do réu é medida que se impõe, vejamos. A testemunha ministerial DOUGLAS SILVA GALENO DE SOUZA, Policial Militar presente no flagrante do acusado, relatou que estava em ronda ostensiva pela Passagem Mirandinha, Bairro do Barreiro, próximo ao Canal São Joaquim. Na ocasião, avistaram dois indivíduos em uma motocicleta vermelha se aproximarem e deram ordem de parada em seguida realizaram a abordagem dos indivíduos. Após consulta ao sistema do DETRAN, constatou-se que o chassi do veículo estava adulterado, bem como o veículo apresentava registro de roubo. Assim, o veículo e o acusado, que pilotava a motocicleta, foram conduzidos à Seccional da Marambaia para os procedimentos legais (Módulo DVD fl.44). A testemunha ministerial MARCIO JORGE FURTADO MARÃAL, também policial militar atuante no flagrante, relatou que estava em ronda de rotina, quando abordou o acusado que conduziu uma motocicleta vermelha pelo Canal da Passagem São Joaquim no Bairro da Marambaia. Durante a abordagem foi constatado que a motocicleta estava com registro de roubo e com o chassi adulterado. Ademais, o acusado não apresentou os documentos de propriedade do veículo (Módulo DVD fl.81). O acusado, em seu interrogatório judicial, relatou que comprou a motocicleta HONDA CG FAN ES 125, ano modelo 2009,

de um indivíduo chamado DINEY, pelo valor de R\$200,00 (duzentos reais), o qual não lhe deu nenhuma documentação; mas afirmando não saber que o automóvel era produto de furto (MÃ-dia DVD fl.81). Na hipótese vertente, entendendo que resta suficientemente comprovado que o réu havia recebido o veículo, sabedor que se tratava de um veículo com origem ilícita, conforme a dinâmica dos fatos narrados e da confissão do réu em juízo e dos testemunhos colhidos, pois não é crível supor que o réu ao pagar a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) por uma motocicleta, desacompanhada de qualquer documentação, fosse um produto de origem ilícita. O dolo da prática delitiva exsurge das circunstâncias fáticas, indicativas de que o acusado efetivamente tinha conhecimento que o veículo era produto de crime, não se importando em receber o veículo. Nesse sentido: DIREITO PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, §§ 1º E 2º DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA E FALSIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO. 1. O elemento subjetivo do tipo deve ser aferido pelo julgador considerando-se as circunstâncias em que ocorreram o crime, uma vez que, salvo na presença de confissão, não há como ter-se pleno conhecimento do que se passou na consciência do réu. No presente caso, entendo, verifico que o modo de aquisição do veículo, bem como a ausência de comprovação das alegações do réu, e ainda o seu histórico de envolvimento com crimes, denotam o conhecimento da origem espúria do automóvel utilizado na ocasião. 2. Deve-se considerar que, ainda que o réu não tivesse certeza, mas apenas desconfiasse da origem espúria do veículo - o que se infere do próprio valor pago pelo mesmo -, e tivesse optado por não investigar a situação do bem, apenas beneficiando-se do seu baixo valor de compra, estar-se-ia diante do dolo eventual, em aplicação da teoria da cegueira deliberada. (Apelação Criminal nº 5000129-75.2014.404.7017, 7ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Sebastião Ogã Muniz. j. 06.09.2016, maioria, DE 12.09.2016). Sublinhei. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DE VEÍCULO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. COMPROVAÇÃO DO DOLO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a apreensão de coisa produto de ato criminoso na posse do réu, gera para este o ônus de demonstrar que desconhecia a origem ilícita do bem. No caso dos autos, descabido falar em absolvição, pois o recorrente foi flagrado conduzindo um veículo produto de furto, o qual alegou ter adquirido por um valor muito abaixo do avaliado, sendo que transitava sem os documentos exigidos pela legislação de trânsito e com uma chave falsa na ignição, demonstrando que tinha plena ciência da irregularidade do veículo. 2. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que condenou o recorrente nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, no regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos, além de 10 (dez) dias-multa, fixado cada dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. (APR nº 20120710281806 (965987), 2ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Roberval Casemiro Belinati. j. 08.09.2016, DJe 19.09.2016). Sublinhei. RECEPÇÃO - MATERIALIDADE - PROVA DO PRESSUPOSTO, SER O BEM PRODUTO DE CRIME - RES APREENSÃO COM O APELANTE QUE NÃO É O AUTOR DO CRIME PRECEDENTE. RECEPÇÃO - AUTORIA - DEMONSTRADA A POSSE DO BEM PELO AUTO DE APREENSÃO E DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - VALIDADE, Sã DEVENDO O DEPOIMENTO DE O POLICIAL SER VISTO COM RESERVAS, QUANDO PRESENTE INDÍCIO QUE A ACUSAÇÃO VISA JUSTIFICAR EVENTUAL ABUSO PRATICADO - A APREENSÃO DA RES FURTIVA COM O ACUSADO INVERTE O ÔNUS DE PROVA E IMPÕE A DEFESA DEMONSTRAR POSSE DE BOA-FÉ SOB PENA DE TER-SE POR PROVADA A AUTORIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CPP. DOLO - DEMONSTRADO PELA PROVA ORAL QUE O APELANTE SABIA QUE O VEÍCULO ERA PRODUTO DE FURTO ANTERIOR. Prova disso é que o réu tanto sabia da origem ilícita do veículo que a mesma apresentava numeração suprimida do chassi e com placa de outra motocicleta - réu que não apresentou recibo de compra, caindo por terra sua versão de que a motocicleta fora adquirida em um leilão - réu que pagou pelo veículo uma quantia muito aquém do valor do mercado - comprovação de que sabia da procedência ilícita do veículo. PENA - base fixada acima do mínimo legal ante os maus antecedentes do réu - na segunda fase reconhecida a atenuante da menoridade do réu a pena retornou ao mínimo legal e assim se manteve. REGIME - regime aberto dado o quantum da pena - necessidade. (Apelação nº 3001892-79.2013.8.26.0601, 9ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, Rel. Lauro Mens de Mello. j. 11.08.2016). Sublinhei. Por outro lado, a alegação de receptação culposa também não se sustenta, tendo em vista que a aquisição da motocicleta não se deu apenas pela desproporção do preço entre a coisa e o mercado, pois além

de adquirir a coisa por preço muito inferior ao de mercado, ainda deixou de requerer qualquer documento que pudesse comprovar a origem ilícita do bem, motivos pelos quais rejeito a tese defensiva. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ERICK DOUGLAS DA SILVA, nascido em 17 de outubro de 1999, filho de Ana Cristina de Oliveira Silva e Edilson Nascimento Modesto, nas sanções penais do art.180, caput, passando a dosar a pena, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do CP. 1ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E PREPONDERANTES E FIXAÇÃO DA PENA-BASE: A culpabilidade: denoto que o réu agiu com culpabilidade normal espécie delituosa praticada (neutra). Antecedentes: são negativos, tendo em vista que o acusado possui condenação criminal com trânsito em julgado, datada de 02/07/2021 no processo de nº 00168191120208140401, o qual tramitou perante a 8ª Vara Criminal da Capital. Conduta Social: não há elementos sólidos que informem a respeito da conduta social do réu, pelo que deve essa circunstância ser valorada em seu benefício. Personalidade: não há elementos sólidos nos autos que informem a respeito da personalidade do réu, pelo que também valoro essa circunstância em seu benefício. Motivos: o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pelo próprio tipo penal, pelo que deixo de valorar essa circunstância em seu desfavor, a fim de não incorrer em bis in idem. Circunstâncias do crime: não verifico elementos extrapenais relatados nos autos, pelo que valoro essa circunstância em seu favor. Consequências do crime: são neutras, uma vez que a vítima recuperou a posse dos bens; pelo que deixo de valorar essa circunstância em seu desfavor. Comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima para este tipo de delito. Nessa esteira, atendendo ao disposto no art.59 do CP e, por considerar os antecedentes do réu negativos, aumento a pena base em 1/6 e, fixo a pena base em 02 meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, totalizando, no momento 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. 2ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E FIXAÇÃO DA PENAMÁDIA: O réu confessou os fatos, embora parcialmente, motivo pelo qual diminuo a pena em 02 meses de reclusão e 10 dias-multa, totalizando 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes que militem em desfavor do réu, assim como não existe circunstância atenuante que milite em seu favor. 3ª FASE - ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E FIXAÇÃO DA PENA-DEFINITIVA: Não há causa de aumento de pena a ser observada, e nem causa de diminuição de pena que milite em favor do agente, motivos pelos quais fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando que não há elementos suficientes nos autos para aferir a situação econômica do réu, FIXO os dias-multa, cada um, no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. A razão dos dias-multa será no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal época dos fatos, considerando as condições econômicas do réu. O regime de cumprimento de pena será inicialmente ABERTO, segundo disposto no art.33 do CPB. Ainda, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, em Instituição social a ser definida pelo Juiz da Vara de Execução Penal. DEIXO DE FIXAR VALOR MÍNIMO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO, porquanto não solicitado pela acusação. CONCEDO AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, porquanto o réu permaneceu solto durante a instrução processual, não criando qualquer obstáculo ao regular andamento do feito, pelo que não verifico a necessidade da sua prisão preventiva, ante a ausência dos pressupostos e fundamentos da medida cautelar. Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: Após o trânsito em julgado: LANCE-SE o nome dos réus no rol dos culpados. EXPEÇA-SE Guia de Execução de Penas Restritivas de Direitos, para acompanhamento do cumprimento da pena imposta. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. OFICIE-SE ao TRE, para as providências legais. Intime-se a vítima, por meio de AR. INTIME-SE o réu e a defesa. CIÊNCIA ao Ministério Público. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 26 de novembro de 2021. BLEND NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00466784820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BLEND NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 DENUNCIADO:OZIEL SOUSA DOS SANTOS

Representante(s): OAB 5398 - ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Processo nº: 0046678-48.2015.8.14.0401 Autor: Ministério Público do Estado do Pará; Denunciado: OZIEL SOUSA DOS SANTOS CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 311 DO CPB. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO À À À À À À O Ministério Público do Estado do Pará; ofereceu denúncia em desfavor de OZIEL SOUSA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 311 do CPB. À À À À À À O Ministério Público narra na denúncia o seguinte: "...na data de 16/09/2015, por volta das 11h30, o denunciado trafegava pela Travessa Lomas Valentinas, nesta cidade, quando fora abordado por policiais militares que realizavam rondas pelo local, em razão de muitas ocorrências de roubos na região. Os agentes públicos, procuravam por um indivíduo moreno em uma motocicleta com parte da placa ocultada pelo uso de uma fita isolante de cor preta, sobre um dos números, vez que ele realizara uma série de roubos contra pessoas, naquele bairro. Ao avistarem Oziel dos Santos, de imediato reconheceram a motocicleta na qual o mesmo se encontrava, posto que se adequava com as descrições fornecidas pelas vítimas desse assalto. Em razão disto realizaram a abordagem do denunciado que trafegava ocultando a placa da motocicleta a fim de evitar identificação, conduzindo-o preso à Unidade Policial do Marco." (grifamos) À À À À À À A Denúncia foi recebida em 05/03/2018 (fl. 05). À À À À À À O r.º devidamente citado, apresentou resposta à acusação fl. 15. À À À À À À Na instrução criminal realizada em 19/09/2019 (fls. 45, M.º dia DVD fl. 46) e em continuação de instrução e julgamento realizada em 20/09/2021 (fl. 78, M.º dia DVD fl. 79). O r.º revel. À À À À À À Encerrada a instrução, as partes não requereram diligências. À À À À À À O Ministério Público, em memoriais finais (fls. 8-81 v.º), requereu a condenação do acusado pela prática do crime pelo qual fora denunciado. À À À À À À A Defesa do denunciado, em memoriais finais (fls. 86-88), alegou, resumidamente, o seguinte: a) a improcedência da denúncia com a absolvição do r.º, pela insuficiência de provas para uma condenação e aplicação do princípio do in dubio pro reo; b) em caso de condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. À À À À À À Em síntese, o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES À À À À À À Não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. MÉRITO À À À À À À Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao (s) r.º(s) OZIEL SOUSA DOS SANTOS, acusado da prática do crime previsto no art. 311 do CPB, que assim dispõe: Adulteração de sinal identificador de veículo automotor Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (grifamos) Da Materialidade À À À À À À A materialidade não há que ser questionada, sobretudo porque suficientemente demonstrada por meio do inquérito policial, em especial pela declaração das testemunhas, dando conta da ocorrência do crime. À À À À À À É importante ressaltar ser prescindível realização de perícia no caso concreto, considerando que a simples retirada da fita isolante pelos policiais que efetuaram sua prisão, revelou a adulteração efetuada na placa da motocicleta. À À À À À À Abaixo transcrevo jurisprudência nesse sentido: À À À À À À APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, DO CP). ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. ADVOGADO DATIVO NOMEADO. PLEITO DE HONORÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A substituição da placa de um veículo automotor pela placa de outro veículo configura o crime de Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor, conforme entendimento consolidado da jurisprudência e da doutrina. 2. Caso em que os elementos de prova existentes nos autos comprovam a materialidade e a autoria do crime praticado pelos recorrentes. 3. A adulteração de sinal identificador de veículo automotor pode ser demonstrada por todas as provas admitidas legalmente, sendo prescindível a realização da perícia. 4. Inexiste controvérsia quanto ao direito do advogado nomeado ao recebimento de honorários referentes à atividade de defensor dativo. 5. Recurso improvido. (Apelação nº 0001106-23.2010.8.08.0042, 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Heloisa Cariello. j. 29.08.2018, Publ. 04.09.2018). À À À À À À PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. NÃO ACOLHIMENTO. DELITO DE MERA CONDUTA. PROTEÇÃO DA FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. A conduta de alterar a placa de veículo automotor, mediante a colocação de fita adesiva, atípica, haja vista que o bem jurídico tutelado pelo art. 311, do Código Penal, é a fé pública, ou, mais precisamente, a proteção da autenticidade dos sinais identificadores dos automóveis. Precedentes do STJ. 2. É prescindível a confecção de laudo pericial para atestar a materialidade da adulteração de sinal identificador por meio de fita adesiva, de fácil colocação e remoção, suficientemente

demonstrada por outros meios de prova. 3. Apelo conhecido e improvido. (Processo nº 0050050-23.2013.8.10.0001, 2ª Câmara Criminal do TJMA, Rel. Josã© Luiz Oliveira de Almeida. DJe 29.08.2018). Da Autoria A testemunha Gerson Garcia da Costa, policial militar, narrou que estavam fazendo rondas pela Ájrea do Marco, e o comandante os orientou a pegar o cidadão que estava praticando roubos na Ájrea. Os moradores da Ájrea do Marco narraram que quando ele praticava os assaltos, o assaltante cobria os dois primeiros números ou os dois últimos números da placa da moto, por isso que foi possível descobrir a placa correta. Os moradores informaram as características físicas dele, bem como informaram que a descarga da motocicleta usada nos assaltos estava fazendo barulho. Estavam nas ruas atrás do rãu, por isso o comandante os colocou em um horário mais cedo, que era o horário da prática dos assaltos na Ájrea. Quando abordaram o rãu, ele estava com os dois números finais da placa da moto encobertos e ainda encontraram um rolo de fita isolante no bolso dele. A placa estava coberta por fita adesiva e cobria os dois últimos números. A testemunha Aluã-zio Pombo Correa, policial civil, recordou que estava na delegacia de polícia e apenas serviu como testemunha de apresentaãõ, nada sabendo esclarecer quanto ao fato. O rãu está foragido, motivo pelo qual foi impossível a realizaãõ de seu interrogatãrio. No entanto, perante a autoridade policial confessou os fatos, narrando com riqueza de detalhes seu modus operandi, confirmando que costumava cobrir os números da placa da motocicleta para praticar roubos a transeuntes. A prova produzida durante a instruaãõ processual somada àquela produzida na fase indiciãria, forma um conjunto probatãrio consistente acerca da autoria delitiva, dando a certeza necessãria quanto à responsabilizaãõ penal do rãu. Cumpre ressaltar que as provas colhidas no inquãrito policial não podem ser utilizadas, por si sã, como fundamento para uma condenaãõ, mas servem como apoio juntamente com o conjunto probatãrio colhido no contraditãrio judicial, somando-se no reforãço da tese condenatãria e, portanto, não configurando violaãõ ao artigo 155 do CPP. A jurisprudãncia se manifesta nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. VIOLAãõ AO ART. 155 CPP. INOCORRãNCIA. OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. ABSOLVIãõ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATãRIO. IMPOSSIBILIDADE. SãMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do art. 155 do Cãdigo de Processo Penal, não se mostra admissãvel que a condenaãõ do rãu seja fundada exclusivamente em elementos de informaãõ colhidos durante o inquãrito e não submetidos ao crivo do contraditãrio e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetãveis. Contudo, mister se faz reconhecer que tais provas, em atendimento ao princãpio da livre persuasãõ motivada do juiz, desde que corroboradas por elementos de convicãõ produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formaãõ do juãzo condenatãrio. 2. No caso, ao contrãrio do alegado pela recorrente, inexistente ofensa ao art. 155 do CPP, pois a condenaãõ não se embasa apenas em confissãõ extrajudicial. 3. Acolher os argumentos da recorrente, no sentido de que a prova testemunhal é insuficiente à comprovaãõ da autoria delitiva, demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Sãmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 814.370/PE (2015/0290234-8), 5ª Turma do STJ, Rel. Ribeiro Dantas. DJe 27.09.2017). Sublinhei. APELAãõ CRIMINAL - ROUBO - ABSOLVIãõ - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA VãTIMA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - OFENSA AO ART. 155 DO CPP - INEXISTãNCIA - PROVA JUDICIALIZADA - RECURSO NÃO PROVIDO. Incabãvel a absolviãõ quando o conjunto probatãrio é no sentido de comprovar a materialidade e a autoria delitiva. É perfeitamente lãcito o cotejo entre os elementos colhidos na fase de inquãrito com a prova judicializada para a formaãõ do convencimento do julgador. (Apelaãõ Criminal nº 0848312-45.2012.8.13.0024 (1), 6ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Furtado de Mendonãsa. j. 29.05.2018, Publ. 08.06.2018). Sublinhei. APELAãõ CRIMINAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E SIMPLES. LEGãTIMA DEFESA NÃO DEMONSTRADA. COAUTORIA DELITIVA RESPALDADA NO ACERVO PROBATãRIO. APROVEITAMENTO DAS INFORMAãES COLHIDAS NO INQUãRITO POLICIAL. ART. 155, CAPUT, DO CãDIGO DE PROCESSO PENAL. MANUTENãõ DA DECISãõ DOS JURADOS. PATAMAR DE MINORAãõ DO PRIVILãGIO. PROVOCAãõ ORDINãRIA QUE NÃO AUTORIZA A REDUãõ MãXIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Tratando-se de apelaãõ com fulcro no art. 593, III, alãnea d, do CPP, não cabe ao Tribunal, em grau de recurso, analisar o acerto da decisãõ do Conselho de Sentenãsa, mas, apenas, se esta discrepa do conjunto probatãrio. A configuraãõ da legãtima defesa reclama a presenãa de todos os seus requisitos, e demonstrada a desnecessidade do meio utilizado para repelir a agressãõ, bem como a falta de moderaãõ, não se pode falar na excludente de ilicitude. Provadas a materialidade delitiva, e rechaãdo argumento de ausãncia de liame subjetivo entre as condutas dos

acusados, conforme sustentado pela tese acusatória acolhida, não há que se proceder qualquer reforma no decisório emanado do Juri Popular. Segundo inteligência do art. 155, caput, do Código de Processo Penal, é possível o aproveitamento das informações colhidas na fase extrajudicial, se corroboradas com os demais meios de prova, amealhados sob o pálio do contraditório. O patamar de minoração é atinente ao crime privilegiado deve levar em conta a gravidade concreta da injusta provocação, de modo que o insulto ordinário não autoriza a redução máxima. Recurso conhecido e improvido. (Apelação nº 0000540-07.2011.8.05.0080, 2ª Câmara Criminal - 2ª Turma/TJBA, Rel. Inez Maria Brito Santos Miranda. Publ. 23.08.2017). Sublinhei. Sendo assim, rejeito a tese defensiva de insuficiência probatória, posto que devidamente comprovado que o réu foi o responsável pela adulteração do sinal identificador da motocicleta. Portanto, pelo conjunto probatório, é inconteste a vontade do agente voltada à prática do crime previsto no artigo 311, do CPB e de que o mesmo incorreu na conduta criminosa pela qual foi denunciado, sendo a condenação medida que se impõe. Por todo o exposto, resta demonstrada a responsabilidade penal do acusado. CONCLUSÃO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória para CONDENAR o réu OZIEL SOUSA DOS SANTOS, filho de Maria das Graças Sousa dos Santos e Raimundo Monteiro dos Santos, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 311 do CPB. III - DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA ÀS DIRETRIZES DO ARTIGO 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, AO ARTIGO 68 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO E FIXAÇÃO DAS PENAS A SEREM IMPOSTAS AO RÉU. 3.1. - Dosimetria da pena Primeira Fase (Circunstâncias Judiciais - Art. 59, CPB): Culpabilidade do réu comprovada, vez que confessa ser o responsável pela execução da adulteração da motocicleta de forma reiterada, demonstrando dedicar-se a de forma rotineira a essa prática ilícita, consoante se verifica no conjunto probatório constante nos autos tanto na fase judicial quanto na fase extrajudicial, o que demonstra claramente a gravidade da conduta do acusado, circunstância que deve ser valorada (negativa); Antecedentes deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos não demonstra que o réu já foi definitivamente condenado pela prática de crime anterior ao fato objeto de julgamento, portanto, com trânsito em julgado após, motivo pelo qual tal circunstância será valorada (negativa); Conduta social e Personalidade são dados inerentes ao acusado que em nada se relacionam ao fato por ele praticado, de modo que sua valoração em seu prejuízo significaria a adoção de um insustentável direito penal do autor (neutras); Motivos do crime estes foram normais espécie do delito, nada a valorar (neutra); Circunstâncias do fato criminoso comum a espécie do delito ora em análise, cuja a gravidade é clara do tipo penal (neutra); Consequências extrapenais nada a valorar, eis que são comuns espécie (neutra); Comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação criminosa do réu, não sendo ela "colaboradora" da ação criminosa (neutra); Situação econômica de acusado presumidamente não é boa, haja vista ser pessoa pobre, que vive em condições econômicas precárias, nessa conjuntura não há como este suportar os ônus das despesas processuais (neutra). Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivo do crime, circunstâncias, consequências, comportamento da vítima e situação econômica do réu, fixo a pena base privativa de liberdade de 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 25 (vinte e cinco) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Segunda Fase (Atenuantes e Agravantes) Existe circunstância atenuante que milita em favor do réu, qual seja, a confissão. Sendo assim, atenuo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) meses de reclusão e 10 dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Sendo assim, nessa fase da dosimetria da pena, a pena privativa de liberdade fixada é de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 15 (quinze) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Inexiste circunstância agravante, mantendo a pena em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 15 (quinze) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Terceira Fase (Diminuição e Aumento) Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena militem em favor do réu. Logo, nessa fase da dosimetria mantém-se a pena privativa de liberdade fixada em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 15 (quinze) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Sendo assim, fica o réu DEFINITIVAMENTE condenado a

pena privativa de liberdade fixada em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 15 (quinze) dias-multa. A razão dos dias-multa será no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal à época dos fatos, considerando as condições econômicas do réu. REGIME CARCERÁRIO A pena imposta ao réu deve ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, vez que seus antecedentes e a culpabilidade delitiva assim não o recomendam. SUBSTITUIÇÃO DA PENA A pena imposta ao réu deve ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, vez que seus antecedentes e a culpabilidade delitiva assim não o recomendam. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não preencher os requisitos subjetivos, posto possuir maus antecedentes, além de que sua culpabilidade indica que não faz jus ao benefício. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA A pena imposta ao réu deve ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, vez que seus antecedentes e a culpabilidade delitiva assim não o recomendam. Inaplicável o sursis, eis que pena privativa de liberdade ficou acima de 02 (dois) anos, de acordo com o comando legal do artigo 77, caput, do Código Penal Brasileiro. DO ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: Deixo de aplicar o previsto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, posto que não há o que ser alterado. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Considerando que o réu está foragido do sistema penal, mantenho a decisão que decretou sua prisão preventiva, uma vez que demonstrado seu desejo deliberado em impedir a aplicação da lei penal. DISPOSIÇÕES FINAIS INDENIZAÇÃO DOS DANOS CIVIS Não há vítima específica para o crime pelo qual o réu foi condenado. DELIBERAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, conforme o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal Brasileira. Expeça-se guia de execução penal ao juízo competente. Comunique-se, por correio eletrônico, a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, de acordo com o previsto no inciso III, do artigo 15, da Carta Política Brasileira. Oficie-se ao Órgão encarregado da estatística criminal, de acordo com o artigo 809 do Código de Processo Penal Brasileiro. Publique-se, na íntegra, a presente sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu e a defesa constituída da presente sentença. Intime-se o Promotor de Justiça da entrega da prestação jurisdicional. Apãs as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo, e em não havendo interposição de recursos voluntários pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Belém, 26 de novembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00127575920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 VITIMA: R. T. B. D. DENUNCIADO: HUIRLEM BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº: 0012757-59.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: HUIRLEM BARBOSA DOS SANTOS Tipificação: Art. 157, §2º, II do Código Penal SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em desfavor de HUIRLEM BARBOSA DOS SANTOS, objetivando a condenação do réu nas penas do delito capitulado no Art. 157, §2º, II do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que: (...) no dia 22/06/2019, por volta das 14h00min, na Orla do Portal da Amazônia, nesta cidade, o denunciado WESLEY BARBOSA DOS SANTOS, em comunhão de vontades e desígnios com dois indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo subtraiu o aparelho celular, a quantia de R\$400,00 (quatrocentos reais), 01 relógio da marca ORIENT e 01 cordão de ouro da vítima RAIMUNDO TEREZINHO BORGES DIAS. No momento dos fatos, a vítima RAIMUNDO TEREZINHO BORGES DIAS estava com uma amiga na orla do Portal da Amazônia e quando foi urinar foi surpreendido pelo denunciado e outros dois comparas não identificados; os quais chegaram com uma arma de fogo em punho e subtraíram os pertences acima mencionados (fls.02/03). A denúncia foi recebida no dia 19/08/2019, conforme decisão de fl.08. Em 28/11/2019 (fl.19), o Ministério Público procedeu o aditamento da denúncia afim de retificar o nome do acusado que, em verdade, seria HUIRLEM BARBOSA DOS SANTOS. Em 27/02/2020 (fl.24) foi recebido o aditamento à denúncia. O denunciado foi citado pessoalmente; tendo apresentado resposta à acusação em fl. 35. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 06/10/2021, foram ouvidas as testemunhas de acusação ADRIANNE CASTRO SOLEDADE, ANTONIO PEREIRA SOUSA e JOSINEI DA SILVA IPIRANGA; bem como foi realizado o interrogatório do réu. Em memoriais finais, o Ministério Público postulou pela absolvição do acusado em razão da ausência de provas aptas a confirmar a autoria do fato (fls. 62/63). A defesa, por sua vez, postulou pela absolvição do acusado em razão da

ausência de provas (fls.66-68). Vieram os autos conclusos em 29/11/2021. Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade, sem o qual a absolvição do acusado é medida que se impõe. Com alicerce nestas balizas e não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. Sem maiores considerações, a materialidade encontra-se comprovada nos autos através dos depoimentos das testemunhas e dos termos de apreensão dos objetos utilizados para a prática do delito e como proveito do crime. No que concerne à autoria delitiva, acentuo que as provas dos autos não são suficientes para a condenação do réu, sendo a absolvição medida que se impõe. Isso porque, não foram produzidas, em juízo, provas para condenação do réu, havendo nos autos, apenas, indícios, os quais foram suficientes para o oferecimento da denúncia, mas insuficientes para prolação de uma sentença condenatória; especialmente porque, em sede de instrução e julgamento a vítima não compareceu para ser ouvida; bem como pelo fato de as testemunhas ouvidas não terem presenciado a abordagem do acusado e nem terem ser recordado do mesmo. Some-se a isto o fato de o acusado negar a autoria delitiva. Assim, os elementos de informação colhidos perante o juízo não são suficientes para sustentar o dito condenatório. Posto que, não se vislumbra elementos seguros para atribuir ao réu a autoria do crime, posto que a vítima não compareceu em juízo e as demais testemunhas não foram capazes de reconhecer o acusado, uma vez que havia um sem número de pessoas no local da abordagem e ninguém além da vítima que tenha efetivamente presenciado o momento de ocorrência do delito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER HUIRLEM BARBOSA DOS SANTOS, qualificada nos autos, das sanções punitivas do crime previsto no Art. 157, II do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: Intime-se pessoalmente o réu, ou, se não for possível, por edital. Em atenção à Resolução nº253/2018 do CNJ, Intime-se as vítimas acerca desta decisão. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. Sem custas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. BELÉM (PA), 29 de novembro de 2021. BLENDY NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00059419520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. O. F. Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: J. O. B. Representante(s): OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00059419520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. O. F. Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: J. O. B. Representante(s): OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P.

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 02/12/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00005458720038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320017806 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 PROMOTOR:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA VITIMA:J. A. L. L. E. S. INDICIADO:OTONIEL CARVALHO TEIXEIRA DENUNCIADO:DAVID JOSE SANTOS PINHEIRO Representante(s): ANTERO ELOY LINS - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VITIMA:J. S. L. DENUNCIADO:OTONIEL CARVALHO TEIXEIRA Representante(s): OAB 20219 - DEBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 21020 - CAROLINA EVANGELISTA DA ROCHA E LIMA (ADVOGADO) OAB 23280 - IZABELA LIMA EVANGELISTA DA ROCHA (ADVOGADO) . VISTOS ETC. 1 Â¿ Considerando a ausÃªncia do denunciado OTONIEL CARVALHO TEIXEIRA, o qual nÃ£o houve retorno de seu mandado de intimaÃ§Ã£o, suspendo o presente ato, designando desde jÃ¡ o dia 17/02/2022, Ã s 11:30h, para a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2 Â¿ Determino vistas dos autos ao ÃrgÃ£o Ministerial para se manifestar acerca da ausÃªncia do denunciado, apÃ³s juntada do mandado pelo Oficial de JustiÃ§a. 3 Â¿ ApÃ³s, conclusos aos ulteriores de direito. 4 Â¿ Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃ©m (PA), 02 de dezembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, JuÃ-za de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00009317020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:FRANCIVALDO DIAS FERREIRA DENUNCIADO:JONAS PINHEIRO SANTOS VITIMA:D. A. B. . VISTOS ETC. 1 Â¿ Considerando que o Ilustre Representante do MP requereu vistas dos autos para se manifestar acerca das partes ausentes, designo desde jÃ¡ o dia 06/10/2022, Ã s 11:30h, para a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2 Â¿ Determino vistas dos autos ao ÃrgÃ£o Ministerial para se manifestar acerca das ausÃªncias das partes. 3 Â¿ ApÃ³s, conclusos aos ulteriores de direito. 4 Â¿ Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃ©m (PA), 01 de dezembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, JuÃ-za de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00015614420078140201 PROCESSO ANTIGO: 200720007514 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. S. F. M. . VISTOS ETC. 1 Â¿ Considerando a manifestaÃ§Ã£o ministerial em audiÃªncia, recebo o aditamento Ã denÃªncia, retifique-se o nome da denunciada de ANA CLÃUDIA TINOCO DA CUNHA, uma vez que o nome correto Ã ANA CLÃUDIA DOS SANTOS LIMA, conforme qualificaÃ§Ã£o constante as fls. 46 e 49 dos autos, ou MARIA CLEIDE DOS SANTOS LIMA, conforme informaÃ§Ãµes de antecedentes de fls. 51/53. 2 Â¿ Inclua-se a capitulaÃ§Ã£o penal do crime ART. 307 do CPB, qual seja, falsa identidade, alterando-se a capa do processo com o nome corrigido e a nova capitulaÃ§Ã£o penal. 3 Â¿ Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃ©m (PA), 01 de dezembro de 2021. DRA. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, JuÃ-za de Direito, Titular da 6ª Vara Penal. PROCESSO: 00033190920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:R. S. L. J. VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOAO BATISTA PINHEIRO MARTINS FILHO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOAO BATISTA PEREIRA Representante(s): OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) . VISTOS ETC. 1 Â¿ Considerando a ausÃªncia do denunciado JOÃO BATISTA PEREIRA, o qual nÃ£o houve retorno de seu mandado de intimaÃ§Ã£o, suspendo o presente ato, designando desde jÃ¡ o dia 06/04/2022, Ã s 11:30h, para a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2 Â¿ Determino vistas dos autos ao ÃrgÃ£o Ministerial para se manifestar acerca das ausÃªncias da vÃ-tima e testemunhas. 3 Â¿ ApÃ³s, conclusos aos ulteriores de direito. 4 Â¿ Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃ©m (PA), 01 de dezembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, JuÃ-za de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00036635320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO LUIS DUARTE A??o: InquÃrito Policial em: 02/12/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:EDUARDO CHAVES BARBOSA. O JuÃ-za da 6ª Vara Penal

da Capital intima o(s) advogado(s), Dr. AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA MARTINS, OAB/PA 20437, da audiência para HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL a ser realizada no dia 14/02/2021, às 11h, referente ao processo nº. 00036635320208140401, em que consta como acordante EDUARDO CHAVES BARBOSA. PROCESSO: 00070703820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:S. S. G. DENUNCIADO:EDVALDO JOSE GONCALVES TAVARES DENUNCIADO:YURI CALDAS DA SILVA. VISTOS ETC. 1. Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa dos denunciados para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2. Apêns, conclusos para os ulteriores de direito. 3. Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 01 de dezembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juza de Direito, titular da 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00085553920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE PANTOJA CAMPELO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:MAIK WILLIAME DAS NEVES BRITO Representante(s): OAB 27796 - ATILA CAVALCANTE PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PATRICK RABELO DA FONSECA VITIMA:M. A. S. . O Juza da 6ª Vara Criminal da Capital, intima o advogado Dr. ATILA CAVALCANTE PEREIRA, OAB/PA nº 27.796, para que, no prazo de lei, apresentem memoriais finais, referente ao processo crime nº 0008555-39.2019.814.0401, que tem como denunciado MAIK WILLIAME DAS NEVES BRITO PROCESSO: 00115802620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO LUIS DUARTE A??: Inquérito Policial em: 02/12/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:FABRICIO ALMEIDA CUNHA. O Juza da 6ª Vara Penal da Capital intima o(s) advogado(s), Dr. THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK, OAB/PA 28712, da audiência para HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL a ser realizada no dia 07/02/2021, às 11h, referente ao processo nº. 0011580-26.2020.814.0401, em que consta como acordante FABRICIO ALMEIDA CUNHA. PROCESSO: 00188755120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:C. C. M. C. DENUNCIADO:CRISTIANO SOUZA DE JESUS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . VISTOS ETC. 1. Considerando que o Ilustre Representante do MP requereu vistas dos autos para se manifestar acerca da ausência da vítima, designo desde já o dia 18/10/2022, às 11:30h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2. Determino vistas dos autos ao Argão Ministerial para se manifestar acerca da ausência da vítima. 3. Apêns, conclusos aos ulteriores de direito. 4. Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 01 de dezembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00229012920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:DENISON LIMA CORREIA Representante(s): OAB 18671 - MAIRA THERESA GOYARA AMORIM MOMONUKI (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . VISTOS ETC. 1. Considerando que a Ilustre Representante do MP insiste nas oitivas das testemunhas de acusação ausentes, designo desde já o dia 20/10/2022, às 11:30h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2. Determino vistas dos autos ao Argão Ministerial para se manifestar acerca das ausências das testemunhas de acusação. 3. Apêns, conclusos aos ulteriores de direito. 4. Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 02 de dezembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal.

RESENHA: 03/12/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00027671020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO ANDRE MENDES PIRES Representante(s): OAB 15356 - RAPHAEL REIS DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAYNE HANELLY LIMA MELO. Vistos etc. Vieram-me os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta ao réu PAULO ANDRE MENDES PIRES. Instado a se manifestar, o Ministério

PÃºblico posicionou-se favoravelmente ao referido pedido. Verifico nos autos que o rÃ©u PAULO ANDRE MENDES PIRES encontra-se sob a medida cautelar a mais de 560 (quinhentos e sessenta) dias, ao que, desde entÃ£o nÃ£o voltou a cometer delitos que originassem qualquer aÃ§Ã£o criminal. Segundo a orientaÃ£o da ResoluÃ£o nÂ° 213/2015 do CNJ a medida de monitoramento serÃ¡ excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessÃ£o da liberdade provisÃ³ria sem cautelar ou de aplicaÃ£o de outra medida cautelar menos gravosa, sendo destinada a crimes dolosos punÃveis com pena privativa de liberdade mÃxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentenÃa transitada em julgado. Recentemente, na forma da ResoluÃ£o NÂ° 412 de 23/08/2021, estipulou-se que a referida medida deve ser decretada com prazo determinado, onde o prazo mÃximo de para reavaliaÃ£o da necessidade de manutenÃ£o por igual perÃodo Ã© de 90 (noventa) dias. No caso em concreto, o referido prazo jÃ foi sobejamente transposto, pelo que, nÃo subsistindo nos autos elementos que justifiquem a manutenÃ£o da medida excepcional em voga, determino a REVOGAÃO DO MONITORAMENTO ELETRÃNICO, devendo ser mantidas as demais medidas cautelares impostas rÃu PAULO ANDRE MENDES PIRES, paraense, nascido em 19/12/1987, filho de JosÃ Melquides Tavares Pires e Maria de Jesus Costa Mendes, residente na Tv. Primeiro de Maio, nÂ° 58 entre Teodoro Palmeira e Tiradentes, bairro da Sacramente, CEP: 66123-200, BelÃm/PA. Esta decisÃo digitalizada servirÃ como OfÃcio Ã SEAP para que adote as providÃncias necessÃrias para o cumprimento desta decisÃo. Ã preciso destacar que o descumprimento, pelo acusado, de sua obrigaÃ£o como parte do processo e o subsequente prejuÃzo Ã instruÃ£o criminal sÃo elementos justificadores da decretaÃ£o prisÃo preventiva. Encontrando-se o rÃu em gozo de liberdade provisÃria, sua conduta evasiva, causadora de prejuÃzo ao regular prosseguimento da instruÃ£o criminal e Ã aplicaÃ£o da lei penal, evidencia a necessÃria decretaÃ£o de sua custÃdia cautelar, nos termos dos art. 282, Â§4Â° e art. 312, ambos do CPP. ExpeÃsa-se o necessÃrio. ApÃs, encaminhem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. BelÃm/PA, 03 de dezembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES JuÃza de Direito Titular da 6Âª Vara Criminal da Comarca de BelÃm/PA PROCESSO: 00054009120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/12/2021 DENUNCIADO:EDILSON LIMA DA SILVA VITIMA:D. O. M. VITIMA:S. T. S. VITIMA:N. N. S. J. . VISTOS ETC. 1 Â¿ Considerando a ausÃncia do denunciado EDILSON LIMA DA SILVA, o qual nÃo houve retorno de seu mandado de intimaÃ£o, suspendo o presente ato, designando desde jÃ o dia 25/10/2022, Ã s 11:30h, para a realizaÃ£o da audiÃncia de instruÃ£o e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2 Â¿ Determino vistas dos autos ao ÃrgÃo Ministerial para se manifestar acerca da ausÃncia do denunciado, apÃs juntada do mandado pelo Oficial de JustiÃa. 3 Â¿ ApÃs, conclusos aos ulteriores de direito. 4 Â¿ Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃm (PA), 02 de dezembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, JuÃza de Direito, Titular da 6Âª Vara Criminal. PROCESSO: 00103755920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃo Penal - Procedimento SumÃrio em: 03/12/2021 QUERELANTE:MARKO HERRMANN Representante(s): OAB 14459 - TIAGO SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 26573 - LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS (ADVOGADO) QUERELADO:SANDRA MARIELA NOIR. VISTOS ETC. Considerando a manifestaÃ£o das partes, homologo por sentenÃa para os fins jurÃdicos e legais a retrataÃ£o e acordo hora entabulado. Em homenagens aos princÃpios constitucionais e legais que regem a lei penal e seu sistema, bem como, privilegiando a autocomposiÃ£o das partes, livremente convencionadas nesse ato, extinguo a presente aÃ£o, bem como, a extinÃ£o da punibilidade, vez que as partes comprometem-se a cumprir o acordo realizado neste ato. As partes abrem mÃo do prazo recursal para a presente sentenÃa transitar em julgado nessa data. Determinando por conseguinte o arquivamento do feito, observadas as cautelas de lei. DecisÃo publicada em audiÃncia, partes intimadas neste ato, registra-se e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃm (PA), 30 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, JuÃza de Direito, titular da 6Âª Vara Criminal da CapitalÃ. PROCESSO: 00117105020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:AGLAIR SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 22897 - CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) . Ã Vistos, etc. RELATÃRIO Ã Ã Ã Ã Ã Em 28.06.2019, o MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ, no uso de suas atribuiÃes constitucionais, ofereceu denÃncia em face de AGLAIR SILVA DO NASCIMENTO, como incurso na sanÃ£o punitiva inserida no art. 33, caput da Lei nÂ°11.343/2006. Ã Ã Ã Ã A denÃncia foi recebida no dia 22.10.2019 (fls.153). Ã Ã

O réu foi devidamente citado em 28.08.2021 (fl. 166), e apresentou defesa prévia as fls.133/152. Durante a instrução probatória, foi realizada audiência de instrução e julgamento registrada em mídia audiovisual, ocasião em que foram ouvidas testemunhas, a informante e a denunciada. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. Em 08.10.2021, o Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela absolução do réu (fls.171/175). No dia 11.11.2021, a defesa apresentou alegações finais, requerendo a absolução do réu (fls.176/180). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não houve arguição de preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Como cediço, apesar de o Código de Processo Penal vigente ter inspiração no princípio inquisitivo, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio acusatório no modelo de processo por ela previsto, destacando-se como prova dessa opção, a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público (art. 129, I, CF) e as diversas garantias processuais constantes do art. 5º, tais como o direito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, dentre outros. No sistema acusatório, ao juiz é reservada unicamente a função julgadora, cabendo a acusação e o impulso da ação, incluindo-se o pedido condenatório, ao Ministério Público. Nesse contexto, não havendo pedido condenatório por parte do arguido acusador em razão de não existir provas suficientes para a condenação do réu, não resta ao julgador outra iniciativa senão o acatamento do pedido e a consequente absolução do denunciado. No ponto, é válido frisar que o poder punitivo estatal é nas mãos do juiz, está condicionado à invocação feita pelo Ministério Público através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolução equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra o réu. Como corolário, não pode o julgador editar decreto condenatório, sob pena de exercer o próprio poder punitivo sem a sua necessidade invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo rechaçado pela Carta Constitucional. É dizer, condenar sem pedido formulado pelo arguido acusador, titular da ação penal pública, é violar, inequivocamente, a regra fundante do sistema acusatório, qual seja o de que procedat iudex ex officio. Também é fazer vista grossa ao Princípio da Correlação, na medida em que a margem decisória vem delimitada pelo pedido acusatório e, por decorrência, do espaço ocupado pelo contraditório, na medida em que a decisão deve ser construída em contraditório, dialeticamente. Em outras palavras, o Estado exerce o seu ius puniendi no processo penal não como parte, mas como juiz, e este poder punitivo está condicionado ao exercício da pretensão acusatória, isto é, a pretensão social que nasceu com o delito praticado, é elevada ao status de pretensão jurídica de acusar, para possibilitar a instauração do processo criminal. Nesse interim, também nasce para Estado o poder de punir, mas seu exercício está condicionado à existência prévia e total do processo criminal. No caso dos autos, observo que o Ministério Público abriu mão de exercer a pretensão acusatória, requerendo a absolução nas alegações finais, com fundamento na insuficiência de provas, caindo por terra, portanto, a possibilidade de o Estado-Juiz implementar o poder punitivo em sua plenitude, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, onde juízes atuam de ofício, condenando sem acusação, em inobservância ao princípio da correlação e à importância e complexidade conferidas ao princípio da imparcialidade, representando, destarte, prática que não resiste a filtro constitucional. Portanto, pelo que se depreende dos autos, as provas colhidas durante instrução processual são insatisfatórias no sentido de assegurar um decreto condenatório, não havendo, portanto, provas hábeis a ratificar os termos da acusação exposta na denúncia, especialmente no que diz respeito à autoria do crime e ao elemento subjetivo do tipo, de maneira que não há outro caminho a seguir, senão aquele que conduz à absolução, nos termos do art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, considerando a insuficiência de provas e o princípio do in dubio pro reo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público constante às fls.2/5 e, por conseguinte, ABSOLVO AGLAIR SILVA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, do crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/2006. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação aos sentenciados. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 03 de dezembro de 2021. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00117105020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:AGLAIR SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 22897 - CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) . Vistos, etc. RELATÓRIO É Em 28.06.2019, o

Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de AGLAIR SILVA DO NASCIMENTO, como incurso na sanção punitiva inserida no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi recebida no dia 22.10.2019 (fls.153). O réu foi devidamente citado em 28.08.2021 (fl. 166), e apresentou defesa prévia as fls.133/152. Durante a instrução probatória, foi realizada audiência de instrução e julgamento registrada em mídia audiovisual, ocasião em que foram ouvidas testemunhas, a informante e a denunciada. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. Em 08.10.2021, o Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela absolução da ré (fls.171/175). No dia 11.11.2021, a defesa apresentou alegações finais, requerendo a absolução do réu (fls.176/180). É o relatório. É DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não houve arguição de preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Como cediço, apesar de o Código de Processo Penal vigente ter inspiração no princípio inquisitivo, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio acusatório no modelo de processo por ela previsto, destacando-se como prova dessa opção, a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público (art. 129, I, CF) e as diversas garantias processuais constantes do art. 5º, tais como o direito ao contraditório, a ampla defesa e ao devido processo legal, dentre outros. No sistema acusatório, ao juiz é reservada unicamente a função julgadora, cabendo a acusação e o impulso da ação, incluindo-se o pedido condenatório, ao Ministério Público. Nesse contexto, não havendo pedido condenatório por parte do arguido acusador em razão de não existir provas suficientes para a condenação do réu, não resta ao julgador outra iniciativa senão o acatamento do pedido e a consequente absolução do denunciado. No ponto, é válido frisar que o poder punitivo estatal, nas mãos do juiz, está condicionado à invocação feita pelo Ministério Público através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolução equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra o réu. Como corolário, não pode o julgador editar decreto condenatório, sob pena de exercer o próprio poder punitivo sem a sua necessidade, invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo rechaçado pela Carta Constitucional. É dizer, condenar sem pedido formulado pelo arguido acusador, titular da ação penal pública, é violar, inequivocamente, a regra fundante do sistema acusatório, qual seja o do *ne procedat iudex ex officio*. Também é fazer vista grossa ao Princípio da Correlação, na medida em que a margem decisória vem delimitada pelo pedido acusatório e, por decorrência, do espaço ocupado pelo contraditório, na medida em que a decisão deve ser construída em contraditório, dialeticamente. Em outras palavras, o Estado exerce o seu *ius puniendi* no processo penal não como parte, mas como juiz, e este poder punitivo está condicionado ao exercício da pretensão acusatória, isto é, a pretensão social que nasceu com o delito praticado, é elevada ao status de pretensão jurídica de acusar, para possibilitar a instauração do processo criminal. Nesse interim, também nasce para Estado o poder de punir, mas seu exercício está condicionado à existência prévia e total do processo criminal. No caso dos autos, observo que o Ministério Público abriu mão de exercer a pretensão acusatória, requerendo a absolução nas alegações finais, com fundamento na insuficiência de provas, caindo por terra, portanto, a possibilidade de o Estado-Juiz implementar o poder punitivo em sua plenitude, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitivo, onde juízes atuam de ofício, condenando sem acusação, em inobservância ao princípio da correlação e à importância e complexidade conferidas ao princípio da imparcialidade, representando, portanto, prática que não resiste a filtro constitucional. Portanto, pelo que se depreende dos autos, as provas colhidas durante instrução processual são insatisfatórias no sentido de assegurar um decreto condenatório, não havendo, portanto, provas hábeis a ratificar os termos da acusação exposta na denúncia, especialmente no que diz respeito à autoria do crime e ao elemento subjetivo do tipo, de maneira que não há outro caminho a seguir, senão aquele que conduz à absolução, nos termos do art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, considerando a insuficiência de provas e o princípio do in dubio pro reo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público constante às fls.2/5 e, por conseguinte, ABSOLVO AGLAIR SILVA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, do crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/2006. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação aos sentenciados. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 03 de dezembro de 2021. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00165169420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO

RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:A. S. C. C. DENUNCIADO:ARIELTON MILHOMEM DOS SANTOS. Æ Æ Æ Æ Æ Vistos etc. Æ Æ Æ Æ Æ Cuida-se de aã\$ãŁo penal que move o Ministã©rio Pã©blico do Estado do Parã; no uso de suas atribuiã\$ãŁes constitucionais, em face de ARIELTON MILHOMEM DOS SANTOS, qualificado Æ fl. 02, imputando-lhe o cometimento dos crimes previstos nos art. 157, Æ§2ã°, VII, Cã³digo Penal. Æ Æ Æ Æ Æ Narra a denã©ncia (fls.02/04), tendo em consideraã\$ãŁo as peã\$as de informaã\$ãŁo constantes no Inquã©rito Policial nã° 00002/2020.100686-1, que no dia 09.10.2020, os policiais militares efetuaram a prisãŁo em flagrante do denunciado ARIELTON MILHOMEM DOS SANTOS, o qual teria subtraã-do mediante o uso de arma branca, um celular Samsung de cor branca. Æ Æ Æ Æ Æ Identificado nas cã©meras de seguranã\$ãŁa do local, os policiais saã-ram em busca do denunciado, o encontrando prã³ximo Æ praã\$ã Felipe Patroni na posse do aparelho e de um estilete de cor azul. Æ Æ Æ Æ Æ Em 08.01.2021 a denã©ncia foi recebida pelo juã-zo. Æ Æ Æ Æ Æ Durante a instruã\$ãŁo, foi realizada audiã©ncia de instruã\$ãŁo e julgamento registrada em mã-dia audiovisual, ocasiãŁo em que houve inquiriã\$ãŁo de testemunhas e qualificaã\$ãŁo e interrogatã©rio do rã©u. As partes, entãŁo, foram instadas a se manifestar, nos termos do art.402 do CPP, nenhuma diligã©ncia foi requerida. Æ Æ Æ Æ Æ Em 08.06.2021 o Ministã©rio Pã©blico ofereceu memoriais finais na forma do art. 403, Æ§3ã°, CPP, pugnando pela condenaã\$ãŁo do rã©u nos no que se refere ao crime de Roubo Majorado pela utilizaã\$ãŁo de arma branca (fls. 53/56). Æ Æ Æ Æ Æ Em 12.07.2021 a defesa apresentou seus memoriais requerendo a absolviã\$ãŁo de ARIELTON por ausã©ncia de provas, nos termos do art. 386, VII, CPP e alternativamente a desclassificaã\$ãŁo para o crime de furto simples. Æ Æ Æ Æ Æ Æ o breve relatã©rio. Æ Æ Æ Æ Æ Decido. Æ Æ Æ Æ Æ Finda a instruã\$ãŁo criminal, a materialidade Æ© certa desde a prisãŁo em flagrante do acusado, tendo em vista o pronto reconhecimento da vã-tima, logo apã³s a ocorrã©ncia do crime. Æ Æ Æ Æ Æ A autoria, da mesma forma, Æ© inconteste. A prova testemunhal produzida durante a audiã©ncia de instruã\$ãŁo conduz Æ certeza necessã©ria para condenar o acusado no presente caso, pois, ratifica os elementos probatã©rios angariados na fase de inquã©rito. Æ Æ Æ Æ Æ Friso que, quando ouvida em sede judicial, a testemunha de acusaã\$ãŁo, JAIRO ROBERTO ARAãJO DE SOUZA, policial militar, confirmou os fatos narrados na denã©ncia, relatando QUE observou nas cã©meras de monitoramento uma movimentaã\$ãŁo suspeita; QUE dirigiu-se atã© a frente do Fã³rum, e chegando no local, a subtraã\$ãŁo jã; havia ocorrido; QUE ele e o outro policial foram em busca do denunciado; QUE o encontraram na posse do bem furtado da vã-tima; QUE encontraram o estilete azul; QUE o rã©u confessou no ato da revista. Æ Æ Æ Æ Æ Æ A outra testemunha, OSMAR SANTA BRãGIDA DOS SANTOS, relatou QUE na data do fato estava trabalhando junco com a testemunha JAIRO; QUE JAIRO observou uma movimentaã\$ãŁo suspeita; QUE ambos foram em direã\$ãŁo ao suspeito e o detiveram prã³ximo do Fã³rum Cã-vel. Æ Æ Æ Æ Æ O rã©u ARIELTON MILHOMEM DOS SANTOS confessou o crime, no entanto, disse que nãŁo utilizou o gilete. Æ Æ Æ Æ Æ Assim, presentes todos os elementos do delito previsto no art.157, caput, do CP, sendo a conduta praticada pelo acusado formal e materialmente tã-pica, adequando-se, Æ perfeiã\$ãŁo, ao preceito primã©rio do tipo em questãŁo. Æ Æ Æ Æ Æ Acrescenta-se ao tipo penal imputado a majorante correspondente Æ utilizaã\$ãŁo de arma branca, conforme previsãŁo legal do inciso VII, do Æ§2ã°, do art. 157, do Cã³digo Penal. Æ dizer, a prova oral produzida com estrita observã©ncia das garantias constitucionais constitui elemento probatã©rio firme e congruente a respeito do iter criminis e do modus operandi de que se utilizou o acusado para praticar o delito. Æ Æ Æ Æ Æ Trata-se de crime consumado, eis que provado que ocorreu a inversãŁo da posse, conforme se extrai das provas orais colhidas durante a instruã\$ãŁo processual, incidindo o entendimento consolidado na sã©mula nã°.582 do STJ. Æ Æ Æ Æ Æ Inexistem quaisquer causas de exclusãŁo de antijuridicidade ou culpabilidade aplicã©veis ao caso presente. Æ Æ Æ Æ Æ Culpã©vel Æ© o rã©u, pois imputã©vel e potencialmente ciente da ilicitude de sua prã©tica, podendo dela se exigir conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo praticado no que se refere ao roubo. Æ Æ Æ Æ Æ Æ NãŁo hã; o que se falar em desclassificaã\$ãŁo para o crime de furto simples, em razãŁo de ser o meio utilizado para a consumaã\$ãŁo do delito. Em que pese o rã©u ter negado a utilizaã\$ãŁo de tal meio, a jurisprudã©ncia entende que a palavra da vã-tima Æ© suficiente para a comprovaã\$ãŁo dos fatos, vejamos: Æ Æ Æ Æ Æ O Superior Tribunal de Justiã\$ãŁa consolidou o entendimento de que a palavra da vã-tima, evidentemente, merece crã©dito quando em confronto com a do rã©u, mormente, quando, como no caso em tela, encontre consonã©ncia com os demais elementos probatã©rios angariados aos autos, inexistindo, portanto, motivo para infundada incriminaã\$ãŁo a inocente (STJ - REsp 1680110 TO 2017/0153248-4. Publicaã\$ãŁo: DJ 04/08/2017. Relator-Ministra Maria Thereza de Assis Moura. STJ-AgRg no Agravo em Recurso Especial nã° 83.537 - SP Æ; relatora: Ministra Laurita Vaz - 2011/0272202-9, data do julgamento: 27 de marãŁo de 2012; e STJ - AgRg no AREsp 482.281ã;BA, Rel. Ministra Marilza Maynard - Desembargadora Convocada do TJã;SE - Sexta Turma, julgado em 6ã;5ã;2014, DJe 16ã;5ã;2014). Æ Æ Æ Æ Æ ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido

A Audiência de Instrução e Julgamento, registrada em mídia audiovisual em 07.10.2021. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. No dia 05.12.2021, o Ministério Público apresentou memoriais finais (fls.80/83), onde requer a absolvição do réu. Em 11.11.2021, a defesa do réu apresentou memoriais finais (fls. 84/89), requerendo a absolvição deste. O breve relatório DECIDO. Não houve arguição de preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Como cediço, apesar de o Código de Processo Penal vigente ter inspiração no princípio inquisitivo, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio acusatório no modelo de processo por ela previsto, destacando-se como prova dessa opção, a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público (art. 129, I, CF) e as diversas garantias processuais constantes do art. 5º, tais como o direito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, dentre outros. No sistema acusatório, ao juiz é reservada unicamente a função julgadora, cabendo a acusação e o impulso da ação, incluindo-se a pedido condenatório, ao Ministério Público. Nesse contexto, não havendo pedido condenatório por parte do órgão acusador em razão da falta de provas de que o réu concorrera para a infração penal, não resta ao julgador outra iniciativa senão o acatamento do pedido e a consequente absolvição do denunciado. No ponto, é válido frisar que o poder punitivo estatal nas mãos do juiz está condicionado à invocação feita pelo Ministério Público através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra o réu. Como corolário, não pode o julgador editar decreto condenatório, sob pena de exercer o próprio poder punitivo sem a sua necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo rechaçado pela Carta Constitucional. Não dizer, condenar sem pedido formulado pelo órgão acusador, titular da ação penal pública, é violar, inequivocamente, a regra fundante do sistema acusatório, qual seja o do que procedat iudex ex officio. Também é fazer vista grossa ao Princípio da Correlação, na medida em que a margem decisória vem delimitada pelo pedido acusatório e, por decorrência, do espaço ocupado pelo contraditório, na medida em que a decisão deve ser construída em contraditório, dialeticamente. Em outras palavras, o Estado exerce o seu ius puniendi no processo penal não como parte, mas como juiz, e este poder punitivo está condicionado ao próprio exercício da pretensão acusatória, isto é, a pretensão social que nasceu com o delito praticado, é elevada ao status de pretensão jurídica de acusar, para possibilitar a instauração do processo criminal. Nesse interim, também nasce para Estado o poder de punir, mas seu exercício está condicionado à existência prévia e total do processo criminal. No caso dos autos, observo que o Ministério Público abriu mão de exercer a pretensão acusatória, requerendo a absolvição nas alegações finais, com fundamento na insuficiência de provas, caindo por terra, portanto, a possibilidade de o Estado-Juiz implementar o poder punitivo em sua plenitude, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, onde juízes atuam de ofício, condenando sem acusação, em inobservância ao princípio da correlação e à importância e complexidade conferidas ao princípio da imparcialidade, representando, destarte, prática que não resiste a filtro constitucional. Portanto, pelo que se depreende dos autos, as provas colhidas durante instrução processual são insatisfatórias no sentido de assegurar um decreto condenatório, não havendo, portanto, provas hábeis a ratificar os termos da acusação exposta na denúncia, especialmente no que diz respeito à autoria do crime e ao elemento subjetivo do tipo, de maneira que não há outro caminho a seguir, senão aquele que conduz à absolvição, nos termos do art.386, inciso V, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, considerando não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público constante às fls.02/04 e, por conseguinte, ABSOLVO MARCUS VINICIUS LIMA DIAS, qualificado nos autos, do crime previsto nos art. 157, §2 incisos I e II C/C art. 14, inciso II ambos do CPB. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação ao sentenciado. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00200617520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:Y. L. T. VITIMA:M. A. S. C. DENUNCIADO:DANIEL HENRIQUE SOARES. É visto etc. O Ministério

PÃºblico do Estado do ParÃ¡, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes constitucionais, ofereceu denÃºncia em face de DANIEL HENRIQUE SOARES, qualificado nos autos Ã fl.02, como incurso nas penas do art.157, Â§2º, incisos II e VII, do CÃ³digo Penal. A narra a denÃºncia que, no dia 21.11.2020 por volta das 22h00min, a vÃtima, estava na parada de Ãnibus e quando usava o seu celular, trÃs nacionais chegaram dizendo Ãpassa o celularÃ. Com agressividade, um deles puxou a vÃtima pelo ombro, com o objetivo de pegar o aparelho, enquanto os outros dois puxaram a sua bolsa. Ocorre que uma viatura passou naquele momento, sendo acionada pelos presentes, e dirigindo-se Ã direÃÃo apontada pela vÃtima. Logo depois, apreenderam dois dos trÃs assaltantes, os quais foram prontamente reconhecidos pela vÃtima como os agentes do crime. A denÃºncia foi recebida pelo juÃzo em 18.12.2020, conforme despacho de fl.09. A citaÃÃo pessoal ocorreu em 20.01.2021, conforme certidÃo de fl.09. Em 26.01.2021, a resposta escrita Ã acusaÃÃo foi oferecida, conforme manifestaÃÃo de fls.12/12-v. Em audiÃncias de instruÃÃo e julgamento, registradas em mÃdia audiovisual, foi realizada a oitiva da vÃtima e a inquiriÃÃo de testemunhas. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligÃncia foi requerida pelas partes. Em 20.05.2021, o MinistÃrio PÃºblico apresentou memoriais finais, pugnando pela condenaÃÃo nos termos do art. 157, Â§2º, incisos II e VII do CPB (fls.36/40). No dia 07.06.2021, a defesa apresentou memoriais finais, onde requereu a absolviÃÃo pela falta de provas e subsidiariamente o afastamento da majorante e a fixaÃÃo da pena no mÃnimo legal (fls.41/44). o breve relatÃrio. DECIDO. NÃo foram arguidas questÃes preliminares ou prejudiciais de mÃrito. A materialidade estÃ comprovada nos autos pelas provas documentais que acompanham o inquÃrito policial, ratificadas pelas demais provas orais colhidas em juÃzo, certificando a ocorrÃncia do crime descrito na inicial. A autoria, da mesma forma, Ã incontestada, pois, a prova oral produzida durante a audiÃncia de instruÃÃo conduz Ã certeza necessÃria para formar convicÃÃo acerca da condenaÃÃo, pautada pela confissÃo do denunciado, inclusive. Em sede judicial, a vÃtima YARISSA LIMA TEIXEIRA confirmou os fatos narrados na denÃºncia, afirmando que teve seus pertences subtraÃdos; QUE logo apÃs o crime retornou Ã empresa onde trabalha; QUE acionaram a polÃcia e partiram em busca dos denunciados, os encontrando rapidamente; QUE o denunciado utilizou uma faca para cortar a alÃsa de sua bolsa. QUE os reconheceu como autores do fato em sede policial e posteriormente, na audiÃncia de instruÃÃo, reconheceu o denunciado novamente. A testemunha MICHAEL SMITH SILVA SANTOS, declarou QUE havia ligado para a vÃtima, em razÃo da periculosidade do local, afirmando que a acompanharia; QUE no momento da ligaÃÃo, ouviu a movimentÃÃo dos nacionais que estavam roubando; QUE viu quando cortaram a sua mochila; QUE passou uma viatura da polÃcia naquele momento; QUE foram procurar os denunciados e logo os encontraram; QUE a vÃtima recuperou seus pertences; JÃ as testemunhas FRANQUE OLIVEIRA MODESTO e NILSON SÃRGIO DA CRUZ LEAL estavam fazendo ronda no Bairro de SÃo Braz, quando foram acionados por duas pessoas, os quais relataram o crime; os policiais seguiram atÃ um local onde estavam diversos moradores de rua, encontrando os nacionais na posse dos bens da vÃtima. Ressalto que o Superior Tribunal de JustiÃa consolidou o entendimento de que a palavra da vÃtima, evidentemente, merece crÃdito quando em confronto com a do rÃou, mormente, quando, como no caso em tela, encontre consonÃncia com os demais elementos probatÃrios angariados aos autos, inexistindo, portanto, motivo para infundada incriminaÃÃo a inocente (STJ - REsp 1680110 TO 2017/0153248-4. PublicaÃÃo: DJ 04/08/2017. Relator-Ministra Maria Thereza de Assis Moura. STJ-AgRg no Agravo em Recurso Especial nÃo 83.537 - SP Ã relatora: Ministra Laurita Vaz - 2011/0272202-9, data do julgamento: 27 de marÃo de 2012; e STJ - AgRg no AREsp 482.281ÃBA, Rel. Ministra Marilza Maynard - Desembargadora Convocada do TJÃSE - Sexta Turma, julgado em 6Ã5Ã2014, DJe 16Ã5Ã2014). Assim, presentes todos os elementos do delito previsto no art.157, Â§2º inciso II, do CP, sendo a conduta praticada pelo acusado formal e materialmente tÃpica, adequando-se, Ã perfeiÃÃo, ao preceito primÃrio do tipo em questÃo. No que se refere ao tipo penal imputado Ã majorante correspondente ao uso de arma branca, conforme previsÃo legal do inciso VII, do Â§2º, do art. 157, do CÃ³digo Penal, infere-se que a mera posse de arma branca, nÃo sendo o instrumento utilizado para exercer a violÃncia ou a grave ameaÃsa com o objetivo de consumir o roubo ou empreender a fuga, nÃo deve prosperar como majorante, razÃo pela qual a afasto. Ademais, ao contrÃrio do aduzido pela defesa, a prova da autoria do delito tipificado na denÃºncia restou, sobejamente, comprovada pelas provas orais e documentais que formam o conjunto probatÃrio dos autos, e o depoimento da vÃtima, o que leva Ã conclusÃo de que o delito existiu e o rÃou foi seu autor, autorizando, portanto, um decreto condenatÃrio. As evidÃncias acima expostas tambÃm comprovam a existÃncia do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenÃÃo livre e consciente de subtrair os bens em posse da vÃtima, para si, mediante grave ameaÃsa exercida comÃ

concurso de agentes. Trata-se de crime consumado, eis que provado que ocorreu a inversão da posse, conforme se extrai das provas orais colhidas durante a instrução processual, incidindo o entendimento consolidado na súmula nº 582 do STJ. Inexistem quaisquer causas de exclusão de antijuricidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. Portanto, culpável o acusado, sendo imputável e potencialmente ciente da ilicitude de sua prática, podendo dele ser exigida conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo que lhe fora imputado. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público na denúncia constante às fls.2/4, para CONDENAR DANIEL HENRIQUE SOARES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.157, §2º, inciso II, do Código Penal. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CP. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59 do CP. Em relação à culpabilidade, observo que a conduta apresenta grau de reprovabilidade normal ao tipo penal. O réu não registra antecedentes criminais, nos termos da súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, razões insanas aos crimes contra o patrimônio, não podendo ser considerado como circunstância desfavorável sob pena de dupla valoração (bis in idem). As circunstâncias são normais ao tipo penal. As consequências do crime são menos significativas, afinal, os bens roubados foram recuperados. É o comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes a valorar. Presente causa de agravante da pena pela reincidência do agente, em razão do trânsito em julgado em 11/10/2019, em processo nº 0005245-14.2017.814.0401. Dessa forma, aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Ausente causas de diminuição a avaliar. Presente a causa de aumento de pena prevista no inciso II, do §2º, do art.157 do CP, conforme fundamentado acima, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando a pena, definitivamente, em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. Quanto à pena de multa, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, aplico o valor de 14 (quatorze) dias-multa razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão em regime FECHADO, na forma do art.33, §2º, inciso I, do Código Penal. Deixo de proceder a alteração de regime, pois, tal operação não implicará em alteração do regime inicial de cumprimento de pena acima fixado. Considerando-se a natureza do crime praticado pelo acusado e o patamar da pena aplicada, resta incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito a teor do que dispõe o art. 44, do CPB, bem como a suspensão condicional da pena (art.77, CP). Poderá o réu recorrer da sentença condenatória em liberdade, devendo prevalecer a recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal de que a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado (neste sentido: STF - HC 138122, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 09.05.2017, PJE - DJe-105 D. 19-05- 2017 P. 22-05-2017 e Súmula Vinculante n.56 do STF). Deixo de fixar o valor mínimo a título de indenizaçãoável estabelecida no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois, não foram produzidas provas a respeito deste mérito. Condeno o réu ao pagamento de custas, nos termos do art.804, do CPP. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral. c) Expeça-se mandado de prisão; d) Expeça-se guia de recolhimento para fins de execução penal, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística; e) Comunique-se a vítima, nos termos do art.201, §2º, do CPP. P.R.I.C. Belém/PA, 03 de dezembro de 2021. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00265518420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO: JACQUELINE SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 22630 - ANGELA RODRIGUES CAXIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUIZ OTAVIO LOUREIRO MONTEIRO Representante(s): OAB 22630 - ANGELA

RODRIGUES CAXIAS (ADVOGADO) VITIMA:S. F. . Àj Vistos, etc. RELATÁRIO À À À À À À Em 15.01.2019, o MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes constitucionais, ofereceu denÃ¢ncia em face de LUIZ OTAVIO LOUREIRO MONTEIRO, como incurso na sanÃ§Ã£o punitiva inserida no art. 155, Â§4, incisos II e IV do CPB. À À À À À A denÃ¢ncia foi recebida no dia 30.01.2019 (fls.09). À À À À À O rÃ©u foi devidamente citado em 13.03.2019 (fl. 12), e apresentou resposta a acusaÃ§Ã£o a fl.19. À À À À À Durante a instruÃ§Ã£o probatÃ³ria, foi realizada audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento registrada em mÃ©dia audiovisual, ocasiÃ£o em que foram ouvidas testemunhas de acusaÃ§Ã£o, o representante da vÃ©tima e os acusados. À À À À À À À À À À Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligÃªncia foi requerida. À À À À À Em 03.07.2020, o MinistÃ©rio PÃºblico apresentou alegaÃ§Ãµes finais, pugnando pela absolviÃ§Ã£o do rÃ©u (fls.31/36). À À À À À No dia 18.08.2020, a defesa apresentou alegaÃ§Ãµes finais, requerendo a absolviÃ§Ã£o do rÃ©u (fls.37/41). À À À À À o relatÃ³rio. À À À À À DECIDO. FUNDAMENTAÃO À À À À À NÃ£o houve arguiÃ§Ã£o de preliminares, razÃ£o pela qual passo diretamente ao exame do mÃ©rito. À À À À À Como cediÃ§o, apesar de o CÃ³digo de Processo Penal vigente ter inspiraÃ§Ã£o no princÃ­pio inquisitivo, a ConstituiÃ§Ã£o Federal de 1988 consagrou o princÃ­pio acusatÃ³rio no modelo de processo por ela previsto, destacando-se como prova dessa opÃ§Ã£o, a privatividade da aÃ§Ã£o penal pÃºblica pelo MinistÃ©rio PÃºblico (art. 129, I, CF) e as diversas garantias processuais constantes do art. 5Âº, tais como o direito ao contraditÃ³rio, Ã ampla defesa e ao devido processo legal, dentre outros. À À À À À No sistema acusatÃ³rio, ao juiz Ã© reservada unicamente a funÃ§Ã£o julgadora, cabendo a acusaÃ§Ã£o e o impulso da aÃ§Ã£o, incluindo-se aÃ­ o pedido condenatÃ³rio, ao MinistÃ©rio PÃºblico. Nesse contexto, nÃ£o havendo pedido condenatÃ³rio por parte do Ã³rgÃ£o acusador em razÃ£o de nÃ£o existir provas suficientes para a condenaÃ§Ã£o do rÃ©u, nÃ£o resta ao julgador outra iniciativa senÃ£o o acatamento do pedido e a consequente absolviÃ§Ã£o do denunciado. À À À À À No ponto, Ã© vÃ¡lido frisar que o poder punitivo estatal Ã© nas mÃ©os do juiz Ã© estÃ¡ condicionado Ã invocaÃ§Ã£o feita pelo MinistÃ©rio PÃºblico atravÃ©s do exercÃ­cio da pretensÃ£o acusatÃ³ria. Logo, o pedido de absolviÃ§Ã£o equivale ao nÃ£o exercÃ­cio da pretensÃ£o acusatÃ³ria, isto Ã©, o acusador estÃ¡ abrindo mÃ©o de proceder contra o rÃ©u. Como corolÃ¡rio, nÃ£o pode o julgador editar decreto condenatÃ³rio, sob pena de exercer o prÃ³prio poder punitivo sem a sua necessÃ¡ria invocaÃ§Ã£o, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo rechaÃ§ado pela Carta Constitucional. À À À À À Ã dizer, condenar sem pedido formulado pelo Ã³rgÃ£o acusador, titular da aÃ§Ã£o penal pÃºblica, Ã© violar, inequivocamente, a regra fundante do sistema acusatÃ³rio, qual seja o do Ã©ne procedat iudex ex officioÃ©. TambÃ©m Ã© fazer vista grossa ao PrincÃ­pio da CorrelaÃ§Ã£o, na medida em que a margem decisÃ³ria vem delimitada pelo pedido acusatÃ³rio e, por decorrÃªncia, do espaÃ§o ocupado pelo contraditÃ³rio, na medida em que a decisÃ£o deve ser construÃ­da em contraditÃ³rio, dialeticamente. À À À À À Em outras palavras, o Estado exerce o seu Ã©ius puniendiÃ© no processo penal nÃ£o como parte, mas como juiz, e este poder punitivo estÃ¡ condicionado ao prÃ©vio exercÃ­cio da pretensÃ£o acusatÃ³ria, isto Ã©, a pretensÃ£o social que nasceu com o delito praticado, Ã© elevada ao status de pretensÃ£o jurÃ­dica de acusar, para possibilitar a instauraÃ§Ã£o do processo criminal. Nesse interim, tambÃ©m nasce para Estado o poder de punir, mas seu exercÃ­cio estÃ¡ condicionado Ã existÃªncia prÃ©via e total do processo criminal. À À À À À No caso dos autos, observo que o MinistÃ©rio PÃºblico abriu mÃ©o de exercer a pretensÃ£o acusatÃ³ria, requerendo a absolviÃ§Ã£o nas alegaÃ§Ãµes finais, com fundamento na insuficiÃªncia de provas, caindo por terra, portanto, a possibilidade de o Estado-Juiz implementar o poder punitivo em sua plenitude, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitÃ³rio, onde juÃ­zes atuam de ofÃ­cio, condenando sem acusaÃ§Ã£o, em inobservÃªncia ao princÃ­pio da correlaÃ§Ã£o e Ã importÃªncia e complexidade conferidas ao princÃ­pio da imparcialidade, representando, destarte, prÃ¡tica que nÃ£o resiste a filtro constitucional. À À À À À Portanto, pelo que se depreende dos autos, as provas colhidas durante instruÃ§Ã£o processual sÃ£o insatisfatÃ³rias no sentido de assegurar um decreto condenatÃ³rio, nÃ£o havendo, portanto, provas hÃ¡beis a ratificar os termos da acusaÃ§Ã£o exposta na denÃ¢ncia, especialmente no que diz respeito Ã autoria do crime e ao elemento subjetivo do tipo, de maneira que nÃ£o hÃ¡ outro caminho a seguir, senÃ£o aquele que conduz Ã absolviÃ§Ã£o, nos termos do art.386, inciso VII, do CÃ³digo de Processo Penal. À À À À À Ante o exposto, considerando a insuficiÃªncia de provas e o princÃ­pio do in dubio pro reo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensÃ£o acusatÃ³ria formulada pelo MinistÃ©rio PÃºblico constante Ã s fls.2/4 e, por conseguinte, ABSOLVO LUIZ OTAVIO LOUREIRO MONTEIRO, qualificado nos autos, do crime previsto no art. 155, Â§4 incisos II e IV do CPB. À À À À À Efetuem-se as anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes de estilo e, apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos em relaÃ§Ã£o aos sentenciados. À À À À À Custas ex legis. À À À À À Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m/PA, 03 de dezembro de 2021. À À À À À SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ã JuÃ­za de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de

Belém/PA

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 01/12/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00077477320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:EVERTON FRANCA DO AIDO VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:GUSTAVO JOSE FONTENELE BARREIRA-DPC. TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 02/12/2021 Às 9h40min Audiência de Instrução e Julgamento PRESENÇAS: Juíza de Direito: Blenda Nery Rigon (videoconferência) Ministério Público: Sandra Fernandes (videoconferência) Defensoria Pública: Francisco Robério (videoconferência) Testemunha(s) arroladas pelo Ministério Público: Silvio Jarbas Martins Barradas (PM) AUSÊNCIAS: DENUNCIADO; Everton Franca do Aido (revel fls.14) Aberta a audiência realizada por meio tele presencial em formato de videoconferência e posteriormente gravada em meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia. Passou-se a ouvir a testemunha arrolada pelo Ministério Público o Policial Militar Silvio Jarbas Martins Barradas. Não foi realizado e qualificado o interrogatório do réu, tendo em vista sua ausência e decretação de revelia nos autos. As partes nada têm a requerer na fase do art. 402. Na fase do art. 403, as partes requerem vistas para apresentação de alegações finais em forma de MEMORIAIS ESCRITOS. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I - Defiro o requerido pelas partes, junte-se aos autos certidão de antecedentes atualizada. II - Dê-se vistas ao Ministério Público para apresentar alegações finais. III - Dê-se vistas à Defesa para apresentar alegações finais. IV - Apãs conclusos para sentença. V - Cientes os presentes. VI - Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Leandro Ytalo, estagiário, o digitei. Blenda Nery Rigon Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 3884/2021-GP, publicada no DJ nº. 7264 de 17/11/2021) PROCESSO: 00171978720008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020195348 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:M. A. P. N. PROMOTOR:6º PROMOTOR DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:ANTONIO SERRAO PROGENIO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE MARIA FERREIRA RIBEIRO Representante(s): RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) DENUNCIADO:PEDRO COELHO PANTOJA Representante(s): CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:WELLINGTON CORREA NASCIMENTO Representante(s): DR. GUSTAVO LASSANCE CUNHA DE ALENCAR (ADVOGADO) DENUNCIADO:CRISTIANO CARDOSO Representante(s): OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO DO SOCORRO DOS SANTOS FAIAL COATOR:IPN. 358/2000 - DP/TELEGRAFO. TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 02/12/2021 Às 10h Audiência de Instrução e Julgamento PRESENÇAS: Juíza de Direito: Blenda Nery Rigon (videoconferência) Ministério Público: Sandra Fernandes (videoconferência) Advogada: Marilda Eunice Cantal Machado de Mello, OAB/PA: 5352 DENUNCIADO; Cristiano Cardoso Testemunha(s) arroladas pelo Ministério Público: Marco Antônio Parente Nogueira Miguel Lourinho Girard AUSÊNCIAS: Testemunha(s) arroladas pelo Ministério Público: Messias Moura Ribeiro Pedro de Alcântara Teodoro de Macedo Neto Aberta a audiência realizada por meio tele presencial em formato de videoconferência e posteriormente gravada em meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia. Passou-se a ouvir as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Marco Antônio Parente Nogueira e Miguel Lourinho Girard. O MP se manifestou pela desistência das testemunhas ausentes, Messias Moura Ribeiro e Pedro de Alcântara Teodoro de Macedo Neto. Foi realizado e qualificado o interrogatório do réu. As partes nada têm a requerer na fase do art. 402. Na fase do art. 403, as partes requerem vistas para apresentação de alegações finais em forma de MEMORIAIS ESCRITOS. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I - Homologo a desistência da oitiva das testemunhas ausentes. II - Junte-se aos autos certidão de antecedentes atualizada. III - Dê-se vistas ao Ministério Público para apresentar alegações finais. IV- Dê-se vistas à Defesa para apresentar alegações finais. V - Apãs conclusos para sentença. VI - Cientes os presentes. VII - Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Leandro Ytalo, estagiário, o digitei. Blenda Nery Rigon Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 3884/2021-GP, publicada no DJ nº. 7264 de 17/11/2021)

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 02/12/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00220699320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:ALESSANDRA CARDOSO DE SOUZA Representante(s): OAB 6912 - NAZARE CRISTINA MENDONCA VIEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. N. B. M. Representante(s): OAB 17292 - DANIELLE DOS SANTOS SANTANA MAIA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . DELIBERAÇÃO: âConsiderando a manifestaÃ§Ão favorÃível do MP quanto ao pleito de habilitaÃ§Ão de ingresso com assistente de acusaÃ§Ão, o magistrado homologa o pleito da advogada DANIELLE DOS SANTOS SANTANA MAIA OAB-PA 17292. Considerando a ausÃncia de diligÃncias na fase do art. 402 do CPP, abra-se vista Ã promotoria, a assistente de acusaÃ§Ão e apÃs a defesa para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, Â§3Âº, do CPP. ApÃs, conclusos para sentenÃa. PROCESSO: 00253935720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES DENUNCIADO:RODRIGO OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO: âConsiderando o certificado pelo oficial de justiÃa, requisite-se ao CartÃrio de Registro Civil de Pessoas Naturais de 4Âº OfÃcio a certidÃo de Ãbito do rÃu Rodrigo Oliveira Santos. Juntado o documento aos autos, vista Ã Promotoria de JustiÃa para manifestaÃ§Ão, e, depois, conclusos. BelÃm, 02 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes, Juiz de Direito em exercÃcio na 8ª Vara Criminal.â

SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Com prazo de 60 (sessenta) dias

O Dr. **MARCUS ALAN DE MELO GOMES**, Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de Belém foi **ABSOLVIDO**, nos autos do processo **0000504-78.2015.8.14.04.01**, o acusado **AGEU DOS SANTOS RODRIGUES**, brasileiro, paraense, nascido em 30.09.1994, filho de Sebastião Rodrigues e Maria Francisca dos Santos, o qual residia na Invasão em frente ao Conjunto Liberdade II, nº 12, Av. Tucunduba, bairro Guamá, Belém-PA, conforme consta dos autos, do **crime capitulado no art. 157, caput c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro**, imputado na denúncia. E como não foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 60 (SESSENTA) DIAS, a fim de tomar **CIÊNCIA DA SENTENÇA**, que lhe moveu a justiça pública, e que concluiu pela **ABSOLVIÇÃO do réu**, conforme a seguir, (parte final): **∴ Vistos, etc. (∴) julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/04 e absolvo Ageu dos Santos Rodrigues, já qualificado, com suporte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (...)**∴. Fórum Criminal da Capital - Secretaria da 9ª. Vara Criminal de Belém, 01 de dezembro de 2021. Eu, , Renata de Souza Amaral, Analista Judiciário, digitei e o subscrevi.

MARCUS ALAN DE MELO GOMES

Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 60 (sessenta) dias

O Dr. **MARCUS ALAN DE MELO GOMES**, Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de Belém foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, nos autos do processo nº. **0018406-39.2018.814.0401** do nacional **OZIES GAMA DO NASCIMENTO**, brasileiro, paraense, nascido em 11.09.1974, filho de Osvaldina Gamam do Nascimento e Ozilo Aranha do Nascimento, o qual residia na Rua José Bonifácio, nº 2862, próximo a Passagem popular, bairro Guamá Belém-PA, conforme consta dos autos, do crime capitulado no **art. 306 da Lei 9.503/1997**, imputado na denúncia. E como não foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o

presente EDITAL, com prazo de 60 (SESSENTA) DIAS, a fim de tomar **CIÊNCIA DA SENTENÇA**, que lhe moveu a justiça pública, e que concluiu pela **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu**, conforme a seguir (parte final): çUma vez expirado o período de prova sem motivo para a revogação da suspensão do processo, e com fundamento no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do réu Gilson Barros de Souzaç. Fórum Criminal da Capital - Secretaria da 9ª. Vara Criminal de Belém, ao um dia do mês de dezembro de 2021. Eu, Renata de Souza Amaral, Analista Judiciário, digitei e o subscrevi.

MARCUS ALAN DE MELO GOMES

Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 60 (sessenta) dias

O Dr. **MARCUS ALAN DE MELO GOMES**, Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de Belém foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, nos autos do processo nº. **0026348-25.2018.8.14.0401** do nacional **JONES KENNEDY SILVA DO ROSÁRIO**, brasileiro, paraense, nascido em 10.03.1966, filho de Maria da Silva do Rosário e Eginho Rosa do Rosário, o qual residia na Avenida Conselheiro Furtado, nº 2312, apto 703, Torre Genesis, bairro Cremação, Belém-PA, conforme consta dos autos, do crime capitulado no **art. 171, caput, do CPB**, imputado na denúncia. E como não foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 60 (SESSENTA) DIAS, a fim de tomar **CIÊNCIA DA SENTENÇA**, que lhe moveu a justiça pública, e que concluiu pela **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu**, conforme a seguir (parte final): çUma vez expirado o período de prova sem motivo para a revogação da suspensão do processo, e com fundamento no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade em relação a Jones Kennedy Silva do Rosárioç. Fórum Criminal da Capital - Secretaria da 9ª. Vara Criminal de Belém, aos dois dias do mês de dezembro de 2021. Eu, Renata de Souza Amaral, Analista Judiciário, digitei e o subscrevi.

MARCUS ALAN DE MELO GOMES

Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 60 (sessenta) dias

O Dr. **MARCUS ALAN DE MELO GOMES**, Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de Belém foi **ABSOLVIDO**, nos autos do processo **0012238-89.2016.814.0401**, o acusado **MANOEL HERBSON DA SILVA MONTEIRO**, brasileiro, solteiro, RG nº 2758525 PC-PA, o qual residia na Rua Augusto Correa, nº 1100, bairro Guamá, Belém-PA, conforme consta dos autos, do **crime capitulado no art. 34, parágrafo único, inciso III da Lei 9.605/98**, imputado na denúncia. E como não foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 60 (SESSENTA) DIAS, a fim de tomar **CIÊNCIA DA SENTENÇA**, que lhe moveu a justiça pública, e que concluiu pela **ABSOLVIÇÃO do réu**, conforme a seguir, (parte final): **∴ Vistos, etc. (∴) julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/03, em razão do que absolvo Manoel Herbson da Silva Monteiro, qualificado nos autos, da imputação ministerial, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (...)**∴. Fórum Criminal da Capital - Secretaria da 9ª. Vara Criminal de Belém, 02 de dezembro de 2021. Eu, , Renata de Souza Amaral, Analista Judiciário, digitei e o subscrevi.

MARCUS ALAN DE MELO GOMES

Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém

SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

A Exma. Sra. Dra. Angela Alice Alves Tuma, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o que preceitua o art. 171 do Código Judiciário do Estado do Pará e o art. 11 do Provimento nº004/2001-CGJ.

FAZ SABER a todos que lerem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento que foi designado por esta magistrada o dia **16 de dezembro de 2021**, a partir das 09:00h, para que seja realizada **correição ordinária anual** na 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

FAZ SABER que a correição será levada a efeito na Secretaria e no Gabinete da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, localizados no Fórum Criminal da Capital, Rua Tomázia Perdigão, s/n, 2º andar, salas 205/208, Bairro Cidade Velha, Belém-Pará.

FAZ SABER que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação relativa à presente correição porventura apresentada por representante do Ministério Público, da Defensoria Pública, Advogados ou partes interessadas.

E, para que seja levado a conhecimento de todos, expede-se o presente Edital, a ser publicado no Diário de Justiça e afixado neste Tribunal de Justiça, Fórum Criminal da Capital, ficando desde já nomeado para secretariar os trabalhos correcionais o Sr. Iaf Martins, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

Belém-PA, 03 de dezembro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza de Direito

Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém

SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS A Juíza ANDRÉA LOPES MIRALHA, Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no uso de suas atribuições legais MANDA INTIMAR POR EDITAL a pessoa em alternativa: IVAN DO NASCIMENTO LISBOA, Pedreiro, RG 3755422 SSP/PA, Nome do Pai: JOAO DE DEUS SANTOS LISBOA, Nome da Mãe: MARIA IVETE DO NASCIMENTO, nascido em 05/09/1979, localizável no(a) RUA DO RAMAL, CASA Nº 81, FINAL DA LINHA DO "TAPANÃ VER-O-PESO, TAPANA, NI - BELÉM/PA AUTOS nº 0028761-45.2017.8.14.0401 Por não ter sido ENCONTRADO(A) NO ENDEREÇO QUE INDICOU, estando hoje em local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi expedido este EDITAL, cujo prazo, após publicação é de 20 dias, PARA COMPARECER NA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS ; VEPMA, na Travessa Joaquim Távora, nº 333, Bairro Cidade Velha, Belém/PA a fim de dar início/continuidade ao cumprimento de sua reprimenda, nos termos da legislação vigente. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, Eu, Eude Luis Ferreira Sobrinho, o digitei e publiquei. CUMPRA-SE. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PROCESSO 00165746820188140401 ACUSADO JOSE ANDERSON LIMA TANCREDI ADVOGADO OSWALDO F NAZARETH NETO OAB PA 21776 VITIMA ROBERTHIANNE BANDEIRA TANCREDI ADVOGADA VALERIA LIMA DE MORAES OAB PA 21497

Sentença O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu DENÚNCIA contra JOSÉ ANDERSON LIMA TANCREDI, já qualificado nos autos, como incurso no artigo 129, § 9º e art. 147, todos do Código Penal, ou seja, ofendeu a integridade corporal e ameaçou a vítima ROBERTHIANNE BANDEIRA TANCREDI em situação de violência doméstica. Assevera o Ministério Público, em resumo, que no dia 28/08/2017, por volta das 20:00 h, foi agredida e ameaçada pelo réu, com quem era casada há aproximadamente um ano, não havendo filhos da relação. Aduz o Órgão Ministerial que, segundo oitiva policial, o denunciado após o casamento começou a demonstrar um comportamento agressivo e possessivo e que havia sido agredida física e moralmente três vezes, sem ter registrado boletim de ocorrência, mas que, no dia dos fatos em apuração o acusado iniciou uma discussão dizendo que a vítima não lhe dava atenção e passou a agredi-la, expulsando-a de casa e empurrando-a e, durante a dinâmica das agressões pegou-a pelo pescoço e apertou com bastante força a gola da camisa, deixando-a sem ar e, em ato contínuo disse, com ironia tu vais ficar por trinta minutos... puta, tu não presta. Afirmou que, diante dessa nova conduta do agressor, foi à DEPOL, todavia a ofendida não possuía mais marcas das lesões, possuindo, porém as fotos no celular do dia das agressões. Concluiu pleiteando a condenação pelo ilícito e que fosse fixado um valor indenizatório mínimo a título de dano moral reparatório. A Denúncia foi recebida em 17/08/2018, tendo o réu apresentado resposta à acusação, negando a ocorrência dos fatos delituosos, alegando que a ofendida, no início da relação conjugal, passou a ser vitimizado pelo comportamento agressivo e compulsivo de ciúmes dela, tanto que em 26/08/2017 registrou boletim de ocorrência, conforme comprova com fotos e exame de corpo de delito, o que foi a gota d'água para a realização do divórcio, após um ano e um mês de casamento. Alega que pretensão da vítima é de vingança, tendo como finalidade questões relativas a valores e bens. Juntou aos autos diversas mensagens de texto em que a vítima ofende de maneira reiterada o acusado. Conclui aduzindo que os áudios apresentados pela vítima não demonstram qualquer agressão ou ameaça, apenas troca de ofensas recíprocas; que as fotos apresentadas não demonstram nenhuma consequência física de agressão não tendo sido juntado aos autos pelo Ministério Público qualquer exame médico ou ambulatorial, e que a conclusão do Inquérito Policial foi pelo não indiciamento do réu verificando não ser caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, onde realizou-se a oitiva da ofendida, duas testemunhas arroladas pela defesa e foi procedido ao interrogatório do acusado. Em diligências, a Assistência de Acusação, requereu a juntada de mídias com as conversas da vítima com a testemunha Pedro Jorge Tavares, o que foi deferido. Concedido prazo para apresentação de memoriais. A ACUSAÇÃO, aduziu que a autoria delitiva e materialidade restaram inconteste, estando o depoimento da vítima em conformidade com as demais provas dos autos e, em que pese não ter sido a ofendida se submetido à perícia oficial, as fotos por ela apresentadas corroboram a versão dos fatos, motivo pelo que considerou resta configurados os crimes de lesão corporal qualificada e de ameaça de que o acusado dizia que iria manter a vítima com o pescoço apertado por trinta minutos. A ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO, do mesmo modo requereu a procedência da ação penal considerando que os depoimentos das testemunhas não trouxeram nenhuma informação que viessem a desqualificar os relatos da vítima. Afirma que o laudo pericial nº 2017.01.013090-TRA e fotos juntadas aos autos atestaram ofensa a integridade física da vítima, concluindo pelo pagamento de indenização não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) A DEFESA, por seu turno, alinhavou que não houve testemunhas dos fatos; que os áudios apresentados por telefone da ofendida não demonstram qualquer agressão física ou ameaça; As fotos apresentadas pela ofendida não demonstram nenhuma consequência física de agressão; segundo boletim de ocorrência apresentado pelo réu, este foi quem sofreu agressão pela ofendida; o exame pericial a que foi submetida a vítima apontou negativamente para indícios de lesão corporal e que a conclusão do Inquérito Policial foi pelo não indiciamento do réu. Conclui a Defesa a denúncia foi embasada unicamente no depoimento da ofendida, sem qualquer prova robusta de autoria e materialidade delitiva, razão pelo que pleiteou a absolvição do réu. É o Relatório. Da Materialidade. Finda a instrução processual, as provas carreadas aos autos consistem no depoimento da vítima, duas testemunhas arroladas, prints de conversa de mensagens de texto (fls. 25/39) juntadas pela Defesa; Transcrição de áudio realizada por perícia oficial,

de fls. 70/86. No Inquérito Policial foi produzida a perícia de áudio no celular da vítima (fls. 08/21), como também extraídas as fotografias, por perícia, de fls. 22/36, além de ter sido juntado o boletim de ocorrência realizado pelo réu e o laudo de corpo de delito a que foi submetido. Inicialmente é de aduzir que o Inquérito Policial que subsidiou a denúncia não indiciou o acusado sob o fundamento de que não foi realizada perícia de corpo de delito na vítima, eis que ela registrou os fatos muitos dias após o ocorrido, quando não existia mais marcas de provável lesão e pelas fotografias extraídas do celular da vítima não se tem como afirmar que as lesões que aparecem nas fotografias foram causadas no dia que a ofendida afirma que ocorreram, nem provocadas pelo acusado, como também, que os áudios também extraídos do mesmo celular não comprovam nenhuma ameaça cometida pelo acusado nas conversas. A vítima em seu depoimento afirmou que tinha um relacionamento de um ano com o acusado e eles começaram a discutir e a ofendida se recusou a sair de casa, tendo o acusado ameaçado jogar suas roupas pela janela e a puxou pelo cabelo dizendo que ela iria sair sim, momento em que a vítima passou a pedir socorro e o acusado começou a enforca-la com as mãos. Esse depoimento deve ser cotejado com suas declarações perante a autoridade policial e com as fotografias que apresentou como materialidade do ilícito: Perante autoridade policial, a ofendida afirmou que o acusado, no dia dos fatos, passou a agredi-la, querendo expulsá-la de casa, empurrando-a e que ele pegou-a pelo pescoço apertando a gola de sua camisa, com bastante força, deixando-a sem ar. Verificando-se as fotografias apresentadas pela vítima, como prova da materialidade, a presença de marcas na parte posterior do pescoço, não condizem com seu depoimento de que o réu começou a enforca-la com as mãos, considerando a inexistência de marcas, na parte anterior do pescoço, ou seja, na garganta, fato este que, também não se coaduna com suas declarações perante a autoridade policial de ter ficado sem ar por ter o acusado pegado-a pelo pescoço, apertando a gola de sua camisa, deixando-a sem ar, na medida em que, como dito alhures, as marcas apresentadas nas fotografias estão na parte posterior do pescoço, logo, incapaz de causar sufocamento e, se causasse, decerto que haveriam marcas na parte anterior, ou seja, na garganta. Deve ser ressaltado que as fotografias apresentadas pela vítima como materialidade do delito incluem marcas no antebraço da vítima (extraídas do seu celular, constantes do Inquérito Policial às fls. 25, 27, 28 e 29), local onde a vítima não relata qualquer tipo de agressão. Veja-se, então, que o depoimento da vítima não só é contraditório com suas declarações perante a autoridade policial, como também as fotografias apresentadas não possuem o condão de confirmar qualquer das declarações da vítima. Vale ressaltar que a vítima não só não se submeteu à época dos fatos a exame de corpo de delito, como também por ocasião da apuração policial dos ilícitos destes autos, ao ser submetida a perícia em 20/09/2017 (fls. 48, Inquérito Policial), consta sua afirmação no item relativo ao Histórico de que ela referia ter sido agredida em 28/08/2017, mas não procurou atendimento médico. Neste caso, a inexistência do exame do corpo de delito não remete ao disposto no art. 167, do Código Penal, considerando tratar-se, inicialmente uma regra de exceção, que só se admite na situação de impossibilidade de realização do exame. Ora, a situação, para fins do delito imputado ao réu, encerra a aplicação do disposto no art. 158, do Código Penal, sendo inaplicável a exceção do art. 167, considerando que não só era possível a realização do exame de corpo de delito direto, como seria a produção do indireto, mas que restou prejudicado por não ter a ofendida ao menos procurado atendimento médico, para o que não teria motivo de ficar amedrontada pelo acusado e, ressalta-se que em seu depoimento a vítima declarou que no dia seguinte havia registrado a ocorrência policial, por isso, há de se concluir que não estava ela amedrontada pelo acusado. Corroborando a necessidade do exame de corpo de delito para configurar a capitulação constante da denúncia, repise-se que o depoimento da vítima só é elemento idôneo para subsidiar uma condenação quando ele está em consonância com as demais provas dos autos, o que não é o caso, conforme demonstrado. A Assertiva acima se aplica não só para o delito de lesão corporal qualificada, como também o é para o delito de ameaça. Veja-se, inicialmente que a ameaça imputada ao réu refere-se a alegação de ter o réu proferido: tu vais ficar por trinta minutos... puta, tu não presta, ou seja, que o réu ficaria enforcando a vítima por trinta minutos. Em seu depoimento a vítima declara que, efetivamente, o réu começou a enforcá-la com as mãos e que ela ficaria por trinta minutos sendo enforcada, entretanto, em seu depoimento confirma que a suposta agressão encerrou porque o próprio acusado a largou. Observa-se que, enquanto ilícito, a ameaça é um crime subsidiário, pois é meio para a prática de diversos crimes mais graves. A conduta se encerra em prometer um mal, no caso, um dano físico. Ora, segundo a vítima, o acusado a estaria enforcando, praticando (consumação) um ilícito mais grave, logo, a subsidiariedade transmuda-se em consunção, ou seja, o fato previsto em determinada norma (ameaça) é compreendido em outra, mais abrangente (lesão corporal), aplicando-se somente esta. Ainda sobre as provas, observa-se que o depoimento da testemunha Pedro Jorge Tavares, arrolada pela defesa asseverou que a vítima o procurava diretamente e não relatou sofrer agressões físicas, lhe dizendo que ela, a ofendida disse que era causadora de toda a situação e que um dia após os fatos a vítima disse a testemunha: Tavares, eu fiz

uma grande besteira com minha vida, eu forjei uma agressão física contra minha pessoa na delegacia, além da testemunha ter declarado que se sentia ameaçado pela ofendida. Esse depoimento não é invalidado ou não pode ser menos valorado que a perícia realizada no celular da vítima (fls. 69/87), considerando que os diálogos lá travados foram iniciados por iniciativa da vítima, que efetuou as ligações, e trata-se apenas de um relato dela dos fatos, não tendo a testemunha imputado ao réu qualquer conduta desabonadora. Da mesma forma, a perícia realizada no mesmo celular da vítima, de onde foram extraídos diálogos entre ofendida e réu, que além de não constar a data em que se deram os diálogos, neles não se tem qualquer indícios de ter o réu praticado qualquer das condutas descritas na denúncia, mas, relevam o comportamento hostil por parte da vítima e do acusado que poderiam vir a caracterizar ilícitos contra a honra de ambos, conforme concluiu o laudo. Por seu turno, os prints juntados aos autos pela Defesa (fls. 25/39) das conversas que teriam sido realizadas entre réu e acusada, além de alguns deles não indicarem a data, os que possuem indicam que os diálogos ocorreram antes dos fatos descritos na denúncia, não havendo, por isso, correlação com eles e, novamente, revelam somente o comportamento hostil da vítima. A segunda testemunha arrolada pela Defesa, que fora ouvida como informante por ter tido um relacionamento com o réu por sete anos, informou que sua relação com o acusado era saudável e nunca tiveram problemas e que não acredita que o acusado tenha cometido alguma agressão, pois, nunca lhe levantou o dedo no período que conviveram. Assim, a materialidade não está comprovada e, bem se sabe que o Princípio da Presunção da Inocência permeia todo o ordenamento jurídico pátrio, eis que se trata de garantia constitucional fundamental, cabendo à parte autora trazer provas de suas alegações de forma satisfatória a fundamentar a denúncia, sob pena de tê-la julgada improcedente. Deve o conjunto probatório mostrar-se apto ao convencimento do julgador e se tal não ocorrer, mesmo diante da mais tênue dúvida, deve-se dar lugar ao decreto absolutório, pois certamente será menos gravoso deixar um crime sem reprimenda do que lançar às agruras do cárcere cidadão inocente. Essa dúvida é traduzida na máxima latina *in dubio pro reo*. Consequentemente, vislumbra-se que os termos da inicial acusatória não restaram comprovados, de modo que a absolvição é a medida mais justa e certa para o presente caso. Portanto, por tudo que foi exposto, não acolho as razões do Ministério Público e da assistência de acusação, para reconhecer estar provada a inexistência da prática dos crimes de lesão corporal qualificada e ameaça imputados ao acusado, tudo mediante as provas dos autos. Dispositivo Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o acusado JOSÉ ANDERSON LIMA TANCREDI, já qualificado nos autos, das penas do artigo 129, §9º e do art. 147, todos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso I do Código de Processo Penal, com redação dada pela lei n. 11.690/2008. Dispensando as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n.º 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJ/PA, por se tratar de ação penal pública, em que o acusado é isento do pagamento de custas. Intimem-se o Ministério Público. Intimem-se o Acusado. Por se tratar de sentença absolutória, é prescindível a intimação pessoal, nos termos do artigo 392, II do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a Sentença, façam-se as anotações necessárias e archive. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. Belém, 18 de novembro de 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA.

PROCESSO 00169091920208140401

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito Resp. pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que tramita perante esta Vara Especializada os autos de Medidas Protetivas de Urgência autuados sob o nº 00169091920208140401, em que figuram como requerente MARIA REGINA DE ABREU COSTA e como requerido ANTONIO SANTOS DE MIRANDA, nascido em 22.05.1959, RG nº 1383447, filho de Maria Santos de Miranda e Laurindo Silva de Miranda. E em cumprimento à Decisão judicial, expede-se o presente EDITAL, cuja finalidade é a INTIMAÇÃO do REQUERIDO acima nominado, dos termos da decisão proferida nos respectivos autos, que pode ser visualizada integralmente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mas que aplicou de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência, em relação ao agressor: DECISÃO-MANDADO Requerido: ANTONIO SANTOS

DE MIRANDA, residente na RUA ROBERTO REGATEIRO QD 13, N 89, MANGUEIRÃO Belém/PA. (tel: 91- 98541-4107) Requerente: MARIA REGINA DE ABREU COSTA, residente na TRAVESSA HEITOR COSTA 1661, ÁGUA BOA, OUTEIRO, Belém/PA. (tel: 91- 984043417) Vistos, etc. Tratam os presentes de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, em que figura como requerido ANTONIO SANTOS DE MIRANDA e como ofendida MARIA REGINA DE ABREU COSTA. As medidas de protetivas de urgência estão sendo pleiteadas pela vítima em face de a ofendida declara que no dia 10/10/2020, por volta de 23:00, o acusado ingeriu bebida alcoólica e passou a quebrar as coisas da casa, em seguida ameaçou a declarante com textuais: SUA VAGABUNDA, EU VOU TE MATAR, TU TÁ CAVANDO TUA PRÓPRIA COVA. Que todas as vezes que seu companheiro bebe faz confusão. Diante das ameaças que vem sofrendo a ofendida, chegando até à agressão física, com grave perturbação de sua tranquilidade, acolho as seguintes Medidas Protetivas, requeridas pela autoridade policial: I. Afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; II. Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, ao limite mínimo de 100 (cem) metros de distância; III. Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; IV. Proibição de frequentar lugares habituais de frequência da vítima, para garantia de sua integridade física e psicológica; V. Recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor. Encaminhe-se à autoridade policial. Distribua-se após o plantão. Belém, 17 de outubro de 2020 DR. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito titular da 8ª Vara Criminal, em exercício no Plantão Criminal O(s) intimando(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (em) sobre o pedido, caso queira, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____, Nívea Maria Aracaty Lobato, Auxiliar Judiciário da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, . Maurício Ponte Ferreira de Souza Juíza de Direito Resp. pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO 00044448720208145150

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito Resp. pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que tramita perante esta Vara Especializada os autos de Medidas Protetivas de Urgência autuados sob o nº 00044448720208145150, em que figuram como requerente WANDA DE CARVALHO CASTRO e como requerido BRUNO CEZAR DOS SANTOS MATNI, nascido em 24.01.1970, filho de Valcília Lopes Soares e Carlos Teixeira Soares. E em cumprimento à Decisão judicial, expede-se o presente EDITAL, cuja finalidade é a INTIMAÇÃO do REQUERIDO acima nominado, dos termos da decisão proferida nos respectivos autos, que pode ser visualizada integralmente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mas que aplicou de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência, em relação ao agressor: DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: WANDA DE CARVALHO CASTRO, residente e domiciliada à Rua Monte Alegre, 1303, apto. 4040, entre Rua Pariquis e Rua Caripunas, bairro: Jurunas, Belém-PA, CEP: 66030360, telefone: (91) 98045-1465 e 98092-7913. Agressor: CARLOS JOSE LOPES SOARES, residente e domiciliada à Av. Alcindo Cacela, 1424, Apto. 1701, bairro: Nazare, Belém-PA, CEP: não informado, telefone: não informado. MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sido ameaçada por seu ex-companheiro, no dia 16/07/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I. As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar o local de trabalho da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. Em relação ao pedido de extensão das presentes Medidas Protetivas para

familiares da requerente, os mesmos deverão registrar pessoalmente Boletim de Ocorrência, caso estejam sofrendo, por parte do requerido, ameaça a sua integridade e requerer medidas protetivas contra o agressor. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015- CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 17 de julho de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito O(s) intimando(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (em) sobre o pedido, caso queira, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____, Nívea Maria Aracaty Lobato, Auxiliar Judiciário da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, . MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juíza de Direito Resp. pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO 00183243720208140401

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito Resp. pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que tramita perante esta Vara Especializada os autos de Medidas Protetivas de Urgência autuados sob o nº 00183243720208140401, em que figuram como requerente DULCILENI DOS SANTOS MATNI e como requerido BRUNO CEZAR DOS SANTOS MATNI, nascido em 05.09.1986, RG nº 4284011, filho de Waldomiro Coelho Matni e Maria Adalgiza dos Santos. E em cumprimento à Decisão judicial, expedite-se o presente EDITAL, cuja finalidade é a INTIMAÇÃO do REQUERIDO acima nominado, dos termos da decisão proferida nos respectivos autos, que pode ser visualizada integralmente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mas que aplicou de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência, em relação ao agressor: REQUERENTE: DULCILENI DOS SANTOS MATNI, brasileira, paraense, nascida em 01.08.1974, RG nº 269238 PC/PA, filha de Waldomiro Coelho Matni e Maria Adalgiza dos Santos, residente na Passagem Primeiro de Setembro, nº 117, entre Senador Lemos e Pedro Álvares Cabral, Sacramenta, Belém-Pa. CEP 66120-385. TELEFONE: (91) 98195-8625. REQUERIDO: BRUNO CEZAR DOS SANTOS MATNI, nascido em 05.09.1986, RG nº 4284011, filho de Waldomiro Coelho Matni e Maria Adalgiza dos Santos residente na Av. Pedro Álvares Cabral, entre Dr. Freitas e Sto. Antônio (em frente ao Locomotiva), Sacramenta, Belém-Pa. CEP 66123-000. Vistos, etc. Tratam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, LEI MARIA DA PENHA e VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, encaminhada pela Delegada de Polícia Civil, tendo como requerente a nacional DULCILENI DOS SANTOS MATNI, em desfavor de BRUNO CEZAR DOS SANTOS MATNI, sendo fundamentado o pedido nos termos do artigo 12, III, da Lei 11.340/2006. Compulsando os autos, vislumbra este Magistrado tratar-se de situação merecedora de tutela, face o depoimento da vítima à autoridade policial, bem como foram satisfeitos os pressupostos processuais acima explicitados, pelo

que DEFIRO as seguintes medidas protetivas requeridas pela vítima, as quais deverão ser aplicadas de imediato ao agressor, nos termos do art. 22 e 23 da Lei n. 11.340/2006: 1 - Proibição de qualquer tentativa de aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas, fixando o limite de 100 metros; 2 - Proibição de qualquer tentativa de comunicação com a ofendida, seus familiares e testemunhas, seja qual for o meio; 3 - Proibição de frequentar lugares em que a vítima, seus familiares e testemunhas costumam frequentar. Ressalte-se que deve o agressor se abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. Na oportunidade, adverte este juízo que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ao norte detalhadas por parte do agressor, poderá configurar crime de desobediência (art. 330 do CPB), bem como ser decretada a sua prisão preventiva, nos termos do art. 313, IV, do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.340/2006, e do art. 20 desta última lei, requisitando-se desde já o auxílio da força policial. Nos termos da consulta formulada à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém (proc. nº 2011.6.001387-2), servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, e como ofício de comunicação à autoridade policial. Expeçam-se os ofícios necessários para o cumprimento integral desta decisão, intimando-se pessoalmente a vítima. Comunique-se ao Representante do Ministério Público para que proceda nos termos do art. 26 da Lei nº 11.340/06. Após o plantão, redistribua-se. Belém, 01 de novembro de 2020. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito Plantonista O(s) intimando(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (em) sobre o pedido, caso queira, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____, Nívea Maria Aracaty Lobato, Auxiliar Judiciário da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, . Maurício Ponte Ferreira de Souza Juíza de Direito Resp. pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO 00047675120188140401

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito Resp. pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que tramita perante esta Vara Especializada os autos de Ação Penal - Procedimento Sumário / 281 - Procedimento Comum autuados sob o nº 00047675120188140401, em que figuram como querelante RAISSA ARES GUALBERTO NEVES e como querelado CAIO CESAR LIMA DA SILVA, RG nº 7014705 SSP/PA, CPF n. 027.564.742-07. E em cumprimento à Decisão judicial, expede-se o presente EDITAL, cuja finalidade é a INTIMAÇÃO do REQUERIDO acima nominado, dos termos da decisão proferida nos respectivos autos, que pode ser visualizada integralmente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mas que aplicou de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência, em relação ao agressor: DESPACHO Intime-se, por edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Querelado, CAIO CESAR LIMA DA SILVA, promova a apresentação do diploma de conclusão no curso do NEAH, conforme determinado em Sentença. Não havendo apresentação no prazo legal, arquivem-se os autos. Belém, 30 de setembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____, Nívea Maria Aracaty Lobato, Auxiliar Judiciário da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, . Maurício Ponte Ferreira de Souza Juíza de Direito Resp. pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 01/12/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
 PROCESSO: 00030163920128140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/12/2021 VITIMA:E. J. F. DENUNCIADO:JOSIVALDO FERNANDES DA SILVA AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Em que pese o acusado já ter sido citado por edital, em pesquisa ao sistema INFOSEG foi localizado o seguinte endereço, com data de atualização em 09/09/2019: Passagem Santa Maria, nº 28, bairro: Cabanagem, Belém-PA. Dessa forma determino a renovação das diligências de CITAÇÃO do réu no endereço declinado acima. Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar que, independentemente de autorização judicial, poderá proceder a citação do réu aos domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário normal expediente, nos termos do art. 212, § 2º, do CPC. Advirta-se ao Sr. Oficial de Justiça, que caso seja verificado que o réu esteja se ocultando para ser citado, deverá proceder sua citação por hora certa, nos termos do art. 362, do CPP, c/c o art. 252, do CPC e não meramente informar que a parte não estava no momento da diligência. Em sendo procedido a citação por hora certa, cumpra-se a determinação do art. 254, do CPC, cientificando o réu, através dos Correios (SPE), ou outro meio disposto em lei. Realizada a citação e decorrido o prazo legal para a apresentação da resposta escrita, sem que o réu constitua advogado, encaminhem-se os autos, ao(ã) Defensor(a) Pública vinculado a esta Unidade Judiciária, que fica nomeado para proceder a defesa. Caso não seja realizada a citação, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 01 de dezembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
 PROCESSO: 00079264320208145150 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/12/2021 REQUERENTE:JULIANA SILVEIRA RAVAGNI DIAS REQUERIDO:FABIO DIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 19505 - WILSON GUILHERME BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando que a requerente informou, no pedido de prorrogação das medidas (fls. 45-48), que o requerido lhe profere acusações e ameaças via e-mail, mas não juntou os registros de tais mensagens, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que junte a referida documentação, bem como para que indique fatos atuais que comprovem a necessidade na prorrogação das medidas. INTIME-SE a vítima, preferencialmente por meio telefônico, mensagem de WhatsApp, ou e-mail. Apêns, conclusos. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 01 de dezembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
 PROCESSO: 00107672020208140006
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Inquérito Policial em: 01/12/2021 VITIMA:E. G. G. C. INDICIADO:PAULO HENRIQUE DOS SANTOS DA SILVA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Não obstante o parecer Ministerial, consigno que trata os presentes autos de Inquérito Policial. Assim, conforme já determinado no despacho de fl. 24, retornem os autos ao Ministério Público para fins de análise e, se for o caso, oferecer Denúncia. Publique-se. Intime-se. Belém-(Pa), 01 de dezembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00006652720208145150
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/12/2021 REQUERENTE:JHENIFER PANTOJA LISBOA REQUERIDO:CLAUDIO RENATO PINHEIRO MARQUES. Proc. nº 0000665-25.2020.8.14.5150 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Trata-se de autos de Medida Protetiva de Urgência deferida em favor de JHENIFER PANTOJA LISBOA e em desfavor de seu companheiro CLÁUDIO RENATO PINHEIRO MARQUES, ambos já qualificados, por fato caracterizador de violência doméstica e familiar (Vias de Fato), ocorrido em 28/01/2020, por volta das 14h00. Deferidas as medidas protetivas em 28/01/2020, até o presente momento o requerido não foi regularmente intimado, por não ter sido localizado nos endereços informados dos autos, conforme certificado pelos Srs. Oficiais de Justiça. Determinada a intimação da vítima para

informar o interesse no feito e indicar o endereço do agressor, a diligência restou infrutífera, uma vez que ela, também, não foi localizada no endereço informado nos autos (abrigo público municipal). Relatado o suficiente, DECIDO. De início, constato que já decorreram mais de 01 (um) ano 10 (dez) meses desde o deferimento das medidas protetivas, sem que a vítima tenha comparecido em juízo para informar o atual paradeiro do requerido ou se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Destaco que para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário que estejam preenchidas as condições da ação, dentre as quais está o interesse de agir, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento da propositura da ação, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena deste ser extinto sem resolução do mérito. Além disso, o art. 77, V, do CPC, dispõe que cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. No presente caso, a vítima não foi localizada para informar o atual paradeiro do requerido, restando prejudicado a intimação deste das medidas que lhe foram impostas. Assim sendo, considerando que a vítima não foi encontrada no local declinado nos autos, para fins de ser intimada dos atos processuais; e como não consta nenhum outro modo de localizá-la, bem como por não ter comparecido perante esta secretaria para se manifestar, apesar de decorridos mais de 01 (um) ano 10 (dez) meses desde o deferimento das medidas protetivas, outro caminho não há senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Consigno que não se aplica aqui a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do réu acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (Art. 6º, do art. 485, do CPC) e não compôs, portanto, a relação jurisdicional processual. Ante o exposto, tendo em vista que a vítima não promoveu os atos e diligências que lhe competia, como atualização de seu endereço para ser intimada, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC e REVOGO as medidas protetivas decretadas. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (Pa), 02 de dezembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00034064020208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A???: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/12/2021 REQUERENTE:TAMARA CRISTIANE DO CARMO NASCIMENTO REQUERIDO:DIEGO SOUZA DE SOUZA. SENTENÇA Trata-se de autos de Medida Protetiva de Urgência, requerida em favor TAMARA CRISTIANE DO CARMO NASCIMENTO, vítima de violência doméstica e familiar, tendo como agressor, seu companheiro, DIEGO SOUZA DE SOUZA, ambos já qualificados nos autos, por fato ocorrido em 25/05/2020, por volta das 22h00 (Lesão Corporal). Deferida as medidas protetivas, o requerido não foi localizado no endereço constante dos autos para ser intimado, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Determinada a intimação da vítima para informar o interesse no feito e indicar o endereço do agressor, a diligência restou infrutífera, uma vez que ela não foi localizada no endereço informado nos autos. Relatado o suficiente. DECIDO. Para haver o exercício válido do direito de ação é necessário que estejam preenchidas as condições da ação, dentre as quais está o interesse de agir, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento da propositura da ação, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena deste ser extinto sem resolução do mérito. Por outro lado, dispõe o art. 77, V, do CPC, que são deveres das partes a atualização de seus endereços sempre que houver modificação temporária ou definitiva. No presente caso, as diligências para a intimação das partes restaram infrutíferas, por não terem sido localizadas no(s) endereço(s) constante(s) nos autos. A vítima, por sua vez, não compareceu em juízo para manifestar se ainda tinha interesse no feito, informar seu novo endereço, bem como indicar o atual paradeiro do requerido. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do réu acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (Art. 6º, do art. 485, do CPC) e não compôs, portanto, a relação jurisdicional processual. Ante o exposto, considerando que a tramitação dos autos não podem se perpetuar nesta Unidade Judiciária; e tendo em vista que a vítima não promoveu os atos e diligências que lhe competia, como atualização do endereço do requerido, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas decretadas. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (Pa), 02 de dezembro de 2021. OTÁVIO

DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00142634120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 02/12/2021 VITIMA:V. A. C. S. DENUNCIADO:BENEDITO PEREIRA DA COSTA. DECISÃO Os autos se encontram suspensos, em virtude do r.º, citado por edital, não ter comparecido perante este juízo e nem constituído advogado. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a citação por edital. Não obstante o pedido do Arg.º Ministerial, verifico que já foi expedido o edital de citação, conforme fl. 08 dos autos. No mais, ante a ausência de informação na qualificação do r.º, restou impossibilitado a realização de nova pesquisa nos sistemas de bancos do INFOSEG e SIEL, razão pela qual ratifico a decisão que determinou a suspensão do processo e o prazo prescricional e determino que se acautelem os autos em Secretaria. Após, decorridos 06 meses, retornem ao Ministério Público para as providências que entender necessárias. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 02 de dezembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00172443820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:RAFAEL DA COSTA GONCALVES VITIMA:J. F. C. S. . DECISÃO 1. Em que pese o pedido de citação por edital realizado pelo Parquet e de constar no espelho da pesquisa realizada no sistema SIEL que o endereço do r.º fica no Carnal da Soares Carneiro, constatei no Google Maps, que o endereço (prédio) do r.º RAFAEL DA COSTA GONCALVES: PASSAGEM BELÉM, Nº 179, Apt. C (próximo à Rua Ferreira Pena), bairro Umarizal, Belém-PA. 2. Assim, determino a renovação das diligências de CITAÇÃO do r.º no endereço acima descrito. 3. O Sr(a). Oficial(a) de Justiça, por ocasião da diligência, deverá observar que: (1) independentemente de autorização judicial, poderá proceder a citação do r.º aos domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário normal expediente, nos termos do art. 212, § 2º, do CPC; e (2) caso seja verificado que o r.º esteja se ocultando para ser citado, deverá proceder sua citação por hora certa, nos termos do art. 362, do CPP, c/c o art. 252, do CPC e não meramente informar que a parte não estava ou que a casa estava fechada no momento da diligência. 4. Em sendo procedido a citação por hora certa, cientifique-se o r.º, através dos Correios (SPE), ou por meio eletrônico, nos termos dispostos no art. 254, do CPC. 5. Realizada a citação e decorrido o prazo legal para a apresentação da resposta escrita, sem que o r.º constitua advogado, encaminhem-se os autos à Defensora Pública vinculada a esta Unidade Judiciária, que fica nomeada para proceder a defesa. 6. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A). 7. Restando infrutífera as diligências, expedir-se o EDITAL de citação do acusado, com prazo de 15 dias, observadas as formalidades legais previstas no art. 361, 365 e seu Parágrafo único, do CPP, a fim de que a defesa seja oferecida em 10 dias, após o comparecimento pessoal do r.º ou do defensor constituído (Parágrafo único do Art. 396 do CPP). 8. Esgotado o prazo para oferecimento da defesa, e não havendo comparecimento pessoal do acusado e nem habilitação de defensor, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos para deliberação acerca da suspensão do processo e do prazo prescricional. 9. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 02 de dezembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00256716820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:ANDERSON FONSECA DE ARAUJO VITIMA:F. F. O. . DECISÃO Os autos se encontram suspensos, em virtude do r.º, citado por edital, não ter comparecido perante este juízo e nem constituído advogado. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o acautelamento dos autos em juízo, uma vez que após novas pesquisas não obteve sucesso para localizar o endereço atualizado do r.º. Referidas pesquisas, também, foram realizadas por este juízo nos Sistemas INFOSEG e SIEL, sem lograr êxito em encontrar o paradeiro do r.º. Assim sendo, ratifico a decisão que determinou a suspensão do processo e o prazo prescricional e determino que se acautelem os autos em Secretaria. Após, decorridos 06 meses,

retornem ao Ministério Público para as providências que entender necessárias.
 Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 02 de dezembro de 2021.
 Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Proc. nº 0012440-32.2017.8.14.0401. Denunciado(s): EVERALDO FERREIRA SODRE. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA AUDIÊNCIA. Nos termos do provimento n. 006/2006-CJRMB, INTIMO o(s) advogado(s) da vítima Mário José Vieira Ferro Neto, Dr. Hugo Pinto Barroso, OAB/PA nº. 12.727, e Dr. Rogério Matos Martins, OAB/PA nº. 20.558, do processo acima epigrafado(s) para comparecer a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 17/03/2022, às 09h. Belém(PA), 03 de dezembro de 2021. Fernanda Quinderé T. Batista, Analista Judiciário da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 02/12/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00006089320128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 02/12/2021 REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 5592 - RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: MARIANA ELIZABETH LOPES DE SALES Representante(s): OAB 15922 - ROSA DILMA DE AQUINO (ADVOGADO) REU: TEREZINA SOEIRO MARTINS DA SILVA AUTOR: ESPOLIO DE MARIA DA PAIXAO OLIVEIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 5592 - RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0000608-93.2012.8.14.0201 AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA AUTOR: Espólio de MARIA DA PAIXÃO OLIVEIRA TEIXEIRA REQUERIDOS: MARIANA ELIZABETH LOPES DE SALES e TEREZINHA SOEIRO MARTINS DA SILVA SENTENÇA A A A A A A Trata-se de Ação de DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÍAS promovida por Espólio de MARIA DA PAIXÃO OLIVEIRA TEIXEIRA em desfavor de MARIANA ELIZABETH LOPES DE SALES e TEREZINHA SOEIRO MARTINS DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos. A A A A A A A parte autora, através de sua Advogada, renunciou expressamente o direito de receber aluguéis e encargos da locação (fls. 173/174). A A A A A A Intimada para se manifestar, a parte requerida, se manteve silente quanto ao pedido (fl. 177). A A A A A A A o sucinto relatório. DECIDO. A A A A A A Os autos versam sobre direito disponível, pelo que impõe-se o acolhimento da renúncia da requerente. A A A A A A Desta forma, HOMOLOGO A RENÚNCIA formulada às fls. 173/174, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo quanto à cobrança de aluguéis e encargos da locação, com resolução do mérito, quanto à requerida TEREZINHA SOEIRO MARTINS, com arrimo no Artigo 487, Inciso III, Alínea c do Código de Processo Civil/2015. A A A A A A Condene a parte autora no pagamento das custas, e proporcionalmente em honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em virtude do disposto no Artigo 90, §1º do CPC, eis que a renúncia foi parcial. A A A A A A Considerando a necessidade de dar seguimento à ação em relação ao Despejo, intime-se a autora para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias. A A A A A A Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. A A A A A A Icoaraci (PA), 02 de Dezembro de 2021 A A A A A A EDNA MARIA DE MOURA PALHA A A A A A A Juza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00006947419968140201 PROCESSO ANTIGO: 199610159441 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/12/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 6241 - CARLA MARIA NOGUEIRA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 9329 - WELLINGTON MARQUES DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13590-B - DANIEL SOLUM FRANCO MAUES (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 13559 - MARCEL LEDA NORONHA MACEDO (ADVOGADO) OAB 7323 - JACIR SCARTEZINI (ADVOGADO) OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) REU: COOPERATIVA DOS PESCADORES DO PARA REU: ANTONIO EDUARDO SARMENTO. PROCESSO N. 0000694-74.1996.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A EXECUTADA: ANTÔNIO EDUARDO SARMENTO e COOPERATIVA DOS PESCADORES DO PARÁ - COPESPA DESPACHO 1. A A A A A A Considerando que a decisão de fls. 244/247 ACOLHEU a exceção de praxe executividade oposta pelo executado ANTÔNIO EDUARDO SARMENTO, entendo que as custas para a expedição de ofício com o fim de retirar a averbação do imóvel penhora nos autos de responsabilidade do exequente. 2. A A A A A A Sendo assim, intime-se o exequente para recolher as custas de expedição de ofício, bem como para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis para satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse, em caso de inércia. 3. A A A A A A CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Distrito de Icoaraci, 1º de Dezembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juza de Direito respondendo pela 1ª Vara

Cã-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00016747420138140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Execução
de Título Extrajudicial em: 02/12/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB
3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL
CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO: J C ARAUJO IND E COMERCIO LTDA - JOSE CARLOS ARAUJO
SANTOS - OCICLEA COSTA MARIM SANTOS REQUERIDO: JOSE CARLOS ARAUJO DOS SANTOS
REQUERIDO: OCICLEA COSTA MARIM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â Em anãlise aos
autos, verifica-se que, nãlo tendo sido localizados bens do executado passã-veis de penhora, entendeu
este Juã-zo por suspender o processo pelo perã-odo de 01 (um) ano. 2.Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo,
nãlo houve manifestaãlo no sentido de prosseguimento da execuãlo, razãlo pela qual, nos termos
do Artigo 921, Â§2º, do CPC, DETERMINO o arquivamento definitivo dos autos. 3.Â Â Â Â Â
Secretaria para o procedimento respectivo, sob as cautelas legais. Icoaraci, 1º de Dezembro de 2021
EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juã-za de Direito respondendo pela 1ª Vara Cã-vel e Empresarial
Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00029306520068140201 PROCESSO ANTIGO: 200610584292
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Execução
de Título Extrajudicial em: 02/12/2021 REU: MARIA GORETI SOBRINHO LOPES REU: ESTANCIA
SABRINA LTDA - ME AUTOR: CIMENTOS DO BRASIL SA CIBRASA Representante(s): OAB 23343 -
AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU: MARIO LUCIO LOPES Representante(s): OAB 73767
- SARA LOPES (ADVOGADO) . PROCESSO nã. 0002930-65.2006.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CIMENTOS DO BRASIL S/A EXECUTADOS: ESTANCIA SABRINA
LTDA. ME e outros DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando que o executado foi citado e nãlo se
manifestou nos autos atã este momento (fls. 66 e 71), DEFIRO o bloqueio de valores junto aos Sistemas
SISBAJUD e RENAJUD. 2.Â Â Â Â Â Intime-se o exequente para que junte planilha atualizada do dãbito,
no prazo de 10 (dez) dias e, apãs, venham os autos conclusos para consulta. 3.Â Â Â Â Â Realizado o
bloqueio online, intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou nãlo havendo, pessoalmente, para,
no prazo de 5 dias, querendo, impugnar (Art. 854, Â§3º NCPC). 4.Â Â Â Â Â Nãlo havendo impugnaãlo
ou rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, e determino, de ofício,
que a instituiãlo financeira em 24 horas efetue o depãsito em juã-zo, do montante do valor
indisponã-vel suficiente para a satisfaãlo do crãdito. 5.Â Â Â Â Â Intime-se o exequente para, no
prazo de 10 dias, se manifestar quanto à satisfaãlo de seu crãdito, sendo que o silãncio serã
presumido como cumprimento da obrigaãlo, e venham os autos conclusos para sentenãsa de
extinãlo pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCPC. 6.Â Â Â Â Â Sendo negativo/insuficiente
o saldo em conta, por informaãlo das instituiãmes bancãrias, intime-se o exequente para
manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens para a penhora, ou requerendo o que entender de
direito nos autos. 7.Â Â Â Â Â Custas na forma da lei. Distrito de Icoaraci, 1º de Dezembro de 2021
EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juã-za de Direito respondendo pela 1ª Vara Cã-vel e Empresarial
Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00029497820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução
de Título Extrajudicial em: 02/12/2021 EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s):
OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) EXECUTADO: SEMASA INDUSTRIA
COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 12727 - HUGO PINTO
BARROSO (ADVOGADO) EXECUTADO: JOAO CARLOS MALINSKI Representante(s): OAB 12727 -
HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do
Provimento nã 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiãsa da Regiãlo Metropolitana de
Belãom e o que dispãme o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte exequente, atravãs de seu advogado,
via publicaãlo no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no
prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverã recolher custas para o Envio de Documento pelo meio
eletrãnico (Bloqueio no SISBAJUD), em cumprimento ao item 2 da r. Decisãlo de fl. 82, ou, requerer o
que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo,
por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaãlo, independentemente de
novo Ato Ordinatãrio, serã feita a sua intimaãlo pessoal, via postal, com o mesmo propãsito.
Belãom (PA), 02 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281
PROCESSO: 00031826620068140201 PROCESSO ANTIGO: 200610585878
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Execução
de Título Extrajudicial em: 02/12/2021 REU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7839 -
NIXON RODRIGUES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA
(ADVOGADO) AUTOR: HSBC BANK BRASIL SABANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 25196-A -
EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO)

REU:PACIFICO PESCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 7839 - NIXON RODRIGUES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 11973 - BRUNO DE FIGUEIREDO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) REU:RAQUEL MARIA LOPES LORAS Representante(s): OAB 7839 - NIXON RODRIGUES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6983-B - IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:FABRICIO VIEIRA LOPES Representante(s): OAB 20900 - ANTONIO MILEO GOMES JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0003182-66.2006.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: HSBC BANK/PA EXECUTADA: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando que o teor da certidão de fl. 759, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse, em caso de inércia. 2.Â Â Â Â CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Distrito de Icoaraci, 1.º de Dezembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1.ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00035598920148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 02/12/2021 AUTOR:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 23168 - PAULA PRISCILLA DO ESPIRITO SANTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 24032-A - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) OAB 24037-A - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) OAB 217967 - GILSON SANTONI FILHO (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) REU:ROND INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) informação(s) de BLOQUEIO NEGATIVO, fornecida(s) pelo(s) sistema(s) SISBAJUD, requerendo o que entender necessário, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestação de interesse no prosseguimento do feito, com as advertências de praxe. Â Icoaraci(PA), 02 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00046167920138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Cumprimento de sentença em: 02/12/2021 AUTOR:SUZIANE CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18720 - MAX WALDIR PEREIRA VIANNA (ADVOGADO) OAB 19439 - ROBERTA CAROLINA CINTRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 20072 - VANESSA AMANCIO DE LIMA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DO SOCORRO CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18720 - MAX WALDIR PEREIRA VIANNA (ADVOGADO) OAB 20072 - VANESSA AMANCIO DE LIMA (ADVOGADO) REU:CONDOMINIO TOTAL LIFE RESIDENCE Representante(s): OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 21638 - THAMIRIS DE PINHO MORAES MAGALHAES (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0004616-79.2013.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: SUZIANE CORRÊA DA SILVA e MARIA DO SOCORRO CORRÊA DA SILVA EXECUTADA: CONDOMÍNIO TOTAL LIFE DESPACHO 1.Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que as exequentes são beneficiárias da Justiça Gratuita e, portanto, não há que se falar na sua intimação para que comprove o pagamento quanto à consulta de patrimônio nos sistemas informatizados. 2.Â Â Â Â No entanto, tendo em vista que este Juízo determinou o BLOQUEIO de valores através do SISBAJUD e RENAJUD (fl.317, determino a renovação da intimação do exequente, para que apesente planilha atualizada do débito, que está defasado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse. 3.Â Â Â Â Transcorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Distrito de Icoaraci, 1.º de Dezembro de 2021 EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1.ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00059054220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Judicial em: 02/12/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19539 - GLENDA PATRICIO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22677 - CLAUDIO ESTRELA TAVARES (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:VIEGAS SERVICOS LTDA ME REQUERIDO:MADELENE VIEGAS DA PAIXAO REQUERIDO:LUIZ PAULO DIAS

DE SENA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) informaç(ões) de BLOQUEIO NEGATIVO, fornecida(s) pelo(s) sistema(s) RENAJUD, onde consta apenas 01 (um) veículo em nome da executada, já com restrição, requerendo o que entender necessário, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestação de interesse no prosseguimento do feito, com as advertências de praxe. Alcoaraci(PA), 02 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00066233920168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 02/12/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: FRIGORIFICO ARAUJO E SANTOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA REQUERIDO: CARLOS ANDRE DOS SANTOS ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) informaç(ões) de BLOQUEIO NEGATIVO, fornecida(s) pelo(s) sistema(s) RENAJUD, requerendo o que entender necessário, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestação de interesse no prosseguimento do feito, com as advertências de praxe. Alcoaraci(PA), 02 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00068994120148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/12/2021 AUTOR: BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) REU: COSTA NORTE COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA REU: JONH SOARES DE CARVALHO TERCEIRO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FIDCNP Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0006899-41.2014.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S/A EXECUTADA: COSTA NORTE COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. DESPACHO 1. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a certidão de fl. 264, indicando bens penhoráveis para satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse, em caso de inércia. 2. CUMPRASE COM CELERIDADE. Distrito de Alcoaraci, 1º de Dezembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Alcoaraci P R O C E S S O : 00086009120158140301 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/12/2021 EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 257198 - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: COSTA NORTE COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO: JOHON SOARES DE CARVALHO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá apresentar planilha atualizada da dívida, bem como, promover o recolhimento das custas para o Envio de Documento pelo meio Eletrônico (02) (Bloqueio nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD), conforme já deferido no item 2 da r. Decisão de fl. 341, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 02 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00213860720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Busca e Apreensão em: 02/12/2021 AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: FRANCISCO MACHADO Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0021386-

07.2014.8.14.0301 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A EXECUTADA: FRANCISCO MACHADO DESPACHO 1. Considerando ainda o tempo em que este feito se encontra estagnado e que, mesmo após diligências, não foi encontrada a parte requerida, DEFIRO a consulta aos dados cadastrais do executado nos Sistemas INFOSEG, SISBAJUD e RENAJUD, mais adequados para este tipo de informação. 2. Dada a diligência às partes e, após, voltem conclusos para a consulta. 3. Não sendo encontrado novo endereço da parte rã, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for necessário para o prosseguimento e conclusão do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse. 4. Custas na forma da lei. Icoaraci, 1º de Dezembro de 2021 EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Claudia Regina Moreira Favacho, intimo o Advogado de Defesa, Dr. **ROSEMIRO COELHO MOREIRA OAB/PA nº 9.914**, da audiência de Instrução e Julgamento nos autos do processo nº 0003461-75.2012.8.14.0201 a ser realizada em 02/02/2022 às 11:00h na Sala de Audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci.

Icoaraci-Belém, 03/12/2021

SHEILA DO SOCORRO S. OLIVEIRA

3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0801812-61.2020.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO de ELIUDE SANTANA REBELO**, brasileiro(a), nascido(a) aos 17/08/1974, portador(a) do RG nº 3430716 PC/PA e CPF nº 073.588.982-14; filho(a) de Oscar Alves Rebelo e Maria Correa Santana Rebelo, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº de matrícula única **0672230 155 1975 1000 2009 3000 4863 55**, no Cartório de Registro Civil de Limoeiro do Ajuru/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **ANA RUTH SANTANA REBELO**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 2409027 PC/PA e CPF nº 394.561.102-49, residente e domiciliado(a), na Passagem Bom Jesus nº 24, Novo Milênio, CEP: 66.816-520, Pratinha/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801812-61.2020.8.14.0201), tendo como autor (a) **ANA RUTH SANTANA REBELO** e como interditando(a) **ELIUDE SANTANA REBELO**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos onze (11) dias do mês de novembro do ano de dois e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0801646-29.2020.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO de MARIA AMÉLIA DA SILVA BENJAMIM**, brasileiro(a), divorciado(a), nascido(a) aos 06/07/1929, portador(a) do RG nº 4664918 PC/PA e CPF nº 118.241.072-34; filho(a) de Benedita Ferreira da Silva, cujo registro de casamento foi feito sob o nº 9486, Liv.39, Fls. 29 V, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci/Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SARAIVA**, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 2667605 PC/PA e CPF nº 479.811.302-63, residente e domiciliado(a), na Avenida Contorno Sul nº 182, Conjunto Cohab, CEP: 66.813-300, Campina/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801646-29.2020.8.14.0201), tendo como autor (a) **MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SARAIVA** e como interditando(a) **MARIA AMÉLIA DA SILVA BENJAMIM**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e três (23) dias do mês de novembro do ano de dois e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 26/11/2021 A 26/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00041663120038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310020835 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/11/2021 AUTOR:ARQUIDIOCESE METROPOLITANA DE BELEM Representante(s): OAB 1983 - RUBENS NASCIMENTO MOTA (ADVOGADO) REU:ASSOCIACAO DAS MULHERES DO MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 7132 - GUTEMBERG GONZAGA DO NASCIMENTO SOUZA (ADVOGADO) REU:ELIETE SILVA DA CONCEICAO Representante(s): NORMA SUELI ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) LITISCONSORTE:COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8781 - LIGIA DOS SANTOS NEVES (ADVOGADO) OAB 9872 - AFONSO CELSO SILVA QUARESMA (ADVOGADO) NORMA SUELI ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) . Página1 PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ Â Â Â Â COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO Nº. 0004166-31.2003-8.14.0006. PARTE REQUERENTE: ARQUIDIOCESE METROPOLITANA DE BELÉM. PARTE REQUERIDA: ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. DESPACHO I - Tendo em vista que a Última manifestação da parte requerente ocorreu no ano de 2012 (fl. 92), INTIME-SE A parte REQUERENTE para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, adotando as providências necessárias ao andamento do processo, bem como informando se já ocorreu a reintegração de posse vindicada na peça de ingresso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se preferencialmente por meio eletrônico, considerando feitas as intimações pelas publicações no Diário Oficial (Arts. 270 e 272 ambos do CPC). II - Não sendo atendido o item anterior, intime-se pessoalmente a parte requerente para que desincumba os ônus que lhe cabe na marcha processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (Art. 485, §1º, CPC). Intime-se preferencialmente pelos correios no endereço fornecido nos autos. Fica autorizado uso de qualquer meio idóneo de comunicação para a efetivação da intimação, sendo que eventual providência adotada (e-mail, telefone, WhatsApp) deverá ser certificada nos autos. ADVIRTO QUE É DEVER DA PARTE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO NOS AUTOS (Art. 77, V c/c 274, Parágrafo Único, ambos do CPC). III - Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. IV - Após a manifestação ou o decurso do prazo, faça conclusões. Ananindeua/PA, 23 de novembro de 2021. Gláucio Assad Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00068600220018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110061262 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Cumprimento de sentença em: 26/11/2021 AUTOR:JEFFERSON ALEX SANTOS VALE Representante(s): OAB 10446 - FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) REU:BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) AUTOR:INGRID ADRIANE SANTOS VALE AUTOR:PATRICK HANDEL SANTOS VALE AUTOR:CARLOS ALBERTO IGARASHI Representante(s): OAB 9212 - CARLOS ALBERTO IGARASHI (ADVOGADO) INTERESSADO:DAVI HANDEL FRANCO VALE Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) . Página1 PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ Â Â Â Â COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO Nº. 0006860-02.2001.8.14.0006. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTE EXEQUENTE: PATRICK HANDEL SANTOS VALE, INGRID ADRIANE SANTOS VALE e JEFFERSON ALEX SANTOS VALE. PARTE EXECUTADA: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença em que houve o pagamento voluntário da obrigação pela parte executada. Do histórico processual, extrai-se que em petição de fl. 581, o Advogado CARLOS ALBERTO IGARASHI (OAB/PA 9212) requereu permissão sobre os documentos de fls. 466, 478 e 487, no intuito de obter resposta para informar se os documentos foram imprimidos pela impressora (fl. 581). Ato contínuo, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 583/595).

Destarte, em despacho de fl. 665, foi reconhecido pelo Juízo que a parte executada comprovou o pagamento voluntário da obrigação, bem como a parte exequente apresentou anuência com os valores depositados pela parte executada. No mais, os patronos dos exequentes houveram por bem conciliar em audiência de fl. 578 quanto ao recebimento da verba honorária fixada em sentença, dividindo-se em partes iguais o valor arbitrado no respectivo julgado. Alvarás para levantamentos de valores expedidos em fls. 691/695. Em petição de fl. 697 o Advogado CARLOS ALBERTO IGARASHI (OAB/PA 9212) ratificou o pedido de fl. 581. Em decisão de fl. 699 o Juízo indeferiu o pedido de permissão formulado pelo Advogado CARLOS ALBERTO IGARASHI (OAB/PA 9212). Na ocasião, foi determinada a intimação da parte exequente para se manifestar sobre o item 7 do despacho de fl. 665, qual seja: 7. Ao receber o alvará, a parte AUTORA dará ao devedor, por termo nos autos, quitação da quantia paga (art. 906, parágrafo único, do CPC). Às fls. 701/702 o patrono CARLOS ALBERTO IGARASHI (OAB/PA 9212) requereu permissão, nos mesmos termos já aduzidos em petição de fl. 581, bem como a condenação da parte exequente em litigância de má-fé. Em petição de fl. 704/705 a parte exequente pugnou pela reexpedição de alvará judicial em razão de ter expirado o prazo para a realização do levantamento do referido documento. O pedido de reexpedição de alvará foi indeferido em decisão de fl. 712. Na oportunidade, os autos foram encaminhados ao Contador do Juízo para esclarecer sobre os valores depositados em subconta e eventualmente pendentes de levantamento. Relatório de extrato de subconta à fl. 713, constando o valor de R\$200.500,38. A parte exequente peticionou às fls. 716/718 informando que todos os exequentes receberam as suas respectivas quotas/partes, de acordo com a determinação judicial e alvarás confeccionados. Aduz que o alvará judicial em nome do patrono FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (OAB/PA 10.446) não foi levantado no prazo de 15 dias, razão pela qual decorreu a sua expiração. Assim sendo, pugna pela reexpedição do mencionado alvará, com fulcro no despacho de fl. 665. Instado a se manifestar, o patrono CARLOS ALBERTO IGARASHI (OAB/PA 9212) reiterou seu pedido de permissão sobre os documentos de fls. 466, 478 e 490 (petição de fls. 730/731). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise de todo o histórico processual acima mencionado, nota-se que o pedido retro de fls. 730/731 já fora analisado e indeferido anteriormente, em decisão de fl. 699, vez que a parte interessada não manifestou a respectiva finalidade do pleito e nem mesmo apresentou qualquer arguição de falsidade prevista no art. 430 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse sentido, em que pese os sucessivos pedidos de reiteração formulado pelo patrono CARLOS ALBERTO IGARASHI (OAB/PA 9212), não vislumbro fundamentação legal para tanto, sobretudo em razão de tal pleito já ter sido apreciado por este Juízo e seu decisum não ter sido sequer objeto de qualquer recurso. No mais, respeitados os princípios do contraditório e vedação a decisão surpresa (fl. 724), a parte exequente e o advogado CARLOS ALBERTO IGARASHI (OAB/PA 9212) se mantiveram silentes quanto ao pedido do patrono FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (OAB/PA 10.446) para reexpedição de alvará judicial em seu nome, o que, por sua vez, sugere a anuência tácita sobre tal ponto. Outrossim, indefiro o pedido de condenação da parte exequente em litigância de má-fé, pleiteado em petição de fl. 701/702, visto que ausentes os requisitos necessários previstos no art. 80 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ratifico o indeferimento dos sucessivos pedidos de realização de permissão documental e indefiro pedido de condenação da parte exequente em litigância de má-fé. Por outro lado, recolhidas as custas e observadas as cautelas de praxe e as determinações contidas no DESPACHO DE FL. 665, DEFIRO O PEDIDO DE REEXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL EM NOME DE FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (OAB/PA 10.446), atentando-se apenas para liberação do valor atualizado em favor do mesmo (R\$147.721,17), consoante cálculo do contador do Juízo de fls. 681, devendo permanecer bloqueado o percentual consignado (R\$32.359,78), respeitada, também sua atualização monetária. Fica autorizada a transferência eletrônica dos valores para a conta bancária eventualmente informada pelo beneficiário do alvará judicial. Certificar sobre a existência de custas pendentes. Em caso positivo, intime-se a parte responsável para recolhimento, no prazo legal, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa. Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. ADVIRTO que a correta representação processual da parte é encargo do(a) advogado(a) petionante e qualquer comportamento que possa atrapalhar, retardar, tentar fraudar ou fraudar, reduzir a respeitabilidade do Poder Judiciário considera-se ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, passível de aplicação de multa, sem prejuízo das sanções civis, criminais e processuais cabíveis, além das consequências previstas no Estatuto da Advocacia e infração ao Código de Ética e Disciplina da OAB. Em seguida, nada mais havendo e observadas as orientações da Corregedoria do e. TJPA e do CNJ, arquite-se o feito. Ananindeua/PA, 19 de novembro

de 2021. GIÁjucio Assad Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial. PROCESSO: 00122090220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Consignação em Pagamento em: 26/11/2021 REQUERENTE:SISTEMA LEASING S/A Representante(s): OAB 154724 - LUIZ FERNANDO AFONSO (ADVOGADO) OAB 316796 - JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO (ADVOGADO) OAB 3001 - ROSALIA DE ALMEIDA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM Representante(s): OAB 14993 - MORANE DE OLIVEIRA TAVORA (ADVOGADO) OAB 9504 - CAMILLA RUBIN MATOS (ADVOGADO) . PÃjgina1 PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO PARÃ Â Â Â Â Â COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL PROCESSO N. 0012209-02.2012.8.14.0006 - RESTAURAÃÃO DE AUTOS. PARTE AUTORA: SISTEMA LEASING S/A. PARTE RÃ: ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA. DESPACHO I - Tendo em vista a certidÃŁo de fl. 235 apontando o cancelamento de alvarÃj em razÃŁo de inconsistÃncia de dados, DEFIRO o pedido formulado na petiÃŞÃŁo retro (fl. 231) para reexpediÃŞÃŁo do alvarÃj judicial em nome dos advogados da Parte Autora (MARQUES, ROSADO, TOLEDO CESAR " CARMONA ADVOGADOS) na conta bancÃjria informada. II - Assim sendo, autorizo a transferÃncia eletrÃnica dos valores para a conta mencionada Â fl.231. III - Por fim, cumpra-se os demais itens do despacho de fl. 226. Ananindeua/PA, 25 de novembro de 2021. GIÁjucio Assad Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua

RESENHA: 03/12/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00035335820068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610025155 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 REQUERENTE:RAP DE AQUINO COMERCIO - ME Representante(s): OAB 9479 - EDILMA DOS SANTOS MODESTO (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSA ARLEIDE PROGENIO DE AQUINO Representante(s): OAB 9479 - EDILMA DOS SANTOS MODESTO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 7086 - ALINE PENEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6983-B - IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 9924-B - DANIEL SOLUM FRANCO (ADVOGADO) OAB 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) TERCEIRO:EDILMA DOS SANTOS MODESTO. PÃjgina1 PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO PARÃ Â Â Â Â Â COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL PROCESSO 0003533-58.2006.8.14.0006. CUMPRIMENTO DE SENTENÃ. Â DESPACHOÂ Â Â I -Em que pese o pedido de levantamento de AlvarÃj Judicial, nota-se que a Parte Exequente nÃŁo informa se haverÃj plena satisfaÃŞÃŁo da obrigaÃŞÃŁo. Nesta toada, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE NO PRAZO DE 10 DIAS para esclarecer o que houver sobre a possibilidade de extinÃŞÃŁo do feito ou se existem valores remanescentes a serem executados, uma vez que tal pleito interfere diretamente na deliberaÃŞÃŁo deste Magistrado quanto ao prosseguimento do feito, levantamento de valores e a possibilidade de extinÃŞÃŁo da execuÃŞÃŁo, nos termos do Art. 924, inciso II do CÃdigo de Processo Civil. Â II - Certifique-se quanto aos valores depositados em JuÃ-zo, bem como se foram recolhidas as respectivas custas para a expediÃŞÃŁo do AlvarÃj. ApÃs, Â contadoria para apurar os valores a serem levantados atravÃs de AlvarÃj Judicial para a Parte Exequente e sua advogada, com base na decisÃŁo transitada em julgado de fls. 376/342. III - Decorrido o prazo, certifique-se o que houver e retornem conclusos, dando-se prioridade, vez que se trata de processo a ser finalizado e de metas 1 e 2. Ananindeua/PA, 26 de novembro de 2021. Â GIÁjucio Assad Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Â SERVIRÃ O PRESENTE, POR CÃPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÃÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO NÃº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO NÃº 003/2009 - CJRMB. PROCESSO: 00048271120078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710028679 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 03/12/2021 AUTOR:MAURICIO MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): NILCEIA S. DA SILVA ALVARENGA (ADVOGADO) . PÃjgina1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO PARÃ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL AUTOS N. 0004827-11.2007.8.14.0006 - REGISTRO CIVIL PARTE AUTORA: Mauricio Monteiro dos Santos SENTENÃ Vistos, etc...Â I - RELATÃRIO Cuida-se de AÃŞÃŁo de Registro Civil de Nascimento ExtemporÃneo, distribuÃ-da em

14/05/2007, envolvendo a parte interessada acima epigrafada, em que o postulante alega não possuir registro de nascimento, pretendo regularizar a sua situação, pois encontra-se preso respondendo a processo criminal com o nome de Weliton dos Santos Alves. Com a inicial juntou documentos. Iniciado o processamento do feito, foi deferida a gratuidade processual e determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público (fl. 08), que apresentou requerimento de diligências fl. 10, o que foi deferido pelo Juízo, sendo atendida a ordem judicial (vide fls. 12 a 15). Designada audiência, o ato se realizou, sendo colhida a oitiva do pai do requerente e determinada a expedição de ofícios (fl. 16). Ofícios encaminhados ao Oficial do Cartório de Registro Civil da Comarca de Cururupu/MA, ao Cartório Eleitoral de Ananindeua e Cururupu (fls. 17 a 19). Em seguida, sobreveio resposta dos Cartórios Eleitorais (fls. 20 e 22). Em manifestações de fls. 23 e 24, o Órgão Ministerial requereu a designação de audiência para colheita do depoimento da genitora do requerente e do próprio postulante. Audiência realizada, conforme termo de fl. 28. Ato contínuo, nova manifestação do Parquet (fl. 28-v). Em despacho de fl. 30, foi determinada a expedição de ofício à Diretora de Secretaria da 3ª Vara Criminal de Ananindeua solicitando cópias dos documentos processuais dos processos criminais. Posteriormente, houve o encaminhamento de informações a este Juízo (fl. 35). Após, foi novamente solicitado ao Juízo Criminal o encaminhamento das cópias das peças dos processos criminais, bem como a intimação do interessado para que informar sobre a continuidade da prisão e, por fim, a expedição de ofício ao Centro de Recuperação de Castanhal (fl. 38). Ofícios remetidos (fls. 39/40). Consoante manifestação da Defensoria Pública, não foi possível obter contato com a parte autora para informar sobre a continuidade da prisão, sendo solicitada a expedição de ofício à SUSIPE (fl. 41-v). De acordo com a certidão de fl. 93, não houve resposta ao Ofício de fls. 40. Vieram os autos conclusos. **o breve relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO** Visando garantir melhor eficácia à gestão do acervo processual desta unidade judiciária passo ao julgamento direto da demanda, ressaltando que o magistrado submetido ao cumprimento de rigorosas metas de produtividade pelo CNJ e Corregedoria de Justiça, inclusive pela META 1 deve julgar uma quantidade maior de processos (20%) do que os distribuídos. Com efeito, quando a parte deixa de promover os atos necessários à continuidade da demanda, abandonando-o, o dever do magistrado proferir sentença e canalizar seus recursos para julgar em tempo satisfatório a demanda socialmente relevante com a participação ativa das partes. No caso em tela, basta uma análise superficial para constatar a falta de interesse e abandono da parte autora, vez que sequer a Defensoria Pública conseguiu contato para que fossem prestadas informações necessárias ao deslinde processual. Ressalte-se que, o presente feito desde a sua origem pouco teve contribuição da parte requerente para o seu regular desenvolvimento, deixando o interessado de cooperar de forma efetiva para obtenção, em tempo razoável, de uma decisão de mérito justa e efetiva. Destarte, considerando que a ação já tramita há mais de 14 anos sem adoção de medidas efetivas da parte interessada objetivando viabilizar o julgamento meritório, manifesto o desinteresse pela continuidade e desfecho da demanda, diante do abandono do processo. Ressalte-se que a paralisação do feito por inércia da parte faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Como bem pondera o mestre Antônio Cláudio da Costa Machado: **“Todo processo nasce e se desenvolve com o fim de morrer mediante o proferimento de sentença ou mediante o cumprimento da sentença (v. nota ao § 1º do art. 162). Se a relação processual foi constituída e desenvolvida validamente e estavam presentes as condições da ação, profere o juiz sentença de mérito (art. 269). Se a relação processual padece de vícios de constituição ou validade ou, se perfeita, falta condição da ação, profere o juiz sentença terminativa (art. 267)”** (Código de Processo Civil Interpretado, Págs. 250/251, 14ª Edição, 2015, Manole). Impende salientar que o PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO atinge também as partes, advogados, defensores e promotores, devendo todos que participam do processo agir com lealdade e boa-fé, cooperando para uma decisão justa, célere e efetiva. Portanto, a conta da morosidade da justiça não deve recair sobre o Judiciário quando a responsabilidade pelo atraso na tramitação do processo ocorre por obstáculo que a própria parte interessada deu causa. Sendo assim, restando configurado o abandono e falta de interesse de agir da parte interessada, impõe-se a prolação de sentença terminativa. **III - DISPOSITIVO** Posto isto, RESOLVO O processo sem Apreciar o mérito na forma do art. 485, incisos III, IV e VI do Novo Código de Processo Civil. **CUSTAS**, se existentes, pela parte autora sob pena de não pagamento no prazo legal ensejar inscrição em dívida ativa, com atualização monetária e incidência dos encargos legais nos termos do art. 46 da Lei n. 8.328/2015 com redação dada pela Lei n. 8.583/2017. Se beneficiária da gratuidade da justiça, certifique-se suspendendo a exigibilidade nos termos do art. 98 §3º do CPC. Sem honorários advocatícios em razão da ausência de sucumbência. Atente-se a Secretaria para que as publicações eletrônicas recaiam em nome dos

advogados de acordo com as procurações juntadas aos autos e respectivas atualizações. Após o trânsito em julgado, certifique-se e observadas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal e do Conselho Nacional de Justiça, archive-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal. PUBLIQUE-SE. Registre-se. Intime-se. Ananindeua, 24/11/2021. À GIÁlcio Assad Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00091382120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE: REINALDO SANTOS MACHADO DE SOUZA Representante(s): OAB 8534 - GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) OAB 11804 - JOSE PAULO DA CONCEICAO LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BV FINANCEIRA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO N. 00009138-21.2014.8.14.0006 - REVISIONAL. REQUERENTE: REINALDO SANTOS MACHADO DE SOUSA. REQUERIDO: BANCO BV FINANCEIRA. SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata-se de procedimento comum envolvendo as partes acima mencionadas, objetivando a revisão de contrato bancário, sob alegação de que o ajuste padece de diversas ilegalidades, pois foram aplicados juros abusivos acima da taxa média de mercado, bem como nulidade de cláusulas cobrando pagamentos autorizados em contrato, razão pela qual pugnou pela nulidade de cláusulas contratuais, repetição do indébito e indenização por danos morais e materiais. Segundo a petição inicial, o Autor celebrou contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 5.148,61, a ser pago em 35 parcelas iguais e consecutivas no valor de R\$ 278,50. Alega que o valor efetivamente liberado foi de R\$ 4.999,00 e que o contrato já se encontra quitado. Aduz ainda que Banco Requerido aplicou juros abusivos, acima da média praticada no mercado. Diversos documentos foram anexados à inicial. Iniciado o processamento do feito, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e a inversão do ônus da prova (vide fls. 21). fls. 24-56, foi apresentada a contestação instruída com diversos documentos. Preliminarmente, o requerido alegou inépcia da inicial, em razão do pedido da parte ser genérico, incerto e indeterminado. Também, a título de preliminar, entende configurada a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que a pretensão autoral se baseia em negócio jurídico realizado de forma voluntária e livre de vício de consentimento. No mérito, alega que as cláusulas contratuais observaram os juros e a capitalização mensal correspondentes às taxas de mercado da época da celebração do negócio jurídico, de modo que não há o que se falar em repetição de indébito, nem tão pouco em dano moral e/ou material. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar de carência da ação e improcedência dos pedidos formulados ou improcedência total dos pedidos autorais. A parte requerente não apresentou réplica, conforme se infere da certidão de fls. 76. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, ambas as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 80 e 87). O relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, cumpre registrar que o julgamento da presente demanda observa o regramento do art. 12, § 2º, II do CPC. - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Entendo que a matéria trazida à apreciação é de fato e de direito, contudo não há necessidade de produção de prova oral, posto que o conjunto probatório produzido já suporta a entrega segura da prestação jurisdicional, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com arrimo no art. 355, I, do CPC. Não existem mais preliminares a serem analisadas. - DO MÉRITO. No tocante aos limites do litígio submetido à análise judicial, deve ser ressaltado que o órgão julgador observar o contido na Súmula n. 381 do STJ com o seguinte teor: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Afinal, compete à parte delimitar os termos de sua pretensão na petição inicial. - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. De início, é importante assinalar que a natureza da relação jurídica subjacente, é constituída a partir da discussão de contrato de crédito entre um usuário final e uma instituição bancária/financeiras, e não há dúvida a respeito da aplicabilidade do CDC. A incidência desse microsistema legislativo, na hipótese, já se encontra sedimentada pelo STJ (Súmula n. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). - INCIDÊNCIA DA LEI N. 4.595/1964. Consoante iterativos julgados do STF, restou consolidado o posicionamento no sentido de que a Lei n. 4.595/1964 foi recepcionada com natureza de Lei Complementar específica em relação ao Sistema Financeiro Nacional. Tanto assim que, nessa perspectiva, restou sumulado o entendimento de que a Lei n. 4.595/1964 derogou a Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) nos termos da dicção da Súmula n. 596/STF: "As disposições do decreto

n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. - TAXA DE JUROS (SÂM. 382/STJ) E ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. Pelo que se verifica dos autos as partes firmaram contrato de empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento do autor em abril de 2011 no importe de R\$ 5.148,61, a ser pago em 35 parcelas iguais e consecutivas no valor de R\$ 278,50. Diante do que pretende a parte requerente, entendo, com a presente ação, na verdade, a revisão do contrato acima apontado, firmado com a parte requerida, com a declaração de nulidade das cláusulas supostamente abusivas, sob o fundamento de que os encargos estão sendo cobrados de forma abusiva com taxas de juros acima da média de mercado, com a prática de capitalização não prevista no ajuste. Com efeito, discute-se no caso vertente questões de direito, vale dizer, sobre a legitimidade dos encargos financeiros previstos e cobrados em decorrência de contrato bancário, sob o fundamento de que a incidência de tais encargos (juros capitalizados e acima do máximo legalmente permitido, anatocismo, etc.), sobre o valor da parcela conduz à onerosidade excessiva, em especial pelos juros elevados, abusivos, extorsivos e ilegais. No entanto, deve ser ressaltado que a parte requerente, ao celebrar o referido ajuste, agora impugnado, aceitou expressamente pagar as quantias espelhadas naquele documento, como admitido na própria inicial. Observe-se, bem assim, que a parte autora não sustenta ter o banco descumprido o previsto no contrato, apenas alega que a cobrança dos encargos e juros capitalizados, apesar de previstos no contrato, não estariam de acordo com a legislação vigente, sendo ilegais e abusivos. Assim sendo, diante de tais alegações, incumbe a este Juízo reputar que o valor das prestações mensais e os encargos do saldo devedor do citado contrato obedeceu ao previsto no contrato firmado entre as partes. Resta examinar se os instrumentos atendem ou não a legislação em vigor. Ao compulsar os autos, verifica-se que parte autora não comprovou satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito. Vejamos: De fato, não merece prosperar a mera alegação de abusividade da taxa de juros, visto que, conforme esclarecimentos do Ministro Sidnei Beneti: A alegação de abusividade, visando à limitação da taxa de juros, deve ser medida com base na composição do sistema financeiro e dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado (custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos e tributários) e o lucro do banco, sendo cabível somente diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, que não se verifica. (AgRg nos EDcl no Ag 874366/RS). Da análise do conjunto probatório, emerge a conclusão no sentido de que o contrato não contempla vantagem exagerada ou encargos abusivos, a justificar intervenção estatal na economia privada do contrato com espeque na legislação consumerista ou mesmo civilista, quando é certo que os índices adotados se inserem no contexto da realidade comum operada no mercado financeiro. Ademais, tratando-se de ação de revisão contratual, tendo por objeto um contrato de empréstimo pessoal consignado em folha. É certo que esta relação contratual se sujeita à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no seu art. 3º, §2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. O E. Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que o CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297). No mesmo sentido entendeu o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2591 que o CDC não conflita com as normas que regulam o Sistema Financeiro Nacional, devendo, por isso, ser aplicado às atividades bancárias, exceto no tocante à taxa de juros das operações bancárias. Logo, por ser aplicável no caso vertente o CDC, pode o juiz reconhecer, se for o caso, a nulidade de cláusulas contratuais que se afiguram abusivas. Isto porque, como cediço, um dos direitos básicos do consumidor é o de proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (relações de consumo), consoante se infere do art. 6º, inc. IV, de citado diploma legal, tendo este, inclusive, enumerado uma série destas cláusulas no seu art. 51, cujo rol não é exaustivo. É certo que o reconhecimento desta abusividade implica em nulidade de pleno direito da cláusula. Bem por isso, o CDC permite ao consumidor pedir a revisão do contrato, porquanto consagra a boa-fé e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores como princípio básico das relações de consumo, além da proibição das cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (arts. 4º, III e 51, IV). Note-se, por outro lado, que, em se tratando de encargos financeiros estabelecidos em contratos bancários, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que a limitação da taxa de juros, prevista pelo Decreto nº. 22.626/1933, diversamente do sustentado pela parte requerente, não atinge as instituições financeiras, porquanto estas são reguladas pela Lei nº. 4.595/1964, tendo sido

esta jurisprudência consolidada pela Súmula nº 596, do STF (As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional). Por outro lado, o Informativo 500 do E. STJ que deu maior notoriedade ao julgamento do REsp 973.827/RS, considerou legal a capitalização de juros, in fine: RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo de capitalização de juros para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo de capitalização de juros seria necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (grifo nosso). Decerto, a questão não comporta mais discussão, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539 do STJ - REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827). E consolidando a jurisprudência sobre o tema nos termos do art. 1036 do CPC (antigo 543-C do CPC revogado), o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.972 - SC, ratificou a seguinte tese: A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. Ademais, ressalte-se que de conhecimento comum que são elevados os encargos bancários, o que muitas vezes torna difícil o pagamento das prestações previstas no ajuste. Também não se desconhece que isto decorre de questões relacionadas à política econômica, não se confundindo, portanto, com a tese de ilegalidade ou abusividade. E essa foi a linha seguida pelo STJ ao cristalizar o entendimento sumular acima transcrito. Neste particular, destaco que foi informado para a parte requerente o valor pré-fixado de cada prestação, de modo que deveria rejeitar o ajuste se, de fato, caracterizado encargo elevado para a sua economia doméstica. No entanto, assim não procedeu. A própria petição inicial esclarece que o contrato previa 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 278,50, todas de conhecimento prévio do(a) autor(a). Como se vê, a parte demandante, desde o princípio, consciente se encontrava dos encargos assumidos. Cumpre esclarecer que, na época da celebração do ajuste (abril de 2011), a taxa média de mercado para a mesma operação contratada foi apurada no patamar de 2,07% a.m. e 28,44% a.a., conforme tabela divulgada pelo BACEN. Ocorre que, no contrato questionado, consta a taxa mensal de juros em 3,99% a.m. e 59,92% a.a. (fls. 18), o que não configura abusividade, desvantagem exagerada a justificar a nulidade do ajuste, cujo crédito fora usufruído pela parte autora. Decerto, os elementos informativos insertos no contrato são suficientes para aferição das taxas de juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prévia de avaliar o custo-benefício da operação e o grau de endividamento daí advindo, não se cogitando assim de surpresa, onerosidade excessiva ou elevação imprevista do saldo devedor por obra de eventual taxa de juros abusiva ou de capitalização ilegal. Nessa toada, não vislumbro qualquer hipótese de vício

de consentimento ao contratar com a instituição requerida. A parte requerente tinha pleno conhecimento sobre as condições do contrato. Afinal de contas, faz parte do conhecimento mediano que os Bancos cobram altos encargos daqueles que utilizam seus financiamentos, inclusive juros capitalizados mensalmente, previstos no contrato e autorizados por lei, pouco importando se o Banco se valeu de um contrato padrão, ou de contrato de adesão. Não se olvide, aliás, que a celebração do ajuste foi de extrema conveniência para parte acionante quando utilizou o crédito colocado à sua disposição. O conjunto probatório permite afirmar que a parte demandante livremente contratou com a instituição requerida as obrigações previstas no instrumento de ajuste, não sendo estas exorbitantes e abusivas considerando as condições do mercado financeiro, conforme já ressaltado. Anote-se, aliás, que, consoante julgamento representativo da controvérsia ao qual foi submetido o REsp n. 1.112.8792-PR, ficou assentado que somente é possível a correção para a taxa média se verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. Condição abusiva, inquam, excessiva, é aquela que no contrato bilateral e oneroso acarreta para uma das partes vantagem muito desproporcional em relação ao proveito almejado ou obtido pela outra, o que não resultou demonstrado nos autos. Inexiste, portanto, qualquer prática abusiva ou ilegal que pudesse ser declarada nula, já que a parte acionante tinha plena consciência dos valores que seriam cobrados na hipótese de pagamento em dia e na hipótese de inadimplência, pois os juros, bem como os demais encargos estavam previamente ajustados no contrato pelo que se depreende dos autos, uma vez que o contrário não foi sequer alegado. E mais, o que foi livremente contratado deve ser cumprido em virtude do princípio do "pacta sunt servanda" e em decorrência do fato de que o contratado não fere a legislação em vigor. Sobre essa questão, assim manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: "(...) c) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." (REsp 1061530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi J. 22/10/2008). Também não merece acolhimento o pedido de nulidade a declarar em qualquer das cláusulas do contrato em questão, tampouco revisão, uma vez que restou comprovado que as taxas obedeceram às condições do mercado à época e foram pré-fixadas, tendo a parte autora aceitado livremente. - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (SÂMULA 539 DO STJ). No que tange a prática de eventual capitalização, a questão não comporta mais discussão, pois a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento segundo o qual: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. (Sâmula n. 539 do STJ - REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827). Também restou definido pelo STJ: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (REsp 973.827/RS, Min. Maria Isabel Gallotti, S2 - 2ª Seção, DJe 24/09/2012, RSTJ vol. 228 p. 277). Como se vê, a referida metodologia de cálculo passou a ser admitida quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/2000, posteriormente reeditada como MP nº 2.170-36, de 23/08/2001, que passaram a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Afastou-se, assim, a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF espécie, visto que o contrato em apreço foi firmado já sob a égide do diploma sobredito. Ressalte-se que, no julgamento do REsp n. 1.388.972/SC, foi ratificada a jurisprudência sobre o tema com a seguinte tese: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação" (Julg. 08/02/17, DJe 13/03/17, Min. Rel. Marco Buzzi). No mesmo sentido, segue os seguintes julgados: APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CABIMENTO DENTRO DOS MOLDES PACTUADO EM CONTRATO. PRECEDENTE STJ. RECURSO DESPROVIDO. I - [...]. II - A limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, não se aplica a instituições financeiras, a teor da Súmula/STF 596 e da Súmula/STJ 382. III - Com relação a capitalização de juros, o STJ se manifestou em âmbito de recurso repetitivo, considerando possível a capitalização mensal nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/00 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada no contrato. Sendo que no presente caso, a capitalização de juros foi prevista na cláusula 2. IV - Recurso conhecido e desprovido. (Apel. 00196294620128140301 (172193), 1ª T de Direito Privado do TJPA, Rel. Gleide P. de

Moura. j. 06.03.17, DJe 27.03.17)Âç. GRIFEI. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConvÃ©m lembrar que, no julgamento do RE 592.377 (com repercussÃ£o geral), o STF firmou a seguinte tese (TEMA 33): Os requisitos de relevÃ¢ncia e urgÃ¢ncia previstos no art. 62 da CF estÃ£o presentes na MP n. 2.170-36/01, que autoriza a capitalizaÃ§Ã£o de juros com periodicidade inferior a um ano nas operaÃ§Ãµes realizadas pelas instituiÃ§Ãµes integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Desse modo, restou positivada a constitucionalidade do referido diploma legal e, por conseguinte, admitida a capitalizaÃ§Ã£o de juros em hipÃ³teses semelhantes Ãs destes autos. Assim, nÃ£o hÃ¡ que se falar, portanto, de abuso ou ilegalidade, porquanto correta a cobranÃ§a de juros na forma prevista no ajuste, cuja celebraÃ§Ã£o ocorreu posteriormente Ã ediÃ§Ã£o da MP n. 1963-17/2000 (reeditada como MP n. 2.170-36/2001), atualmente convertida na Lei Federal n. 10.931, de 02/08/2004. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TambÃ©m verifico que, na espÃ©cie vertente, hÃ¡ expressa pactuaÃ§Ã£o de capitalizaÃ§Ã£o dos juros, conforme se constata no contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, o contrato possui uma particularidade especial: foi contraÃ­do para pagamento em parcelas prÃ©-fixadas (diversamente do que se passa, v.g, nos contratos de cheque especial, cartÃ£o de crÃ©dito, etc.). Logo, a parte autora teve prÃ©via e inequÃ-vocaciÃ³ncia do valor total do crÃ©dito liberado e do valor unitÃrio das parcelas. Assim sendo, nÃ£o reputo configurada a tese de abusividade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, Ã© importante frisar que o entendimento aqui exposto estÃ¡ em consonÃ¢ncia com o julgamento paradigmÃtico do RESP 1.061.530, Rel. Min. Nancy Andrighi (DJe 10/03/2009). Trata-se de julgamento ocorrido mediante o processamento de recurso repetitivo, que fixou a orientaÃ§Ã£o a ser adotada para a apreciaÃ§Ã£o de casos semelhantes, tal como a presente lide. - DO DANO MORAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Primeiramente, no que se refere ao dano material postulado, tem-se que a parte autora deveria ter demonstrado o fato que constitui o seu direito e qual a extensÃ£o de seu prejuÃzo. Em outras palavras, cabe a requerente comprovar o ato/aÃ§Ã£o que lhe causou o dano e qual o tamanho deste. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, verifica-se que o dano material nÃ£o permite presunÃ§Ã£o, de tal sorte que, faz-se necessÃrio comprovar a extensÃ£o do dano, em outras palavras, demonstrar qual foi o prejuÃzo a ser reparado quantitativamente. O que nÃ£o ocorreu in casu, razÃ£o pela qual tenho como improcedente tal pleito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, quanto ao dano moral, tem-se no nosso sistema, a obrigaÃ§Ã£o de indenizar Ã corolÃrio natural daquele que pratica ato lesivo ao interesse ou direito de outrem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pela sua natureza extrapatrimonial, os danos morais sÃ£o aqueles que atingem a esfera subjetiva da pessoa, cujo fato lesivo macula o plano dos valores do agredido ou a sua prÃ³pria integridade fÃsico-psÃquica, violando a sua honra, reputaÃ§Ã£o, afeiÃ§Ã£o, integridade fÃsica, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nessa senda, SÃ©rgio Cavalieri destaca que ÂçsÃ³ se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhaÃ§Ã£o que, fugindo Ã normalidade, interfira intensamente no comportamento psicolÃgico do indivÃduo, causando-lhe afliÃ§Ãµes, angÃstia e desequilÃbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mÃgoa, irritaÃ§Ã£o ou sensibilidade exacerbada estÃ£o fora da Ãrbita do dano moral, porquanto, alÃ©m de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trÃnsito, entre os amigos e atÃ© no ambiente familiar, tais situaÃ§Ãµes nÃ£o sÃ£o intensas e duradouras, a ponto de romper o equilÃbrio psicolÃgico do indivÃduo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por certo, o substrato probatÃrio entÃ£o coligido apresenta-se frÃgil, incapaz de amparar o pleito indenizatÃrio deduzido pela parte autora, pois nÃ£o satisfatoriamente comprovada a realizaÃ§Ã£o da conduta ilÃcita do requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, inexistindo prova cabal no sentido de provar a conduta ilÃcita (como se infere dos autos), nÃ£o hÃ¡ aÃ§Ã£o ou omissÃ£o antijurÃdica capaz de ensejar o dever de indenizar. - INOCORRÃNCIA DA REPETIÃO DE INDÃBITO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O pedido de restituiÃ§Ã£o dos valores pagos pela parte autora nÃ£o deve prosperar uma vez que legal os valores cobrados. Ademais, configura vantagem indevida a restituiÃ§Ã£o de valores livremente pactuados, sem que tenha sido demonstrada ilegalidade ou mÃ-fÃ© da parte que realizou a cobranÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, em relaÃ§Ã£o a aplicaÃ§Ã£o do disposto no art. 42, parÃgrafo Ãnico do CDC, jÃ restou pacificado no STJ que a devoluÃ§Ã£o em dobro somente ocorre caso comprovada a mÃ-fÃ© do fornecedor, conforme se depreende do voto condutor do AcÃrdÃo, proferido pelo Rel. Des. MÃrcio Idalmo Santos Miranda (TJ/MG, 9ª. CÃm. CÃ-v., AC 10153120007734001 MG, 27/05/2015): ÂçConfigurada, assim, a responsabilidade do Apelante, e, via de consequÃncia, o dever de restituir os valores indevidamente despendidos pela Apelada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segue-se que a dobra na restituiÃ§Ã£o dos valores despendidos pela parte requerente nÃ£o merece prosperar, haja vista que a aplicaÃ§Ã£o da regra contida no art. 42, parÃgrafo Ãnico, do CDC tem lugar quando a cobranÃ§a tenha sido feita em situaÃ§Ã£o de mÃ-fÃ© daquele que recebeu, o que incorreu no caso em tela. 3. DISPOSITIVO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante ao exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL e, em consequÃncia, JULGO EXTINTO o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃrito, com fundamento no art. 487, I, do CÃdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pela parte autora, bem como honorÃrios advocatÃcios ora

fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado pelo INPC/IBGE desde o ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença. No entanto, a execução da verba de sucumbência fica sobrestada, uma vez que a parte beneficiária da gratuidade processual. Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Após o trânsito em julgado, certifique-se. Observadas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça e CNJ, archive-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Ananindeua/PA, 29 de novembro de 2021. GLÁUCIO ASSAD Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÚCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - [...]. II - [...]. III - [...]. A prova oral não tem lugar nesse caso, pois o que se discute são os termos de um contrato, que se provam pelo próprio contrato e não por testemunhas, razão pela qual não há necessidade de audiência de instrução. A prova pericial também não tem utilidade prática, tendo em vista que pela análise do contrato pode-se concluir pela legalidade ou ilegalidade daquilo que está sendo cobrado. Em função desses fatos, provados nos autos, o juízo entendeu não haver necessidade de produção de provas, no que entendo que agiu corretamente, não havendo qualquer nulidade na sentença ora recorrida, razão pela qual rejeito esta preliminar. IV - [...]. V - Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença, nos termos da fundamentação exposta. (Apelação nº 00227695420138140301 (171314), 1ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Gleide Pereira de Moura. j. 20.02.2017, DJe 10.03.2017). GRIFEI.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 25/11/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00040586020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021---VITIMA:J. P. A.
DENUNCIADO:FERNANDO RICARDO MONTEIRO DE LIMA PIMENTEL Representante(s): OAB 16119 -
SARA SUELY SOBRINHO LOPES (ADVOGADO) OAB 20683 - RANIELLY ALVES VICENTE
(ADVOGADO) OAB 20279 - ANA CAROLINA PELICIONI DA SILVA (ADVOGADO) . Processo n.:
0004058-60.2011.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): FERNANDO RICARDO MONTEIRO DE LIMA PIMENTEL
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias das sentenças definitivas
de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular. Analisando os autos, nota-se que o recurso de
apelação apresentado pelo acusado foi interposto dentro do prazo legal (art. 593 do CPP), conforme
certificado à fl.retro, razão pela qual RECEBO o mesmo. Abra-se vista ao Ministério Público para
contrarrazões no prazo de 08(oito) dias. Após, apresentada as razões e contrarrazões, subam os autos ao
Egrégio Tribunal de Justiça (art. 601, do diploma legal supracitado), com nossas homenagens.
Ananindeua, 02/12/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00077374520188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021---VITIMA:B. R. F. P. DENUNCIADO:ALEX
SANCHES DA PAIXAO Representante(s): OAB 19075 - CAMILA SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO) .
Processo n.: 0007737-45.2018.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): ALEX SANCHES DA PAIXAO.
DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu,
conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
para o dia 27/06/2023, às 09:50h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de
Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intime-se/Requisite-se a(o) acusada(o), as testemunhas
indicadas pela acusação e pela defesa que ainda não foram ouvidas em Juízo, para participarem
presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por
videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência
por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão
acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de
antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto
presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no
sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para
participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1. 5.1. Caso o réu ou
alguma testemunha indicada pelas partes não consiga participar do ato presencial, por motivo de
comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com
antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou
justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já
ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a
interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão)
presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)s ré(u)s e testemunhas em geral,
deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela
Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8.
Intime-se. Cumpra-se, observando as determinações constante na Decisão de fl. retro. SIRVA-SE DESTE
INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 02/12/2021.. Intime-se. Cumpra-se, observando as
determinações constantes na Decisão de fl. retro. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO
COMO MANDADO. Ananindeua, 02/12/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS
CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00091494020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021---VITIMA:A. C. DENUNCIADO:JOAO PAULO ARAUJO DA COSTA Representante(s): OAB 23984 - WALKELLY TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo n.: 00091494020208140006 ACUSADO(A)(S): JOÃO PAULO ARAUJO DA COSTA: DESPACHO/MANDADO:1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia _10/08/2023 às 09:50h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intime-se/Requisite-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa que ainda não foram ouvidas em Juízo, para participarem presencialmente do ato. 2.2. Desde já resta autorizada a expedição de carta precatória para fins de intimação das testemunhas residentes em localidade fora da jurisdição desta Vara Criminal, para fins de oitiva das mesmas por videoconferência. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1. 5.1. Caso o réu ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga participar do ato presencial, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)s ré(u)s e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se, observando as determinações constante no termo da audiência anteriormente realizada. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 01/12/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00104237320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021---VITIMA:M. A. S. R. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:LEONARDO SOUZA MENDES Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO:EWERTON SOUZA MENDES Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) . Processo n.: 0010423-73.2019.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): LEONARDO SOUZA MENDES; EWERTON SOUZA MENDES
DESPACHO/MANDADO
1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (continuação) para o dia _02/02/2023_, às 09:00h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua-Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intime-se/Requisite-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa que ainda não foram ouvidas em Juízo, para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1. 5.1. Caso os réus ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga participar do ato presencial, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão)

presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)s ré(u)s e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. SEM PREJUÍZO, MANTENHO A DECISÃO DE CONDUÇÃO COERCITIVA DA TESTEMUNHA MARIO ADRIANO DA SILVA REIS, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FL.72-V. 9. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 02/12/2021.. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00113402920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021---VITIMA:A. C. P. L. DENUNCIADO:GILMAR BEZERRA VIEIRA Representante(s): OAB 24129 - AUGUSTO FRANKLIN GARCIA REIS (ADVOGADO) OAB 25316 - ROSA LIA MAIA E SILVA (ADVOGADO) . Processo n.: 00113402920188140006
ACUSADO(A)(S): GILMAR BEZERRA VIEIRA DESPACHO R.h. 1) Certifique a Secretaria Judicial se foi encaminhada a mídia de fl.50 (vide IPL) para perícia no Centro de Perícia de Renato Chaves, conforme determinado na decisão de fl.60. Em caso negativo, cumpra-se imediatamente a referida decisão. 2) Após, com o retorno do laudo, cumpra o item 02 da decisão de fl.60 e, dê-se vistas às partes para fins de apresentação de alegações finais e, nada mais havendo, voltem os autos conclusos para sentença. Ananindeua, 01/12/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00142792120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CILENO SOARES JUNIOR Representante(s): OAB 14937 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO VIDAL (ADVOGADO) . Processo n.: 0014279-21.2014.8.14.0006
ACUSADO(A)(S): CILENO SOARES JUNIOR DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia _20/06/2023, às 09:50h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intime-se/Requisite-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa (fls.37 e 122-v) que ainda não foram ouvidas em Juízo, para participarem presencialmente do ato. 2.2. Desde já resta autorizada a expedição de carta precatória para fins de oitiva das testemunhas residentes em localidade fora da jurisdição desta Vara Criminal. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1. 5.1. Caso o réu ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga participar do ato presencial, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)s ré(u)s e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se, observando as determinações constante no termo da audiência anteriormente realizada. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 02/12/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00166629820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021---DENUNCIADO:MARIO EVANGELISTA DE MAGALHAES CARNEIRO Representante(s): OAB 24957 - DELEY BARBOSA EVANGELISTA (ADVOGADO) VITIMA:U. B. T. . Processo n.: 0016662-98.2016.8.14.0006
ACUSADO(A)(S): MARIO

EVANGELISTA DE MAGALHAES CARNEIRODESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia _08/08/2023, às 09:50h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intime-se/Requisite-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa que ainda não foram ouvidas em Juízo, para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1. 5.1. Caso o réu ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga participar do ato presencial, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)s ré(u)s e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE FL.50. 8. Ciência a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 9. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 02/12/2021.. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00186340620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021---VITIMA:R. L. C. DENUNCIADO:ROBSON MARCAL COSTA Representante(s): OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) VITIMA:L. R. T. B. VITIMA:D. L. C. VITIMA:A. D. S. T. . Processo n.: 0018634-06.2016.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): ROBSON MARCAL COSTADESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (continuação) para o dia _27/06/2023_, às 11:00h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intime-se/Requisite-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa que ainda não foram ouvidas em Juízo, para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1. 5.1. Caso o réu ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga participar do ato presencial, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)s ré(u)s e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 02/12/2021.. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00190949020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021---DENUNCIADO:LUAN RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5522 - DR MARIA AMELIA DELGADO VIANA OAB (ADVOGADO) .
Processo n.: 0019094-90.2016.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): LUAN RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular. Analisando os autos, nota-se que o recurso de apelação apresentado pelo acusado foi interposto dentro do prazo legal (art. 593 do CPP), conforme certificado à fl.retro, razão pela qual RECEBO o mesmo. Abra-se vista ao Ministério Público para contrarrazões no prazo de 08(oito) dias. Após, apresentada as razões e contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (art. 601, do diploma legal supracitado), com nossas homenagens. Ananindeua, 02/12/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00685902520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021---DENUNCIADO:NILSON DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21032 - THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO BRAGA SARAIVA VITIMA:G. G. S. DENUNCIADO:NAUTICO FERREIRA DE BARROS DENUNCIADO:MARIA SILVA DE SENA. Processo n.: 00685902520158140006 ACUSADOS: NILSON DA SILVA GOMES, NAUTICO FERREIRA DE BARROS e MARIA SILVA DE SENA. SENTENÇA R.H. Vistos, etc. 1) Vieram os autos conclusos em razão da informação de que o acusado NAUTICO FERREIRA DE BARROS cumpriu as condições estabelecidas para o período de prova na suspensão condicional do processo (fl.111), conforme consta no doc. de fl.130 juntado aos autos pelo Juízo da Execução. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, mas este manteve-se silente. Diante das informações constantes nos autos, por restarem cumpridas as condições estabelecidas na transação penal realizada e por ter expirado o prazo de suspensão sem haver manifestação do representante do Ministério Público visando a revogação do benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE NAUTICO FERREIRA DE BARROS em relação aos fatos apurados nesses autos. Os registros em relação a esses autos deverão constar apenas para fins de requisição judicial, especialmente para impedir a concessão de novo benefício, pelo prazo de 5 anos, na forma preconizada no inciso II, do § 2º, do art. 76, da Lei 9.099/95. Intime-se. Cumpra-se. Após as comunicações devidas, arquivem-se os autos em relação ao acusado acima mencionado, com as cautelas legais. 2) Considerando o fato de que o acusado NILSON DA SILVA GOMES aceitou a mesma proposta de suspensão condicional do processo (fl.111) que o acusado NAUTICO FERREIRA DE BARROS, certifique se o réu acima mencionado também já realizou o cumprimento do período de prova da transação realizada. 3) Por fim, em relação a ré MARIA SILVA DE SENA, proceda novas buscas nos sistemas visando a localização da mesma e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-Pa, 02/12/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00009434920178140133 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---VITIMA:E. A. DENUNCIADO:ALBERTO CELSO DE SOUZA DENUNCIADO:PAULO ANDRE BRAGA SANTOS DENUNCIADO:DOUGLAS CRISTIANO DE SOUSA BARROSO Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDRE LUIZ BRAGA SANTOS. Processo n.: 00009434920178140133 ACUSADO(A)(S): ALBERTO CELSO DE SOUZA, PAULO ANDRE BRAGA SANTOS, DOUGLAS CRISTIANO DE SOUSA BARROSO E ANDRE LUIZ BRAGA SANTOS. 1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17/08/2023__, às _10:30h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Requisite-se/Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa ainda não ouvidas em Juízo, para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para

participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1. 5.1. Caso o(a)(s) ré(u)(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Por fim, proceda-se novas buscas nos sistemas visando a localização dos réus PAULO ANDRE BRAGA SANTOS e ANDRE LUIZ BRAGA SANTOS e, caso os mesmos não sejam localizados, certifique-se nos autos e, dê-se vistas ao Ministério Público. Caso os réus mencionados sejam localizados, proceda-se a citação pessoal dos mesmos, nos termos da denúncia, para fins de apresentação da Defesa Preliminar. 8. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 9. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, inclusive Carta Precatória se necessário. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 26/11/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00035924320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---DENUNCIADO:RAMON MORAES
CANELAS DENUNCIADO:ANDRE MARQUES DOS SANTOS. Processo nº 00035924320188140006
SENTENÇA 1. Cuidam os autos de ação penal criminal ofertada pelo Ministério Público em desfavor de
RAMON MORAES CANELA e ANDRE MARQUES DOS SANTOS. Em parecer juntado à fl.142, o
representante do Ministério Público se manifestou pugnando pela extinção da punibilidade em relação ao
réu ANDRE MARQUES DOS SANTOS, tendo em vista o óbito do réu. Nos docs. de fls.143/150, constam
documentos comprobatórios do óbito da agente. É o relato. Decido. Diante do falecimento do réu ANDRE
MARQUES DOS SANTOS, a extinção da punibilidade é medida que se impõe, nos termos do parecer
ministerial, cujas razões adoto para decidir. Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos conta,
JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANDRE MARQUES DOS SANTOS, em decorrência de
seu óbito, nos termos do art. 107, I, do CP. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-
se. Após, proceda-se as anotações e baixas de estilo em relação ao réu falecido acima mencionado. 2.
Dando prosseguimento ao feito, visando o prosseguimento da instrução processual em relação ao réu
RAMON MORAES CANELA, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia
10/05/2023, às _11:00h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua-
Fórum de Ananindeua-Pa. 3. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela
defesa para participarem presencialmente do ato. 4. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação
no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 4.1. Esclareço que
a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes
remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco)
minutos de antecedência. 5. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas
audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes
necessários no sistema, se necessário. 6. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s)
mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 2. 6.1.
Caso o(a)(s) ré(u)(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato
presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível,
deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as
devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos
necessários. 6.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar
remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha
civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 7. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e
testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio
de intimações pela Secretaria da Vara. 8. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado
habilitado nos autos. 9. Intime-se. Cumpra-se, OBSERVANDO O ENDEREÇO INFORMADO PELO RÉU À
FL.151. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 25/11/2021. ROBERTA
GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00047751520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLAUDINETE
SILVA COIMBRA Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO)
OAB 24343 - GABRIELA ANDRADE LOBO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MILTON SILVA BASOTELLE
Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 24343 -
GABRIELA ANDRADE LOBO (ADVOGADO) . Processo n.: 00047751520198140006 Â ACUSADO(A)(S):
CLAUDINETE SILVA COIMBRA e MILTON SILVA BASOTELLE DESPACHO/MANDADO 1. Considerando
que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos,
DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (continuação) para o dia 20/06/2023__, às
_11:00h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-
Pa. 2. Requisite-se/Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa
ainda não ouvidas em Juízo, para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração,
faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de
Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft
Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com
no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar
as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e
ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE
a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1. 5.1.
Caso o(a)(s) ré(u)(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato
presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível,
deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as
devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos
necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar
remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha
civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e
testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio
de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado
habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, inclusive Carta Precatória se
necessário. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 26/11/2021.ROBERTA
GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00075460520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---INDICIADO:PRISCILA LIMA DE CASTRO
VITIMA:E. C. L. . Processo n.: 00075460520158140006 ACUSADO(A)(S): PRISCILA LIMA DE CASTRO
DESPACHO/MANDADO DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anteriormente
designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (continuação) para o dia 20/06/2023__, às _11:00h, a ser realizada na sala
de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se a(o)
acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do
ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do
Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por
videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão
acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de
antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto
presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no
sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para
participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1. 5.1. Caso o(a)(s) ré(u)(s)
ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo
de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo
com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou
justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já
ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a
interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão)
presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral,
deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela

Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 26/11/2021.

PROCESSO: 00153078220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---DENUNCIADO:EDERSON ALVES DE
MIRANDA Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) . Processo
n.: 0015307-82.2018.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): EDERSON ALVES DE MIRANDA1. Considerando que a
audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia _11/05/2023_, às __09:15_h, a ser realizada
na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intime-se a(o)
acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do
ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do
Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por
videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão
acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de
antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto
presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no
sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para
participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1. 5.1. Caso o(a)(s) ré(u)(s)
ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo
de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo
com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou
justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já
ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a
interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão)
presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral,
deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela
Secretaria da Vara. 7. Sem prejuízo, verifica-se nos autos que em 23/12/2018 foi determinada, por meio de
decisão proferida em audiência de custódia, a medida cautelar de monitoramento eletrônico, não sendo
indicado o período que seria utilizado o referido equipamento pelo réu. Recentemente, na forma da
Resolução nº 412 de 23/08/2021, estipulou-se que a referida medida deve ser decretada com prazo
determinado, recomendando o prazo de até 90(noventa) dias para reavaliação da medida. No caso em
concreto, o referido prazo já foi transposto, pelo que, não subsistindo nos autos elementos que justifiquem
a manutenção da medida excepcional em voga, determino a REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO
ELETRÔNICO, devendo ser mantidas as demais medidas cautelares impostas ao acusado. Oficie-se ao
NÚCLEO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - NME/SUSIPE para que adote as providências
necessárias para a desinstalação do equipamento, sem necessidade de nova decisão do Juízo, desde que
o acusado não tenha descumprido as condições do monitoramento. O ato de desinstalação do
equipamento de monitoramento eletrônico deve ser comunicado ao Juízo pelo NÚCLEO DE
MONITORAMENTO ELETRÔNICO - NME/SUSIPE. Ciência ao Ministério Público e ao advogado
habilitado nos autos, se existente. Esta decisão digitalizada servirá como ofício ao NÚCLEO DE
MONITORAMENTO ELETRÔNICO - NME/SUSIPE para que adote as providências necessárias para o
cumprimento desta decisão. 8. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos
autos. 9. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se necessário, inclusive Carta Precatória nos casos de
testemunhas residentes em outras localidades. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.
Ananindeua, 26/11/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00166228720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---VITIMA:D. R. N. DENUNCIADO:EDILAMAR
GOMES DO ROSARIO RODRIGUES Representante(s): OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES
(ADVOGADO) OAB 22251 - RAFAEL MATOS BARRA (ADVOGADO) . Processo n.:
00166228720148140006 ACUSADO(A)(S): EDILAMAR GOMES DO ROSARIO RODRIGUES. 1.
Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos
autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20/06/2023_, às _10:30h, a

ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Requisite-se/Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa ainda não ouvidas em Juízo, para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1. 5.1. Caso o(a)(s) ré(u)(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 9. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, inclusive Carta Precatória se necessário. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 26/11/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00048127620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: O. E.

VITIMA: A. J. R. S.

DENUNCIADO: S. M. B. S.

PROCESSO: 00133205020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: F. S. R.

DENUNCIADO: O. E.

DENUNCIADO: V. R. R.

Representante(s):

OAB 4983 - GRACYANA HENRIQUES CASTANHEIRA (ADVOGADO)

Processo: 0007519-56.2014.814.0006 Ação Penal ç Artigo 157, § 2º, incisos I, II do Código Penal e art. 288 do CPB. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusados: JEAN DIAS DOS SANTOS(ADVOGADO: JOSÉ RUBENILDO CORRÊA-OAB/PA 9579): SENTENÇA/MANDADO Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra IGOR ALVES DA SILVA, brasileiro, paraense, filho de Ana Célia da Conceição Silva e Paulo Roberto da Conceição Silva (atualmente custodiado no Presídio Estadual Metropolitano II ç PEM II); WELLYNTON TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE, brasileiro, filho de Marinalva Teixeira de Albuquerque (atualmente custodiado no Presídio Estadual Metropolitano II ç PEM II); JEAN DIAS DOS SANTOS, filho de Gecilda Gonçalves Dias e Amarildo Mendes dos Santos (atualmente custodiado no Presídio Estadual Metropolitano II- PEM II); MAYCON DOUGLAS DE CARVALHO FAVACHO, filho de Marcia Pires de Carvalho e Antônio Carlos Monteiro Favacho (atualmente custodiado no Presídio Estadual Metropolitano II- PEM II); LUCAS DA SILVA CASTRO, filho de Raimundo Cardoso de Castro e Elza Maria Tavares da Silva (atualmente custodiado no Presídio Estadual Metropolitano II- PEM II) e LUIZ HENRIQUE DA SILVA DE SOUZA, filho de Alessandra do Socorro Silva e Antônio Sergio de Souza (atualmente custodiado no Presídio Estadual Metropolitano II- PEM II) pela prática dos delitos previstos nos artigos 157, § 2º, incisos I, II do Código

Penal e art. 288 do CPB A Denúncia foi oferecida em 16/06/2014, narrando, em síntese, que por volta das 14:00 horas do dia 01/06/2014, as vítimas estavam navegando pelo Rio Maguari, quando foram abordadas pelos Acusados que, em comunhão de vontades e mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo, subtraíram das vítimas diversos bens como celulares, cartões de banco, aliança de ouro, sandálias, valores em dinheiro e o motor tipo rabeta da embarcação. A denúncia foi recebida em decisão do Juízo às fls. 19. A Defesa dos Acusados apresentou Resposta à Acusação às fls. 41/77. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pela Acusação (mídia às fls. 105,183). Os acusados foram interrogados em Juízo, conforme registro em mídia às fls. 183. Na fase do art. 402, as partes nada requereram. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação dos Réus, nos termos descritos na denúncia. (fls. 101/105) Em Alegações Finais, a Defesa do Acusados pleiteia suas absolvições, adotando a tese da negativa de autoria e, caso diverso entendimento do Juízo, pleiteia a aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES: A instrução criminal transcorreu regularmente, não havendo vícios ou preliminares a serem analisadas, pelo que passo à análise do mérito. DO MÉRITO: DA MATERIALIDADE Da análise das provas, existentes nos autos, verifica-se que a materialidade ficou comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, Autos de Inquérito Policial e Provas testemunhais. É possível constatar que os réus IGOR ALVES DA SILVA, JEAN DIAS DOS SANTOS, WELLYNTON TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE, MAYCON DOUGLAS DE CARVALHO FAVACHO, LUCAS DA SILVA CASTRO e LUIZ HENRIQUE DA SILVA DE SOUZA, em comunhão de vontades, e mediante uso de arma de fogo, abordaram a embarcação em que as vítimas navegavam, subtraindo-lhes diversos bens como celulares, cartões de banco, aliança de ouro, sandálias, valores em dinheiro e o motor tipo rabeta da embarcação. Conforme relato da autoridade policial, algumas horas após o fato, os acusados foram abordados em uma embarcação em um rio próximo ao local do acontecimento e submetidos ao reconhecimento das vítimas, sendo conduzidos à delegacia onde foram autuados em flagrante delito. Assim, verifica-se, na ação descrita, a ocorrência da inversão da posse dos mencionados objetos, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da Amotio. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do STF e Egrégio Tribunal de Justiça do Pará: EMENTA. HABEAS CORPUS. MOMENTO CONSUMATIVO DO ROUBO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. PERSEGUIÇÃO PELA VÍTIMA. ROUBO CONSUMADO. PRECEDENTES. 1. Considera-se consumado o roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraída, sendo desnecessária a saída do bem da esfera de vigilância da vítima. Precedentes. 2. Ordem denegada. (STF - HC: 93384 SP , Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00587) (grifamos) EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES NA MODALIDADE CONSUMADA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA QUE CONFIRMAM A CONSUMAÇÃO. INVERSÃO DA POSSE DOS BENS. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA 'RES FURTIVA'. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELA UNANIMIDADE DE VOTOS. É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que, para a consumação do crime de roubo, basta a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse do objeto do delito, ainda que retomado, em seguida, pela perseguição dos policiais militares, que efetuaram a prisão dos meliantes ainda com a posse dos objetos roubados, como no presente caso. (TJ-PA - APL: 201030165068 PA , Relator: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Data de Julgamento: 04/11/2014, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 07/11/2014) (grifamos) Quanto a inexistência do laudo pericial de potencialidade lesiva, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que tal fato não afasta a aplicação da causa de aumento de pena, referente ao emprego de arma, desde que existam nos autos outros meios de prova que atestem a utilização desta na prática criminosa. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MAJORANTE DO ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. ARMA APREENDIDA NÃO PERICIADA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA - CONFISSÃO DO ACUSADO E DEPOIMENTO DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE. REDUÇÃO. SÚM. 231 DO STJ. 1. Para fins de incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, ou pelo depoimento de testemunhas. Precedentes. Eresp n. 961.863/RS. (...) (STJ - REsp: 1393540 RS 2013/0259796-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014) (grifamos) DA AUTORIA Embora a tese defensiva dos Denunciados pretenda excluir suas culpabilidades, negando a autoria delitiva, o conjunto probatório não os favorece. Cabe ressaltar que os Réus não carregaram aos autos quaisquer provas do alegado, sendo frágil o material constituído por suas Defesas. O mesmo não se pode afirmar quanto às provas

apresentadas pela Acusação, sendo patente a autoria dos crimes atribuídos aos Acusados que, inobstante suas negativas, foram reconhecidos pelas vítimas e testemunhas. Saliento, ainda, que é entendimento dominante na jurisprudência pátria que, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima é de fundamental importância para a caracterização da autoria do crime, quando se encontra em consonância com as demais provas dos autos. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas vítimas e testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Desse modo, face ao contexto fático e as provas acostadas aos autos, descabe acatar o pedido de absolvição nos termos pleiteados pela Defesa dos Acusados. DAS MAJORANTES PREVISTAS NOS INCISOS I e II do art. 157 do CP Relativamente ao emprego de arma, verifica-se incontestável tal causa de aumento, pois se comprovou a existência e utilização do mencionado artefato durante a empreitada criminoso, conforme relato testemunhal. A ausência da apreensão da arma ou a inexistência do laudo pericial de potencialidade lesiva, não afasta a aplicação da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma, desde que existam nos autos outros meios de prova que atestem a utilização desta na prática criminosa: RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MAJORANTE DO ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. ARMA APREENDIDA NÃO PERICIADA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA - CONFISSÃO DO ACUSADO E DEPOIMENTO DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE. REDUÇÃO. SÚM. 231 DO STJ. 1. Para fins de incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, ou pelo depoimento de testemunhas. Precedentes. Eresp n. 961.863/RS. (...) (STJ - REsp: 1393540 RS 2013/0259796-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014) (grifamos) No que tange ao concurso de agente, a partir das declarações prestadas pelas testemunhas, fica patente a participação de outros indivíduos, presos e autuados em flagrante na mesma ação policial, fato confirmado pelos próprios acusados quando de seu depoimento prestado à autoridade policial. DO CRIME PREVISTO NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL O delito de associação criminosa está descrito no art. 288 do Código Penal, in verbis: Associação Criminosa Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. Portanto, para configurar o ilícito supracitado, é necessária a união de pelo menos três agentes com a finalidade de cometerem delitos. É cediço que não se faz necessária a prática, de fato, de qualquer infração penal pelo bando, bastando a associação dos integrantes com esta finalidade, de forma estável e permanente. No presente caso, a análise do conteúdo dos autos não permite concluir-se pela caracterização do delito de associação criminosa, tendo em vista não se verificar a existência da associação preordenada, estável e permanente dos Acusados, com o escopo de praticar delitos. Não há informações, no processo, que indiquem que os réus estejam envolvidos em outros crimes, não sendo possível concluir, estreme de dúvida, se os acusados reuniram-se para o fim de cometer crimes ou se, em verdade, apenas praticaram o delito de roubo, descrito na Denúncia. Logo, inexistindo, nos autos, prova segura de que os agentes se reuniram, em caráter de habitualidade e permanência, de forma reiterada, para o cometimento de delitos, a absolvição, em relação ao delito capitulado no art. 288 do CPB, é medida que se impõe. À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR os réus IGOR ALVES DA SILVA, JEAN DIAS DOS SANTOS, WELLYNTON TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE, MAYCON DOUGLAS DE CARVALHO FAVACHO, LUCAS DA SILVA CASTRO e LUIZ HENRIQUE DA SILVA DE SOUZA, qualificados nos autos; como incurso nas sanções dos artigos 157, 2º, incisos I, II do Código Penal. Bem como ABSOLVER os réus referidos, da prática do crime capitulado no artigo 288 do CPB. DOSIMETRIA DAS PENAS Estribado nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penalógica, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. I- QUANTO AO ACUSADO IGOR ALVES DA SILVA NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do Acusado excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado, uma vez que as vítimas sofreram terror psicológico, sendo excessivamente pressionadas, com as armas apontadas para si e sofrendo ameaças constantes. Como antecedentes, verifica-se que contra o Acusado não existe sentença condenatória, com trânsito em julgado, por crime anterior ao do presente processo, razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do Acusado, razão pela qual nada se tem a valorar Não existem nos autos quaisquer elementos plausíveis

para aferição da personalidade do agente, razão pela qual nada se tem a valorar. No que se refere aos motivos do crime, não foram coletados dados significativos, presumindo-se comuns ao tipo penal em evidência, motivo pelo qual nada se tem a valorar. As circunstâncias do crime agravaram a prática do delito, uma vez que a empreitada criminosa aconteceu durante o tráfego aquaviário, tendo a abordagem acontecido em pleno leito do rio, durante o transporte de passageiros, os quais possuem essa via como sua principal via de acesso, aumentando sobremaneira a situação de risco a que as vítimas foram submetidas e demonstrando elevado grau de ousadia dos acusados. Como consequências do crime verifica-se que as vítimas experimentaram prejuízo material, tendo em vista que os bens roubados não foram restituídos. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a penabase em 07 (sete) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da circunstância atenuante do art. 65, I, do Código Penal (menor de 21 anos ao tempo do crime), razão pela qual reduzo a pena em 06 (seis) meses e estabeleço a pena intermediária em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existirem as majorantes do emprego de arma e do concurso de agentes, aumento a pena no patamar de 1/3, totalizando 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época. Desta feita, fica estabelecida a pena CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL, para fins de fixação do regime inicial, em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 ; DETRAÇÃO Verifica-se que o Acusado permaneceu preso, provisoriamente, no período de 01/06/2014 até a presente data, 11/11/2015, totalizando 17 (dezessete) meses e 10 (dez) dias. Assim, restam cumprir 07 (sete) anos e 20 (vinte) dias de reclusão. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, §2º, a, do Código Penal Brasileiro. DA LIBERDADE PROVISÓRIA Compulsando os autos, verifica-se que o Réu responde preso ao presente processo e, nesse contexto, considerando o disposto no art. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, a prisão cautelar do condenado permanece necessária como meio de assegurar a aplicação da lei penal com a execução da pena aplicada, uma vez que presentes seus pressupostos e requisitos. O art. 312 do Código de Processo Penal, já com a alteração da Lei nº 12.403/2011, menciona os requisitos e os pressupostos para a decretação da prisão preventiva: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Assim, em relação à comprovação do crime, a autoria e a materialidade estão aferidas pelos elementos probatórios acima aludidos, tanto que ensejou a condenação do Réu, de modo que é inequívoca a presença dos pressupostos da prisão preventiva. Quanto aos requisitos imprescindíveis da prisão cautelar, entendo que, por tudo o que já foi exposto, a liberdade do réu representaria risco à aplicação da lei penal. Da mesma forma, considerando que o crime capitulado na Denúncia, que por si só já constitui um ilícito de enorme gravidade, fomentando o repúdio social; observo o prejuízo à ordem pública que a liberdade do réu, nesta fase processual, poderá trazer. Do Fumus boni iuris, temos das provas dos autos e da presente sentença condenatória, materialidade e autoria suficientemente provadas, enquanto que referente ao periculum in mora o acusado se solto não dará garantia alguma que permanecerá na comarca para responder à pena privativa de liberdade. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade, visto que ainda preenche os requisitos do Artigo 312, do Código de Processo Penal, e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, para a manutenção da Prisão Preventiva. DA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo à vítima, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao Réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haverá nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na área cível com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. II- QUANTO AO ACUSADO JEAN DIAS DOS SANTOS NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do

artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do Acusado excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado, uma vez que as vítimas sofreram terror psicológico, sendo excessivamente pressionadas, com as armas apontadas para si e sofrendo ameaças constantes. Como antecedentes, verifica-se que contra o Acusado não existe sentença condenatória, com trânsito em julgado, por crime anterior ao do presente processo, razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do Acusado, razão pela qual nada se tem a valorar. Não existem nos autos quaisquer elementos plausíveis para aferição da personalidade do agente, razão pela qual nada se tem a valorar. No que se refere aos motivos do crime, não foram coletados dados significativos, presumindo-se comuns ao tipo penal em evidência, motivo pelo qual nada se tem a valorar. As circunstâncias do crime agravaram a prática do delito, uma vez que a empreitada criminosa aconteceu durante o tráfego aquaviário, tendo a abordagem acontecido em pleno leito do rio, durante o transporte de passageiros, os quais possuem essa via como sua principal via de acesso, aumentando sobremaneira a situação de risco a que as vítimas foram submetidas e demonstrando elevado grau de ousadia dos acusados. Como consequências do crime verifica-se que as vítimas experimentaram prejuízo material, tendo em vista que os bens roubados não foram restituídos. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a penabase em 07 (sete) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da circunstância atenuante do art. 65, I, do Código Penal (menor de 21 anos ao tempo do crime), razão pela qual reduzo a pena em 06 (seis) meses e estabeleço a pena intermediária em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existirem as majorantes do emprego de arma e do concurso de agentes, aumento a pena no patamar de 1/3, totalizando 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época. Desta feita, fica estabelecida a pena CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL, para fins de fixação do regime inicial, em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 ç DETRAÇÃO Verifica-se que o Acusado permaneceu preso, provisoriamente, no período de 01/06/2014 até a presente data, 11/11/2015, totalizando 17 (dezesete) meses e 10 (dez) dias. Assim, restam cumprir 07 (sete) anos e 20 (vinte) dias de reclusão. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, §2º, a, do Código Penal Brasileiro. DA LIBERDADE PROVISÓRIA Compulsando os autos, verifica-se que o Réu responde preso ao presente processo e, nesse contexto, considerando o disposto no art. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, a prisão cautelar do condenado permanece necessária como meio de assegurar a aplicação da lei penal com a execução da pena aplicada, uma vez que presentes seus pressupostos e requisitos. O art. 312 do Código de Processo Penal, já com a alteração da Lei nº 12.403/2011, menciona os requisitos e os pressupostos para a decretação da prisão preventiva: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Assim, em relação à comprovação do crime, a autoria e a materialidade estão aferidas pelos elementos probatórios acima aludidos, tanto que ensejou a condenação do Réu, de modo que é inequívoca a presença dos pressupostos da prisão preventiva. Quanto aos requisitos imprescindíveis da prisão cautelar, entendo que, por tudo o que já foi exposto, a liberdade do réu representaria risco à aplicação da lei penal. Da mesma forma, considerando que o crime capitulado na Denúncia, que por si só já constitui um ilícito de enorme gravidade, fomentando o repúdio social; observo o prejuízo à ordem pública que a liberdade do réu, nesta fase processual, poderá trazer. Do Fumus boni iuris, temos das provas dos autos e da presente sentença condenatória, materialidade e autoria suficientemente provadas, enquanto que referente ao periculum in mora o acusado se solto não dará garantia alguma que permanecerá na comarca para responder à pena privativa de liberdade. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade, visto que ainda preenche os requisitos do Artigo 312, do Código de Processo Penal, e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, para a manutenção da Prisão Preventiva. DA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente

caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo à vítima, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao Réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haverá nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na área cível com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. III- QUANTO AO ACUSADO WELLYNTON TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do Acusado excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado, uma vez que as vítimas sofreram terror psicológico, sendo excessivamente pressionadas, com as armas apontadas para si e sofrendo ameaças constantes. Como antecedentes, verifica-se que contra o Acusado não existe sentença condenatória, com trânsito em julgado, por crime anterior ao do presente processo, razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do Acusado, razão pela qual nada se tem a valorar. Não existem nos autos quaisquer elementos plausíveis para aferição da personalidade do agente, razão pela qual nada se tem a valorar. No que se refere aos motivos do crime, não foram coletados dados significativos, presumindo-se comuns ao tipo penal em evidência, motivo pelo qual nada se tem a valorar. As circunstâncias do crime agravaram a prática do delito, uma vez que a empreitada criminosa aconteceu durante o tráfego aquaviário, tendo a abordagem acontecido em pleno leito do rio, durante o transporte de passageiros, os quais possuem essa via como sua principal via de acesso, aumentando sobremaneira a situação de risco a que as vítimas foram submetidas e demonstrando elevado grau de ousadia dos acusados. Como consequências do crime verifica-se que as vítimas experimentaram prejuízo material, tendo em vista que os bens roubados não foram restituídos. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a penabase em 07 (sete) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da circunstância atenuante do art. 65, I, do Código Penal (menor de 21 anos ao tempo do crime), razão pela qual reduzo a pena em 06 (seis) meses e estabeleço a pena intermediária em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existirem as majorantes do emprego de arma e do concurso de agentes, aumento a pena no patamar de 1/3, totalizando 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época. Desta feita, fica estabelecida a pena CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL, para fins de fixação do regime inicial, em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 ; DETRAÇÃO Verifica-se que o Acusado permaneceu preso, provisoriamente, no período de 01/06/2014 até a presente data, 11/11/2015, totalizando 17 (dezessete) meses e 10 (dez) dias. Assim, restam cumprir 07 (sete) anos e 20 (vinte) dias de reclusão. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, §2º, a, do Código Penal Brasileiro. DA LIBERDADE PROVISÓRIA Compulsando os autos, verifica-se que o Réu responde preso ao presente processo e, nesse contexto, considerando o disposto no art. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, a prisão cautelar do condenado permanece necessária como meio de assegurar a aplicação da lei penal com a execução da pena aplicada, uma vez que presentes seus pressupostos e requisitos. O art. 312 do Código de Processo Penal, já com a alteração da Lei nº 12.403/2011, menciona os requisitos e os pressupostos para a decretação da prisão preventiva: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Assim, em relação à comprovação do crime, a autoria e a materialidade estão aferidas pelos elementos probatórios acima aludidos, tanto que ensejou a condenação do Réu, de modo que é inequívoca a presença dos pressupostos da prisão preventiva. Quanto aos requisitos imprescindíveis da prisão cautelar, entendo que, por tudo o que já foi exposto, a liberdade do réu representaria risco à aplicação da lei penal. Da mesma forma, considerando que o crime capitulado na Denúncia, que por si só já constitui um ilícito de

enorme gravidade, fomentando o repúdio social; observo o prejuízo à ordem pública que a liberdade do réu, nesta fase processual, poderá trazer. Do Fumus boni iuris, temos das provas dos autos e da presente sentença condenatória, materialidade e autoria suficientemente provadas, enquanto que referente ao periculum in mora o acusado se solto não dará garantia alguma que permanecerá na comarca para responder à pena privativa de liberdade. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade, visto que ainda preenche os requisitos do Artigo 312, do Código de Processo Penal, e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, para a manutenção da Prisão Preventiva. IV- QUANTO AO ACUSADO LUIZ HENRIQUE DA SILVA DE SOUZA NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do Acusado excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado, uma vez que as vítimas sofreram terror psicológico, sendo excessivamente pressionadas, com as armas apontadas para si e sofrendo ameaças constantes. Como antecedentes, verifica-se que contra o Acusado não existe sentença condenatória, com trânsito em julgado, por crime anterior ao do presente processo, razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do Acusado, razão pela qual nada se tem a valorar. Não existem nos autos quaisquer elementos plausíveis para aferição da personalidade do agente, razão pela qual nada se tem a valorar. No que se refere aos motivos do crime, não foram coletados dados significativos, presumindo-se comuns ao tipo penal em evidência, motivo pelo qual nada se tem a valorar. As circunstâncias do crime agravaram a prática do delito, uma vez que a empreitada criminosa aconteceu durante o tráfego aquaviário, tendo a abordagem acontecido em pleno leito do rio, durante o transporte de passageiros, os quais possuem essa via como sua principal via de acesso, aumentando sobremaneira a situação de risco a que as vítimas foram submetidas e demonstrando elevado grau de ousadia dos acusados. Como consequências do crime verifica-se que as vítimas experimentaram prejuízo material, tendo em vista que os bens roubados não foram restituídos. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a penabase em 07 (sete) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da circunstância atenuante do art. 65, I, do Código Penal (menor de 21 anos ao tempo do crime), razão pela qual reduzo a pena em 06 (seis) meses e estabeleço a pena intermediária em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existirem as majorantes do emprego de arma e do concurso de agentes, aumento a pena no patamar de 1/3, totalizando 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época. Desta feita, fica estabelecida a pena CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL, para fins de fixação do regime inicial, em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 ¿ DETRAÇÃO Verifica-se que o Acusado permaneceu preso, provisoriamente, no período de 01/06/2014 até a presente data, 11/11/2015, totalizando 17 (dezessete) meses e 10 (dez) dias. Assim, restam cumprir 07 (sete) anos e 20 (vinte) dias de reclusão. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, §2º, a, do Código Penal Brasileiro. DA LIBERDADE PROVISÓRIA Compulsando os autos, verifica-se que o Réu responde preso ao presente processo e, nesse contexto, considerando o disposto no art. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, a prisão cautelar do condenado permanece necessária como meio de assegurar a aplicação da lei penal com a execução da pena aplicada, uma vez que presentes seus pressupostos e requisitos. O art. 312 do Código de Processo Penal, já com a alteração da Lei nº 12.403/2011, menciona os requisitos e os pressupostos para a decretação da prisão preventiva: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Assim, em relação à comprovação do crime, a autoria e a materialidade estão aferidas pelos elementos probatórios acima aludidos, tanto que ensejou a condenação do Réu, de modo que é inequívoca a presença dos pressupostos da prisão preventiva. Quanto aos requisitos imprescindíveis da prisão cautelar, entendo que, por tudo o que já foi exposto, a liberdade do réu representaria risco à aplicação da lei penal. Da mesma forma, considerando que o crime capitulado na Denúncia, que por si só

já constitui um ilícito de enorme gravidade, fomentando o repúdio social; observo o prejuízo à ordem pública que a liberdade do réu, nesta fase processual, poderá trazer. Do Fumus boni juris, temos das provas dos autos e da presente sentença condenatória, materialidade e autoria suficientemente provadas, enquanto que referente ao periculum in mora o acusado se solto não dará garantia alguma que permanecerá na comarca para responder à pena privativa de liberdade. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade, visto que ainda preenche os requisitos do Artigo 312, do Código de Processo Penal, e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, para a manutenção da Prisão Preventiva. DA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo à vítima, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao Réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haverá nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na área cível com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. V- QUANTO AO ACUSADO MAYCON DOUGLAS DE CARVALHO FAVACHO NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do Acusado excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado, uma vez que as vítimas sofreram terror psicológico, sendo excessivamente pressionadas, com as armas apontadas para si e sofrendo ameaças constantes. Como antecedentes, verifica-se que contra o Acusado não existe sentença condenatória, com trânsito em julgado, por crime anterior ao do presente processo, razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do Acusado, razão pela qual nada se tem a valorar. Não existem nos autos quaisquer elementos plausíveis para aferição da personalidade do agente, razão pela qual nada se tem a valorar. No que se refere aos motivos do crime, não foram coletados dados significativos, presumindo-se comuns ao tipo penal em evidência, motivo pelo qual nada se tem a valorar. As circunstâncias do crime agravaram a prática do delito, uma vez que a empreitada criminosa aconteceu durante o tráfego aquaviário, tendo a abordagem acontecido em pleno leito do rio, durante o transporte de passageiros, os quais possuem essa via como seu principal meio de acesso, aumentando sobremaneira a situação de risco a que as vítimas foram submetidas e demonstrando elevado grau de ousadia dos acusados. Como consequências do crime verifica-se que as vítimas experimentaram prejuízo material, tendo em vista que os bens roubados não foram restituídos. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a penabase em 07 (sete) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes razão pela qual estabilizo a pena intermediária em 07 (sete) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existirem as majorantes do emprego de arma e do concurso de agentes, aumento a pena no patamar de 1/3, totalizando 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época. Desta feita, fica estabelecida a pena CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL, para fins de fixação do regime inicial, em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 ; DETRAÇÃO Verifica-se que o Acusado permaneceu preso, provisoriamente, no período de 01/06/2014 até a presente data, totalizando 17 (dezessete) meses e 10 (dez) dias. Assim, restam cumprir 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, §2º, a, do Código Penal Brasileiro. DA LIBERDADE PROVISÓRIA Compulsando os autos, verifica-se que o Réu responde preso ao presente processo e, nesse contexto, considerando o disposto no art. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, a prisão cautelar do condenado permanece necessária como meio de assegurar a aplicação da lei penal com a execução da pena aplicada, uma vez que presentes seus pressupostos e requisitos. O art. 312 do Código de Processo Penal, já com a alteração da Lei nº 12.403/2011, menciona os requisitos e os pressupostos para a decretação da prisão preventiva: Art. 312. A prisão preventiva

poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Assim, em relação à comprovação do crime, a autoria e a materialidade estão aferidas pelos elementos probatórios acima aludidos, tanto que ensejou a condenação do Réu, de modo que é inequívoca a presença dos pressupostos da prisão preventiva. Quanto aos requisitos imprescindíveis da prisão cautelar, entendo que, por tudo o que já foi exposto, a liberdade do réu representaria risco à aplicação da lei penal. Da mesma forma, considerando que o crime capitulado na Denúncia, que por si só já constitui um ilícito de enorme gravidade, fomentando o repúdio social; observo o prejuízo à ordem pública que a liberdade do réu, nesta fase processual, poderá trazer. Do Fumus boni juris, temos das provas dos autos e da presente sentença condenatória, materialidade e autoria suficientemente provadas, enquanto que referente ao periculum in mora o acusado se solto não dará garantia alguma que permanecerá na comarca para responder à pena privativa de liberdade. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade, visto que ainda preenche os requisitos do Artigo 312, do Código de Processo Penal, e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, para a manutenção da Prisão Preventiva. DA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo à vítima, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao Réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haverá nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na área cível com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. VI- QUANTO AO ACUSADO LUCAS DA SILVA CASTRO NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do Acusado excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado, uma vez que as vítimas sofreram terror psicológico, sendo excessivamente pressionadas, com as armas apontadas para si e sofrendo ameaças constantes. Como antecedentes, verifica-se que contra o Acusado não existe sentença condenatória, com trânsito em julgado, por crime anterior ao do presente processo, razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do Acusado, razão pela qual nada se tem a valorar Não existem nos autos quaisquer elementos plausíveis para aferição da personalidade do agente, razão pela qual nada se tem a valorar. No que se refere aos motivos do crime, não foram coletados dados significativos, presumindo-se comuns ao tipo penal em evidência, motivo pelo qual nada se tem a valorar. As circunstâncias do crime agravaram a prática do delito, uma vez que a empreitada criminososa aconteceu durante o tráfego aquaviário, tendo a abordagem acontecido em pleno leito do rio, durante o transporte de passageiros, os quais possuem essa via como seu principal meio de acesso, aumentando sobremaneira a situação de risco a que as vítimas foram submetidas e demonstrando elevado grau de ousadia dos acusados. Como consequências do crime verifica-se que as vítimas experimentaram prejuízo material, tendo em vista que os bens roubados não foram restituídos. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a penabase em 07 (sete) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual estabilizo a pena intermediária em 07 (sete) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existirem as majorantes do emprego de arma e do concurso de agentes, aumento a pena no patamar de 1/3, totalizando 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época. Desta feita, fica estabelecida a pena CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL, para fins de fixação do regime inicial, em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 ç DETRAÇÃO Verifica-se que o Acusado permaneceu preso, provisoriamente, no período de 01/06/2014 até a presente data, totalizando 17 (dezessete) meses e 10 (dez) dias. Assim, restam cumprir 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime,

inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, §2º, a, do Código Penal Brasileiro. DA LIBERDADE PROVISÓRIA Compulsando os autos, verifica-se que o Réu responde preso ao presente processo e, nesse contexto, considerando o disposto no art. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, a prisão cautelar do condenado permanece necessária como meio de assegurar a aplicação da lei penal com a execução da pena aplicada, uma vez que presentes seus pressupostos e requisitos. O art. 312 do Código de Processo Penal, já com a alteração da Lei nº 12.403/2011, menciona os requisitos e os pressupostos para a decretação da prisão preventiva: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Assim, em relação à comprovação do crime, a autoria e a materialidade estão aferidas pelos elementos probatórios acima aludidos, tanto que ensejou a condenação do Réu, de modo que é inequívoca a presença dos pressupostos da prisão preventiva. Quanto aos requisitos imprescindíveis da prisão cautelar, entendo que, por tudo o que já foi exposto, a liberdade do réu representaria risco à aplicação da lei penal. Da mesma forma, considerando que o crime capitulado na Denúncia, que por si só já constitui um ilícito de enorme gravidade, fomentando o repúdio social; observo o prejuízo à ordem pública que a liberdade do réu, nesta fase processual, poderá trazer. Do Fumus boni iuris, temos das provas dos autos e da presente sentença condenatória, materialidade e autoria suficientemente provadas, enquanto que referente ao periculum in mora o acusado se solto não dará garantia alguma que permanecerá na comarca para responder à pena privativa de liberdade. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade, visto que ainda preenche os requisitos do Artigo 312, do Código de Processo Penal, e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, para a manutenção da Prisão Preventiva. DA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo à vítima, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao Réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haverá nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na área cível com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. DISPOSIÇÕES FINAIS Expeça-se a Guia de Recolhimento Provisório, conforme provimento nº 11/2008. Certificado o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE a Guia de Recolhimento Definitiva e remeta- a ao Juízo das Execuções Penais. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Considerando a pena em concreto, a Prescrição da Pretensão Punitiva ocorrerá em 16 anos, consoante prevê art. 109, inciso II, do Código Penal. Caso os Réus não sejam localizados para serem intimados, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação dos sentenciados, se os mesmos manifestaram interesse em recorrer. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 11 de novembro de 2015. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 01/12/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00016698420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA VITIMA: R. C. C. F. FLAGRANTEADO: STAYLEN WESLEN SOUZA DE SOUZA Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO) . Sentenciado: STAYLEN WESLEN SOUZA DE SOUZA Advogado: Elson Santos de Arruda OAB/PA 7587 DECISÃO 1) - Compulsando os autos, verifica-se que se trata de processo encerrado, no qual já foi proferida sentença condenatória transitada em julgado, onde a defesa do sentenciado argumenta ter acontecido a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Todavia, analisando o caderno processual, verifico que não assiste razão à defesa do acusado, tendo em vista que a Denúncia foi recebida em 10/03/2015 e a sentença condenatória foi proferida na data de 11/09/2018, estabelecendo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa, implicando o prazo prescricional em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do CP, o qual ainda não transcorreu, mesmo que considerada a redução pela metade (06 anos), em face da menoridade relativa do acusado, ao tempo do crime, uma vez que a sentença é marco que interrompe a prescrição, reiniciando toda a contagem após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 112, I, do Código Penal.

2- Sendo assim, expõe-se a Secretaria Judicial, todos os documentos necessários ao efetivo cumprimento da sentença condenatória, devendo expedir, também, todos os documentos necessários à formação do Processo de Execução da Penal, os quais deverão ser digitalizados e inseridos no Sistema Libra, para uso posterior, caso necessário, devendo ser os autos arquivados, uma vez que os processos já finalizados não podem permanecer em aberto por tempo indefinido, ficando autorizado o desarquivamento a qualquer tempo, caso haja o comparecimento do acusado, a notícia de sua prisão, ou o transcurso do prazo prescricional. Publique-se no Diário da Justiça para intimação do advogado do acusado. Ananindeua-PA, 01 de dezembro de 2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00095227320108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 01/12/2021 ACUSADO: KLEBSON DA SILVA CORDEIRO Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA: S. N. S. S. VITIMA: J. S. P. . Processo: 0009522-73.2010.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO RÔu: KLEBSON DA SILVA CORDEIRO, brasileiro, paraense, nascido em 09/07/1991, filho de Kleber Júnior Pereira Cordeiro e Kátia Cilene Bahia da Silva, residente na passagem Rua Osvaldo Cruz, nº 137, bairro Águas Lindas, Belém/PA Advogado: Alexandre Samarone OAB/PA 20495 Capitulação: artigo 157, § 2º, I, II c/ artigo 14, II, do Código Penal. É SENTENÇA/MANDADO Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de KLEBSON DA SILVA CORDEIRO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 157, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/11/2010 e na data de 11/10/2016 foi proferida sentença contra o réu, condenando-o à pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Intimado da sentença, o Ministério Público não interpôs recurso, razão pela qual a sentença transitou em julgado para a acusação. Desse modo, considerando a pena aplicada na sentença condenatória, verifica-se que os fatos apurados, no presente feito, foram atingidos pela prescrição. Isso porque a prescrição, após o trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada na sentença. A redação do art. 110, § 1º do CP: Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Assim, considerando que a pena aplicada na sentença condenatória não excede a 04 (quatro) anos, tem-se o prazo prescricional de 08 (oito) anos, a partir da data do recebimento da peça acusatória, consoante os termos dos artigos 109, IV c/c 117, inciso I e § 2º, ambos do CPB.

Contudo, deve ser levado em consideração que o acusado era menor de 21 anos de idade ao tempo do crime, conforme qualificação fornecida pelo Ministério Público e pela autoridade policial (fls. 02), o que faz com que os prazos sejam reduzidos da metade (art. 115 do CP). Dessa forma, constata-se que se passaram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva retroativa, conforme previsto no art. 109, IV, art. 110, §1º e art. 115, todos do Código Penal. Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao acusado KLEBSON DA SILVA CORDEIRO, devidamente qualificado nos autos, e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do art. 109, IV, art. 110, §1º e art. 115, todos do Código Penal. Cumpra-se o art. 201, §2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e a sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Dispensada a intimação editalícia do réu, caso ele não seja encontrado, uma vez a sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluído nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Intimem-se o Ministério Público e publique-se no Diário da Justiça, para a intimação do advogado do acusado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ananindeua-PA, 01 de dezembro de 2021
EDILSON FURTADO VIEIRA
 Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua
PROCESSO: 00166964420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021
 VITIMA: O. E. FLAGRANTEADO: JAIME FELIPE BRITO DE LEMOS Representante(s): OAB 15658 - SUELLEN PIMENTEL ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) . *EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS (ART. 392, VI, §1º DO CPP) Processo: 0016696-44.2014.8.14.0006 O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, o réu JAIME FELIPE BRITO DE LEMOS, brasileiro, paraense, único estável, ensino médio incompleto, motorista, RG nº 5923280 (PC/PA), nascido em 10/11/1991, filho de Marlene Borges de Brito e Jaime Afonso Ponciano Lemos, Residente na época dos fatos na alameda Cristina, nº 11, quadra nº 128-a, bairro do Paar, Ananindeua/PA. Estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MM. Juízo que julgou procedente a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-O nos termos do Art. 33 da Lei 11.343/2006, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade em (...) 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis dias-multa) (...) cumprida em regime, inicialmente, aberto, de acordo com o disposto no art. 33, §2º, b, do Código penal brasileiro (...) verifica-se que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos no art. 44 do código penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. expede-se o presente EDITAL, para que a mesmo, fique ciente e querendo compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, Cep:67.030-325, a fim de ser intimado do conteúdo da sentença, no prazo de 90 dias. Eu, Celice Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. Ananindeua (PA), 01 de dezembro de 2021.
CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua
PROCESSO: 00000603720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021
 ACUSADO: JONATHAN WESLEY PAIXAO DA COSTA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) FLAGRANTEADO: VANESSA DIAS NASCIMENTO Representante(s): OAB 18052 - AMAURY PENA FERREIRA (ADVOGADO) . Processo: 0000060-37.2013.8.14.0006
DECISÃO Vistos etc.; Verifica-se que o processo está sentenciado, sendo a acusada VANESSA DIAS NASCIMENTO absolvida, bem como, o acusado JONATHAN WESLEY PAIXÃO DA COSTA, condenado e conforme sentença as fls.243, cumpriu a sanção imposta. Razão pela qual passo a decidir e determinar que sejam tomadas as providências necessárias para a destinação e baixa dos referidos bens do Sistema Libra, de acordo com as orientações seguintes. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art.

2.º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira portacédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar a Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da Resolução 134 do CNJ. Expeça-se o necessário para o arquivamento dos autos. Oficie-se ao TRE, caso necessário. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 02 de dezembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00002270920118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 INDICIADO:NELMA SUELI FERREIRA DE SOUZA INDICIADO:NAZARE FERREIRA DE SOUSA INDICIADO:NATANAELE FERREIRA DE SOUZA INDICIADO:NILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA INDICIADO:BRUNO DE SOUZA FURTADO INDICIADO:NELCIRA FERREIRA DE SOUSA VITIMA:D. L. C. C. VITIMA:C. E. P. R. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do processo n. 0002342-22.2016.8.14.0006 SENTENÇA Vistos os autos. SIMONE OLIVEIRA DE SOUZA, foi denunciada pelo Ministério Público Estadual, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 54, da Lei nº 9605/98. A Ração foi concedido sursis processual e, suspenso o processo pelo prazo máximo legal de dois anos, nos termos do art. 89, caput, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento de condições impostas pelo Juízo, fls. 07. As partes renunciaram ao prazo recursal em audiência. Diante do exposto, tendo decorrido o prazo de dois anos de suspensão condicional do processo sem que houvesse a sua revogação por descumprimento de qualquer condição imposta, declaro extinta a punibilidade da Ração, com fulcro no §5º, do art. 89 da Lei 9.099/95. Citação ao MP e defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu via DJE. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Ananindeua-PA, 02 de dezembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00011259620158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 INDICIADO:FABRICIO ANDRE OLIVEIRA DE MIRANDA VITIMA:J. T. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposta pela Acusação, eis que tempestivo, conforme certificado. Intimem-se os réus e sua Defesa, para que apresentem contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 02 de dezembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00100739020168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:A. M. F. F. VITIMA:L. L. E. Representante(s): OAB 11109 - MARIO BARROS NETO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 21497 - VALERIA LIMA DE MORAES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:PAULO JEFFERSON SAUMA RODRIGUES Representante(s): OAB 5676 - LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 14296 - CARLOS HENRIQUE SAUMA LOPES (ADVOGADO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Vistos etc. Concedo vista dos autos a Defesa do acusado PAULO JEFFERSON SAUMA

RODRIGUES, para se manifestar nos fins do art. 402 do CPP, conforme deliberado em audiência a fl.133. Não havendo diligências requeridas pela Defesa, seja concedido as partes o prazo legal para apresentação de Alegações Finais, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Após o cumprimento das diligências e com as devidas manifestações apresentadas, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 02 de dezembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00211266820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DA CIDADE NOVA VITIMA:D. R. F. DENUNCIADO:DANIEL DE SOUSA ROCHA. Processo: 0021126-68.2016.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusados: DANIEL DE SOUSA ROCHA, residente e domiciliado na Alameda Porto Acre, nº 40, quadra 139, Conjunto PAAR, bairro Curuambá, Ananindeua/PA Advogado: Defensoria Pública Capitulação penal: artigo 155, caput, c/c artigo 14, II, do Código Penal SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra DANIEL DE SOUSA ROCHA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 155, caput, c/c artigo 14, II, do Código Penal. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 23/06/2015, o acusado foi preso em flagrante delito, após ter tentado furtar uma bicicleta deixada pela vítima em frente a uma clínica onde trabalhava. Consta na denúncia que o acusado montou a bicicleta da vítima e evadiu-se do local, porém foi perseguido por uma viatura policial, sendo preso logo adiante e conduzido perante a autoridade policial (fls. 02-04). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação do acusado para oferecer Resposta à Acusação, no prazo legal. Oferecida a Resposta à Acusação e não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na denúncia (fls. 41-44). Em Alegações Finais, a defesa requereu a absolvição do acusado, por entender não haverem provas suficientes para a condenação (fls. 45-47). o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alteração da capitulação do tipo penal. Emendatio Libelli O Órgão Ministerial ofereceu denúncia contra o acusado incursionando-o na capitulação do artigo 155, caput, c/c artigo 14, II, do Código Penal (furto simples, na forma tentada). Denúncia narra que o acusado, aproveitando-se de um descuido da vítima, pegou sua bicicleta e evadiu-se do local, sendo perseguido, alcançado e preso por uma viatura policial que passava pelo local. Ainda, analisando caderno processual, verifico que a tese de tentativa deve ser afastada, uma vez que se verifica, pela narrativa da denúncia e pelas provas colhidas durante a instrução processual, que efetivamente ocorreu a inversão da posse do bem subtraído da vítima, mesmo que por curto espaço de tempo, fato este suficiente para caracterizar o delito de furto, tendo o réu, na condição de autor do delito, percorrido o iter criminis necessário para que o crime fosse consumado. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 1.111.111/2011 - SP - 1ª Turma - Relator: Ministro LROBERTO BARROSO - DJe 12/03/2012* (...) DESCCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE FURTO. POSSE MANSO E PACÍFICA DA COISA. DESNECESSIDADE. Segundo entendimento fixado por esta Corte Superior em sede de recursos repetitivos, a consumação do furto se dá com a posse da res furtiva, ainda que por breve período, sendo prescindível a posse mansa e pacífica da coisa, de modo que não há como se acolher a tese de desclassificação para tentativa (...) *RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 1.111.111/2011 - SP - 1ª Turma - Relator: Ministro LROBERTO BARROSO - DJe 12/03/2012* (STJ - AgRg no AREsp: 1192968 SP 2017/0266599-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 01/03/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2018) No caso do presente processo, verifica-se que a tipificação adequada aos fatos narrados na denúncia é a do artigo 155, caput, do Código Penal (furto simples consumado). Desse modo, considerando que o acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação penal, verifica-se pertinente a invocação do instituto da emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP. Materialidade e autoria Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito capitulado na denúncia, especialmente pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto, pelo depoimento das testemunhas, prestadas perante a autoridade policial e em Juízo, e demais elementos constantes nos autos. Quanto à autoria, é possível constatar que o réu DANIEL DE SOUSA ROCHA subtraiu uma bicicleta que a vítima havia estacionado na frente da clínica na qual trabalhava. A partir da análise dos autos, não se verifica possível concluir pela absolvição do acusado.

Em seu interrogatório em Juízo, o réu confessou a prática do furto contra a vítima, tendo ele confirmado as circunstâncias e a dinâmica em que o crime foi praticado. Certo é que a confissão do acusado por si só, não há de embasar uma sentença condenatória. Todavia, as provas dos autos são robustas e não permitem excluir sua culpabilidade sendo patente a autoria do crime atribuído ao denunciado que, além de sua própria confissão, foi reconhecido pela vítima e testemunhas. O que se extrai, a partir das provas dos autos, é que a vítima confirmou, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, que o denunciado foi o autor do furto descrito na denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado, uma vez que ela permaneceu em contato direto com o acusado por tempo suficiente, donde se conclui que teve oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório às suas palavras, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para subtrair-lhes credibilidade. Além disso, a versão apresentada pela vítima, perante a autoridade policial, apresenta-se consonante com o depoimento em Juízo prestado pelos policiais militares FRANCISCO DOS SANTOS FARIAS e LILIANA DOS SANTOS CARVALHO, os quais confirmaram seus depoimentos prestados perante a autoridade policial, dando conta de que, no dia dos fatos, realizaram a prisão do acusado, o qual acabara de cometer o furto contra a vítima, subtraindo sua bicicleta e saindo em fuga, sendo ele preso ainda na posse do bem furtado. No presente caso, embora a vítima Deuzarina Rodrigues Ferreira não tenha sido localizada para ratificar o depoimento prestado na fase inquisitorial, é possível inferir a autoria delitiva, uma vez que o conjunto probatório, existente nos autos, apresenta-se suficiente à forma de um juízo condenatório. No mesmo sentido posiciona-se a Jurisprudência do STF: EMENTA. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM TODO ACERVO PROBATÓRIO E NÃO APENAS NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. 1. (omissis). 2. Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo. 3. Para se acolher a tese da impetração e divergir do entendimento assentado no julgado, seria necessário apurado reexame de fatos e provas, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 4. A ação de habeas corpus não pode ser utilizada como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 5. Writ denegado. (STF - HC: 102473 RJ, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 12/04/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-080 DIVULG 29-04-2011 PUBLIC 02-05-2011 EMENT VOL-02512-01 PP-00032) (grifamos) Como se sabe, o teor do art. 155 informa que o juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Todavia a jurisprudência dominante no STJ firmou entendimento de que não há ilegalidade na consideração de provas produzidas na fase de inquérito, desde que ratificadas em juízo ou corroboradas por outras provas produzidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório: Esta Corte já decidiu que as provas colhidas na fase inquisitorial, quando corroboradas por aquelas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, são aptas para dar suporte à condenação (REsp 1.084.602/AC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 1º.2.2013). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 514.504/SP, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), 6ª T., DJe 26/8/2014) (grifamos) No caso dos autos, a materialidade e autoria do crime se extrai com base nas provas e depoimentos colhidos na fase policial em cotejo com o depoimento das testemunhas policiais, realizado em Juízo, o qual é plenamente compatível e complementa os depoimentos prestados na fase do inquérito. Assim, a ratificação, em juízo, dos depoimentos prestados à autoridade policial, é suficiente para judicializar a prova e superar eventuais argumentos de que a condenação se pauta apenas em elementos informativos, colhidos na fase de inquérito policial. No caso dos autos, o que se verifica é que os indícios existentes se encontram concatenados entre si, sob uma relação de causalidade lógica, e os fatos apurados convergem, harmoniosamente, para a demonstração da verdade real, que, no caso, foi a participação do réu no crime de roubo sofrido pela vítima. Assim, dúvidas não pairam quanto à autoria e responsabilidade penal do réu na prática do delito em exame, posto que tal conclusão decorre da análise e valoração dos depoimentos prestados na fase policial e judicial, analisados em cotejo com os demais elementos carreados aos autos, o que demonstra a existência de um conjunto probatório coerente e harmônico entre si. Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na

clandestinidade, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Circunstâncias legais Atenuante. Confissão do réu DANIEL DE SOUSA ROCHA confessou espontaneamente, devendo, portanto, incidir a atenuante genérica do art. 65, inciso III, do Código Penal. Agravante. Reincidência O acusado DANIEL DE SOUSA ROCHA já respondeu a processo anterior, no qual consta sentença condenatória transitada em julgado, razão pela qual deve incidir a agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência). III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR o réu DANIEL DE SOUSA ROCHA, devidamente qualificado nos autos; como incurso nas sanções dos artigos 155, caput, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Estribada nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Quanto à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifico que o réu possui contra si outros processos criminais anteriores, inclusive com sentença condenatória transitada em julgado, conforme consulta ao Sistema Libra e certidão juntada aos autos. Todavia, deixo para considerar a reincidência somente na segunda fase de aplicação da pena, evitando-se o nom bis in idem. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias, e as consequências do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da circunstância atenuante do art. 65, III, do Código Penal (confissão espontânea), bem como verifico a existência da agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência). Nesse caso, a atenuante da confissão deve ser compensada com a agravante da reincidência, eis que são circunstâncias da mesma natureza (preponderantes), não podendo uma sobrepor a outra, conforme jurisprudência majoritária do STJ, razão pela qual estabilizo a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não existem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual estabeleço a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento. Quanto aos dias-multa, deverão ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARCS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO Tendo em vista que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado, entendo aplicável o disposto na Súmula 269 do STJ, devendo a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, aberto, de acordo com o disposto no art. 33, §3º do Código Penal Brasileiro. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tendo em vista que o réu é reincidente específico em crime patrimonial, como se observa da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos (art. 44, § 3º, do CP). DA LIBERDADE PROVISÓRIA Compulsando os autos, verifica-se que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que sua liberdade não representa risco para a aplicação da Lei Penal, já que ausentes os requisitos da prisão cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. DA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os

elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haver nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na área cível com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Caso o Ministério Público não ofereça recurso, ocorrerá o trânsito em julgado para a acusação, hipótese na qual os autos devem retornar conclusos para análise da ocorrência da prescrição retroativa, tendo em vista o quantum da pena imposta na presente sentença, nos termos do art. 110, § 1º do Código Penal). Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chips e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e sentença e respectivos atos que a mantenham ou modifiquem. Dá-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se ele manifestou interesse em recorrer. Servir a presente decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 02 de dezembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00019815420208140501 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A???: Inquérito Policial em: 03/12/2021 QUERELANTE:SANDRO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 18109 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) QUERELADO:IRIS DO CARMO LEITE. Inquérito: 0001981-54.2020.8.14.0501 Indiciado: SANDRO DA SILVA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Trata-se de autos de Inquérito Policial em tramitação no Juízo da 4ª Vara Criminal desta Comarca, os quais foram distribuídos erroneamente para esta 2ª Vara Criminal, a qual não tem competência para atuar no Feito, em razão da matéria, já que versa sobre a prática do crime de estupro de vulnerável, cuja competência é exclusiva daquela Vara. 2- Em apenso ao inquérito referido, consta o oferecimento de Queixa-crime, proposta por SANDRO DA SILVA COSTA contra IRIS DO CARMO LEITE, ainda não distribuída e autuada sob o mesmo número do Inquérito Policial. No caso, há justificativa para afirmar a existência de crime contra a honra, embora a apuração dos elementos objetivos e subjetivos do crime, especialmente o dolo, só poder ser convenientemente procedida por meio da instrução processual. Ao imputar ao ex-marido crime sexual contra filha comum menor de idade, a querelada pode ter cometido, em tese, crime contra a honra ou a denúncia caluniosa, o que só poder ser convenientemente esclarecido na colheita das provas. Analisando o caderno processual, observo que a queixa-crime oferecida refere-se à suposta imputação caluniosa do fato ao acusado SANDRO DA SILVA COSTA, cuja imputação penal é apurada nos autos do Inquérito Policial nº 000198-54.2020.8.14.0006, em tramite no juízo da 4ª Vara Criminal e

distribuído equivocadamente a esta 2ª Vara, no qual se apura a prática de estupro de vulnerável imputado ao autor da presente queixa. Nesse caso, entendo que existe conexão instrumental entre os feitos, nos termos do inciso III do artigo 76 do Código de Processo Penal, uma vez que, no caso sob análise, a prova de uma infração pode influir na da outra. 3- Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o Feito, pelo que determino a sua redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua. 3- CUMPRA-SE COM URGÊNCIA

03 de dezembro de 2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 27/11/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00050959220108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/12/2021 VITIMA:D. J. K. S. VITIMA:V. G. C. DENUNCIADO:ADALBERTO ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 23656 - FRANCISCA ANDRÉA PEREIRA DOS SANTOS MAIA (ADVOGADO) OAB 24372 - LUIZ SERGIO MIRANDA DEL PUPO (ADVOGADO) OAB 24895 - THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 23/02/2022 Ã s 11h30min, para realizaÃ§Ã£o de AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessÃ¡rio para a realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 30 de novembro de 2021. Iara Fernandes Analista JudiciÃ¡rio Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00074707320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/12/2021 VITIMA:C. S. B. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE HOMICÍDIOS METROPOLITANA DENUNCIADO:ORIVERTO SOARES MARTINS DENUNCIADO:FELIPE SOARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 26294 - DANIELLY DO SOCORRO TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANILO TEIXEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8842 - MARCOS BAHIA BEGOT (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, e considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o de pauta, fica redesignado o dia 19/06/2024 Ã s 08h30min, para realizaÃ§Ã£o de AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessÃ¡rio para a realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 30 de novembro de 2021. Iara Fernandes Analista JudiciÃ¡rio Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00128487320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/12/2021 VITIMA:P. H. M. V. DENUNCIADO:BLENDIA CORDEIRO FEITOSA Representante(s): OAB 26316 - RAMADI VINICIUS BRAGA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo n. 00128487320198140006 Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que a denÃªncia jÃ¡ foi recebida, tendo sido a denunciada citada e concedida a oportunidade para oferecer a resposta por escrito, a qual jÃ¡ foi apresentada no prazo legal. Â Â Â Â Â Na resposta por escrito oferecida, foi alegada a incompetÃªncia do juÃ-za, por ter o fato ocorrido em BelÃ©m; a ocorrÃªncia de legÃ-tima defesa; a ocorrÃªncia de lesÃ£o corporal culposa; e a necessidade de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria. Â Â Â Â Â O MP manifestou-se em rÃ©plica acerca das preliminares alegadas e documentos juntados, pugnando pela rejeiÃ§Ã£o das mesmas e designaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Inicialmente, ressalto que nÃ£o hÃ¡ o que se falar em incompetÃªncia do juÃ-za, considerando que o fato ocorreu em Ã¡rea limÃ-trofe entre BelÃ©m e Ananindeua, como bem ressaltado pelo parquet, sendo certo que este juÃ-za Ã© prevento, por ter tomado conhecimento da infraÃ§Ã£o primeiro nos termos do art. 70, caput e Â§3º, e art. 83 do CPP. Â Â Â Â Â Quanto Ã s teses de legÃ-tima defesa, de desclassificaÃ§Ã£o para lesÃ£o corporal culposa ou absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, nÃ£o foram demonstradas de plano, devendo ser o processo regularmente instruído a fim de se verificar a efetiva ocorrÃªncia destas. Â Â Â Â Â Assim, considero haver lastro probatÃ³rio mÃ¡ximo a sustentar a persecuÃ§Ã£o penal; terem sido preenchidos os pressupostos previstos no art. 41 do CÃ³digo de Processo Penal; e, ainda, nÃ£o estarem presentes quaisquer dos motivos legais para a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria dos rÃ©us, mormente em razÃ£o de as preliminares arguidas nÃ£o serem aferÃ-veis de plano, circunscreverem-se ao mÃ©rito e somente poderem ser apuradas no decorrer da instruÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Com efeito, ratifico o recebimento da denÃªncia e designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento conforme pauta, oportunidade na qual, apÃ³s a inquiriÃ§Ã£o das testemunhas e interrogatÃ³rio do rÃ©u, serÃ¡ oportunizado Ã s partes manifestarem-se em alegaÃ§Ãµes finais. Â Â Â Â Â Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico, o rÃ©u e o defensor do rÃ©u, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Â Â Â Â Â Se estiver preso o rÃ©u, requisite-se a apresentaÃ§Ã£o do mesmo Ã Unidade Prisional em que se encontra. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio para a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia preferencialmente por meio eletrÃ´nico, com o envio de link Ã s partes e testemunhas por meio de endereÃ§o eletrÃ´nico. Â Â Â Â Â Ananindeua, 01/12/21. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00177167020148140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/12/2021 ACUSADO:DIEGO VAZ DA SILVA VITIMA:G. C. C. L. . EDITAL PRAZO DE 15 DIAS A Exma. Sra. Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO titular da Vara do Tribunal do J ri da Comarca de Ananindeua/PA, no uso de suas atribu es legais, etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que DIEGO VAZ DA SILVA, DN 01/08/1991, filho de Maria Jose Vaz de Sousa e Geraldo Costa da Silva, foi denunciado pelo Exmo. Dr.(a). Promotor(a) de Justi a, como incurso nas penas do art. 121,  2 , inciso II e IV do CPB, referente aos autos de n o 0017716-70.2014.8.14.0006, estando atualmente em local incerto e n o sabido, manda que se expe a o presente EDITAL, para que seja o mesmo INTIMADO da DECIS O DE PRON NCIA e para que compare a, no prazo de 05 dias, no F rum da Comarca de Ananindeua situado   Av. Cl udio Sanders, 193, Centro, Ananindeua/PA, para  que o mesmo tome ci ncia do inteiro teor da senten a, bem como se manifeste se deseja ou n o recorrer da senten a e se ir  constituir advogado particular ou se deseja o patroc nio da Defensoria P blica. Ananindeua, 01 de dezembro de 2021. Eu, Iara Fernandes, Analista Judici rio, o digitei. FAB OLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ju za de Direito Vara do Tribunal do J ri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00015608420048140006 PROCESSO ANTIGO: 200420005313 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Compet ncia do J ri em: 02/12/2021 VITIMA:E. J. N. B. DENUNCIADO:ADAMOR COSTA DA SILVA. DESPACHO                     Requisite-se o laudo de exame necrosc pico da v tima.                   Ap s, conclusos.                   Ananindeua (PA), 02 de dezembro de 2021. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ju za de Direito da Vara do Tribunal do J ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00016033120208140006 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 02/12/2021 VITIMA:J. A. S. DENUNCIADO:JOSE RODOLFO DIAS DE MELO. DESPACHO           1. Compulsando os autos, verifico que foi concedida ao denunciado a oportunidade para oferecer resposta por escrito, tendo sido a mesma por ele apresentada no prazo legal desacompanhada da alega o de preliminares e da juntada de documentos.           Ademais, considero haver lastro probat rio m nimo a sustentar a persecu o penal; terem sido preenchidos os pressupostos previstos no art. 41 do C digo de Processo Penal; e, ainda, n o estarem presentes quaisquer dos motivos legais para a absolvi o sum ria do r u.           2. Com efeito, designo audi ncia de instru o e julgamento, conforme pauta, oportunidade na qual, ap s a inquiri o das testemunhas e interrogat rio do r u, ser  oportunizado  s partes manifestarem-se em alega es finais.           3. Intimem-se o Minist rio P blico, o r u e o defensor do r u, bem como as testemunhas arroladas pelas partes.           4. Se estiver preso o r u, requisite-se a apresenta o do mesmo   Unidade Prisional em que se encontra.                   5. Expe a-se o necess rio para a realiza o da audi ncia preferencialmente por meio eletr nico, com o envio de link  s partes e testemunhas por meio de endere o eletr nico.           6. Altere-se o nome do novo advogado no sistema LIBRA e na capa dos autos conforme peti o de fls. 22/24.           7. Servir  o presente despacho como mandado, of cio e carta precat ria.           Ananindeua (PA), 02 de dezembro de 2021. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ju za de Direito da Vara do Tribunal do J ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00046933620048140006 PROCESSO ANTIGO: 200420017186 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 02/12/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO WALDECI SOUSA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. J. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINAT RIO De ordem da MM. Ju za FAB OLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 28/02/2022  s 08h30min, para realiza o de AUDI NCIA DE INSTRU O E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necess rio para a realiza o do ato. Ananindeua/PA, 02 de dezembro de 2021. Iara Fernandes Analista Judici rio Vara do Tribunal do J ri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00050854520108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 02/12/2021 VITIMA:M. T. B. VITIMA:A. C. J. ACUSADO:CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA DUARTE Representante(s): OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) ACUSADO:RAFHAEL BORGES RODRIGUES Representante(s): OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 20959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (ADVOGADO) ACUSADO:RONALDO LOBO CORREA Representante(s): OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) ACUSADO:WILLIAN SANTOS ALMEIDA OU WILLAMS SOUSA DOS SANTOS ACUSADO:JOSE ADRIANO GOMES SANTOS ACUSADO:EMERSON DOS REIS CHAVES ACUSADO:VALDIR GUEDES DE ASSIS JUNIOR ACUSADO:DINCLEY WILLIAM MONTEIRO

DE FARIAS ACUSADO:HELTON RODRIGUES CRUZ Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juiz(a) FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 08/08/2022 às 08h30min, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Ananindeua/PA, 02 de dezembro de 2021. Iara Fernandes Analista Judiciário Vara do Tribunal do Juízo Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00061288920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA Ação Penal de Competência do Júri em: 02/12/2021 VITIMA:M. M. S. S. DENUNCIADO:JACKSON JOSE MARTINS ARAUJO Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juiz(a) FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 30/03/2022 às 12h00min, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Ananindeua/PA, 02 de dezembro de 2021. Iara Fernandes Analista Judiciário Vara do Tribunal do Juízo Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00061418920198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA Ação Penal de Competência do Júri em: 02/12/2021 VITIMA:E. F. M. DENUNCIADO:AMILTON DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 29319 - MARCONI GOMES SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juiz(a) de Direito FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, e considerando a necessidade de readequação de pauta, fica redesignado o dia 03/07/2024 às 10h30min, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Ananindeua/PA, 02 de dezembro de 2021. Iara Fernandes Analista Judiciário Vara do Tribunal do Juízo Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00084671320108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal de Competência do Júri em: 02/12/2021 ACUSADO:ADIEL DA ROCHA BATISTA VITIMA:D. A. S. . Processo nº 00084671320108140006 R.h. Compulsando os autos, verifico a existência de infimo valor apreendido nos presentes autos (R\$ 2,81) conforme documentos de fls. 309/310, não-objeto de pedido de restituição nem produto de crime. Observo ainda que remota e improvável a possibilidade de ser tal soma reclamada perante o juízo de ausentes (CPP, 123). Por outro lado, extrai-se ainda da previsão do art. 2º, §2º, da Lei Estadual n. 6.750/2005 que os saldos de todas as contas-controle e sem movimentação dos saldos há mais de três anos, compreendendo o principal e os rendimentos financeiros, serão transferidos permanentemente para a Conta Única de Depósitos sob Aviso de Disposição da Justiça, constituindo-se receita pública e podendo ser aplicados pelo Poder Judiciário de conformidade com a previsão orçamentária do Poder, em obras e programas que visem a modernização do Judiciário. Ademais, tais quantias, mesmo após aplicadas, ainda são passíveis de reclamação pelo interessado consoante preconiza o art. 2º, §3º, da mencionada lei estadual. Com efeito, levando em conta os fundamentos acima expostos, hei por bem determinar que a quantia apreendida seja recolhida ao Fundo de Reparelhamento do Judiciário conforme prevê a Lei Estadual n. 6.750/2005 por ser este entendimento também o que melhor se coaduna com a orientação atual da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Cumprida a diligência, arquivem-se os autos conforme decisão de fl. 307. Ananindeua, 02.12.2021. Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro Juiz(a) de Direito Presidente do Tribunal do Juízo PROCESSO: 00117497220098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA Ação Penal de Competência do Júri em: 02/12/2021 VITIMA:A. A. M. DENUNCIADO:MARCOS PANTOJA RAMALHO Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARNALDO DE ASSUNCAO RAMALHO Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERASMO CESAR PANTOJA RAMALHO Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juiz(a) FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 30/03/2022 às 10h30min, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Ananindeua/PA, 02 de dezembro de 2021. Iara Fernandes Analista Judiciário Vara do Tribunal do Juízo Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00133586220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Carta Precatória Criminal em: 02/12/2021 JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DE TERESINA PI ACUSADO:NEUSA DO ROSARIO COSTA VITIMA:E. P. S. . DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 43, informe-se ao juízo deprecante sobre o endereço atual da ré e número de contato, solicitando informações acerca do termo final para acompanhamento da acusada no prazo de 30 dias. Ultrapassado o prazo sem resposta do juízo deprecante, devolva-se com as nossas homenagens, colocando este juízo à disposição para novas diligências necessárias. Ananindeua (PA), 02 de dezembro de 2021. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito da Vara do Tribunal do 1º Grau Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00002635220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal de Competência do Júri em: 29/11/2021 VITIMA: R. F. M. DENUNCIADO: JAILSON DOS SANTOS DE SOUZA. Processo n. 00002635220208140006 R.h. Compulsando os autos, observo que a denúncia já foi recebida, tendo sido o denunciado citado e concedida a oportunidade para oferecer a resposta por escrito, a qual foi apresentada no prazo legal. Analisando os autos, considero haver lastro probatório mínimo a sustentar a persecução penal; terem sido preenchidos os pressupostos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal; e, ainda, não estarem presentes quaisquer dos motivos legais para a absolvição sumária do réu, mormente em razão de as preliminares arguidas não serem aferíveis de plano, circunscreverem-se ao mérito e somente poderem ser apuradas no decorrer da instrução. Com efeito, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento conforme pauta, oportunidade na qual, após a inquirição das testemunhas e interrogatório do réu, serão oportunizadas às partes manifestarem-se em alegações finais. Intimem-se o Ministério Público, o réu e o defensor do réu, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Se estiver preso o réu, requirase a apresentação do mesmo à Unidade Prisional em que se encontra. Expeça-se o necessário para a realização da audiência preferencialmente por meio eletrônico, com o envio de link às partes e testemunhas por meio de endereço eletrônico. Ananindeua, 29/11/21. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito PROCESSO: 00007320620178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA Ação Penal de Competência do Júri em: 29/11/2021 VITIMA: A. C. C. S. DENUNCIADO: ERIC QUADROS LOUREIRO Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, INTIMO o(a) advogado(a) JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA, OAB/PA 18045, habilitado(a) pelo denunciado ERIC QUADROS LOUREIRO, para devolver os autos da ação penal em referência, no prazo de 72 horas, ou que comprove a devolução, caso já tenha ocorrido. Ananindeua/PA, 29/11/2021 Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do 1º Grau Comarca de Ananindeua-Pa Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA Email: 1juriananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Sanderes, 193 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4900 PROCESSO: 00011488320148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA Ação Penal de Competência do Júri em: 29/11/2021 VITIMA: J. W. B. F. AUTOR: GLEDSON OLIVEIRA Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 28/09/2022 às 12h00min, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Ananindeua/PA, 29 de novembro de 2021. Iara Fernandes Analista Judiciário Vara do Tribunal do 1º Grau Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00012634620108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA Ação Penal de Competência do Júri em: 29/11/2021 VITIMA: J. L. L. ACUSADO: MAURO NUNES DE SOUSA JUNIOR ACUSADO: GLEYDSON GABRIEL COSTA DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 15/06/2022 às 11h00min, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Ananindeua/PA, 29 de novembro de 2021. Iara Fernandes Analista Judiciário Vara do Tribunal do 1º Grau Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00020107120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA Ação Penal de Competência do Júri em: 29/11/2021 VITIMA: W. V. C. S. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO: LEONARDO DA CUNHA PACHECO. ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza de Direito FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, e considerando a necessidade de readequação de pauta, fica redesignado o dia 29/05/2024 às 11h30min, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Ananindeua/PA, 29 de novembro de 2021. Iara Fernandes Analista Judiciário Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00028826219998140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal de Competência do Júri em: 29/11/2021 DENUNCIADO:WANDERSON BARBOSA DA SILVA DENUNCIADO:EDVALDO TENORIO DOS SANTOS VITIMA:E. F. O. AUTOR:DELEGACIA DA SECCIONAL DO PAAR AUTOR:IPL.104/99 / 27.JUNHO.99 VITIMA:C. A. P. A. . EDITAL DE INTIMAÇÃO SESSÃO DO TRIBUNAL DO JARI À À À A Exma. Sra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Jari da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei etc. À À À À À À À À À À Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foram denunciado(s) pelo Exmo. Dr.(a). Promotor(a) de Justiça, como incurso(s) nas penas do art. 121, § 2º, inciso I, na forma do Art. 14, inciso II (duas vezes) c/c Art. 69, todos do CPB, referente aos autos de nº 0002882-62.1999.814.0006, os nacionais: WANDERSON BARBOSA DA SILVA, conhecido também como João Paulo, brasileiro, maranhense, filho de Ana Lucia Barbosa da Silva, nascido em 03/04/1973, com último endereço conhecido na Invasão Arilandia, s/n, bairro Icuã, Ananindeua/PA; e EDVALDO TENÁRIO DOS SANTOS, brasileiro, paraense, solteiro, filho de Benedito Batista dos Santos e Ana Flávia Tenário dos Santos, nascido em 24/03/1975, nascido em 03/04/1973, com último endereço conhecido na Rua Arco do Triunfo (LT Warrislandia), 29, bairro Icuã-Guajar, Ananindeua/PA.À MANDA que se apresente o presente EDITAL, para que seja(m) INTIMADO(S) a comparecer(em) e ser(em) julgado(s) em Sessão do Tribunal do Jari, desta comarca, no dia 27/01/2022, às 08h30min, sito à Avenida Cláudio Sanders, 193, Centro, Fórum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 29 de novembro de 2021. Eu, Claudia Fernandes, Auxiliar Judiciário, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00068381320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA Ação Penal de Competência do Júri em: 29/11/2021 VITIMA:C. M. S. L. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:JOSE CARLOS PATRICK CORREA ALVES DE JESUS DENUNCIADO:JOSE DO NASCIMENTO WARRIS DENUNCIADO:CARLOS HUMBERTO COSTA DE OLIVEIRA REU:GABRIEL DE JESUS SANTOS DE OLIVEIRA REU:FELIPE MELO DE JESUS. ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza de Direito FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, e considerando a necessidade de readequação de pauta, fica redesignado o dia 05/06/2024 às 10h00min, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Ananindeua/PA, 29 de novembro de 2021. Iara Fernandes Analista Judiciário Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00076820720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA Ação Penal de Competência do Júri em: 29/11/2021 VITIMA:A. A. F. R. DENUNCIADO:SAVIO DE TARCIO FERREIRA DE CASTRO. ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, redesigno Sessão do Tribunal do Jari para o dia 29/06/2023, às 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligências necessárias para realização do ato. Ananindeua/PA, 29 de novembro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00084420920198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal de Competência do Júri em: 29/11/2021 VITIMA:W. H. M. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DO PAAR DENUNCIADO:LUCAS MANFRED DE VASCONCELOS. Processo n. 00084420920198140006 À À À À À R.h. À À À À À Manifeste-se o MP em réplica. À À À À À Intime-se o réu para que tome ciência da renúncia da advogada inscritora da petição de fl. 43 e informe se o advogado Isaque Manfredi Rodrigues persiste em seu patrocínio (fl. 42). Caso este também não mais seja seu advogado, intime-se o réu para que constitua novo advogado em dez dias ou requeira o patrocínio da Defensoria Pública, sob pena de ser nomeada a DP para atuar em sua defesa. À À À À À Ananindeua, 29/11/21. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito PROCESSO: 00084558120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA Ação Penal de Competência do Júri em: 29/11/2021 VITIMA:L. S. L. DENUNCIADO:ANDRE LEMOS DA SILVA Representante(s): OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 14/09/2022 às 11h30min, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Ananindeua/PA, 29 de novembro de 2021. Iara Fernandes

Analista Judiciário Vara do Tribunal do J.ºri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00085819220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A.ºo: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/11/2021 VITIMA:V. H. V. R. DENUNCIADO:ANDRE LUIS CARNEIRO DA SILVA DENUNCIADO:LUCAS MATHEUS OLIVEIRA CARDOSO. Processo n. 00085819220188140006 R.h. Compulsando os autos, observo que a denúncia foi recebida, tendo sido os denunciados citados e concedida a oportunidade para oferecer a resposta por escrito, a qual foi apresentada no prazo legal. Analisando os autos, considero haver lastro probatório suficiente a sustentar a persecução penal; terem sido preenchidos os pressupostos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal; e, ainda, não estarem presentes quaisquer dos motivos legais para a absolvição sumária do réu, mormente em razão de as preliminares arguidas não serem aferíveis de plano, circunscreverem-se ao mérito e somente poderem ser apuradas no decorrer da instrução. Com efeito, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento conforme pauta, oportunidade na qual, após a inquirição das testemunhas e interrogatório do réu, serão oportunizadas as partes manifestarem-se em alegações finais. Intimem-se o Ministério Público, o réu e o defensor do réu, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Se estiver preso o réu, requirer-se a apresentação do mesmo à Unidade Prisional em que se encontra. Expeça-se o necessário para a realização da audiência preferencialmente por meio eletrônico, com o envio de link às partes e testemunhas por meio de endereço eletrônico. Ananindeua, 29/11/21. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juza de Direito PROCESSO: 00093007420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A.ºo: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/11/2021 VITIMA:K. S. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DO PAAR DENUNCIADO:CAIO WILLIAM LOPES DA COSTA Representante(s): OAB 7013 - EVANDRO FARIAS LOPES (ADVOGADO) . Processo n. 00093007420188140006 R.h. Compulsando os autos, observo que a denúncia foi recebida, tendo sido o denunciado citado e concedida a oportunidade para oferecer a resposta por escrito, a qual foi apresentada no prazo legal. Na resposta por escrito oferecida, foi alegada a insuficiência de provas para eventual pronúncia e foram juntados documentos, tendo sido requerido que o réu continuasse a responder ao processo em liberdade. O MP manifestou-se em réplica acerca das preliminares alegadas e documentos juntados, pugnando pela rejeição das mesmas e designação de audiência de instrução. Analisando os autos, considero haver lastro probatório suficiente a sustentar a persecução penal; terem sido preenchidos os pressupostos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal; e, ainda, não estarem presentes quaisquer dos motivos legais para a absolvição sumária do réu, mormente em razão de as preliminares arguidas não serem aferíveis de plano, circunscreverem-se ao mérito e somente poderem ser apuradas no decorrer da instrução. Com efeito, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento conforme pauta, oportunidade na qual, após a inquirição das testemunhas e interrogatório do réu, serão oportunizadas as partes manifestarem-se em alegações finais. Intimem-se o Ministério Público, o réu e o defensor do réu, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Se estiver preso o réu, requirer-se a apresentação do mesmo à Unidade Prisional em que se encontra. Expeça-se o necessário para a realização da audiência preferencialmente por meio eletrônico, com o envio de link às partes e testemunhas por meio de endereço eletrônico. Sem prejuízo, ao examinar o pedido de prisão preventiva formulada em denúncia, entendo que, por ora, não merece prosperar. Embora haja prova da materialidade de crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos (homicídio qualificado) consoante laudo necroscópico da vítima e indícios de autoria de acordo com as provas orais na esfera policial, entendo que não estão presentes os fundamentos da prisão preventiva. Isso porque, malgrado a gravidade do crime e o réu responda a outros processos, está identificado civilmente, assim como possui residência fixa, onde poderá ser encontrado para ser intimado para os atos processuais, e ainda ocupa o lar, sendo certo que já está vinculado ao processo por meio da citação, de maneira que, caso deixe de comparecer aos atos processuais ou não seja localizado no endereço informado no caderno processual, arcará com os ônus da revelia, seguindo o processo independentemente de sua presença, sem prejuízo da decretação da prisão preventiva. Não há, por ora, qualquer elemento concreto a conduzir à conclusão de que em liberdade prejudicará a ordem pública, a instrução processual ou a futura aplicação da lei penal, revelando-se necessária e suficiente, por enquanto, o deferimento de medidas cautelares diversas da prisão com arrimo no art. 319 do CPP. Com efeito, indefiro o pedido de prisão preventiva formulado contra o réu Caio William Lopes da Costa,

qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Fixo, como medidas cautelares alternativas, com fundamento no art. 319 do CPP, sob pena de decretação de prisão preventiva: a) Â Â Â Â Â comparecimento mensal perante o juízo da comarca em que reside para informar e justificar atividades; b) Â Â Â Â Â proibição de aproximação a cinquenta metros de distância dos familiares da vítima e das testemunhas; Â Â Â Â Â c) proibição de contato com os familiares da vítima e as testemunhas por qualquer meio de comunicação; Â Â Â Â Â e) proibição de frequência a bares e estabelecimentos congêneres, assim como ao local do crime; Â Â Â Â Â e) proibição de ausentar-se da Comarca em que reside sem autorização do juiz; Â Â Â Â Â f) proibição de mudar de endereço sem comunicar a este juízo; Â Â Â Â Â h) recolhimento domiciliar no período de 21h a 6h e nos dias de folga. Â Â Â Â Â Ananindeua, 29/11/21. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito PROCESSO: 00094688620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/11/2021 VITIMA:A. F. F. C. ACUSADO:WALDERILSON FERREIRA CANINDE Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) VITIMA:K. C. P. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 13/07/2022 às 11h00min, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Ananindeua/PA, 29 de novembro de 2021. Iara Fernandes Analista Judiciário Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00100261420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/11/2021 VITIMA:J. L. S. C. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL UNBANA DO PAAR DENUNCIADO:FELIPE PIEDADE DOS REIS. Processo n. 00100261420198140006 Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que a denúncia já foi recebida, tendo sido o denunciado citado e concedida a oportunidade para oferecer a resposta por escrito, a qual já foi apresentada no prazo legal. Â Â Â Â Â Analisando os autos, considero haver lastro probatório má-nimo a sustentar a persecução penal; terem sido preenchidos os pressupostos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal; e, ainda, não estarem presentes quaisquer dos motivos legais para a absolvição sumária do réu, mormente em razão de as preliminares arguidas não serem aferíveis de plano, circunscreverem-se ao mérito e somente poderem ser apuradas no decorrer da instrução. Â Â Â Â Â Com efeito, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento conforme pauta, oportunidade na qual, após a inquirição das testemunhas e interrogatório do réu, será oportunizado às partes manifestarem-se em alegações finais. Â Â Â Â Â Intimem-se o Ministério Público, o réu e o defensor do réu, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Â Â Â Â Â Se estiver preso o réu, requirer-se a apresentação do mesmo à Unidade Prisional em que se encontra. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário para a realização da audiência preferencialmente por meio eletrônico, com o envio de link às partes e testemunhas por meio de endereço eletrônico. Â Â Â Â Â Ananindeua, 29/11/21. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito PROCESSO: 00108839420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/11/2021 DENUNCIADO:DOUGLAS PINHEIRO ROCHA Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) VITIMA:J. L. Q. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza de Direito FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, e considerando a necessidade de readaptação de pauta, fica redesignado o dia 26/06/2024 às 08h30min, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Ananindeua/PA, 29 de novembro de 2021. Iara Fernandes Analista Judiciário Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00123756320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/11/2021 VITIMA:V. M. L. F. DENUNCIADO:JUNIVALDO KLEBER DOS SANTOS MORAES Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LAILSON LUIS DIAS AZEVEDO Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERIVELTON PINHEIRO SILVA. ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 23/11/2022 às 08h30min, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Ananindeua/PA, 29 de novembro de 2021. Iara Fernandes Analista Judiciário Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00038295320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/11/2021

DENUNCIADO: ANDERSON DE JESUS SILVA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) OAB 28347 - PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) VITIMA: F. B. N. . Processo nº 00038295320138140006 Autor: Ministério Público do Estado do Pará; R: Anderson de Jesus Silva. Vistos, etc. Adoto como relator o que consta na sentença de pronúncia. Na sessão de julgamento, os senhores Jurados reconheceram, por maioria de votos, que o réu Anderson de Jesus Silva não cometeu o delito de tentativa de homicídio qualificado contra a vítima Francirony Batista de Medeiros, absolvendo-o da imputação do delito tipificado no art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal. Em face de tal deliberação do Conselho de Sentença, publique-se, registre-se, intimem-se. Transitada em julgado a sentença para acusação, réu e defesa, arquivem-se os autos, observadas as anotações e baixas necessárias. Ananindeua, 30.11.2021. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito Presidente do Tribunal do Juri PROCESSO: 00050959220108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA Ação Penal de Competência do Júri em: 30/11/2021 VITIMA: D. J. K. S. VITIMA: V. G. C. DENUNCIADO: ADALBERTO ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 23656 - FRANCISCA ANDRÉA PEREIRA DOS SANTOS MAIA (ADVOGADO) OAB 24372 - LUIZ SERGIO MIRANDA DEL PUPO (ADVOGADO) OAB 24895 - THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara do Tribunal do Juri de Ananindeua, os autos do processo nº 00050959220108140006, SEM SIGILO E COM PRIORIDADE, contendo a ação penal fls. 02 a 99, m-dia fl. 50, inquérito policial às fls. 01 a 44. Este processo não possui qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Nesta data encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau - Ananindeua, para digitalização e migração ao sistema PJe, conforme os termos da Portaria nº 1833/2020-GP, de 04 de setembro de 2020. CERTIFICO, por fim, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo de Trabalho do SDVP, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Ananindeua, 30 de novembro de 2021 Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00585282320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA Ação Penal de Competência do Júri em: 30/11/2021 VITIMA: O. C. N. B. ACUSADO: ROSSINY THIANNO RAIOL SOUZA Representante(s): OAB 16926 - CARLA FERNANDES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18019 - CAROLINA CRISTINA SOBRAL SAUMA (ADVOGADO) OAB 18311 - GERMANO TIBERIO MARINI (ADVOGADO) OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) VITIMA: G. S. O. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, redesigno Sessão do Tribunal do Juri para o dia 02/04/2024, às 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligências necessárias para realização do ato. Ananindeua/PA, 30 de novembro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00124696920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal de Competência do Júri em: VITIMA: R. P. M. DENUNCIADO: W. P. S. DENUNCIADO: D. S. M. DENUNCIADO: L. G. M. Representante(s): OAB 23745 - ADILSON FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) AUTOR: M. P.

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 25/11/2021 A 30/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00049999420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 5109 - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: FRIGORIFICO AMAZONIA IND E COM LTDA. ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 3º, VI, da Lei 8.328/2015, informa que foi expedida a carta precatória, a qual está juntada aos autos, aguardando a comprovação das custas de distribuição da carta precatória conforme determina a Lei de custas, LEI nº 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015, art. 28, § 1º.: Quando ambos os juízos deprecante e deprecado pertencerem à jurisdição do TJPA, a carta precatória somente será expedida após o interessado comprovar o recolhimento tanto das custas processuais referentes à expedição da carta precatória no juízo deprecante, quanto as referentes à distribuição da mesma no juízo deprecado. Dessa forma, INTIMO o autor para providenciar as custas pendentes referentes à distribuição da mesma no juízo deprecado (Comarca de Belém-PA), no prazo de 15 (quinze) dias, para dar prosseguimento ao feito. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 25 de novembro de 2021. Â Glenda Marreira Vidal do Nascimento Auxiliar judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00109934820088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810062296 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 11690 - MONIQUE ROCHA ZONI BOTELHO (ADVOGADO) OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: SW TURISMO LTDA Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) REQUERIDO: SALATIEL ROSA RODRIGUES Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: WALDETE REJANE LIRA PEQUENO RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BANCO DA AMAZONIA SA Requerido(s): SW TURISMO LTDA; SALATIEL ROSA RODRIGUES; WALDETE REJANE LIRA PEQUENO RODRIGUES Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar juntado aos autos o pagamento de custas para cumprimento da diligência requerida. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 24 de novembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00007621720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU A??o: Cumprimento de sentença em: 26/11/2021 REQUERENTE: MANOEL DO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO: FORMOSA SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 23227 - YAGO FANJAS PAIXAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo 00129827620148140006 Â Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias Â teis informar conta para depósito de alvará judicial. Â Â Ananindeua/PA, 25/11/2021. TATIANA ATAIDE Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00002078519968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610001808 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA Representante(s): ROSIMAR DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 2476 - ERNANI AUGUSTO ANDRADE BERBARY (ADVOGADO) OAB 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) REU: PALMA DO PARA INDUSTRIA E COMERCIO SA Representante(s): MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) PAULO EDUARDO S. PEREIRA (ADVOGADO) REU: RUY CAVALCANTE DE ARAUJO SOBRINHO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0000207-85.1996.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Refiro-me à certidão de fl. 118 dos autos. Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente a autora para que, em 05 dias, realize a diligência relativa ao ato ordinatório de fl. 116 dos autos, sob pena de

extinção. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 24 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00002526720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE:JOAO CARVALHO MORAES COSTA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000252-67.2013.8.14.0006 Decisão Refiro-me à petição de fls. 234 dos autos. Expeça-se o alvará relativo ao depósito de fl. 223 a 225 dos autos, o qual foi feito em conta judicial junto ao Banco do Brasil, e ainda está depositado nesse banco, provavelmente. Secretaria, por conseguinte, deve providenciar transferência respectiva para o Banpará, na forma recomendada nas instruções do TJE/PA, fazendo o que for necessário. O alvará sair em nome do autor, haja vista a necessidade de oferta de termo de quitação com pedido de extinção do feito, em face de cumprimento da obrigação, tudo em Secretaria, na forma do artigo 924, inciso II, do CPC, inclusive. Intime-se e cumpra-se. Ananindeua, 24 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00004003020078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710002029 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Monitória em: 29/11/2021 ACUSADO:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLIO Representante(s): OAB 9792 - FABIO GUY LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) ACUSADO:AUGUSTO ALVARO MENDES TAVARES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000400-30.2007.8.14.0006 Decisão Venham conclusos para realização de pesquisa de endereço via SISBAJUD e INFOJUD. Secretaria deve cadastrar advogada de fl. 168 dos autos, se ainda não o fez. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00004056820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2021 REQUERIDO:FRIGORIFICO SABARA LTDA REQUERIDO:SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 14677 - THELMA DE CASSIA CASTRO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 14056 - FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO) REQUERENTE:FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÍCIOS NO PADRONIZADO Representante(s): OAB 33.670 - LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000405-68.2010.8.14.0006 Decisão Intimem-se as partes por meio dos advogados para que, em 05 dias, se manifestem, querendo, a respeito da sentença trasladada. Apá, se for o caso, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Ananindeua, 18 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00004330420098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910002332 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Busca e Apreensão em: 29/11/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:DALLTON ALVES DA MOTA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000433-04.2009.8.14.0006 Decisão Refiro-me ao despacho de fl. 171 e à certidão de fl. 172 dos autos. A propósito, intime-se pessoalmente o autor para se manifestar sobre os documentos acima referidos, em 05 dias, sob pena de extinção. Ananindeua, 24 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00008115820128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Processo de Execução em: 29/11/2021 AUTOR:SOTREQ SA Representante(s): OAB 71886 - DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) OAB 153720 - RUY RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 23837 - LORENA CEREJA BRABO (ADVOGADO) OAB 87.830 - RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:JURUÁ FLORESTAL LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000811-58.2012.8.14.0006 Decisão Refiro-me à petição de fl. 170 a 174 dos autos. Defiro o pleito de penhora via SISBAJUD e pesquisa

de bens via INFOJUD (duas últimas declarações). Defiro, ainda, a expedição de certidão de crédito para fins de protesto, tudo mediante recolhimento de custas das diligências, em 15 dias, sob pena de extinção. Quando da juntada de eventuais declarações de renda dos arquivos da Receita Federal, a Secretaria deve cadastrar o sigilo integral dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00009928820148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO: L P BARBOSA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ; ME (LPB PRODUTOS), . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0000992-88.2014.8.14.0006 Decisão Refiro-me à exceção de pré-executividade de fls. 59 a 62 dos autos. A propósito, defiro-a. Não há nulidade na citação, por edital, a qual não obedeceu ao previsto no artigo 231 c/c 232, inciso II, § 3º, do CPC, quando houve a publicação do edital de citação (em 08/2016). A ordem de citação por edital foi dada quando da vigência do CPC anterior (1973), o qual já tinha dispositivo prevendo diligências para tentar localizar o réu, que aquele já referido. Na verdade, no caso em questão, não foi feita nenhuma tentativa de encontrar o executado, depois da primeira diligência negativa em seu endereço. Ananindeua, 23 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00011654420168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 29/11/2021 REQUERENTE: ROMEU CONCEICAO DOS SANTOS BARROS Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0001165-44.2016.8.14.0006 Decisão Há há laudo pericial nos autos. Logo, vejo que não há nos autos mais provas a serem produzidas, pois a perícia esclarecedora, malgrado argumentos em contrário da ré, os quais me parecem incongruentes. Portanto, anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Secretaria deve expedir alvará para pagamento de honorários da perita, segundo o despacho de fl. 131 dos autos, se ainda não o fez. Intime-se as partes. Ananindeua, 24 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00012899520148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Habilitação de Crédito em: 29/11/2021 REQUERIDO: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE: ESTEVAM HENRIQUE SILVEIRA BARBOSA Representante(s): OAB 30290 - ESTEVAM HENRIQUE SILVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0001289-95.2014.8.14.0006 DECISÃO A Secretaria deve cumprir integralmente o despacho de fl. 44 dos autos. O administrador judicial deve ser intimado por mandado, no novo endereço nos autos: Travessa Rui Barbosa, nº 1241, edifício Bittar, Sala 407, Bairro Nazaré, Belém/PA. Intime-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00015009320048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410010091 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2021 REQUERENTE: MM COMERCIO DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 11871 - THERESA MEDEIROS DE AMORIM (ADVOGADO) OAB 11964 - THAIS RODRIGUES COELHO (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) EXECUTADO: DURANS & CIA. LTDA - ME. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0001500-93.2004.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me ao pleito de fls. 99 a 105 dos autos e à decisão de fls. 108 a 109 dos autos. A decisão referida é impertinente, razão pela qual foi reformada pelo egrégio TJE/PA. Faça-se pesquisa de bens via RENAJUD e INFOJUD, com eventuais bloqueios de veículos, conforme o caso. Parte requerente deve recolher custas das diligências acima referida, em 15 dias, sob pena de extinção. Há

Â Â Â Â Â Depois, conclusos. Intime-se. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00015356520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2021 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 24521 - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ERBIO ELI DE SOUSA BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001535-65.2011.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Venham conclusos para pesquisa de endereços via INFOJUD e SISBAJUD. Â Â Â Â Â Intime-se. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00015466520098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910008306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 29/11/2021 AUTOR:HYOLMAR FERNANDO PEREIRA CALANDRINI Representante(s): OAB 21130 - ALINNE THAINARA MENDES MORAES (ADVOGADO) REU:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001546-65.2009.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Secretaria, aparentemente, não enviou os autos ao INSS, segundo despacho de fl. 139. Â Â Â Â Â A petição de fls. 140/141 de outro processo, o qual, no entanto, está em dependência deste processo presente. Â Â Â Â Â Portanto, faça-se a remessa e depois venham conclusos rapidamente. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00017511820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE:ITAU UNIBANCO S A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLAI (ADVOGADO) REQUERIDO:COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS BRASAO DO NORTE LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001751-18.2015.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Refiro-me à decisão de fl. 55 e à petição de fl. 57 dos autos. Â Â Â Â Â A propósito, em face do tempo decorrido, defiro a dilação o prazo em apenas 05 dias, para que o autor deposite o documento em secretaria, consoante já determinado anteriormente. Â Â Â Â Â Se não o fizer, intime-se pessoalmente o autor para que, em 05 dias, providencie a diligência referida, sob pena de extinção. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 24 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00018589620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 29/11/2021 REQUERENTE:CONTROLE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA Representante(s): OAB 5142 - EVANDO JOSE GUIMARAES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:ENERGIA SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME REQUERIDO:MAURICIO GONZAGA DA SILVA REQUERIDO:MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001858-96.2014.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Intime-se o autor pessoalmente para que recolha as custas da diligência (fls. 170 a 172 dos autos). Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00018936820048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410012873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 13523 - DOUGLAS OLEGARIO SANTOS (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:TIGRE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 969 - IRANILDO BATISTA DE PAIVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001893-68.2004.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Secretaria deve certificar se a carta relativa ao despacho de fl. 157 foi enviada e se chegou ao destinatário. Â Â Â Â Â Quanto à petição de fls. 147 a 163 dos autos, cadastrem-se os novos advogados, se ainda não se o fez. Â Â Â Â Â Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00020737520018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110014287 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o:

Cumprimento de sentença em: 29/11/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 10024 - FABIO COMECANHA DE LIMA (ADVOGADO) FATIMA CANTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO: ROMEU ARTUR RIBEIRO. Processo nº 0002073-75.2001.8.14.0006 DECISÃO À À À À À Verifico que já houve transferência dos valores penhorados para a subconta do processo, na forma dos documentos de fls. 109 a 112 dos autos. À À À À À Portanto, remetam-se os autos à Secretaria para que dê cumprimento à decisão de fl. 108, parte final. À À À À À Intime-se a Defensoria Pública, por remessa dos autos, na forma de praxe, para que apresente, se for o caso, impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal. À À À À À Depois, conclusos novamente. Ananindeua, 17 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00023609820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 9005 - ANGELICA PATRICIA ALMEIDA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6558 - ATILA ALCYR PINA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: JURUA FLORESTAL LTDA Representante(s): OAB 9146 - ALMIR CARDOSO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 9765 - MARIO AMERICO DA SILVA BARROS (ADVOGADO) OAB 3136 - NELSON DA SILVA SA (ADVOGADO) OAB 10586 - DARLENE DA SILVA MORAES (ADVOGADO) OAB 16180 - NELSON DA SILVA MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: IDACIR PERACCHI REQUERIDO: ANA VALERIA JAIME PERACCHI. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0002360-98.2015.8.14.0006 Decisão À À À À À À Em decisão de fl. 283 dos autos determinei as partes que estas promovessem juntada do termo do acordo aos autos, não de proposta, a fim de que fosse homologada, a priori. À À À À À À Partes, no entanto, não cumpriram ao que ali foi determinado. À À À À À À Partes, consoante petições de fls. 261, 284 a 285 e 290 a 291 dos autos, de certa forma, ratificaram o interesse na autorização de venda a respeito da proposta feita, conforme, inclusive, avaliação de fls. 275 a 281 dos autos. À À À À À À Portanto, como se trata de ação de execução de título extrajudicial proposto pelo Banco da Amazônia S A, defiro o prazo de até 15 dias para que partes juntem acordo a respeito da proposta havida, ou, se for o caso, parte em questão, querendo, adjudicação do bem, ou, ainda, indique bens do devedor, ou, também, peça o que for necessário ao prosseguimento do feito. À À À À À À Intimem-se as partes e o terceiro interessado. À À À À À À Depois, conclusos imediatamente. Ananindeua, 17 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular À À À À À À 1 PROCESSO: 00023628020108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANHANGUERA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA REQUERIDO: ALDO JOSE FREITAS DIAS REQUERIDO: SIMONE BARBO SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0002362-80.2010.8.14.0006 Decisão À À À À À À Refiro-me à petição de fls. 114 a 123 dos autos. À À À À À À A propósito, venham conclusos para pesquisa de bens via RENAJUD, com posterior expedição de mandado de penhora e avaliação, fisicamente, por oficial de justiça. À À À À À À Intime-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular À À À À À À 1 PROCESSO: 00029360220098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910010749 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE: SAO PAULO FERRAGENS E ELETRICA LTDA Representante(s): OAB 9765 - MARIO AMERICO DA SILVA BARROS (ADVOGADO) OAB 15136 - JHAYANNE RODRIGUES BARROS (ADVOGADO) OAB 14139 - DANIEL LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13313 - MARIA CLAUDIA BENTES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 20686 - ALBERTO RODRIGUES E SILVA (ADVOGADO) OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: DUQUE PLASTIC COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA REQUERIDO: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) OAB 14371 - KEZIA CAVALCANTE GONÇALVES FARIAS (ADVOGADO) OAB 29442 - ENY BITTENCOURT (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO SAFRA S/A.. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0002936-02.2009.8.14.0006 DECISÃO À À À À À Venham conclusos para realização de pesquisa de endereços vis INFOJUD e SISBAJUD.

Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00030721420058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510020924 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A-SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) MARCAL MARCELINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: LEILA RODRIGUES SILVA REQUERIDO: MARCOS SILVA REQUERIDO: VENI PAULA REZENDE DA SILVA ADVOGADO: ROBLEDO EURIPEDES VIEIRA RESENDE ADVOGADO: DENISE PINTO MARTINS PERITO: JANNE SUELY FARACHE CABRAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003072-14.2005.8.14.0006 Decisão Refiro-me aos documentos de fls. 225 a 229 dos autos, e, principalmente a certidão da Secretaria de fl. 230 dos autos (n.º 20210194486755). A propósito, intime-se o Banco do Brasil S A para que recolha as custas da expedição do mandado pela Secretaria, pois fez recolhimento incompleto, no prazo de 10 dias. Depois, conclusos imediatamente. Cumpra-se. intime-se. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00031025520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2021 REQUERENTE: GARANTECH ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCIEL DA SILVA NEVES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003102-55.2017.8.14.0006 DECISÃO Intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste sobre o ato ordinatório de fl. 82 e sobre a certidão de fl. 83 dos autos, já que ainda não o fez, sob pena de extinção. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00037100420048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410024993 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Apelação Cível em: 29/11/2021 EXEQUENTE: CIMENTOS DO BRASIL SA CIBRASA Representante(s): OAB 2534 - PERACIO LEITE VITAL (ADVOGADO) EDUARDO VITOR GONCALVES COUTINHO (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15645 - GISELE AZEVEDO SALOMAO (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO: MM PECAS E ACESSORIOS LTDA EXECUTADO: MILTON PINHEIRO MAIA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003710-04.2004.8.14.0006 Decisão Indefiro o pleito de citação por edital, pois a exequente não esgotou os meios de pesquisa de endereços previstos legalmente. Portanto, defiro de antemão pesquisa de endereços via SISBAJUD e via INFOJUD, se for o interesse da exequente, a qual deve recolher custas da diligência em 15 dias. Intime-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00038275120118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 29/11/2021 REQUERENTE: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCO ANTONIO FRANCA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003827-51.2011.8.14.0006 Decisão Refiro-me ao despacho de fl. 98 e a petição de fls. 99 a 103 dos autos. A propósito, venham conclusos para fazimento de pesquisa via RENAJUD. Custas já pagas. Intime-se. Ananindeua, 24 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00038387220108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 29/11/2021 EXEQUENTE: KILENE SOUZA NASCIMENTO QUARESMA Representante(s): OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 23123-A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) EXEQUENTE: NATALIN DE MELO FERREIRA Representante(s): OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003838-72.2010.8.14.0006 DECISÃO A execução de honorários sucumbenciais foi protocolada pelo advogado Nataliz de Melo Ferreira,

OAB/PA 15.468, a rigor outorgado juntamente com outros dois advogados, entre os quais a Dra. Nilza Rodrigues Bessa, Última peticionante, fl. 102 a 103 dos autos. Logo, trata-se do mesmo escritório de advocacia. Portanto, como houve concordância, expõe-se o alvará como solicitado, valor R\$ 2.612,72, conforme fl. 87 dos autos. Depois, conclusos. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00043055220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Busca e Apreensão Infracional em: 29/11/2021 REQUERENTE: BANCO J SAFRA S A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REQUERIDO: EMERSON JORGE MORAES DE SENA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004305-52.2017.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me à apelação de fls. 86 a 92 dos autos. Mantenho a sentença integralmente. Como se trata de indeferimento da inicial, obviamente, antes da citação do réu, não houve a triangulação processual. Logo, são desnecessárias as contrarrazões. Portanto, remetam-se os autos ao egrégio TJE/PA. Cumpra-se. Intime-se. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00043231020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE: DANIEL FERNANDES MEIRELES RIBEIRO Representante(s): OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004323-10.2016.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me, inclusive, à certidão de fl. 112 dos autos. A propósito, intime-se por mandado o perito nomeado, DR. Rodrigo Badaró, a fim de que diga, em 05 dias, se já fez a perícia ou não. Se negativa a resposta, deverá dizer por que não a fez, sob as penas da lei. Secretaria deve, ainda, cadastrar advogado de fl. 108 dos autos, se ainda não o fez. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00047365720068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610034289 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Sumário em: 29/11/2021 EXECUTADO: JURANDIR PEREIRA DA CRUZ EXECUTADO: ADRIANO NACIB LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXEQUENTE: SOMPO SEGUROS S.A Representante(s): OAB 162360 - WAGNER MORRONI DE PAIVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004736-57.2006.8.14.0006 Decisão Em manifestação de fl. 153 dos autos, parte autora/exequente desistiu da execução quanto ao réu/executado Jurandir Pereira da Cruz ou ao seu espólio, mais precisamente. Destarte, defiro-lhe a realização de pesquisa de bens via RENAJUD, para posterior penhora, conforme o caso, relativamente ao outro réu/executado, Sr. Adriano Nassib Lima dos Santos, reafirmando o que já fora decidido em despacho de fl. 145 dos autos. Como já houve recolhimento de custas, aparentemente (fl. 147 a 149), venham conclusos ao gabinete. Ananindeua, 24 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00049314720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Remessa Necessária Criminal em: 29/11/2021 REQUERENTE: EDIVALDO MELO FARIAS Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004931-47.2012.8.14.0006 Decisão Arquive-se os autos na forma legal e de praxe, em face da inércia da parte autora. Ao autor foi deferido a justiça gratuita desde o início do feito, razão pela qual não há custas, aparentemente. Cumpra-se e intem-se as partes. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00052048420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE: COUTINHO MOVEIS E DECORACOES TABAPUA LTDA EPP Representante(s): OAB 356.278 - ALINE FERREIRA COUTINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: COMERCIAL DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005204-

84.2016.8.14.0006 Decisão Refiro-me ao despacho de fl. 75 e petição de fls. 76 a 79 dos autos. Refiro-me, finalmente, à certidão de fl. 80 dos autos (nº 20210194298478). A propósito, intime-se a parte autora para que recolha as custas integralmente, haja vista que faltou o recolhimento das custas relativas à expedição de mandado pela Secretaria, no prazo de 10 dias. Depois, caso haja recolhimento, expedir-se mandado de citação no endereço de fl. 76 dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00052378220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 29/11/2021 EXEQUENTE:SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO Representante(s): OAB 56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESSON SAADI DE AGUIAR Representante(s): OAB 2468 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0005237-82.2011.8.14.0006 Decisão Refiro-me ao pedido de fls. 116 a 119 dos autos Segundo certidão da Sra. Diretora de Secretaria de fl. 113 dos autos, o valor de R\$ 35.564,27, contido em subconta judicial de fl. 112, foi pago efetivamente ao exequente. Neste caso, a Secretaria deve providenciar a cópia do alvará respectivo, se possível no sistema, e juntá-lo aos autos mediante certidão. A exequente está a pedir, aparentemente, bloqueios de novos valores, razão pela qual deve pagar custas relativas às diligências no sistema SISBAJUD, em 15 dias, ou pedir outras diligências, conforme o caso. Depois, conclusos. Intimem-se. Ananindeua, 24 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00052744920098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento de Conhecimento em: 29/11/2021 REQUERENTE:SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 20638 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOÃO GEMAQUE DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0005274-49.2009.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me à petição de fls. 131 dos autos. O conteúdo da petição em questão é estranho a este processo. Portanto, desconsidere-a. Quanto à petição de fl. 132 dos autos, expedir-se carta de citação ao endereço ali indicado, renovando-se diligências de fl. 118 dos autos, caso custas sejam recolhidas pela parte requerente. Intime-se. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00054159120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2021 REQUERENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTI REQUERIDO:JOSE RONALDO ASSUNCAO MARTINS Representante(s): OAB 20057 - RENATA RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDREA DE NAZARE MARTINS GONÇALVES TERCEIRO:RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANC Representante(s): OAB 27477-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0005415-91.2014.8.14.0006 Decisão Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre o despacho de fl. 153 dos autos, em 05 dias, sob pena de extinção. Depois, conclusos rapidamente. Ananindeua, 24 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00054476220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2021 REQUERENTE:SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO S/A Representante(s): OAB 21685 - ALEX ALBUQUERQUE JORGE MELEM (ADVOGADO) OAB 310.825 - DAINA KANG (ADVOGADO) REQUERIDO:SA PORTARIA LIMPEZA E SERVICOS LTDA EPP Representante(s): OAB 18477 - PAULO HENRIQUE PIMENTA COSTA (ADVOGADO) OAB 19695 - ANA CRISTINA AZEVEDO FURTADO MUNHOZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0005447-62.2015.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me à petição de fl. 75 a 78 dos autos. A propósito, defiro o pleito de pesquisa de bens via RENAJUD, com possível ordem de penhora física após eventual constatação de existência de veículos em nome da parte executada. A parte exequente deve recolher custas da diligência, em 15 dias, sob pena de arquivamento ou de extinção. Depois,

conclusos. Intimem-se. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00057553720168140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2021 REQUERENTE: BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO: CLAUDIO WAGNER SANTOS BAIA Representante(s): OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 7431-E - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005755-37.2016.8.14.0006 Sentença 1 Parte autora, intimada a se manifestar nos autos, na forma do despacho de fls. 88 dos autos, inclusive, deixou de fazê-lo, consoante se depreende dos documentos de fls. 89 a 92 dos autos. Em novo despacho, o MM determinou a intimação o rãu para que se manifestasse na forma do artigo 485, § 6º, do CPC. Não houve resposta, segundo certidão de fl. 94 dos autos. Destarte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Sem custas. Honorários pelo autor, razão de 10% sobre o valor nominal da causa. Apêns o trãnsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Intime-se. Ananindeua, 24 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00057732720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Procedimento Sumário em: 29/11/2021 EXECUTADO: RODOVIA SETENTRIONAIS BRASILEIRAS LTDA EXEQUENTE: SOMPO SEGUROS S.A Representante(s): OAB 162360 - WAGNER MORRONI DE PAIVA (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE RIBAMAR DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005773-27.2012.8.14.0006 Decisão Refiro-me à petição de fls. 117 a 127 dos autos. A propãsito, os advogados da autora SOMPO Seguros S A comunicam que rescindirã o contrato de serviãço de advocacia com esta última. Pedem reserva de honorários sucumbenciais que cabem a si, em momento oportuno. Defiro-lhe o pleito. Secretaria deve cadastrar novos advogados, fls. 106 a 112 dos autos, descadastrando os antigos, se ainda não o fez. Trata-se de cumprimento de sentença de fl. 57 dos autos, a qual já transitou em julgado, segundo certidão da Secretaria de fl. 128 dos autos. Acolho a emenda de fls. 115 a 115-V dos autos, em complemento à petição de fls. 106 a 112 dos autos. 1 - O executado deverá ser intimado para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias (caput), nos termos dos §§ 2.º a 4.º do art. 513 do CPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1.º), esclarecendo, contudo, que, caso haja o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no §1.º, incidirão sobre o restante (§2.º). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, sem nova conclusão, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se atos de expropriação (§3.º). Caso o Oficial de Justiça não encontre o executado, de acordo com o caput do art. 513 do CPC, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o Processo de Execução, e arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a vida, e após efetivado será convertido em penhora, independente de termo, dispensando os comandos dos §§1.º e 2.º do art. 818 do CPC. 2 - No mandado deverá, ainda, constar a faculdade de, querendo, o executado impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. Intimem-se e Cumpra-se. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00058032320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE: NORANILDE PIMENTEL Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 21164 - DANILO CARVALHO GOMES (ADVOGADO) OAB 22912 - BRUNA GUERREIRO DE PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO: DOCILAR IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 27229 - ARTHUR WELLINGTON FARIAS COSTA (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005803-23.2016.8.14.0006 Decisão As partes se manifestaram. Quanto às rãs, Secretaria deve atualizar cadastro de advogados, considerando instrumento de mandato de fl. 139, se for necessário. Defiro a realização de prova testemunhal e de depoimento pessoal das partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o

dia 15/03/2022, às 10:30 horas. Os depoimentos pessoais serão prestados sob pena de confissão, caso os depoentes se recusem a depor, injustificadamente, ou não compareçam à audiência. Partes deverão arrolar testemunhas no prazo comum de 15 dias, conforme artigo 357, § 4º, do CPC, ou ratificar testemunhas já arroladas em inicial, em contestação ou em especificação de provas, respectivamente, se for o caso. Testemunhas serão qualificadas na forma do artigo 450, do CPC. Intimações de testemunhas serão feitas por próprios advogados das partes, na forma do artigo 455, podendo se comprometer em petição em trazer-las para audiência, na forma do artigo 455, § 2º, CPC, mas sem prejuízo de qualificá-las. Caso parte seja representada pela Defensoria Pública, Secretaria deve providenciar, de regra, intimação por mandado da parte respectiva e das testemunhas que indicou/arrolou. Intimem-se e cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de novembro de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00058408720078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710034775 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Apelação Cível em: 29/11/2021 AUTOR: BANCO FINASA S/A Representante(s): ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) REU: CLÁUDIO MOISÉS BARBOSA FREIRE Representante(s): OAB 7330 - RENATA MILENE SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLESIAS DIAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0005840-87.2007.8.14.0006 Decisão Haja vista que o autor, Banco Finasa S A, se manteve inerte, novamente, quanto ao despacho de fl. 143 dos autos, parte r? adquiriu prerrogativa de requerer a restituição do saldo, segundo determina a sentença já transitada em julgado, conforme petição de fls. 145 a 149 dos autos, devo determinar o cumprimento da sentença a respeito. Primeiramente, no entanto, vista dos autos UNAJ para que verifique se há custas a serem pagas e quitadas e por quem, em 10 dias. Depois, conclusos imediatamente. Ananindeua, 24 de novembro de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00058907620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 29/11/2021 REQUERENTE: EVERALDO MAIA DA SILVA Representante(s): OAB 4995 - JORGE SAUL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0005890-76.2016.8.14.0006 Decisão Haja vista que a parte autor não se manifestou em réplica e em especificação de provas, intime-se-a pessoalmente para que, em 05 dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, pois não cumpriu as últimas duas diligências. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 24 de novembro de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00061444920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 29/11/2021 REQUERENTE: REGINALDO DE SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 4995 - JORGE SAUL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGUROS DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0006144-49.2016.8.14.0006 Decisão Intime-se o requerente, pessoalmente, para que se manifeste nos autos, em 05 dias, haja vista que não se manifestou em réplica e não se manifestou em especificação de provas, sob pena de extinção. A r? deverá também ser intimada para que, no mesmo prazo de 05 dias, se manifeste sobre o conteúdo do artigo 485, § 6º, do CPC. Intimem-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de novembro de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00061505620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: J M P COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0006150-56.2016.8.14.0006 DECISÃO Intime-se pessoalmente a parte autora para que, em 05 dias, recolha as custas da diligência deferida em despacho de fl. 88 e relativa ao ato ordinatório de fl.

89 dos autos, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00064262420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: NORTH BEL COMERCIO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR LTDA ME REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DE SOUSA LIMA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006426-24.2015.8.14.0006 DECISÃO Como já houve deferimento anterior, venham conclusos para realização de pesquisas de endereços via INFOJUD e SISBAJUD. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00065662420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE: DINAIR CAMPOS TRINDADE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11148 - ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 4190 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA PINTO AMORIM (ADVOGADO) OAB 10056 - EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (ADVOGADO) REQUERENTE: ACHILLES JOSE BARRAL DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10056 - EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (ADVOGADO) OAB 4190 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA PINTO AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO: BARBARA GRACE TEIXEIRA MACHADO Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006566-24.2016.8.14.0006 Decisão Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2022, às 10:30 horas. Os depoimentos pessoais são prestados sob pena de confissão, caso os depoentes se recusem a depor, injustificadamente, ou não compareçam à audiência. Partes deverão arrolar testemunhas no prazo comum de 15 dias, conforme artigo 357, § 4º, do CPC, ou ratificar testemunhas arroladas em inicial, em contestação ou em especificação de provas, respectivamente, se for o caso. Testemunhas serão qualificadas na forma do artigo 450, do CPC. Intimações de testemunhas serão feitas por próprios advogados das partes, na forma do artigo 455, podendo se comprometer em petição em trazê-las para audiência, na forma do artigo 455, § 2º, CPC, mas sem prejuízo de qualificá-las. Caso parte seja representada pela Defensoria Pública, Secretaria deve providenciar, de regra, intimação por mandado da parte respectiva e das testemunhas que indicou/arrolou. Intimem-se e cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00067325620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE: MARCOS JOSE DOS SANTOS PORFIRIO Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: F F MIRANDA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA REQUERIDO: FABRICIO ANDRE DE OLIVEIRA MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006732-56.2016.8.14.0006 DECISÃO Anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Intime-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00067744720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO SERGIO TENORIO DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006774-47.2012.8.14.0006 DESPACHO Intime-se parte requerente por meio do advogado para que, em até 05 dias, se manifeste sobre o resultado da consulta havido, pedindo desde logo o que for necessário, sob pena de extinção. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00068590720018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110061253 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Sumário em: 29/11/2021 AUTOR: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL LAGO AZUL

Representante(s): OAB 9079 - DILSON JOSE BASTOS DE LEMOS (ADVOGADO) OAB 15587 - FELIPE MARINHO ALVES (ADVOGADO) OAB 19064 - LUIZA TUMA DA PONTE SILVA (ADVOGADO) OAB 18790-A - TIAGO VASCONCELOS ALVES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ESPOLIO DE MEJER KABACKZINIK Representante(s): OAB 7700 - CARLOS BOTELHO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SONIA KABACKZINIK. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006859-07.2001.8.14.0006 Decisão Refiro-me à certidão de fl. 276 dos autos. A propósito, determino a citação do réu, espólio, na pessoa do inventariante indicado pelo autor, na petição de fls. 222 a 223 dos autos, Sr. Jimmy Souza do Carmo, no endereço de fl. 223 dos autos. Os antigos patronos do autor renunciaram ao mandato, com pedido de reserva de honorários sucumbenciais à Dra. Luiza Tuma da Ponte Silva, OAB/PA 19.064. No entanto, vejo que há novos advogados habilitados, fls. 270 a 275 dos autos, de sorte que Secretaria deve providenciar cadastro destes, se ainda não o fez. Ananindeua, 24 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00069595120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Sumário em: 29/11/2021 REQUERENTE:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA LIDER Representante(s): OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:EVANDRO DOS ANJOS SANTOS Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006959-51.2013.8.14.0006 DECISÃO Intime-se a parte exequente para que diga, em 05 dias, sobre a penhora de fl. 87 a 89 dos autos. Depois, conclusos. Intime-se. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00069679320168140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2021 REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ADELMA DANTAS PINTO Representante(s): OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 25118 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004398-43.2008.8.14.0006 Decisão Refiro-me ao pleito de fls. 197 a 203 dos autos. Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação concernente ao réu Gilson Carlos da Silva, renovando-se diligência de fl. 194 dos autos, desta vez no endereço de fl. 197. Intime-se o Banco do Brasil para recolher custas de diligências relativas aos juízos deprecante e deprecado, em 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 24 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00073528020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2021 REQUERENTE:KILLING S/A TINTAS E ADESIVOS Representante(s): OAB 14268 - ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:TERRA INDUSTRIAL S/A, Representante(s): OAB 11640 - ANDRE LUIZ DOS REIS FERNANDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007352-80.2011.8.14.0006 DECISÃO Venham conclusos para penhora via SISBAJUD, no valor referido na fl. 120 dos autos. Intimem-se. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00075385720088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810041109 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE:MAB COMERCIO E TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 15387 - DANIEL PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL SA VIVO Representante(s): OAB 310300 - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007538-57.2008.8.14.0006 DECISÃO Remetam-se os autos à UNAJ para que, em 05 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de META 1 e META 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, também em 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Depois, conclusos imediatamente. Ananindeua, 19 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00077120520108140006 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 29/11/2021 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA FATIMA CLAUDIO BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007212-05.2010.8.14.0006 Decisão Á Á Á Á Á Á Á UNAJ para que informe custas finais, em 05 dias. Á Á Á Á Á Á Á Depois, intime-se a parte respectiva para pagamento, em ato ordinat³rio, inclusive. Á Á Á Á Á Á Á Depois, arquivem-se os autos com as cautelas legais e de praxe, conforme o caso. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÁLVES Juiz de Direito Titular Á Á Á Á Á Á Á 1 PROCESSO: 00080412220068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610058065 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monit³ria em: 29/11/2021 REQUERIDO: MARIA TARCAYANE TELES ME REQUERIDO: MARIA TARCAYANE TELES REQUERIDO: MARCOS ORLEANS MARANHAO REQUERIDO: PEDRO FILHO DA SILVEIRA REQUERIDO: MARIA CRISTIANE TELES SILVEIRA REQUERENTE: BACO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB OAB/SP Nº 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008041-22.2006.8.14.0006 DECISÃO Á Á Á Á Á Á Á JÁ; houve citaç³o por edital das partes rÁs. Á Á Á Á Á Á Á Destarte, como n³o apresentaram embargos monit³rios ou qualquer manifestaç³o e como n³o h³ pagamento, aparentemente, nomeio a DPE, na pessoa de um dos nobres Defensores P³blicos, para atuar como curador especial. Á Á Á Á Á Á Á Remetam-se os autos Á DPE para que, no prazo legal, apresente embargos monit³rios ou outra resposta nos autos. Á Á Á Á Á Á Á Depois, conclusos. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÁLVES Juiz de Direito Titular Á Á Á Á Á Á Á 1 PROCESSO: 00082892020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreens³o Infªncia e Juventude em: 29/11/2021 AUTOR: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: PLATINO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008289-20.2020.8.14.0006 Decisão Á Á Á Á Á Á Á Refiro-me aos documentos de fls. 77 a 88 dos autos. Á Á Á Á Á Á Á Autor recolheu custas para realizaç³o de pesquisas de endereç³os via INFOJUD e SISBAJUD. Á Á Á Á Á Á Á Parte autora jÁ; recolheu custas, tamb³m, de expediç³o de mandado. Á Á Á Á Á Á Á Venham conclusos para o gabinete para a pesquisa de que se trata. Á Á Á Á Á Á Á Cumpra-se e intime-se. Ananindeua, 24 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÁLVES Juiz de Direito Titular Á Á Á Á Á Á Á 1 PROCESSO: 00083050320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monit³ria em: 29/11/2021 REQUERENTE: AMERICAN FARMA LTDA Representante(s): OAB 19023 - DEBORA OLIVEIRA PESSOA (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: M CARMELINO C DA SILVA - ME Representante(s): OAB 12038 - CARIMI HABER CEZARINO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008305-03.2014.8.14.0006 DECISÃO Á Á Á Á Á Á Á Parte autora mudou de endereç³o e n³o respondeu Á intimaç³o do juÁ-zo. Á Á Á Á Á Á Á Remetam-se os autos Á UNAJ para que calcule e informe, conforme o caso, existªncia de custas pendentes de pagamento ou de custas finais, em 05 dias. Á Á Á Á Á Á Á Intime-se a parte rÁ para que se manifeste sobre o contido no artigo 485, Á§ 6º, do CPC. Á Á Á Á Á Á Á Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÁLVES Juiz de Direito Titular Á Á Á Á Á Á Á 1 PROCESSO: 00086258720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE: ALAN GONCALVES DIAS Representante(s): OAB 13092 - ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR) REQUERENTE: JOSELI FERREIRA DIAS Representante(s): OAB 13092 - ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR) REQUERIDO: CYRELA BRAZIL REALTY S.A EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 182424 - FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: LIVING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CONSTRUTORA LIVIN Representante(s): OAB 182424 - FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008625-87.2013.8.14.0006 SENTENÇA Á Á Á Á Á Á Á

Haja vista que os patronos das rÃ©as tÃªm poderes para transigir e os autores, conjuntamente com a patrona respectiva, a Defensoria PÃºblica, assinam tambÃ©m o acordo, HOMOLOGO-O, pois, segundo as fls. 184 a 186 dos autos, e extingo o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, segundo o artigo 487, inciso III, alÃªnea Â¿bÂ¿, do CPC. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Sem custas, haja vista o contido no artigo 90, Â§ 3Âº, do CPC. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Quanto aos honorÃ¡rios, cada parte arcarÃ¡ com os de seus patronos respectivos, conforme o caso, Ã mingua de estipulaÃ§Ã£o no acordo, inclusive. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃLVES Juiz de Direito Titular Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ 1 PROCESSO: 00087228220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: MonitÃ³ria em: 29/11/2021 REQUERENTE:HIPERMARCAS S/A Representante(s): OAB 79416 - PAULO EDUARDO BARCELLOS (ADVOGADO) REQUERIDO:F WARISS ROMEIRO IMPORTAÃ§ÃO EXPORTAÃ§ÃO. PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2Ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0008722-82.2016.8.14.0006 DecisÃ£o Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Intime-se pessoalmente o requerente para que, em 05 dias, se manifeste sobre os documentos de fls. 85 a 86 dos autos, sob pena de extinÃ§Ã£o. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃLVES Juiz de Direito Titular Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ 1 PROCESSO: 00089789320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 29/11/2021 EXECUTADO:SERGIO LUIZ DO CARMO VELASCO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE:RAIMUNDA SEBASTIANA DE JESUS NUNES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2Ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0008978-93.2014.8.14.0006 DECISÃO Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Em face do contido na certidÃ£o do Sr. Oficial de JustiÃ§a, de fl. 121 dos autos, renove-se a diligÃªncia determinada em decisÃ£o de fl. 119 dos autos. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Cumpra-se imediatamente. Depois, conclusos. Ananindeua, 18 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃLVES Juiz de Direito Titular Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ 1 PROCESSO: 00089860220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum InfÃ¢ncia e Juventude em: 29/11/2021 REQUERENTE:SINDRO DA COSTA SENA Representante(s): OAB 14674 - RUANA SAMPAIO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21925 - ALLAN FURTADO MENEZES (ADVOGADO) OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELAINE CRISTINA TAVARES DA SILVA. PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2Ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0008986-02.2016.8.14.0006 DESPACHO Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Intime-se parte requerente por meio do advogado para que, em atÃ© 05 dias, se manifeste sobre o resultado da consulta havido, pedindo desde logo o que for necessÃ¡rio, sob pena de extinÃ§Ã£o. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Cumpra-se. Depois, conclusos. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ SecretÃ¡ria deve, se for o caso, anotar o sigilo necessÃ¡rio nos resultados de pesquisas feitas via infojud, conforme o caso. Ananindeua, 24 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃLVES Juiz de Direito Titular Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ 1 PROCESSO: 00094989620108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 29/11/2021 REQUERENTE:MARCELO DE ARAÃJO SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS. DESPACHO. Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a petiÃ§Ã£o de fls. 181-185, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, neste Ãºltimo caso, devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos. Ananindeua, 23 de novembro de 2021. WEBER LACERDA GONÃLVES. Juiz de Direito. PROCESSO: 00102720920108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: MonitÃ³ria em: 29/11/2021 REQUERENTE:COOPERFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO Representante(s): OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MONICA CRUZ TAVERNAD. PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2Ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0010272-09.2010.8.14.0006 DecisÃ£o Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Refiro-me Ã petiÃ§Ã£o de fl. 156 e 157 dos autos. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ A propÃ³sito, defiro o pleito de pesquisa de endereÃ§o via SISBAJUD e INFOJUD. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Intime-se a parte autora para recolher previamente custas da diligÃªncia, em 15 dias, sob pena de extinÃ§Ã£o. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Depois, conclusos. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃLVES Juiz de Direito Titular Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ 1 PROCESSO: 00104422120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e

Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS VERAS GOMES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0010442-21.2015.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me às petições de fls. 68 a 69 dos autos e à petição de fl. 74 dos autos. Defiro o arresto eletrônico. Parte exequente deve recolher custas da diligência e deve juntar planilha de débito atualizada, em 05 dias. Depois, conclusos. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00105075520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Cumprimento de sentença em: 29/11/2021 REQUERENTE: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO BATISTA GONÇALVES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0010507-55.2011.8.14.0006 Decisão Refiro-me ao pleito de fls. 105 a 111 dos autos. De fato, o executado mudou de endereço, sem comunicar a autora. No entanto, nunca se manifestou nos autos. Manteve-se revel. Portanto, aplicável a presunção contida no artigo 274, § 3º, do CPC, combinado com o artigo 513, § 3º, também do CPC. Considero-o, pois, intimado a pagar o débito em questão. Logo, como aparentemente não o fez e segundo petição referida em epígrafe, proceda-se à penhora online via SISBAJUD, segundo a atualização do débito de fl. 111 dos autos. Intime-se a parte exequente para recolher custas da diligência, em 15 dias, sob pena de extinção. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00105440920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Processo de Execução em: 29/11/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO MEIRELES LIMA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0010544-09.2016.8.14.0006 Decisão Venham conclusos para penhora de bens via SISBAJUD. Intime-se. Ananindeua, 24 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00105640520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Judicial em: 29/11/2021 REQUERENTE: CARLOS ANDRE NEVES DO VALE Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) OAB 16364 - RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 23218 - MANOEL RAIMUNDO NEVES DO VALE (ADVOGADO) OAB 23388 - NATASHA SERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS H GOMES Representante(s): OAB 8414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 6711 - KATIA RAQUEL SERRUYA MAIA FIDELIS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0010564-05.2013.8.14.0006 DECISÃO Intime-se o exequente para que se manifeste, em 05 dias, sobre a certidão de fls. 47 a 49 dos autos. Depois, conclusos. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00110707320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Busca e Apreensão Infracional em: 29/11/2021 REQUERENTE: BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 27477-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REQUERIDO: MARINILDE RODRIGUES DIAS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0011070-73.2016.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me à certidão de fl. 97 dos autos. A propósito, intime-se a parte autora para que recolha custas ali referidas, sob as penas da lei e sob pena de extinção, em 05 dias. Depois, conclusos. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00111503720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Judicial em: 29/11/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO CARLOS DE AGUIAR. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0011150-37.2016.8.14.0006 Decisão Refiro-me à

petição de fls. 58 a 61 dos autos. A propósito, expõe-se mandado de citação por oficial de justiça, ou melhor, de citação, penhora e avaliação, mediante prévio recolhimento de custas da diligência. No entanto, parte exequente deve informar novo endereço do executado nos autos, pois aquele de fl. 33 foi exatamente o que resultou em diligência negativa (mudou-se, segundo os correios, fl. 45). Intime-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00111917220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2021 REQUERENTE:SHOPPING POPULAR REMANSO EIRELI Representante(s): OAB 11508 - ALINA PINHEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 11857 - SEVERINO ANTONIO ALVES (ADVOGADO) OAB 8066-E - REA SILVIA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:EUNICE RODRIGUES ROCHA Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0011191-72.2014.8.14.0006 Decisão A A A A A A Verifico, em consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, não haver restrição veicular por ordem judicial, ao menos deste juízo. Ademais, quanto à ordem de penhora eletrônica, de fl. 51 a 53, já procedi à respectiva ordem de desbloqueio. No que tange à ordem de fl. 85 e 86 dos autos, expõe-se o alvará respectivo em nome da parte executada, haja vista este já ter sido transferido para conta de depósitos judiciais. Depois, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Antes de proceder ao arquivamento, faça-se remessa à UNAJ para que, em 05 dias, calcule e informe sobre existência ou não de custas remanescentes e/ou finais. Caso as haja, intime-se parte respectiva para que as recolha, em 05 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado, mas na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 22 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00119524020138140006 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Cumprimento de sentença em: 29/11/2021 REQUERENTE:EMANOEL SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 24421 - ELIAS CORREA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 25802 - SUELLEN DO SOCORRO QUADROS SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0011952-40.2013.8.14.0006 DECISÃO A A A A A A Refiro-me à decisão de fl. 204 e à resposta da DPE de fls. 206 a 208 dos autos. Refiro-me, também, à certidão de fl. 203 dos autos. A propósito, no que concerne aos honorários sucumbenciais, acato a proposta da DPE, a qual é justa pois o trabalho feito por esta última, na fase inteira de conhecimento, no meu entender, caber-lhe-ia o valor total, pois a esta fase efetivamente se refere. Por fim, como proposta de partilha, equitativamente estabeleço o percentual de 80% à DPE, os quais serão depositados no fundo a que se refere em sua manifestação, e 20% aos novos advogados, fl. 162 dos autos. No que se refere à certidão, inclusive, expõe-se RPV, na forma aqui referida e na forma da decisão de fl. 197 dos autos, já que o INSS nada manifestou a respeito. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00120208220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 29/11/2021 REQUERENTE:NEUDER WESLEY FRANCA DA SILVA Representante(s): OAB 27661 - ELISA MONTEIRO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO J SAFRA S A Representante(s): OAB 26571 - BELA LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0012020-82.2016.8.14.0006 Decisão A A A A A A Feito sob o palio da justiça gratuita à parte autora. Anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Intimem-se. Depois, venham conclusos. Ananindeua, 24 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00124798920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE:CARLOS FERREIRA Representante(s): OAB 12614 - DIORGEIO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PC MAO DE OBRA ESPECIALIZADA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0012479-89.2013.8.14.0006 Sentença A A A A A A Refiro-me aos embargos de declaração de fls. 41 a 44 dos autos. A propósito, parte autora

(embargante) afirma haver erro material na sentença de fls. 35 a 39 dos autos, com base no artigo 1.022, inciso III, do CPC. A Parte embargante verificou que no dispositivo da r. sentença incorreu erro material, posto que condenou a embargante em custas e honorários, por o autor ser beneficiário da justiça gratuita, não houve sucumbência que justifique a sua condenação. Embargado se manifestou intempestivamente, conforme certidão de fl. 49 dos autos. Destarte, não há razão o embargante quanto à existência do erro material na sentença referida, no entanto, o erro decorreu no cadastro da publicação da minuta no Diário eletrônico de nº 7053/2021, e não na parte dispositiva da sentença, haja vista que a minuta publicada não corresponde com a do processo físico. Pois, no processo físico o réu foi condenado, no entanto, na publicação constou que o embargante foi condenado, o que levou o autor entender que a condenação se referia aquele último. Logo, CONHEÇO DOS EMBARGOS, porque tempestivos, e os ACOLHO para que ONDE SE LÊ: CONDENO A EMBARGANTE ÀS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS..., LEIA-SE: CONDENO A PARTE ÀS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS..., na sentença publicada no Diário de Justiça do Pará, DJE de nº 7053/2021 em 07/01/2021. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00126415020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE:MIRIAN MOURA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17218 - IVAN DA SILVA MORAES (ADVOGADO) OAB 12283 - JEFF LAUNDER MARTINS MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0012641-50.2014.8.14.0006 Decisão Refiro-me à manifesta de fls. 110 dos autos. A propósito, Defensoria Pública informou conta bancária para depósito dos honorários sucumbenciais, na forma da petição referida. Portanto, como a Defensoria Pública demonstrou interesse no recebimento dos honorários sucumbenciais, devo ratear os honorários em questão entre a Defensoria Pública e o Advogado de fl. 103, Dr. IVAN DA SILVA MORAES, OAB/PA nº 17.218. DESTARTE, os honorários sucumbenciais ficam rateados da seguinte forma: 50% sobre valor arbitrado em sentença de fl. 88 a 90 dos autos para a Defensoria Pública e 50% sobre o mesmo valor para o advogado referido acima. Tudo com observância ao contido no artigo 85, § 2º, incisos I e IV, do CPC, inclusive. Intimem-se as partes e advogados. Cumpra-se. Após, se for o caso e com as cautelas de praxe, expõem-se os alvarás respectivos, ambos na forma dos pedidos de fls. 103 e de fl. 110 dos autos. Depois, archive-se, observadas as cautelas legais e de praxe, também. Ananindeua, 19 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00126845520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2021 REQUERIDO:TAMEX COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA REQUERIDO:SACHA GIOVANNI ARGIO MERCATELLI AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTOS E DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III NAO PADRONIZADO Representante(s): OAB 166349 - GIZA HELENA COELHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0012684-55.2012.8.14.0006 DESPACHO Intime-se parte requerente por meio do advogado para que, em até 05 dias, se manifeste sobre o resultado da consulta havido, pedindo desde logo o que for necessário, sob pena de extinção. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00127174520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Cumprimento de sentença em: 29/11/2021 REQUERENTE:AERCIO LIMA RABELO Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo nº 0012717-45.2012.8.14.0006 DECISÃO No que se refere à petição de fls. 232 a 235 dos autos, verifico que parte juntou aos autos minuta de acordo assinada, aparentemente, eletronicamente. No entanto, documento físico (impresso), com assinatura que não pode ser confirmada, não tem valor de documento assinado, a meu ver. Necessário reconhecimento das firmas em cartório, haja vista que pode se tratar de colagem de imagem, por exemplo. Não há idoneidade nas assinaturas eletrônicas apostas em

documento impresso, por I³gico. Destarte, intimem-se as partes para que juntem, em 05 dias, instrumento de acordo regularmente assinado por elas e respectivos advogados, os quais, estes últimos, deverão ter poderes específicos para transigir, a fim de que possa ser homologado plenamente. Após, faça-se remessa UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe se há ou não custas pendentes e/ou finais. Havendo, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em até 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, mas na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos rapidamente. Ananindeua, 17 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00129610320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2021 EXEQUENTE:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 15450-B - GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) EXECUTADO:ARLETE SOCORRO DE SOUZA SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012961-03.2014.8.14.0006 Decisão Intime-se pessoalmente a requerente, no novo endereço: Trav. Rui Barbosa, 1242, edifício Bittar, sala 407, bairro Nazaré; para que, em 10 dias, se manifeste sobre o despacho de fl. 54 dos autos, sob pena de extinção. Depois, conclusos. Ananindeua, 23 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00129792420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2021 REQUERENTE:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO HENRIQUE DE MORAIS PASSOS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012979-24.2014.8.14.0006 DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte respectiva e por meio do advogado para que recolha as custas ainda pendentes e/ou finais, consoante certidão da UANJ, em 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do estado, mas na forma da lei. Cumpra-se. Depois, conclusos rapidamente. Ananindeua, 26 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00136585320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 29/11/2021 REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO FONSECA DOS SANTOS Representante(s): OAB 22519 - SUELLEM MARIA CARDOSO AMARAL (ADVOGADO) OAB 23332 - ANA PAULA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:VERA LUCIA DA COSTA REQUERIDO:FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18107 - ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO:IMOBILE CONSULTORIA IMOBILIARIA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0013658-53.2016.8.14.0006 SENTENÇA Refiro-me à petição de fl. 801 dos autos, inclusive. A propósito, verifico que parte r (FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA) pediu expedição de ofício Receita Federal para que esta última informasse nos autos se houve ou não desembolso por parte do autor do valor de R\$ 130.000,00 para aquisição do imóvel objeto da lide, bem como as datas das declarações e a quem o referido valor foi destinado. Pede, ainda, produção de prova documental suplementar. No entanto, parte r não justificou a necessidade de produção das provas em questão. Deveria dizer o que pretende provar com as informações solicitadas Receita Federal, haja vista que se trata de quebra de sigilo. Se não o fez, devo indeferi-lo. Se trata de fase de especificação de provas, razão pela qual dizer que pretende produzir prova documental suplementar não é, por I³gico, especificá-las. Destarte, indefiro os pleitos de produção de provas requeridos pela parte r. Quanto ao pedido de desistência referente à requerida IMOBILE, de fl. 814 dos autos. Como ainda não houve citação desta, devo homologá-lo na forma do pedido. Destarte, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo este processo sem resolução do mérito, MAS APENAS COM RELAÇÃO AO RÁU IMOBILE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, conforme artigo 485, inciso VIII, do CPC. Anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, haja vista se tratar de causa madura, que já dura mais de quatro anos, inclusive,

sem provas a serem produzidas, na forma da fundamentação acima, e ser, ainda, processo de META 02. Intimem-se as partes. Depois, faça-se remessa à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais. Havendo, intime-se parte respectiva para que as recolha, em 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do estado, mas na forma da lei. Cumpra-se. Depois, conclusos para julgamento, se for o caso. Ananindeua/PA, 24 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00137336320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE:ANGELA NAZARE SANTOS FREITAS Representante(s): OAB 27661 - ELISA MONTEIRO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLARO TELEFONICA BRASIL SA Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONÇALVES ROCHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0013733-63.2014.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me à petição de fls. 123 a 127 dos autos, inclusive. Tem razão a autora. Embora tenha havido certo deferimento tácito do pleito de justiça gratuita, pois só houve cobrança impertinente no final, devo deferir-lhe o benefício da justiça gratuita. Trata-se de enfermeira que declarou hipossuficiência financeira desde o início. Não há razões para negá-lo. Portanto, defiro-lhe a justiça gratuita. UNAJ deve cancelar custas de fls. 114 a 116 dos autos. Secretaria deve cadastrar advogada de fl. 117 a 119 dos autos, se ainda não o fez. Depois, conclusos para sentença. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00150771120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 29/11/2021 REQUERENTE:AUGUSTO REIS PINHEIRO JUNIOR Representante(s): OAB 6366 - CARLA MIRIAM FONSECA PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:F B CORREA LTDA ME Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA TENDA SA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0015077-11.2016.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me à contestação de fls. 175 a 264 dos autos. A propósito, intime-se parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo legal. Depois do prazo, venham conclusos. Intimem-se. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00153647620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Monitória em: 29/11/2021 REQUERENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:DECON MATERIAIS DE CONST LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0015364-76.2013.8.14.0006 DECISÃO Mantenho a sentença. Sem necessidade de intimação do réu, o qual ainda não foi encontrado e não foi citado, malgrado as tentativas havidas ao longo do processo. Portanto, remetam-se os autos ao egrégio TJE/PA para o julgamento da apelação, observadas as cautelas legais e de praxe. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00159918020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSINEY P DOS SANTOS ME REQUERIDO:ALESSANDRA ALMEIDA SADALA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0015991-80.2013.8.14.0006 Decisão Cumpra-se o mandado de fl. 118 dos autos, renovando-se as diligências, no endereço de fl. 121 dos autos. Exequente deve recolher custas da diligência e de expedição de carta precatória. Quanto ao réu Joseney P dos Santos ME, venham conclusos para penhora via SISBAJUD, pois o exequente já recolheu custas da diligência a respeito. Depois, conclusos. Intime-se. Ananindeua, 24 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00166124320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE:SILVANA RIBEIRO DOS ANJOS GOMES

Representante(s): OAB 10800 - MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PET SHOP CANTINHO DOS BICHOS Representante(s): OAB 16901 - THAINA PUGA CARDOSO BRABO DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 18012 - CAROL ROBERTA NUNES ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19650 - TASSIA PUGA CARDOSO BRABO DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 25968 - LEANDRO FREITAS RIBEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0016612-43.2014.8.14.0006 Decisão de Intimidade de fl. 177 dos autos. Intime-se a parte respectiva para que recolha custas finais, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do estado, na forma da lei específica. Depois, caso não as recolha, providencie-se, e depois arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas legais e de praxe. Intimem-se. Ananindeua, 24 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00177299820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2021 EXEQUENTE:CONDOMINIO IDEAL SAMAMBAIA Representante(s): OAB 17351 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21291 - FABRICIO ROBERTO DE PAULA (ADVOGADO) EXECUTADO:VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:SAFRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0017729-98.2016.8.14.0006 DECISÃO Intime-se pessoalmente o autor para que recolha custas da diligência deferida na fl. 184 dos autos, em 05 dias, sob pena de extinção. Antes, UNAJ deve certificar nos autos sobre existência de custas finais. Depois, conclusos. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00191979720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 29/11/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:D R M CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0019197-97.2016.8.14.0006 DECISÃO Intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste sobre o conteúdo dos documentos de fls. 106 e 107 dos autos, sob pena de extinção. Depois, conclusos. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00201194120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 29/11/2021 REQUERENTE:LARISSA ANGELICA DUARTE BRAGA DA SILVA Representante(s): OAB 17544 - MARCO ANTONIO COELHO BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSSI RESIDENCIAL LTDA Representante(s): OAB 381331 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) OAB 355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO:SAFRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 381331 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) OAB 355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO:VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 381331 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) OAB 355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0020119-41.2016.8.14.0006 DECISÃO Secretaria deve cadastrar advogados de fl. 179 dos autos, se ainda não o fez. Anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. UNAJ para que certifique se há custas pendentes de pagamento ou custas finais, conforme o caso, informando-as. Se houver custas, intime-se a partes para que as recolha, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei e de inscrição em dívida ativa do estado, obedecida a legislação a respeito. Intimem-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00206018620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE:RICARDO DENIZ FERREIRA DINIZ Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO NACIONAL PANAMERICANO SA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0020601-86.2016.8.14.0006 Decisão Intime-se pessoalmente a parte requerente para que, em 05 dias, recolha custas, pois ainda não o fez, malgrado despacho de fl. 74 e

intimação respectiva, fls. 74 e 75, sob pena de extinção. Depois, conclusos. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

1 PROCESSO: 00219866920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE:MOVING ACADEMIA DE GINASTICA LTDA Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CARLOS CARVALHO GONCALVES Representante(s): OAB 22758-A - HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 23241 - INGRID FARIAS GONÇALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0021986-69.2016.8.14.0006 Decisão Refiro-me à petição de fls. 412 dos autos. A propósito, e malgrado certa inverossimilhança nas alegações, inclusive em face do conteúdo da certidão de fl. 413 dos autos, permito que a autora faça o pagamento dos boletos. Portanto, emita-se novo boleto para pagamento, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se. Ananindeua, 24 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

1 PROCESSO: 00345597620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE:B B LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:J C DE SOUZA SANTOS ME REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CARLOS DE SOUZA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0034559-76.2015.8.14.0006 Decisão A parte autora não se manifestou a respeito da pesquisa de endereços via SISBAJUD, quanto ao r. J C de SOUZA SANTOS e JOSÉ CARLOS DE SOUZA SANTOS, consoante termos finais do despacho de fl. 128 dos autos. Quanto ao r. RAIMUNDO NONATO SOUZA SANTOS, especifiquem as partes os meios de prova que pretendem produzir, se for o caso, em 05 dias. Depois, conclusos. Intimem-se. Ananindeua, 24 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

1 PROCESSO: 00346194920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE:MANOEL CARLOS ANTUNES Representante(s): OAB 3808 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JEFFERSON ELY VALE DE LIMA Representante(s): OAB 20510 - ARTHUR DOMINGOS DE BRITTO ZAHLUTH NETTO (ADVOGADO) REQUERIDO:REDE BRASIL AMAZONIA DE TELECOMUNICACOES Representante(s): OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0034619-49.2015.8.14.0006 Decisão Refiro-me à petição de fls. 134 a 138 dos autos. Refiro-me, ainda, à certidão de fl. 139 dos autos (n.º 20210194532151). A propósito, a UNAJ para que emita novo boleto, relativamente às custas de fls. 129 a 131 dos autos. Quanto ao cumprimento de sentença, fls. 134 a 138, trata-se de procedimento de execução em razão de verbas honorárias sucumbenciais, levado a efeito pelos respectivos advogados. 1 - O executado deverá ser intimado para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias (caput), nos termos dos §§ 2.º a 4.º do art. 513 do CPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1.º), esclarecendo, contudo, que, caso haja o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no §1.º, incidirão sobre o restante (§2.º). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, sem nova conclusão, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se atos de expropriação (§3.º). Caso o Oficial de Justiça não encontre o executado, de acordo com o caput do art. 513 do CPC, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o Processo de Execução, e arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a vida, e após efetivado será convertido em penhora, independente de termo, dispensando os comandos dos §§1.º e 2.º do art. 818 do CPC. 2 - No mandado deverá, ainda, constar a faculdade de, querendo, o executado impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. Intime-se e Cumpra-se. Ananindeua, 24 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

1 PROCESSO:

00635948120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Procedimento Sumário em: 29/11/2021 REQUERENTE: JACO BELTRAO TEIXEIRA Representante(s): OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0063594-81.2015.8.14.0006 Decisão Refiro-me às certidões de fls. 117 e 118 dos autos. A propósito, intime-se o perito para que entregue o laudo, em 05 dias, se já o fez, ou forneça explicação ao juízo a respeito de eventual solução de continuidade que está a impedir o fazimento deste, no mesmo prazo. Cumpra-se por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. Depois, conclusos. Ananindeua, 18 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00645327620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Busca e Apreensão em: 29/11/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ALEXANDRA BEATRIZ COSTA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0064532-76.2015.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me à pesquisa requerida na petição de fl. 100 a 106 dos autos. A parte requerente já recolheu custas, aparentemente. No entanto, Secretaria deve certificar a respeito. Defiro o pedido. Apas a certidão da Secretaria, venham conclusos para o gabinete. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 25 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00665151320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE: ELISANDRO AMANCIO BRANDAO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOLVO BRASIL SA Representante(s): OAB 30.890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO) OAB 44.056 - NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0066515-13.2015.8.14.0006 Decisão Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 108 a 129 e 131 a 133 dos autos, em 05 dias, sob pena de extinção. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00755769220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE: ANA CRISTINA LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB 20973 - RODOLFO DE SOUZA AFONSO (ADVOGADO) OAB 21022 - ERIVANE AFONSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ENGETOWER ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0075576-92.2015.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me à petição de fl. 107 a 108 dos autos. A propósito, parte ré diz que não foi intimada para especificar meios de prova que pretende produzir. No entanto, na forma do contido no artigo 344, do CPC, consoante decisão de fl. 80 dos autos, houve decretação de revelia ré, haja vista que esta não apresentou nos autos contestação inicial, conforme certidão de fl. 75 e petição de fl. 23, esta última a petição de habilitação com juntada de instrumento de mandato outorgado à advogada, Dra. Layse Mariana Estumano de Moraes, OAB/PA nº 16.429. Secretaria deve cadastrá-la, se ainda não o fez. Já houve intimação da parte autora para especificação de meios de provas, a qual não se manifestou. Malgrado revelia decretada parte ré, esta não foi intimada para especificar meios de prova, razão pela qual acolho a petição de fl. 107 a 108 como especificação de meios de prova. Passo, portanto, ao saneamento do feito, na forma do artigo 357, do CPC. Advogados das partes estão regularmente habilitados nos autos. Parte ré juntou aos autos contrato social e atos constitutivos, os quais são os documentos de fls. 108-V a 109-V. Instrumento de mandato à aquele de fl. 77 dos autos. Instrumento de mandato da parte autora à aquele de fl. 33 dos autos. Sem preliminares alegadas em contestação. QUESTÕES DE FATO SOBRE AS QUAIS RECAIRÁ A ATIVIDADE PROBATÓRIA, ESPECIFICANDO OS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS I. Houve

atraso, pela parte r  , na entrega do im  vel? II.         Quando se deu o in  cio da contagem do prazo para entrega do im  vel ao autor? Qual era o prazo limite para a entrega? III.         Aquilo que foi entregue ao autor condiz com o que foi oferecido e descrito na promessa ou contrato de compra e venda? IV.         O autor cumpriu suas obriga  es?          ESPECIFICA  O DOS MEIOS DE PROVA          Os meios de prova admitidos s  o provas documentais, com observ  ncia, no entanto, do previsto no artigo 435, do CPC. E depoimento pessoal da parte autor e do preposto da r  .          Indefiro o pleito de prova testemunhal requerido pela parte r  , haja vista que esta n  o justificou de forma fundamentada a necessidade da produ  o desta.          DISTRIBUI  O DO   NUS DA PROVA          Aplico, neste caso, invers  o do   nus da prova com base no artigo 373,    1  , do CPC, com base no artigo 6  , VIII, do CDC, em face de certa verossimilhan  a das afirma  es da parte autora, inclusive em face de aus  ncia de contesta  o.          Portanto, r   dever   trazer    audi  ncia termo de contrato e/ou promessa de compra e venda; termo de financiamento; escritura p  blica e/ou certid  o do cart  rio de registro de im  veis competente, com averba  o de constru  o, inclusive; c  pia do projeto e plantas do im  vel em quest  o; termo de entrega das chaves; memorial de incorpora  o etc.          QUEST  ES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECIS  O DO M  RITO I.         Houve danos morais e/ou materiais e nexos de causalidade entre o atraso na entrega e os supostos preju  zos suportados pelo autor? II.         Houve ato il  cito praticado pela r   e o dever respectivo de indenizar? III.         Qual foi a extens  o do dano, se for o caso?          DESIGNA  O DE AUDI  NCIA DE INSTRU  O E JULGAMENTO          Designo audi  ncia de instru  o e julgamento para o dia 16/03/2022,   s 09:00 horas.          Os depoimentos pessoais s  o prestados sob pena de confesso, caso os depoentes se recusem a depor, injustificadamente, ou n  o compare  sam    audi  ncia.          PROVID  NCIAS FINAIS          As partes devem ser intimadas desta decis  o para se manifestarem no prazo de 05 dias, conforme artigo 357,    1  , do CPC.          Intimem-se e cumpra-se.          Depois, conclusos. Ananindeua, 18 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GON  ALVES Juiz de Direito Titular          1 PROCESSO: 01265495120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Oposi  o em: 29/11/2021 IMPUGNANTE:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) IMPUGNADO:CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) . PODER JUDICI  RIO ESTADO DO PAR   JU  ZO DA 2   VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.  o 0126549-51.2015.8.14.0006 Decis  o            Intimem-se as partes por meio dos respectivos advogados, a fim de que, em at   05 dias, requeiram o que for necess  rio ao prosseguimento do feito, sob as penas da lei.          Depois, conclusos. Ananindeua, 18 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GON  ALVES Juiz de Direito Titular          1 PROCESSO: 00026481720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Cumprimento de senten  a em: 30/11/2021 REQUERENTE:EXPORTADORA PERACCHI LTDA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 12817 - ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO BATISTA AMORIM E OUTROS Representante(s): OAB 16982 - PAOLA KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) .    ATO ORDINAT  RIO Requerente(s): EXPORTADORA PERACCHI LTDA Requerido(s): PEDRO BATISTA AMORIM E OUTROS          Tendo em vista a juntada de certid  o do Sr. Oficial de Justi  a, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua ,   30 de novembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2   Vara C  -vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00059222320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Apela  o C  vel em: 30/11/2021 REQUERENTE:DEIZILENE SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 846-ap - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 25404 - CYRO THYAGO FERNANDES DE LEMOS (ADVOGADO) OAB 26322 - KLYVIA SUENNY BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOLEO FARIAS DE MELO Representante(s): OAB 846-ap - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:RUBENS MARINHO DA SILVA Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:IEDA COSTA QUEIROZ Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) .    ATO ORDINAT  RIO Requerente(s): DEIZILENE SOUZA DOS SANTOS,   JOLEO FARIAS DE MELO Requerido(s): RUBENS MARINHO DA SILVA; IEDA COSTA QUEIROZ          Tendo em vista a juntada de certid  o do Sr. Oficial de Justi  a, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua ,   30 de novembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2   Vara C  -vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO:

0 0 0 6 4 6 1 2 3 2 0 0 4 8 1 4 0 0 0 6 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 4 1 0 0 4 2 9 7 9
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO
Ação: Apelação Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE:REGINALDO GONCALVES RIBEIRO
Representante(s): OAB 1499 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 14909 -
THASSIA CAROLINA DOS SANTOS SERRA (ADVOGADO) OAB 8112 - ANA AMÉLIA BARROS DE
MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ROMANA DO ROZARIO CARVALHO Representante(s):
OAB 4398 - DORIVAL PEREIRA TANGERINO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 4662 - JOSE MAURICIO
MENASSEH NAHON (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): REGINALDO GONCALVES
RIBEIRO Requerido(s): MARIA ROMANA DO ROZARIO CARVALHO Tendo em vista a
juntada de certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15
(quinze) dias. Ananindeua, 30 de novembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª
Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00067680620138140006
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA
VIDAL DO NASCIMENTO Ação: Monitória em: 30/11/2021 REQUERENTE:BUNGE ALIMENTOS SA
Representante(s): OAB 24563 - JOSENILTON F DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13318 -
CONSUELO MARIA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:J. F. COMERCIO DE MATERIAL DE
CONSTRUÇÃO LTDA - ME. ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): BUNGE ALIMENTOS SA
Requerido(s): J. F. COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME Tendo em vista a
juntada de certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo
de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 30 de novembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria
2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00079384720128140006
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TATIANA ATAIDE DO
NASCIMENTO ABREU Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERIDO:FUN HOUSE -
IND IMP EXP DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA- EPP (G RECIFE) REQUERENTE:FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Representante(s): OAB
23134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Tendo em vista
termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO o
patrono da parte autora para juntar aos autos relatório de custas para comprovar o pagamento das custas
das diligências deferidas, no prazo de 10 (dez) dias. Ananindeua/PA, 29/11/2021. TATIANA
ATAIDE Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos
do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº
006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00134016720128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO
Ação: Procedimento Sumário em: 30/11/2021 REQUERENTE:JOSE MARIOLINO DE MENDONCA DIAS
Representante(s): OAB 5931-E - NAUDO PANTOJA DUARTE (ADVOGADO) OAB 17307 - THAIS
AMELIA FERNANDES DA SILVA WANZELLER (ADVOGADO) OAB 20413 - JOSE ANTONIO PEREIRA
DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:SANTO ANTONIO MINERACAO E TRANSPORTE E SERVICOS
LTDA Representante(s): OAB 11239 - ISAIAS DA COSTA MOTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO
Requerente(s): JOSE MARIOLINO DE MENDONCA DIAS Requerido(s): SANTO ANTONIO MINERACAO
E TRANSPORTE E SERVICOS LTDA Tendo em vista a juntada de certidão do Sr. Oficial de
Justiça, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 30 de
novembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca
de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Tendo em vista que a advogada de defesa, **DRA. MARIA AMELIA DELGADO VIANA, OAB/PA Nº 5.522**, não apresentou alegações finais em favor de seu constituinte OZIEL DOS SANTOS FERREIRA, inobstante tenha sido regularmente intimada por duas vezes (fl. 120 e fl. 139), **APLICO multa de 10 (dez) salários-mínimos à advogada, com comunicação à OAB respectiva, para as providências, em razão do abandono de causa**, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

Cientifique-se, via DJe, a advogada acima indicada.

Intime-se pessoalmente o acusado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado para representá-lo ou para declarar se deseja o patrocínio da Defensoria Pública, devendo o Oficial de Justiça advertir o acusado que, em caso de não manifestação no referido prazo, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa no prosseguimento feito. Após o esgotamento do prazo estabelecido, e sem manifestação do denunciado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública.

Após, atualize-se certidão de antecedentes criminais e primariedade, e autos conclusos para sentença.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E ATO ORDINATÓRIO.

Ananindeua/PA, 10 de novembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0000476-92.2019.8.14.0006

Denunciado: PEDRO DO SOCORRO GONÇALVES FERREIRA

Assistente de Acusação: **DRA. LUCYENY MARIA CARVALHO DE ABREU ROSA, OAB/PA Nº 22.598**

DE ORDEM e consoante art. 1º, §1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 do CJRMB, intime(m)-se o(s) Assistente(s) de Acusação acima identificado(a)(s) para apresentar razões finais no prazo legal legal.

Ananindeua/PA, 03 de dezembro de 2021.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**PORTARIA N.º 002/2021**

O Excelentíssimo Senhor Dr. João Ronaldo Corrêa Mártires, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais. **CONSIDERANDO:** a necessidade de realização de correição ordinária na 5ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11, III, do Provimento 004/2001 e a abertura dos trabalhos correicionais desta Comarca, com realização prevista para 17/05/2021 a 21/05/202

RESOLVE:

Nomear o servidor LEILSON LIRA BATISTA ç matrícula 124168, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal de Ananindeua, para exercer a função de Secretário da Correição, no período de 07/01/2022 a 14/01/2022, a partir das 09:00, conforme edital de correição ordinária n. 01/2021, que deverá cumprir com sigilo a função, sob estrita responsabilidade funcional e mediante termo de compromisso.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua/PA, 03 de dezembro de 2021.

JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES

Juiz de Direito, titular da 5ª Vara Penal

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA N.º 002/2021

O Excelentíssimo Senhor Dr. João Ronaldo Corrêa Mártires, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER o presente edital a todos quantos virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de **07/01/2022 a 14 de 01/2022**, será submetida à Correição Periódica Ordinária a 5ª Vara Penal de Ananindeua, coordenada pela Exmo. Sr. João Ronaldo Corrêa Mártires, Juiz de Direito Titular, incluindo a respectiva Secretaria a ela vinculada, em conformidade com o previsto nos artigos 101 e 178 do Código Judiciário do Pará, c/c o art. 11 do Provimento n.º 04/2001 ç CJRMB.

A abertura dos trabalhos correicionais ocorrerá na data de 07.01.2022, às 09:00 horas, na sala de audiências da respectiva vara, em audiência pública, aberta, portanto, a qualquer pessoa interessada, podendo ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas, além do público em geral.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no diário de justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

Ananindeua/PA, 03 de dezembro de 2021

JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES

Juiz de Direito, titular da 5ª Vara Penal

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800250-38.2020.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id 39162714, dos autos, decisão que decretou a interdição da Sra. **LUANA PEREIRA DE LIMA**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de a Interditada ser portadora da mazela classificada com o CID 10 F71, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O **encargo da curatela foi conferido à Sra. SHEILA MÔNICA RAMALHO DA SILVA**. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer à Interditada, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar da Interditada. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos vinte e três (23) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRMB.

GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

JOÃO PAULO FARIAS RODRIGUES e SUZY POLIANA GALVÃO LINS. Ele solteiro, Ela solteira.

NIELSON DIAS FONSECA e TARCIANE CARVALHO DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

PABLO LUCIAN MELO SILVA e BRENA DE SOUZA REIS. Ele solteiro, Ela solteira.

SILVIO CARVALHO DOS SANTOS e TELMA BELÉM GONÇALVES. Ele solteiro, Ela solteira.

VALTER SOUZA DA SILVA e NÁILDE DOS SANTOS RAMOS. Ele viúvo, Ela divorciada.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 03 de dezembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. RUAN SOUZA DOS SANTOS e ANA CAROLINA PAUXIS ROCHA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. EDUARDO COELHO FIDELIS e MARIANA MADEIRA OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. DANIEL MESSIAS ROSA DE CARVALHO e MARIA JANECLÉIA REGO SEIXAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 02 de dezembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. CLEISSON BARROS DA SILVA e VALQUIRIA FARIA BORGES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. ARMANDO NOBORU FUJIHASHI JUNIOR e CLAUDENI DA SILVA RICARDO. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
3. ROBERTO EURIPEDES DE OLIVEIRA FILHO e SILVIA NATALIA DA FONSECA PINHEIRO. Ele é divorciado e Ela é solteira.
4. PAULO CEZAR DE MORAIS ALVES e ANA LETICIA NASCIMENTO VIANA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
5. PRISCILA DOS SANTOS CAVALCANTE e ISE ATSUMI DOAMI SERRÃO. Ela é solteira e Ela é solteira.
6. WASHINGTON SILVA FREITAS e NÁDIA SEIXAS DE SOUZA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 02 de dezembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. MARCUS VINICIUS BRAGA DOS SANTOS e MARÍLIA BORGES MARCHETTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. ALEXANDRE DOS SANTOS BRAGA e YOHANA CAROLINE CORRÊA BATISTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. FÁBIO DE SOUZA MACHADO e KARINA PESSOA CUNHA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 03 de dezembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

ARTHUR MEDEIROS PEDROSO e KARINNY LOPES DE SOUZA AMBOS SOLTEIROS

JOSÉ BENEDITO PEREIRA PRESTES e RAIMUNDA MARIA DO CARMO FURTADO CORDOVIL AMBOS SOLTEIROS

AYRTON MAIA DA COSTA e RAQUEL CRISTINE DA SILVA BEZERRA AMBOS SOLTEIROS

WILLIAN RÔAN ARAÚJO DE CASTRO e JHENNIFER NYCOLE ROCHA DA SILVA AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 03 de dezembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 69/2021

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

João Alfredo de Souza Freitas com Raquel Silva da Silva, solteiros. José Manuel Oliveira Teixeira com Alcina de Nazaré Santos de Carvalho, divorciados. Tarik Rajeh Ferreira com Elizete Nogueira de Carvalho, solteiros. Alan da Costa Azevedo Karine Takanashi Baseggio, solteiros. Igor Roberto de Lima Souza Laís de Gusmão Coutinho, solteiros. Diego Gessualdo Sabádo de Souza com Zakiée Castro Mufarrej Hage, solteiros. João Augusto Teixeira Souza com Luiza do Socorro Silva de Oliveira.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Fórum cível e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 03/12/2021.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 02/12/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00002638620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 ENCARREGADO:MARCO ANTONIO MORAES DE MELO DENUNCIADO:JOSE ABRAAO OEIRAS MESSIAS VITIMA:C. N. F. S. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Æ PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ _____ ATO ORDINATÁRIO Æ Æ Æ Æ Æ Æ Mariceli Farias Virgolino, analista judiciário, certifica que a audiência designada nos autos do processo 0000263-86.2019.8.14.0200 para o dia 30.11.2021 Æ s 11 horas não ocorreu tendo em vista a ausência das testemunhas de defesa, eis que constou equivocadamente da carta precatória a data de audiência do dia 31/11/2021 o que motivou a intimação da testemunha com a data incorreta, conforme certidão Æ s fls. (22 v) dos autos e assim sendo faço estes autos conclusos para redesignação de audiência. Belém, 02 de dezembro de 2021 Mariceli Farias Virgolino analista Judiciário, da JME/PA _____ Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00002853320088140200 PROCESSO ANTIGO: 200820002810 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 PROMOTOR:GILBERTO VALENTE MARTINS ENCARREGADO:MARCO ANTONIO SALGADO DA COSTA DENUNCIADO:ZACARIAS PEDROSO SILVA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE RONALDO RIBEIRO MONTEIRO Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RONALD DE ARIMATEIA RAMOS SOARES Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA:A. M. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará JUSTIÇA MILITAR SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR 00002853320088140200 20100143213288 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20100143213288 Vistos, etc. O MPM denunciou os policiais militares ZACARIAS PEDROSO SILVA, JOSÉ RONALDO RIBEIRO MONTEIRO, RONALD DE ARIMATEIA RAMOS SOARES, por transgressão ao artigo 308, § 1º do CPM. Refere o MPM que os denunciados quando destacados nos DPM's dos garimpos de São José e Porto Rico, recebiam dinheiro dos traficantes de drogas para facilitarem a venda das mesmas na Vila, levando para comercialização e aliciando pessoas para venda caput . Isto posto, recebo a denúncia de fls. 02/06 e designo o dia 08/08/2011, às 09h00, para a audiência de qualificação e interrogatório dos acusados. Oficie-se, cite-se e notifique-se. Belém, 17 de agosto de 2010. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. Juiz de Direito Militar Titular da JME/PA JUSTIÇA MILITAR Avenida 16 de Novembro, 486 Fãrum de: Endereço: 66.023-220 CEP: (91)9339-0307 Fone: Cidade Velha Bairro: Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00003502120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 02/12/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO CLEDSON LIRA Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) VITIMA:J. E. S. VITIMA:J. R. P. C. VITIMA:A. S. L. VITIMA:C. S. M. . Processo número: 00003502120148140005 DESPACHO Æ Æ Æ Æ Æ Æ Tendo em vista o teor da certidão de fls.43. Dã-se vista Ministério Público para sua manifestação. Apãs conclusos. Æ Æ Æ Æ Æ Expeça-se o necessário. Cumprase. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Belém, PA, 02 de dezembro de 2021. Æ Æ Æ Æ Æ LUCAS DO CARMO DE JESUS Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00003676420088140200 PROCESSO ANTIGO: 200810000387 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO em: 02/12/2021 REU:ESTADO DO PARA PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA AUTOR:RAIMUNDO MILHOMEM MELO AUTOR:RAIMUNDO MILHOMEM MELO Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO (ADVOGADO) . Processo número 0000367-64.2008.814.0200 DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Trata-se de ação cã-vel proposta por RAIMUNDO MILHOMEM DE MELO, que foi substituído pelos herdeiros MARIA HELENA DE SOUZA,

ANA CRISTINA DE SOUZA MILHOMEM, ENICKSON DE SOUSA MILHOMEM, ANA PAULA SOUZA MILHOMEM, NILSON SOUZA MILHOMEM e MARIA DE SOUZA MILHOMEM, em face do ESTADO DO PARÁ, encontrando-se o feito na fase de execução. Os herdeiros do autor requereram o cumprimento da sentença em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, e apontaram o crédito principal no valor de R\$ 968.147,97 (novecentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e sete reais, noventa e sete centavos) e os honorários advocatícios de sucumbência no importe de R\$ 48.407,40 (quarenta e oito mil, quatrocentos e sete reais, quarenta centavos), totalizando R\$ 1.016.555,36 (um milhão, dezesseis, quinhentos e cinquenta e cinco reais, trinta e seis centavos). O Estado do Pará apresentou impugnação alegando excesso de execução, asseverando que o crédito principal no valor de R\$ 649.422,45 (seiscentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais, quarenta e cinco centavos) e os honorários de sucumbência R\$ 32.471,12 (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais, doze centavos), totalizando R\$ 681.893,57 (seiscentos e oitenta e um mil, oitocentos e noventa e três reais, cinquenta e sete centavos), de modo que estaria havendo um excesso de R\$ 334.661,79 (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais, setenta e nove centavos). Pela decisão de fls. 361/362 foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que os herdeiros do autor RAIMUNDO MILHOMEN DE MELO requeressem a instauração do processo de inventário, judicial ou extrajudicial, e seu espólio, representado por seu inventariante fosse habilitado nos presentes autos para que, em seu nome, fosse emitido o precatório quanto à parte incontroversa, bem como foi determinada a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à parte incontroversa dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R\$ 32.471,12 (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais, doze centavos), atualizado até 19/04/2018, em favor do advogado que vinha promovendo a execução. Pela petição de fls. 366, MARIA HELENA DE SOUZA e os demais herdeiros habilitados no processo requereram que sejam emitidas 2 (duas) Requisições de Pequeno Valor - RPV, cada uma equivalendo a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser pago a título de honorários de sucumbência, sendo uma em favor da Dra. MARIA IZABEL ZEMERO e outra em favor de MARCO ANTÔNIO MIRANDA DOS SANTOS. Pelo despacho de fl. 393 foi acolhido o pleito de fl. 366, tendo sido determinada a expedição de duas Requisições de Pequeno Valor - RPV para pagamento da parte incontroversa dos honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 361/362, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do montante devido, correspondendo ambas a R\$ 16.235,56 (dezesseis mil, duzentos e trinta e cinco reais, cinquenta e seis centavos), uma em favor da Dra. MARIA IZABEL ZEMERO e outra em favor de MARCO ANTÔNIO MIRANDA DOS SANTOS. MARIA HELENA DE SOUZA atravessou petição, à fl. 399, informando que foi instaurado processo de inventário perante o juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Belém, sob o nº 0811247-50.2020.814.0301. Nova petição de MARIA HELENA DE SOUZA foi juntada, à fl. 402, informando que o processo de inventário foi instaurado e distribuído sob o nº 0800794-32.2021.814.0166, mas ainda não foi nomeado inventariante, requerendo, ainda, a expedição de precatório no valor de R\$ 129.884,48 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais, quarenta e oito centavos) para pagamento de honorários contratuais. Cápiã autenticada de honorários contratuais subscrito por MARIA HELENA SOUZA, datado de 13 de março de 2015, foi juntada à fl. 403 dos autos. Entendo que não possui uma das herdeiras, MARIA HELENA SOUZA, firmar contrato para dispor de parte de bens ou direitos que integram o espólio (crédito decorrente de decisão judicial), sem anuência dos demais herdeiros. Ademais, o valor relativo a honorários contratuais deve ser abandonado em precatório a ser emitido em favor do credor principal, sendo incabível o pagamento dissociado de tal verba, conforme decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, em 16 de julho de 2021, no Recurso Extraordinário nº 1.335.825- Mato Grosso do Sul. Não se juntou aos autos comprovação de distribuição de inventário e nem de nomeação de inventariante, como determinado pela decisão de fls. 361/362. Ante o exposto, decido o seguinte: 1) Indefiro o pedido para expedição de precatório para pagamento de honorários contratuais, como requerido à fl. 402; 2) Intime-se a requerente MARIA HELENA SOUZA, por meio de seu advogado, para juntar aos autos comprovação de distribuição do processo de inventário e nomeação de inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 2 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00004554420098140014 PROCESSO ANTIGO: 200920002330 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal

Militar - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:V. B. F. DENUNCIADO:FRANCISCO JOSE ROSA MARQUES Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:CEZAR AUGUSTO NEGRAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA. Processo: 00004554420098140014 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO 1)Â Â Â Â Â Resigno audiÃncia anteriormente marcada para oitiva da testemunha Vinicius FlorÃncio da Costa e interrogatÃrio dos acusados a ser realizada de forma virtual para o dia 15/09/2022 Ã s 11h00m. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, sendo o caso dos autos adotem-se as seguintes providÃncias: 1)Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se Carta PrecatÃria ou mandado ao JuÃzo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1)Â Â Â Â Â Em sendo possÃvel, disponibilizar sala, com equipamento de informÃtica no qual esteja instalado programa utilizado para realizaÃÃo da audiÃncia virtual (Microsoft Teams), conectado Ã internet, e servidor para identificar as pessoas que serÃo ouvidas e prestar-lhes assistÃncia durante Ã realizaÃÃo do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareÃsam a este local para prestarem depoimento ou interrogatÃrio na data e hora acima; 1.2)Â Â Â Â Â NÃo sendo possÃvel atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios prÃrios, a audiÃncia virtual por meio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTdhMmZhYTgtZmVmMC00NzcxLTg1NTktYjBmNWUzMmNkZTY0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d%22%7d 2)Â Â Â Â Â Deve constar no expediente (carta precatÃria) que o Oficial de JustiÃsa que cumprir a diligÃncia deverÃ obter e informar, por certidÃo, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juÃzo possa fazer contato direto, se necessÃrio, para que nÃo se frustrate a realizaÃÃo do ato; 3)Â Â Â Â Â Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informÃtica no qual esteja instalado programa utilizado para realizaÃÃo da audiÃncia virtual (Microsoft Teams), conectado Ã internet e servidor para identificar as pessoas que serÃo inquiridas e prestar-lhes assistÃncia durante Ã realizaÃÃo do ato, na mesma data e horÃrios acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 4)Â Â Â Â Â De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juÃzo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juÃzo possa fazer contato direto, se necessÃrio, para que nÃo se frustrate a realizaÃÃo do ato; 5)Â Â Â Â Â Cientifiquem-se as partes de que deverÃo participar da audiÃncia preferencialmente de forma virtual; 6)Â Â Â Â Â AuxÃlio para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciÃria: ((91) 99339-0307 - WhatsApp) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. 7)Â Â Â Â Â O link para acessar a sala de audiÃncia poderÃ ser obtido mediante a digitaÃÃo do nÃmero do processo no WhatsApp da JustiÃsa Militar (91 - 99339-0307). Â Â Â Â Â Intime-se. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 03 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da JustiÃsa Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00008422520058140200 PROCESSO ANTIGO: 200529005248 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 ADVOGADO:MARCELA CAMILA FERREIRA DA SILVA REU:JOSE AROLDI BARBOSA GARCIA ADVOGADO:DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO ENCARREGADO:MARCELO CHUVA SIMONETTI PROMOTOR:GILBERTO VALENTE MARTINS TESTEMUNHA:ARTUR JOSE DE FIGUEIREDO PIEDADE DENUNCIADO:MARINALDO DE SOUZA PRIST Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . Poder JudiciÃrio JustiÃsa Militar do Estado do ParÃ; Classe: IPM Processo: 2005.2.900524-8 Vistos, etc. O MPM denunciou o 3o SGT PM Marinaldo de Souza Prist e o SD PM JosÃ Aroldo Barbosa Garcia, por transgressÃo ao artigo 305 da Lei Penal Militar, em razÃo de terem exigido a importÃncia de R\$ 100,00 (cem reais), para liberarem o civil JosÃ Raimundo GalvÃo da Silva, que estava sendo apontado como fornecedor de drogas. Isto posto, recebo a denÃncia de fls. 02/04 e designo o dia 27 de setembro de 2007, Ã s 09h00, para a audiÃncia de qualificaÃÃo e interrogatÃrio dos acusados e inquiriÃÃo das testemunhas arroladas na exordia1 acusatÃria. Oficie-se, cite-se e notifique-

se. Belém, de outubro de 2006. Jo:Â laia Bezerra Jr. Ju PROCESSO: 00022904220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:FABIO SOUZA CAMPOS Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20971 - JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 8123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAYKON ROBERTO DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:CASSIUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA LOPES. CERTIDÃO Â Certifico observadas as atribuiÃ§ões legais que me sÃ£o conferidas pelo provimento nÂº 08/2014-CJRBB que o acusado FABIO SOUZA CAMPOS apresentou as 08 (oito) doaÃ§ões devidas a AVAO, em cumprimento ao sursis processual, concedido ao mesmo. Certifico ainda que o acusado cumpriu integralmente com o determinado no item 5 da ata de audiÃncia fl. 116 dos autos, conforme doaÃ§ões constantes as (fls. 08, 10, 18, 20, 23 e 24 doa autos apartados e 260 e 261 versos dos autos). O referido Â© verdade e dou fÃ©. Belém, 02 de dezembro de 2021. Simone Cavalcante Monteiro Assessora JudiciÃria da JME/PA PROCESSO: 00022904220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:FABIO SOUZA CAMPOS Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20971 - JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 8123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAYKON ROBERTO DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:CASSIUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA LOPES. DESPACHO Processo nÂºmero 0002290-42.2019.814.0200 Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o despacho de fl. 263, dÃa-se vista ao MinistÃrio PÃblico Militar para se manifestar quanto Â extinÃ§ão da punibilidade e revogaÃ§ão das medidas cautelares decretadas em desfavor do acusado FÃBIO SOUZA CAMPOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo a audiÃncia para deliberaÃ§ão do Conselho Especial de JustiÃsa para o dia 10 de dezembro de 2021, Â s 12h, que poderÃ ser acessada por meio do seguinte link: https://na01.safelinks.protection.outlook.com/ap/t-59584e83/?url=https%3A%2F%2Fteams.microsoft.com%2FJoin%2F19%253ameeting_ZmUwNTVmZWQtYTJkMC00YTJlTkyOWUtMTJmNmM5MzFiMzk3%2540thread.v2%2F0%3Fcontext%3D%257b%2522Tid%2522%253a%25225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%2522%252c%2522Oid%2522%253a%2522db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%2522%257d&data=04%7C01%7C%7C07f121e7204f45a7a50a08d9b5a2be53%7C84df9e7fe9f640afb435aaaaaaaaaaaa%7C1%7C0%7C637740532849631526%7CUnknown%7CTWFPbGZsb3d8eyJWljoicMC4wLjAwMDAilCJQljoiv2luMzIiLCJBTiI6Ik1haWwILCJXVCI6Mn0%3D%7C3000&sdata=X8La9w0wuyZiddshXbuHDd4S3Xw4Cl66qxpVqFX8tUY%3D&reserved=0 Â Â Â Â Â Â Â Â Â O link para acessar a sala de audiÃncia poderÃ ser obtido mediante a digitaÃ§ão do nÂºmero do processo no WhatsApp da JustiÃsa Militar (91 - 99339-0307), a partir da vÃspera da realizaÃ§ão do ato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requisite-se a apresentaÃ§ão do Conselho Especial de JustiÃsa, que poderÃ participar da audiÃncia tambÃm por meio virtual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se com prioridade por se tratar de processo da meta Â¿2Â¿, do CNJ. Â Â Â Â Â Â Â Belém, 11 de novembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JustiÃsa Militar do Estado do ParÃ; P R O C E S S O : 0 0 0 2 2 9 0 4 2 2 0 1 9 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:FABIO SOUZA CAMPOS Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20971 - JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 8123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAYKON ROBERTO DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:CASSIUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA LOPES. CERTIDÃO Â Certifico observadas as atribuiÃ§ões legais que me sÃ£o conferidas pelo provimento nÂº 08/2014-CJRBB que o acusado FABIO SOUZA CAMPOS apresentou as 08 (oito) doaÃ§ões devidas a AVAO, em cumprimento ao sursis processual, concedido ao mesmo. Certifico ainda que o acusado cumpriu integralmente com o determinado no item 5 da ata de audiÃncia fl. 116 dos autos, conforme doaÃ§ões constantes as (fls. 08, 10, 18, 20, 23 e 24 doa autos apartados e 260 e 261 versos dos autos). O referido Â© verdade e dou fÃ©. Belém, 02 de dezembro de 2021. Simone Cavalcante Monteiro Assessora JudiciÃria da JME/PA

PROCESSO: 00041296820208140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 ENCARREGADO:ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES
VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSIAS PANTOJA PINHEIRO Representante(s): OAB 20874 - KAREN
CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:THAYSE EVANGELISTA DA
SILVA BRITO Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA
(ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Processo
nºmero: 00041296820208140200 DESPACHO À À À À À À Tendo em vista o teor da certidão de
fls.35. Dã-se vista Ministãrio Pãblico para sua manifestaãço. Apãs conclusos. À À À À À À
Expeãsa-se o necessãrio. Cumpra-se. À À À À À À À Belãom, PA, 02 de dezembro de 2021. À À À
À À LUCAS DO CARMO DE JESUS À À À À À Juiz de Direito Titular da Justiã Militar do Estado do
Parã; PROCESSO: 00055979520148140097 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimento
Comum em: 02/12/2021 DENUNCIADO:MANOEL DE NAZARENO CARVALHO SANTOS VITIMA:A. F. T.
DENUNCIADO:ALERILSON DE SOUZA COSTA DENUNCIADO:LEONARDO NUNES GOMES
Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO
SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E
SILVA LEO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ODILEIA ARAUJO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB
14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO À À À
À À JUSTIã MILITAR DO ESTADO DO PARã CERTIDãO À À À À À À À À À À À À À À À À À À
Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria, em exercãcio, da Justiã Militar do Estado do Parã;
usando das atribuiães que lhe são concedidas por lei, certifica que em atenãço a requerimento de pessoa
interessada MANOEL DE NAZARENO CARVALHO SANTOS, compareceu a este foro especial, neta data,
para audiãncia, mas a mesma não foi realizada, sendo liberado por volta das 09:45. O referido ão
verdade e dou fã. Belãom,2 de dezembro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria, em
exercãcio da JME/PA _____ Av 16 de
Novembro, 486, Belãom/PA, CEP 66023-220 PROCESSO: 00055979520148140097 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o:
Procedimento Comum em: 02/12/2021 DENUNCIADO:MANOEL DE NAZARENO CARVALHO SANTOS
VITIMA:A. F. T. DENUNCIADO:ALERILSON DE SOUZA COSTA DENUNCIADO:LEONARDO NUNES
GOMES Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 -
CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO
DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ODILEIA ARAUJO DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO À À À À À JUSTIã MILITAR DO ESTADO DO PARã CERTIDãO À À À À À À À
À
Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria, em exercãcio, da Justiã Militar do Estado do
Parã; usando das atribuiães que lhe são concedidas por lei, certifica que em atenãço a
requerimento de pessoa interessada LEONARDO NUNES GOMES, compareceu a este foro especial,
neta data, para audiãncia, mas a mesma não foi realizada, sendo liberado por volta das 10H.
O referido ão verdade e dou fã. Belãom,2 de dezembro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria, em
exercãcio da JME/PA _____ Av 16 de
Novembro, 486, Belãom/PA, CEP 66023-220 PROCESSO: 00074816820198140200 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 AUTOR:PAULO NUNES FAGUNDES Representante(s): OAB
18540 - TANAIARA SERRAO DIAS (ADVOGADO) OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO
(ADVOGADO) OAB 20406 - WALDYR LIMA RIBEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 20833 - MARCUS
VINICIUS DA COSTA MARTINS (ADVOGADO) OAB 18811 - LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO
(ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE
FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO.
Processo 00074816820198140200 À À À À À DECISãO INTERLOCUTãRIA SERVINDO COMO
MANDADO À À À À À À Trata-se de aãço anulatãria de nulidade de ato administrativo c/c
reintegraãço em cargo pãblico e pedido de tutela de urgãncia, ajuizada por PAULO NUNES
FAGUNDES em face do ESTADO DO PARã. À À À À À À Conforme narrado na petiãço inicial, de
relevante para compreensão do caso e decisão quanto ao pedido de tutela de urgãncia, colhem-se as,
em sãntese, as seguintes informaães: 1)À À À À À O Autor ingressou na PMPA em 16/11/2009; 2)À À À
À À À Ficou ausente por motivo de doenãsa por 14 (quatorze) dias, de 06/10/2012 a 19/10/2012; 3)À À À
À À À Quando retornou em 21/10/2012, o Major Costa Vale determinou que fosse realizado um termo de
apresentaãço espontãnea, pois a Unidade Militar havia iniciado um procedimento de deserãço; 4)À

1) O autor informou que estava doente e que tinha os atestados e foi orientado a apresentá-los no Corpo Militar de Saúde da PMPA para que fossem homologados e o procedimento de deserção suspenso e arquivado; 2) Em 23/10/2012 os atestados foram apresentados e homologados e recebeu seu salário normalmente em novembro e dezembro de 2012; 3) Em janeiro de 2013 o autor foi transferido do CIEPAS para o BPOP e seus vencimentos de janeiro e fevereiro não foram depositados; 4) Em 08/05/2013, ao informar a situação para o seu comandante, Ten. Carlos Herman, recebeu o ofício nº 080/2013, 2ª CIA/BPOP, encaminhando-o a Junta de Saúde da PMPA para ser inspecionado; 5) Foi submetido a exames e informado que precisava ser avaliado para poder novamente ser considerado apto ao retorno do Serviço Militar; 6) Foi esclarecido que tinha ocorrido algum erro na SEAD e que o nome do autor havia saído do sistema de folha de pagamentos da PMPA, como se não pertencesse mais à corporação; 7) Em 10/05/2013 foi considerado apto pela junta médica de saúde, mas continuava sem receber salário, sem, no entanto, ter sido afastado de suas atividades; 8) Voltou a receber o seu salário no mês de setembro de 2013; 9) Em virtude de ter ficado sem receber salário durante nove meses acumulou dívidas e passou a ter problemas de saúde emocional; 10) Tal situação desencadeou vários procedimentos administrativos contra o autor, devido a faltas no serviço e em todos os casos foi punido com prisão; 11) Toda a situação decorreu do procedimento de deserção não ter sido arquivado com a regularização/homologação dos atestados médicos apresentados; 12) O procedimento de deserção foi enviado pela corporação militar para a SEAD com a informação de que o autor havia desertado da PM e por esse motivo o seu salário foi suspenso; 13) Em 04/11/2014, 7 (sete) meses após a situação salarial do autor ter sido regularizada pela própria corporação, um PADs de exclusão foi instaurado por ordem do Corregedor Geral da PM contra a pessoa do autor, sem nenhum acontecimento, fato ou acusação nova que o justificasse; 14) Os motivos apresentados neste PADs de exclusão foram somente acusações genéricas, relacionadas ao passado militar do autor principalmente faltas ao serviço cometidas durante o período em que ficou sem salário, dentre outras transgressões disciplinares; 15) Após a instrução do PADs, concluiu-se que, devido as faltas e transgressões cometidas no passado, o autor não mais reunia condições de permanecer na corporação e deveria ser excluído/expulso das fileiras da PM; 16) Essa decisão do PAD simplificado, datado de 07/04/2015, às fls. 216 a 227, foi homologada pelo então Comandante Geral da PM Coronel Roberto Campos; 17) O autor recorreu e teve o recurso indeferido; 18) Em 25/08/2015, sentindo-se perseguido e injustiçado por tudo que estava e havia sido feito contra sua pessoa, prejuízos e punições, o autor dirigiu-se ao Ministério Público Militar e representou contra os oficiais envolvidos, pedindo a instauração de procedimento cabível para apurar a conduta destes contra sua pessoa; 19) O Ministério Público Militar, em atenção ao pleito do autor, requisitou a instauração de IPM para apurar os fatos descritos na sua representação; 20) Em 13/01/2016, por intermédio de advogado, apresentou recurso hierárquico, desta vez dirigida ao Governador do Estado do Pará, que, em 07/01/2016 manteve a decisão do Comandante Geral da PM, tendo o autor sido desligado da corporação em 11/02/2016; 21) Em 26/04/2016, devido aos prejuízos financeiros que teve, inclusive perda de um imóvel por falta de pagamento, por não ter recebido salário de janeiro a setembro de 2013, o autor procurou advogado e ajuizou uma ação civil de indenização por dano moral, material e lucros cessantes, em face do Estado do Pará; 22) A presente ação limita-se a demonstrar que o autor foi punido 2 (duas) vezes pelos mesmos fatos, sendo a segunda punição fundada nos mesmos procedimentos administrativos anteriores que culminaram nas primeiras punições, o que caracteriza bis in idem., tornando ilegal o ato de exclusão; 23) O autor foi excluído por um PADs simplificado em que o Comandante Geral da PM, com base no relatório final, delimita as acusações (fatos) que fundamentaram sua decisão de o excluir da corporação com as seguintes alegações: 1. O autor, em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de serviço ativo na PM, possui 06 (seis) prisões disciplinares, das quais 4 (quatro) se deram por falta de serviço, 1 (uma) por ter chegado às 14h30min para audiência de tribunal do juri marcada para as 10h, e 1 (uma) por dirigir viatura e ultrapassar o sinal amarelo, causando acidente; 2. No período de 14 de janeiro de 2013 a 12 de agosto de 2013, o autor foi escalado 71 (setenta e um) vezes para o serviço, tendo faltado 43 (quarenta e três) vezes, sendo que o período em que mais compareceu para montar serviço foi o período em que esteve cumprindo prisão disciplinar (12 serviços), em 3 (três) unidades nas quais esteve nesse período; 3. A alegação deste item, de que o autor no dia 1º de outubro de 2002 teria solicitado ao CAP. HENRIQUE para ser liberado do serviço às 13h para resolver problema particular e não teria retornado ao serviço apenas foi citada, e não chegou a ser objeto de nenhuma apuração administrativa; 24) Todas as situações de faltas ao serviço

apresentadas que fundamentaram a decisão de excluir o autor da corporação tinham sido objeto de apuração em procedimentos administrativos no passado (PADs), nos quais foi punido com prisões, o que se deixa claro no texto do relatório do PADs; 28) Juridicamente essas mesmas situações de faltas (fatos) não poderiam justificar uma nova punição ainda mais grave, severa e danosa que foi a exclusão do autor da corporação; 29) Tal realidade viola também os princípios da proporcionalidade, legalidade e moralidade, de observância obrigatória nos atos administrativos; 30) Observe que a própria Administração reconhece que o autor compareceu mais ao serviço quanto estava preso e isso se deu justamente quando ficou sem receber salário por 9 (nove) meses (janeiro a setembro/2013), estando como desertor, restando assim confirmadas as punições anteriores; 31) Tal realidade é facilmente constatada pela análise da ficha funcional ou folha de alterações do autor, constante às fls. 64/98 do PADs, que registra todos os procedimentos administrativos já instaurados e apurados contra o autor ao longo de sua vida funcional; 32) Nenhuma outra acusação, alheia a essa ficha funcional, pode ter validade jurídica; 33) Juridicamente, é indiscutível a violação do princípio do non bis in idem, quando a administração pune pela segunda vez um servidor por fatos já apurados e já punidos; 34) Da alegada batida da viatura, em 08/04/2013, muito antes da instauração do presente PADs que culminou com a exclusão do autor, tal acusação também foi objeto de apuração administrativa em outro PADs, instaurado pela Portaria n. 012/2012 - P2/CIP0E, no qual foi punido, na época, com prisão de 11 (onze) dias, conforme fls. 87/88 do atual PADs; 35) A deserção alegada não pode servir como fundamento para a exclusão do autor, pois tal fato decorreu de erro da própria administração, que não arquivou tal procedimento, que havia se iniciado no CIEPAS, e isto foi regularizado quando se enviou ao DP - Diretoria de Pessoal da PM, o Ofício nº 416/2013 - C.LOG/CPE, assinado pelo Coronel EDER RIBEIRO DA SILVA, mandando regularizar a sua situação funcional e financeira; 36) Se o autor estava como desertor, por que estava sendo escalado, trabalhando e sendo punido por faltar serviços neste mesmo período?; 37) Ademais, como já dito, a própria Polícia Militar, por meio do Corpo de Saúde, já havia homologado os dois atestados médicos que comprovaram a impossibilidade do autor e justificaram sua ausência ao quartel no período de 06/10/2012 a 19/10/2012, o que teria dado início ao procedimento de deserção contra sua pessoa; 38) O PADs instaurado pela Portaria nº 009/2012-CorCPE para apurar o delito de porte ilegal de arma foi anulado por cerceamento de defesa, conforme fls. 6/7, de modo que jamais poderia tal acusação ser utilizada como fundamento para a demissão do autor; 39) Quanto à alegada chegada atrasada em uma audiência criminal, em 30/06/2013, as fls. 81 do PADs, item 4.4, constata-se que acusação de ter chegado atrasado em uma audiência na 2ª Vara do Jari da Capital, contra o autor foi instaurado um PADs n. 023/2013 da 2ª SECAO, tendo o mesmo sido punido na época com 11 (onze) dias de prisão, discorrendo sobre o princípio do non bis in idem e citando a súmula 19, do Supremo Tribunal Federal; 40) Resta claro que a exclusão do autor carece de fundamento legal e deve ser anulada, principalmente por se tratar de uma segunda punição baseada nos mesmos procedimentos administrativos anteriores que resultaram em prisões como primeiras punições administrativas ao autor; 41) Aparentemente 3 (três) motivações do presente PADs de exclusão é diversa, no entanto, fundam-se nos mesmos processos anteriores, o que caracteriza o "bis in idem", tanto que nenhum fato novo ocorreu que justificasse a instauração do procedimento; 42) Na verdade, juntaram todo passado e usaram como justificativa para excluir o autor; 43) Quando se afirma que a motivação aparentemente é diversa, é devido ao fato de este PADs que excluiu o autor ter sido instaurado para apurar "em tese" inúmeras atitudes suas contrárias à ética, ao decoro e a disciplina policial militar, conforme se lê na fl. 3 (Portaria 075/2014 - PADS/CorCPE); 44) No entanto, alegadas atitudes não deixam de ser as mesmas acusações (fatos) já apurados e punidos no passado, citando jurisprudência sobre a matéria. 45) Deve ser reintegrado nos termos constantes nos pedidos finais, pois foram violados os princípios da legalidade, do "non bis in idem", da proporcionalidade, da tipicidade e da moralidade administrativa; 46) Tem direito a receber verbas remuneratórias retroativas e progressão na carreira com a contagem do período de afastamento como tempo de serviço para fins de promoção e previdenciários; 47) Estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela; 48) O periculum in mora encontra-se evidenciado pela natureza salarial e alimentar da remuneração que está deixando de receber por força da exclusão da corporação militar; 49) O "fumus bonis iuris", no presente caso, é inquestionável, o que se atesta com a vasta jurisprudência oriunda de todos os tribunais brasileiros, que reiteradamente tem entendido ser nulo o ato administrativo ou penal que viole o princípio do non bis in idem, como ocorreu no ato que fundamentou a exclusão do autor da corporação policial militar. 50) Requereu o

autor a gratuidade da justiça, a antecipação dos efeitos da tutela para ser reintegrado à Polícia Militar e formulou os demais pedidos próprios da ação. Juntou o autor os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92, o Estado do Pará, aduziu que não estão ausentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, previstos nos arts. 303, 304 e 311 (fls. 420/426). Sustentou a parte requerida, ainda, a impossibilidade de se adentrar no mérito da decisão administrativa, e que a liminar deve ser indeferida por falta de fumus boni iuris e pela ocorrência do periculum in mora inverso. O Ministério Público Militar manifestou-se pela não concessão da antecipação de tutela em favor do autor por não estarem preenchidos os requisitos no caso (fls. 435/438). Asseverou o Ministério Público que não trouxe o autor qualquer prova inequívoca quanto a sua inocência, estando, assim, ausentes os requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris. O relatório. Passo a decidir. O autor pretende anular ato administrativo que licenciou do serviço ativo da Corporação Militar. Sustentou o autor, em síntese, que ato administrativo disciplinar violou os princípios do non bis in idem, da legalidade, moralidade, proporcionalidade e tipicidade, pleiteando a concessão da Tutela de Urgência para suspender os efeitos da referida decisão. O caput do artigo 300 do CPC prevê que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Analisando a aplicação dos mencionados pressupostos da tutela de urgência, ao caso ora sob exame, não se mostra possível verificar, a inequívoca presença da probabilidade do direito reclamado pelo autor, eis que a ação foi ajuizada pleiteando, revisão do ato administrativo, por este apresentar afronta aos princípios do non bis in idem, da legalidade, moralidade, proporcionalidade e tipicidade, pois teria sido licenciado por fatos previamente punidos. Um dos fatos apontados na decisão que excluiu o autor do serviço ativo foram 43 (quarenta e três) ausências ao serviço de um total de 71 (setenta e uma) escalas, num período de 7 (sete) meses (14.1 a 12.8.2012) (fl. 310). Esse número excessivo de ausências ao serviço militar, por certo, configura falta grave, justificando-se a imposição de sanção igualmente grave, como o caso do licenciamento a bem da disciplina. O autor faz menção na petição inicial que lhe foram impostas 6 (seis) prisões disciplinares, o que se confirma na decisão que o licenciou (fl. 309), mas, como observado, no período de 14.1 a 12.8.2012 faltou 71 (setenta e uma) vezes, o que poderia ter ensejado a aplicação de setenta e uma sanções. Certo é que não restou cabalmente comprovado nos autos que autor já tinha sido punido anteriormente instauração do procedimento disciplina referido na decisão de fls. 309/311, de modo a caracterizar a alegada ofensa ao princípio do non bis in idem, o que evidenciaria a probabilidade do alegado direito. Dessa forma, é indispensável exame de todo o havido para solucionar uma incerteza jurídica, não sendo demais lembrar que a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, no caso, teria caráter satisfativo. A simples insurgência do autor quanto a decisão guerreada, sem provas inequívocas do direito pleiteado não é motivo apto a concessão da urgência, não sendo possível, portanto, presumir que as alegações do autor se encontram comprovadas de modo inequívoco. Ante a ausência de demonstração de requisito que autoriza a concessão da tutela provisória de urgência, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Neste sentido, trazemos à colação o julgado do TJMS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVEL (ART.524 CPC) Nº 000514/2016 (Feito nº 006338/2016 2A AUDITORIA - CIVEL), Relator Fernando Pereira, 1ª Câmara, j. em 07/03/2017. Ementa: A antecipação dos efeitos da tutela para o fim de reintegrar policial militar expulso não se justifica diante da ausência de verossimilhança e perigo de irreversibilidade, devendo a controvérsia ser dirimida após regular processamento do feito na origem, haja vista a presunção de legitimidade do ato administrativo. Sendo o magistrado o destinatário da prova, cumpre a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido Tutela de Urgência. CITE-SE o Estado do Pará para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 do NCPC), apresente sua contestação (art. 335 do NCPC). Servir o presente como mandado de citação, nos termos do Provimento 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 11/2009, daquele órgão correcional. Belém, 2 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00076551420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ato: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 AUTOR: ANTONIO NILSON DE OLIVEIRA CASTRO Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO (ADVOGADO) REU: A COLETIVIDADE O ESTADO. DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a proposta de acordo de fls. 269\271, em 15

(quinze) dias úteis. Às 14h30, conclusos. Cumpra-se. Belém, PA, 2 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar estadual PROCESSO: 00093916720168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Auto de Prisão em Flagrante em: 02/12/2021 DENUNCIADO: WALTER WANDERLEI COELHO DOS SANTOS. Vistos, etc. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público contra WALTER WANDERLEI COELHO DOS SANTOS, qualificado aos fls. 02, infringiu os dispostos nos artigos 298 e 224 do Código Penal Militar. Consta da denúncia que no dia 30/07/2016, o acusado adentrou o Grupamento com visíveis sintomas de embriaguez e desafiou para duelo o Subcomandante da Unidade, além de desacatar e desrespeitar o mesmo com palavras ofensivas e ameaçadoras. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais (art.77 do CPPM), RECEBO a denúncia contra WALTER WANDERLEI COELHO DOS SANTOS. Cite-se o réu, na forma legal para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, dá-se vista dos autos à Defensoria Pública deste Foro Castrense, para oferecê-la, concedendo-lhe o mesmo prazo. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa, bem como, se for o caso, designação de audiência para oitiva do ofendido, se houver, e testemunhas da acusação e defesa, segundo ficou determinado em decisão do plenário do STF, no HC 127900/AM, que entendeu, por maioria, ser aplicável o art. 400 do CPP no âmbito da Justiça Castrense. Oficie-se, cite-se e notifique-se. Belém, 04 de setembro de 2017. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Auxiliar da Comarca da Capital (Em exercício na Auditoria Militar)

PROCESSO: 00014702320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: G. C. R. J. INVESTIGADO: C. C. Q. INVESTIGADO: K. S. R. INVESTIGADO: J. L. S. R. INVESTIGADO: F. J. O. M. INVESTIGADO: W. S. S. INVESTIGADO: M. C. INVESTIGADO: L. M. S. PROCESSO: 00057746520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: PROMOTOR: S. P. J. M. E. P. DENUNCIADO: L. M. S. Representante(s): OAB 2903 - RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. A. P. Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: O. M. P. F. VITIMA: W. N. D. DENUNCIADO: M. A. S. M. Representante(s): OAB 3366 - ANGELA MARIA FERREIRA NUNES (ADVOGADO) OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ADVOGADO)

EDITAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

De Ordem Exmo. Sr. Dr. Juiz Lucas do Carmo de Jesus, Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará.

AÇÃO CÍVEL: 0003007-20.2020.8.14.0200

AUTOR: FAUSTO BOTELHO DE CARVALHO

ADVOGADO (A): DR. LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMÃO (OAB/PA 20.726) e DR. LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES (OAB/PA 23.317)

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DR. RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se ação declaratória de nulidade de ato administrativo, reintegração em cargo público e indenizatória, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência (antecipação dos efeitos da tutela), ajuizada por FAUSTO DE BOTELHO CARVALHO, qualificado nos autos, em face do Estado do PARÁ. Alegou o autor, em síntese, de relevante para compreensão do caso: 1) Pertenceu às fileiras da Polícia Militar do Estado do Pará, na qual ingressou em 16.11.2009 (ADT BG 211/09), após prestar concurso público e preencher todas as formalidades legais, sendo que desde a sua nomeação e posse vinha regularmente executando seus serviços no 6a Batalhão da Polícia Militar situado na cidade de Ananindeua; 2) No dia 16.08.2013, por volta das 02h00min., na BR 316, KM 72, na barreira da SEFA, em frente à entrada de São Domingos do Capim, foi preso em suposto flagrante por uma equipe da DRCO, acusado de integrar uma quadrilha de assalto a bancos (autos nº 430/2013.000055-8), sendo recolhido ao Presídio Estadual Anastácio das Neves; 3) Em decorrência dos fatos narrados, no dia 30 de setembro de 2013, a Corregedoria da Polícia Militar do Pará - PMPA, instaurou, por meio da Portaria nº 037/13-CorCPRM, Processo Administrativo Disciplinar - PAD, para apurar os fatos ocorridos; 4) Mesmo diante da manifesta inexistência de provas suficientes a comprovar que tenha participado de qualquer infração criminal, no dia 15 de abril de 2014, após conclusão do processo administrativo disciplinar, em decisão administrativa de fls. 141/142 do PAD, foi punido com licenciamento a bem da disciplina, na forma do art. 45, § 1º, da Lei Ordinária nº 6.833/2006 (CEDPM); 5) Juntamente com os demais acusados foram denunciados pelos crimes quadrilha armada (art. 288, do CP), porte ilegal de arma de fogo (art. 16, da Lei 10.826/03) e resistência (art. 329 do CP), originando o processo nº 0018647-86.2013.8.14.0401, que tramitou perante a Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém; 6) Após regular instrução processual, no dia 20.11.2014, adveio sentença penal absolutória em favor do requerente e dos acusados Laurimar Ribeiro de Arruda e Francisco das Chagas Souza em virtude de não ter restado comprovado nos autos que os mesmos tenham concorrido para prática da infração penal; 7) Inconformado com a decisão administrativa de fls. 141/142 do PAD, o requerente apresentou pedido de reconsideração, às fls. 144/148, pleiteando o recebimento do recurso no efeito suspensivo; 8) Inicialmente o pedido de reconsideração foi julgado intempestivo, na forma da decisão de fls. 152/153 e fls. 156/157, do PAD, contudo, após parecer de fls. 158/159, opinou-se pela anulação da análise anterior, sendo posteriormente examinado o recurso por meio do parecer administrativo de fls. 162/168, ratificando a decisão administrativa; 9) Apresentou Recurso Hierárquico no dia 02.03.2015, com fundamento no art. 145, da Lei nº 6.833/06, tendo a Procuradoria Geral do Estado se manifestado às fls. 173/181 pelo seu conhecimento e não provimento, do qual tomou conhecimento no dia 07.08.2015, conforme termo de ciência de fls. 206; 10) Em 14.08.2015 apresentou pedido de revisão de ato administrativo (fls. 212/231), na forma do art. 67, da Lei 6.833/06, em virtude de sua absolvição na esfera criminal, sendo que a Procuradoria do Estado, por meio do parecer de fls. 238/246, lavrado em 01.07.2016, opinou pelo conhecimento e improvimento, que foi aprovado pelo Procurador Geral em 04 de julho de 2016 (fl. 250); 11) No dia 13.07.2016, o então Governador do Estado, Sr. Simão Jatene assinou o despacho para conhecer e negar provimento ao Pedido de Revisão, mantendo-se a decisão administrativa do PADS (fl. 252); 12) Foi anexado aos autos o termo de ciência lavrado em 17 de agosto de 2016 (fl. 254), não havendo assinatura do requerente; 13) Diante da exclusão arbitrária e totalmente ilegal do requerente do quadro efetivo da Polícia Militar do Estado do Pará, contrária à sentença penal absolutória, não existe outra medida senão o ajuizamento da presente ação para resguardar os direitos constitucionais nitidamente violados no presente caso; 14) Analisando os autos do processo administrativo que resultou na exclusão imediata do requerente do quadro efetivo da Polícia Militar do Estado do Pará - PMPA, várias foram às irregularidades constatadas na condução do procedimento, porém, antes de invocar o mérito da questão, convém trazer à baila o suposto fundamento legal sob o qual o Comando Geral do PMPA embasou sua decisão; 15) Consta que o processo administrativo foi instaurado para apurar a suposta prática de crime ocorrido no dia 16.08.2013, por volta das 02h00min, na BR 316, KM 72, na barreira da SEFA, em frente à entrada de São Domingos do Capim, quando o requerente foi preso em suposto flagrante por uma equipe da DRCO, acusado de integrar uma quadrilha de assalto a bancos (autos nº 430/2013.000055-8); 16) Em decorrência dos fatos narrados, no dia 30 de setembro de 2013, a Corregedoria da Polícia Militar do Pará - PMPA instaurou, por meio da Portaria nº 037/13-CorCPRM, Processo Administrativo Disciplinar - PAD, para apurar os fatos ocorridos; 17) Ocorre que o processo criminal em desfavor do requerente e dos demais acusados foi devidamente sentenciado pelo Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém (proc. 0018647-86.2013.8.14.0401), sendo os mesmos absolvidos das acusações que lhes foram imputadas pelo Ministério Público do Estado do Pará; 18) Assim dispõe a parte dispositiva da sentença absolutória: 3. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, para o fim de: A) ABSOLVER, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, os acusados FAUSTO BOTELHO DE CARVALHO, LAURIMAR RIBEIRO DE ARRUDA e FRANCISCO DAS

CHAGAS SOUSA RODRIGUES, das acusações contidas na inicial acusatória; 19) Dada a absolvição do requerente na esfera criminal é incontestável a comunicabilidade entre as instâncias administrativas e judiciárias, uma vez que restou comprovado nos autos do processo que o mesmo não veio a concorrer para quaisquer práticas delitivas descritas na acusação do MPPA, transcrevendo doutrina sobre a independência e as hipóteses em que deve haver comunicação entre as esferas criminal e administrativa; 20) Não havendo falta de natureza residual, a absolvição criminal é medida que se impõe na órbita administrativa; 21) Ainda que se pudesse cogitar a possibilidade da possível prática de infração disciplinar, o processo administrativo deflagrado pela Corregedoria da PMPA versa tão somente sobre a possibilidade crime de organização criminosa, da qual o requerente foi absolvido na esfera criminal, conforme consta na parte conclusiva da decisão administrativa de fls. 141 do PAD, que transcreveu; 22) Fica claro e evidente o grande equívoco dos militares responsáveis pela condução do PAD, pois a decisão administrativa que acarretou o licenciamento do requerente a bem da disciplina ocorreu em 15 de abril de 2014, isto é, muito antes da conclusão do processo criminal no qual o mesmo veio a ser absolvido; 23) As únicas provas que serviram de fundamento para se concluir que o requerente havia participado da prática ilícita foram extraídas do inquérito policial militar, produzidas à margem do contraditório e da ampla defesa, pelo que algumas foram consideradas ilícitas e por isso foi absolvido; 24) Qualquer inovação neste momento, iria se constituir em verdadeira afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como manifesta afronta à segurança jurídica dos atos administrativos praticados no contexto do PAD, pois inexistente qualquer falta residual a ser apurada, transcrevendo jurisprudência sobre a comunicabilidade das instâncias e a súmula 18 do Supremo Tribunal Federal; 25) É pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a declaração de nulidade de ato jurídico com a respectiva reintegração ao cargo gera efeitos de natureza *ex tunc*; 26) Consequentemente, o requerente faz jus ao recebimento de seus vencimentos e vantagens não recebidas a partir de 16 de abril de 2014 até a sua efetiva reintegração na PMPA, atualizados monetariamente, transcrevendo doutrina e jurisprudência sobre a matéria; 27) Restam bem caracterizada a urgência para imediata reintegração à Polícia Militar do Estado do Pará - PMPA, haja vista que é arrimo de família e pai de 3 (três) crianças (Aquiles Martins de Carvalho, nascido em 12.10.2016; Denih Martins de Carvalho, nascido em 17.06.2010 e Matheus Martins de Carvalho, nascido em 10.11.2008, conforme certidões de nascimento em anexo); 28) Por esse norte, não resta outra alternativa senão requerer a este Douto Juízo à antecipação provisória da tutela preconizada em lei; 29) No que concerne à tutela de urgência, especialmente para que o requerido seja compelido a lhe reintegrar imediatamente à PMPA, justifica-se a pretensão pelo princípio da necessidade e pelo poder geral de cautela conferido ao juízo; 30) Vislumbra-se no presente caso que estão presentes os requisitos e pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência, pois existem a verossimilhança das alegações, fundadas na patente ilegalidade quanto ao licenciamento a bem da disciplina, na medida em que foi absolvido no processo criminal, não havendo falta residual, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a demora na sua reintegração ao cargo comprometerá sobremaneira o seu próprio sustento e de seus familiares, pois os salários suspensos são verbas de natureza alimentar. Requereu o autor a concessão da tutela provisória de urgência para que seja determinado ao Estado requerido que lhe reintegra de imediato no cargo público que ocupava, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Formulou os demais pedidos próprios da ação, inclusive a gratuidade da justiça. Atribuiu valor à causa. A petição inicial veio instruída com os documentos pertinentes. Pela decisão de fl. 321 foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a intimação do Estado para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória de urgência. O Estado manifestou-se (fls. 323/329), pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência. O Ministério Público Militar manifestou-se (fls. 330/331) pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência. Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência. O artigo 300, do Código de Processo Civil, dispõe que A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Urge verificar no caso, portanto, se há elementos de prova que evidenciem a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O fundamento do pedido do autor é que foi absolvido nos autos do processo criminal nº 0018647-86.2013.8.14.0401, em que o figurou como réu pelos mesmos fatos que ensejaram a imposição da sanção disciplinar impugnada, Assim, alegando que foi absolvido na esfera criminal, assevera que deve ser suspensa a decisão administrativa que lhe impôs a pena disciplinar de licenciamento a bem a disciplina. Como regra, as esferas criminal, administrativa e cível são independentes, havendo repercussão quando naquela ficar reconhecida a negativa de autoria, a inexistência material do fato ou excludente de ilicitude. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015.

AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (...) II. A decisão ora agravada, entre outros fundamentos, baseou-se em jurisprudência do STF e do STJ para denegar a segurança, concluindo no sentido de que, "tendo em vista que o arquivamento do procedimento inquisitivo policial deu-se por não haver suporte mínimo para o oferecimento da denúncia, nos moldes do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o que impede a incidência da regra prevista no art. 126 da Lei 8.112/90, não há que se falar em fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do impetrante, a ensejar a revisão de sua penalidade disciplinar, carecendo, assim, a pretensão de direito líquido e certo a ser tutelado na presente via mandamental". Destacou o decisum agravado, ainda, o art. 126 da Lei 8.112/90, a Súmula 18/STF, bem como a jurisprudência do STJ, asseverando que "a absolvição na esfera penal apenas repercute no âmbito administrativo se estiver baseada na negativa da autoria ou na inexistência do fato, ou seja, se der-se com base no art. 386, I ou IV, do Código de Processo Penal (...). Assim, o arquivamento do inquérito policial ou a prolação de sentença penal absolutória com base nos incisos II ('não haver prova da existência do fato'), III ('não constituir o fato infração penal'), V ('não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal') (...) Nesse sentido: STJ, AgInt nos EAREsp 608.466/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30.04.2018; AgInt no AREsp 872.839/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29.05.2018; AgInt no REsp 1.661.733/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26.09.2017; AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03.05.2016; AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06.05.2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13.05.2016.

V. Agravo interno não conhecido. (AgInt no Mandado de Segurança nº 16.454/DF (2011/0074744-0), 1ª Seção do STJ, Rel. Assusete Magalhães. j. 09.10.2019, DJe 15.10.2019). (Grifo nosso). APELAÇÃO CRIME - ABSOLVIÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DO CRIME DE DISPENSAR LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, DEIXANDO DE OBSERVAR AS FORMALIDADES PERTINENTES À DISPENSA (ART. 89 DA LEI 8.666/93) APELO. I - MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO CONDENATÓRIO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE HÁ PROVAS DA INTENÇÃO DE COMETER O TIPO DO ART. 89 DA LEI 8.666/93 - DESCABIMENTO - VERIFICA-SE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO COM FIM ESPECIAL DE AGIR E DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO - SENTENÇA MANTIDA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPP. RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO CRIME II - INSURGÊNCIA DOS RÉUS QUE, ABSOLVIDOS POR FALTA DE PROVAS, PRETENDEM QUE A ABSOLVIÇÃO SE DE POR ATIPICIDADE DE CONDUTA, E QUE ATINJA, TAMBÉM, O PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. "Somente haverá repercussão da absolvição penal no âmbito administrativo havendo prova, reconhecida pelo juízo criminal, de inexistência do fato, de ausência de autoria, de prática do ato em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito - o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação de penalidade na instância administrativa é independente das esferas penal e cível e de improbidade administrativa" (STF - RE: 736351/SC). (Processo nº 1630390-1, 2ª Câmara Criminal do TJPR, Rel. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. j. 16.11.2017, DJ 14.12.2017). (Grifo nosso). O argumento do autor, para afirmar o alegado direito a reintegração, não se sustenta, pois foi absolvido na esfera criminal, nos autos do processo número 0018647-86.2013.8.14.0401, por insuficiência de provas, conforme dispõe o artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Assim, não tendo sido demonstrado que o autor foi absolvido na esfera criminal por se reconhecer negativa de autoria, inexistência material do fato ou excludente de ilicitude, entendo que não se mostra presente, no momento, a probabilidade do seu direito, como dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil, impondo-se o indeferimento do pedido concessão da tutela de urgência natureza antecipatória. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido Tutela de Urgência formulado por FAUSTO DE BOTELHO CARVALHO nos presentes autos. CITE-SE o Estado do Pará para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 do NCPC), apresente sua contestação (art. 335 do NCPC). Servirá o presente como mandado de citação, nos termos do Provimento 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 11/2009, daquele órgão correccional. Apresentada a resposta no prazo assinado, dê-se vista à parte autora para a manifestação. Após, vista ao Ministério Público Militar. Após, conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, .

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De Ordem Exmo. Sr. Dr. Juiz Lucas do Carmo de Jesus, Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 0001967-03.2020.8.14.0200

PACIENTE: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA SOARES

IMPETRADOS: WANER DAS CHAGAS LIMA e CLEBER AVIZ BARBAS

IMPETRANTE: DR. HEINZ FÁBIO DE OLIVEIRA RAHMIG (OAB/MA 12.258 / OAB/GO 18.747).

INTIMAÇÃO

Fica(m) por meio deste INTIMADO(S), o autor, através de seu advogado, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, **PARA APRESENTAR RÉPLICA**, caso desejem, de conformidade com os artigos 350 e 351 do CPC.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De Ordem Exmo. Sr. Dr. Juiz Lucas do Carmo de Jesus, Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará.

AÇÃO CÍVEL: 0004727-22.2020.8.14.0200

AUTOR: MAURO CELSO ALVES DA SILVA

ADVOGADO (A): DR^a. ELOISA ELENA SEGTOWICK DA SILVA (OAB/PA 6.870)

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DR. RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).

INTIMAÇÃO

Fica(m) por meio deste INTIMADO(S), o autor, através de seu advogado, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, **PARA APRESENTAR RÉPLICA**, caso desejem, de conformidade com os artigos 350 e 351 do CPC.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0002527-42.2020.8.14.0200

AUTOR: LUAN DA SILVA GOMES.

ADVOGADOS: DRs. OMAR ADAMIL COSTA SARÉ (OAB-PA 13052) e WALLACE LIRA FERREIRA (OAB-PA 22402).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

Processo número: 00025274220208140200

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por intermédio de sua advogada, o que poderá ser efetivado pelo diário da Justiça Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a petição e documentos de fls. 355/365 e apresentar réplica a contestação.

Apresentada manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Expeça-se o necessário, Cumpra-se.

Belém, PA, 02 de dezembro de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

EDITAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0007481-68.2019.8.14.0200

AUTOR: PAULO NUNES FAGUNDES

ADVOGADO: DR. CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (OAB-PA 8482).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

Processo 00074816820198140200

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de **ação anulatória de nulidade de ato administrativo c/c reintegração em cargo público e pedido de tutela de urgência**, ajuizada por **PAULO NUNES FAGUNDES** em face do **ESTADO DO PARÁ**.

Conforme narrado na petição inicial, de relevante para compreensão do caso e decisão quanto ao pedido de tutela de urgência, colhem-se as, em síntese, as seguintes informações:

O Autor ingressou na PMPA em 16/11/2009;

Ficou ausente por motivo de doença por 14 (quatorze) dias, de 06/10/2012 a 19/10/2012;

Quando retornou em 21/10/2012, o Major Costa Vale determinou que fosse realizado um termo de apresentação espontânea, pois a Unidade Militar havia iniciado um procedimento de deserção;

Informou o autor que estava doente e que tinha os atestados e foi orientado a apresentá-los no Corpo Militar de Saúde da PMPA para que fossem homologados e o procedimento de deserção suspenso e arquivado;

Em 23/10/2012 os atestados foram apresentados e homologados e recebeu seu salário normalmente em novembro e dezembro de 2012;

Em janeiro de 2013 o autor foi transferido do CIEPAS para o BPOP e seus vencimentos de janeiro e fevereiro não foram depositados;

Em 08/05/2013, ao informar a situação para o seu comandante, Ten. Carlos Herman, recebeu o ofício nº 080/2013, 2ª CIA/BPOP, encaminhando-o a Junta de Saúde da PMPA para ser inspecionado;

Foi submetido a exames e informado que precisava ser avaliado para poder novamente ser considerado apto ao retorno do Serviço Militar;

Foi esclarecido que tinha ocorrido algum erro na SEAD e que o nome do autor havia saído do sistema de folha de pagamentos da PMPA, como se não pertencesse mais a corporação;

Em 10/05/2013 foi considerado apto pela junta médica de saúde, mas continuava sem receber salário, sem, no entanto, ter sido afastado de suas atividades;

Voltou a receber o seu salário no mês de setembro de 2013;

Em virtude de ter ficado sem receber salário durante nove meses acumulou dívidas e passou a ter problemas de saúde emocional;

Tal situação desencadeou vários procedimentos administrativos contra o autor, devido a faltas no serviço e em todos os casos foi punido com prisão;

Toda a situação decorreu do procedimento de deserção não ter sido arquivado com a regularização/homologação dos atestados médicos apresentados;

O procedimento de deserção foi enviado pela corporação militar para a SEAD com a informação de que o autor havia desertado da PM e por esse motivo o seu salário foi suspenso;

Em **04/11/2014**, 7 (sete) meses após a situação salarial do autor ter sido regularizada pela própria corporação, um PADs de exclusão foi instaurado por ordem do Corregedor Geral da PM contra a pessoa do autor, sem nenhum acontecimento, fato ou acusação nova que o justificasse;

Os motivos apresentados neste PADs de exclusão foram somente acusações genéricas, relacionadas ao passado militar do autor principalmente faltas ao serviço cometidas durante o período em que ficou sem salário, dentre outras transgressões disciplinares;

Após a instrução do PADs, conclui-se que, devido as faltas e transgressões cometidas no passado, o autor não mais reunia condições de permanecer na corporação e deveria ser excluído/expulso das fileiras da PM;

Essa decisão do PAD simplificado, datado de 07/04/2015, às fls. 216 a 227, foi homologada pelo então Comandante Geral da PM Coronel Roberto Campos;

O autor recorreu e teve o recurso indeferido;

Em **25/08/2015**, sentindo-se perseguido e injustiça por tudo que estava e havia sido feito contra sua pessoa, prejuízos e punições, o autor dirigiu-se ao Ministério Público Militar e representou contra os oficiais envolvidos, pedindo a instauração de procedimento cabível para apurar a conduta destes contra sua pessoa;

O Ministério Público Militar, em atenção ao pleito do autor, requisitou a instauração de IPM para apurar os fatos descritos na sua representação;

Em **13/01/2016**, por intermédio de advogado, apresentou recurso hierárquico, desta vez dirigida ao Governador do Estado do Pará, que, em 07/01/2016 manteve a decisão do Comandante Geral da PM, tendo o autor sido desligado da corporação em **11/02/2016**;

Em **26/04/2016**, devido aos prejuízos financeiros que teve, inclusive perda de um imóvel por falta de pagamento, por não ter recebido salário de janeiro a setembro de 2013, o autor procurou advogado e ajuizou uma ação cível de indenização por dano moral, material e lucros cessantes, em face do Estado do Pará;

A presente ação limita-se a demonstrar que o autor foi punido 2 (duas) vezes pelos mesmos fatos, sendo a segunda punição fundada nos mesmos procedimentos administrativos anteriores que culminaram nas primeiras punições, o que caracteriza bis in idem., tornando ilegal o ato de exclusão;

O autor foi excluído por um PADs simplificado em que o Comandante Geral da PM, com base no relatório final, delimita as acusações (fatos) que fundamentaram sua decisão de o excluir da corporação com as seguintes alegações:

O autor, em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de serviço ativo na PM, possuía 06 (seis) prisões disciplinares, das quais 4 (quatro) se deram por falta de serviço, 1 (uma) por ter chegado às 14h30min para audiência de tribunal do júri marcada para as 10h, e 1 (uma) por dirigir viatura e ultrapassar o sinal amarelo, causando acidente;

No período de 14 de janeiro de 2013 a 12 de agosto de 2013, o autor foi escalado 71 (setenta e um) vezes para o serviço, tendo faltado 43 (quarenta e três) vezes, sendo que o período em que mais compareceu para montar serviço foi o período em que esteve cumprindo prisão disciplinar (12 serviços), em 3 (três) unidades nas quais esteve nesse período;

A alegação deste item, de que o autor no dia 1º de outubro de 2002 teria solicitado ao CAP. HENRIQUE para ser liberado do serviço as 13h para resolver problema particular e não teria retornado ao serviço apenas foi citada, e não chegou a ser objeto de nenhuma apuração administrativa;ç

Todas as situações de faltas ao serviço apresentadas que fundamentaram a decisão de excluir o autor da corporação tinham sido objeto de apuração em procedimentos administrativos no passado (PADs), nos quais foi punido com prisões , o que se deixa claro no texto do relatório do PADs;

Juridicamente essas mesmas situações de faltas (fatos) não poderiam justificar uma nova punição ainda mais grave, severa e danosa que foi a exclusão do autor da corporação;

Tal realidade viola também os princípios da proporcionalidade, legalidade e moralidade, de observância obrigatória nos atos administrativos;

Observe que a própria Administração reconhece que o autor compareceu mais ao serviço quanto estava preso e isso se deu justamente quando ficou sem receber salário por 9 (nove) meses (janeiro a setembro/2013), estando como desertor, restando assim confirmadas as punições anteriores;

Tal realidade é facilmente constatada pela análise da ficha funcional ou folha de alterações do autor, constante às fls. 64/98 do PADs, que registra todos os procedimentos administrativos já instaurados e apurados contra o autor ao longo de sua vida funcional;

Nenhuma outra acusação, alheia a essa ficha funcional, pode ter validade jurídica;

Juridicamente, é indiscutível a violação do princípio do **non bis in idem**, quando a administração pune pela segunda vez um servidor por fatos já apurados e já punidos;

Da alegada batida da viatura, em **08/04/2013**, muito antes da instauração do presente PADs que culminou com a exclusão do autor, tal acusação também foi objeto de apuração administrativa em outro PADs, instaurado pela Portaria n. 012/2012 - P2/CIP0E, no qual foi punido, na época, com prisão de 11 (onze) dias, conforme fls. 87/88 do atual PADs;

A deserção alegada não pode servir como fundamento para a exclusão do autor, pois tal fato decorreu de erro da própria administração, que não arquivou tal procedimento, que havia se iniciado no CIEPAS, e isto foi regularizado quando se enviou ao DP - Diretoria de Pessoal da PM, o Ofício nº 416/2013 - C.LOG/CPE, assinado pelo Coronel EDER RIBEIRO DA SILVA, mandando regularizar a sua situação funcional e financeira;

Se o autor estava como desertor, por que estava sendo escalado, trabalhando e sendo punido por faltar serviços neste mesmo período?;

Ademais, como já dito, a própria Polícia Militar, por meio do Corpo de Saúde, já havia homologado os dois atestados médicos que comprovaram a impossibilidade do autor e justificaram sua ausência ao quartel no período de 06/10/2012 a 19/10/2012, o que teria dado início ao procedimento de

deserção contra sua pessoa;

O PADs instaurado pela Portaria nº 009/2012-CorCPE para apurar o delito de porte ilegal de arma foi anulado por cerceamento de defesa, conforme fls. 6/7, de modo que jamais poderia tal acusação ser utilizada como fundamento para a demissão do autor;

Quanto à alegada chegada atrasada em uma audiência criminal, em 30/06/2013, as fls. 81 do PADs, item 4, constata-se que acusação de ter chegado atrasado em uma audiência na 2ª Vara do Júri da Capital, contra o autor foi instaurado um PADs n. 023/2013 da 2ª SECAO, tendo o mesmo sido punido na época com 11 (onze) dias de prisão, discorrendo sobre o princípio do non bis in idem e citando a súmula 19, do Supremo Tribunal Federal;

Resta claro que a exclusão do autor carece de fundamento legal e deve ser anulada, principalmente por se tratar de uma segunda punição baseada nos mesmos procedimentos administrativos anteriores que resultaram em prisões como primeiras punições administrativas ao autor;

Aparentemente 3 (três) motivação do presente PADs de exclusão é diversa, no entanto, fundam-se nos mesmos processos anteriores, o que caracteriza o "bis in idem", tanto que nenhum fato novo ocorreu que justificasse a instauração do procedimento;

Na verdade, juntaram todo passado e usaram como justificativa para excluir o autor;

Quando se afirma que a motivação aparentemente é diversa, é devido ao fato de este PADS que excluiu o autor ter sido instaurado para apurar "em tese" inúmeras atitudes sua contrárias à ética, ao decoro e a disciplina policial militar, conforme se lê na fl. 3 (Portaria 075/2014 - PADS/CorCPE);

No entanto, alegadas atitudes não deixam de ser as mesmas acusações (fatos) já apurados e punidos no passado, citando jurisprudência sobre a matéria.

Deve ser reintegrado nos termos constantes nos pedidos finais, pois foram violados os princípios da legalidade, do "non bis in idem", da proporcionalidade, da tipicidade e da moralidade administrativa;

Tem direito a receber verbas remuneratórias retroativas e progressão na carreira com a contagem do período de afastamento como tempo de serviço para fins de promoção e previdenciários;

Estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela;

O periculum in mora encontra-se evidenciado pela natureza salarial e alimentar da remuneração que está deixando de receber por força da exclusão da corporação militar;

O "fumus bonis iuris", no presente caso, é inquestionável, o que se atesta com a vasta jurisprudência oriunda de todos os tribunais brasileiros, que reiteradamente tem entendido ser nulo o ato administrativo ou penal que viole o princípio do non bis in idem, como ocorreu no ato que fundamentou a exclusão do autor da corporação policial militar.

Requeru o autor a gratuidade da justiça, a antecipação dos efeitos da tutela pra ser reintegrado à Polícia Militar e formulou os demais pedidos próprios da ação.

Juntou o autor os documentos pertinentes.

Intimado a se manifestar, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92, o Estado do Pará, aduziu que não estão ausentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, previstos nos art. 303,304 e 311 (fls. 420/426).

Sustentou a parte requerida, ainda, a impossibilidade de se adentrar no mérito da decisão administrativa, e que a liminar deve ser indeferida por pela ausência de fumus boni juris e pela ocorrência do periculum in mora inverso.

O Ministério Público Militar manifestou-se pela não concessão da antecipação de tutela em favor do autor por não estarem preenchidos os requisitos no caso (fls. 435/438).

Asseverou o Ministério Público que não trouxe o autor qualquer prova inequívoca quanto a sua inocência, estando, assim, ausentes os requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris.

É o relatório. Passo a decidir.

O autor pretende anular ato administrativo que licenciou do serviço ativo da Corporação Militar.

Sustentou o autor, em síntese, que ato administrativo disciplinar violou os princípios do non bis in idem, da legalidade, moralidade, proporcionalidade e tipicidade, pleiteando a concessão da Tutela de Urgência para suspender os efeitos da referida decisão.

O caput do artigo 300 do CPC prevê que: „A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo„.

Analisando a aplicação dos mencionados pressupostos da tutela de urgência, ao caso ora sob exame, não se mostra possível verificar, a inequívoca presença da probabilidade do direito reclamado pelo autor, eis que a ação foi ajuizada pleiteando, revisão do ato administrativo, por este apresentar afronta aos princípios do non bis in idem, da legalidade, moralidade, proporcionalidade e tipicidade, pois teria sido licenciado por fatos previamente punidos.

Um dos fatos apontados na decisão que excluiu o autor do serviço ativo foram 43 (quarenta e três) ausências ao serviço de um total de 71 (setenta e uma) escalas, num período de 7 (sete) meses (14.1 a 12.8.2012) (fl. 310).

Esse número excessivo de ausências ao serviço militar, por certo, configura falta grave, justificando-se a imposição de sanção igualmente grave, como é o caso do licenciamento a bem da disciplina.

O autor faz menção na petição inicial que lhe foram impostas 6 (seis) prisões disciplinares, o que se confirma na decisão que o licenciou (fl. 309), mas, como observado, no período de 14.1 a 12.8.2012 faltou 71 (setenta e uma) vezes, o que poderia ter ensejado a aplicação de setenta e uma sanções.

Certo é que não restou cabalmente comprovado nos autos que autor já tinha sido punido anteriormente à instauração do procedimento disciplina referido na decisão de fls. 309/311, de modo a caracterizar a alegada ofensa ao princípio do non bis in idem, o que evidenciaria a probabilidade do alegado direito.

Dessa forma, é indispensável exame de todo o havido para solucionar uma incerteza jurídica, não sendo demais lembrar que a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, no caso, teria

caráter satisfativo.

A simples insurgência do autor quanto a decisão guerreada, sem provas inequívocas do direito pleiteado não é motivo apto a concessão da urgência, não sendo possível, portanto, presumir que as alegações do autor se encontram comprovadas de modo inequívoco.

Ante a ausência de demonstração de requisito que autoriza a concessão da tutela provisória de urgência, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Neste sentido, trazemos à colação julgado do TJMS - **AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVEL (ART.524 CPC) Nº 000514/2016 (Feito nº 006338/2016 2A AUDITORIA - CIVEL)**, Relator Fernando Pereira, 1ª Câmara, j. em 07/03/2017.

Ementa: A antecipação dos efeitos da tutela para o fim de reintegrar policial militar expulso não se justifica diante da ausência de verossimilhança e perigo de irreversibilidade, devendo a controvérsia ser dirimida após regular processamento do feito na origem, haja vista a presunção de legitimidade do ato administrativo. Sendo o magistrado o destinatário da prova, cumpre a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua realização.

Por todo o exposto, **INDEFIRO o pedido Tutela de Urgência.**

CITE-SE o Estado do Pará para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 do NCPC), apresente sua contestação (art. 335 do NCPC).

Servirá o presente como mandado de citação, nos termos do Provimento 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 11/2009, daquele órgão correccional.

Belém, 2 de dezembro de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará

EDITAL - DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0000216-35.2007.8.14.0200

AUTOR: EDIMILSON PIRES DA SILVA

ADVOGADO: DR. CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (OAB-PA 8482).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

Processo: 00002163520078140200

DESPACHO

Intime-se o advogado CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ para se manifestar sobre a petição de fl. 122.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 02 de dezembro de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

EDITAL DE INTIMAÇÃO e DESPACHO-PRODUÇÃO DE PROVAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0001931-92. 2019.8.14.0200

AUTOR: WEVERSON LEONARDO DE OLIVEIRA GARCIA

ADVOGADOS: DRs. JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO (OAB-PA 11418) e IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (OAB-PA 20193).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

D E S P A C H O

Fica por meio deste INTIMADO, o AUTOR, através de seus ADVOGADOS, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a INTIMAÇÃO, para que se manifeste quanto ao interesse na produção de outras provas, além das que constam nos autos, demonstrando a necessidade e utilidade das mesmas para elucidação de fatos que possam influenciar o julgamento da causa, sob pena de indeferimento da sua produção..

AÇÃO CÍVEL: 0002927-56. 2020.8.14.0200

AUTOR: ANTONIO SOBRINHO NETO

ADVOGADO: DR. LUIS HENRIQUE BRITO FERREIRA (OAB-PA 27197).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

D E S P A C H O

Fica por meio deste INTIMADO, o AUTOR, através de seu ADVOGADO, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a INTIMAÇÃO, para que se manifeste quanto ao interesse na produção de outras provas, além das que constam nos autos, demonstrando a necessidade e utilidade das mesmas para elucidação de fatos que possam influenciar o julgamento da causa, sob pena de indeferimento da sua produção..

AÇÃO CÍVEL: 0003247-09. 2020.8.14.0200

AUTOR: FLAVIO NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADOS: DRS. JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO (OAB-PA 11418) e IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (OAB-PA 20193).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

D E S P A C H O

Fica por meio deste INTIMADO, o AUTOR, através de seus ADVOGADOS, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a INTIMAÇÃO, para que se manifeste quanto ao interesse na produção de outras provas, além das que constam nos autos, demonstrando a necessidade e utilidade das mesmas para elucidação de fatos que possam influenciar o julgamento da causa, sob pena de indeferimento da sua produção..

AÇÃO CÍVEL: 0006307-58. 2018.8.14.0200

AUTOR: LUIZ MÁRIO DAS NEVES FIGUEIREDO

ADVOGADOS: DRS. DJALMA DE ANDRADE (OAB-PA 10329) e JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA (OAB-PA 20772).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

D E S P A C H O

Fica por meio deste INTIMADO, o AUTOR, através de seus ADVOGADOS, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a INTIMAÇÃO, para que se manifeste quanto ao interesse na produção de outras provas, além das que constam nos autos, demonstrando a necessidade e utilidade das mesmas para elucidação de fatos que possam influenciar o julgamento da causa, sob pena de indeferimento da sua produção..

EDITAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0000367-64.2008.8.14.0200

AUTOR: Espólio de RAIMUNDO MILHOMEM DE MELO

REPRESENTANTES: MARIA HELENA DE SOUZA, ANA CRISTINA DE SOUZA MILHOMEM, ENICKSON DE SOUZA MILHOMEMN, ANA PAULA MILHOMEM, NILSON SOUZA MILHOMEM E MARIA DE SOUZA MILHOMEM.

ADVOGADOS: DRS. MARIA IZABEL ZEMERO (OAB-PA 24610) E MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (OAB-PA 18478).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).**Processo número 0000367-64.2008.814.0200****DECISÃO**

Trata-se de ação cível proposta por **RAIMUNDO MILHOMEM DE MELO**, que foi substituído pelos herdeiros MARIA HELENA DE SOUZA, ANA CRISTINA DE SOUZA MILHOMEM, ENICKSON DE SOUSA MILHOMEM, ANA PAULA SOUZA MILHOMEM, NILSON SOUZA MILHOMEM e MARIA DE SOUZA MILHOMEM, em face do **ESTADO DO PARÁ**, encontrando-se o feito na fase de execução.

Os herdeiros do autor requereram o cumprimento da sentença em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, e apontaram o crédito principal no valor de R\$ 968.147,97 (novecentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e sete reais, noventa e sete centavos) e os honorários advocatícios de sucumbência no importe de R\$ 48.407,40 (quarenta e oito mil, quatrocentos e sete reais, quarenta centavos), totalizando R\$ 1.016.555,36 (um milhão, dezesseis, quinhentos e cinquenta e cinco reais, trinta e seis centavos).

O Estado do Pará apresentou impugnação alegando excesso de execução, asseverando que o crédito principal é no valor de R\$ 649.422,45 (seiscentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais, quarenta e cinco centavos) e os honorários de sucumbência R\$ 32.471,12 (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais, doze centavos), totalizando R\$ 681.893,57 (seiscentos e oitenta e um mil, oitocentos e noventa e três reais, cinquenta e sete centavos), de modo que estaria havendo um excesso de R\$ 334.661,79 (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais, setenta e nove centavos).

Pela decisão de fls. 361/362 foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que os herdeiros do autor RAIMUNDO MILHOMEN DE MELO requeressem a instauração do processo de inventário, judicial ou extrajudicial, e seu espólio, representado por seu inventariante fosse habilitado nos presentes autos para que, em seu nome, fosse emitido o precatório quanto à parte incontroversa, bem como foi determinada a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à parte incontroversa dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R\$ 32.471,12 (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais, doze centavos), atualizado até 19/04/2018, em favor do advogado que vinha promovendo a execução.

Pela petição de fls. 366, MARIA HELENA DE SOUZA e os demais herdeiros habilitados no processo requereram que sejam emitidas 2 (duas) Requisições de Pequeno Valor - RPV, cada uma equivalendo a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser pago a título de honorários de sucumbência, sendo uma em favor da Dra. MARIA IZABEL ZEMERO e outra em favor de MARCO ANTÔNIO MIRANDA DOS SANTOS.

Pelo despacho de fl. 393 foi acolhido o pleito de fl. 366, tendo sido determinada a expedição de duas Requisições de Pequeno Valor - RPV para pagamento da parte incontroversa dos honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 361/362, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do montante devido, correspondendo ambas a R\$ 16.235,56 (dezesseis mil, duzentos e trinta e cinco reais, cinquenta e seis centavos), uma em favor da Dra. MARIA IZABEL ZEMERO e outra em favor de MARCO ANTÔNIO MIRANDA DOS SANTOS.

MARIA HELENA DE SOUZA atravessou petição, à fl. 399, informando que foi instaurado processo de inventário perante o juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Belém, sob o número 0811247-50.2020.814.0301.

Nova petição de MARIA HELENA DE SOUZA foi juntada, à fl. 402, informando que o processo de inventário foi instaurado e distribuído sob o número 0800794-32.2021.814.0166, mas ainda não foi nomeado inventariante, requerendo, ainda, a expedição de precatório no valor de R\$ 129.884,48 (cento e

vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais, quarenta e oito centavos) para pagamento de honorários contratuais.

Cópia não autenticada de honorários contratuais subscrito por MARIA HELENA SOUZA, datado de 13 de março de 2015, foi juntada à fl. 403 dos autos.

Entendo que não é possível uma das herdeiras, MARIA HELENA SOUZA, firmar contrato para dispor de parte de bens ou direitos que integram o espólio (crédito decorrente de decisão judicial), sem anuência dos demais herdeiros.

Ademais, o valor relativo a honorários contratuais deve ser abandonado em precatório a ser emitido em favor do credor principal, sendo incabível o pagamento dissociado de tal verba, conforme decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, em 16 de julho de 2021, no Recurso Extraordinário número 1.335.825- *Mato Grosso do Sul*.

Não se juntou aos autos comprovação de distribuição de inventário e nem de nomeação de inventariante, como determinado pela decisão de fls. 361\362.

Ante o exposto, decido o seguinte:

Indefiro o pedido para expedição de precatório para pagamento de honorários contratuais, como requerido à fl. 402;

Intime-se a requerente MARIA HELENA SOUZA, por meio de seu advogado, para juntar aos autos comprovação de distribuição do processo de inventário e nomeação de inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 2 de dezembro de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Justiça Militar Estadual

EDITAL e INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0000201-51.2016.8.14.0200

AUTORES: GILENO FARIAS OSMAR e RONALDO RAIMUNDO MACEDO NERI JUNIOR

ADVOGADO: DR. ALCINDO VOGADO NETO (OAB-PA 6266).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

AUTOS NÚMERO 0000201-51.2016.814.0200

AUTOR: GILENO FARAIS OSMAR e RONALDO RAIMUNDO MACEDO NERI JÚNIOR

RÉU: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico, com pedidos de reintegração em cargo público e antecipação de tutela e gratuidade da justiça, ajuizada por **GILENO FARAIS OSMAR e RONALDO RAIMUNDO MACEDO NERI JÚNIOR**, qualificados nos autos, em face do **ESTADO DO PARÁ**.

Pela **decisão** de fls. 423\424 foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

O Estado do Pará apresentou contestação e juntou documentos às fls. 388/403.

Às 404 consta manifestação dos autores quanto à alegação de litispendência da presente ação e a ação número 0005871-41.2014.814.0200, acompanhada de petição de desistência desta (fl. 405).

Às fls. 410/416 consta parecer do Ministério Público Militar pela procedência do pedido deduzido na petição inicial.

Os autores atravessaram a petição de fls. 416 e 417, acompanhada dos documentos de fls. 418/420, informando que foram reintegrados à corporação por decisões administrativas publicadas pelos editais 011, de 09 de junho de 2016 (Gileno Farias Osmar) e 012, de 04 de julho de 2016 (Ronaldo Raimundo Macedo Neri Júnior).

Ressaltaram os autores, no entanto, que não foi declarada a nulidade do respectivo PADS, não foram pagas as remunerações devidas entre o período da exclusão e reintegração, e o autor Gileno Farias Omar teve prejuízo quanto a sua promoção para o posto de CABO, por estar respondendo ao procedimento.

Assim, pleitearam os autores o recebimento da remuneração devida entre abril de 2016, quando foram excluídos, até a data da reintegração, e que seja determinada a promoção imediata do autor Gileno Farias

Osmar para o posto de CABO, e determinado o pagamento das diferenças remuneratórias entre o posto de Soldado e de Cabo, no período de setembro/2015 a março de 2016, além do retrativo integral do posto de Cabo de abril de 2016 até a data referida na petição (18/07/2016).

Os autores atravessaram nova petição, à fl. 421, aditando a petição protocolada em 18/07/2016, para que seja garantida a promoção à Cabo também para o autor Ronaldo Raimundo Macedo Neri Júnior.

Pela decisão de fls. 425\426, tendo em vista o disposto no artigo 329, II, do Código de Processo Civil, foi determinada a intimação do Estado para se manifestar sobre o aditamento formulado pelos autores por meio das petições de fls. 416\417 e 421.

O Estado do Pará manifestou-se à fl. 428 asseverando que houve superveniente perda do interesse de agir, tendo em vista que houve a reintegração dos autores por força de decisão administrativa, juntando documentos que comprovam o alegado às fls. 429\430.

Pela petição de fl. 434, informou o Estado que os autores foram promovidos à graduação de cabo em ressarcimento de preterição, conforme publicação no Boletim Geral 153, de 17.10.2017, juntando documentos que comprovam o alegado às fls. 435\439.

O Ministério Público Militar manifestou-se nos autos pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista à reintegração administrativa dos autores.

Certificou a secretaria que não houve manifestação dos autores nos autos, em atenção ao despacho de fl. 425\426, apesar de intimado para tanto (fls. 445 e 446).

Relatado, passo a decidir.

Fundamentação

O pedido principal deduzido nos presentes autos foi para que o procedimento administrativo disciplinar que resultou no licenciamento dos autores da Polícia Militar a bem da disciplina fosse declarado nulo e, consequentemente, determinada a reintegração dos mesmos à corporação.

A própria Administração reconheceu a invalidade dos atos disciplinares impostos aos autores e os reintegrou à corporação, bem como, inclusive, efetivou a promoção dos mesmos em ressarcimento de preterição, como se verifica às fls. 429\430 e 435\439.

Assim, forçoso é reconhecer, houve perda superveniente do interesse de agir, como alegado pela parte requerida e pelo Ministério Público Militar.

Observo que o pretendido aditamento à petição inicial mostra-se inviável, tendo em vista que o pleito dos autores nesse sentido ocorreu após à contestação do Estado, de modo que seria necessária a anuência deste e isto não ocorreu, conforme dispõe o artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

Como o Estado deu causa ao ajuizamento da ação, tendo em vista que a reintegração dos autores ocorreu somente em 29\08\2016 (fls. 429 e 430), após a distribuição do presente feito, que se deu em 17\02\2016 (fl. 1), deve o arcar com o pagamento de verbas honorárias.

Tendo em vista o baixo valor da causa (um mil reais), considerando o trabalho e o zelo do profissional, o que se infere das peças juntadas aos autos, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, entendo que se mostra razoável a fixação dos honorários de sucumbência, a serem pagos pelo Estado ao advogado dos autores, por equidade, no patamar de 1.100,00 (um mil, cem reais), sobre o qual deve incidir correção monetária, a partir da presente data, pelo IPCA, ou outro índice

que o substituir, e juros legais, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, até o efetivo pagamento.

Dispositivo

Ante exposto, decido os seguinte:

Extingo sem resolução de mérito, por superveniente perda do interesse processual, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, a presente ação proposta por **GILENO FARAIS OSMAR e RONALDO RAIMUNDO MACEDO NERI JÚNIOR** em face do **ESTADO DO PARÁ**;

Condeno o **ESTADO DO PARÁ** a pagar ao advogado dos autores honorários de sucumbência no valor de 1.100,00 (um mil, cem reais), sobre o qual deve incidir correção monetária, a partir da presente data, pelo IPCA, ou outro índice que o substituir, e juros legais, a partir do trânsito em julgado da presente sentença até o efetivo pagamento;

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de custas processuais por ser isento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 25 de novembro de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

**PROCESSO Nº 0800171-14.2018.814.0070 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - WANDEERSON DOS SANTOS DIAS- ADVOGADOS:
MOISES DOS SANTOS SILVA-OAB-PA 23741 E CELMIRA VIANA DE CARVALHO - OAB-PA 26908 E INTEDITANDO: JOSÉ ROBERTO SILVA DIAS.**

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizada por **WANDERSON DOS SANTOS DIAS**, através de Advogado, em que pleiteia a interdição de seu pai **JOSE ROBERTO SILVA DIAS**, qualificado(a)(s) nos autos.

O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) do CID 10 F 29, em virtude do que não possui condições para exercer atividades laborativas e praticar atos da vida civil.

O feito foi instruído com os documentos necessários.

Recebida a inicial, foi deferida a curatela provisória e designada audiência para entrevista do interditando, ocasião em que também foi ouvido o requerente, conforme termo de audiência (ID 4664508).

Não houve impugnação do pedido.

Foi realizada perícia médica, acostada sob o ID 10657711.

Contestação por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública, na qualidade de curador especial do interditando.

O requerente pugnou pela procedência do pedido.

Instado, o Ministério Público se manifestou favorável ao pedido, com a decretação da interdição (ID 24846521).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação:

¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ **os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos**; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso).

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu *caput* passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, *in verbis*:

¿Art. 6º A deficiência não afeta a **plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:

I - **casar-se e constituir união estável**;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidades mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, *in verbis*:

¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

No caso concreto, a enfermidade diagnosticada no interditando, lhe retira a capacidade cognitiva necessária para exprimir sua vontade, conforme se verifica dos laudos médicos apresentados, e corroborado através da perícia médica realizada.

Em relação ao requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora.

DISPOSITIVO

1. **ISSO POSTO, RESOLVENDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, **DECRETO a INTERDIÇÃO** de JOSE ROBERTO SILVA DIAS, filho de Maria Teca Silva Dias, brasileiro, portador do RG nº 2690051 SSP/PA e do CPF nº 863.332.752-04, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador seu filho WANDERSON DOS SANTOS DIAS, brasileiro, portador do RG nº 7745494 SSP/PA e do CPF nº 701.194.012-07, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.
2. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a).
3. O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo.
4. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).
5. **Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.**

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 28 de maio de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO Nº 0800656-77.2019.8.14.0070- REQUERENTE ARACI MARIA MENDES DA SILVA - DEFENSORIA PUBLICA E INTERDITANDO - ADEVALDO RAIMUNDO MENDES DA SILVA - SENTENÇA -

Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizada por **ARACI MARIA MENDES DA SILVA**, através da Defensoria Pública, em que pleiteia a interdição de seu irmão **ADEVALDO RAIMUNDO MENDES DA SILVA**, qualificado(a)(s) nos autos.

O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) do CID 10 F 72, em virtude do que não possui condições para exercer atividades laborativas e praticar atos da vida civil.

O feito foi instruído com os documentos necessários.

Recebida a inicial, foi deferida a curatela provisória e designada audiência para entrevista do interditando, ocasião em que também foi ouvida a requerente, conforme termo de audiência de ID 11011756.

Apresentada contestação por negativa geral (ID 13761711).

O interditando foi submetido a perícia médica, cujo laudo foi juntado aos autos (ID 15907538).

A requerente, assistida pela Defensoria Pública, requereu o prosseguimento do feito, manifestando-se pela procedência do pedido.

Instado, o Ministério Público se manifestou favorável ao pedido, com a decretação da interdição (ID 21552965).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação:

¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesesseis anos; II ¿ **os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos**; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso).

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu *caput* passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, *in verbis*:

¿Art. 6º A deficiência não afeta a **plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:

I - **casar-se e constituir união estável**;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, *in verbis*:

¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme

passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, om a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

No caso concreto, a enfermidade diagnosticada no interditando, lhe retira a capacidade cognitiva necessária para exprimir sua vontade, conforme se verifica dos laudos médicos, e corroborada pela perícia médica realizada.

Em relação a requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora.

DISPOSITIVO

1. **ISSO POSTO, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, *DECRETO a INTERDIÇÃO* de ADEVALDO RAIMUNDO MENDES DA SILVA, filho de Tubias Feliciano Botelho da Silva e Terezinha Mendes, brasileiro, portador do RG nº 5267233 SSP/SC e do CPF nº 532.164.152-87, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua irmã ARACI MARIA MENDES DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 5267412 PC/PA e do CPF nº 883.900.802-06, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.**
2. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a).
3. O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo.
4. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).
5. **Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.**

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 13 de abril de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00002264720118140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO NEGRAO CARDOSO
Representante(s): OAB 3882 - VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA PREFEITURA MUNICIPAL. Tratam-se de EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO opostos por RAIMUNDO NEGRAO CARDOSO em face da sentença de fls. 114/118,
alegando contradição na parte dispositiva do julgado. Em sentença, o embargante sustentou que, ao
contrário do que consta na sentença, o período laboral do embargante é de 01/02/2000 a 04/11/2008,
e não 11/04/2004 a 14/04/2008; bem como o saldo de salário corresponde ao mês de outubro de 2008
e 04 (quatro) dias do mês de novembro do mesmo ano, e não do ano de 2018. Intimado, o embargado
não se manifestou (fl. 134). Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. Consoante a clara
redação do art. 1022 do CPC, os embargos de declaração somente se prestam a sanar
contradição ou obscuridade (inciso I) ou, ainda, omissão sobre ponto acerca do qual deveria
pronunciar-se o decisório embargado (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III). Sem muitas delongas,
compulsando os autos, verifico que assiste razão a embargante, motivo pelo qual modifico a decisão de
fls. 114/118, que, em sua parte dispositiva passar a conter a seguinte redação: **Â DO DISPOSITIVO
POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para
DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO celebrado entre a parte autora e o
MUNICÍPIO DE ABAETETUBA e, por consequência, CONDENAR o ente público requerido a pagar à
parte autora: 1) o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) na proporção de 8% (oito por
cento) sobre os valores percebidos a título de remuneração durante o período de 02/01/2000 a
04/11/2008, a serem calculados sobre os salários recebidos mês a mês pela parte autora, nos termos
da fundamentação; e 2) o saldo de salário do mês de outubro de 2008 e quatro dias do mês de
novembro do mesmo ano. De resto, a sentença permanece tal qual lançada nos autos. Na
oportunidade, considerando que o ora embargado interpôs recurso de apelação antes da sentença
destes embargos, intime-o, com remessa dos autos, para que, no prazo da apelação, ratifique a peça
recursal ou, caso queira, a complemente. Com a manifestação do ente público, intime-se o recorrido,
ora embargante, para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. TJPA, para análise do
recurso. Publique-se. Abaetetuba/PA, 03 de dezembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de
Direito**

PROCESSO: 00019832620088140070 PROCESSO ANTIGO: 200810026060
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Petição
Cível em: 03/12/2021---REU:E. CARVALHO COMERCIO NAVEGACAO LTDA. Representante(s): DARIO
FACANHA NETO (ADVOGADO) OAB 12434 - DARIO FACANHA NETO (ADVOGADO) AUTOR:P
CARVALHO CIA LTDA Representante(s): OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES
BRAGA (ADVOGADO) OAB 24084 - BRUNA CONTENTE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 10758 -
FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:ERNANI MAUES CARVALHO
FILHO Representante(s): JOSE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) . Vistos etc. Considerando que a
matéria posta em questão é de fato e de direito, mas que enseja exclusivamente a produção de
prova documental, deixo de designar audiência de instrução para produção de prova oral. Por sua
vez, na petição de fls. 274, o demandado requereu diligência no sentido de que fosse oficiado o Banco
do Brasil para fornecer a microfilmagem do cheque nº 000233553 emitido em favor da parte autora,
entretanto, verifico que o prévio requerido juntou cópia do referido cheque com a contestação (fls.
185), sendo, portanto, desnecessária tal diligência. Verifico, ainda, que foi interposto Agravo de
Instrumento pela parte requerente contra decisão deste Juízo que mandou desentranhar a
contestação e que foi juntada decisão monocrática concedendo efeito suspensivo
ao agravo, mas não há nos autos informações acerca do julgamento do agravo. Assim, considerando
que o julgamento do feito depende do julgamento do agravo interposto, suspendo o presente processo,
nos termos do art. 313, V, da Constituição, do CPC, determinando que a Secretaria diligencie se o agravo já foi
julgado, juntando aos autos o respectivo acórdão, se for o caso, ou certificando caso ainda não tenha
sido julgado. Cumprida a diligência, caso já tenha havido o trânsito em julgado do agravo, retorne o
feito a sua regular tramitação, fazendo os autos conclusos. Caso ainda não tenha sido julgado, fica o
feito suspenso até o julgamento, acautelando-se os autos em secretaria. Abaetetuba-PA, 03/12/2021.
ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00020469620118140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021---AUTOR:MANUEL AFONSO CARVALHO DA SILVA
Representante(s): OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE
BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÂVEL FÃ³rum Juiz Hugo Oscar
Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800
AUTOS Nº 0002046-96.2011.814.0070 SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença
visando o recebimento de valores oriundos de julgado cível, que reconheceu o direito da parte
autora/exequente MANOEL AFONSO CARVALHO SILVA ao recebimento de valores a título de adicional
de interiorização em face do ESTADO DO PARÁ. Na oportunidade, o exequente abdicou o valor
excedente a 40 (quarenta) salários mínimos, a fim de obter o crédito através de RPV. Devidamente
citado, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em
súntese, a inexigibilidade do título ante a inconstitucionalidade do art. 48, IV, da Constituição Estadual,
o não cabimento da expedição de RPV para honorários contratuais e a revogação da assistência
judiciária gratuita. Não há manifestação expressa acerca do recurso apresentado pelo exequente
(fls. 131/146-v). Acerca da impugnação apresentada pelo Estado do Pará, manifestou-se o autor às
fls. 183/187. Vieram os autos conclusos. É o relevante a relatar. Decido. Como matéria relevante, o
Estado do Pará trouxe em sua impugnação a inexigibilidade do título executivo ante a
inconstitucionalidade da Lei Estadual e o não cabimento dos honorários contratuais. Quanto a
alegação do incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, foi julgada a ADI 6321,
que tratava sobre o assunto. Cumpre dizer que, na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal, no
julgamento da ADI 6.321, reconheceu a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 48 da Constituição do
Estado do Pará e da Lei nº 5.652/1991 do Pará, concedeu efeito ex nunc aos feitos no qual as partes
já estavam recebendo o referido adicional. Isto é, as ações nas quais já tenham sido reconhecidas
o direito ao recebimento do adicional de interiorização ou estejam em fase de cumprimento de
sentença não são atingidas pelos efeitos da decisão. Vejamos como consta a parte final do voto da
relatora1: [...] Com fundamento no art. 27 da Lei n. 9.868/1999, proponho a modulação temporal da
declaração de inconstitucionalidade para que produza efeitos a contar da data deste julgamento,
preservando-se a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido e antecedam o presente julgamento.
8. Pelo exposto, voto no sentido de: a) julgar procedente a presente ação direta para declarar a
inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b)
conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente
aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial. Por fim, assentou o STF em sua
decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para: a)
declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do
Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento
relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto
da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Plenário, Sessão
Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.2 Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO
DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE
FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO
E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA
PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN
LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-
2021 PUBLIC 08-02-2021). Quanto aos honorários advocatícios contratuais (20%), a serem destacados
do montante do credor principal, ressalto, desde logo, que é sabido que os honorários contratuais
vinculam o cliente e o advogado, e não a Fazenda Pública. Contudo, a Súmula Vinculante nº 47 do
STF permite que os honorários contratuais sejam pagos por RPV, desde que mediante destaque do RPV
do credor principal, como se extrai da referida Súmula: Súmula Vinculante 47: Os honorários
advocatícios incluem-se na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor
consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de
precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa
natureza. De igual forma, está disposto no Estatuto da OAB: Art. 22. A prestação de serviço
profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por
arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato
de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que

Ihe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Dispõe, ainda, o art. 23 da mesma norma: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Neste mesmo sentido, têm decidido alguns tribunais, inclusive o STJ, conforme reproduzo as jurisprudências abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS OU CONTRATUAIS. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem não está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários constituem direito autônomo do causídico, que os poderá executar nos próprios autos ou em outra ação, seguindo rito distinto do crédito principal. 2. O patrono dos exequentes ostenta legitimidade para requerer, nos próprios autos da execução de sentença proferida no processo em que atuou, o destacamento da condenação dos valores a ele devidos a título de honorários sucumbenciais ou contratuais, sendo certo que, nesta última hipótese, deve proceder à juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, consoante o disposto nos arts. 22, § 4º, e 23 da Lei 8.906/94. Precedentes do STJ. 3. Agravo Interno provido. (STJ - AgInt no REsp: 1752316 DF 2018/0166185-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/02/2019, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 11/03/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RPV - HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAL - NATUREZA ALIMENTAR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF E STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - Os honorários advocatícios tem natureza alimentar, em razão de ser oriundo de trabalho realizado. Entende o STF e STJ ser possível o destaque dos honorários advocatícios do montante principal, tendo em vista não ter caráter acessório, pois trata-se de titulares distintos. - O provimento parcial do recurso no sentido de não somente destacar os honorários advocatícios do montante principal para que aquele seja pago via RPV é medida que se impõe. - Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AI: 10332110009872002 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 17/05/2018, data de Publicação: 28/05/2018). Ocorre que, compulsando os autos, não verifiquei a juntada do contrato firmado entre o exequente e o advogado atuante na causa, pelo que indefiro o destaque dos honorários contratuais. Faz-se necessário dizer que, após a análise do recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná, o ente público executado foi isento do pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 101/112). Superadas as impugnações apresentadas pelo Estado do Paraná, considerando os termos da petição de cumprimento de sentença, haja vista a inexistência de vícios e nulidades, não há óbice à homologação dos valores constantes da memória de cálculo apresentada pela parte exequente, encerrando-se com isso, a presente fase. DISPOSITIVO Tendo em vista o constatado, nos termos do art. 535, § 3º, II, CPC, determino à Secretaria da Vara que expresse o respectivo ofício requisitório de valores ao Procurador Geral do Estado do Paraná, na modalidade RPV, para que, no prazo de 02 (dois) meses, providencie o pagamento da quantia necessária à satisfação do crédito, o qual homologo no valor de R\$ 35.752,09 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e nove centavos), observando-se as diretrizes constantes da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, do TJ/PA. Indefiro o destaque de 20 % (vinte por cento) do crédito principal devido a título de honorários contratuais à patrona do exequente por não constar cópia do contrato firmado entre as partes. Tendo em vista que este juízo encerrou a prestação jurisdicional, com a expedição do ofício requisitório respectivo, na forma de RPV, ponho fim à fase de cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 904, inciso I, e 924, inciso II, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios nesta fase, uma vez que os cálculos não foram impugnados pela Fazenda Pública, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC. Com o trânsito em julgado, e cumpridas as deliberações acima, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 03 de dezembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito 1 <https://www.conjur.com.br/dl/carmen-adicional-interiorizacao.pdf> 2 Decisão extraída do site: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5857293>

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica **INTIMADO** o(s) advogado(s)(a): **Dr.(a)(s) RHUAN DE ARAÚJO MORAIS OAB/PA 22.050**, para que no prazo de **05(cinco) dias**, se manifeste(m) na fase do Art. 402 do CPP em relação aos autos da ação penal nº **0006018-93.2017.814.0028** em que é(são) réu(s) **DOUGLAS DA COSTA ROCHA**.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia **3 de dezembro de 2021**.
Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica **INTIMADO** o(s) advogado(s)(a): **Dr.(a) HILDEBRANDO GUIMARÃES DE BARROS NETO OAB/PA 11.114** e **DRA. CARILENE PALHARES CARVALHO OAB/PA 13.241-B**, para que no prazo de **05 (cinco) dias** apresente **ALEGAÇÕES FINAIS**, em forma de memoriais escritos, nos autos de ação penal n **0011653-84.2019.814.0401**, em que é(são) acusado(a)(s) **DANIEL BERG DE LIMA MENEZES E OUTROS**.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia **3 de dezembro de 2021**.
Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº 0806479-61.2019.8.14.0028 Requerente: Márcio Crispim de Lacerda Sampaio Miranda Advogado: Bernardo Mendonça Nobrega, OAB/PA 20.422 Requeridos: Adriano Silva de Souza e outros Advogado: Oldric Simim da Silva Vieira OAB/PA 31.052-A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO LIMINAR - FAZENDA MONTE BELO - MARABÁ/PA. DECISÃO Vistos os autos. Diante da diminuição dos casos da pandemia e alteração do bandeiramento, conforme Portaria 1651/2021-GP, retornou a possibilidade de realizar a audiência com as cautelas sanitárias necessárias, assim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2022, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências da Vara Agrária de Marabá/PA, com a inquirição de testemunhas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, devendo apresentar o rol em até 10 (dez) dias antes da audiência, podendo ser ratificado e aproveitado àquele porventura já apresentado nos autos. Ficam as partes advertidas sobre as restrições ao número de representantes ; no máximo - três pessoas de cada parte ; a advogados e representantes da Defensoria Pública e Ministério Público, devido às medidas de prevenção à COVID 19. Posto isto, DETERMINO: I. INTIME-SE as partes, através de seus advogados constituídos, se for o caso; II. INTIME-SE o Ministério Público; III. INTIME-SE a Defensoria Pública; IV. EXPEÇA-SE o necessário para a realização do ato; V. CERTIFIQUE-SE a secretaria se as deliberações constantes nos ID's nº 26913475 e 27852887 foram cumpridas e, em caso negativo, CUMPRA-SE conforme determinado. Servirá esta, mediante cópia, como mandado de intimação/ofício/carta precatória e edital, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá, 26 de outubro de 2021. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária ; Marabá

Processo nº **0005635-37.2016.8.14.0130**. Requerente: CAMILLO ULIANA. Adv.: **BALTAZAR TAVARES SOBRINHO OAB/PA 7815**. Requeridos: ORLEANS DIAS ALMEIDA e OUTROS. Adv.: **WALTER DE ALMEIDA ARAÚJO OAB/PA 13.905-A, MARTA BARRIGA OAB/PA 7156, MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES OAB/TO 2898. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR - FAZENDA BELA VISTA ; ULIANÓPOLIS/PA. DECISÃO:** Chamo o feito a ordem. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR proposta por CAMILLO ULIANA contra os atuais ocupantes da FAZENDA BELA VISTA, situada no município de Ulianópolis/PA. Este Juízo, em decisão de fls. 984/985, determinou o revigoramento à ordem de reintegração de posse do imóvel, tendo em vista que foi reocupado em agosto de 2020 (fls. 908/910) e, assim, não se enquadrava na hipótese de suspensão prevista na medida cautelar determinada na ADPF 828/DF, de lavra do Ministro Luiz Roberto Barroso do STF, publicada em 03 de julho de 2021, a qual determinou a suspensão de todas as desocupações de imóveis cujas ocupações tenham ocorrida até 20/03/2020. Assim, foi realizada audiência de desocupação no dia 11/11/2021 (fls.1103/1110), na qual fixou a desocupação da área para o dia 06/12/2021 (fls. 1103-1110). Não obstante, em tutela provisória incidental na ADPF 828/DF, publicada em 01 de dezembro de 2021, o Ministro Barroso determinou a extensão para as áreas rurais da suspensão temporária de desocupações e despejos, de acordo com os critérios previstos na Lei n.º 14.216/2021, até o prazo de 31 de março de 2022, ou seja, aplica-se a suspensão das desocupações de imóveis cujas ocupações tenham ocorrido até 31 de março de 2021, nos termos do art. 7º, I, da referida lei. Quer dizer, segundo o Ministro, em que pese a Lei n.º 14.216/2021, editada após a concessão da Medida Cautelar supracitada, tratar apenas da desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, o legislador teria incorrido em omissão inconstitucional, tendo em vista a ausência de critério razoável para proteger aqueles que estão em área urbana e deixar de proteger quem se encontra em área rural. Destarte, determinou o Ministro que, diante da edição da Lei n.º 14.216/2021, dever-se-á prevalecer os parâmetros legais fixados sobre os termos da medida cautelar anteriormente deferida, cabendo ao Poder Judiciário observá-las. Diante disso, tendo em vista que no caso em tela a reocupação ocorreu em agosto de 2020, aplica-se a suspensão determinada pela Tutela Provisória Incidental na ADPF 828/DF, até o dia 31 de março de 2022, uma vez que se trata de reocupação

sobrevinda antes de 31 de março de 2021. Dado o exposto, SUSPENDO a desocupação efetiva da área programada para o dia 06 de dezembro de 2021 até a data de 31 de março de 2022, sem prejuízo do prosseguimento processual e regular do feito e, assim, DETERMINO: I. COMUNIQUEM-SE o Estado do Pará, o Município de Ulianópolis/PA, o ITERPA, o CPC -Renato Chaves, bem como a Polícia Civil do Estado; II. INTIME-SE as partes, por meio de seus procuradores, com a máxima urgência, por qualquer meio mais célere possível, desde que alcance efetivamente a finalidade do ato processual; III. OFICIE-SE o CME - Comando de Missões Especiais da PM/PA, sobre a presente decisão, bem como, informem nova data em poderão prestar o auxílio para a realização da efetiva reintegração de posse; IV. INTIME-SE, pessoalmente, a Defensoria Pública e o Ministério Público; V. Ademais, tendo em vista a apresentação de pedido de habilitação no polo passivo de fls. 1121-1659, após o cumprimento das deliberações acima, DÊ-SE vistas a partes para se manifestarem, bem como o Ministério Público e a Defensoria Pública, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias; VI. Após, RETORNEM os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. P.R.I. Cumpram-se com urgência. O presente provimento servirá, mediante cópia, como mandado de citação/intimação/ofício/carta precatória e edital, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá/PA, 03 de dezembro de 2021. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da 3ª Região - Marabá/PA e, em exercício no Juizado Especial Penal Ambiental de Marabá/PA.

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ

RESENHA: 02/12/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE MARABA - VARA: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE MARABA
PROCESSO: 00090394320188140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMARILDO JOSE MAZUTTI A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR REU:GABRIEL RICHARD ALVES DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ
Processo nº: 00090394320188140028 Denunciado(a): GABRIEL RICHARD ALVES DA SILVA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos e examinados os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§ 3Â°, da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de DENÃNCIA oferecida em desfavor de GABRIEL RICHARD ALVES DA SILVA, pela prÃjtica da suposta conduta descrita no artigo 309, caput, do CÃdigo de TrÃnsito Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 49, o representante do MinistÃ©rio PÃblico requereu a intimaÃ§Ã£o do(a) denunciado(a) para justificar o descumprimento parcial das condiÃ§Ãµes da suspensÃ£o condicional do processo aceitas em audiÃncia de fl. 24. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, vieram os autos conclusos para deliberaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico que o(a) denunciado(a), em audiÃncia de fl. 24, aceitou a seguinte proposta de sursis processual ofertada pelo MinistÃ©rio PÃblico Estadual: o(a) denunciado(a) comprometeu-se - a) a adimplir a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), parcelado de trÃs vezes; b) a nÃo dirigir veÃculo automotor sem habilitaÃ§Ã£o; c) a nÃo frequentar bares e festas; d) a nÃo se ausentar da Comarca, sem autorizaÃ§Ã£o judicial, por mais de trinta dias; d) e a comparecer trimestralmente ao juÃzo paraÂ informar as suas atividades. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, conforme se depreende dos documentos acostados Ã s fls. 25/40, o(a) denunciado(a) adimpliu integralmente as quantias avenÃsadas e parcialmente a obrigaÃ§Ã£o de comparecer trimestralmente, a este juÃzo, para justificar as suas atividades. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que esta Ãltima condiÃ§Ã£o nÃo foi integralmente cumprida em razÃo dos efeitos da Pandemia do COVID-2019. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, resta a este juÃzo deferir o requerimento ministerial e o pleito da defesa acostado Ã s fls.44/49, declarando a extinÃ§Ã£o da punibilidade do(a) denunciado(a). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, com fulcro no art. 89, Â§5Â°, da Lei nº 9.099, DEFIRO o pleito ministerial de fl. 49 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GABRIEL RICHARD ALVES DA SILVA, qualificado(a) nos autos, em razÃo do adimplemento das condiÃ§Ãµes do sursis processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se, pessoalmente, o(a) representante do MinistÃ©rio PÃblico (art. 370, Â§4Â°, do CPP) e o(a) representante da Defensoria PÃblica (arts. 261 e 370, Â§4Â°, ambos do CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensadas as intimaÃ§Ãµes do(a) denunciado(a) e da vÃtima, em conformidade com os Enunciados nº 104 e nº 105, ambos, do FONAJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessÃrias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se MarabÃ/PA, 02 de dezembro de 2021. AMARILDO JOSÃ MAZUTTI Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara do Juizado Especial CÃvel e Criminal

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL**

O DOUTOR LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA TERCEIRA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, ETC...

FAZ SABER a todos os interessados, que na forma da Lei e ao que determinam os artigos 101, inciso I, e 178 do Código Judiciário do Estado do Pará, c/c o artigo 11 do Provimento nº 004/2001 da Corregedoria Geral da Justiça das Comarcas do Interior do Estado do Pará foram **designadas as datas de 10 de janeiro à 08 de fevereiro de 2022, a partir das 08:00 horas**, para a realização da **CORREIÇÃO ORDINÁRIA PERIÓDICA, referente ao ano de 2021**, com a finalidade de inspecionar e fiscalizar o serviço da **SECRETARIA DA TERCEIRA VARA CÍVEL** desta Comarca de Santarém, instalada no Fórum Local, situado na Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Bairro Liberdade, Cep. 68.040-050, nesta cidade de Santarém - Pará.

Na oportunidade, qualquer interessado poderá dirigir-se diretamente ao Juiz de Direito, relatando fatos e/ou apontando eventuais irregularidades em relação aos serviços do respectivo Órgão e Secretaria.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expede o presente **EDITAL** que deverá ser afixado no átrio do Fórum e lugar público de costume e publicado em jornal de grande circulação.

Santarém/PA, 03 de dezembro de 2021.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e empresarial desta Comarca de Santarém

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02/2021 - 3ª Vara Cível

O DOUTOR LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA TERCEIRA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, ETC...

CONSIDERANDO, que foram **designadas as datas de 10 de janeiro à 08 de fevereiro de 2022, a partir das 08:00 horas**, para a realização da **CORREIÇÃO ORDINÁRIA PERIÓDICA DA 3ª (TERCEIRA) VARA CÍVEL, referente ao Ano de 2021**, desta Comarca de Santarém.

R E S O L V E:

NOMEAR A SRA. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO, funcionária deste Tribunal, matrícula nº 32379, Analista Judiciário da 3ª Vara Cível, para atuar como **Secretária da Correição Ordinária da 3ª Vara Cível, referente ao ano de 2021**.

CONVOCAR os funcionários e serventuários da 3ª Vara Cível a auxiliarem este Juízo na **Correição Ordinária da 3ª Vara Cível, referente ao ano de 2021**.

DÊ CIÊNCIA, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Santarém/PA, 03 de dezembro de 2021.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Santarém

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE SANTARÉM - SEEU

Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA

Autos nº. 2000338-82.2021.8.14.0051

Processo: 2000338-82.2021.8.14.0051

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90)

Rua dos Tamoios, 1592 - Batista Campos - BELÉM/PA - CEP: 66.033-172 -

E-mail: gabinete.seappa@gmail.com - Telefone: (91) 3239-4201 e 3239-4203

Polo Passivo(s): ADAILTON DO NASCIMENTO CASTRO (CPF/CNPJ: 043.049.822-57)

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS**

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de

Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do

Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas

atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a)

Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que

compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na

Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 15 (quinze)

dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de

benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 03 de dezembro de 2021.

TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE SANTARÉM - SEEU

Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA

Autos nº. 2000401-10.2021.8.14.0051

Processo: 2000401-10.2021.8.14.0051

Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum

Assunto Principal: Suspensão Condicional da Pena

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90)

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - BELÉM/PA

- CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400

Polo Passivo(s): ALEX VASCONCELOS QUEIROZ (RG: 6239437 SSP/PA e CPF/CNPJ:

012.581.462-31)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de

Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do

Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas

atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a)

Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que

compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na

Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de

15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de

benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 03 de dezembro de 2021.

TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE
SANTARÉM - SEEU

Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA

Autos nº. 2000402-92.2021.8.14.0051

Processo: 2000402-92.2021.8.14.0051

Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum

Assunto Principal: Suspensão Condicional da Pena

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90)

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - BELÉM/PA

- CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400

Polo Passivo(s): ANTONIO EUDES DOS ANJOS (RG: 4226957 SSP/PA e CPF/CNPJ: Não

Cadastrado)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a)

Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 03 de dezembro de 2021.

TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE SANTARÉM - SEEU

Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA

Autos nº. 2000373-42.2021.8.14.0051

Processo: 2000373-42.2021.8.14.0051

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90)

Rua dos Tamoios, 1592 - Batista Campos - BELÉM/PA - CEP: 66.033-172 -

E-mail: gabinete.seappa@gmail.com - Telefone: (91) 3239-4201 e 3239-4203

Polo Passivo(s): DANILO TAFAREL CUNHA BATISTA (RG: 8093894 SSP/PA e CPF/CNPJ: 862.046.612-72)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de

Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do

Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas

atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a)

Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que

compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na

Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 15 (quinze)

dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de

benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 03 de dezembro de 2021.

TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE SANTARÉM - SEEU

Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA

Autos nº. 2000366-50.2021.8.14.0051

Processo: 2000366-50.2021.8.14.0051

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90)

Rua dos Tamoios, 1592 - Batista Campos - BELÉM/PA - CEP: 66.033-172 -

E-mail: gabinete.seappa@gmail.com - Telefone: (91) 3239-4201 e 3239-4203

Polo Passivo(s): DIERLISSON LUCAS DOS SANTOS PEREIRA (RG: 8275468 SSP/PA e CPF/

CNPJ: 044.937.272-33)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de

Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do

Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas

atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a)

Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que

compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na

Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 15 (quinze)

dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de

benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 03 de dezembro de 2021.

TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE SANTARÉM - SEEU

Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA

Autos nº. 2000406-32.2021.8.14.0051

Processo: 2000406-32.2021.8.14.0051

Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum

Assunto Principal: Suspensão Condicional da Pena

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90)

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - BELÉM/PA

- CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400

Polo Passivo(s): EVERSON CESAR CONCEICAO MELO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de

Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do

Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas

atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a)

Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que

compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 03 de dezembro de 2021.

TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE SANTARÉM - SEEU

Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA

Autos nº. 0001367-12.2018.8.14.0051

Processo: 0001367-12.2018.8.14.0051

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90)

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - BELÉM/PA

- CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400

Polo Passivo(s): JOAO EVANGELISTA LIMA CHAVES (CPF/CNPJ: 029.330.432-70)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de

Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do

Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas

atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a)

Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que

compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na

Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de

benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 03 de dezembro de 2021.

TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE SANTARÉM - SEEU

Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA

Autos nº. 2000417-61.2021.8.14.0051

Processo: 2000417-61.2021.8.14.0051

Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum

Assunto Principal: Suspensão Condicional da Pena

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90)

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - BELÉM/PA

- CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400

Polo Passivo(s): JORGE COSTA BORGES (RG: 741769 SSP/AP e CPF/CNPJ: 705.161.782-61)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de

Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do

Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas

atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a)

Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que

compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na

Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de

benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 03 de dezembro de 2021.

TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE SANTARÉM - SEEU

Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA

Autos nº. 0008525-84.2019.8.14.0051

Processo: 0008525-84.2019.8.14.0051

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s):

Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90)

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - BELÉM/PA

- CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400

Polo Passivo(s):

RAISON XAVIER DE OLIVEIRA (RG: 6741545 SSP/PA e CPF/CNPJ: Não

Cadastrado)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de

Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do

Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas

atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a)

Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que

compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na

Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de

15 (quinze)

dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de

benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 03 de dezembro de 2021.

TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE SANTARÉM - SEEU

Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA

Autos nº. 0008525-84.2019.8.14.0051

Processo: 0008525-84.2019.8.14.0051

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90)

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguazu - Centro Cívico - BELÉM/PA

- CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400

Polo Passivo(s): RAISON XAVIER DE OLIVEIRA (RG: 6741545 SSP/PA e CPF/CNPJ: Não

Cadastrado)

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS**

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de

Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do

Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas

atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a)

Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que

compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na

Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de

benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 03 de dezembro de 2021.

TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE SANTARÉM - SEEU

Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA

Autos nº. 2000215-84.2021.8.14.0051

Processo: 2000215-84.2021.8.14.0051

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90)

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - BELÉM/PA

- CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400

Polo Passivo(s): THAYNARA YASMIM DA SILVA OLIVEIRA (RG: 8622308 SSP/PA e CPF/

CNPJ: Não Cadastrado)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de

Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do

Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas

atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a)

Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que

compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na

Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de

benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 03 de dezembro de 2021.

TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE SANTARÉM - SEEU

Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA

Autos nº. 0000335-69.2018.8.14.0051

Processo: 0000335-69.2018.8.14.0051

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Do Sistema Nacional de Armas

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90)

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - BELÉM/PA

- CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400

Polo Passivo(s): WILSON JUNIO DOS PASSOS ALMEIDA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de

Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do

Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas

atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a)

Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que

compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na

Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de

benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 03 de dezembro de 2021.

TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA

Analista Judiciário

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL

RESENHA: 27/11/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTAREM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE SANTAREM PROCESSO: 00086464920188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/12/2021 DENUNCIADO:EDMAR DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 6334 - CARMEN DOLORES DOS ANJOS MIRANDA (ADVOGADO) OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) OAB 28200 - CLAUDEMIR MACIEL LIMAS (ADVOGADO) VITIMA:B. F. S. . R.H. 1. Determino a digitalizaçã?o e migraçã?o dos autos para o sistema PJE. 2. Considerando a decisã?o do E.TJPA que anulou o ?ltimo j?ri realizado, determino que seja novamente o r?u submetido a julgamento; 3. Antes, por?m, intimem-se MP e Defesa, no prazo sucessivo de cinco dias, para os fins a que disp?e o artigo 422 do CPP; 4. Em seguida, venham conclusos para inclusã?o em pauta de j?ri; Intimem-se. Cumpra-se. Santar?m, 01 de dezembro de 2021. FL?VIO OLIVEIRA LAUANDE JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00195879220178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE A??o: Procedimento Especial da Lei Antit?xicos em: 02/12/2021 DENUNCIADO:ANA CAROLINE LEAL AMARAL Representante(s): OAB 24275 - MACIANE OLIVEIRA MOTA (ADVOGADO) OAB 24578 - FABIELE CORREA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24513 - EDNA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRENDA BATISTA FARIAS Representante(s): OAB 24275 - MACIANE OLIVEIRA MOTA (ADVOGADO) OAB 24578 - FABIELE CORREA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24513 - EDNA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . AUTOS N?o: 0019587-92.2017.8.14.0051 A?o PENAL - ART. 33 da Lei 11.343/2006. 1-? ? ? Considerando a certidã?o de fls. 189, defiro a GRATUIDADE DA JUSTI?A e isento-os do pagamento das custas processuais; 2-? ? ? ? ? Cancele os boletos j?i emitidos; 3-? ? ? ? ? Cumpra-se com urg?ncia. ? ? ? ? ? Santar?m, 02 de dezembro de 2021. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal de Santar?m/Pa PROCESSO: 00016596819928140051 PROCESSO ANTIGO: 199220007046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/11/2021 REU:DOMINGOS SEVERO DE MELO Representante(s): OAB 8173 - RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 8173 - RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA (ADVOGADO) AUTOR:EVERALDO BENTES SILVA E OUTRO. Processo n?o: 0001659-68.1992.8.14.0051? R. H ? ? ? ? ? Recebo o RECURSO DE APELA?O interposto pelo r?u DOMINGOS SEVERO DE MELO, eis que tempestivo conforme certidã?o de folhas retro. ? ? ? ? ? Abra-se vista a Defesa do r?u para oferecer as raz?es do recurso e, na sequ?ncia, d?a-se vista ao Minist?rio P?blico para as contrarraz?es que dever?o ser apresentadas no prazo legal. ? ? ? ? ? Por fim, encaminhem-se os autos ao Egr?gio Tribunal de Justi?a do Estado do Par?i, com as homenagens habituais. ? ? ? Santar?m, 30 de novembro de 2021. Gabriel Veloso de Ara?jo Juiz de Direito PROCESSO: 00048379020148140051 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/11/2021 INDICIADO:AUGUSTO ANJOS DA SILVA VITIMA:L. S. R. . Autos: 0004837-90.2014.8.14.0051 R.H. 1-? ? ? ? ? Intime o r?u para que constitua novo advogado e apresente alega??es finais previa no prazo legal. 2-? ? ? ? ? Caso o r?u n?o se manifeste no prazo legal, encaminhe-se os autos a Defensoria P?blica. 2 -Ap?s, conclusos. ? ? ? ? ? Santar?m, 30 de novembro de 2021. ? ? ? ? ? GABRIEL VELOSO DE ARA?JO ? ? ? ? ? Juiz de Direito PROCESSO: 00083381720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/11/2021 ENCARREGADO:LORIS HENRIQUE FIGUEIRA DA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. J. S. S. . Autos: 0008338-17.2019.8.14.0200 R.H. 1-? ? ? ? ? Considerando a necessidade de manifesta?ã?o, encaminhe-se os autos ao Minist?rio P?blico. 2 -Ap?s, conclusos. ? ? ? ? ? Santar?m, 30 de novembro de 2021. ? ? ? ? ? GABRIEL VELOSO DE ARA?JO ? ? ? ? ? Juiz de Direito PROCESSO: 00092776820098140051 PROCESSO ANTIGO: 200920035620 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/11/2021 VITIMA:M. C. N. REU:ADAILSON CORREA VALE Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) REU:FABIO ALESSANDRO SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) . Autos: 0009277-68.2009.8.14.005 R.H. 1-? ? ? ? ? Considerando o requerimento da defesa fls. 571, encaminhe os autos ao MP para que se manifeste sobre as fotos juntadas. 2 -Ap?s,

conclusos. Â Â Â Â Â Â Santarãom, 30 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â GABRIEL VELOSO DE ARAËJO
Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00100893520188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal
de Competência do Júri em: 30/11/2021 VITIMA:M. F. L. DENUNCIADO:LOURENCO DA LUZ
VASCONCELOS Representante(s): OAB 12841 - WALDECI COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . Autos:
0010089-35.2018.8.14.0051 R.H. 1-Â Â Â Â Â Indefiro o pedido do RMP as fls. 50/52. 2-Â Â Â Â Â
Encaminhe-se os autos ao MP para que apresente Alegaã§ões finais dentro do prazo legal e logo apã³s
abra-se vistas a defesa. 3-Â Â Â Â Â Apã³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Santarãom, 30 de novembro de
2021. Â Â Â Â Â GABRIEL VELOSO DE ARAËJO Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO:
00118746620178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/11/2021
DENUNCIADO:JOHN LENON DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 20524 - PRISCILLA
RIBEIRO PATRICIO (ADVOGADO) VITIMA:R. S. . Processo nãº: 0011874-66.2017.8.14.0051Â R. H Â Â
Â Â Â Recebo o RECURSO DE APELAããO interposto pelo rãou JOHN LENON DOS SANTOS
PEREIRA, eis que tempestivo conforme certidã£o de folhas 295. Â Â Â Â Â Abra-se vista a Defesa do
rãou para oferecer as razães do recurso e, na sequãncia, dã-se vista ao Ministãrio Pãblico para as
contrarrazães que deverão ser apresentadas no prazo legal. Â Â Â Â Â Por fim, encaminhem-se os
autos ao Egrãgio Tribunal de Justiãa do Estado do Parã, com as homenagens habituais. Â Â Â
Santarãom, 30 de novembro de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAËJO Juiz de Direito PROCESSO:
00131694620148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/11/2021 VITIMA:G. N.
V. DENUNCIADO:PAULO DIEGO MELO NUNES Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO
DOLZANIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEITON NILO GALVAO TORRES. Autos: 0013169-
46.2014.8.14.0051 AããO Penal de competãncia do Jãri Autor: MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO
DO PARã Rãus: PAULO DIEGO MELO NUNES e CLEITON NILO GALVAO TORRES R.H. Â Â Â Â Â
Analisando os termos da defesa preliminar apresentada pela defesa dos rãus, não vislumbro motivos
para a rejeiããO da denãncia ou para absolviããO sumãria dos acusados, sendo, portanto,
necessãria ã instruããO processual. Â Â Â Â Â Em sendo necessãria a instruããO processual do
caso designo audiãncia de instruããO e julgamento para 13/06/2022 ÀS 09:00 HORAS. Â Â Â Â Â
Proceda-se a intimaããO dos rãus, bem como intinem-se todas as testemunhas arroladas,
requisitando aquelas que forem policiais/servidores pãblicos. Â Â Â Â Â Dã-se ciãncia pessoal da
audiãncia ao Representante do Ministãrio Pãblico e ao Defensor do rãou. Â Â Â Â Â A secretaria,
proceda-se a MIGRAããO DO PROCESSO PARA O PJE para proporcionar a celeridade processual. Â Â Â
Â Â Expeãsa-se o necessãrio. Santarãom-PA, 30 de novembro de 2021. GABRIEL VELOSO DE
ARAËJO Juiz de Direito PROCESSO: 00136599720168140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal
de Competência do Júri em: 30/11/2021 DENUNCIADO:WILLIAN SANTOS MARTINS VITIMA:F. A. F. .
PROCESSO: 0013659-97.2016.814.0051 AããO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR:
MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã. RãU: WILLIAN SANTOS MARTINS. SENTENãA
CRIMINAL COM MãRITO 71ã SessãO do Tribunal do Jãri no ano de 2021 I - RELATãRIO DO
PROCESSO Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â O Ministãrio Pãblico do Estado do Parã ajuzou a
presente aããO penal em desfavor de WILLIAN SANTOS MARTINS devidamente qualificado no caderno
processual, alegando que este no dia 29 de julho de 2016 teria matado a vãtima Francinaldo dos Anjos
Ferreira imputando ao acusado a prãtica do delito de homicãdio qualificado (CP, artigo 121, ã§2ã, inciso
IV). Â Â Â Â Â O rãou foi devidamente pronunciado, e, apã³s a preclusãO dessa decisãO foi submetido
a julgamento perante o Egrãgio Tribunal do Jãri desta Comarca. Â Â Â Â Â Assim com base nesses
fatos o(s) Representante(s) do Ministãrio Pãblico apã³s tecer consideraãães sobre a denãncia
requereu a condenaããO do rãou nos termos da denãncia. Â Â Â Â Â A defesa do acusado alegou
como legãtima defesa, indubio pro reo, clemãncia, e, por fim, a retirada da qualificadora.II -
FUNDAMENTAããO DA DECISãO Â Â Â Â Â No presente caso apã³s analisar tudo o que foi debatido em
plenãrio o Respeitãvel Conselho de Sentenãsa da Comarca de Santarãom hoje reuniu proferiu
decisãO, por maioria de votos, e ao afastar as teses de defesa, determinou que o acusado WILLIAN
SANTOS MARTINS deve ser condenado pelo delito de homicãdio qualificado por meio que dificultou a
defesa do acusado (Art. 121, ã§2ã, inciso IV, do Cãdigo Penal), e, por isso, passo a fixar a pena do
acusado observando que pela prãtica do crime de homicãdio qualificado, cabe a pena de 12 a 30 anos de
reclusãO. Â Â Â Â Â A - Da pena base (artigo 59 do Cãdigo Penal - circunstãncias judiciais): A primeira
circunstãncia judicial a ser analisada ã a culpabilidade do rãou, e, no presente entendo que ela deve
ser reconhecida como sendo em levado grau de reprovabilidade, eis que agiu com dolo intenso, ao

cometer o crime esfaqueando a vítima com violência durante a madrugada, não se importando em causar a morte da vítima adotando assim uma conduta reprovável, por isso, deve essa condição ser considerada desfavorável ao acusado; Diante dos registros nos autos o acusado possui maus antecedentes, eis que responde a outros processos criminais, inclusive por crime dolosos contra a vida, mas praticado depois do de hoje julgado, por isso, irei adotar isso como desfavorável ao réu; A sua personalidade deve ser considerado desfavorável eis que restou demonstrado que se envolvia em confusões, especialmente envolvendo crimes violentos eis que já cometeu outro delito de homicídio; Já a sua conduta social atual deve ser considerada desfavorável, eis que nos autos restou demonstrado que o mesmo não mantinha um bom convívio social tanto que a única testemunha presencial no fato relatou que ninguém gostava dele na comunidade por um comportamento violento; Quanto aos motivos considerando que o fato foi praticado em decorrência de uma suposta homossexualidade da vítima, motivo realmente torpe, adoto como isso desfavorável ao réu; Já no tocante as circunstâncias como houve seu acolhimento como qualificadora, para evitar dupla penalização ao acusado adoto isso favorável ao réu; No que diz respeito as consequências considerando a vítima, um homem jovem, pai de família, veio a falecer, entendo isso grave e desfavorável ao réu; por fim, entendo que não houve demonstração de que o comportamento da vítima naquele momento contribuiu a prática do delito, por isso, essa circunstância judicial deve ser considerada favorável ao acusado, com fundamento nessas circunstâncias judiciais fixo a pena base do delito hoje julgado em 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, adotando o posicionamento do STJ que cada circunstância judicial desfavorável aumenta a pena base em um oitavo. B - Das agravantes e atenuantes: Na segunda fase de fixação da pena não vislumbro nenhuma agravante, por outro lado, considerando que o acusado confessou os fatos, embora tentou justificar seus atos, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea d), e, por isso, reduzo a pena do acusado para 19 (dezenove) anos de reclusão. C - Das causas de aumento e de diminuição de pena. D - Da pena definitiva - Desta forma fica a pena do réu WILLIAN SANTOS MARTINS fixada em 19 (dezenove) anos de reclusão. III - DISPOSITIVO DA DECISÃO Posto isso e diante da decisão do Conselho de Sentença da Comarca de Santarém, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório do Ministério Público do Estado do Pará, e, por isso CONDENO o réu WILLIAN SANTOS MARTINS ao cumprimento da pena de 19 (dezenove) anos de reclusão em decorrência da prática do homicídio qualificado (CP, artigo 121, §2º, inciso IV) tendo como vítima Francinaldo dos Anjos Ferreira, bem como, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MARIPO. De plano verifico que o réu não preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal e, por isso, deixo de aplicar a substituição de pena, e, além disso, determino que a pena do réu deverá ser inicialmente cumprida em regime fechado tendo em vista o determinado no artigo 33, §2º, alínea a, §3º, do Código Penal. Nesta oportunidade observando por determinação do Código de Processo Penal em seu artigo 387, §2º, passo a analisar a possibilidade de detração penal, e, inicialmente observo que o acusado WILLIAN SANTOS MARTINS ainda não foi preso por esse processo, e, desta forma, mantenho o REGIME FECHADO como aquele que o acusado continuará a cumprir sua pena. Dando continuidade passo a verificar em decorrência do determinado no artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal a possibilidade dos acusados recorrerem em liberdade, anoto que inicialmente esse Juízo tendo como base o entendimento do Supremo Tribunal Federal esboçado nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso no HC nº 118.770/SP no dia 17.03.2017 (confirmada no HC nº 140.449/RJ) no sentido de que uma vez efetivada a condenação do réu pelo Tribunal do Jari a interpretação que deve ser adotada é aquela no sentido de que a prisão como consequência da condenação pelo Tribunal do Jari não representa proteção insatisfatória de direitos fundamentais, como a vida, a dignidade humana e a integridade física e moral das pessoas vinha negando a acusados de fatos graves o direito de recorrer em liberdade, ocorre que a Lei Federal nº 13.964/2019 (norma de natureza exclusivamente processual penal, que com fundamento no artigo 2º do CPP tem aplicação imediata), promoveu alterações no 492 do Código de Processo Penal para determinar: Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I - no caso de condenação: e) mandar o acusado recolher-se ou recomendá-lo à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinar a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; Por outro lado, verifico que diante da condenação do acusado foi reconhecida a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como, diante da condenação do réu pelo Colendo Tribunal do Jari e aplicação de pena inclusive superior a 15 (quinze) anos de reclusão com fundamento no artigo 492, inciso I, alínea e, do Código de

Processo Penal determino a imediata execução provisória das penas do acusado, decretando a sua prisão cautelar, bem como, indefiro ao mesmo o direito de recorrer em liberdade tendo em vista o previsto, por isso, expedam-se competente MANDADO DE PRISÃO POR FORÇA SE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA RECORRÁVEL. Nesta oportunidade considerando o parágrafo anterior determino que de imediato seja(m) expedida(s) competente(s) Guia(s) de Execução (mes) Provisória(s) de Sentença devendo ser encaminhada(s) ao Juízo competente para sua(s) execução (mes) provisória(s). Nesta oportunidade considerando que houve pedido expresso do Ministério Público do Estado do Pará na denúncia no sentido da aplicação do disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal fixo o valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais) como aquele que deverá ser pago pelo réu a título de indenização em favor da família da vítima, valor esse que deverá ser corrigido a partir da data do fato. Certificado o trânsito em julgado dessa decisão: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expedam-se as comunicações necessárias em especial para a Justiça Eleitoral, visando o cumprimento do artigo 15 da Constituição Federal; c) Expedam-se competente mandado de prisão preventiva por força de sentença penal condenatória definitiva; d) Expedam-se também competente GUIAS DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, encaminhando-a munida dos documentos necessários ao Juízo competente para sua execução; e) Cumpridos os itens anteriores arquivem-se esses autos, com as baixas e anotações necessárias inclusive no sistema LIBRA; f) Nesta oportunidade desde que a arma do crime tenha sido apreendida determino que a mesma seja devidamente destruída. Condono o réu ao pagamento das custas do processo, mas considerando o pedido de concessão da Justiça Gratuita, isento-o desse pagamento. Dou a presente decisão publicada em Sessão de Julgamento e todos os presentes intimados. Registre-se e cumpra-se. Santarém, 30 de novembro de 2021. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito - Presidente do Tribunal do Júri PROCESSO: 00139125120178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação Penal de Competência do Júri em: 30/11/2021 DENUNCIADO:CLEANDO DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 19803 - TAYANA KATRINE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. P. S. S. . Autos: 0013912-51.2017.8.14.0051 R.H. 1- Ante ao requerimento da defesa (fls. 137), certifique a secretaria se há mandado em aberto contra o acusado CLEANDO DOS SANTOS SOUZA. 2- Em caso positivo, exclua-o do BNMP, conforme decisão de revogação da prisão preventiva em audiência no dia 22 de agosto de 2018 (fls. 53); 3- Apêns, intime-se a defesa do acusado para cumprimento do artigo 422 do Código de Processo Penal. 4- Apêns conclusos. Santarém-PA, 30 de novembro de 2021. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 02/12/2021 A 02/12/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00042898920198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO: ANTONIO MARLISON LEAL LIMA VITIMA: M. E. C. S. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0004289-89.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: ANTÔNIO MARLISON LEAL LIMA Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu ANTONIO MARLISON LEAL LIMA, da acusação do cometimento dos delitos de vias de fato, tipificada no art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/41, e ameaça, descrito no art. 147, caput, do Código Penal, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Transitado em julgado, dá-se baixa e archive-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Santarém - Pará, 02 de dezembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Lida a sentença em audiência, MP e Defesa manifestaram renúncia ao prazo recursal. DELIBERAÇÕES FINAIS: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

PROCESSO: 00056374520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO: ADSON VASCONCELOS CERDEIRA VITIMA: S. G. B. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0005637-45.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: ADSON VASCONCELOS CERDEIRA DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar ADSON VASCONCELOS CERDEIRA pelo crime tipificado no art. 129, § 9º, do CP c/c art. 1º e s.s., da Lei nº 11.340-2006, com fulcro no art. 387, do CPP. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que agrediu a vítima após diversas agressões físicas e psicológicas anteriores. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita contra o réu, vez que praticou o delito porque a vítima estava tentando proteger as filhas de seu descontrole dentro do lar, em meio à noite. As circunstâncias são negativas, ante o estado de embriaguez voluntário do agente e a presença de crianças no local dos fatos. As consequências são negativas e imensuráveis a curto prazo, em relação ao pós-trauma causado na ofendida, tendo sido demonstrado forte sentimento de vergonha, sensação de desamparo e dependência emocional, diante de longo histórico de violência, bem como afetação das filhas, vítimas indiretas. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção. Milita em favor do réu a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, do Código Penal, qual seja, confissão, pelo que atenuo a pena em 02 (dois) meses, passando a dosá-la definitivamente em 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção, não havendo outras circunstâncias a valorar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na

espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Por tais razões, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor frequentar POR TODO O PERÍODO DE PROVA programa de reabilitação, com profissionais da área social e de psicologia na rede de apoio psicossocial do Município, de apoio a usuários de álcool e outras drogas (CAPS-AD e AA), bem como participar, POR 1 ANO, de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condições adequadas ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial; VI - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento o acusado das custas processuais, pois esteve sob o patrocínio da Defensoria Pública. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém - Pará, 02 de dezembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

PROCESSO: 00058193120198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO: JAIR SOUSA DA SILVA
 VITIMA: A. C. T. S. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher -
 VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL
 PÚBLICA Processo nº 0005819-31.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 DENUNCIADO: JAIR SOUSA DA SILVA Por todo o exposto, JULGO
 PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual
 CONDENO o réu JAIR SOUSA DA SILVA, como incurso nas penas dos art. 129, § 9º, do CPB, e art.
 21, da LCP, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a
 pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.
 Passo à fixação da pena. I - Vítima: ADRIANA
 CARDOSO TAPAJÁS a) Lesão corporal. Analisando

as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que agrediu a vítima após agressões anteriores, na presença de convidados para a festa de aniversário dele, causando momentos de maior dor, humilhação e vexame para a vítima. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo é desfavorável, ante o sentimento de posse e autoridade sobre a mulher, revelado pelo crime. As circunstâncias são desfavoráveis em face do estado de embriaguez voluntária do acusado e presença das filhas menores de idade no local dos fatos. As consequências são negativas e imensuráveis a curto prazo, em relação ao pós-trauma causado na ofendida, bem como afetação das filhas, vítimas diretas e indiretas. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 1 ano e 3 meses de detenção. II - Vítima: FERNANDA TAPAJÁS DA SILVA a) Vias de Fato Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que agrediu a vítima, sua própria filha, menor de idade, revelando não só desrespeito pela família quanto irresponsabilidade sobre o seu dever de cuidado, tudo na presença de convidados para a festa de aniversário dele, causando momentos de maior dor, humilhação e vexame para a vítima. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo é desfavorável, ante o fato de a menina ter sido agredido quando tentava proteger a genitora das agressões do pai. As circunstâncias são desfavoráveis em face do estado de embriaguez voluntária do acusado e presença das filhas menores de idade no local dos fatos. As consequências são negativas e imensuráveis a curto prazo, em relação ao pós-trauma causado na ofendida, bem como afetação das três irmãs, vítimas indiretas. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil reais a um conto de reais, se o fato não constitui crime. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 02 (dois) meses de prisão simples. Milita em desfavor do acusado a agravante prevista no Art. 61, inciso II, alínea c, do CPB, por ter o réu praticado violência contra a mulher na forma da Lei 11340/06, pelo que majoro a pena base, fixando definitivamente a pena em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de prisão simples, não havendo outra circunstância para valorar. III) Concurso material de crimes. Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 01(um) ano, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de prisão. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes na espécie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois os delitos se deram com violência e grave ameaça contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Noutra matéria, entendendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor frequentar POR UM ANO programa de reabilitação, com profissionais da área social e de psicologia na rede de apoio psicossocial do Município, de apoio a usuários de álcool e outras drogas (CAPS-AD e AA), bem como participar de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condições adequadas ao fato, a espécie de delito e a situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - Recolhimento noturno às 21 horas; V - não ausentar-se da Comarca sem prévia autorização Judicial; VI - observar todas as medidas protetivas eventualmente já impostas ao condenado, caso existam; VII - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada

a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu esteve preso provisoriamente entre 16 e 17/06/2019, aplico a detração prevista no novel art. 387, § 2º do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. O denunciado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento o acusado das custas processuais, pois esteve sob o patrocínio da Defensoria Pública. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedisse a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém, 02 de dezembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juiz de Direito Lida a sentença em audiência, e após entrevista reservado do Defensor com o acusado, Defesa e MP manifestaram renúncia ao prazo recursal. DELIBERAÇÕES FINAIS: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

PROCESSO: 00062766320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO: MICHEL FERNANDO CORREA PANTOJA Representante(s): OAB 23802 - FRANCIO MOURA DE LIMA (ADVOGADO)
 VITIMA: W. P. R. P. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0006276-63.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: MICHEL FERNANDO CORRÊA PANTOJA
 DISPOSITIVO
 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar MICHEL FERNANDO CORREA PANTOJA pelo crime tipificado no art. 129, § 9º, do CP c/c art. 1º e s.s., da Lei nº 11.340-2006, com fulcro no art. 387, do CPP. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita contra o réu, ante o equivocado sentimento de superioridade e autoridade sobre a mulher, e reação desproporcional em face da insatisfação com a cobrança verbal feita por ela sobre o cumprimento da fidelidade conjugal. As circunstâncias e consequências não revelam fator extrapenal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 7 (sete) meses de detenção. Milita em favor do réu a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, do Código Penal, qual seja, confissão, pelo que atenuo a pena, passando a dosá-la definitivamente em 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, não havendo outras circunstâncias a valorar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado é réu recorrente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Por tais razões, SUSPENDO A

EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor, POR 6 MESES, participar de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condições adequadas ao fato, à espécie de delito e à situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial; VI - observar todas as medidas protetivas eventualmente impostas ao condenado, caso existam; VII - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Custas na forma da lei. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém - Pará, 02 de dezembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Lida a sentença em audiência, e após entrevista reservado do Defensor com o acusado, Defesa e MP manifestaram renúncia ao prazo recursal. DELIBERAÇÕES FINAIS: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

PROCESSO: 00075867020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/12/2021 REQUERENTE: S. C. D.
REQUERIDO: R. V. O. (...). Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, declaro perda do objeto do presente feito e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, procedam-se às baixas e anotações necessárias, e archive-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. Cumpra-se. Santarém - PA, 02 de dezembro 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00128215220198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO: RICARDO SOUSA CAMPOS
VITIMA: K. M. G. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA
TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA
Processo nº 0012821-52.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:
RICARDO SOUSA CAMPOS Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu RICARDO SOUSA CAMPOS, da acusação do cometimento da conduta típica descrita no art. 65 do Decreto Lei nº 3.688/41, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Isento de custas.

Transitado em julgado, dá-se baixa e archive-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Santarém - Pará, 02 de dezembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Lida a sentença em audiência, MP e Defesa manifestaram renúncia ao prazo recursal. DELIBERAÇÕES FINAIS: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpre-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

PROCESSO: 00074475520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
DENUNCIADO: E. S. C. VITIMA: D. A. G.

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 03/12/2021 A 03/12/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00004670820088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810002961
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Ação Civil Pública em: 03/12/2021---AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO
REQUERIDO:SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 11398 - PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) OAB 10256 - OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10259 - ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO (ADVOGADO) SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0000467-08.2008.814.0005 R. H. 1-Defiro o requerido pelo Ministério Público. 2-Renove-se a citação da empresa requerida na pessoa do sócio, no endereço indicado fl.319. 3-Após, voltem os autos conclusos. Altamira, 02 de dezembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito

PROCESSO: 00005098920088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810003331
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Ação Civil Pública em: 03/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:JUSCELINO DE BRITO SOUSA Representante(s): OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) . Processo nº 0000509-89.2008.814.0005 R. H. 1-Defiro o requerido pelo Ministério Público, determino a suspensão do feito até o cumprimento do acordo. 2- Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira/PA, 02 de dezembro de 2021 ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito

PROCESSO: 00009414220078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710007590
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Monitória em: 03/12/2021---REQUERIDO:J. B. FLORENCIO REQUERIDO:JOAO BATISTA FLORENCIO Representante(s): OAB 13254 - ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA DE MELO FLORENCIO AUTOR:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 23467 - PRISCILA LARISSA DA CONCEIÇÃO FEITOSA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000941-42.2007.8.14.0005 R. H. 1. Diante da petição da parte requerida fl. 184, ofertando proposta de acordo, intime-se o requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. Altamira/PA, 01 de dezembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito

PROCESSO: 00032865420078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710022796
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Ação Civil Pública em: 03/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:ACAYCE LACERDA DE SOUZA Representante(s): OAB 7042 - EDSON MARCELO LINO (ADVOGADO) . Processo nº 0003286-54.2007.814.0005 R. H. 1-Defiro o requerido pelo Ministério Público. 2-Renove-se a intimação da requerida, no endereço indicado fl.130. 3-Após, voltem os autos conclusos. Altamira, 02 de dezembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO CÍVEL

Processo nº 0011189-03.2017.8.14.0005- Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais.

Requerente: LUCIA ANTONIA DA SILVA SERVIÇOS AGRÍCOLAS ME

Advogado: MARLON UCHÔA CASTELO BRANCO, OAB/SP N. 343.182

Requerido: CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM e NORTE ENERGIA S/A

Advogado: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO, OAB/SC N. 12.049.

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, fica intimada a autora LUCIA ANTONIA DA SILVA SERVIÇOS AGRÍCOLAS ME, através de seu advogado MARLON UCHÔA CASTELO BRANCO, OAB/SP N. 343.182, para alegações finais, bem como manifestação acerca da impugnação de fls. 566/578, no prazo de 15 dia.

Altamira-PA, 03 de dezembro de 2021.

Antonio Ronaldo da Silva Queiroz

Atendente Judiciário; Mat. 957

Prov. 006/2009- CJCI e Prov. 008/2014-CJRMB

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Processo: 0004724-46.2015.8.14.0005

Requerente: RODRIGUES E LIRA DISTRIBUIDORA

Advogado: FERNANDO JOSE MARIN CORDERO, OAB/PA 11.946

Requerido: NORTE ENERGIA S.A

Advogado: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO, OAB/PA 19.901-A e OAB/SC 12.049

Requerido: CONSTRUTORA INCORPARAÇÃO HERTER LTDA

DESPACHO

1. Chamo o feito a ordem a fim de corrigir o erro material na Sentença retro, para que onde se lê: **requerida RODRIGUES & LIRA DISTRIBUIDORA LTDA -ME**, leia-se: **requerida CONSTRUTORA INCORPORADORA HERTER LTDA**, mantendo-se in totum os demais mandamentos da referida sentença.
2. Cumpra-se com a correção retro epigrafada.
3. Considerando o erro material com relação ao nome da parte requerida republique-se a sentença com as correções a seguir:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por RODRIGUES & LIRA DISTRIBUIDOR LTDA - ME em face de NORTE ENERGIA S/A e CONSTRUTORA INCORPORADORA HERTER LTDA, todos qualificados na inicial.

Alega a parte autora que forneceu à requerida CONSTRUTORA INCORPORADORA HERTER LTDA materiais de construção para a obra da Escola de Medicina. Informou que fez tal fornecimento, em razão da construtora ter sido contratada pela empresa NORTE ENERGIA, a qual confiava no bom nome.

Pleiteou que seja julgada procedente a ação para condenar as requeridas ao pagamento de R\$ 197.580,00 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta reais), relativo a notas fiscais emitidas pela compra de materiais de construção.

Juntou as notas fiscais e demais documentos.

Recebida a inicial (fls. 70), a requerida NORTE ENERGIA apresentou embargos Monitórios (fls. 78/99), alegando, preliminarmente, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, uma vez que as notas fiscais estão somente no nome da outra requerida; descabimento da ação monitória contra a requerida, em razão de ausência de prova escrita contra a Norte Energia e ilegitimidade passiva. No mérito refutou o pedido inicial, diante da ausência de vínculo com a requerente.

Em razão da não citação da requerida CONSTRUTORA INCORPORADORA HERTER LTDA, a requerente fora intimada para indicar novo endereço desta (fls. 193).

A requerente, considerando a certidão de fls. 77, de que a requerida não funciona mais na cidade e que em pesquisa do seu CNPJ constava o mesmo endereço indicado na inicial, requereu a citação da empresa por edital, bem como apresentou réplica à contestação da requerida Norte Energia (fls. 195/200).

Despacho determinou pesquisa do endereço da requerida CONSTRUTORA INCORPORADORA HERTER LTDA no INFOJUD (fls. 201).

Em razão da pesquisa ter restado infrutífera, foi determinada a citação por edital da requerida CONSTRUTORA INCORPORADORA HERTER LTDA e ME (fls. 205/206).

Fora nomeado Representante da Defensoria Pública para defesa da requerida CONSTRUTORA INCORPORADORA HERTER LTDA (fls. 208).

A Defensoria Pública apresentou Embargos Monitórios, em defesa da requerida CONSTRUTORA INCORPORADORA HERTER LTDA, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação editalícia e no mérito apresentou negativa geral.

Réplica às fls. 218/222.

Era o que importava relatar. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

I. DAS PRELIMINARES

a. Da preliminar de Ilegitimidade passiva

Considerando que a Ação Monitória baseia exclusivamente em prova escrita e que não constam nos autos prova escrita que demonstre a existência de dívida pela requerida NORTE ENERGIA, uma vez que as notas fiscais acostadas aos autos estão em nome da requerida CONSTRUTORA INCORPORADORA HERTER LTDA, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida NORTE ENERGIA, devendo esta ser excluída do polo passivo da ação.

b. Da preliminar de nulidade da citação por edital

A requerida CONSTRUTORA INCORPORADORA HERTER LTDA requereu a nulidade de sua citação por edital, em razão de não terem sido observados os demais meios para localização do paradeiro da requerida.

Ocorre que a citação por edital foi realizada somente após a realização de pesquisa de endereço da requerida via INFOJUD, além de que, conforme petição de fls. 195/199, desde 2014 a empresa encontra-se inapta perante a Receita Federal, o que demonstra a regularidade da sua citação por edital. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE EMPREITADA C/C COBRANÇA DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA e INSURGÊNCIA DA REQUERIDA e PRELIMINARES DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL e ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA E LOCALIZAÇÃO DA REQUERIDA/APELANTE, CUJAS RESPOSTAS INDICARAM COMO SEU ENDEREÇO AQUELE CONSTANTE NO CONTRATO SUB JUDICE, NO QUAL A TENTATIVA DE CITAÇÃO PESSOAL RESTOU INFRUTÍFERA PELO MOTIVO e MUDOU-SE e TENTATIVA DE CITAÇÃO PESSOAL, AINDA, EM ENDEREÇO DA MATRIZ DA CONTRATANTE/RECORRENTE, CUJA ALTERAÇÃO NÃO CONSTA QUE TENHA SIDO INFORMADA AO FISCO COM A ATUALIZAÇÃO DE SEU CNPJ e SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA JUNTO À

RECEITA FEDERAL COMO INAPTA POR OMISSÃO DE DECLARAÇÕES E PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR E VALIDADE DA DECISÃO QUE DEFERIU A CITAÇÃO POR EDITAL E PRECEDENTES E PROVA PERICIAL E DESNECESSIDADE PARA A CONSTATAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO E PRELIMINARES AFASTADAS E MÉRITO E QUEBRA DE CONTRATO E OCORRÊNCIA E PROVA DOCUMENTAL E ORAL QUE CORROBORAM A TESE DE ABANDONO DA OBRA PELA CONTRATANTE E ARTIGO 623 DO CÓDIGO CIVIL E QUANTUM CONDENATÓRIO E APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E SENTENÇA MANTIDA E HONORÁRIOS RECURSAIS E RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0012238-15.2015.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - J. 13.10.2020) (TJ-PR - APL: 00122381520158160031 PR 0012238-15.2015.8.16.0031 (Acórdão), Relator: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 13/10/2020, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/10/2020).

Passo à análise do mérito, de acordo com as provas produzidas nos autos.

II. MÉRITO

Segundo disposição do art. 700 do Novo CPC, a admissibilidade da demanda monitória está condicionada à existência de uma prova escrita sem eficácia de título executivo e limitada às obrigações de pagamento em soma de dinheiro, entrega de coisa (fungível ou infungível) ou de bem (móvel ou imóvel) e adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. O dispositivo não aponta expressamente, mas aos requisitos nele previstos soma-se a vontade do demandante, que mesmo diante das condições previstas pelo dispositivo legal poderá optar pela demanda de conhecimento.

Este primeiro requisito está satisfeito, eis que juntado aos autos notas fiscais sem eficácia executiva, documento hábil para embasar a ação.

Ao empregar a expressão "prova escrita", deixou bem claro o legislador que caberá ao juiz a análise e a valoração dessa prova, para somente depois expedir o mandado monitório, o que evidentemente não ocorre no processo/fase de execução e com o título executivo. O Superior Tribunal de Justiça é pacificado no sentido de não existir um modelo predefinido desta prova escrita, bastando que seja hábil a convencer o juiz da pertinência da dívida.

Independentemente da natureza jurídica que se atribua à demanda monitória e processo de conhecimento com procedimento especial ou espécie autônoma de processo, é exigida do demandante a elaboração de uma petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do Novo CPC.

Nos termos do art. 700, § 2.º, do Novo CPC, cabe ao autor, na petição inicial, explicitar, conforme o caso: (I) a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo; (II) o valor atual da coisa reclamada; (III) o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido. Segundo o § 3.º do mesmo artigo, o valor de causa deverá corresponder à importância prevista no § 2.º, I a III.

Tais requisitos estão plenamente satisfeitos, estando a memória de cálculo juntada às fls. 68.

No tocante à causa de pedir, diferente do que ocorre na ação de execução, não basta ao autor da monitória fazer uma simples remissão à prova literal que instrui a petição inicial, sendo exigido que descreva os fatos referentes ao surgimento da dívida e o fundamento jurídico.

Esse, entretanto, não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que defende ser dispensável a alegação fática que fundamenta o direito alegado pelo autor com base no contraditório diferido. Vejamos:

Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cartula. No procedimento monitório, a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa é feita em cognição sumária, tendo em vista a finalidade de propiciar celeridade à formação do título executivo judicial. Nesse contexto, há inversão da iniciativa do

contraditório, cabendo ao demandado a faculdade de opor embargos à monitoria, suscitando toda a matéria de defesa, visto que recai sobre ele o ônus probatório. Dessa forma, de acordo com a jurisprudência consolidada no STJ, o autor da ação monitoria não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, o que não implica cerceamento de defesa do demandado, pois não impede o requerido de discutir a causa debendi nos embargos à monitoria. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.143.036-RS, DJe 31/5/2012, e REsp 222.937-SP, DJ 2/2/2004. REsp 1.094.571-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/2/2013.

Conforme ensina a melhor doutrina, o mérito da demanda deve ser conceituado como a pretensão à tutela jurídica buscada pelo autor em juízo.

Respondendo à questão sobre o que o autor pretende com o processo judicial, estar-se-á determinando seu mérito. Quando o autor ingressa com uma ação de conhecimento, pretende, em primeiro plano, o reconhecimento do direito por ele afirmado, para assim poder, posteriormente, satisfazer o seu direito, seja por meio do cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor, seja por meio da própria força gerada pela sentença (declaratória e constitutiva) ou, ainda, mediante execução forçada, quando além do reconhecimento do direito o autor requer a condenação do réu ao cumprimento de uma prestação.

Entendo que o mérito do processo monitorio não se confunde com o mérito do processo de conhecimento tradicional. Na realidade, o mérito monitorio é mais próximo do mérito do processo executivo, registrando-se, entretanto, que as manifestas diferenças procedimentais entre os dois processos não permitem nenhuma confusão entre eles.

O art. 700, caput, do Novo CPC dispõe que a ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o cumprimento de qualquer espécie de obrigação. A leitura do texto legal leva à conclusão de que o autor, ao ingressar com a demanda monitoria, não está buscando o reconhecimento de seu direito, mas tão somente o pagamento de soma em dinheiro ou entrega de coisa. A pretensão do autor no processo monitorio é, portanto, a satisfação de seu direito, e não o seu reconhecimento.

Mesmo quando o autor não obtém o que pretende, que indubitavelmente é a satisfação de seu direito, no caso de o réu não cumprir sua obrigação no prazo legal, o que se vê é a conversão do mandado inicial em título executivo, e não a existência de decisão que reconhece o direito alegado na inicial pelo autor.

No caso presente, foram aforados embargos, cujas preliminares já foram rebatidas no capítulo anterior.

Tratando-se de ação incidental, os embargos ao mandado monitorio exigem o oferecimento de uma petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do Novo CPC, seguindo-se o procedimento comum. Diferente dos embargos à execução, nos embargos ao mandado monitorio a cognição é plena, sendo admissível a alegação de qualquer matéria de defesa, nos termos do art. 702, § 1º, do Novo CPC.

A interposição dos embargos ao mandado monitorio suspende a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º, do Novo CPC), e, havendo a interposição de embargos parciais, a parcela do mandado não impugnada converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 702, § 7º, do Novo CPC), o que já permite a propositura da execução definitiva por meio do cumprimento de sentença dessa parte incontroversa da pretensão do autor.

No caso presente, portanto, tem-se por incontroversa a quantia de R\$ 197.580,00 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta reais), eis que a preliminar da requerida CONSTRUTORA INCORPORADORA HERTER LTDA fora rejeitada e restou demonstrada o débito da referida requerida por meio das notas fiscais juntadas.

III. DISPOSITIVO.

Pelo exposto ACOELHO A PRELIMINAR da requerida NORTE ENERGIA, reconhecendo sua ilegitimidade

passiva, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos opostos pela requerida CONSTRUTORA INCORPORADORA HERTER LTDA à presente ação monitória e, por consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial, na forma do art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, no valor R\$ 197.580,00 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta reais), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, com adoção de INPC, a partir da propositura da ação.

Promova-se a exclusão da requerida NORTE ENERGIA S/A do polo passivo da ação.

Condeno a requerida CONSTRUTORA INCORPORADORA HERTER LTDA e ME ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para juntar aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, planilha atualizada do débito nos termos acima, a fim de possibilitar a instauração da fase de cumprimento de sentença do art. 523 e seguintes do CPC. Cumprida a diligência, anote-se a nova fase processual. Em seguida, intime-se, pessoalmente, a devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a obrigação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida (art. 523, §1º, do CPC).

Publique-se, registre-se, intime-se.

Altamira/PA, 12 de novembro de 2021.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Altamira/PA

08

Quanto aos embargos de declaração constante às fls. 243, considerando a republicação da sentença, deixo de apreciá-lo.

Ciência à Defensoria Pública.

P.I.C.

Altamira-PA, 01 de dezembro de 2021.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Altamira/PA

08

Processo: 0012444-30.2016.8.14.0005

Advogada: PAULA LUMA SILVA VASCONCELOS, OAB/PA 24.778 e KELLY CRISTINA BATISTA MARTINS, OAB/PA 28.275

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de decisão de alimentos provisórios proposta por M.E.M.D.S.V., menor representada por sua genitora NATHALIA MAGALHAES DE SOUSA, em face de ALEXSSANDER FRANKLLIN VITORINO, devidamente qualificados nos autos.

Alega na Inicial que foram descumpridas parcelas alimentícias no bojo do processo 0004759-11.2012.814.0005, o que gerou um débito de R\$ 1.578,87 (mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Citado, o requerido não efetuou o pagamento do débito, conforme certidão de fls. 26, tendo sido decretada a sua prisão civil às fls. 31.

Às fls. 39-verso consta certidão informando da não realização da prisão civil, em razão do pagamento do débito alimentar.

Intimada, a requerente informou que haviam novos débitos pendentes, requerendo a prisão civil do executado (fls. 56), a qual foi decretada às fls. 56.

Antes de cumprida a prisão civil, o requerido peticionou informando que efetuou o pagamento do débito e juntou comprovantes (fls. 65/91).

Intimada, a requerente requereu a extinção da presente ação, diante da satisfação do débito (fls.94/95).

O Ministério Público requereu a extinção do feito, em razão da satisfação da dívida (fls. 108).

Assim, ante a quitação da dívida, a presente ação executiva deve ser extinta, pois a obrigação foi satisfeita.

Ante o exposto, atenta ao que mais consta dos autos e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, **EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade que defiro.

Vistas ao Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intímese.

Altamira- PA, 14 de abril de 2021.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ

Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira-PA

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 27/11/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00007690720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA PA
Representante(s): OAB 18289 - MAYRA PEREIRA RABELO (PROCURADOR(A))
REQUERIDO:ESPOLIO JOAO MARIA DE OLIVEIRA BORGES Representante(s): OAB 12800 - LUIZ
FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:JOAO HENRIQUE BORGES.
Considerando a manifestaÃ§Ão do autor em petiÃ§Ão de fls. 382/383, embora intempestiva, conforme
certificado Ã fl. 390, este JuÃ-zo entende importante os esclarecimentos do perito quanto as
alegaÃ§Ães.Assim, determino a notificaÃ§Ão do perito para que apresente manifestaÃ§Ão sobre a
petiÃ§Ão de fls. 382/383, no prazo de 20 (vinte) dias.ApÃs, conclusos.P.I.C.Altamira/PA, 30 de
novembro de 2021.ANDRÃ; PAULO ALENCAR SPÃNDOLA. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara CÃ-vel
e Empresarial da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00016122720098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910011432
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Cumprimento de sentença em: 01/12/2021---REPRESENTANTE:ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA
MENOR:LOURRAN DA SILVA ARAUJO MENOR:WESLEY DA SILVA ARAUJO Representante(s):
ALESSANDRO OLIVEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE LUCAS SOUZA ARAUJO. Analisando a
presente demanda, verifico que os autos jÃ se encontram na fase de decretaÃ§Ão de prisÃo pelo
dÃbito alimentar, que se encontrava suspensa em raÃ§Ão da pandemia.O executado foi intimado,
conforme certidÃo de fl. 80, nÃo apresentou justificativa e nem comprovou o pagamento do
dÃbito.Vieram os autos conclusos.DECIDOCConsiderando que a Lei nÂ 14.010/20, que dispusera sobre
a proibiÃ§Ão do devedor de pensÃo alimentÃ-cia ser preso em estabelecimento prisional, devendo ser
colocado em prisÃo domiciliar, vigorou atÃ 30 de outubro de 2020, ou seja, nÃo mais vigente.Ademais,
o Conselho Nacional de JustiÃa aprovou na 95ª SessÃo do PlenÃrio Virtual, RecomendaÃ§Ão
orientando quanto a decretar prisÃo de devedores de pensÃo alimentÃ-cia nessa nova fase da
pandemia, conforme nova RecomendaÃ§Ão do CNJ NÂ 122 de 03/11/2021, senÃo vejamos:Ã; Art.
1oÂ Recomendar aos magistrados dos Tribunais de JustiÃa dos Estados e do Distrito Federal que forem
analisar pedidos de decretaÃ§Ão de prisÃo do devedor de alimentos que considerem: Â a) o contexto
epidemiolÃgico local e a situaÃ§Ão concreta dos casos no municÃ-pio e da populaÃ§Ão carcerÃria;b) o
calendÃrio vacinal do municÃ-pio de residÃncia do devedor de alimentos, em especial se jÃ lhe foi
ofertada a dose Ãnica ou todas as doses da vacina; ec) a eventual recusa do devedor em vacinar-se,
como forma de postergar o cumprimento da obrigaÃ§Ão alimentÃ-cia.Diante do avanÃço da
vacinaÃ§Ão, visto que a distribuiÃ§Ão de vacina pelo Estado do ParÃ ao municÃ-pio de Altamira, tem
proporcionado a possibilidade de um nÃmero maior de imunizados e, por consequÃncia, uma queda no
Ãndice deÃ contaminaÃ§Ão pela covid-19, das 150.327 mil doses disponibilizadas para a regiÃo do
Xingu, 71,77% jÃ foram aplicadas, e hoje a faixa etÃria para vacinaÃ§Ão estÃ a partir dos 12 anos de
idade, o que demonstra um avanÃço na vacinaÃ§Ão, conforme dados disponÃ-veis no portal
<http://www.saude.pa.gov.br/vacinometro/>, dados atualizado em 17/08/2021.Assim, como diante das
adoÃ§Ães de medidas estratÃgicas, como a aceleraÃ§Ão na imunizaÃ§Ão dos munÃ-cipes contra a
covid-19, refletindo os baixos Ãndices de contaminaÃ§Ães e mortes, a determinaÃ§Ão de prisÃo do
devedor de pensÃo alimentar Ã medida que se impÃe.Ademais, cabe esclarecer que este JuÃ-zo Ã
conhecedor de todas as medidas sanitÃrias que vem sendo adotadas pelo Complexo PenitenciÃrio
Regional Masculino de VitÃria do Xingu, seja pela constante higienizaÃ§Ão, seja pela colocaÃ§Ão de
novos internos em quarentena, garantindo o bem-estar dos reeducandos, servidores e visitantes, nÃo
servindo tal argumento para impor ao devedor as restriÃ§Ães que a lei impÃe.Por fim, tendo o
inadimplemento da obrigaÃ§Ão, visando a efetividade jurisdicional nos processos de alimentos,Â DECRETO A PRISÃO
CIVIL DO EXECUTADO, pelo prazo de 03 (trÃs) meses, no teor do artigo 528, Â§ 3Â, do CÃdigo de
Processo Civil ou atÃ que pague o dÃbito, referente Ã s trÃs Ãltimas parcelas alimentares em atraso,
assim como as que se venceram no curso da execuÃ§Ão, totalizando o valor de R\$ 26.092,21 (vinte e
seis mil e noventa e dois reais e vinte e um centavos) correspondentes aos meses de 07/2017 a 09/2021,
conforme planilha de fl. 91/95.CIENTIFIQUE-SE ao executado que os valores acima descritos nÃo se

referem ao valor final, visto que ainda será objeto de atualização pela Defensoria Pública. Expeça-se o competente Mandado de Prisão. Expeça-se ofício à Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado - SUSIP comunicando a decretação da prisão civil, ao Instituto Médico Legal - IML solicitando o exame de corpo de delito e para a Polícia Militar solicitando apoio para a efetivação da prisão.P.I.C.

PROCESSO: 00024665820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:LEOSMANO SOUZA DOS SANTOS REQUERENTE:FAWILLY DA SILVA VIEL REQUERENTE:GEDEON FERREIRA DE CARVALHO REQUERENTE:JOAO BATISTA TOME LEITE REQUERENTE:FELIPE GOMES DA CONCEICAO REQUERENTE:JURANDIR DE ARAUJO PEREIRA JUNIOR REQUERENTE:ADRIANO DA CONCEICAO ALVARENGA DE SOUZA REQUERENTE:ROBERTO DE SOUZA PATRICIO REQUERENTE:SIMONE DO SOCORRO DA LUZ RIBEIRO MIRANDA REQUERENTE:OSMERO RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do artigo 1.010, § 1º, do CPC, considerando a interposição de Recurso de Apelação pelo Requerente, INTIME-SE o(s) Apelado(s) para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões. Intime-se por meio do Diário de Justiça. Altamira, 01 de dezembro de 2021. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00128351920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:SERGIO ANDRADE DE ARAUJO Representante(s): OAB 11033 - ARNALDO GOMES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FERMELO LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA ME Representante(s): OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) . Analisando os autos, verifico que o despacho de fl. 492 que designou audiência de instrução para o dia 14/09/2021, não determinou a intimação pessoal, sendo as partes intimadas por meio de seus patronos via Diária de Justiça, conforme 495/496. Assim, embora as partes intimadas via Diário de Justiça, termo de fl. 504, não compareceram à audiência, momento em que foi redesignada para o dia 25/11/2021, e mais uma vez não compareceram ao ato, conforme termo de fl. 507. Neste sentido, considerando a ausência injustificada das partes, declaro encerrada a instrução processual, e anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Dá-se ciência as partes do julgamento antecipado da lide. Apães, conclusos para julgamento, devendo obedecer a ordem cronológica de conclusões. P.I.C.

PROCESSO: 00137451220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Alimentos - Provisionais em: 01/12/2021---REQUERENTE:H. S. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. C. L. . Tratam os autos de Ação de Alimentos ajuizada por H. S. R. representada por sua genitora MARINALVA DE MORAES SOUSA em face de ANTONIO CÉSAR DE LIMA, devidamente qualificados nos autos. A Defensoria Pública peticionou nos autos, informando que a autora requer a desistência da ação, em razão de não possuir interesse no prosseguimento do feito, visto que o requerido faleceu (fl. 36). O requerido não chegou a ser citado. É o sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Primeiramente, defiro a justiça gratuita. Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispõe o artigo 485, em seu inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito: (...) Omissis VIII - homologar a desistência da ação. (...) Omissis § 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Pois bem, considerando o requerimento de desistência processual da autora, verifico que a parte ex adversa sequer chegou a ser citada neste processo, tornando-se, portanto, despicienda a sua ausência. E, à vista disto, impondo-se complementarmente, ex vi do dispositivo acima, a extinção prematura desta ação. Isso posto, sem mais considerações, com fundamento no já mencionado inciso VIII e § 4º, artigo 485, do Diploma processual pátrio, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO. Condene a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desentranhem-se os

documentos que instruíram a inicial.

PROCESSO: 00142108420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??: Procedimento Comum
Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:EDMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR Representante(s):
OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO
REQUERENTE:FRANCISCO ROSALVO DE LIMA REQUERENTE:WALDENY DE SOUSA
EVANGELISTA REQUERENTE:LUZIMIRO RAMOS FERREIRA REQUERENTE:LUIS ARTUR DA SILVA
PEREIRA REQUERENTE:FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO REQUERENTE:VALQUIRIO
FERREIRA DAMASCENO REQUERENTE:JOSIMAR DE LIMA REQUERENTE:MAILZO ALBERTINO DA
SILVA REQUERENTE:EDINALDO XAVIER BEZERRA REQUERENTE:MARCELO CARDOSO DE JESUS
REQUERENTE:EDEILSON DO AMARAL SILVA REQUERENTE:CLAUDIO RODRIGUES ALVES
REQUERENTE:MANOEL CID REGO DA SILVA REQUERENTE:EDVALDO DOS SANTOS AMARAL
REQUERENTE:ROBERT DOS SANTOS FERREIRA REQUERENTE:ANTONIO LOPES DE ARAUJO
REQUERENTE:VALDEMIR MARQUES CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À À À À À À À À À De ordem do(a)
Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos
termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do artigo 1.010, § 1º, do CPC, considerando a
interposição de Recurso de Apelação pelo(s) Requerente(s), INTIME-SE o(s) Apelado(s) para
apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões. À À À À À À À À À À À À À À À À À Intime-se por
meio do Diário de Justiça. À À À À À À À À À À À À À À À À À Altamira, 01 de dezembro de 2021. Andréia
Viéis Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00149893920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??:
Monitória em: 01/12/2021---REQUERENTE:SAINTGOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E
PARA CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR
(ADVOGADO) REQUERIDO:J P A P DE OLIVEIRA ME. Considerando que o empresário individual
responde diretamente com seu patrimônio pessoal quanto as obrigações da sua atividade
empresarial, defiro o redirecionamento do presente cumprimento de sentença ao Sr. JOÃO PAULO
ATAIDE PICHARA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 862.824.252.04, sendo dispensada nova
citação, uma vez que não há distinção entre ele e a pessoa jurídica executada. Portanto, recebo
a petição de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar
quantia certa (fls. 108/117), a ser processada nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, bem como
determino: 1. Intime-se o executado, Sr. JOÃO PAULO ATAIDE PICHARA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF
sob o nº 862.824.252.04, via aviso de recebimento (art. 513, §2º, inc. II do CPC), no endereço
indicado às fls. 111, para efetuar o pagamento da dívida apontada na inicial do cumprimento de
sentença, em 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC), sob a advertência de serem acrescidos de multa
(10%) e de honorários "Conforme se extrai da inteligência do artigo 966 do Código Civil, o empresário
individual corresponde à pessoa física que desempenha pessoalmente atividade empresarial na
modalidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Na esteira do que decidiu o Superior
Tribunal de Justiça, 'a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural
atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique
distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual' (REsp
1.355.000/SP). Ao contrário do que se verifica em relação às sociedades empresariais, não há
distinção entre o empresário individual e a pessoa natural que exerce a atividade empresarial.
Conforme explana Jean Carlos Fernandes: 'É elementar no Direito Empresarial não se confundir firma
individual com pessoa jurídica, empresário individual com sociedade empresária ou empresa com
sujeito de direito. A firma individual não tem personalidade jurídica própria e distinta de seu titular,
tratando-se da mesma pessoa, ou seja, do empresário individual.' (RTDC 36/212-212). Em face disso,
tanto a titularidade negociada como a responsabilidade patrimonial são da própria pessoa física que
explora a atividade empresarial. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, 'empresário individual
é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu,
quer civis quer comerciais' (REsp 594.832/RO). Tendo em vista a inexistência de distinção patrimonial
entre o empresário individual e a pessoa física respectiva, a constrição de bens do patrimônio
pessoal prescinde da desconsideração da personalidade jurídica da empresa." (TJDFT. Excerto do
Acórdão 1189972, 07022641620198070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível,
data de julgamento: 31/07/2019, publicado no DJe: 19/08/2019). Sem grifos no original. (10%), nos termos
do §2º, art. 523 do CPC. Efetuado o pagamento parcial no prazo indicado, a multa e os honorários

incidirão sobre o restante (Art. 523 do CPC).1.1. Intime-se o exequente para o recolhimento das custas intermediárias, caso necessário. O executado poderá impugnar o cumprimento em 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, ou seja, após o decurso do prazo para pagamento voluntário. Havendo o pagamento espontâneo, deverá a parte depositar, em Juízo, o valor devido, em uma conta vinculada ao presente feito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada e depois de recolhidas as custas processuais intermediárias, retornem os autos conclusos para diligências junto ao SISBAJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).3. Positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intime-se o executado a se manifestar em 5 (cinco) dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.4. Positivo o RENAJUD, expedir-se-á mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato.5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se a exequente a indicar bens penhoráveis em 15 (quinze) dias improrrogáveis. Advirto que eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberação. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00868367220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:GILDETE DE OLIVEIRA EPP
Representante(s): OAB 10259 - ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO (ADVOGADO) OAB 10256 -
OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:AGS INDUSTRIA E COMERCIO DE
ELEVADORES EIRELI. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da
devolução do AR de fl. 277, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos.
Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de
05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-
CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 01238318420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução de Título Judicial em: 01/12/2021---REQUERENTE:S. G. M. Representante(s): OAB 11111 -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. L. M. . Analisando a
presente demanda, verifico que os autos já se encontram na fase de decretação de prisão pelo
dóbito alimentar, que se encontrava suspensa em razão da pandemia. Considerando que a Lei nº
14.010/20, que dispusera sobre a proibição do devedor de pensão alimentícia ser preso em
estabelecimento prisional, devendo ser colocado em prisão domiciliar, vigorou até 30 de outubro de
2020, ou seja, não é mais vigente. Ademais, o Conselho Nacional de Justiça aprovou na 95ª Sessão
do Plenário Virtual, Recomendação orientando quanto a decretar prisão de devedores de pensão
alimentícia nessa nova fase da pandemia, conforme nova Recomendação do CNJ nº 122 de
03/11/2021, senão vejamos: Art. 1º Recomendar aos magistrados dos Tribunais de Justiça dos
Estados e do Distrito Federal que forem analisar pedidos de decretação de prisão do devedor de
alimentos que considerem: a) o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos no
município e da população carcerária; b) o calendário vacinal do município de residência do devedor
de alimentos, em especial se lhe foi ofertada a dose única ou todas as doses da vacina; ec) a eventual
recusa do devedor em vacinar-se, como forma de postergar o cumprimento da obrigação
alimentícia. Diante do avanço da vacinação, visto que a distribuição de vacina pelo Estado do
Pará ao município de Altamira, tem proporcionado a possibilidade de um número maior de imunizados
e, por consequência, uma queda no índice de contaminação pela covid-19, das 150.327 mil doses
disponibilizadas para a região do Xingu, 71,77% já foram aplicadas, e hoje a faixa etária para
vacinação está a partir dos 12 anos de idade, o que demonstra um avanço na vacinação,
conforme dados disponíveis no portal <http://www.saude.pa.gov.br/vacinometro/>, dados atualizado em
17/08/2021. Assim, como diante das adoções de medidas estratégicas, como a aceleração na
imunização dos municípios contra a covid-19, refletindo os baixos índices de contaminações e
mortes, a determinação de prisão do devedor de pensão alimentar é medida que se
impõe. Ademais, cabe esclarecer que este Juízo é conhecedor de todas as medidas sanitárias que
vem sendo adotadas pelo Complexo Penitenciário Regional Masculino de Vitória do Xingu, seja pela
constante higienização, seja pela colocação de novos internos em quarentena, garantindo o bem-
estar dos reeducandos, servidores e visitantes, não servindo tal argumento para impor ao devedor as

restrições que a lei impõe. Por fim, determino o cumprimento da decisão de fl. 110 que DECRETOU a prisão do executado pelo prazo de 03 (três) meses. CIENTIFIQUE-SE ao executado que os valores acima descritos não se referem ao valor final, visto que ainda será objeto de atualização pela Defensoria Pública. Expeça-se o competente Mandado de Prisão. Expeça-se ofício à Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado - SUSIP comunicando a decretação da prisão civil, ao Instituto Médico Legal - IML solicitando o exame de corpo de delito e para a Polícia Militar solicitando apoio para a efetivação da prisão. Cumpra-se. P.I.C.

PROCESSO: 00066867520138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Ação Civil Pública em: 02/12/2021---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SACELPA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 11784 - THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . Dã-se vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 1.694. Apãs, retornem os autos conclusos. Servirã presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00146160820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021---REQUERENTE: KLEBER QUEIROZ DA SILVA REQUERENTE: SELMA MOREIRA RAMOS REQUERENTE: JOSUE DE JESUS MADURO SAMPAIO REQUERENTE: FABIO MOISES DA SILVA PEREIRA REQUERENTE: DANIEL AUGUSTO DA SILVA E SILVA REQUERENTE: ADEILSON DE PAULA PINTO REQUERENTE: MILSON CAMARA DA SILVA REQUERENTE: JUCIEL DE JESUS MORAES REQUERENTE: DANIEL SILVA TEIXEIRA REQUERENTE: MAYRON BARBOSA LOPES REQUERENTE: ANDRE SOBRAL SOUSA REQUERENTE: JOEL DE SOUSA ALMEIDA REQUERENTE: VALDENICE DE SOUZA BEZERRA REQUERENTE: ROGERIO PINA VAREJAO Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO)
REQUERIDO: ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À À À À À À À À De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do artigo 1.010, § 1º, do CPC, considerando a interposição de Recurso de Apelação pelo(s) Requerente(s), INTIME-SE o(s) Apelado(s) para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões. À À À À À À À À À À À À À À À À Intime-se por meio do Diário de Justiça. À À À À À À À À À À À À À À À À Altamira, 02 de dezembro de 2021. Andréia Vias Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00070394220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Cumprimento de sentença em: 29/11/2021---REQUERENTE: P. J. E. S. M. T. Representante(s): OAB 28785 - CAROLINA MORENA GAMA SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. R. T. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERENTE: MARIA DA GUIA SERAFIM GALBIATI. 1. DESIGNO audiência de justificção para o dia 10 de fevereiro de 2022, às 09h00min, oportunidade na qual a parte autora poderá produzir prova oral com a oitiva de até 03 (três) testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação. 2. Nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e Portaria nº 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, as audiências serão realizadas virtualmente por meio de aplicativo denominado "Microsoft teams", cujo "link" para ingressar na audiência transcrevo a seguir: <https://bityli.com/K3wf4x> ADVIRTO todos os participantes que no dia e horários agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo "link" acima ou "QRcode" informado ao final da presente decisão, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto. ADVIRTO os patronos das partes que deverão informar o endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência, ou ainda informar a necessidade de oitiva de forma presencial. ADVIRTO o Sr(a). Oficial(a) de Justiça que no momento da intimação, deve colher junto ao intimado seu endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência (audiência de conciliação), que também poderá ser acessada através do link: anteriormente mencionado ou pelo "QRCode" ao final indicado, ou ainda, a necessidade de realização de forma presencial. ADVIRTO o Secretário do Juízo (Gabinete) que no dia da audiência deverá adotar todas as providências previstas no art. 11 da Resolução nº 329/2020-CNJ. ADVIRTO às partes, os intimados e procuradores/defensores, que

eventuais dÃvidas e/ou esclarecimentos acerca do acesso na videoconferÃncia poderÃ ser sanados atravÃs do telefone (91) 98251-1125, via aplicativo de mensagens WhatsApp. Os atos processuais que eventualmente nÃ puderem ser praticados por meio eletrÃnico/virtual, por impossibilidade das partes, deverÃ ser comunicados e justificados a este JuÃzo, antecipadamente, sob pena de lhe serem aplicados as penalidades legais quanto a ausÃncia, nos termos do art. 334, Â§ 8Â, do CPC. Devem as partes informar, atÃ a data da audiÃncia, endereÃo de e-mail ou nÃmero de telefone celular com aplicativo de Whatsapp, para envio do link, caso necessÃrio. 3. Ressalta-se que o nÃ comparecimento injustificado da autora ou dos rÃus Ã audiÃncia designada Ã considerado ato atentatÃrio Ã dignidade da justiÃa e serÃ cominada com multa de atÃ 2% (dois por cento) da vantagem econÃmica pretendia ou do valor da causa, revertida em favor da UniÃo ou do Estado nos termos do art. 334, Â§8Â, do NCPC. 4. Intime-se as partes, a autora atravÃs de sua patrona, constituÃda nos autos e os requeridos, pessoalmente, por este mandado. ExpeÃsa-se Carta PrecatÃria, se necessÃrio. 5. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ServirÃ o presente, por cÃpia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaÃÃ que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 29 de novembro de 2021. AndrÃ Paulo Alencar SpÃndola. Juiz de Direito respondendo 3Ã Vara CÃvel e Empresarial da comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00002495220098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910001920
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 30/11/2021---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN
S.A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 21593A -
MANOEL ARCANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ERCILAINE DE O. MELO - ME.
DETERMINO a intimaÃÃ da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o
interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinÃÃ do processo sem julgamento do mÃrito,
nos termos do art. 485, II.Caso positivo, para que cumpra, conforme determinado Ã fl. 95.ApÃs,
conclusos.

PROCESSO: 00002881020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 30/11/2021---REQUERENTE: BANC BRADESCO
FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 29473-A - FLAVIO NEVES COSTA
(ADVOGADO) REQUERIDO:JOELSON MENESES SENA. 1. Defiro a conversÃo da presente aÃÃ de
busca e apreensÃo em aÃÃ executiva, nos termos do art. 4Â do Decreto-Lei nÃ 911/1969.2.
Cite-se o executado2, via correios, no endereÃo indicado Ã fl. 120, para pagar a dÃ-vida no valor de R\$
47.893,02 (quarenta e sete mil e oitocentos e noventa e trÃs reais e dois centavos), no prazo de trÃs
dias, contados da citaÃÃ, alÃm das custas e os honorÃrios advocatÃcios, os quais arbitro em 10%
sob o valor do dÃbito, sob pena de penhora de bens.3. Intime-se o exequente para o recolhimento das
custas intermediÃrias, caso necessÃrio.4. Os honorÃrios advocatÃcios arbitrados serÃ reduzidos Ã
metade na hipÃtese de o pagamento da dÃ-vida ocorrer no prazo de trÃs dias contado da data da
citaÃÃ (art. 827, Â§1Â, do CPC/2015).5. Caso for frustrada a citaÃÃ por Correios, intime-se o
exequente para, querendo, proceder o recolhimento voluntÃrio das custas referentes a diligÃncia do
Oficial de JustiÃa, conforme decisÃo proferida no julgado do IRDR - tema 03, nos autos de nÃmero
0800701-34.2018.8.14.0000-PJE/TJEP.6. Recolhidas as custas intermediÃrias referente a diligÃncia
acima citada, expeÃsa-se novo mandado.7. Escoado o prazo acima consignado sem pagamento, deverÃ
o Senhor Oficial de JustiÃa proceder Ã avaliaÃÃ e Ã penhora, que deverÃ preferencialmente recair
sobre os bens necessÃrios para a satisfaÃÃ da dÃ-vida exequenda.8. Lavrado o auto de penhora,
depÃsito e avaliaÃÃ, na mesma oportunidade intime-se o executado e, cuidando-se de constriÃÃ
de imÃvel, o respectivo cÃnjuge se casado for.9. Advirta-se o executado que, caso queiram opor
embargos Ã execuÃÃ, deverÃ fazÃ-lo no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada ao processo
do comprovante de citaÃÃ, independentemente da realizaÃÃ da penhora.10. No prazo dos
embargos, poderÃ o executado, caso reconheÃa expressamente o crÃdito do exequente - inclusive
custas e honorÃrios - depositar 30% do seu valor, requerer lhe(s) seja admitido a pagar o restante da
dÃ-vida em atÃ seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, devidamente corrigidas (INPC) e acrescidas
de juros de 1% ao mÃs, nos termos do art. 916 do CPC.ServirÃ o presente, por cÃpia, como mandado,
nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a
redaÃÃ que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.P. I. C.1 ALIENAÃÃ DE
FIDUCIÃRIA - AÃÃ DE BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM AÃÃ DE DEPÃSITO -
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART 4ÂDO DECRETO-LEI 911/69 - POSSIBILIDADE.
Preenchido os requisitos do art. 4Âdo Decreto-lei 911/69, deve o juiz converter a aÃÃ de busca e

apreensão em depósito independente de eventual cabimento ou não de prisão civil, mesmo porque, trata-se de pretensão de natureza acessória na ação de depósito, cujo objetivo essencial é a restituição da coisa. AGRAVO PROVIDO(TJ-SP - AI: 990103267524 SP, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 25/08/2010, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2010).2 APELAÇÃO CÍVEL. RELATÓRIO JURÍDICA DE CONSUMO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RITO QUE VEIO ESPONTANEAMENTE AOS AUTOS. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO APÓS DIVERSAS TENTATIVAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA E CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO NAS MÃOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. VEÍCULO NÃO APREENDIDO. SENTENÇA QUE DEVE SER CASSADA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 4º DO DL911/69. 1.Possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução, caso não encontrado o bem ou não se ache o mesmo na posse do devedor. Hipótese insculpida no artigo 4º do DL 911/69; [...] 5. Veículo não encontrado após inúmeras tentativas, demonstrando ser inútil a reiteração da medida. 6. Citação do rito que não gera óbice à conversão requerida pelo autor, pois além de inexistir vedação na lei específica, observar-se-á a adequação dos atos processuais à renovação da citação; 7. Some-se a isso o fato de, historicamente, não ter sido imposição da jurisprudência a ausência de citação para que a demanda de busca e apreensão fosse, até então, convertida em ação de depósito. (RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0007726-16.2011.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 07/02/2018 - VIGÍLIA SIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

PROCESSO: 00004177820178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2021---REQUERENTE:AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:KELLY MUNIRA DA SILVA OLIVEIRA. Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que é requerente AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de KELLY MUNYRA DA SILVA OLIVEIRA, todos qualificados nos autos. fl. 47 foi determinado por este Juízo a intimação da parte autora a fim de que manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito, caso positivo, para que informasse o endereço atualizado do requerido.A parte autora foi intimada, mas não apresentou manifestação, quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 51. Vieram os autos conclusos.Assim, considerando que é o árbitro da parte autora impulsionar o feito, requerendo o que entender necessário, e que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou qualquer manifestação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante a falta superveniente do interesse de agir. Isto posto, REVOGO A LIMINAR PROFERIDA À FOLHA 37 e autorizo desde já a realização pela Secretaria de expedientes que se façam indispensáveis BAIXA de eventuais restrições judiciais ou de crédito decorrentes da tramitação ou de eventual diligência determinada nesta ação, até mesmo, a expedição de ofício ao DETRAN.Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.Pelo princípio da causalidade, custas finais, se houver, pelo autor, nos termos do caput do artigo 90 da Lei Processual Civil.Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo Requerente, permaneçam nos autos.Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente.Ressalto que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas.Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos.P.R.I.C.

PROCESSO: 00005926220088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810004016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 30/11/2021---DEFENSOR:FABIO RANGEL PEREIRA DE SOUZA REQUERIDO:NEDEMIAS DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 19336 - BRENNO SOUSA DE MATOS (ADVOGADO) REQUERENTE:FERNANDO FIRMINO DA SILVA SOUZA REP LEGAL:MARIA EILA DA SILVA BARBOSA. Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte autora peticionou aos autos, em setembro de 2019 requerendo o desarquivamento do feito, entretanto, nada

todas as doses da vacina; ec) a eventual recusa do devedor em vacinar-se, como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia. Diante do avanço da vacinação, visto que a distribuição de vacina pelo Estado do Pará ao município de Altamira, tem proporcionado a possibilidade de um número maior de imunizados e, por consequência, uma queda no índice de contaminação pela covid-19, das 150.327 mil doses disponibilizadas para a região do Xingu, 71,77% já foram aplicadas, e hoje a faixa etária para vacinação está a partir dos 12 anos de idade, o que demonstra um avanço na vacinação, conforme dados disponíveis no portal <http://www.saude.pa.gov.br/vacinometro/>, dados atualizado em 17/08/2021. Assim, como diante das adoções de medidas estratégicas, como a aceleração na imunização dos municípios contra a covid-19, refletindo os baixos índices de contaminações e mortes, a determinação de prisão do devedor de pensão alimentar é medida que se impõe. Ademais, cabe esclarecer que este Juízo é conhecedor de todas as medidas sanitárias que vem sendo adotadas pelo Complexo Penitenciário Regional Masculino de Vitória do Xingu, seja pela constante higienização, seja pela colocação de novos internos em quarentena, garantindo o bem-estar dos reeducandos, servidores e visitantes, não servindo tal argumento para impor ao devedor as restrições que a lei impõe. Por fim, tendo o inadimplemento da obrigação, visando a efetividade jurisdicional nos processos de alimentos, bem como superada a proibição para a segregação de devedores de alimentos, **DECRETO A PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO**, pelo prazo de 03 (três) meses, no teor do artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil ou até que pague o débito, referente às últimas parcelas alimentares em atraso, assim como as que se venceram no curso da execução, totalizando o valor de R\$ 11.804,73 (onze mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos) correspondentes aos meses de março de 2019 a agosto de 2021, conforme planilha de fl. 227/230. CIENTIFIQUE-SE ao executado que os valores acima descritos não se referem ao valor final, visto que ainda será objeto de atualização pela Defensoria Pública. Expeça-se o competente Mandado de Prisão. Expeça-se ofício à Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado - SUSIP comunicando a decretação da prisão civil, ao Instituto Médico Legal - IML solicitando o exame de corpo de delito e para a Polícia Militar solicitando apoio para a efetivação da prisão. Com relação ao débito sujeito à execução pelo procedimento comum, no valor de R\$ 8.488,10 (oito mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), referente ao resíduo do acordo não cumprido, já acrescido da multa de 10%, DEFIRO a pesquisa pelo sistema eletrônico SISBAJUD, na forma do art. 854 da Lei Adjetiva. Tornados indisponíveis os ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído (art. 854, §2º, CPC/15), ou pessoalmente, caso não tenha, para os fins dispostos no art. 854, §3º, do CPC/15. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a) executado(a), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, mediante a transferência do montante indisponível para conta vinculada (art. 854, §5º, do CPC/15). Em caso de pesquisa frustrada, intime-se o(a) exequente para manifestação, através de seu defensor, no prazo de 10 (dez) dias. **P. I. C.**

PROCESSO: 00013924220138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2021---**REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA** Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) **REQUERIDO: CEZAR AUGUSTO LIMA ALMEIDA.** Considerando a certidão 66, DETERMINO a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, II. Caso positivo, para que informe o endereço atualizado do requerido, no mesmo prazo acima determinado. **Após, conclusos.**

PROCESSO: 00014039520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2021---**REQUERENTE: BANCO GMAC S A** Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) **REQUERIDO: ROSELMA GIL MACHADO.** Considerando que o requerido não foi localizado no endereço informado na inicial, conforme certidão de fls. 58, e considerando que o ânus das partes manterem seu endereço atualizado, devendo comunicar a este Juízo sobre a alteração, reputo válidas as intimações feitas no endereço cadastrado nos autos, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 50/51, e, após, observadas as formalidades legais, archive-se. Ressalto que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em vida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à

Procuradoria do Estado do Pará ou SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em vida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos.P.I.C.

PROCESSO: 00016083220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2021---REQUERENTE:YAMAHA

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA CONSORCIO

LTDA Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A -

HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE DOS REIS ASSUNCAO E SILVA . Tratam

os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que o requerente YAMAHA ADMINISTRADORA

DE CONSÓRCIO LTDA em face de JOSE DOS REIS ASSUNCAO E SILVA, todos qualificados nos

autos. fl. 54 foi determinado por este Juízo a intimação da parte autora a fim de que manifestasse

quanto ao interesse no prosseguimento do feito, caso positivo, processe ao recolhimento das custas. A

parte autora foi intimada, mas não apresentou manifestação, quedando-se inerte, conforme certidão

de fls. 58. Vieram os autos conclusos.Assim, considerando que o autor da parte autora impulsionar o

feito, requerendo o que entender necessário, e que a parte autora, apesar de devidamente intimada,

não apresentou qualquer manifestação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do

mérito diante a falta superveniente do interesse de agir. Isto posto, REVOGO A LIMINAR PROFERIDA

em FOLHA 18 e autorizo desde já a realização pela Secretaria de expedientes que se façam

indispensáveis a BAIXA de eventuais restrições judiciais ou de crédito decorrentes da tramitação

ou de eventual diligência determinada nesta ação, até mesmo, a expedição de ofício ao

DETRAN/PA.Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III do

CPC.Pelo princípio da causalidade, custas finais, se houver, pelo autor, nos termos do caput do artigo 90

da Lei Processual Civil.Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão

com o desentranhamento dos documentos coligidos a exordial, desde que as suas respectivas cópias,

providenciadas pelo Requerente, permaneçam nos autos.Transitada livremente em julgado, não

subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o

arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e

remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente.Ressalto que antes de se promover o

encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins

de inscrição do débito em vida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente

intimado, não procedeu ao recolhimento das custas.Após, deverá encaminhar, via ofício, a

Procuradoria do Estado do Pará ou SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em vida

ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes,

unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos.P.R.I.C.

PROCESSO: 00016432120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2021---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A C F I

Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A -

FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALOILTON DA SILVA DE JESUS.

1. Defiro o pedido de fl. 74 e determino a expedição de mandado de citação, busca e

apreensão a ser cumprido no endereço declinado na referida petição, ficando a medida

condicionada ao pagamento das custas intermediárias. 2. Após, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00023782520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2021---REQUERENTE:ITAU SEGUROS SA

Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)

REQUERIDO:RELITON CRAVO DA SILVA. 1. Defiro o pedido de fl. 107 para localização do

endereço do requerido via sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL, estando as referidas diligências

condicionadas ao pagamento de custas intermediárias a serem recolhidas para cada consulta a ser

realizada.2. Intime-se o autor para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco)

dias.3. Determino o bloqueio vis Sistema RENAJUD com a anotação de busca e apreensão

no cadastro do veículo, com a finalidade de impossibilitar a sua circulação, ficando a medida

condicionada ao pagamento das custas intermediárias.4. Após, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00024185020088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810016152

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:

Busca e Apreensão em: 30/11/2021---REQUERIDO:ERIVALDO GOMES VIEIRA

REQUERENTE:VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO

MARQUES (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA em face de ERIVALDO GOMES VIEIRA devidamente qualificados nos autos. Adiantadas as custas iniciais, feita a distribuição a este Juízo, foi concedida liminar às folhas 21. fl. 24 foi certificado sobre a impossibilidade de citação do requerido em razão do seu falecimento. fl. 70 foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil a fim de que informasse sobre o falecimento do requerido, bem como para que encaminhasse cópia da certidão de óbito. Em resposta ao ofício encaminhado por este Juízo, o Cartório de Registro Civil informou que o autor já falecido e juntou aos autos cópia da certidão de óbito, fls. 92/93. fl. 97 o autor peticionou requerendo a substituição processual em face do espólio do autor. Vieram os autos conclusos. fl. o sucinto relatório. Decido. Analisando a presente demanda, verifico que o falecimento do requerido se deu antes da propositura da presente demanda, visto que os autos foram distribuídos no dia 09/09/2008 e seu falecimento se deu na data do dia 23/08/2006, muito antes da distribuição do feito. Assim, tendo em vista que a ação fora ajuizada em face de pessoa falecida, se verifica a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo pela ausência de capacidade processual do requerido em estar em Juízo, e por consequência, sua impossibilidade de figurar no polo passivo. Ademais, entendo que a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC apenas se aplica nos casos em que o falecimento da parte ocorreu no curso do processo, não sendo cabível nos casos em que a parte já havia falecido antes do ajuizamento da ação. Ante exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Igualmente, sendo efeito desta decisão, REVOGO A LIMINAR PROFERIDA À FOLHA 21 e, se necessário e sendo o caso, autorizo desde já a realização pela Secretaria de expedientes que se façam indispensáveis À BAIXA de eventuais restrições judiciais ou de crédito decorrentes da tramitação ou de eventual diligência determinada nesta ação, até mesmo, a expedição de ofício ao DETRAN/PA. Como consequência, desfaço a restrição anteriormente efetivada e determino o recolhimento do mandado de busca e apreensão, caso já tenha sido expedido. Condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P.R.I.C.

PROCESSO: 00026338420108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 30/11/2021---REQUERENTE:CLEYDE FARIAS DE BRITO
Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 -
IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20917 - MATHEUS BARRETO DOS
SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDELICE FARIAS DE BRITO Representante(s): OAB 12661 -
ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:LECY CLEY FARIAS DE BRITO
REQUERIDO: DENIS FARIAS DE BRITO REQUERIDO:JEANE FARIAS DE BRITO Representante(s):
OAB 12661 - ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:FABIANA
FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 20012-A - ISMERIA POLLIANA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
. Inicialmente, proceda a habilitação dos novos advogados constituídos da autora (fl.
127). Considerando que a parte autora apresentou o endereço atualizado dos requeridos (fl. 131),
determino: Cite-se os requeridos ainda não integrantes da lide, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis,
querendo, contestar a presente ação. P. I. C.

PROCESSO: 00027856020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE
CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BETRIZ DO
NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:ZALUAR SANTOS FERNANDES. Considerando a certidão de fl. 112, certifique-se o
trânsito em julgado e, após, observadas as formalidades legais, archive-se. P.I.C.

PROCESSO: 00030611520078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710022192
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução Fiscal em: 30/11/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): HENRIQUE NOBRE REIS (ADVOGADO) EXECUTADO:A. M. SANCHES
INDUSTRIA. Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL envolvendo as partes supracitadas. Despacho inicial (fl.
13) em 16/06/2010. Decisão (fl. 32) determinou a citação por edital da executada. Certidão (fl. 37)

informa que não houve manifestaõ da parte executada. Decisõ (fl. 39) nomeou curador especial ã parte executada. A Defensoria Pãblica nomeada como curadora especial apresentou petiãõ (fls. 42/47). O ESTADO DO PARã apresentou petiãõ (fls. 51/53). Decisõ (fl. 55) informa que não houve tentativa de citaãõ por oficial de justiãa, razõ pela qual determinou a realizaãõ de diligãncias para atualizaãõ do endereãõ da parte executada. O ESTADO DO PARã apresentou informaãões (fls. 57/57v.). A Fazenda Pãblica Estadual em petiãõ fl. 90 requereu a extinãõ da aãõ, em razõ da prescriãõ. ã o relatãrio. Decido. Passo ao julgamento antecipado do mãrito, consoante preceitua o inciso I, artigo 355, Cãdigo de Processo Civil (CPC). Observo que o feito ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos. Ademais a parte exequente em petiãõ (fl. 90) requereu a extinãõ do feito pela prescriãõ e ainda a renõncia ã intimaãõ pessoal. Logo, verifica-se hipãtese de prescriãõ intercorrente. Nesse sentido, a interrupãõ da prescriãõ, causa extintiva do crãdito tributãrio, ã regulada pelo artigo 174, do Cãdigo Tributãrio Nacional (CTN), in verbis: Art. 174. A aãõ para a cobranãa do crãdito tributãrio prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituiãõ definitiva. Parãgrafo ãnico. A prescriãõ se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citaãõ em execuãõ fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequãvoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do dãbito pelo devedor. ã pacãfico o entendimento pretoriano acerca da prescriãõ intercorrente, posto que, o processo não pode ficar paralisado indefinidamente por culpa da parte credora, a saber: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUãõ FISCAL. PRESCRIãõ. ARTS. 40 DA LEI Nã 6.830/80 E 174, CTN. ORIENTAãõ DA PRIMEIRA SEãõ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da orientaãõ da Primeira Seãõ, tratando-se de execuãõ fiscal, "a inãrcia da parte credora na promoãõ dos atos e procedimentos de impulsãõ processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescriãõ intercorrente" (EREsp nã 237.079-SP, DJ 30.09.2002. Relator Ministro Milton Luiz Pereira). 2. Ainda na linha dessa orientaãõ, certo ã que "o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, ocorrendo a prescriãõ apãs o transcurso do prazo qãinqãenal sem manifestaãõ da Fazenda Pãblica" (AgRg/REsp nã 494.987-RO, DJ 22.03.2004, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki). 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nã 522316/RO (2003/0043301-7), 1ã Turma do STJ, Rel. Min. Denise Arruda. j. 06.05.2004, unãime, DJ 31.05.2004). EXECUãõ FISCAL. PRESCRIãõ INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI. INTERPRETAãõ HARMãNICA COM O SISTEMA TRIBUTãRIO. POSSIBILIDADE DE DECRETAãõ SEM PEDIDO EXPRESSO DA PARTE, EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Decorridos mais de cinco anos apãs a execuãõ fiscal, sem qualquer manifestaãõ do credor, ocorre a prescriãõ intercorrente. 2. O artigo 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o sistema jurãdico, que não admite que a aãõ para a cobranãa do crãdito tributãrio tenha prazo perpãtuo. Logo, não localizado o devedor e havendo inãrcia do Fisco por perpãodo superior a cinco anos, ã de ser declarada a prescriãõ intercorrente. 3. A declaraãõ da prescriãõ intercorrente pelo julgador sem pedido do devedor ã possãvel, excepcionalmente, nos casos em que a tendãncia do processo ã ficar, por longos anos, arquivado na primeira instãncia, aguardando a manifestaãõ do executado. (Apelaãõ Cãvel nã 587936/RS (200304010327291), 1ã Turma do TRF da 4ã Regiãõ, Rel. Wellington M. de Almeida. j. 24.09.2003, unãime, DJU 22.10.2003). TRIBUTãRIO. EXECUãõ FISCAL DISTRIBUãDA EM SETEMBRO DE 1997, COM DESPACHO DETERMINANDO A CITAãõ E QUE Nãõ INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL. INãRCIA DO CREDOR. IMPROVIMENTO DO RECURSO. I. Despacho ordenando a citaãõ em 1997, mantendo-se o Municãpio de Niterãi inerte por mais de cinco anos. Prescriãõ intercorrente. II. Inaplicaãõ ao caso da Sãmula nã 106/STJ, visto que a mera prolaãõ do despacho que ordena a citaãõ do executado, não produz por si sã, o efeito de interromper a prescriãõ, impondo-se a interpretaãõ sistemãtica do art. 8ã, ã 2ã, da Lei nã 6.830/80, em combinaãõ com o art. 219, ã 4ã, do CPC, e com o art. 174, e seu parãgrafo ãnico, do CTN. Precedentes do Superior Tribunal de Justiãa. III. Improvimento do recurso. (Apelaãõ Cãvel nã 2003.001.23991, 13ã Cãmara Cãvel do TJRJ, Rel. Des. Ademir Pimentel. j. 17.12.2003). Registro que a decretaãõ da prescriãõ intercorrente por tempo superior ã cinco anos, jã estã pacificada em nossos Tribunais, que jã foi objeto de ediãõ de sãmula, consoante a Sãmula nã 314 do Superior Tribunal de Justiãa, in verbis: Sãmula 314 do STJ: Em execuãõ fiscal, não localizados bens penhorãveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescriãõ qãinqãenal intercorrente. Ademais, com a revogaãõ do art. 194 do Cãdigo Civil (CC) e inclusãõ do ã 5ã, 219, CPC e, mais recentemente, a redaãõ do inciso II, artigo 487, CPC, ã permitido ao Juiz decretaãõ de OFãCIO da PRESCRIãõ de direitos patrimoniais. Deveras, relevante avanãõ trouxe a esta novel legislaãõ adjetiva, evitando-se, desta forma, que inãmeros processos se

acumulem no Poder Judiciário por desídia da parte exequente. Diante do exposto e pelos fatos e fundamentos acima, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso II, art. 487, CPC, com consequente arquivamento do feito. Sem custas (art. 26, Lei de Execução Fiscal). Sem remessa necessária, pois não se encontra entre as hipóteses legais (Art. 3º, artigo 496, CPC). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

PROCESSO: 00030676420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Busca e Apreensão em: 30/11/2021---REQUERENTE: BANCO PAN SA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE PAIXAO NETO. Considerando a certidão de fl. 69, determino que seja providenciado a extração de certidão para fins de inscrição do débito em vida ativa, tendo em vista que o requerido, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, a Procuradoria do Estado do Pará ou a SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em vida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. Em seguida, arquivem-se. P.I.C.

PROCESSO: 00031420620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ALEIXO E ALEIXO LTDA. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos planilha atualizada do débito. Após, conclusos para análise integral da petição de fl. 66/67. P.I.C.

PROCESSO: 00031609020198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Embargos de Terceiro Infância e Juventude em: 30/11/2021---EMBARGANTE: VANDERLEI MOTA DE ALENCAR Representante(s): OAB 14484 - WANDERLY REGINA DE OLIVEIRA ALENCAR (ADVOGADO) EMBARGADO: ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA. 1. Compulsando os autos, verifico que os presentes Embargos de Terceiros foram opostos nos autos de número 0004011-66.2018.814.0005, em trâmite sob sigilo na Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-Pa. 2. Face ao exposto, julgo-me incompetente para apreciar o feito e determino a sua distribuição para a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu-Pa, ante a competência estabelecida. 3. Efetuadas as anotações necessárias, dá-se baixa na distribuição. 4. P.I.C.

PROCESSO: 00033757620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 30/11/2021---REQUERENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO: LETICIA ALMEIDA FARIAS Representante(s): OAB 11607 - EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO). Diante da localização da motocicleta marca YAMAHA, modelo xj6 n., ano 2011, modelo 2012, cor vermelha, Placa: OFN8462, Chassi 9C6KJ0040C0004686, Renavan 460350900, objeto da presente Ação de Busca e Apreensão, o requerente pleiteou a conversão da em Ação Executiva (fl. 91/97). Assim, dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, prevendo que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. 1. Nesse diapasão, cite-se o executado, via correios, no endereço indicado à fl. 120, para pagar a vida no valor de R\$ 15.035,08 (quinze mil e trinta e cinco reais e oito centavos), no prazo de três dias, contados da citação, além das custas e os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor do débito, sob pena de penhora de bens. Intime-se o exequente para o recolhimento das custas intermediárias, caso necessário. 5. Os honorários advocatícios arbitrados serão reduzidos à metade na hipótese de o pagamento da vida ocorrer no prazo de três dias contado da data da citação (art. 827, §1º, do CPC/2015). 6. Caso for frustrada a citação por Correios, intime-se o exequente para, querendo, proceder o recolhimento voluntário das custas referentes a diligência do Oficial de Justiça, conforme decisão proferida no julgado do IRDR - tema 03, nos autos de número 0800701-34.2018.8.14.0000-PJE/TJEP. 7. Recolhidas as custas intermediárias referente a diligência acima citada, expedir-se novo mandado. 8. Escoado o prazo acima consignado sem pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder à avaliação e à penhora, que deverá preferencialmente recair sobre os bens necessários para a satisfação da vida exequenda. 9. Lavrado o auto de penhora,

depósito e avaliação, na mesma oportunidade intime-se o executado e, cuidando-se de construí-lo de imóvel, o respectivo juiz se casado for.10. Advirta-se o executado que, caso queiram opor embargos à execução, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada ao processo do comprovante de citação, independentemente da realização da penhora.11. No prazo dos embargos, poderá o executado, caso reconheça expressamente o crédito do exequente - inclusive custas e honorários - depositar 30% do seu valor, requerer lhe(s) seja admitido a pagar o restante da dívida em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, devidamente corrigidas (INPC) e acrescidas de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. 1 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART 4º DO DECRETO-LEI 911/69 - POSSIBILIDADE. Preenchido os requisitos do art. 4º do Decreto-lei 911/69, deve o juiz converter a ação de busca e apreensão em depósito independente de eventual cabimento ou não de prisão civil, mesmo porque, trata-se de pretensão de natureza acessória na ação de depósito, cujo objetivo essencial é a restituição da coisa. AGRAVO PROVIDO.(TJ-SP - AI: 990103267524 SP, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 25/08/2010, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2010)2 APELAÇÃO CÍVEL. RELATÓRIO JURÍDICA DE CONSUMO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. R\$ QUE VEIO ESPONTANEAMENTE AOS AUTOS. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO APÓS DIVERSAS TENTATIVAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA E CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO NAS MÃOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. VEÍCULO NÃO APREENDIDO. SENTENÇA QUE DEVE SER CASSADA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 4º DO DL911/69. 1.Possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução, caso não encontrado o bem ou não se ache o mesmo na posse do devedor. Hipótese insculpida no artigo 4º do DL 911/69; [...] 5. Veículo não encontrado após inúmeras tentativas, demonstrando ser inútil a reiteração da medida. 6. Citação do réu que não gera óbice à conversão requerida pelo autor, pois além de inexistir vedação na lei específica, observar-se-á a adequação dos atos processuais à renovação da citação; 7. Some-se a isso o fato de, historicamente, não ter sido imposto da jurisprudência a ausência de citação para que a demanda de busca e apreensão fosse, até então, convertida em ação de depósito. (RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0007726-16.2011.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 07/02/2018 - VIGÍLIA SIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

PROCESSO: 00038754520138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2021---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192.649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:GEOVAN OLIVEIRA DA SILVA. Considerando a certidão 69, DETERMINO a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, II.Caso positivo, para que cumpra a determinação de fl. 67.Após, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00040624820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2021---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 18828 - FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JACY MENEZES DE ALMEIDA. Considerando que se trata de sentença de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 331, §1º, intime-se o requerido/apelado para manifestar-se, no prazo legal (art. 1.010, §1a, do CPC). Após, certificado o necessário, remeta-se, em 48 (quarenta e oito) horas, os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens (art. 1.010, § 3o, do CPC).P.I.C.

PROCESSO: 00043621020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2021---REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 18828 - FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO

DAMA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALCINEY FERREIRA DA COSTA. Primeiramente, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito do Estado do Ceará, tendo em vista o ofício de fl. 85, a fim de que proceda com a retirada da restrição judicial no veículo objeto dos presentes autos. Ademais, considerando que o requerido não foi localizado no endereço informado na inicial, conforme certidão de fls. 83, e considerando que o ânus das partes manterem seu endereço atualizado, devendo comunicar a este Juízo sobre a alteração, reputo válidas as intimações feitas no endereço cadastrado nos autos, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 71, e, após, observadas as formalidades legais, archive-se. Ressalto que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, a Procuradoria do Estado do Pará ou a SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C.

PROCESSO: 00053300620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A
Representante(s): OAB 5109 - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: JAMYS HELY AMBROZIO NUNES. Diante da não localização do veículo, marca FORD, modelo FIESTA SEDAN, 1.6, ano 2011/2012, cor PRETA, chassi nº 9BFZF54P1C8201878, placa NSU-6535, objeto da presente Ação de Busca e Apreensão, o requerente pleiteou a conversão da em Ação Executiva (fl. 65/66). Assim, dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, prevendo que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. 1. Nesse diapasão, DEFIRO a conversão da presente ação de busca e apreensão em Ação Executiva, devendo a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando-a ao referido procedimento. Após, voltem os autos conclusos. Servir, no presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. P. I. C. 1 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART 4º DO DECRETO-LEI 911/69 - POSSIBILIDADE. Preenchido os requisitos do art. 4º do Decreto-lei 911/69, deve o juiz converter a ação de busca e apreensão em depósito independente de eventual cabimento ou não de prisão civil, mesmo porque, trata-se de pretensão de natureza acessória na ação de depósito, cujo objetivo essencial é a restituição da coisa. AGRADO PROVIDO (TJ-SP - AI: 990103267524 SP, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 25/08/2010, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2010).

PROCESSO: 00061445220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2021---REQUERENTE: BANCO GMAC S A
Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: SAMUEL HENRIQUE SILVA Representante(s): OAB 84719 - ANA PAULA SANTOS SILVA (ADVOGADO) . Considerando o ofício de fl. 94, bem como considerando a análise realizada por este Juízo nos autos de nº 0012476-98.2017.8.14.0005, verifico que houve divergência quanto a determinação de registro de impedimento judicial no veículo naqueles autos. Conforme verificado fl. 76, notícia encaminhado a este Juízo pelo DETRAN nos nº 0012476-98.2017.8.14.0005, o impedimento de restrição foi realizado no veículo placa QDF-8072, que não é o objeto daqueles autos e cujo o veículo correto seria o de placa OBW 6441. Assim, buscando sanar tal incorreção, determino a expedição de ofício ao DETRAN para que retire o impedimento judicial no veículo placa QDF-8072 referente aos autos de nº 0012476-98.2017, por não ser objeto daqueles. Em seguida, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 79, e, após, observadas as formalidades legais, archive-se. P.I.C.

PROCESSO: 00069080420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2021---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)

REQUERIDO:ANTONIO SILVA. Considerando a certidão de fl. 122, certifique-se o trânsito em julgado e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.P.I.C.

PROCESSO: 00069098620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021---REQUERENTE:FRANCISCO ANTONIO NOBRE BATISTA
Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA
PUBLICA DO MUNICIPIO DE ALTAMIRA. 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais
pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC.1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE
CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO.1.1.1. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA E DO
CHAMAMENTO AO PROCESSOQuanto ao pedido de chamamento ao processo da NORTE ENERGIA e
da REDE CELPA (EQUATORIAL ENERGIA), para figurar no polo passivo da presente lide, conforme
veiculado pelo MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, em sede de contestação (fls. 66/84), indefiro, pois,
ausentes as hipóteses de cabimento prescritas no art. 130 do CPC. Observo que o dever do Município,
nos termos do art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, é promover, no que couber, adequado
ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do
solo urbano. Assim, o Município de Altamira, no exercício do poder de polícia administrativa
urbanística que lhe é inerente, tem o poder-dever de fiscalização e controle do ordenamento
territorial. Logo, o Município de Altamira possui legitimidade passiva, em vista de sua
responsabilidade civil objetiva, podendo o ente público ingressar com a ação de regresso em face do
de quem entender de direito ou ainda de seus agentes que agiram com culpa (art. 37, § 6º, da CF).
Logo, considerando que a presente ação versa sobre indenização por dano moral e material
decorrente de desapropriação indireta, indefiro o pedido de chamamento ao processo formulado
pelo requerido, pois, ausentes as hipóteses de cabimento prescritas no art. 130 do CPC. Ademais, cabe
a parte autora definir o polo passivo da lide, ciente das consequências de tal limitação.1.1.2. DA
IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITAQuanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita
formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA:A parte gozará dos benefícios da assistência
judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas
processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado
ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir
provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça,
possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua
família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo
requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo
qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça.3. DA
ORGANIZAÇÃO DO PROCESSOAnalisando os autos, observo que na audiência de conciliação já
foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação
das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos
meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) se a parte autora faz jus a
indenização por desapropriação indireta veiculada na inicial; 2) se a parte autora faz jus a
indenização por danos morais; 3) se há responsabilidade civil do Município de Altamira em indenizar
a autora e/ou causa excludente (art. 357, inciso II e IV).Nos termos do artigo 373 do Código de Processo
Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida,
quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do
CPC).Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05
(cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão.No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora
e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar
quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especifiquem/esclareçam as
provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ,
AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013).
Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido
Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, p.
páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que
o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende
e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é
indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas
perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). É também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é
necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª

ediãããõ, páginas 578/579). Advirto, desde já, que o descumprimento deste ánus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenaããõ por litigância de má-fé. Registro que com relação à perãcia já requerida pelas partes autora e ré, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perãcia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinãcia para o deslinde do feito, razão pela qual determino que as partes esclareããam, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perãcia requerida; e, b) qual utilidade e pertinãcia para o deslinde do feito e qual profissional seria o responsável por sua realizaããõ. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.P. I. C. Servirã o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00069968120138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Sequestro em: 30/11/2021---REQUERENTE:BASTIMEU DA SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCA AUGUSTA OLIVEIRA DOS SANTOS. Tratam os autos de Ação Cautelar de Sequestro de Bens em que é requerente BASTIMEU DA SILVA ALMEIDA em face de FRANCISCA AUGUSTA OLIVEIRA DOS SANTOS, todos qualificados nos autos. Feita a distribuição a este Juízo, foi indeferido o pedido liminar e determinada a citação da requerida, conforme decisão de fls. 30/31. Vieram os autos conclusos. É o sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Analisando os autos, verifico que se trata de Ação Cautelar, proposta em caráter preparatório, cujo objeto seria a preservação dos bens adquiridos na constância da união estável das partes, a fim de que fossem objeto de partilha ao final da Ação Declaratória de União estável distribuído sob o nº 0003346-94.2011.8.14.0005. Em consulta realizada via sistema LIBRA, verifico que os autos de nº 0003346-94.2011.8.14.0005, já foram devidamente sentenciados, com trânsito e julgado e cujo cumprimento de sentença distribuído sob o nº 0801435-33.2019.8.14.005 já foi objeto de acordo, homologado por este Juízo. Assim, considerando que dos autos consta, deixo de apreciar a presente demanda por constatar que houve a perda superveniente do objeto e JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IX do CPC. Sem custas Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente.

PROCESSO: 00077441120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: JORGE ADAO SILVERIO BORGES. Considerando que o requerido não foi localizado no endereço informado na inicial, conforme certidão de fls. 90, e considerando que é ánus das partes manterem seu endereço atualizado, devendo comunicar a este Juízo sobre a alteração, reputo válidas as intimações feitas no endereço cadastrado nos autos, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 80/81, e, após, observadas as formalidades legais, archive-se. Ressalto que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em vida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em vida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C.

PROCESSO: 00078954020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 30/11/2021---REQUERENTE: SALOMAO SABOIA DOS SANTOS REQUERENTE: JOSELI SOARES DE FREITAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: NORTE ENERGIA S/A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO). 1. Não há questões preliminares pendentes de análise processual. 2. Com relação à delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, fixo como pontos controvertidos: a) se há nexo de causalidade entre os fatos

narrados pelos autores com qualquer conduta praticada pela rã©; b) se o fato dos autores ficarem um ano com a embarcaã§ãŁo parada se deu em razãŁo da conduta da requerida; c) qual a responsabilidade pela manutenã§ãŁo da embarcaã§ãŁo mantida pelos autores; e, c) se estãŁo presentes os pressupostos autorizadores de dano moral.2.2. Nos termos do artigo 373 do Cã³digo de Processo Civil, distribuo o ãnus da prova a autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao rãŁu, quanto ã existãncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.2.3. Intimem-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, ã§ 1ãŁ, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilizaã§ãŁo desta decisãŁo. Observadoã o prazo em dobro para a Defensoria PãŁblica.3. Defiro provaã documentalã superveniente, no prazo 30 (trinta) dias.3.3.1. Com a apresentaã§ãŁo deã prova documentalã por uma das partes, dã-a-se vistas ã parte contrãria para manifestaã§ãŁo no prazo de 10 (dez) dias.4. Designo audiãncia de instruã§ãŁo e julgamento para o dia 15.03.2022, ã s 09h00min (art. 357, inciso V do CPC).4.1. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentaã§ãŁo/complementaã§ãŁo do rol de testemunhas, esclarecendo que, por forãsa do artigo 357, ã§ã§ 6ãŁ e 7ãŁ, do CPC, o nãŁmero de testemunhas arroladas nãŁo pode ser superior a 10, sendo 3, no mãximo, para a prova de cada fato e que este juã-zo poderã limitar o nãŁmero de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.4.2. Nos termos do artigo 455, do CPC, esclareãŁo ao patrono da parte requerida que, "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiãncia designada, dispensando-se a intimaã§ãŁo do juã-zo".4.3. Havendo indicaã§ãŁo de testemunhas ocupantes de cargo pãŁblico ou militares, estas deverãŁo ser requisitadas por este juã-zo, ao chefe da repartiã§ãŁoã ou do comando do corpo em que servirem, por forãsa do que dispãŁe o art. 455, ã§4ãŁ, inc. III, do CPC. 4.4. Intime-se as partes pessoalmente para prestarem depoimento pessoal, advertindo-as da possibilidade de aplicaã§ãŁo da pena de confesso (CPC, art.ã 389), caso nãŁo compareãsa ou, comparecendo, se recusar a depor (CPC, artigoã 385,ã ã§ 1ãŁ).ã 4.5.ã Anoto que, diante da Pandemia do coronavã-rus (COVID-19), a Audiãncia o correrã preferencialmente por videoconferãncia, atravãŁs do aplicativo Microsoft Teams, em observãncia aos termos da Portaria nãŁ 1.651/2021-GP e seguintes expedidas pelo EgrãŁgio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã, podendo, no entanto, na impossibilidade das partes e testemunhas terem acesso aos recursos tecnolãgicos, ser realizada de forma hã-brida ou ainda integralmente presencial. 4.6. ADVIRTO os patronos das partes que ao apresentarem rol de testemunhas tambãŁm deverãŁo informar o endereãŁo de e-mail e/ou telefone com acesso ã internet para a videoconferãncia, ou ainda informar a necessidade de oitiva de forma presencial. 4.7. ADVIRTO todos os participantes que no dia e horãrios agendados deverãŁo ingressar na sessãŁo virtual pelo link informado, com vã-deo e ãjudio habilitados e com documento de identidade com foto.4.8. ADVIRTO o Sr(a). Oficial(a) de Justiãsa que no momento da intimaã§ãŁo, deve colher junto ao intimado seu endereãŁo de e-mail e/ou telefone com acesso ã internet para a videoconferãncia (audiãncia de conciliaã§ãŁo), que tambãŁm poderã ser acessada atravãŁs do link: <https://bityli.com/iTFqqq>, ou ainda, a necessidade de realizaã§ãŁo de forma presencial. 4.9. ADVIRTO o Secretãrio do Juã-zo (Gabinete) que no dia da audiãncia deverã adotar todas as providãncias previstas no art. 11 da Resoluã§ãŁo nãŁ 329/2020-CNJ1.4.10. ADVIRTO as partes, os intimados e procuradores/defensores, que eventuais dãŁvidas e/ou esclarecimentos acerca do acesso na videoconferãncia poderãŁo ser sanados atravãŁs do telefone (91) 98251-1125, via aplicativo de mensagens WhatsApp. 4.11. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados e/ou defensores pãŁblicos.Ao final, certificado o necessãrio, retornem os autos conclusos com urgãncia.Servirã o presente, por cãpia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaã§ãŁo que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. 1 Art. 11. Antes do inãcio da audiãncia por videoconferãncia, o secretãrio do juã-zo deverã: I - realizar os testes necessãrios da plataforma virtual escolhida, no computador que serã utilizado para realizaã§ãŁo da audiãncia; II - manter contato com as partes e demais participantes; e III - reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.Parãgrafo ãnico. Deverã o servidor designado acompanhar a realizaã§ãŁo do ato e, ao final, armazenar o seu conteãdo no Portal PJe Mã-dias ou em plataforma de arquivo on-line (nuvem) disponibilizada pelo respectivo tribunal, procedendo-se ã inserã§ãŁo dos registros nos autos.

PROCESSO: 00086997120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Busca e Apreensão em: 30/11/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB
15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: HERDSON
DURVAL DOS SANTOS MELO. Considerando a petiã§ãŁo de fl. 79 a qual informa que ainda nãŁo houve o cumprimento da Carta Precatãria, suspendo os autos pelo prazo de 30 (trinta) e determino que sejam acautelados em secretaria.Apãs, com o decurso do prazo, intime-se o autor para manifestaã§ãŁo, no

prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00088746520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Busca e Apreensão em: 30/11/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JACIRO
ANDRE ALVES MONTEIRO. Remeta-se, em 48 (quarenta e oito) horas, os autos ao E. Tribunal de
Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens (art. 1.010, Â§ 3º, do CPC).

PROCESSO: 00095530720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021---REQUERENTE:SA PAULISTA DE CONSTRUÇOES E
COMERCIO Representante(s): OAB 107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES (ADVOGADO)
REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): ODIVALDO
SABOIA ALVES (PROCURADOR(A)) . 1. Inicialmente observo que não há questões preliminares
pendentes de apreciação (art. 357, inciso I do CPC).2. Com relação à delimitação das
questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória relevantes para a decisão
do mérito (art. 357, incisos II e IV do CPC), fixo como pontos controvertidos: a) se a autora faz jus a
dedução do valor da base de cálculo do ISS devido pelos serviços por ela prestados no Município
de Altamira; b) em caso positivo, se há valores a serem restituídos pela municipalidade; c) se a autora
comprova o valor total do crédito de material agregado de forma definitiva em obras no Município; e, d)
qual o valor total pela autora e qual a diferença entre o valor pago e o valor eventualmente devido à
título de tributo.3. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a
parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a parte requerida, quanto à existência de fato
impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.4. Intime-se as partes para que cumpram o
disposto no artigo 357, Â§ 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, já computado a dobra legal, sob
pena de estabilização desta decisão. Observado o prazo em dobro para a municipalidade na forma do
art. 183 do CPC.5. Defiro prova documental superveniente pleiteada pelas partes.5.1. Com a
apresentação de prova documental por uma das partes, dá-se vistas à parte contrária para
manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Observado o prazo em dobro para o MUNICÍPIO DE
ALTAMIRA.6. Especifiquem as partes, autora, em 05 (cinco) dias, e réu, em 10 (dez) dias, já
computado a dobra legal, as provas que entender necessárias para análise dos pontos controvertidos, ocasião em
que deverão justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de preclusão.6.1. Ressalto que não
requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco,
Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante
adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas
seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a
demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual
espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias
(médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é
também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e
admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas
578/579).6.2. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima
delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual
condenação por litigância de má-fé.7. Nada requerido pelas partes, anuncio desde logo, o
julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Após, retornem os autos
conclusos, devendo o feito aguardar a ordem cronológica de conclusão para sentença, observada a
prioridade processual por se tratar de Meta 02 do CNJ, a fim de que receba a prestação
jurisdicional.Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI,
de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n.
011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00104737320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MANOEL OLIVEIRA DA COSTA. Registro que por representar medida extraordinária, a
citação por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização do
executado.Sobretudo nas hipóteses em que remanescem medidas ao alcance do demandante ou
passíveis de adoção mediante o concurso do aparelho judiciário, tais como as consultas a base de
dados oficiais mediante os sistemas eletrônicos disponíveis e/ou outras medidas alternativas. No caso

dos autos, verifico que a citação editalícia do requerido foi feita de plano, sem a que a parte autora tenha demonstrado nos autos de forma documental que havia esgotado as tentativas para localização do executado. Logo, não se pode admitir a regularidade da citação por edital do executado feito de forma precipitada e sem a devida comprovação de esgotamento das tentativas para sua localização, motivo pelo qual, reconheço a nulidade da citação editalícia (fl. 93/94). Diante do exposto, chamo o feito à ordem para reconhecer a nulidade da citação editalícia. INTIME-SE a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências adequadas para indicar o endereço atualizado do requerido, ou ainda, proceder com os requerimentos que entender necessários a obtenção do endereço atual do requerido. Apêns, conclusos. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00108889520138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2021---REQUERIDO: OTINIEL LOPES SANTOS
FILHO TERCEIRO: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS
Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 10219 -
MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . Considerando que a parte autora peticionou nos autos
requerendo a homologação de sua desistência, entretanto verifico que a petição de fl. 64 encontra-
se apócrifa, determino a intimação do autor a fim de sanar tal irregularidade, no prazo de 05 (cinco)
dias. Apêns, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00113995420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum
Infância e Juventude em: 30/11/2021---REQUERENTE: ELIEZER CIRO DE MOURA Representante(s):
OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: RODRIGUES E
LIRA DISTRIBUIDORA LTDA RDN Representante(s): OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN
CORDERO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12497-B - SUELEN FATIMA BIFFI SCARPARO
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À À À À De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a).
Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do
Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a tempestividade dos Embargos de Declaração
apresentados pelo Requerente, intime-se o Requerido para se manifeste, no prazo legal, sobre os
Embargos de Declaração. À À À À À À À À À À À À À À À À Altamira, 30 de novembro de 2021.
Andréia Vias Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00117875420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO
Representante(s): OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26459 - BRUNA
BOLSANELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 30715 - KEILLA CARVALHO NASCIMENTO ASSIS
(ADVOGADO) REQUERIDO: DILSA FERREIRA GOMES BESSA Representante(s): OAB 11.718 - JOSE
ARNALDO BERNARDO DA SILVA (ADVOGADO) . Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E
APREENSÃO ajuizada por BANCO BRADESCO S.A em face de RAIMUNDO NONATO BORGES DA
SILVA devidamente qualificados nos autos. Adiantadas as custas iniciais, feita a distribuição a este
Juízo, foi concedida liminar às folhas 87. Às fls. 100 foi certificado que o bem, objeto dos autos, foi
devidamente apreendido e deposita em mãos do depositário Sr. Robson Antônio Brito Penha. À fl. 101
foi certificado sobre a impossibilidade de citação do requerido em razão do seu falecimento. À fl. 103
o autor peticionou requerendo a substituição processual em face do espólio, inventariante Sra. DILSA
FERREIRA GOMES BESSA. À fl. 108 este Juízo deferiu o pedido de substituição processual e
determinou a citação da requerida DILSA FERREIRA GOMES BESSA. Citada, a requerida apresentou
contestação e juntou aos autos certidão de óbito, conforme fl. 139. Vieram os autos conclusos. À o
sucinto relatório. Decido. Analisando a presente demanda, verifico que o falecimento do requerido se deu
antes da propositura da presente demanda, visto que os autos foram distribuídos no dia 22/08/2017 e seu
falecimento se deu na data do dia 25/08/2016, muito antes da distribuição do feito. Assim, tendo em
vista que a ação fora ajuizada em face de pessoa falecida, se verifica a ausência de pressupostos de
constituição e desenvolvimento válido e regular do processo pela ausência de capacidade processual
do requerido em estar em juízo, e por consequência, sua impossibilidade de figurar no polo
passivo. Ademais, entendo que a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC apenas se aplica nos
casos em que o falecimento da parte ocorreu no curso do processo, não sendo cabível nos casos em
que a parte já havia falecido antes do ajuizamento da ação. Ante exposto, julgou extinto o processo
sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e

regular, nos termos do art.º 485, inciso IV, do CPC. Igualmente, sendo efeito desta decisão, REVOGO A LIMINAR PROFERIDA À FOLHA 87 e, se necessário e sendo o caso, autorizo desde já a realização pela Secretaria de expedientes que se façam indispensáveis À BAIXA de eventuais restrições judiciais ou de crédito decorrentes da tramitação ou de eventual diligência determinada nesta ação, até mesmo, a expedição de ofício ao DETRAN/PA. Como consequência, desfaço a restrição anteriormente efetivada e determino a devolução do bem À inventariante DILSA FERREIRA GOMES BESSA, devendo o fiel depositário ser notificado a fim de que cumpra a presente determinação. Condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P.R.I.C.

PROCESSO: 00124769820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO: ADELAR LOCH. Analisando os autos, verifico que houve divergência quanto a determinação deste Juízo para realização de registro de impedimento judicial no veículo. Conforme se verifica À fl. 76, ofício encaminhado a este Juízo pelo DETRAN, foi realizado o impedimento de restrição no veículo placa QDF-8072, que não é objeto dos presentes autos. Assim, buscando sanar tal incorreção, determino a expedição de ofício ao DETRAN para que retire o impedimento judicial no veículo placa QDF-8072, COM URGÊNCIA. Determino o bloqueio via Sistema RENAJUD com a anotação de busca e apreensão no cadastro do veículo placa OBW-6441, CHASSI 9BWD A05U0CT173620, com a finalidade de impossibilitar a sua circulação, ficando a medida condicionada ao pagamento das custas intermediárias. Ademais, registro que por representar medida extraordinária, a citação por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas À localização do executado. Sobretudo nas hipóteses em que remanescem medidas ao alcance do demandante ou passíveis de adoção mediante o concurso do aparelho judiciário, tais como as consultas a base de dados oficiais mediante os sistemas eletrônicos disponíveis e/ou outras medidas alternativas. No caso dos autos, verifico que a citação editalícia do requerido foi feita de plano, sem a que a parte autora tenha demonstrado nos autos de forma documental que havia esgotado as tentativas para localização do executado. Logo, não se pode admitir a regularidade da citação por edital do executado feito de forma precipitada e sem a devida comprovação de esgotamento das tentativas para sua localização, motivo pelo qual, reconheço a nulidade da citação editalícia (fl. 109/110). Diante do exposto, chamo o feito À ordem para reconhecer a nulidade da citação editalícia. INTIME-SE a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências adequadas para indicar o endereço atualizado do requerido, ou ainda, proceder com os requerimentos que entender necessários a obtenção do endereço atual do requerido. Apã's, conclusos. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00136634420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO GOMES ARAUJO. Cumpra-se item 2 e 3 do despacho de fl. 185. Apã's, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00140359020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 30/11/2021---REQUERENTE: EMILIA AVELINA VARGENS NASCIMENTO Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO)
. EMILIA AVELINA VARGENS NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, requereu a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para fins de levantamento de valores existentes em nome do À de cujus À JOVINO DA CRUZ NASCIMENTO junto À instituição bancária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Juntou documentos À s fls. 02/05 dos autos. Em resposta ao Ofício 1050/2017 expedido por este Juízo, o INSS informou que consta o autor JOAQUIM GONÇALVES DE FREITAS como dependente no cadastro do de cujus, na qualidade de viúvo. Em resposta ao ofício expedido por este Juízo, o INSS informou que não consta dependentes no cadastro da de cujus, conforme fl. 20. À fl. 39 À Caixa Econômica Federal informou sobre a existência de valores em nome do de cujus que perfaz o valor de R\$ 1.501,14 (um mil e quinhentos e um reais e quatorze centavos). Instado a se manifestar, o

presentante do Ministério Público Estadual informou que não havendo interesse de incapaz, não há justificativa pela sua intervenção fl. 43. o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a requerente prestou esclarecimentos, bem como, juntaram aos autos os documentos comprobatórios quanto à veracidade de seus pedidos. Insto Posto, considerando a documentação apresentada, entendendo demonstrada a procedência do pedido de alvará nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, DEFIRO o pedido pleiteado na inicial e determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, autorizando a autora EMÍLIA AVELINA VARGENS NASCIMENTO e a efetuar o levantamento de R\$ 1.501,14 (um mil e quinhentos e um reais e quatorze centavos) e demais rendimentos porventura existentes na conta bancária, agência NANUQUE/MG (0939) em nome do de cujus JOVINO DA CRUZ NASCIMENTO. Em consequência, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. P.R.I.C.

PROCESSO: 00145826720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2021---REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: NILTON CLECIO ARAUJO DO NASCIMENTO.
1. Considerando que a relação processual ainda não foi instaurada, uma vez que o requerido não foi localizado no endereço declinado nos autos, entendo desnecessária a citação do requerido/apelado para apresentar contrarrazões, visto que tal medida seria cabível em caso de indeferimento da petição inicial ou improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 331, §1º e art. 332, §4º, do CPC. 2. Assim, como o feito em ordem e torno sem efeito o item 01 do despacho de fl. 70.3. Remeta-se, em 48 (quarenta e oito) horas, os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens (art. 1.0120, §3º, do CPC). P.I.C.

PROCESSO: 00158099220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2021---REQUERENTE: OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 4752 - PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE AQUILINO DA ROCHA. 1. Tendo em vista o lapso temporal entre a petição de fl. 67 e o presente despacho, indefiro o pedido de suspensão dos autos. 2. Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 3. Apães, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00161952520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2021---REQUERENTE: BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 18857 - CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSEILTON DA SILVA DOS SANTOS. 1. Considerando a certidão de fl. 103, notifique-se o oficial de justiça, a fim de que devolva o mandado devidamente cumprido ou para que apresente justificativa sobre o não cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis. 2. Apães, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00163840320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021---REQUERENTE: WANDA MONTEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE Representante(s): OAB 195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI (ADVOGADO) OAB 373.958 - GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE (ADVOGADO) . Remetam-se os autos em 48 (quarenta e oito) horas, os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 11 de novembro de 2021. André Paulo Alencar Spindola. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00164695220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 30/11/2021---EXEQUENTE: CIBELLE ELVIRA DINIZ MODA LIMA Representante(s): OAB 23061 - CIBELLE ELVIRA DINIZ MODA LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta

Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do artigo 1.010, § 1º, do CPC, considerando a interposição de Apelação pelo Requerido, INTIME-SE o Requerente/Apelado para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões. Altamira, 30 de novembro de 2021. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00169464620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Sumário em: 30/11/2021---REQUERENTE:RENATO DE SOUZA SILVA Representante(s):
OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB
14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) .
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que se manifeste sobre as alegações do
requerido quanto à irregularidade de representação processual pela divergência de assinatura, no
prazo de 05 (cinco) dias. Apês, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00169813520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Divórcio Litigioso em: 30/11/2021---REQUERENTE:M. W. M. B. Representante(s): OAB 11111 -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. R. C. . 1. Considerando
a designação de audiência de instrução e julgamento, conforme termo de fl. 94, FIXO o prazo de
15 (quinze) dias para apresentação/complementação do rol de testemunhas, esclarecendo que, por
força do artigo 357, §§ 6º e 7º, do CPC, o número de testemunhas arroladas não pode ser
superior a 10, sendo 3, no máximo, para a prova de cada fato e que este juízo poderá limitar o número
de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.1.2.
Nos termos do artigo 455, do CPC, esclareço ao patrono da parte requerida que, "Cabe ao advogado da
parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência
designada, dispensando-se a intimação do juízo".1.3. Havendo indicação de testemunhas
ocupantes de cargo público ou militares, estas deverão ser requisitadas por este juízo, ao chefe da
repartição ou do comando do corpo em que servirem, por força do que dispõe o art. 455, §4º, inc.
III, do CPC. As testemunhas eventualmente indicadas pela Defensoria Pública também deverão ser
feitas intimadas na forma do art. 455, §4º, IV, do CPC. 1.4. Advirto os patronos das partes que ao
apresentarem rol de testemunhas também deverão informar o endereço de e-mail e/ou telefone com
acesso à internet para a videoconferência, ou ainda informar a necessidade de oitiva de forma
presencial.1.5. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados e/ou defensores
públicos.P.I.C.

PROCESSO: 00262826420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2021---AUTOR:BANCO RODOBENS SA
Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13536 - CELSO
MARCON (ADVOGADO) REU:JOSE ADAIR BATISTA BARROS. Expeça-se mandado de citação,
busca e apreensão para cumprimento no endereço declinado nos autos. Restando infrutífera a
citação, intime-se o autor para que apresente manifestação e se necessário, informe o endereço
atualizado do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Sob pena de extinção. Apês, conclusos.

PROCESSO: 00388450320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/11/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA
Representante(s): OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:HP
SERVICOS E LOCACAO Representante(s): OAB 12661 - ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO
(ADVOGADO) REQUERIDO:SARNEY SILVA DO NASCIMENTO. Trata-se de Embargos de
Declaração opostos por BRANCO BRADESCO S/A (fl. 57/60), em face da sentença de fl. 53/55.O
embargante apresentou contrarrazões aos embargos de declaração de forma equivocada, conforme
fls. 92/93, embora a certidão de fl. 97, tenha informado que o embargado apresentou contrarrazões,
trata-se do próprio embargante. Certidão (ID. 26130261) informa a tempestividade dos embargos de
declaração e da manifestação do embargado (ID. 26331737). É o relatório. DECIDO. De início,
cumpro asseverar que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo
de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se
impunha pela sentença, decisão ou acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo,
dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.023).Assim, não se
prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate

novos argumentos jurÃ-dicos, uma vez que o efeito infringente nÃo Ã© de sua natureza, salvo em situaÃ§Ãµes excepcionais. Uma vez jÃ esclarecida a natureza jurÃ-dica dos embargos de declaraÃ§Ã£o - natureza recursal - importa ressaltar que o pedido de esclarecimento ou complementaÃ§Ã£o se submete ao juÃ-zo de admissibilidade - aos chamados pressupostos recursais. Tais pressupostos se dividem em objetivos, quando serÃo examinadas a existÃncia e adequaÃ§Ã£o do recurso, a tempestividade, a motivaÃ§Ã£o e a regularidade procedimental, e em subjetivos, onde serÃo examinados o interesse e a legÃtimaÃ§Ã£o para recorrer, bem como a inexistÃncia de obstÃculo ao poder de recorrer. Da anÃlise dos embargos, em que pese as alegaÃ§Ãµes do embargante de que hÃ contradiÃ§Ã£o e obscuridade na sentenÃsa que julgou improcedente o pedido inicial, requerendo ao final a modificaÃ§Ã£o a fim de que a presente demanda seja convertida em aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o. Pois bem, analisando os autos, constato que o recorrente busca a reforma da sentenÃsa e nÃo apenas a apreciaÃ§Ã£o quanto aos pontos omissos, contraditÃrios ou obscuro. Trata-se, 1 STJ - REsp: 1636290 PB 2016/0289072-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de PublicaÃ§Ã£o: DJ 19/04/2017. portanto, de irresignaÃ§Ã£o quanto ao seu conteÃdo, a ser combatido atravÃs de recurso de apelaÃ§Ã£o, nÃo servindo os aclaratÃrios para tal desiderato, visto que a anÃlise jurisdicional acerca do presente embargos se restringe apenas a corrigir eventuais equÃ-vocos que maculem a adequaÃ§Ã£o jurÃ-dica da decisÃo. CONCLUSÃO Com tais consideraÃ§Ãµes, CONHEÃO dos Embargos de DeclaraÃ§Ã£o e nego-lhes provimento, por entender que inexistÃo ou contradiÃ§Ã£o na sentenÃsa retromencionada, devendo o embargante requerer a reforma da sentenÃsa atravÃs da interposiÃdo do recurso de apelaÃ§Ã£o. ApÃs, nada mais havendo, certifique-se o trÃnsito em julgado da sentenÃsa, e, observadas as formalidades legais, archive-se Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00868817620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento SumÃrio em: 30/11/2021---REQUERENTE:FRANCISCO ILBERTO CRISPIM OLIVEIRA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 27014 - RAFAELA CAFEZAKIS COELHO AMOEDO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÃ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA, nos termos do Provimento nÃo 006/2009-CJCI, intime-se o Requerente para se manifeste, no prazo legal, sobre os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Altamira, 30 de novembro de 2021. AndrÃcia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3Ãa Vara CÃ-vel

PROCESSO: 00988473620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 30/11/2021---REQUERENTE: ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSINETE GOMES LIMA . 1.Ã Ã Ã Ã Considerando a certidÃo de fl. 70, notifique-se o oficial de justiÃsa, a fim de que devolva o mandado devidamente cumprido ou para que apresente justificativa sobre o nÃo cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas as medidas cabÃ-veis. 2.Ã Ã Ã Ã ApÃs, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 01288628520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 30/11/2021---REQUERENTE: BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 143.801 - IVO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAS SANTANA NASCIMENTO. Registro que por representar medida extraordinÃria, a citaÃ§Ã£o por edital deve ser precedida de providÃncias exaurientes voltadas Ã localizaÃ§Ã£o do executado. Sobretudo nas hipÃteses em que remanescem medidas ao alcance do demandante ou passÃ-veis de adoÃ§Ã£o mediante o concurso do aparelho judiciÃrio, tais como as consultas a base de dados oficiais mediante os sistemas eletrÃnicos disponÃ-veis e/ou outras medidas alternativas. No caso dos autos, verifico que a citaÃ§Ã£o editalÃcia do requerido foi feita de plano, sem a que a parte autora tenha demonstrado nos autos de forma documental que havia esgotado as tentativas para localizaÃ§Ã£o do executado. Logo, nÃo se pode admitir a regularidade da citaÃ§Ã£o por edital do executado feito de forma precipitada e sem a devida comprovaÃ§Ã£o de esgotamento das tentativas para sua localizaÃ§Ã£o, motivo pelo qual, reconheÃso a nulidade da citaÃ§Ã£o editalÃcia (fl. 84/85). Diante do exposto, chamo o feito Ã ordem para reconhecer a nulidade da citaÃ§Ã£o editalÃcia. INTIME-SE a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, adote as providÃncias adequadas para indicar o endereÃso atualizado do requerido, ou ainda, proceder com os

requerimentos que entender necessários a obtenção do endereço atual do requerido. Após, conclusos. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00153439820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 01/10/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA
Representante(s): REQUERIDO:HIROMARTO LAUREANO SOBRAL CARDOSO Representante(s): OAB
18276 - ALINE CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) . 1. DA ANÁLISE DA REITERAÇÃO DO
PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.1.1. Analisando a petição (fls. 33/38) na qual a
parte autora reitera o pedido de tutela provisória de urgência, vislumbro que o pleito não merece
prosperar, ao menos em sede de cognição sumária, ante a ausência de elementos que evidenciem a
probabilidade do direito e o perigo de dano, além dos já analisados na decisão interlocutória
(fls.13/13v.) que indeferiu a tutela provisória de urgência veiculada na exordial. 1.2. Assim, considerando
que a parte autora não trouxe aos autos informações novas (documentais e/ou fáticas) aptas a
ensejar mudança de entendimento deste juízo, indefiro, por ora, a reiteração do pedido tutela
provisória de urgência, mantendo inalterada a decisão interlocutória (fls. 13/13v.) proferida nos autos
por seus próprios fundamentos. 1.3. Ademais, observo que a decisão interlocutória que indeferiu tutela
provisória de urgência possui natureza precária e não faz coisa julgada material, podendo a matéria ser
novamente apreciada a qualquer tempo em caso de mudança fático jurídica. 2. DA ORGANIZAÇÃO DO
PROCESSUAL2.1. Especifiquem as partes, autora, e ré, em 05 (cinco) dias, os pontos controvertidos e
as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão.
Observado o prazo em dobro para o Município de Altamira (art. 183 do CPC).2.2. Ressalto que não
requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco,
Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante
adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas
seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a
demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual
espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias
(médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é
também necessário da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e
admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas
578/579).2.3. Consigno, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima
delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação
por litigância de má-fé.2.4. Advirto que caso não sejam especificadas provas, serão fixados os pontos
controvertidos e proferido o anúncio do julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do
CPC.2.5. Após retornem os autos conclusos. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado,
nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a
redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00073212220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/05/2021---REQUERENTE:CILENE DA SILVA E SILVA
Representante(s): OAB 4770 - ARNALDO GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:WALDECI
BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 11881 - CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO)
(republicado por correção) . 1. Considerando que a autora constituiu advogado, conforme petição de
fl. 57, anote-se o nome do Bel. ARNALDO GOMES ROCHA JÚNIOR, OAB/PA nº 11033, na capa dos
autos, devendo as futuras intimações serem-lhe endereçadas, conforme procuração juntada pela
parte requerente à fl. 58. 2. Em seguida, intime-se o patrono da autora a fim de que informe o interesse
no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Caso positivo, para que informe o endereço
atualizado de sua cliente, no mesmo prazo acima descrito. 4. Após, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00001568920128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: P. S. O.
REPRESENTANTE: M. S.
Representante(s):
OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR)

EXECUTADO: J. P. O. J.

PROCESSO: 00010211720118140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: P. S. O.

REQUERENTE: M. S.

Representante(s):

OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. P. O. J.

PROCESSO: 00015356620118140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: V. C. M.

MENOR: V. C. M.

REQUERENTE: G. L. C.

Representante(s):

OAB 10450 - ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. A. S. M.

PROCESSO: 00026095720128140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: G. S. N. E. O.

Representante(s):

OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: A. M. S.

EXECUTADO: R. R. N.

PROCESSO: 00034256820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. A. M.

REPRESENTANTE: V. A. M.

REQUERIDO: N. M.

Representante(s):

OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00034849020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: D. A. A.

REQUERENTE: J. T. V. A.

PROCESSO: 00118557220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. I. M. S.

Representante(s):

OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. R. S.

REQUERENTE: V. D. M. S.

PROCESSO: 00598542120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. S. S.

Representante(s):

OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: T. C. S.

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0003094-21.2011.814.0015

Ação de Execução

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS ; OAB/PA 21148)

Executado: N BEZERRA COSTA E CIA LTDA ME

DESPACHO

RH

Considerando o decurso do prazo de suspensão, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito acerca do prosseguimento da execução, no prazo de dez (10) dias.

P.R.I.C.

Castanhal, 16 de março de 2021.

CINTIA WALKER BELTRÍO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo 0002544-5520118140015

Ato Ordinatório

Ação de Execução

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executados: Renascer Distribuidora Ltda ME/Outros

Conforme autorizado pelos Provimentos 006/2009-CJCI e 008/2014-CJRMB, fica o autor intimado, neste ato, por meio de seu representante judicial, Dr. Rafael Sganzerla Durand, OAB-Pa 16.637-A, a proceder ao recolhimento das custas necessárias ao cumprimento do despacho de fl. 104 dos autos.

Castanhal, 03.12.2021.

Ronan Castro

Mat. 94463

Ato Ordinatório

Banco da Amazônia S/A

Adv. Fabrício dos Reis Brandão, OAB-Pa 11.471

Executados:

Wagner Salomão de Oliveira Salles

Salomão Sales

Luciana Oliveira Marques

Processo nº 0002169-87.2011.8.14.0015.

DESPACHO

R. Hoje.

1. Intime-se a parte exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 829, § 2º, do NCPC).

2. Sem prejuízo da determinação do item anterior, intime-se a parte devedora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora e seus respectivos valores, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça a sua não indicação (arts. 772, II, c/c 829, § 2º, ambos do NCPC).

3. P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 29 de abril de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Edital de Citação

Jabruta Ind. E Com. de Confeções Ltda

Cnpj. 07.149.344/0001-06

Prazo 30 dias

Exequente: Estado do Pará

Processo nº 0000353-62.2007.8.14.0015.

DESPACHO

R. Hoje.

1. Conforme autoriza o art. 8º da Lei de Execução Fiscal e a Súmula nº 414 do STJ, determino a citação do(s) executado(s), por meio de edital, observando-se os critérios estabelecidos pelo inc. IV, do art. 8º da LEF.

2. Uma vez que a penhora somente é autorizada em caso de não pagamento da dívida, no prazo legal, após a devida citação, nos termos do art. 7º da LEF, aguarde-se a citação do(s) executado(s).

3. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, voltem os autos conclusos para BACENJUD.

4. P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 29 de junho de 2016.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Peixe-Boi, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Processo nº 0102117-38.2015.8.14.0015.

Osmarina da Costa Lima

Réus:

Banco Pan S/A

Adv. Antonio de Moraes Dourado Neto, OAB-Pa 23.255

Banco Bradesco Financiamentos S/A

Adv. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB-Sp 128.341

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

1. Defiro a prova pericial requerida pelo(a)s ré(u)s BANCO PAN S/A (art. 465, caput, do CPC), incumbindo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se assim entenderem, realizar as diligências previstas no art. 465, § 1º, I a III, do CPC.
2. Considerando a juntada dos contratos originais (fls. 256 e ss.) e a Certidão de fl. 306, para realizar o exame pericial nomeio o(a) perito(a) Sr(a). LENNON VALLE ARAÚJO, CPF nº 952.765.302-97, Engenheiro Civil, com especialidade em Perícia Criminal, Locais de Incêndio, Colapsos de Estruturas, Investig. Licitações, cadastrado no Credenciamento nº 002/TJPA/2019, o qual deverá ser intimado para manifestação quanto ao encargo através do e-mail: lennon.valle@gmail.com, Cel.: (91) 98146-3306, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários (art. 465, § 2º, do CPC).
3. Apresentada a proposta de honorários, intime-se o BANCO PAN S/A para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que este juízo arbitrará o valor, sendo que, não havendo manifestação do litigante, os honorários reputar-se-ão fixados no valor proposto pelo(a) perito(a), ficando desde já intimado para os fins do art. 95 (art. 465, § 3º, do CPC).
4. Com o depósito, autorizo o(a) perito(a) a levantar 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários, sendo que o saldo remanescente poderá ser levantado somente após a entrega do laudo e depois de prestados todos os esclarecimentos necessários (art. 465, § 4º, do CPC).
5. Cumpridas as providências acima mencionadas, o perito deverá dar ciência às partes da data e do local da realização da perícia (art. 474, do CPC).
6. O laudo pericial deverá ser protocolado em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento (arts. 465, caput, e 477, caput, do CPC).
7. Após, intemem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, do CPC).
8. Deixo de designar audiência de instrução e julgamento, uma vez que entendo desnecessária a produção de prova oral nos presentes autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 04 de maio de 2021.

Dra. CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Ato Ordinatório

Ativo Alimentos Exportadora e Importadora Eireli

Adv. Cassio Augusto Alves da Silva, OAB-Pa 8.470

Réu: Claro S/A (Revel)

Processo nº 0012654-51.2016.8.14.0015.

Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Restituição em Dobro e Danos Morais.

Autora: ATIVO ALIMENTOS EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI.

Ré: CLARO S/A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Restituição em Dobro e Danos Morais ajuizada por ATIVO ALIMENTOS EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI contra CLARO S/A, em que a autora alega, em síntese, ter havido falha na cobrança do serviço de telecomunicações prestado pela ré, visto que a autora efetuou o pagamento dos boletos referentes a julho/2015 e agosto/2015 e após contato com a ré, a fim de tentar resolver o problema, o serviço foi suspenso em mais de uma ocasião, o que acarretou prejuízos de ordem moral à demandante, uma vez que, conforme narrado na petição inicial, ficou impossibilitada de contatar os seus clientes nas mais diversas situações, em que pese ter aberto diversas reclamações junto à demandada.

Ademais, diz que, como a situação referente aos boletos não foi resolvida, havendo inclusive suspeita de fraude, pagou novamente os boletos, razões pelas quais requer a declaração da inexistência dos débitos e a condenação da demandada pelos danos materiais e morais que sofreu.

Juntou aos autos os documentos de fls. 18-63.

Despacho inicial proferido à fl. 65.

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera realizada à fl. 67.

Citada (fl. 70), a ré não apresentou contestação.

Instada quanto à produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 72-73).

Não havendo custas processuais pendentes de recolhimento, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. DECIDO.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Restituição em Dobro e Danos Morais ajuizada por ATIVO ALIMENTOS EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI contra CLARO S/A,

estando o feito maduro para julgamento de mérito, sendo desnecessária a produção de quaisquer outras provas além das já existentes nos autos, além da revelia do réu, que opera seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 355, incisos I e II, do CPC.

Primeiramente, constato que a relação mantida entre as partes é tipicamente de consumo. O art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, prevê que haverá inversão do ônus da prova, a critério do juiz, quando houver verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte consumidora. Analisando os presentes autos, verifico que os dois requisitos estão presentes, pelo que determino a inversão do ônus da prova.

Quanto ao mérito, trata-se de demanda declaratória de inexistência de débito e indenizatória ajuizada contra empresa de telecomunicações.

A alegação inicial sustenta que a autora teve suspenso o seu serviço de telecomunicações devido à cobrança indevida de débito referente aos boletos de julho/2015 e agosto/2015, que já havia sido pago, afirmando que essa suspensão lhe acarretou prejuízos de ordem moral, uma vez que ficou impossibilitada de contatar e ser contatada pelos seus clientes em diversas oportunidades, razão pela qual objetiva a declaração da inexistência desse débito, e, conseqüentemente, a reparação pelos danos moral e material sofridos, visto que teve que efetuar novamente o pagamento dos boletos para poder ter o seu serviço de telefonia normalizado.

Da análise da documentação juntada aos autos, bem como pela demonstração por parte da autora de que esta efetuou o pagamento dos boletos no prazo (fls. 26-29), restou evidenciado que a autora não é devedora do réu das quantias de R\$ 15.998,77 (quinze mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos) e de R\$ 15.181,90 (quinze mil, cento e oitenta e um reais e noventa centavos), estando claro que a conduta do demandado foi ilícita ao providenciar a cobrança dos referidos boletos.

Assim, a demonstração da regularidade da cobrança cabia à ré, dada a hipossuficiência da autora em produzir tal prova, restando evidenciado que houve falha no serviço prestado. Ademais, a partir das comunicações via e-mail realizadas entre as partes, observa-se que a própria ré suspeitou ter havido fraude em seu site, o que pode ter acarretado a cobrança em duplicidade. Portanto, outro caminho não resta senão o reconhecimento da inexistência do débito apontado.

Quanto ao dano moral, para fins de responsabilidade civil objetiva, é certo que presentes o ato ilícito comissivo, o dano e o nexo causal entre este e aquele, exsurge evidente o dever de indenizar. Não há de se falar, na presente hipótese, do elemento culpa.

Certo também que pelas regras da responsabilidade objetiva, o dano moral não necessita de prova, ao contrário do dano material. Contudo, o ato ilícito causador do dano moral deve existir, e sem ato ilícito não há que se falar no dever de indenizar.

Compulsando os autos, tenho que o ato ilícito houve, uma vez que a demandada não prestou o serviço de forma adequada e esperada, deixando o usuário do serviço de telefonia incomunicável, sem fornecer ao consumidor, vários dias ao mês, o serviço contratado e pago mensalmente.

Nesse contexto, caberia à ré o ônus de demonstrar que o serviço foi adequadamente prestado, o que não ocorreu, estando patente o vício no fornecimento do serviço prestado pela demandada, violando o direito da autora-consumidora, o que gera o dever de indenizar pelos danos suportados pela autora. No ponto, a situação posta gera para a autora profunda insatisfação e sensação de desrespeito aos direitos básicos do consumidor, ainda mais por se tratar de pessoa jurídica que necessita dos serviços de telecomunicações para contatar e ser contatada pelos seus clientes, o que, evidentemente, tem o condão de causar prejuízos de ordem moral.

Assim, deve a ré indenizar a autora em danos morais, nos termos do que determinam os arts. 186, 422 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nesse sentido é a jurisprudência:

DANOS MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. - Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico. (TJ-MG, Apelação Cível AC 10284140014994001, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de publicação: 06/03/2015)

FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - FIXAÇÃO CARÁTER PEDAGÓGICO - Comprovado nos autos que a má prestação de serviço ocasionou prejuízos à empresa Apelada, além dos dissabores decorrentes das cobranças sofridas, há que se acolher o pleito a título de indenização por danos morais. - Restando demonstrado o dano pela efetivação da conduta antijurídica que atinge a honra e a intimidade da pessoa, não se faz necessária a comprovação de qual o grau do sofrimento ocasionado à parte. - Para a fixação da indenização por dano moral, esta deve alcançar um valor que sirva de punição para o ofensor; mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida e de meio inibitório, para que fatos similares não se repitam, doravante. (TJ-MG, Apelação Cível AC 10024089727143001 MG (TJ-MG), Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Julgado em 21/02/2013, Data de publicação: 01/03/2013)

Como se sabe, o arbitramento equitativo está pautado no postulado da razoabilidade, transformando o Juiz em montante econômico a agressão a um bem jurídico sem essa natureza. A autorização legal para arbitramento equitativo não representa outorga ao Juiz de um poder arbitrário, pois a indenização deve ser fundamentada com a indicação dos critérios utilizados, com base nas circunstâncias do caso.

No ponto, o fato é relativamente grave, a intensidade do sofrimento da vítima é média, a culpabilidade do agente responsável é indiscutível, a condição econômica das partes envolvidas revela a possibilidade da demandada em arcar com as consequências do ilícito jurídico.

Considerando os parâmetros acima descritos, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o caráter punitivo e pedagógico da indenização, além da capacidade econômica da autora e da ré (uma grande empresa de telecomunicação no Brasil), tenho que a quantia abaixo fixada é suficiente para reparar o dano moral consistente na maculação da imagem da empresa autora, ressaltando-se ainda a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, conforme o Enunciado nº 227 da Súmula do STJ.

O STJ, em hipótese semelhante, manteve indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ALTERAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a alteração do quantum estabelecido a título de indenização por danos morais somente é possível, em sede de especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revelar-se irrisória ou exorbitante. 2. No caso, o valor estipulado - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - não se mostra desproporcional ou excessivo e não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, decorrentes de falha na prestação do serviço de telefonia. 3. Nesse contexto, ao contrário do que argumenta a parte recorrente, seria imprescindível o reexame das circunstâncias fáticas da causa para a reavaliação do valor arbitrado a título de danos morais, medida, entretanto, vedada em sede de recurso, a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 431622 PR 2013/0373091-9, Relator(a): Ministro OG FERNANDES, Julgamento: 18/03/2014, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data de publicação: 02/04/2014)

Quanto ao dano material, entendo que também está demonstrado pela juntada dos documentos de fls. 45-48, onde consta que a autora pagou novamente os boletos referentes aos meses de julho/2015 e agosto/2015, tendo a autora direito à repetição do indébito, conforme determina o parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual deve ser ressarcida pelo dobro do valor pago, cuja liquidez será averiguada por simples cálculo quando do cumprimento da sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por ATIVO ALIMENTOS EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI contra CLARO S/A, nos seguintes termos:

- 1) DECLARO a inexistência dos débitos referentes aos meses de julho/2015 e agosto/2015, conforme boletos pagos de fls. 26-29;
- 2) CONDENO o réu à reparação dos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- 3) CONDENO o réu à reparação por danos materiais em valor equivalente ao dobro do que foi pago em duplicidade pela autora, pela repetição do indébito, o qual será apurado em fase de cumprimento de sentença;
- 4) DETERMINO que ambas as quantias sejam corrigidas monetariamente pelo INPC-IBGE, incidindo desde a data do arbitramento da indenização (Súmula nº 362-STJ), além de juros legais, a contar da data de cada evento danoso (10/07/2015 e 10/08/2015), em virtude da Súmula nº 54-STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Condeno a ré nas custas processuais e em honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Assim, desde já autorizo a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para apreciação do recurso interposto.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 07 de junho de 2021.

Dra. CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

RESENHA: 02/12/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL PROCESSO: 00000826820138140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:H. R. S. DENUNCIADO:NELITO DE CASTRO SOUZA DENUNCIANTE:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CASTANHAL Â¿ 1ª VARA CRIMINAL SENTENÇA Processo n. 0000082.68.2013.8.14.0015 Denunciante:Â MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ Denunciado: NELITO DE CASTRO SOUZA O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ ofereceu denÃ©ncia contra, NELITO DE CASTRO SOUZA, pela prÃ¡tica do crime de TrÃ¢nsito, artigos 302 da Lei 9.503/97. A prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva deve ser reconhecida. De acordo com o artigo 109 do CÃ³digo Penal, o prazo prescricional da infraÃ§Ã£o penal em apuraÃ§Ã£o Ã© de oito (08) anos, jÃ¡ que a pena mÃ¡xima privativa de liberdade a ela cominada Ã© de um (04) anos. Como se pode notar, jÃ¡ decorreram mais de oito anos desde a data do recebimento da denÃ©ncia, em 26.09.2013 (fl.41), atÃ© a presente data, sem que se tenha verificado qualquer causa interruptiva e/ou impeditiva da prescriÃ§Ã£o. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, pela prescriÃ§Ã£o de NELITO DE CASTRO SOUZA, pela prÃ¡tica do crime de TrÃ¢nsito, artigos 302 da Lei 9.503/97, nos termos do inciso IV do artigo 107 do CÃ³digo Penal. Sem custas (artigo 40, II, da Lei Estadual 8.328/2015). Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico. Preclusa a presente decisÃ£o, comunique-se a Diretoria de IdentificaÃ§Ã£o da PolÃcia Civil do Estado do ParÃ¡ (Didem) e, em seguida, archive-se. Castanhal-PA, 01 de Dezembro de 2021. Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal Portaria n. 2591/2021-GP PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00034290820078140015 PROCESSO ANTIGO: 200720015632 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/12/2021 DENUNCIADO:GUGLIELMO STANLEY REGO AMORIM Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. A. A. O. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Â Â Â Â Â Â ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CASTANHAL - 1ª VARA CRIMINAL PROCESSO N. 0003429-08.2007.8.14.0015 Â Considerando a readequaÃ§Ã£o da pauta, antecipo a audiÃªncia designada nestes autos para o dia 23/09/2022 ÃÀ s 10 horas e 00 minutos . Â Cumpra-se com as diligÃªncias necessÃ¡rias. Â Castanhal/PA, 02/12/2021 Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal Portaria n. 2591/2021-GP D:\Users\aleessandra.martins\Desktop\MINUTAS\DESPACHOS\2225-98.2011 - ACAUTELEM-SE EM SECRETARIA.rtf PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00039166920198140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/12/2021 DENUNCIADO:PEDRO SILVA DE OLIVEIRA VITIMA:A. D. S. N. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â Â Â ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CASTANHAL - 1ª VARA CRIMINAL PROCESSO N. 0003916-69.2019.8.14.0015 Â Considerando a readequaÃ§Ã£o da pauta, antecipo a audiÃªncia designada nestes autos para o dia 23/09/2022 ÃÀ s 11 horas e 00 minutos . Â Cumpra-se com as diligÃªncias necessÃ¡rias. Â Castanhal/PA, 02/12/2021 Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal Portaria n. 2591/2021-GP D:\Users\aleessandra.martins\Desktop\MINUTAS\DESPACHOS\2225-98.2011 - ACAUTELEM-SE EM SECRETARIA.rtf PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00039366520168140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR SARAIVA DE ALBUQUERQUE VITIMA:E. S. P. C. I. E. E. DENUNCIANTE:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0003936.65.2016.8.14.0015 AÃ§Ã£o Penal Â¿ Estelionato (Crimes contra o PatrimÃ´nio) Autor: MINISTÃRIO PÃBLICO Acusado: JOSÃ RIBAMAR SARAIVA DE ALBUQUERQUE FILIAÃ: Maria Saraiva de Albuquerque e JosÃ© Maria de Albuquerque, DATA DE NASCIMENTO: 18/01/1967, ENDEREÃO: Trav: Francisco Alves, NÃº193/ Bairro: lanetama, MunicÃ-pio de Castanhal/PA SENTENÇA/MANDADO I - RELATÃRIO O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais ofereceu denÃ©ncia contra JOSÃ RIBAMAR SARAIVA DE ALBUQUERQUE, pela prÃ¡tica do crime de estelionato (Crimes contra o PatrimÃ´nio). A denÃ©ncia

recebida no dia 28.08.2017 (fl.83), desde então não se verificou nenhuma causa interruptiva da prescrição. Pois bem, da análise dos autos, constata-se que o caminho a ser percorrido é o da prescrição na sua forma virtual, eis que da análise do caso concreto, ainda que o réu seja condenado, outra saída não restará que não a extinção de punibilidade. Nesse sentido, verifico que caso a réu JOSÉ RIBAMAR SARAIVA DE ALBUQUERQUE, venha a ser condenado, a pena não excederá ou ficará próxima ao quantum de 02(dois) anos, devendo ser reconhecida a prescrição retroativa, devendo ser reconhecida a prescrição virtual, quanto aos fatos imputados da denúncia, e portanto, declarada extinção de punibilidade com fundamento no artigo 109, inciso IV, c/c artigo 107, IV, ambos do Código Penal, eis que conforme explicado acima, o prazo entre o recebimento da denúncia até a presente data, implementada o lapso temporal necessário para prescrição. É o relatório. II-FUNDAMENTAÇÃO O prazo prescricional é regulado pelo art. 109, que dispõe: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Verifica-se, nos presentes autos, passados mais de 04 anos da data do fato e do recebimento da denúncia, que não persiste viabilidade processual concreta para o prosseguimento, sem informações de circunstâncias gerais que elevem a pena, concluindo as partes que em caso de eventual condenação, a pena máxima certamente não ultrapassará 02 anos, razão pela qual incidirá a prescrição do art. 109, IV, de 04 (quatro) anos, implementada desde 28/08/2021, e que, em observância ao art. 110 do CP, desde já aplico. Assim, reconheço a prescrição. A persecução penal e a presunção de inocência não podem ir de encontro à eficiência do Poder Judiciário, que se encontra com recursos escassos de ordem financeira e de pessoal, então, a prescrição antecipada valoriza a celeridade e eficiência processuais, protege a dignidade da pessoa, humana, pois interrompe a persecução penal, bem como, valoriza a presunção de inocência, pois nenhum efeito (maléfico ou benéfico) pode ser extraído da prescrição. Por outro norte, no âmbito processual, ainda deve ser dito que não mais se verifica o requisito do interesse processual, pela impossibilidade de provimento condenatório nessas circunstâncias, posto a carência superveniente da ação na modalidade interesse de agir/utilidade. A prescrição tem por base a segurança jurídica, o sobre-primado da dignidade, da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e do dever de eficiência estatal, pois o direito tem como função primordial a estabilização e a coesão social, que devem ser efetivadas em prazo razoável, sob o risco de se perfazer uma pena inadequada a um fato já estabilizado socialmente. Como bem salienta Bitencourt (2012): Podemos apontar os principais fundamentos políticos que sustentam a legitimidade da prescrição: 1(o decurso do tempo leva ao esquecimento do fato); 2(o decurso do tempo leva à recuperação do criminoso); 3(o Estado deve arcar com sua inércia); 4(o decurso do tempo enfraquece o suporte probatório). III É DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observadas as premissas do caso concreto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ RIBAMAR SARAIVA DE ALBUQUERQUE, devidamente qualificada nos autos, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, IV, ambos do Código Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS Dá-se baixa nos respectivos autos de Autos de Inquérito/Autos de Flagrante Delito, em sendo o caso, procedendo-se as necessárias anotações. Intime-se a denunciada. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Isento de Custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se. Servir-se a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM. Castanhal, (PA), 01 de dezembro de 2021. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito substituto, respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Castanhal/PA PROCESSO: 00039622420208140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO: JOAQUIM DA FONSECA Representante(s): OAB 19370 - MANOEL OTAVIO AMARAL DA ROCHA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO. ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CASTANHAL - 1ª VARA CRIMINAL Processo n: 0003962-24.2020.8.14.0015 1. Considerando que o acusado, devidamente citado por edital, não compareceu a este juízo nem constituiu advogado para o defender, declaro-o revel, suspendendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. 2. Vistas ao Ministério Público, anualmente,

para que diligencie na busca do endereço atualizado do denunciado. 3. Caso o Ministério Público não ofereça novo endereço, acautelem-se os autos em secretaria para que seja feita pesquisa anuais quanto a localização do réu. Castanhhal/PA, 01 de dezembro de 2021. Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhhal Portaria nº 2591/2021-GP \095744a\SECRETARIA 1 CRIM\Everton Gabinete\SUSPENSÃO 366\Supens 00901430420158140015.rtf Página de 1 PROCESSO: 00041141420168140015 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Ação Penal de Competência do Júri em: 02/12/2021 VITIMA:E. L. R. DENUNCIADO:EDNEI ANTONIO LAMEIRA DOS SANTOS DENUNCIANTE:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CASTANHAL - 1ª VARA CRIMINAL PROCESSO N. 0004114-14.2016.8.14.0015 Considerando a readequação da pauta, antecipo a audiência designada nestes autos para o dia 05/08/2022 às 11 horas e 00 minutos. Cumpra-se com as diligências necessárias. Castanhhal/PA, 02/12/2021 Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhhal Portaria n. 2591/2021-GP D:\Users\alessandra.martins\Desktop\MINUTAS\DESPACHOS\2225-98.2011 - ACAUTELEM-SE EM SECRETARIA.rtf Página de 1 PROCESSO: 00042874320138140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO EDUARDO DUTRA BONIFACIO DENUNCIANTE:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CASTANHAL 1ª VARA CRIMINAL SENTENÇA Processo n. 0004287.43.2013.8.14.0015 Denunciante:Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: ANTÔNIO EDUARDO DUTRA BONIFÁCIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra, ANTÔNIO EDUARDO DUTRA BONIFÁCIO, pela prática do crime de porte ilegal de armas de fogo, artigo 14 da Lei10.826/2023. A prescrição da pretensão punitiva deve ser reconhecida. De acordo com o artigo 109 do Código Penal, o prazo prescricional da infração penal em apuração é de oito (08) anos, já que a pena máxima privativa de liberdade a ela cominada é de um (01) anos. Como se pode notar, já decorreram mais de oito anos desde a data do recebimento da denúncia, em 24.09.2013 (fl.58), até a presente data, sem que se tenha verificado qualquer causa interruptiva e/ou impeditiva da prescrição. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, pela prescrição de ANTÔNIO EDUARDO DUTRA BONIFÁCIO, pela prática do crime de porte ilegal de armas de fogo, artigo 14 da Lei10.826/2023, nos termos do inciso IV do artigo 107 do Código Penal. Sem custas (artigo 40, II, da Lei Estadual 8.328/2015). Cientifique-se o Ministério Público. Preclusa a presente decisão, comunique-se a Diretoria de Identificação da Polícia Civil do Estado do Pará (Didem) e, em seguida, arquite-se. Castanhhal-PA, 01 de Dezembro de 2021. Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhhal Portaria n. 2591/2021-GP Página de 1 PROCESSO: 00044562520168140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Ação Penal - Procedimento Comum em: 02/12/2021 DENUNCIADO:JOELSON FREITAS DE SOUSA VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CASTANHAL 1ª VARA CRIMINAL SENTENÇA Processo n. 0004456.25.2016.8.14.0015 O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra, JOÃOSON FREITAS DE SOUSA, pela prática do crime de Desacato (Crimes Praticados por Particular Contra a Administração), artigo 331 do Código Penal Brasileiro. A prescrição da pretensão punitiva deve ser reconhecida. A que, consoante o inciso VI do artigo 109 do Código Penal o prazo prescricional da infração penal em apuração é de Três (03) anos, já que a ele a pena máxima de privativa de liberdade cominada é de dois anos. Como se pode notar, já decorreram mais de três (03) anos desde a data do recebimento da denúncia, em 20.07.2018 (fl.41), até a presente data, sem que se tenha verificado qualquer causa interruptiva e/ou impeditiva da prescrição. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, pela prescrição da infração penal em apuração nos presentes autos, imputada a JOÃOSON FREITAS DE SOUSA, pela prática do crime de Desacato (Crimes Praticados por Particular Contra a Administração), artigo 331 do Código Penal Brasileiro, nos termos do inciso IV do artigo 107 do Código Penal. Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Preclusa a presente decisão, comunique-se a Diretoria de Identificação da Polícia Civil do Estado do Pará (Didem) e, em seguida, arquite-se. Castanhhal-PA, 01 de Dezembro de 2021. Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhhal Portaria n. 2591/2021-GP Página de 1 PROCESSO:

00062686820178140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/12/2021 VITIMA:L. S. G. VITIMA:F. M. F. DENUNCIADO:LEANDRO MARQUES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO:FELIPE GABRIEL FRANCA DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIANTE:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â Â Â ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CASTANHAL - 1ª VARA CRIMINAL PROCESSO N. 0006268-68.2017.8.14.0015 Â Considerando a readequaã§ã£o da pauta, antecipo a audiãancia designada nestes autos para o dia 09/09/2022 ÂÂ s 10 horas e 00 minutos . Â Cumpra-se com as diligãancias necessãrias. Â Castanhal/PA, 02/12/2021 Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal Portaria n. 2591/2021-GP D:\Users\alessandra.martins\Desktop\MINUTAS\DESPACHOS\2225-98.2011 - ACAUTELEM-SE EM SECRETARIA.rtf Pãágina de 1 PROCESSO: 00100427720158140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/12/2021 DENUNCIADO:GERSON DOS ANJOS COSTA SILVA VITIMA:M. N. T. VITIMA:E. S. R. DENUNCIANTE:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â Â Â ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CASTANHAL - 1ª VARA CRIMINAL PROCESSO N. 0010042-77.2015.8.14.0015 Â Considerando a readequaã§ã£o da pauta, antecipo a audiãancia designada nestes autos para o dia 16/09/2022 ÂÂ s 11 horas e 00 minutos . Â Cumpra-se com as diligãancias necessãrias. Â Castanhal/PA, 02/12/2021 Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal Portaria n. 2591/2021-GP D:\Users\alessandra.martins\Desktop\MINUTAS\DESPACHOS\2225-98.2011 - ACAUTELEM-SE EM SECRETARIA.rtf Pãágina de 1 PROCESSO: 00110557720168140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:D. S. N. DENUNCIADO:MARIA JAQUELINE GONCALVES ALBUQUERQUE VITIMA:C. M. M. J. VITIMA:G. C. M. DENUNCIADO:BRENNO MELO PINHEIRO Representante(s): OAB 20854 - MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIANTE:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ELENILSON SILVA DO ROSARIO. Â Â Â Â Â Â ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CASTANHAL - 1ª VARA CRIMINAL PROCESSO N. 0011055-77.2016.8.14.0015 Â Considerando a readequaã§ã£o da pauta, antecipo a audiãancia designada nestes autos para o dia 15/07/2022 ÂÂ s 11 horas e 00 minutos . Â Cumpra-se com as diligãancias necessãrias. Â Castanhal/PA, 02/12/2021 Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal Portaria n. 2591/2021-GP D:\Users\alessandra.martins\Desktop\MINUTAS\DESPACHOS\2225-98.2011 - ACAUTELEM-SE EM SECRETARIA.rtf Pãágina de 1 PROCESSO: 00116495720178140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOCIVALDO DA SILVA ROCHA DENUNCIANTE:MIINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â Â Â ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CASTANHAL - 1ª VARA CRIMINAL PROCESSO N. 0011649-57.2017.8.14.0015 Â Considerando a readequaã§ã£o da pauta, antecipo a audiãancia designada nestes autos para o dia 19/08/2022 ÂÂ s 10 horas e 00 minutos . Â Cumpra-se com as diligãancias necessãrias. Â Castanhal/PA, 02/12/2021 Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal Portaria n. 2591/2021-GP D:\Users\alessandra.martins\Desktop\MINUTAS\DESPACHOS\2225-98.2011 - ACAUTELEM-SE EM SECRETARIA.rtf Pãágina de 1 PROCESSO: 00156938520188140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:ANTONIO RODRIGO DA SILVA E SILVA DENUNCIADO:RANDERSON DE OLIVEIRA PANTOJA VITIMA:M. D. L. S. VITIMA:J. W. S. P. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â Â Â ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CASTANHAL - 1ª VARA CRIMINAL PROCESSO N. 0015693-85.2018.8.14.0015 Â Considerando a readequaã§ã£o da pauta, antecipo a audiãancia designada nestes autos para o dia 02/09/2022 ÂÂ s 10 horas e 00 minutos . Â Â Â Â Â

Sustentou que, antes de se proceder à citação por edital, seria indispensável a tentativa de sua citação por oficial de justiça, o que não ocorreu.

Afirmou que, ao não se esgotarem os meios para a sua citação pessoal, cerceou-se o seu direito de defesa, passando-se à indevida constrição de seu patrimônio, com o bloqueio de valores depositados em instituição financeira.

Argumentou que, em sendo inválida a citação, inexorável a conclusão de que se verificou a prescrição intercorrente, porquanto desde o requerimento de citação por edital, decorreram mais de cinco anos sem interrupção do prazo prescricional pela citação válida.

Instado a se manifestar, o Estado do Pará alegou que não houve invalidade da citação por edital, eis que se tentou a citação por outras modalidades, inclusive por oficial de justiça.

Não fosse por isso, aduziu que o comparecimento espontâneo da executada com o oferecimento de exceção de pré-executividade, supriu qualquer nulidade da citação.

No mais, arguiu que não houve prescrição intercorrente, pois houve interrupção do prazo prescricional e o qual se iniciara com a tomada de conhecimento da dissolução irregular da sociedade empresária executada e com a decisão que ordenou a citação da executada, proferida em 03.06.2015.

É o relatório. Decido.

2.1. Enfrento, inicialmente, a alegação de prescrição intercorrente, a qual deve ser rejeitada.

A prescrição se funda na necessidade de que o direito de ação não se perpetue no tempo, gerando indefinições em situações fáticas de longa data. Destarte, de regra, a lei estabelece prazos para que o titular do direito o reclame, sob pena de, se permanecer inerte durante este prazo, perder o direito de ação.

A prescrição intercorrente tem previsão legal no artigo 40 da Lei 6.830/80, que assim dispõe:

Artigo 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Noutra senda, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 174, parágrafo único, I; a citada Lei 6.830/80, no §2º do artigo 8º, e, o artigo 240 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por força do artigo 1º da Lei 6.830/80, estabelecem que o prazo prescricional se interrompe com, dentre outras causas, o despacho

que ordena a citação do executado, sendo que seus efeitos retroagirão à data da propositura da demanda. Confira-se:

Artigo 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II *z* (...)

III *z* (...)

IV *z* (...)

Artigo 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I *z* (...)

II *z* (...)

III *z* (...)

IV *z* (...)

§1º. (...)

§2º. O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Artigo 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§1º. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§2º. Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no §1º.

§3º. A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§4º. O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Destarte, não assiste razão à excipiente quando afirma que é a citação válida que interrompe a prescrição, eis que tanto o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional com a nova redação dada pela Lei Complementar 118/2005 (artigos 1º e 4º), quanto o Novo Código de Processo Civil, no §1º do artigo 240, estabelecem que é o despacho que ordena a citação que interrompe a prescrição e, não mais, a citação válida.

No caso sob exame, o prazo para o requerimento da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada se iniciou em 07.11.2013, quando o oficial de justiça certificou que ela (sociedade empresária executada) não existia mais no local declinado na petição inicial (fl. 20) e foi interrompido em 03.06.2015, quando foi proferido o despacho que ordenou a citação da excipiente, com efeito retroativo a 03.03.2015, dia em que a exequente pediu a desconsideração da personalidade jurídica com a consequente citação de suas sócias, a saber, a ora excipiente e a executada Lúcia Helena.

Vê-se, pois, que não transcorreram mais de cinco anos entre o dia em que ocorreu o fato que gerou o direito da exequente de pedir a desconsideração da personalidade jurídica e o dia em que a exequente efetivamente pediu exerceu o seu direito de ver desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade empresária.

Em suma, não houve inércia da exequente por mais de cinco anos e, por via de consequência, não se verificou a prescrição intercorrente.

2.2. De igual modo, deixo de declarar a nulidade da citação por edital, posto que não houve prejuízo à excipiente.

Sobre as modalidades de citação e as nulidades, a Lei 6.830/80 e o Código de Processo Civil assim dispõem:

Artigo 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§1º. O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§2º. O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Artigo 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§1º. Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§2º. No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§3º. O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Artigo 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§1º. O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

§2º. Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

I - conhecimento, o réu será considerado revel;

II - execução, o feito terá seguimento.

Artigo 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§1º. O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§2º. Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

No caso sob exame, de fato, não houve a tentativa de citação da excipiente por oficial de justiça, contudo, tal medida seria írrita, eis que a excipiente não mora no endereço da diligência, como se pode perceber com o cotejo do endereço da correspondência devolvida: Rua Tenente Benevoto n. 1.489, bairro Aldeota, Fortaleza-CE, CEP 60.155-050, e, o endereço declinado pela excipiente na procuração outorgada ao advogado para o protocolamento da exceção de pré-executividade em análise, a saber: Avenida Santos Dumont n. 1.937, bairro Aldeota, Fortaleza-CE, CEP 60.150-161.

Não bastasse isso, eventual nulidade da citação da excipiente estaria suprida com o comparecimento espontâneo, consubstanciado na apresentação da exceção de pré-executividade sob análise, por meio da qual apresentou sua defesa devidamente aparelhada.

Neste contexto, vale lembrar que a declaração de nulidade da citação postulada pela excipiente não teria o condão de interromper o prazo prescricional como visto acima, de sorte que nenhum prejuízo houve para a excipiente que justifique a declaração de nulidade requerida.

Assim sendo, quer porque a diligência do oficial de justiça seria infrutífera e somente retardaria o andamento do feito, visto que a excipiente não morava no endereço diligenciado, quer porque a excipiente compareceu aos autos e apresentou sua defesa, a qual está a ser devidamente apreciada por este juízo, não há que se falar em nulidade da citação da excipiente, uma vez que não houve qualquer prejuízo à sua defesa.

3. Ante o exposto, ao rejeitar a exceção de pré-executividade de fls. 66/78:

a) indefiro o pedido de declaração da prescrição intercorrente.

b) indefiro o pedido de declaração de nulidade da citação por edital da executada, ora excipiente, Aguiara Neves Aguiar.

4. Junte-se aos autos o recibo de protocolamento de desdobramento de bloqueio de valores.
5. Cientifique-se o advogado da excipiente.
6. Vista ao exequente para ciência da presente decisão bem como para:
 - a) proceder à atualização da dívida.
 - b) indicar bens penhoráveis dos executados suficientes para o pagamento da dívida, uma vez que os valores penhorados são insuficientes para a satisfação integral do débito.
7. **Preclusa a presente decisão**, proceda-se à transferência dos valores penhorados para o exequente.

Benevides-PA, 1 de dezembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

Processo n. 0008241-40.2016000.8.14.0097

Exequentes: N.J.S.D.L. e M.S.D.L (Representados pela genitora Márcia Gleice Monteiro da Silva)

Executado: Nivaldo Monteiro de Lima (Advogado: Emanuel Amaral dos Santos, OAB/PA 6607)

1. Verifico o não pagamento integral do débito eis que foram pagos R\$844,80 (oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), e o total do débito atualizado em 11.02.2020 soma R\$11.729,70 (onze mil setecentos e vinte e nove reais e setenta centavos), deste modo, vista à Defensoria Pública para atualização da dívida, descontado o depósito efetuado.

2. Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 43 (Emanuel Amaral dos Santos, OAB/PA 6607) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem reputados ineficazes e de responder pelas despesas e perdas e danos, junte aos autos instrumento de mandato outorgado pelo executado.

Cumpra-se com urgência.

Benevides-PA, 3 de dezembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Número do processo: 0806081-85.2021.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: RENATO BATISTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR OAB: 17838/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE PEIXE BOI Processo nº 0806081-85.2021

DECISÃO

Renato Batista da Silva, qualificado nos autos, ingressou com pedido denominado de Requalificação de Matrícula.

Aduz que é proprietário dos imóveis registrados no Cartório do Único Ofício de Peixe Boi, matrículas 99, 100, 101 e 102.

Refere que tomou conhecimento de que as referidas matrículas foram canceladas supostamente por duplicidade em sua numeração e/ou ausência de selo de segurança referente a abertura das mesmas.

Argumenta que precisa ver sanada essa situação, razão pela qual ingressou com o presente pedido.

Com a inicial, vieram documentos.

Relato sucinto. Decido.

Analisando o pedido formulado, observo que não merece ser conhecido por este juízo.

Isto porque, conforme se infere da documentação apresentada pelo requerente, mais precisamente o ID 41677557, p. 4, ID 41677583, p. 4, ID 41679550, p. 6 e ID 41679563, p. 4, **o cancelamento em questão teria se dado em cumprimento ao que preceitua o Provimento 8/2021 – CGJ/TJPA, que alterou a redação do Provimento Conjunto nº 08/2013 – CJCI/CJRM B, que dispõe sobre o cumprimento do Provimento nº 23 do CNJ.**

Registre-se que o próprio Provimento Conjunto nº 08/2013 – CJCI/CJRM B, atualmente alterado pelo Provimento 8/2021 – CGJ/TJPA, apresenta o **procedimento a ser observado em situações dessa natureza, o qual se dá perante o Cartório de Registro de Imóveis e não perante o Juízo Agrário do local da situação do imóvel**, devendo ainda ser destacado que **nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto nº 08/2013 – CJCI/CJRM B, “Todos os atos necessários aos procedimentos aqui previstos de cancelamento, abertura, bloqueio, requalificação e desbloqueio de matrículas serão inteiramente gratuitos”.**

Ante o exposto, deixo de conhecer do pedido formulado, nos termos da fundamentação.

Ciência da presente decisão ao interessado, ao Cartório de Registro de Imóveis para a adoção das medidas previstas no Provimento Conjunto nº 08/2013 – CJCI/CJRM B e Provimento 8/2021 – CGJ/TJPA, bem como à Corregedoria Geral de Justiça.

P.R.I.

Por fim, archive-se.

Em, 25 de novembro de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

PROCESSO N.º 0002101-81.2012.8.14.0015

REQUERENTE (S): RUBERTEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A ç FAZENDA BONFIM

ADVOGADO (A): FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO ç OAB/PA n. 7.303

REQUERIDO (A) (S): FRANCISCO JOSE OTERO BRASIL E OUTROS

ADVOGADO (A): IURY DA GAMA PANTOJA ç OAB/PA 21.315

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Peixe-Boi/PA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, considerando os termos do acordado em audiência, **FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA para que os futuros créditos, inclusive o do próximo mês e seguintes, até o final do do ora acordado, seja depositado na agência 1882-1, Conta Corrente 19220-1 do Banco do Brasil, em nome de Adriana Bastos Medeiros, CPF nº 210.968.132-20.**

Castanhal, 03 de DEZEMBRO de 2021.

SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA

Analista Judiciário da Vara Agrária de Castanhal

PROCESSO: 0001519-73.2008.8.14.0015

Requerentes: William De Souza

Fazenda Algodoeira

Advogado: Evaldo Pinto OAB/PA N°: 2816-B

Requeridos: Marcelino Santos Dias

Emiliana Vale Da Silva

Edinaldo Vale Dos Santos

Francisco Nazareno Vale dos Santos

Edivaldo da Silva Dias e Outros

Advogado: Defensoria Pública Do Estado

Ação: Ação De Reintegração De Posse C/ Pedido Liminar

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE, para julgamento do recurso de apelação interposto.

Castanhal, 03 de dezembro de 2021

JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Dr. André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca, Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da Região de Castanhal, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Vara Agrária da Região de Castanhal e expediente da Secretaria Judicial da Vara Agrária desta Cidade e Comarca de Castanhal, se processam os autos da **AÇÃO DE NULIDADE E CANCELAMENTO DE MATRÍCULA** - Processo n.º **000059-97.1997.814.0043**, em que é requerente **INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA**, referente ao cancelamento da matrícula n.º.1.034, fls. 1.034, do Livro 2-C, Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Portel/PA, ficando pelo presente **EDITAL, INTIMADO o requerido CÍCERO JOSÉ TEIXEIRA COSTA SÁ**, brasileiro, residente e domiciliado a margem esquerda do Igarapé Boa Água, pelo presente **EDITAL, INTIMADO PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 142/142(V), PARA RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS PENDENTES, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM TÍTULO EXECUTIVO DA DÍVIDA PÚBLICA, A SER OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado uma vez no Diário de Justiça do Estado do Pará, afixado, pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos quadro de publicação dos Fórum da Comarcas de Castanhal, na forma da lei, informando que este Juízo da Vara Agrária de Castanhal funciona das 08 às 14h, na Av. Presidente Vargas, n.º 2639 - Centro, Castanhal, Pará. EXPEDIDO nesta cidade de Castanhal, em 03 (três) de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____ (Sylvio Magnus Silva Ferreira), Analista Judiciário da Vara Agrária de Castanhal, este digitei e o subscrevi.**

SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA

Analista Judiciário da Vara Agrária de Castanhal

OBS: Republicado por retificação.

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

RESENHA: 03/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00050284120128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELSON BARBOSA ALMEIDA A?o: Procedimento Sumário em: 06/12/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE:ANALICE OLIVEIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o Art. 203, Â§4º NCP e Provimento nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatário: Â Intimo as partes, por meio de seus representantes legais, para tomarem ciência do retorno dos autos do 2º grau e requererem o que entender de direito, no prazo legal. Barcarena-Pa, 03 de dezembro de 2021 ELSON BARBOSA ALMEIDA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa

RESENHA: 03/12/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00029431420148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A?o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE:ARISON MORAIS DA SILVA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença proferida nos autos em tela. Â Â Â Â Â Â O recurso ajuizado é inadequado, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se na sentença prolatada que a pretensão fora recebida para ser processada pelo procedimento comum ordinário (CPC/1973, art. 274). Portanto, trata-se de sentença da qual caberia apelação e não o recurso inominado interposto. Â Â Â Â Â Â Ressalte-se que a jurisprudência já se manifestou quanto a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade em casos semelhantes, não admitindo o processamento do recurso inominado como se apelação fosse, tendo em vista a autonomia presente na Justiça Comum e nos Juizados Especiais, verificando-se a ocorrência de erro grosseiro na hipótese de interposição de um no lugar do outro. Vejamos: [...] INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO AO INVÁS DE 'APELAÇÃO'. FUNGIBILIDADE. DESCABIMENTO [...] À luz da jurisprudência e doutrina sobre o tema. 2. A existência de erro grosseiro impede a fungibilidade entre os recursos 'inominado' e de 'apelação' [...] (STJ, REsp 1640664-AC, 2016/0309993-6, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJ 13/12/2017). [...] pela independência existente entre os Juizados Especiais e a Justiça Comum [...] Configurado o erro grosseiro nos termos da Lei nº 9.099/95, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade [...] (201330214250, 5.640, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Argão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 27/11/2014, Publicado em 03/12/2014) (TJPA, AI 00287494120158140000-Belém, Rel. Luiz Gonzaga da Costa Neto, j. 01/09/2015, 5ª Câmara Cível Isolada, p. 01/09/2015). Â Â Â Â Â Â À vista do exposto, deixo de receber o recurso e, portanto, não admito o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal (Enunciado do novo CPC nº 01/2016 do TJPA1). Â Â Â Â Â Â Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: Â Â Â Â Â Â 1. intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) via DJe; Â Â Â Â Â Â 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; Â Â Â Â Â Â 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Â Â Â Â Â Â P.I. Â Â Â Â Â Â Barcarena-Pa, 27 de novembro de 2019 Â Â Â Â Â Â GISELE MENDES CAMARCO LEITE Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena 1 ENUNCIADO 1: NOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC DE 1973 (IMPUGNANDO DECISÕES PUBLICADAS ATÉ 17/03/2016) SERÃO AFERIDOS, PELOS JUÍZOS DE 1º GRAU, OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NA FORMA PREVISTA NESTE CÂDIGO, COM AS

INTERPRETAÇÕES CONSOLIDADAS ATÉ ENTÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Fórum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2 PROCESSO: 00044013720128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:JEDILSON OLIVEIRA GAIA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em relação a gratuidade de justiça solicitada neste feito, em casos idênticos ao presente, a jurisprudência do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo a parte apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que, nos termos do art. 90, §3º do Novo CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ressalto que tal declaração goza de presunção juris tantum, cabendo a parte contrária o ônus da prova em contrário, havendo também a faculdade atribuída ao magistrado de solicitar que o requerente do benefício comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, é imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiça gratuita [...] (TJPA - APELAÇÃO - PROCESSO Nº 0004211-74.2012.8.14.0008 -- DECISÃO MONOCRÁTICA - REL. DES. JOSÁ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Portanto, com base nas informações constantes na petição inicial, vê-se que a parte autora se declara estar em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, § 3º e 485, §7º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, na hipótese de ocorrência, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Barcarena-Pa, 10 de maio de 2021 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa Fórum Des. Início de Sousa Moitta, Av. Magalhães Barata, S/N, Centro, Barcarena-Pa Tel (91) 3753-4751, CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00047313420128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:JOSIANI MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de recurso interposto em face de sentença proferida nos autos em tela. O recurso ajuizado é inadequado, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se na sentença prolatada que a pretensão fora recebida para ser processada pelo procedimento comum ordinário (CPC/1973, art. 274). Portanto, trata-se de sentença da qual caberia apelação e não o recurso interposto. Ressalte-se que a jurisprudência já se manifestou quanto a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade em casos semelhantes, não admitindo o processamento do recurso interposto como se apelação fosse, tendo em vista a autonomia presente na Justiça Comum e nos Juizados Especiais, verificando-se a ocorrência de erro grosseiro na hipótese de interposição de um no lugar do outro. Vejamos: [...] INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO AO INVÁS DE 'APELAÇÃO'. FUNGIBILIDADE. DESCABIMENTO [...] À luz da jurisprudência e doutrina sobre o tema. 2. A existência de erro grosseiro impede a fungibilidade entre os recursos 'inominado' e de 'apelação' [...] (STJ, REsp 1640664-AC, 2016/0309993-6, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJ 13/12/2017). [...] pela independência existente entre os Juizados Especiais e a Justiça Comum [...] Configurado o erro grosseiro nos termos da Lei nº 9.099/95, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade [...] (201330214250, 5.640, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Argão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 27/11/2014, Publicado em 03/12/2014) (TJPA, AI 00287494120158140000-Belém, Rel. Luiz Gonzaga da Costa Neto, j. 01/09/2015, 5ª Câmara Cível Isolada, p. 01/09/2015). À vista do exposto, deixo de receber o recurso e, portanto, não admito o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal (Enunciado do novo CPC nº 01/2016 do TJPA1). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) via DJe; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. P.I. Barcarena-Pa, 27 de novembro de 2019 GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de

Barcarena, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena 1 ENUNCIADO 1: NOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC DE 1973 (IMPUGNANDO DECISÕES PUBLICADAS ATÉ 17/03/2016) SERÃO AFERIDOS, PELOS JUÍZOS DE 1º GRAU, OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NA FORMA PREVISTA NESTE CÂDIGO, COM AS INTERPRETAÇÕES CONSOLIDADAS ATÉ ENTÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Fãrum Des. Inãcio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Pãgina de 2 PROCESSO: 00053055720128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:JUDITH SOUZA LEMOS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â 1. Deixo de receber o recurso e, portanto, nãlo admito o seu processamento, pois nãlo foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Â Â Â Â Â Â 2. Em relaããlo a gratuidade de justiãã solicitada neste feito, em casos idãnticos ao presente, a jurisprudãncia do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo ã parte apelante os benefã-cios da gratuidade de justiãã, eis que, nos termos do art. 90, Â§3º do Novo CPC, Â Presume-se verdadeira a alegaããlo de insuficiãncia deduzida exclusivamente por pessoa naturalã. Ressalto que tal declaraããlo goza de presunããlo juris tantum, cabendo ã parte contrãria o ãnus da prova em contrãrio, havendo tambãm a faculdade atribuãda ao magistrado de solicitar que o requerente do benefã-cio comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorãrios advocatã-cios. Assim, ã imperioso que seja devidamente fundamentada a decisãlo que indeferir o pedido de justiãã gratuita [...] (TJPA - APELAããO - PROCESSO Nãº 0004211-74.2012.8.14.0008 -- DECISÃO MONOCRÁTICA - REL. DES. JOSã MARIA TEXEIRA DO ROSãRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Â Â Â Â Â Â Portanto, com base nas informaããmes constantes na petiããlo inicial, vã-se que a parte autora se declara estar em situaããlo econãmica que nãlo lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, Â§ 3º e 485, Â§7º do Cãdigo de Processo Civil (CPC), defiro a solicitaããlo dos benefã-cios da gratuidade da justiãã. Â Â Â Â Â Â 2. Certifique-se o trãnsito em julgado da sentenãã proferida e, na hipãtese de ocorrãncia, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se Â Â Â Â Â Â Barcarena-PA, 26 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â CARLA SODRã DA MOTA DESSIMONI Juãza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00054241820128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:AUGUSTA COSTA LIMA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentenãã proferida nos autos em tela. Â Â Â Â Â Â O recurso ajuizado ã inadequado, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se na sentenãã prolatada que a pretensãlo fora recebida para ser processada pelo procedimento comum ordinãrio (CPC/1973, art. 274). Portanto, trata-se de sentenãã da qual caberia apelaããlo e nãlo o recurso inominado interposto. Â Â Â Â Â Â Ressalte-se que a jurisprudãncia jã se manifestou quanto a impossibilidade de aplicaããlo do princãpio da fungibilidade em casos semelhantes, nãlo admitindo o processamento do recurso inominado como se apelaããlo fosse, tendo em vista a autonomia presente na Justiãã Comum e nos Juizados Especiais, verificando-se a ocorrãncia de ã erro grosseiroã na hipãtese de interposiããlo de um no lugar do outro. Vejamos: [...] INTERPOSIããO DE RECURSO INOMINADO AO INVãS DE 'APELAããO'. FUNGIBILIDADE. DESCABIMENTO [...] ã luz da jurisprudãncia e doutrina sobre o tema. 2. A existãncia de erro grosseiro impede a fungibilidade entre os recursos 'inominado' e de 'apelaããlo' [...] (STJ, REsp 1640664-AC, 2016/0309993-6, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJ 13/12/2017). [...] pela independãncia existente entre os Juizados Especiais e a Justiãã Comum [...] Configurado o erro grosseiro nos termos da Lei nãº 9.099/95, nãlo sendo possãvel a aplicaããlo do princãpio da fungibilidade [...] (201330214250, 5.640, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ãrgãlo Julgador 1ª Cãmara CÍVEL ISOLADA, Julgado em 27/11/2014, Publicado em 03/12/2014) (TJPA, AI 00287494120158140000-Belãom, Rel. Luiz Gonzaga da Costa Neto, j. 01/09/2015, 5ª Cãmara Cível Isolada, p. 01/09/2015). Â Â Â Â Â Â ã vista do exposto, deixo de receber o recurso e, portanto, nãlo admito o seu processamento, pois nãlo foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal (Enunciado do novo CPC nãº 01/2016 do TJPA1). Â Â Â Â Â Â Em decorrãncia, cumpram-se as seguintes determinaããmes: Â Â Â Â Â Â 1. intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) via DJe; Â Â Â Â Â Â

Â 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; Â Â Â Â Â Â Â 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Â Â Â Â Â Â Â P.I.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena-Pa, 27 de novembro de 2019 Â Â Â Â Â Â Â GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Â Juiz-a de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena 1 ENUNCIADO 1: NOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC DE 1973 (IMPUGNANDO DECISÕES PUBLICADAS ATÉ 17/03/2016) SERÃO AFERIDOS, PELOS JUÍZOS DE 1º GRAU, OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NA FORMA PREVISTA NESTE CÂDIGO, COM AS INTERPRETAÇÕES CONSOLIDADAS ATÉ ENTÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Fãrum Des. Inãcio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Pãgina de 2 PROCESSO: 00057109320128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:LUCIA MARIA VALENTE DA CRUZ Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença proferida nos autos em tela. Â Â Â Â Â Â Â O recurso ajuizado é inadequado, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se na sentença prolatada que a pretensão fora recebida para ser processada pelo procedimento comum ordinário (CPC/1973, art. 274). Portanto, trata-se de sentença da qual caberia apelação e não o recurso inominado interposto. Â Â Â Â Â Â Â Ressalte-se que a jurisprudência já se manifestou quanto a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade em casos semelhantes, não admitindo o processamento do recurso inominado como se apelação fosse, tendo em vista a autonomia presente na Justiça Comum e nos Juizados Especiais, verificando-se a ocorrência de erro grosseiro na hipótese de interposição de um no lugar do outro. Vejamos: [...] INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO AO INVÁS DE 'APELAÇÃO'. FUNGIBILIDADE. DESCABIMENTO [...] À luz da jurisprudência e doutrina sobre o tema. 2. A existência de erro grosseiro impede a fungibilidade entre os recursos 'inominado' e de 'apelação' [...] (STJ, REsp 1640664-AC, 2016/0309993-6, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJ 13/12/2017). [...] pela independência existente entre os Juizados Especiais e a Justiça Comum [...] Configurado o erro grosseiro nos termos da Lei nº 9.099/95, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade [...] (201330214250, 5.640, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Argão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 27/11/2014, Publicado em 03/12/2014) (TJPA, AI 00287494120158140000-Belãom, Rel. Luiz Gonzaga da Costa Neto, j. 01/09/2015, 5ª Câmara Cível Isolada, p. 01/09/2015). Â Â Â Â Â Â Â vista do exposto, deixo de receber o recurso e, portanto, não admito o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal (Enunciado do novo CPC nº 01/2016 do TJPA1). Â Â Â Â Â Â Â Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: Â Â Â Â Â Â Â 1. intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) via DJe; Â Â Â Â Â Â Â 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; Â Â Â Â Â Â Â 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Â Â Â Â Â Â Â P.I.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena-Pa, 27 de novembro de 2019 Â Â Â Â Â Â Â GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Â Juiz-a de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena 1 ENUNCIADO 1: NOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC DE 1973 (IMPUGNANDO DECISÕES PUBLICADAS ATÉ 17/03/2016) SERÃO AFERIDOS, PELOS JUÍZOS DE 1º GRAU, OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NA FORMA PREVISTA NESTE CÂDIGO, COM AS INTERPRETAÇÕES CONSOLIDADAS ATÉ ENTÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Fãrum Des. Inãcio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Pãgina de 2 PROCESSO: 00064452920128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Procedimento Sumário em: 03/12/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:JOSÉ IVO CASTRO SILVA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença proferida nos autos em tela. Â Â Â Â Â Â Â O recurso ajuizado é inadequado, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se na sentença prolatada que a pretensão fora recebida para ser processada pelo procedimento comum ordinário (CPC/1973, art. 274). Portanto, trata-se de sentença da qual caberia apelação e não o recurso inominado interposto. Â Â Â Â Â Â Â Ressalte-se que a

jurisprudência já se manifestou quanto a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade em casos semelhantes, não admitindo o processamento do recurso inominado como se apelação fosse, tendo em vista a autonomia presente na Justiça Comum e nos Juizados Especiais, verificando-se a ocorrência de erro grosseiro na hipótese de interposição de um no lugar do outro. Vejamos: [...] INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO AO INVÁS DE 'APELAÇÃO'. FUNGIBILIDADE. DESCABIMENTO [...] À luz da jurisprudência e doutrina sobre o tema. 2. A existência de erro grosseiro impede a fungibilidade entre os recursos 'inominado' e de 'apelação' [...] (STJ, REsp 1640664-AC, 2016/0309993-6, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJ 13/12/2017). [...] pela independência existente entre os Juizados Especiais e a Justiça Comum [...] Configurado o erro grosseiro nos termos da Lei nº 9.099/95, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade [...] (201330214250, 5.640, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Argão Julgador 1ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA, Julgado em 27/11/2014, Publicado em 03/12/2014) (TJPA, AI 00287494120158140000-Belém, Rel. Luiz Gonzaga da Costa Neto, j. 01/09/2015, 5ª Câmara Cível Isolada, p. 01/09/2015). À vista do exposto, deixo de receber o recurso e, portanto, não admito o seu processamento, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal (Enunciado do novo CPC nº 01/2016 do TJPA1). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) via DJe; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. P.I. Juízo de Barcarena-Pa, 27 de novembro de 2019 GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena 1 ENUNCIADO 1: NOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC DE 1973 (IMPUGNANDO DECISÕES PUBLICADAS ATÉ 17/03/2016) SERÃO AFERIDOS, PELOS JUÍZOS DE 1º GRAU, OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NA FORMA PREVISTA NESTE CÂDIGO, COM AS INTERPRETAÇÕES CONSOLIDADAS ATÉ ENTÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Fórum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2 PROCESSO: 00085732220128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Tipo: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:NARA DE PAULA CUNHA TEIXEIRA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença proferida nos autos em tela. O recurso ajuizado inadequado, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se na sentença prolatada que a pretensão fora recebida para ser processada pelo procedimento comum ordinário (CPC/1973, art. 274). Portanto, trata-se de sentença da qual caberia apelação e não o recurso inominado interposto. Ressalte-se que a jurisprudência já se manifestou quanto a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade em casos semelhantes, não admitindo o processamento do recurso inominado como se apelação fosse, tendo em vista a autonomia presente na Justiça Comum e nos Juizados Especiais, verificando-se a ocorrência de erro grosseiro na hipótese de interposição de um no lugar do outro. Vejamos: [...] INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO AO INVÁS DE 'APELAÇÃO'. FUNGIBILIDADE. DESCABIMENTO [...] À luz da jurisprudência e doutrina sobre o tema. 2. A existência de erro grosseiro impede a fungibilidade entre os recursos 'inominado' e de 'apelação' [...] (STJ, REsp 1640664-AC, 2016/0309993-6, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJ 13/12/2017). [...] pela independência existente entre os Juizados Especiais e a Justiça Comum [...] Configurado o erro grosseiro nos termos da Lei nº 9.099/95, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade [...] (201330214250, 5.640, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Argão Julgador 1ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA, Julgado em 27/11/2014, Publicado em 03/12/2014) (TJPA, AI 00287494120158140000-Belém, Rel. Luiz Gonzaga da Costa Neto, j. 01/09/2015, 5ª Câmara Cível Isolada, p. 01/09/2015). À vista do exposto, deixo de receber o recurso e, portanto, não admito o seu processamento, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal (Enunciado do novo CPC nº 01/2016 do TJPA1). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) via DJe; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. P.I. Juízo de Barcarena-Pa, 27 de novembro de 2019 GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, respondendo pela 1ª Vara Cível e

Empresarial de Barcarena 1 ENUNCIADO 1: NOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC DE 1973 (IMPUGNANDO DECISÕES PUBLICADAS ATÉ 17/03/2016) SERÃO AFERIDOS, PELOS JUÍZOS DE 1º GRAU, OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NA FORMA PREVISTA NESTE CÓDIGO, COM AS INTERPRETAÇÕES CONSOLIDADAS ATÉ ENTÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. F3rum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2 PROCESSO: 00094851920128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:ANA CLAUDIA ALVES FERREIRA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença proferida nos autos em tela. O recurso ajuizado inadequado, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se na sentença prolatada que a pretensão fora recebida para ser processada pelo procedimento comum ordinário (CPC/1973, art. 274). Portanto, trata-se de sentença da qual caberia apelação e não o recurso inominado interposto. Ressalte-se que a jurisprudência já se manifestou quanto a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade em casos semelhantes, não admitindo o processamento do recurso inominado como se apelação fosse, tendo em vista a autonomia presente na Justiça Comum e nos Juizados Especiais, verificando-se a ocorrência de erro grosseiro na hipótese de interposição de um no lugar do outro. Vejamos: [...] INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO AO INVÉS DE 'APELAÇÃO'. FUNGIBILIDADE. DESCABIMENTO [...] À luz da jurisprudência e doutrina sobre o tema. 2. A existência de erro grosseiro impede a fungibilidade entre os recursos 'inominado' e de 'apelação' [...] (STJ, REsp 1640664-AC, 2016/0309993-6, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJ 13/12/2017). [...] pela independência existente entre os Juizados Especiais e a Justiça Comum [...] Configurado o erro grosseiro nos termos da Lei nº 9.099/95, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade [...] (201330214250, 5.640, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Argêo Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 27/11/2014, Publicado em 03/12/2014) (TJPA, AI 00287494120158140000-Belém, Rel. Luiz Gonzaga da Costa Neto, j. 01/09/2015, 5ª Câmara Cível Isolada, p. 01/09/2015). À vista do exposto, deixo de receber o recurso e, portanto, não admito o seu processamento, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal (Enunciado do novo CPC nº 01/2016 do TJPA1). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) via DJe; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. P.I. Barcarena-Pa, 27 de novembro de 2019 GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena 1 ENUNCIADO 1: NOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC DE 1973 (IMPUGNANDO DECISÕES PUBLICADAS ATÉ 17/03/2016) SERÃO AFERIDOS, PELOS JUÍZOS DE 1º GRAU, OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NA FORMA PREVISTA NESTE CÓDIGO, COM AS INTERPRETAÇÕES CONSOLIDADAS ATÉ ENTÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. F3rum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

PROCESSO: 0001241-04.2012.8.14.0008

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: GERUZA TAVARES FERREIRA VIEIRA

advogado: SAMIR ZAIDAN E SILVA - OAB/PA nº 25268

REQUERIDO: OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA

ADVOGADO: ANTONIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO, OAB/PA Nº 7402-B.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em análise aos autos não vislumbro as hipóteses dos arts. 354, 355 e 356 do Código de Processo Civil (CPC).

Por conseguinte, com esteio no art. 357 do CPC, profiro decisão de saneamento e de organização do processo.

Com espeque nos arts. 357, II, III e 373 do CPC, fixo as questões de fato e distribuo o ônus da prova da seguinte forma:

*A existência ou não de Danos Materiais e Morais indenizáveis advindos dos fatos narrados na inicial;

* Em caso positivo, o quantum indenizável.

O ônus da prova caberá ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I) e à parte demandada quanto a fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, inciso II). Com fulcro nos arts. 357, II e 370 do CPC, defiro a produção da prova oral requerida pelo autor e réu, na modalidade testemunhal, devendo as mesmas serem apresentadas para audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, sob pena de dispensa.

Reputo que inexistem questões de direito relevantes para a decisão do mérito, suscitadas pelas partes, sendo que preliminar apresentada pelo requerida se confunde com o mérito da presente lide.

Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10.02.2022 às 10h30min..

Expeça-se o necessário para realização do ato.

Dê-se ciência às partes

Barcarena/PA, 04 de outubro de 2021.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00118264220178140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A to: --- em: ---REQUERENTE: U. G. M. S.
Representante(s): OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
REPRESENTANTE: K. M. S. B. ASSISTENTE SIMPLES: R. M. P.
Representante(s): OAB 5275 -MARCIA REGINA BELEM PEREIRA (ADVOGADO)
OAB 20407 - MARLOS SAVIO BELEM PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: V. H. G. A. SENTENÇA
Proc. Nº 0011826-42.2017.8.14.0008 Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos,
ajuizada por U.G.M.D.S.B.A representado por K.M.D.S.B em face de V.A.G, estando as partes
regularmente qualificadas na presente ação. Com a inicial vieram documentos, em especial certidão de
nascimento da criança, registros de identificação da parte autora e comprovante de residência. Designada
audiência de coleta de material genético, as partes compareceram. Após comprovação do vínculo de
filiação paterna, proferiu-se sentença parcial de mérito, fls.52/53.A demanda teve sua continuidade no
tocante aos alimentos. Designada audiência de instrução e julgamento, fl.93, o requerido não compareceu
à sessão, fl.96,oportunidade em que a Defensoria Pública requereu o julgamento antecipado do feito. O
Ministério Público opina pela fixação da verba alimentar em 1 salário mínimo, fl.99.É O BREVE RELATO.
DECIDO. Defiro a gratuidade pleiteada pelas partes. De largada, apesar da revelia do requerido, como se
sabe, nas ações alimentares os efeitos da daquela são relativizados, cabendo ao julgador, como
destinatário das provas, realizar a análise dos fatos e documentos apresentados. O presente feito está
devidamente instruído e não há necessidade de produção de outras provas devendo o pedido ser julgado.
Com efeito, a obrigação de prestar alimentos aos filhos menores decorre do poder familiar, logo o
requerido possui o dever de pagá-los. Destaco que os alimentos devem ser fixados respeitando-se a
necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante e, no caso dos autos, a requerente pugna
pela condenação em um salário mínimo vigente a título de alimentos. As necessidades do demandante
são presumidas, porquanto se trata de menor, incapaz de prover o próprio sustento. Nessa esteira, tendo
em vista que a fixação do encargo alimentar deve sempre ter por norte o binômio necessidade-
possibilidade e, observando-se ainda que o dever de sustento da prole é de ambos os pais, e
considerando que o requerido devidamente ciente da demanda, escolheu a inércia e a falta de produção
probatória como atitude, observando, ainda, a falta de provas em sentido contrário, especialmente quanto
ao valor mensal auferido pelo réu, atribuição da parte autora nos termos do artigo 373, I do CPC, tenho
que 60% (sessenta por cento) do salário mínimo por mês é suficiente ao atendimento dos interesses da
criança, devendo ainda o requerido pagar o correspondente 13º salário de pensão alimentícia na mesma
proporção dos meses anteriores. Demais disso, sobrevindo prova de melhor capacidade financeira do
alimentante, bem como da maior necessidade do menor, nada impede a apreciação em nova demanda.
Neste sentido o Código Civil:Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação
financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme
as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo DIREITO CIVIL. REVISÃO DE
ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. REDUÇÃO.
COMPROVAÇÃO. I. A alteração dos alimentos é possível, se sobrevier mudança na situação econômica
de quem os supre, ou na de quem os recebe (art. 1699 do Código Civil). II Deu-se parcial provimento ao
recurso. (TJ-DF-APC: 20141010084334, Relator: JOSE DIVINO DE OLIVEIRA,Data de Julgamento:
28/10/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE:10/11/2015. Pág.:306).Por tais razões,
DEFIRO PARCIALMENTE o pedido inicial, confirmo a liminar deferida e fixo a pensão alimentícia no
percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o salário mínimo por mês em favor do filho, devendo o
pagamento ser efetuado até o 10º dia útil do mês, mediante depósito bancário na conta da representante
legal da requerente ou por recibo. Julgo o presente processo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
nos termos do art. 487, Ido CPC. Condono o Requerido a pagar ao autor pensão mensal equivalente a
60% (sessenta por cento) sobre salário mínimo por mês, a ser paga até que o mesmo atinja a maioridade.
O valor retroage a data da citação, acrescendo-se às parcelas vencidas juros moratórios de 1% (um por
cento) ao ano, contados do vencimento de cada uma das prestações (Artigo 406, CC), bem como,
condono o requerido ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em dez por
cento sobre o valor da causa, suspensas em razão da gratuidade deferida. Na hipótese de requerimento
de desconto em folha, desde que comprovado o vínculo empregatício de forma incontroversa, DEFIRO o
pleito, autorizando a expedição de ofício à fonte empregatícia do réu. Saliento que o cumprimento de
sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado,

instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.). Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo *in* a quo *in* (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo. Expeça-se o necessário. Transitada em julgado, archive-se. Serve está como mandado. Barcarena/PA, 24 de outubro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00082256720138140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Cumprimento de sentença em: 22/10/2021---EXEQUENTE:DEBORAH CONCEICAO SILVA
EXEQUENTE:LETICIA CONCEICAO SILVA REPRESENTANTE:MERYELE LOPES CONCEICAO
Representante(s): OAB 16654-B - SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA (DEFENSOR)
EXECUTADO:JESSE TRINDADE SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) .
SENTENÇA Proc. Nº 0008225-67.2013.8.14.0008 Trata-se de ação de cumprimento de sentença de alimentos ajuizada por D.C.S e L.C.S representadas por M.L.C me face de J.T.S, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação. Com a inicial vieram documentos, em especial demonstrativo do débito, registros de identificação da parte autora, comprovante de residência, título executivo e certidões de nascimento. O executado foi intimado, oportunidade na qual apresentou justificativa para o não pagamento do débito alimentar, fls.17/19.A parte exequente informou pagamento parcial da dívida alimentar, fl.21.Em despacho à fl.30, determinou-se nova citação do executado para pagamento do valor restante, fl.30.O requerido intimado, não apresentou manifestação, não sendo localizados bens passíveis de penhora, fl.37.Determinou-se a intimação da parte para indicar bens passíveis de penhora, fl.40.A parte exequente intimada pessoalmente se manteve inerte, fl.43, sendo determinada a suspensão da demanda pelo período de um ano, fl.44.Após decurso do prazo, houve intimação das partes, momento no qual a Defensoria Pública requereu penhora on-line, sendo determinada a intimação da parte exequente para informar CPF do réu, fl.49.A exequente foi intimada. Contudo, se manteve inerte, fl.52.É O BREVE RELATO. DECIDO. Defiro a gratuidade judicial pleiteada. No presente caso tenho que as informações contidas nos autos demonstram desinteresse do requerente em prosseguir com a demanda. É dever da parte cooperar com o prosseguimento do feito, pois, intimado para informar CPF do executado, se manteve inerte. Assim quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito. A demanda foi ajuizada em 2013, estando parada sem qualquer manifestação da parte interessada, desde novembro de 2020. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE. NÃO CONHECIMENTO DA ÚLTIMA INSURGÊNCIA RECURSAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SÚMULA 240/ST.f. JNAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.1. Manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade de recursais impedem o exame do que tenha sido protocolizado por último. 2. Não se aplica o enunciado da Súmula 240/STJ aos casos em que não houve a instauração da relação processual com a citação da parte requerida.3. Constatado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias e a inércia da parte autora após a intimação para dar andamento ao feito, pode ser declarada a extinção do processo, conforme previsão no art. 267, III, §1º, do CPC de 1973.4. O acolhimento da pretensão recursal sobre a alegada inexistência dos pressupostos para extinção do feito

exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.5. Agravo interno de fls. 207-216 não provido e agravo interno de fls. 217-226 não conhecido (Aglnt no AREsp 1015747/SC, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017). Destaquei. Aliado ao princípio da razoável duração do processo, tenho a extinção da presente demanda à medida que se impõe, uma vez que não pode ficar paralisada indefinidamente aguardando manifestação da parte autora. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485. III do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará a autora com as custas e despesas processuais, sendo que o implemento está subordinado ao disposto pelo artigo 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade deferida Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Barcarena, 20 de outubro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00052662620138140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. R. P. V. Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 16654-B - SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: D. A. C. Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: V. M. A. A. V. REQUERIDO: J. V. A. A. V. REQUERIDO: S. A. V. SENTENÇA Proc. Nº 0005266-26.2013.8.14.0008 Trata-se de ação negatória da paternidade ajuizada por J.R.V em face de V.M.A.A, J.V.A.A e S.A.V. representados por D.D.S.A, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação. Com a inicial vieram documentos, em especial registros de identificação da parte autora, comprovante de residência e certidões de nascimento dos infantes. Em síntese, alega o requerente que não seria o pai biológico dos requeridos, motivo pelo qual decidiu ingressar com a presente demanda buscando a exclusão do patronímico paterno do registro de nascimento dos requeridos. A parte requerida apresentou contestação, fls.17/24, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da representante legal dos requeridos e impossibilidade de modificação do registro dos réus em razão do reconhecimento da paternidade ter ocorrido espontaneamente. O requerente apresentou réplica à contestação, fls.26/27. Em estudo social, constatou-se afeto dos incapazes pelo requerente, bem como do autor pelos menores. Os exames de coleta de material genético indicaram a inexistência de vínculo biológico entre as partes, fls.91, 95 e 99. O Ministério Público se manifestou favorável ao pleito do requerente. É O RELATO.DECIDO. Defiro a gratuidade pleiteada pelos litigantes. No tocante à preliminar de mérito, observo que houve apresentação de sentença da 1ª Vara Cível e Empresarial desta comarca atribuindo a guarda judicial dos incapazes à avó materna, motivo pelo qual a alegação de ilegitimidade passiva não se sustenta, devendo ser rejeitada. O exame de DNA excluiu a paternidade biológica do autor em relação aos requeridos.No tocante e existência de parentalidade socioafetiva, deve-se observar que o parentesco socioafetivo está respaldado no artigo 1.593 do Código Civil de 2002 em sua parte final ou outra origem. Não constitui parentesco natural nem civil, mas sim parentesco oriundo de vínculos socioafetivos. De acordo com Christiano Cassettari, a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas (Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva Efeitos Jurídicos. São Paulo: Atlas, 2014, pág. 16). Diante do conflito entre a paternidade socioafetiva e a biológica merece atenção a que melhor satisfaça o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio norteador dos demais direitos e garantias constitucionais fundamentais. A parentalidade socioafetiva pode ser definida, assim, como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas. Segundo a doutrina, o primeiro requisito para a existência da parentalidade socioafetiva consiste nos laços de afetividade, que são gerados pela convivência. O segundo elemento seria a própria convivência. A convivência é o que faz nascer o carinho, o afeto e a cumplicidade nas relações humanas, motivo pelo qual há que se ter a prova de que o afeto existe com algum tempo de convivência. Por seu turno, o terceiro requisito consiste na existência de sólido vínculo afetivo (CASSETARI, Cristiano Multiparentalidade e parentalidade

socioafetiva, efeitos jurídicos, 3º ed. Ed. Atlas, 2017). Outro importante fato gerador da parentalidade socioafetiva é a posse do estado de filho. Mesmo não estando prevista expressamente em nosso ordenamento jurídico, entende-se que deve ser aplicada em razão do que preconiza o art. 1.605, II, do Código Civil, que dispõe: “Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: [...] II quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos”.

Pontes de Miranda entende que a posse do estado de filho legítimo consiste no gozo do estado, da qualidade de filho legítimo e das prerrogativas dele derivadas, e que, concisamente, pode ser resumida em três palavras: Nomen: que o indivíduo use o nome da pessoa a que atribui a paternidade; Tractatus: que os pais o tratassem como filho, e nessa qualidade lhe tivessem dado educação, meios de subsistência etc.; Fama: que o público o tivesse sempre como tal (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro, t. IX, p. 46.)

Portanto, a posse do estado de filho traduz-se pela demonstração diuturna e contínua da convivência harmoniosa dentro da comunidade familiar, pela conduta afetiva dos pais em relação ao filho e vice-versa, pelo exercício dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, visando ao resguardo, sustento, educação e assistência material e imaterial do filho. Nesse passo, o Enunciado 519 do CJF afirma que a posse do estado de filho é fundamental para que seja feito o reconhecimento da parentalidade socioafetiva: “Enunciado nº 519: art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”. No mesmo sentido, é o Enunciado nº 7 do IBDFAM: “A posse de estado de filho pode constituir a paternidade e maternidade”. Dessa forma, para configuração da socioafetividade é imperiosa a existência de uma relação filial, pública, contínua, duradoura e consolidada, do que se extrai da demanda não há configuração dos requisitos necessários para o reconhecimento da afetividade, em depoimento social percebe-se que as partes não mantinham contato há quase dois anos, ou seja, não há formação de vínculo afetivo sólido ou convivência entre os litigantes, não se extraindo, portanto, vínculo de afeto parental entre partes. Logo, a procedência da demanda formulada na inicial é a solução que melhor atende à primazia de solução de mérito. Diante dos elementos probatórios e alegações das partes, o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. ERRO OU FALSIDADE DO GENITOR REGISTRAL. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DEVENDO PREVALER A PATERNIDADE. BIOLÓGICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. 1-Por conseguinte, deve ser anulada a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito (art.267, VI, do CPC); 2-RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJPA, 2015.02371157-36, 148.070, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-06-29, Publicado em 2015-07-06) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA - AUSÊNCIA DA PATERNIDADE BIOLÓGICA NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE AFETIVIDADE ENTRE O PAI REGISTRAL E O MENOR VÍCIO DE CONSENTIMENTO ENGANO PROVOCADO PELA GENITORA DO MENOR - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO POSSIBILIDADE SENTENÇA REFORMADA I Provado pelo exame de DNA a ausência do vínculo biológico entre o autor e o menor, procede a negatória de paternidade. II - Não há razão para se prestigiar uma paternidade registrada em estado de erro, principalmente quando inexistente o vínculo socioafetivo, o que justifica a desconstituição do vínculo formal. III- Constatado o vício de consentimento no registro da paternidade, consubstanciado no induzimento de erro ante a afirmativa da genitora da criança, possível a sua retificação com fulcro no art. 1.604 do Código Civil. IV - À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, reformado o decisum a quo, recurso de apelação conhecido e provido. (TJPA, 2013.04178984-20, 123.189, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-08-05, Publicado em 2013-08-20). Diante da ausência de vínculo de parentesco não subsiste obrigação alimentar. Incumbe à representante legal buscar resguardar os interesses da criança em ação própria em face do pai biológico. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para a) declarar que JOSÉ RAIMUNDO PINHEIRO VANDERLEI não é pai biológico de V.M.A.A., J.V.A.A.V e S.A.V.; b) retificar os assentos de nascimentos dos requeridos, excluindo-se o nome de JOSÉ RAIMUNDO PINHEIRO VANDERLEI dos campos da filiação paterna e, em consequência, também dos avós paternos, bem como excluindo-se o patronímico do autor (VANDERLEI) do sobrenome dos

requeridos; c) declarar o autor exonerado do pagamento de alimentos em favor dos réus. Condene os requeridos ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em função da gratuidade deferida. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para retificação do assento, excluindo-se a paternidade, os nomes dos avós paternos, bem como o patronímico paterno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Barcarena/PA, 29 de novembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 05 DIAS

PROC. Nº 0000122-39.2006.814.0008

RÉU: LORIMAR CASTRO DE SOUZA

VÍTIMAS: A. V. F. P.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV DO CPB

O **DR. Álvaro José da Silva Souza**, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) INTIMAR o acusado LORIMAR CASTRO DE SOUZA, brasileiro, natural de Igarapé Miri/PA, nascido em 04.05.1969, filho de Aladin de Souza e Maria das Graças Castro, atualmente em lugar incerto e não sabido, considerando que consta nos Autos a informação que a advogada do réu já é falecida, para que **NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, CONSTITUA NOVO ADVOGADO OU SE MANIFESTE SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUI-LO**, ficando advertido que caso não se manifeste no prazo acima será nomeado um Defensor público para patrocinar a defesa do acusado, bem como que o processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 03 de Dezembro de 2021

COMARCA DE PARAUPEBAS

UPJ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS

VARA: VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS PROCESSO: 00000110619988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002437 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 02/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:SONIA MARIA CATUXO BARBOSA. ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaã¿ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- Apã¿s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jã¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 0000018891998140040 PROCESSO ANTIGO: 199910002577 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE PARAUPEBAS Representante(s): EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO ALVES DE SOUZA Representante(s): FLORIANO MARIO DA SILVA (ADVOGADO) REGINA CELIA CORREA DE MENDONCA (ADVOGADO) . ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaã¿ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- Apã¿s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jã¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000310319988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002859 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 02/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:A. G. S. MANUTENCAO MECANICA LTDA - ME Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaã¿ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- Apã¿s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jã¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000396019988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002578 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 02/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:A. N. ALVES ARMARINHO-ME Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaã¿ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- Apã¿s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jã¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000491019988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002023 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 02/12/2021---REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:MARIA SALVINI SOUSA - ME. ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaã¿ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- Apã¿s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jã¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000511319948140040 PROCESSO ANTIGO: 199410000360 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021---REQUERENTE:CONSTRUTORA AOS LTDA REQUERIDO:O MUNICIPIO DE PARAUPEBAS. ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaã¿ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- Apã¿s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jã¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000576719988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810001835 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 02/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ROBERTO FERNANDES SENA. ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaã¿ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- Apã¿s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jã¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000605219988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810001893 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 02/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ROMEU DE CASTRO SOUZA FILHO. ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaã¿ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- Apã¿s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jã¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000662219988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810001900 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 02/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:R. AVILA & MOREIRA LTDA - ME. ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos

processuais. $\tilde{\lambda}$ UPJ para: 1- Proceder com a libera $\tilde{\lambda}$ ção de penhora de bens, caso haja; 2- Ap $\tilde{\lambda}$ s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes J $\tilde{\lambda}$ nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000671719988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810001885 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU $\tilde{\lambda}$ RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A $\tilde{\lambda}$ o: Execução Fiscal em: 02/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:VIEIRA & RIBEIRO LTDA. $\tilde{\lambda}$ DECIS $\tilde{\lambda}$ O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. $\tilde{\lambda}$ UPJ para: 1- Proceder com a libera $\tilde{\lambda}$ ção de penhora de bens, caso haja; 2- Ap $\tilde{\lambda}$ s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes J $\tilde{\lambda}$ nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000812620118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110000928 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU $\tilde{\lambda}$ RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A $\tilde{\lambda}$ o: Execução Fiscal em: 02/12/2021---EXECUTADO:JOAO BATISTA DA SILVA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA (ADVOGADO) . $\tilde{\lambda}$ DECIS $\tilde{\lambda}$ O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. $\tilde{\lambda}$ UPJ para: 1- Proceder com a libera $\tilde{\lambda}$ ção de penhora de bens, caso haja; 2- Ap $\tilde{\lambda}$ s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes J $\tilde{\lambda}$ nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000919119988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002198 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU $\tilde{\lambda}$ RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A $\tilde{\lambda}$ o: Execução Fiscal em: 02/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:J.D. RAMALHO E CIA. LTDA.. $\tilde{\lambda}$ DECIS $\tilde{\lambda}$ O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. $\tilde{\lambda}$ UPJ para: 1- Proceder com a libera $\tilde{\lambda}$ ção de penhora de bens, caso haja; 2- Ap $\tilde{\lambda}$ s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes J $\tilde{\lambda}$ nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00001018320008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010006119 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU $\tilde{\lambda}$ RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A $\tilde{\lambda}$ o: Execução Fiscal em: 02/12/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BENEDITO NAPOLEAO DE BRETO. $\tilde{\lambda}$ DECIS $\tilde{\lambda}$ O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. $\tilde{\lambda}$ UPJ para: 1- Proceder com a libera $\tilde{\lambda}$ ção de penhora de bens, caso haja; 2- Ap $\tilde{\lambda}$ s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes J $\tilde{\lambda}$ nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00001022320028140040 PROCESSO ANTIGO: 200210008022 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU $\tilde{\lambda}$ RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A $\tilde{\lambda}$ o: Execução Fiscal em: 02/12/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MSE - SERVICOS DE OPERACAO, MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA Representante(s): MARCIO AUGUSTO M MEDEIROS (ADVOGADO) . $\tilde{\lambda}$ DECIS $\tilde{\lambda}$ O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. $\tilde{\lambda}$ UPJ para: 1- Proceder com a libera $\tilde{\lambda}$ ção de penhora de bens, caso haja; 2- Ap $\tilde{\lambda}$ s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes J $\tilde{\lambda}$ nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00001046019958140040 PROCESSO ANTIGO: 199510000450 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU $\tilde{\lambda}$ RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A $\tilde{\lambda}$ o: Execução Fiscal em: 02/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:HOTEL CHAMA LTDA. $\tilde{\lambda}$ DECIS $\tilde{\lambda}$ O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. $\tilde{\lambda}$ UPJ para: 1- Proceder com a libera $\tilde{\lambda}$ ção de penhora de bens, caso haja; 2- Ap $\tilde{\lambda}$ s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes J $\tilde{\lambda}$ nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00001223319988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810003089 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU $\tilde{\lambda}$ RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A $\tilde{\lambda}$ o: Execução Fiscal em: 02/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOSE PEREIRA DE SOUZA. $\tilde{\lambda}$ DECIS $\tilde{\lambda}$ O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. $\tilde{\lambda}$ UPJ para: 1- Proceder com a libera $\tilde{\lambda}$ ção de penhora de bens, caso haja; 2- Ap $\tilde{\lambda}$ s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes J $\tilde{\lambda}$ nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00001337519988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU $\tilde{\lambda}$ RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A $\tilde{\lambda}$ o: Execução Fiscal em: 02/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:SEBASTIAO MENDES DA SILVA - ME. $\tilde{\lambda}$ DECIS $\tilde{\lambda}$ O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. $\tilde{\lambda}$ UPJ para: 1- Proceder com a libera $\tilde{\lambda}$ ção de penhora de bens, caso haja; 2- Ap $\tilde{\lambda}$ s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes J $\tilde{\lambda}$ nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00001347019988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002461 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU $\tilde{\lambda}$ RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A $\tilde{\lambda}$ o: Execução Fiscal em: 02/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:SEBASTIAO MENDES DA SILVA - ME. $\tilde{\lambda}$ DECIS $\tilde{\lambda}$ O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. $\tilde{\lambda}$ UPJ para: 1- Proceder com a libera $\tilde{\lambda}$ ção de penhora de bens, caso haja; 2- Ap $\tilde{\lambda}$ s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes J $\tilde{\lambda}$ nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00001438019968140040 PROCESSO ANTIGO: 199610000376 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU $\tilde{\lambda}$ RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A $\tilde{\lambda}$ o: Execução Fiscal em: 02/12/2021---AUTOR:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:F. D. CHAVEIRO & CIA LTDA. $\tilde{\lambda}$ DECIS $\tilde{\lambda}$ O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. $\tilde{\lambda}$ UPJ para: 1- Proceder com a libera $\tilde{\lambda}$ ção de penhora de bens, caso haja; 2- Ap $\tilde{\lambda}$ s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de

novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00001466519968140040
PROCESSO ANTIGO: 199610000491 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO
FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 02/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:AGROPECUARIA UMUARAMA. ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos
processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃs,
arquive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular
PROCESSO: 00001542519968140040 PROCESSO ANTIGO: 199610000780
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal
em: 02/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:RUAS & OLIVEIRA LTDA.
ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a
liberaÃÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃs, arquive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de
2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00002668919988140040 PROCESSO
ANTIGO: 199810002081 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR
A??o: Execução Fiscal em: 02/12/2021---REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:N. NEVES
& CIA. LTDA.. ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder
com a liberaÃÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃs, arquive-se Parauapebas/PA: 25 de
novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00003204719958140040
PROCESSO ANTIGO: 199510002604 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO
FONTES JUNIOR A??o: PetiÃo CÃvel em: 02/12/2021---REQUERENTE:FAISAL FARIS MAHMOUD
SALMEN HUSSAIN Representante(s): OLINTO MEIRELLES (ADVOGADO) REQUERIDO:CAMARA
MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã
UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃs, arquive-se
Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO:
00003488819998140040 PROCESSO ANTIGO: 199910004135
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal
em: 02/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:R.C. DA SILVA COMERCIO - ME.
ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a
liberaÃÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃs, arquive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de
2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005638820048140040 PROCESSO
ANTIGO: 200410010835 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR
A??o: Mandado de SeguranÃa CÃvel em: 02/12/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO PEREIRA
LIMA Representante(s): CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO PAULO VIEIRA DA
SILVA. ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a
liberaÃÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃs, arquive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de
2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00007622920078140040 PROCESSO
ANTIGO: 200710006542 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR
A??o: Mandado de SeguranÃa CÃvel em: 02/12/2021---REQUERENTE:CRISTIANE CARLAS CARVALHO
DA SILVA Representante(s): MELQUISEDEQUE QUINTANILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:UVA -
FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAUJ REQUERIDO:IDEPA - INSTITUTO DE
DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARA S/S LTDA. ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos
os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃÃo de penhora de bens, caso haja; 2-
ApÃs, arquive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito
Titular PROCESSO: 00008130220048140040 PROCESSO ANTIGO: 200410010629
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal
em: 02/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA
MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO:JORGE PORTO GARCIA. ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico
todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃÃo de penhora de bens, caso haja;
2- ApÃs, arquive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito
Titular PROCESSO: 00010160720118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110008328
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal
em: 02/12/2021---EXECUTADO:NEUSA MOHR BONATTO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
/ PA (PROCURADOR(A)) . ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para:
1- Proceder com a liberaÃÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃs, arquive-se Parauapebas/PA: 25
de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00010367220058140040
PROCESSO ANTIGO: 200510000900 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO
FONTES JUNIOR A??o: Mandado de SeguranÃa CÃvel em: 02/12/2021---IMPETRADO:SECRETARIO DE
PLANEJAMENTO DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS - PA IMPETRANTE:MAYK SIMOES CASTELO

Representante(s): JOSENILDO DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) MARCIA DIANY MATOS DE AGUIAR (ADVOGADO) . ÁDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Â¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00010711520068140040 PROCESSO ANTIGO: 200610004183 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Impugnação ao Pedido de Assistência Litisconsorcial ou em: 02/12/2021---REU:VANUZA MOURA DA SILVA REU:ANTONIA RAQUEL DE SOUSA ARAUJO REU:SONIA MARIA MARTINS AUTOR:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): HERNANDES ESPINOSA MARGALHO (ADVOGADO) RAIMUNDO NONATO RODRIGUES BARROS (ADVOGADO) REU:MARIA LUCIETE MARTINS. ÁDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Â¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00012860920128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de Segurança Infância e Juventude Cível em: 02/12/2021---REQUERENTE:HELENA PAULA FERREIRA SILVA Representante(s): OAB 8658 - REGINA CELIA CORREA DE MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:DELEGADO DE POLICIA CIVIL E DIREITO DA SECCIONAL URBANA D REQUERIDO:ANTONIO GOMES DE MIRANDA NETO. ÁDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Â¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00018669320058140040 PROCESSO ANTIGO: 200510006594 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021---AUTOR:VANUZA MOURA DA SILVA Representante(s): NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA LUCIETE MARTINS DE OLIVEIRA Representante(s): CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) MARCIA DIANY MATOS DE AGUIAR (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIA RAQUEL DE SOUSA ARAUJO AUTOR:SONIA MARIA MARTINS REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA (ADVOGADO) . ÁDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Â¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00022483420108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010018873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 02/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NEUSA MOHR BONATTO. ÁDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Â¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00031015020068140040 PROCESSO ANTIGO: 200010000707 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 02/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PAULO DE TARSO BANDEIRA PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:E.R. AVILA FARMACIA Representante(s): PAULO DE TARSO BANDEIRA PINHEIRO (ADVOGADO) . ÁDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Â¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00031034020068140040 PROCESSO ANTIGO: 200010000715 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Embargos à Execução em: 02/12/2021---EMBARGADO:FAZENDA NACIONAL EMBARGANTE:E.R. AVILA FARMACIA Representante(s): JOACIR DE MIRANDA ROLIM (ADVOGADO) . ÁDECISÃ¿O Â¿ UPJ para que certifique o trÃ¿nsito em julgado. ApÃ¿s, archive-se. Parauapebas/PA, 19 de novembro de 2021 Â Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00031975520068140040 PROCESSO ANTIGO: 200610012392 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de Segurança Cível em: 02/12/2021---IMPETRADO:JOSE LUIZ SILVA DA PAIXAO IMPETRANTE:DISPALMAS LTDA. Representante(s): VINICIUS COELHO CRUZ (ADVOGADO) . ÁDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Â¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ¿nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00033708420078140040 PROCESSO ANTIGO: 200710026813 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 02/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:MSE - SERVICOS DE OPERACAO, MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA Representante(s): RENATA NONOYAMA NUNES (ADVOGADO)

AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) . **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Apêns, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular **PROCESSO**: 00035446620068140040 **PROCESSO ANTIGO**: 200610014091 **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A)**: LAURO FONTES JUNIOR **o**: Mandado de Segurança Cível em: 02/12/2021---**IMPETRADO**:COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS-PA Representante(s): EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (ADVOGADO) **IMPETRANTE**:VISATEC CONST. EMPREENDIMIENTOS LTDA. Representante(s): PEDRO GARCIA CANDIDO (ADVOGADO) . **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Apêns, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular **PROCESSO**: 00036236720118140040 **PROCESSO ANTIGO**: 201110029308 **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A)**: LAURO FONTES JUNIOR **o**: Alvará Judicial em: 02/12/2021---**REQUERENTE**:VALE SA. **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Apêns, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular **PROCESSO**: 00038509620118140040 **PROCESSO ANTIGO**: 201110032616 **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A)**: LAURO FONTES JUNIOR **o**: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021---**REQUERIDO**:ESTADO DO PARA REPRESENTANTE:LUANA DA SILVA SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) **REQUERENTE**:LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUSA. **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Apêns, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular **PROCESSO**: 00053690520118140040 **PROCESSO ANTIGO**: --- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A)**: LAURO FONTES JUNIOR **o**: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021---**REQUERENTE**:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 9433 - QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA (PROCURADOR(A)) OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR(A)) OAB 16631-A - HUGO LEONARDO ABAS FRAZAO (PROCURADOR(A)) **REQUERIDO**:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Apêns, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular **PROCESSO**: 00062329620108140040 **PROCESSO ANTIGO**: 201010054918 **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A)**: LAURO FONTES JUNIOR **o**: Execução Fiscal em: 02/12/2021---**EXECUTADO**:A N BARBOSA EMPREENDIMIENTOS-ME **EXEQUENTE**:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA (ADVOGADO) . **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Apêns, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular

COMARCA DE ITAITUBA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA**

PROCESSO: 0803039-98.2021.8.14.0024 DENUNCIADO:**JONATA FONSECA DOS SANTOS E ANA CECILIA PARANHOS PALHETA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:** Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) **FLAVIO ALBUCAR SILVA FERNANDES** OAB/PA 21.241. INTIMADO(S): para que no **dia 20 (vinte) de janeiro de 2022, às 09h00min**, compareça à audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

Itaituba ç Pará, 03/12/2021.

IRENILDA PEREIRA

VARA CRIMINAL

PROCESSO: 0803039-98.2021.8.14.0024 DENUNCIADO:**JONATA FONSECA DOS SANTOS E ANA CECILIA PARANHOS PALHETA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:** Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) **AUGUSTO VINICIUS FERNANDES MARTINS** OAB/PA 29.575-B. INTIMADO(S): para que no **dia 20 (vinte) de janeiro de 2022, às 09h00min**, compareça à audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

Itaituba ç Pará, 03/12/2021.

IRENILDA PEREIRA

VARA CRIMINAL

COMARCA DE URUARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ**

RESENHA: 30/11/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE URUARA - VARA: VARA UNICA DE URUARA PROCESSO: 00023319620148140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO A??o: Inventário em: 02/12/2021 INVENTARIANTE:MARIA DE LOURDES MANDRICK Representante(s): OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO) INVENTARIADO:AROLD DE SOUZA MANDRICK HERDEIRO:RUTE SELMA MANDRICK DOS SANTOS HERDEIRO:MARIZETE MANDRICK CARDOSO HERDEIRO:ALDENEI MANDRICK HERDEIRO:SONIA MARA MANDRICK HERDEIRO:JANETE MANDRICK HERDEIRO:ERIC ALVES DO NASCIMENTO. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Certifico que no dia 15/10/2021, transitou em julgado a sentenÃ§a proferida nos autos do Processo n. 00023319620148140066, diante da ausÃªncia lÃ¡gica de interesse recursal. UruarÃ¡ - PA, 02 de dezembro de 2021. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00040816520168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS A??o: Monitória em: 02/12/2021 REQUERENTE:CAIXA DA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI Representante(s): OAB 44277 - FABRICIO ZIR BOTHOME (ADVOGADO) OAB 48921 - GIOVANA ZOTTIS (ADVOGADO) OAB 14371 - MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) REQUERIDO:MARTA DE FATIMA BURINI LOBO Representante(s): OAB 12800 - LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que nÃ£o hÃ¡ custas processuais finais pendentes de pagamento nos autos do Processo n. 0004081-65.2016.8.14.0066 UruarÃ¡ - PA, 02 de dezembro de 2021. Paulo SÃ©rgio Silva dos Santos Chefe da ULA

COMARCA DE JACUNDÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

RESENHA: 03/12/2021 A 03/12/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00029350720198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 EXEQUENTE:L. R. N. Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:MARIA FATIMA RODRIGUES DAS NEVES Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) EXECUTADO:JOSE RODRIGUES DOS SANTOS. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá; - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0002935-07.2019.8.14.0026. DECISÃO/MANDADO De acordo a nova sistemática do Código Processo Civil, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, § 3º do CPC). Sendo assim, considerando as particularidades do caso, bem como outros dois processos que tramitam nesta Comarca envolvendo as mesmas partes, Proc nº 0006760-56.2019.8.14.0026 (revisão de alimentos), Proc nº 0002935-07.2019.8.14.0026 (execução de alimentos -expropriação pelo rito da penhora), tendo naquele reduzido o valor da pensão alimentícia a importância de 20% do salário-mínimo e o último com efetivação de penhora de bens móveis e dinheiro em espécie, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 09/12/2021 às 10hs 00 min, que será realizada na sede deste Juízo. Intime-se as partes, pessoalmente, por Oficial de Justiça para comparecerem a audiência designada sob as advertências legais. Cite-se ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. P. R.I.C. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Jacundá, Pará, 03 de dezembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da comarca de Jacundá. PROCESSO: 00067605620198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. R. S. Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: L. N. S.

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0000508-87.2013.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **TANIA LOPES CARDOSO**

Qualificação: Brasileira, natural de Colinas - MA

Portador do RG: 5486753 PC/PA

Data de Nascimento: 03.10.1983

Mãe: FRANCICLEIDE LOPES DA SILVA

Pai: Ignorado

DATA E LOCAL DO FATO: 01 de nov. de 2011 em Redenção-Pa.

CAPITULAÇÃO: Art.136, §3º do Código Penal.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria

Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátria, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos três (03) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0004338-61.2013.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **CARLOS IVAN MACIEL SILVA**

Qualificação: Brasileiro, cearense

Portador do RG: 4344703 SSP/PA

Data de Nascimento: 06.06.1986

Mãe: MARIA ELISVANDA MACIEL SILVA

Pai: ANTÔNIO MAIA SILVA

DATA E LOCAL DO FATO: 26 de jun. de 2013 em Redenção-Pa.

CAPITULAÇÃO: Art.306 e Art.311 ambos do código de Transito Brasileiro.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos três (03) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0000254-17.2013.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **JOSÉ SOARES DA SILVA**

Qualificação: Brasileiro, natural de Aroazes - PI

Portador do RG: 6237241 PC/PA

Data de Nascimento: 23.11.1950

Mãe: RAIMUNDA XAVIER DA SILVA

Pai: JOÃO SOARES DA SILVA

DATA E LOCAL DO FATO: 24 de janeiro de 2013 em Redenção-Pa.

CAPITULAÇÃO: Art.180, caput do Código Penal Brasileiro.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos três (03) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0008691-71.2018.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **LUAN CARLOS ALVES PEREIRA**

Qualificação: Brasileiro.

Portador do CPF: 024.481.432-50

Data de Nascimento: 01.04.1993

Mãe: MARIA DE JESUS ALVES FEITOSA

Pai:

DATA E LOCAL DO FATO: 07 de dez. de 2016 em Redenção-Pa.

CAPITULAÇÃO: Art.244-B da Lei nº8.069/90; nos Artigos 33 e 35 c/c art.40, inciso VI, todos da lei nº11.343/2006.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém

possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos três (03) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (2.021), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **00060009-85.2014.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **CELMO PEREIRA DA SILVA**

Qualificação: Brasileiro, natural de Redenção-Pa.

Portador do CPF: Ignorado

Data de Nascimento: 14.10.1985

Mãe: TEREZA PEREIRA DA CRUZ

Pai: SEBASTIÃO DA SILVA NEVES

DATA E LOCAL DO FATO: 08 de agosto de 2014 em Redenção-Pa.

CAPITULAÇÃO: Art.306 do Código de Trânsito Brasileiro.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos três (03) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

PROCESSO: 0005909-67.2013.8.14.0045. ACUSADO(S): GILBERTO FERREIRA DA SILVA. ADVOGADO(S): GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA ¿ OAB/PA 22754; EMERSON FERREIRA MONSEF FILHO ¿ OAB/PA 22847;

ATO ORDINATÓRIO Ficam as partes, devidamente INTIMADAS da Decisão de ID. 43733235 que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de janeiro de 2022 às 10h00min a ser realizada por videoconferência. Redenção/PA, 03 de dezembro de 2021. Elysvanne Saraiva Abadia Ribeiro Analista Judiciário ¿ Mat. 152404

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00095615320178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. A. C.
REQUERIDO: D. N. T.

PROCESSO: 00148361720168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. S. S.
Representante(s): OAB 29032 - DEYSE CAROLINY MENDES SILVA DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO: A. R. S.

Autos nº 0001924-34.2007.8.14.0045. Exequente: R.F.S e R.F.S, representados por sua genitora C.F.S. (ADVOGADO: Isaías Alves Silva, OAB/PA 5458/B); Requerido: R.B.S (ADVOGADO: Carlúcio Ferreira OAB/PA 8.612) ¿ SENTENÇA DOC. 20210206159444. 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE REDENÇÃO

0012146-15.2016-8.14.0045. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: BANCO GMAC S.A (ADVOGADO: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB/GO 21.593-A e JULIANA FRANCO MARQUES, OAB/PA 15.504) REQUERIDO: FRANCINALVA FRANÇA DE SOUZA (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ). SENTENÇA DOC. 20210155767265. Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. **É o breve relato. DECIDO.** O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: ¿Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, **PROMOVAM-SE** as anotações e baixas necessárias, após **ARQUIVEM-SE** os autos. P. R. I. **CUMPRAM-SE**, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. **Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome** Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 29/11/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00130828720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REQUERENTE: JOSE PONTES DE ANDRADE FILHO Representante(s): OAB 26596 - BRUNA LIMA ARAUJO CORREA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 26875 - ROBERTTA MIWAKO TAKANASHI DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ. Processo nº 001308287.2018.8.14.0039 Requerente: JOSÉ PONTES DE ANDRADE FILHO Requerido: ESTADO DO PARÁ. Vistos, etc. 1. JOSÉ PONTES DE ANDRADE FILHO propôs a ação ordinária em face do ESTADO DO PARÁ, aduzindo que é Cabo da PMPA, iniciando o seu vínculo com o Estado do Pará em 01/09/1998. 2. Foi promovido uma única vez pelo critério de antiguidade em 25 de setembro de 2008. 3. Informa que em 11 de junho de 2018, foi publicada listagem BG nº 105 - PMPA com a relação de 500 praças, com a graduação de 3º Sargento, mesmo possuindo o interstício mínimo não foi incluído na listagem. Perdeu o prazo para a interposição do recurso administrativo. 4. O pedido de liminar foi indeferido. Determinada a citação. (fls. 85). 5. Contestação. (fls. 88 a 93). 6. Réplica à contestação. (fls. 97 a 100). 7. Alegações Finais. (fls. 102 a 106). É o relatório. DECIDO. Passo ao mérito. 8. Não há preliminares a serem analisadas, passamos ao mérito. 9. A priori, cabe ressaltar que o Decreto nº 1.672/2016 regulamenta a promoção dos Oficiais da Polícia Militar do Pará (PMPA), estabelecendo as normas, os processos e as condições de aplicação da Lei nº 8.388/2016. 10. O parágrafo único do artigo 29 do supracitado Decreto consigna que o Oficial com incapacidade física temporária, desde que não esteja agregado por motivo de Licença para Tratamento da Saúde Própria, poderá realizar o TAF adaptado à situação em que se encontrar, conforme regulamentação do Comandante-Geral da PMPA. 11. De acordo com o caput do artigo 40 do Decreto nº 1.672/2016, o cronograma do processamento das promoções, previsto no Anexo III, obedecerá: a) fixação de datas-limites para remessa de documentos dos Oficiais a serem apreciados, para posterior organização dos Quadros de Acesso; b) fixação de limites quantitativos de antiguidade para ingresso dos Oficiais nos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento; c) elaboração das Fichas de Avaliação; d) inspeção de saúde; e) teste de aptidão física; f) remessa dos Quadros de Acesso ao Comandante-Geral da Corporação; g) publicação dos Quadros de Acesso; h) apuração de vagas a preencher; i) remessa ao Comandante-Geral da Corporação das propostas para as promoções; e j) às promoções. 12. O autor não foi contemplado na lista e sequer apresentou recurso administrativo, ou seja, perdeu o cronograma dos atos, o item 5 do Anexo III do Decreto nº 1.672/2016, que se refere ao Cronograma de Eventos da Comissão de Promoção de Oficiais - PMPA, estabelece como data limite para remessa das Atas de Inspeção de Saúde e TAF à Comissão de Promoção de Oficiais (CPO). 13. Nesse arcabouço, infere-se que não prospera a pretensão do REQUERENTE, que confessa não ter requerido, administrativamente, para participar do curso. 14. Nos termos do artigo 389 do Código de Processo Civil (CPC): Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário. DO DISPOSITIVO 15. Isto posto, ante as razões fáticas e jurídicas expendidas, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, PORQUANTO O REQUERENTE CONFESSA NÃO TER REQUERIDO, ADMINISTRATIVAMENTE, PARA PARTICIPAR DO CURSO. 16. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao REQUERENTE, nos moldes do art. 98/CPC. 17. Sem custas e honorários advocatícios. 18. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Paragominas/PA, 30 de novembro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas Substituto Automático da 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas PROCESSO: 00011227120178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o:

Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE: CELIA LOTT DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 22726 - FRANCISCA PACHECO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 14229-B - ANGELA MARCIA CASSINI LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA EQUATORIAL PAR Representante(s): OAB 20251 - RENATA SANTOS BICALHO (ADVOGADO) OAB 23766 - AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12.358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) . AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍBITO Processo nº 0010033-09.2016.8.14.0039; Processo nº 0001122-71.2017.8.14.0039; processo nº 0008479-05.2017.8.14.0039. Requerente: CÍLIA LOTT DE OLIVEIRA. Requerido (a): EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A -EQUATORIAL PARÁ. Sentença. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por CÍLIA LOTT DE OLIVEIRA, falecida, representada por seu filho, o sr. MARCO ANTONIO LOTT DE OLIVEIRA em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL PARÁ, todos qualificados nos autos em referência. No decorrer da lide, as partes entabularam acordo nos autos dos processos sob o nº 0010033-09.2016.8.14.0039 (fls. 213/216), nº 0001122-71.2017.8.14.0039 (fls. 273/275) e nº 0008479-05.2017.8.14.0039 (fls. 320/322), cujos termos do referido acordo estão descritos. O RELATÓRIO. DECIDO No presente caso, observa-se que as partes convencionaram quanto à forma de pagamento da dívida e honorários. Isto posto, verifico que o acordo celebrado não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. DISPOSITIVO Estando em termos o acordo firmado entre as partes, o qual também preenche os requisitos legais, HOMOLOGO-O e, na forma do art. 487, inciso III, § 2º do CPC, julgo extinto os processos sob o nº 0010033-09.2016.8.14.0039, nº 0001122-71.2017.8.14.0039 e nº 0008479-05.2017.8.14.0039, com resolução de mérito. As partes transigiram quanto às custas e honorários. P. R. I. C. Paragominas/PA, 03 de dezembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00084790520178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA AÇÃO: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE: CELIA LOTT DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14229-B - ANGELA MARCIA CASSINI LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S A EQUATORIAL PARA Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍBITO Processo nº 0010033-09.2016.8.14.0039; Processo nº 0001122-71.2017.8.14.0039; processo nº 0008479-05.2017.8.14.0039. Requerente: CÍLIA LOTT DE OLIVEIRA. Requerido (a): EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A -EQUATORIAL PARÁ. Sentença. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por CÍLIA LOTT DE OLIVEIRA, falecida, representada por seu filho, o sr. MARCO ANTONIO LOTT DE OLIVEIRA em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL PARÁ, todos qualificados nos autos em referência. No decorrer da lide, as partes entabularam acordo nos autos dos processos sob o nº 0010033-09.2016.8.14.0039 (fls. 213/216), nº 0001122-71.2017.8.14.0039 (fls. 273/275) e nº 0008479-05.2017.8.14.0039 (fls. 320/322), cujos termos do referido acordo estão descritos. O RELATÓRIO. DECIDO No presente caso, observa-se que as partes convencionaram quanto à forma de pagamento da dívida e honorários. Isto posto, verifico que o acordo celebrado não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. DISPOSITIVO Estando em termos o acordo firmado entre as partes, o qual também preenche os requisitos legais, HOMOLOGO-O e, na forma do art. 487, inciso III, § 2º do CPC, julgo extinto os processos sob o nº 0010033-09.2016.8.14.0039, nº 0001122-71.2017.8.14.0039 e nº 0008479-05.2017.8.14.0039, com resolução de mérito. As partes transigiram quanto às custas e honorários. P. R. I. C. Paragominas/PA, 03 de dezembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00100330920168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA AÇÃO: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE: CELIA LOTT DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14229-B - ANGELA MARCIA CASSINI LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S A EQUATORIAL PARA Representante(s): OAB 23766 - AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍBITO Processo nº 0010033-09.2016.8.14.0039; Processo nº 0001122-71.2017.8.14.0039; processo nº 0008479-05.2017.8.14.0039. Requerente: CÍLIA LOTT DE OLIVEIRA. Requerido (a): EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A -EQUATORIAL PARÁ. Sentença. Trata-se de ação

declaratória de inexistência de débito proposta por CÁLIA LOTT DE OLIVEIRA, falecida, representada por seu filho, o sr. MARCO ANTONIO LOTT DE OLIVEIRA em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL PARÁ, todos qualificados nos autos em referência. No decorrer da lide, as partes entabularam acordo nos autos dos processos sob o nº 0010033-09.2016.8.14.0039 (fls. 213/216), nº 0001122-71.2017.8.14.0039 (fls. 273/275) e nº 0008479-05.2017.8.14.0039 (fls. 320/322), cujos termos do referido acordo estão descritos. O RELATÁRIO. DECIDO No presente caso, observa-se que as partes convencionaram quanto à forma de pagamento da dívida e honorários. Isto posto, verifico que o acordo celebrado não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. DISPOSITIVO Estando em termos o acordo firmado entre as partes, o qual também preenche os requisitos legais, HOMOLOGO-O e, na forma do art. 487, inciso III, § 2º do CPC, julgo extinto os processos sob o nº 0010033-09.2016.8.14.0039, nº 0001122-71.2017.8.14.0039 e nº 0008479-05.2017.8.14.0039, com resolução de mérito. As partes transigiram quanto às custas e honorários. P. R. I. C. Paragominas/PA, 03 de dezembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juza de Direito PROCESSO: 00047483020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE:GELDSON PEZZIN Representante(s): OAB 12114 - ELVIS RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20328 - RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI (ADVOGADO) OAB 26543 - MARGEAN MARVIN SANTANA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:TAKU TAKANASHI Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA HELENA LINS TAKANASHI Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Defiro pedido de fls. 159/161, confirmando a data da audiência marcada para o dia 15 de fevereiro de 2022 às 09h, de forma VIRTUAL para audiência de instrução e julgamento entre as partes. 2. O referido ato será realizado por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com utilização do aplicativo Microsoft Teams (link abaixo), nos termos da Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Link de acesso para audiência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZjliYTIIMDEtMGYzMi00MmlxLWI5YjctZTBkZGNhZTJkOTVI%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%221f569fab-3f1f-4b60-a5df-a151be878380%22%7d Poderá acessar também pelo QR CODE: Ressalte-se que caso a outra parte não tenha interesse em participar virtualmente da audiência, poderá comparecer pessoalmente ao fórum de Paragominas para ser realizada na modalidade híbrida. DO JUÍZO 100% DIGITAL O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em outubro de 2020, a Resolução nº 345, que autoriza os tribunais brasileiros a adotarem o Juízo 100% Digital. Nesse cenário, o TJPA implantou o projeto-piloto do juízo 100% digital, em caráter experimental, através da Portaria nº 1.640/2021-GP, incluindo a 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas no projeto-piloto a partir da Portaria nº 2411/2021-GP. O Juízo 100% digital é a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos fóruns, uma vez que, no juízo 100% digital, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale também para as audiências, que serão ocorrer exclusivamente por videoconferência. A adesão ao Juízo 100% Digital é faculdade das partes. A opção em aderir ao Juízo 100% Digital deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, ao anuir com o Juízo 100% Digital: a) as partes e seus advogados fornecerão endereços eletrônicos (e-mails) e/ou número de telefone com o aplicativo WhatsApp instalado, bem como de suas testemunhas com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações e intimações por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419/2006. b) o nus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. A parte poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. c) A retratação poderá ser realizada por quaisquer partes, uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. A retratação e a desqualificação do feito para tramitar no Juízo 100% Digital não poderão, em hipótese alguma, ensejar a mudança do Juízo Natural, sendo indispensável, portanto, que o Juízo 100% Digital ostente estrutura híbrida. A adesão implica em concordância com a presunção de ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido, independente de confirmação de leitura. Os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores. d) A eventual necessidade de realização pontual de ato processual presencial que possa ser convertido ao Processo Judicial

Eletrônico - PJe sem perdas, ou a repetição de ato digital inicialmente infrutífero, desde que determinados por decisão fundamentada, não desqualifica, por si só, o feito, para que permaneça no Juízo 100% Digital, nos termos do Art. 1º, §§ 2º e 3º da Resolução 345 do CNJ. e) As citações, intimações, notificações e comunicações serão preferencialmente realizadas de forma eletrônica. f) A parte que não dispuser de ferramentas ou estrutura tecnológica para participar dos atos processuais por meio digital poderá utilizar as instalações híbridas do Juízo 100% Digital. O atendimento no Juízo 100% Digital será prestado durante o horário do expediente forense exclusivamente por intermédio do Balcão Virtual, nos termos da Portaria Conjunta TJPA nº 1.640/2021-GP. A Secretaria deverá considerar a ordem de solicitação, a urgência informada e as preferências legais. Ao Juízo 100% Digital fica autorizado o fornecimento de informações por telefone, excetuando-se os casos de processos que tramitem sob sigilo de justiça. Qualquer dúvida quanto o acesso pode ser submetida por meio dos endereços eletrônicos da vara (1civelparagominas@tjpa.jus.br e audiencias.1civelparagominas@gmail.com), por meio de contato telefônico, através do telefone (91) 3729-9706 ou (91) 98328-1030, ou através da plataforma Balcão Virtual, disponibilizada junto ao endereço do Tribunal de Justiça. Mostra-se imprescindível que a parte realize estes contatos previamente, sob pena de prejudicar a realização dos atos processuais. Intimem-se. Paragominas/PA, 29 de novembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JUÁZA DE DIREITO (Assinado digitalmente) PROCESSO: 00076505820168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Judicial em: 29/11/2021 EXEQUENTE:TAMADIL PECAS E SERVICOS LTDA EPP Representante(s): OAB 14229-B - ANGELA MARCIA CASSINI LEITE (ADVOGADO) OAB 17746-A - REGINA SALLA DALACORT (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSIVANE ROCHA CONTARINI Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) . DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão de fls. 129/130 admitiu o processamento do incidente de fraude à execução, tendo determinado a intimação dos adquirentes do imóvel sub judice. Da análise da cadeia dominial documentada nos autos e notificação do terceiro Laércio Pereira Silva, este também deveria fazer parte do incidente, porém houve a intimação apenas dos dois primeiros adquirentes do imóvel. Assim, a fim de não haver alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o terceiro Laércio Pereira Silva para manifestar-se sobre o referido incidente, no prazo de 15 dias. Havendo manifestação, vista à parte autora e aos terceiros que fazem parte do presente incidente anteriormente intimados para manifestarem-se no prazo comum de 15 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Paragominas/PA, 29 de novembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00078878720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Monitória em: 30/11/2021 REQUERENTE: BANCO BRASIL S A Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ADRIANO BORILLI. SENTENÇA Trata-se de embargos à monitória opostos por ADRIANO BORILLI em face do BANCO DO BRASIL S/A, nos quais arguiu a preliminar de carência da ação por ausência de documental essencial. No mérito, afirma que o saldo devedor não está atualizado corretamente, que deve apenas o valor de R\$ 81.667,04, atualizado dentro da legalidade. Afirma que os valores apresentados pelo autor estão acima do valor devido, pois houve a capitalização de juros, comissão de permanência cumulado com outros encargos e taxas acima dos limites legais. Requer a procedência dos embargos monitórios para reconhecer a inexistência de qualquer débito e, alternativamente, que seja reconhecida a dívida no patamar indicado. Pugna pela procedência dos embargos para que seja extinta a ação monitória. O embargado manifestou-se, pela improcedência dos embargos monitórios. DECIDO. Cabe registrar que a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pois há óbvia hipossuficiência econômica entre os envolvidos, aplicando-se a teoria finalista mitigada, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. DA PRELIMINAR Trata-se de preliminar de carência de ação, rejeito-a, haja vista que os documentos que instruem a inicial são suficientes ao manejo da ação monitória, sendo esta prevista no arcabouço jurídico pátrio como a ação apropriada para se veicular pedido de cobrança baseada em documento sem força executiva. Passo à análise do mérito. O contrato realizado entre as partes está provado documentalmente (fls. 33/43). Na sua defesa, o embargante afirma que há excesso de cobrança, sustentando encargos ilegais na cobrança do crédito que lhe foi

disponibilizado. A controvérsia cinge-se a eventual existência de juros abusivos, anatocismo, cumulação indevida de encargos moratórios e vencimento antecipado da dívida. Cabe trazer à colação o que dispõem algumas cláusulas diretamente relacionadas aos pontos controvertidos. Inicialmente convém consignar que a inadimplência e a mora estão caracterizados nos autos, tendo em vista que, ainda que reconhecida a existência de encargos abusivos, o rito somente afasta os efeitos da mora consignando em juízo o valor principal do débito, com os encargos que entende devidos. Assim, caso seja reconhecida alguma abusividade e consignação de valores a menor pelo devedor, a mora incidirá apenas sobre o valor que não foi consignado. Não é esse o caso dos autos, pois sequer o valor principal do débito foi pago ou consignado. Portanto, os efeitos da mora e inadimplência estão caracterizados. Dispõe o art. 401 do Código Civil: Art. 401. Purga-se a mora: I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta; Em razão disso, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade no vencimento antecipado operado em razão da inadimplência do rito, pois decorrente de previsão no contrato (cláusula 13, fl. 36-v) e de previsão legal, conforme se verifica no art. 1.425, III, do Código Civil, a seguir transcrito: Art. 1.425. A dívida considera-se vencida: III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. (...); O embargante alega abusividade na utilização da TR e alega cumulação indevida de encargos moratórios e realmente se verifica tal situação. A mera concomitância de juros e TR no contrato igualmente não configura abuso, pois enquanto a TR é utilizada para mera recomposição do poder de compra do valor emprestado ante os índices inflacionários, os juros têm escopo de remunerar o capital. Portanto, são institutos de natureza jurídica distinta, funções distintas no contrato, possível, pois a acumulação. A possibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária nos contratos bancários é amplamente reconhecida na jurisprudência dos tribunais. Quanto à acumulação de encargos moratórios: A cláusula 14ª (fl. 36-v) dispõe que, havendo inadimplência, serão cobrados comissão de permanência, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Portanto, patente a acumulação indevida, devendo incidir apenas a comissão de permanência, afastando-se os demais encargos decorrentes da mora na atualização dos cálculos devidos pelo embargante. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÂDULA BANCÁRIA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E IOF. LEGALIDADE. 1. O E. STF firmou o entendimento, em repercussão geral, da constitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/01, que autoriza a capitalização mensal de juros prevista em contrato celebrado após 24/08/01 (data da publicação da emenda 2.170-36). 2. Admite-se a comissão de permanência, desde que não cumulado com outros encargos moratórios. 3. O financiamento pela instituição financeira - arrecadadora do valor do imposto devido pelo consumidor - não se revela abusivo. 4. Negou-se provimento ao apelo. (Acórdão 1097612, 20160111136965APC, Relator: SÁRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 16/5/2018, publicado no DJE: 22/5/2018. Pág.: 465/471) Verifica-se ainda que a parte embargante alega que há abusividade na capitalização dos juros. Da análise dos documentos contratuais juntados pelo autor/embargante, não se verifica a expressa pactuação neste sentido, portanto, deverá ser extirpado do cálculo qualquer capitalização contida na operação, pois não pactuado de forma legítima. Neste sentido: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRESCINDÍVEL. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO NA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO. VALOR E PLANILHA DE CÁLCULOS. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÃDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. INVIABILIDADE. Se a prova pericial se mostra desnecessária, uma vez que estão presentes elementos suficientes ao convencimento, o Juiz pode promover o julgamento da lide com base em outros elementos probatórios, dispensando a produção de perícia contábil, sem que tal medida importe em cerceamento de defesa. Aplicam-se as disposições consumeristas aos serviços de natureza bancária (artigo 3º, §2º, Código de Defesa do Consumidor). (...). Nos termos do artigo

917, Â§3º e Â§4º, do Código de Processo Civil, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o devedor fica obrigado a declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo do débito, sob pena de a alegação não ser examinada pelo Juiz. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382, STJ). Nos termos do artigo 28, Â§1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, é possível a capitalização de juros, desde que pactuados. (...). Verificando-se que a taxa de juros cobrada no contrato é inferior à média de mercado divulgada pelo Banco Central, não há abusividade a ser declarada. À luz do entendimento consagrado pelo STJ nas Súmulas 30 e 472, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, sendo que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Verificando-se que sobre os encargos e valores executados não incide comissão de permanência, não há redução do valor executado a ser realizada. A norma processual estabelece a possibilidade de fixação da verba honorária com base em apreciação equitativa do magistrado, desde que observe que a causa possui proveito econômico inestimável ou irrisório, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. Acórdão 1143396, 07036349520178070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Civil, data de julgamento: 12/12/2018, publicado no DJE: 18/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. SÚMULAS 539 E 541, STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÉDIA DE MERCADO. ADEQUAÇÃO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO E SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. LICITUDE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO, IOF E SERVIÇO DE TERCEIROS. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO INADMISSÍVEL EM SEDE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. No que se refere aos contratos de concessão de crédito por instituição financeira, é admitida a capitalização mensal de juros após edição da MP 1.963-17/00, em 31.03.2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36/01, desde que tenha previsão contratual expressa (Súmula 539 STJ). 3. Tratando-se de Cédula de Crédito Bancário, a capitalização de juros é admitida, também com fundamento no art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004, que também exige pactuação específica. 4. No caso dos autos, expressa na Cédula de Crédito Bancário impugnada a incidência e a periodicidade da capitalização dos juros remuneratórios, não havendo irregularidade na sua cobrança, sendo admitida a utilização da tabela Price, como forma de amortização de débito em parcelas sucessivas iguais. 5. Pela inteligência da Súmula 382 do STJ os juros remuneratórios adotados pelas instituições financeiras não estão limitados a 12% ao ano, devendo ser reconhecida a abusividade apenas quando houver comprovação da exorbitância dos índices cobrados em relação à média do mercado utilizado na mesma espécie de operação, o que não ocorreu no caso em análise. 6. Não cita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à soma dos encargos previstos no contrato, sendo nula a disposição contratual que estipula a aplicação do encargo em patamar elevado, muito superior ao índice de juros remuneratórios contratados (Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça). 7. Nos termos das Súmulas 30 e 472 do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos, tais como juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. 8. In casu, somente há previsão no contrato entabulado entre as partes da cobrança de comissão de permanência, sem cumulação com qualquer outro encargo moratório, de modo que não cita sua cobrança. 9. De acordo com a orientação sufragada em sede de recursos repetitivos pelo colendo STJ, quando do julgamento do REsp 1251331/RS, é citada a cobrança de Tarifa de Cadastro, que pode ser cobrada exclusivamente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, como se verifica na hipótese dos autos. Não sendo demonstrado pelo consumidor que já possuía relação anterior com a instituição bancária descabe declaração de ilicitude da cobrança desse encargo. (...) 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 12.

Â (Acã³rdã£o 1019246, 20150111158347APC, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª TURMA CãVEL, data de julgamento: 24/5/2017, publicado no DJE: 30/5/2017. Pãig.: 526/557) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto aos valores pagos pelo embargante/rã©u, na planilha apresentada pelo embargado/autor constam alguns pagamentos, outros pagamentos fora daqueles reconhecidos pelo banco deveriam ter sido comprovados pelo rã©u/embargante, pois se trata de elemento de prova que pode ser por ele produzida e nã£o trouxe qualquer documento que comprove suas alegaã§ã£es. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os embargos monitã³rios para excluir do saldo devedor decorrente dos contratos que embasam a presente aã§ã£o os juros de mora, a multa moratã³ria, bem como qualquer tipo de capitalizaã£o. A partir da citaã£o passa a incidir juros de mora de 1% ao mã³s. Nos termos da fundamentaã£o supra e excluã-dos os encargos considerados abusivos, fica constituã-do de pleno direito o tã-tulo executivo judicial, na forma prevista no art. 702, Â§ 8º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da sucumbãncia recã-proca, condeno as partes ao pagamento de custas pro rata e honorãrios advocatã-cios de 10% sobre o proveito econãmico obtido por cada parte parcialmente sucumbente no processo a ser verificado na fase de cumprimento de sentenãsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Resolvo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso de recurso, ã parte apelada para contrarrazães, em seguida, subam os autos ao Egrãgio TJPA com nossas homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, dãa-se baixa e arquivem-se estes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 30 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za de Direito ã; PROCESSO: 00025329620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento de Conhecimento em: REQUERENTE: E. A. B. REPRESENTANTE: F. A. B. REQUERIDO: E. M. R. Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) PROCESSO: 00140268920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: E. B. L. M. REPRESENTANTE: D. L. M. Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERIDO: F. S. C. P R O C E S S O : 0 0 1 4 4 6 4 5 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: L. I. N. REPRESENTANTE: P. S. N. Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO: A. C. S. L.

P R O C E S S O : 0 0 0 7 3 7 0 5 8 2 0 1 4 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execuçãõ de Título Judicial em: 29/11/2021---REQUERENTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DUNORTE LTDA Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) OAB 11094 - ROZANGELA DOS SANTOS LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . DECISãO Manifestem-se as partes sobre o tema 1.051 do STJ, juntando os documentos para comprovaã£o das alegaã§ã£es em suas respectivas manifestaã§ã£es. Prazo de 10 dias. Paragominas/PA, 29 de novembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juã-za de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS**

Portaria nº 07/2021.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT**, MMº. Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

FAZ SABER a todos da presente Portaria, para tomarem conhecimento que:

CONSIDERANDO o que consta dos Processos nº 0804356-86.2021.8.14.0039, 804435-65.2021.8.14.0039 e 0804459-93.2021.8.14.0039, relativamente à concessão de Alvará de Sepultamento do IG 009/2021;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta dos autos da Ação Civil Pública de nº 0803900-39.2021.8.14.0039, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Pará, informando sobre a existência, no período de janeiro de 2020 à janeiro de 2021, **de 196 (cento e noventa e seis) pessoas inumadas aos finais de semana unicamente com Declaração de Óbito (Via Amarela)**;

CONSIDERANDO, o que consta dos autos de 0013623-57.2017.8.14.0039, mesmo convertido em diligências, os restos mortais de CÍCERO AGUIAR DOS SANTOS FILHO não foram encontrados para fins de exumação junto ao Cemitério Municipal de Paragominas;

CONSIDERANDO, por fim, que tramitam outros processos nos quais os corpos (cadáveres) não foram encontrados e o objeto da ação deveria ser a declaração de ausência por morte presumida, no entanto como regra tramitaram como registros de óbito extemporâneo;

R E S O L V E:

Art. 1º **INSATURAR SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA** para a apurar a possível Grilagem de Seres Humanos decorrentes de possíveis falhas, erros e até mesmo fraudes na emissão das Guias de Sepultamento e nas Certidões de Óbito.

Art. 2º **DESIGNAR** comissão processante a ser composta pelos servidores JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO, Auxiliar Judiciário, Matrícula nº 146633 e ISMAEL FREIRES DE SOUSA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 146625, efetivos e estáveis, desempenhando suas funções regularmente neste Juízo, para, sob a presidência do Juiz de Direito titular da Vara Privativa de Registros Públicos, Dr. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT, proceder as diligências cabíveis, para o fim de apurar os fatos contidos nos respectivos autos, bem como elaborar relatório conclusivo fundamentado.

Art. 3º Determinar que para bem cumprir as suas atribuições a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º Encaminhe-se fotocópia desta Portaria à eminente Desembargadora Corregedora Geral da Justiça. Em ato contínuo, dê ciência ao Ministério Público, Defensoria Pública, Cartório de Registro Civil de Paragominas, Instituto de Perícias Científicas Renato Chaves, OAB/Paragominas e ao Cemitério Municipal de Paragominas, esclarecendo que não são partes sindicadas, mas que precisam colaborar com os atos da Sindicância para fins de regularizar os sepultamentos e os registros de óbito em Paragominas, evitando as irregularidades e até mesmo fraudes.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 30 de novembro de 2021.

MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

Juiz Corregedor do Cartório Extrajudicial

PROCESSO: 00010012020088140039 PROCESSO ANTIGO: 200810005361
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??o:
Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL- INSS REQUERENTE:MANOEL MORAIS DE SOUZA Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY
SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) .DECISÃO: OÁ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a
petição de fls.460 que informa o pagamento do crédito objeto deste processo e o falecimento da parte
autora, defiro a substituição processual, passando a figurar no polo ativo dos presentes autos o
ESPÍRITO DE MANOEL MORAES DE SOUSA, nos termos dos arts. 75, VII e 110 do Código de Processo
Civil, assim como a transferência do valor total depositado pelo INSS na conta judicial vinculada a esta
demanda, para a subconta vinculada à Ação de Inventário de nº0801400-34.2020.8.14.0039.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, comunique-se ao juízo do precatório sobre a substituição processual da
parte requerente, bem como sobre o levantamento da quantia depositada, dada a liquidação do
precatório. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se e Expeça-se o necessário.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Requerente e o dobro para a
parte Requerida, nada sendo requerido, archive-se os autos. Â Paragominas/PA, 30 de novembro de
2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00030840520098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910019311
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??o:
Cumprimento de sentença em: 30/11/2021---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL REQUERENTE:MANOEL MORAES DE SOUZA Representante(s): Representante: OAB 12399 -
MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) . DECISÃO: OÁ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando
a petição de fls.460 dos autos nº0001001-20.2008.8.14.0039 que informa o pagamento do crédito
objeto daquele processo e que o ofício nº292/2018 encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS solicitou também o pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil) reais ao advogado do autor a título de
honorários, solicito a intimação desde para informar se tal valor também foi efetivado e defiro a
expedição de alvará para levantamento do valor pago, caso necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso
tal pagamento não tenha sido realizado, indefiro o requerimento para a realização de BACENJUD nos
termos da decisão de ID - 20200025251971, juntada nas fls.156 e 157 dos autos. Devendo a
peticionante habilitar seu crédito para recebimento, nos estritos termos preconizados na legislação
vigente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se e Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na
hipótese de pagamento do valor objeto deste processo por parte do Instituto Nacional do Seguro Social,
transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Requerente e o dobro de tal prazo para a parte
Requerida, nada sendo requerido, archive-se os autos. Â Paragominas/PA, 30 de novembro de 2021.

MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00077954620188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação
 Civil Pública em: 01/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s):
 REGINALDO CESAR LIMA ALVARES (PROMOTOR(A)) CARLOS LAMARCK MAGNO BARBOSA
 (PROMOTOR(A)) AUTOR:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): URSULA
 DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REU:MARCIANO NABOR DOS SANTOS Representante(s): OAB
 14861 - FABIANE SISO LEMOS (ADVOGADO) . Processo nº 0007795-46.2018.8.14.0039
 Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública de Indenização por Dano Material e Moral Causado ao Meio Ambiente, promovida pelo Ministério Público Estadual em face de MARCIANO NABOR DOS SANTOS. Considerando que na decisão exarada durante a audiência realizada no dia 24 de setembro de 2021, ressaltou-se que o objeto da lide é complexo, envolvendo 09 (nove) áreas coletivas e várias outras áreas individuais (1ª Vara Cível de Paragominas). Assim, reconhecendo o conflito como problema estrutural, é imprescindível a reunião de todos os processos em uma única unidade judiciária. Restou certificado nos autos para fins de prevenção que a primeira distribuição envolvendo o objeto da lide (Desastre Ambiental 2018), ocorreu em 28/06/2018, às 10:41:12. Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o julgamento ou alterarem a competência absoluta. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Quem está à frente da construção do conjunto habitacional para que as famílias que tiveram as casas destruídas a Prefeitura Municipal de Paragominas - Secretaria Municipal de Assistência Social, ou seja, necessariamente o Município de Paragominas precisa integrar a lide. Por outro lado, o Estado do Pará, pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade é responsável pela Política Estadual de Recursos Hídricos. (Lei Estadual nº 6381/2001). (LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997 Política Nacional de Recursos Hídricos). Nos termos do artigo 26 da Constituição Federal incluem-se entre os bens dos Estados: I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União; Assim, uma vez que estamos diante de um objeto complexo caracterizando um problema estrutural, os objetos da lide são conexos (Desastre Ambiental). A primeira distribuição foi distribuída para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas. Da mesma forma a 1ª Vara Cível de Paragominas é a competente para o processamento dos feitos da Fazenda Pública. Isto posto, o Município de Paragominas e do Estado do Pará também devem compor a lide. Remetam-se os autos para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, com as baixas junto ao sistema LIBRA. Intime-se as partes pelo DJE e dê vistas ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 29 de novembro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00028058020168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação
 Civil Pública em: 29/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
 REQUERIDO:NOBERTO HUBNER Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER
 (ADVOGADO) . Processo nº 0002805-80.2016.8.14.0039 Vistos etc. 1. Trata-se de Ação Civil Pública de Indenização por Dano Material e Moral Causado ao Meio Ambiente, promovida pelo Ministério Público Estadual em face de em face NOBERTO HUBNER. 2. Não há que se falar em prescrição, uma vez que estamos diante de um dano coletivo de grandes dimensões uma serralheria clandestina (SERRARIA DO MALCON). Razão pela qual estamos diante de um dano ambiental coletivo, conforme RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.167 - RS (2014/0329474-0) - Em sua dimensão coletiva, a jurisprudência desta Corte superior entende que a pretensão de reparação do dano ambiental não é atingida pela prescrição, em função da essencialidade do meio ambiente. Veja-se, nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- Ação Civil Pública - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - Súmulas 284/STF E 7/STJ. 6. O direito ao pedido de reparação de

danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está Documentação: 1571221 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 20/03/2018 Página 11 de 5 Superior Tribunal de Justiça dentre os poucos acobertados. 3. A ministra Nancy Andrighi explicou que o dano ambiental pode ser caracterizado como individual ou coletivo. No caso do dano coletivo, a prescrição não deve incidir em função da essencialidade do meio ambiente. Já nas demandas de cunho individuais, mesmo que causados por danos ambientais, a corte tem aplicado a prescrição prevista no Código Civil. A depender de como é formulada a pretensão em juízo, o dano ambiental individual mostra-se como um verdadeiro direito individual homogêneo, disse. 4. Importante ressaltar que a anulação do ato de infração ambiental em nada interfere na responsabilidade civil objetiva do dever de reparar os danos ambientais. O relator dos embargos de divergência na Primeira Seção, ministro Mauro Campbell Marques, observou que a jurisprudência dominante no tribunal, em casos análogos, no sentido da natureza subjetiva da responsabilidade administrativa ambiental. Citou precedentes das duas turmas de direito público, entre eles o REsp 1.251.697, de sua relatoria, no qual explicou que a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensas ambientais praticadas por outrem. Para o ministro, esse é o entendimento que deve presidir o exame do caso concreto, em que inequivocamente nos autos a inexistência de participação direta da embargante no acidente que deu causa à degradação ambiental. Com a juntada aos autos do Processo Administrativo (DENÚNCIA SEMMA Nº 1158/2015, constatou-se que o ato de infração foi anulado. Imprescindível que o Ministério Público do Estado do Pará avalie a possibilidade real de fraude, uma vez que estamos diante de um grave dano ambiental coletivo. Oportunizo alegações finais por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem as alegações. Certifique-se. Vindo conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 29 de novembro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00030382020088140039 PROCESSO ANTIGO: 200810017861
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??o:
Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARA PROMOTOR:DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO REQUERIDO:DIJUKEL
MADEIREIRAS LTDA. Representante: OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN
(ADVOGADO). Processo nº 0003038.20.2008.8.14.0039 A A A A A A A A A A A A Vistos etc. 1.
A A A A A Trata-se de Ação Cível Pública de Indenização por Dano Material e
MORAL CAUSADO AO MEIO AMBIENTE, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face
de DIJUKEL MADEIRAS LTDA, ANGELO JUNYOR SCARAMUSSA, JOSÉ ANGELO SCARAMUSSA,
JOÃO MACHADO LENZI E FRANCISCO DIONY DA LUZ. 2. A A A A A Os requeridos JOÃO
MACHADO LENZI E FRANCISCO DIONY DA LUZ foram denunciados na lide a posteriore. (fls. 408).
Tendo sido devidamente citados, conforme certidões (fls. 423 e 425). 3. A A A A A No entanto, após a
citação não foi designada a audiência de conciliação, data em que iniciar-se o prazo para
contestar. Razão pela qual, designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2022, às 09:00.
4. A A A A A Intime-se as partes e o Ministério Público. 5. A A A A A Não há que se falar em
prescrição, uma vez que estamos diante de um dano coletivo ambiental de grandes dimensões.
Razão pela qual estamos diante de um dano ambiental coletivo, conforme RECURSO ESPECIAL Nº
1.641.167 - RS (2014/0329474-0) - Em sua dimensão coletiva, a jurisprudência desta Corte superior
entende que a pretensão de reparação do dano ambiental não é atingida pela prescrição, em
função da essencialidade do meio ambiente. Veja-se, nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSO
CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- Ação Cível Pública - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL -
IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO -
ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE -
SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da
logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito

inerente à vida, fundamental e essencial afirma a existência dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está Documentação: 1571221 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 20/03/2018 Página 11 de 5 Superior Tribunal de Justiça dentre os poucos acobertados. 6. A ministra Nancy Andrighi explicou que o dano ambiental pode ser caracterizado como individual ou coletivo. No caso do dano coletivo, a prescrição não deve incidir em função da essencialidade do meio ambiente. Já nas demandas de cunho individuais, mesmo que causados por danos ambientais, a corte tem aplicado a prescrição prevista no Código Civil. A depender de como formulada a pretensão em juízo, o dano ambiental individual mostra-se como um verdadeiro direito individual homogêneo, disse. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 29 de novembro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

COMARCA DE DOM ELISEU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo de 15 (quinze) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação de ADOÇÃO nº. 0000780-60.2011.8.14.01077, em que é (são) requerentes ERONILDO LIMA DE OLIVEIRA e MARLENE VIEIRA DE PAIVA ARAÚJO e Requeridos: JÉSSICA ARAÚJO DA SILVA E T.A.S., atualmente residente(s) e domiciliado(s) em local incerto e não sabido, FICANDO PELO PRESENTE, as partes requerentes, ERONILDO LIMA DE OLIVEIRA e MARLENE VIEIRA DE PAIVA ARAÚJO, INTIMADAS da sentença, em anexo. ENTENÇA Trata-se de ação de adoção na qual os autores requerem a adoção de Thalison Araújo da Silva. A Defensoria Pública requer a intimação pessoas dos autores, portanto, verifica-se que não mantiveram o endereço atualizado, deixando o processo parado para cumprimento de diligências por mais de 30 (trinta) dias. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito o autor não promover ato que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Analisando os autos, é possível perceber que os autores não atualizaram endereço nos autos o que impede que sejam intimados para o prosseguimento do feito. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se os autores através de edital, prazo de 15 dias. Ciência a Defensoria Pública. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema. Dom Eliseu. PA. 08.11.2021 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA. PRAZOS: a) O prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, findo prazo de publicação do edital. b) O prazo para Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias, findo prazo de publicação do edital. DADO E PASSADO nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, sexta-feira, 03 de dezembro de 2021. Eu,Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Dom Eliseu/PA

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

Processo: 0000652.73.2004.8.14.0046

Classe: Ação de Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Imissão na Posse (10676) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)

Requerente(s): EDMAR BELMIRO FERREIRA e CLAUDIA PRECCI FERREIRA

Advogado(a): MAURICIO DINIZ MACHADO OAB/PA 13.506 e ADRIANA ANDREY DINIZ OAB/PA 7630

Requerido: MARIANA MIRANDA SOLANO

Advogado(a)(s): MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB/PA 9881 e ANA CAROLINA BRAVIM ANGELI OAB/PA 20.896

O presente feito, que atualmente se encontra em fase de cumprimento de sentença, foi ajuizado por Cláudia Precci Ferreira e Edmar Belmiro Ferreira em face de Mariana Miranda Solano, buscando a aquisição originária de imóvel rural por usucapião. Foi proferida sentença no ID 27357109 - Pág. 8/12, em 12/02/2015, por meio da qual o juízo proferiu as seguintes determinações: a) Desocupação do imóvel pelos requerentes, no prazo de cinco dias, a qual, caso não cumprida, deverá ser efetivada de forma compulsória, inclusive com uso de força policial, caso necessário; b) Condenação dos requerentes ao pagamento de perdas e danos decorrentes de litigância de má-fé em favor da requerida no valor de R\$200,00 (duzentos reais), por mês, contados do ajuizamento da lide até a data da efetiva

desocupação; c) Condenação dos requerentes multa por litigância de má-fé no valor de 1% sobre o valor da causa; d) Condenação dos requerentes ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, estes últimos arbitrados no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). A sentença foi mantida pela Corte Paraense, conforme Acórdão de ID 27357110 ç pág. 41/42, o qual transitou em julgado em 03/11/2020, nos termos da certidão de ID 27357110 ç pág. 53. Assinado eletronicamente por: TAINA MONTEIRO DA COSTA - 26/11/2021 15:16:08 Num. 42774603 - Pág. 1 <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2111261516079660000040468466> Número do documento: 2111261516079660000040468466 Posteriormente, a parte requerida, vencedora na demanda, ora exequente, manejou pedido de cumprimento de sentença em 09/12/2020 (ID 27357110 ç pág. 54/69), o qual foi recebido pela decisão de ID 27357110 ç pág. 70/71, que concedeu prazo para cumprimento voluntário da obrigação aos executados, mediante intimação exarada no dia 29/01/2021. Nos presentes autos as partes requerentes, ora executadas, não cumpriram voluntariamente a obrigação nem apresentaram impugnação. Entretanto, apresentaram a peça em comento nos autos nº 0000581-71.2004.8.14.0046. Na referida peça, parte executada alega, em suma, excesso na execução afirmando erro no marco inicial e final para cálculo das perdas e danos decorrentes de litigância de má-fé. Alega, ainda, que foram aplicados juros de forma indevida sobre a às penalidades de litigância de má-fé. É o que importa relatar. Consoante já mencionado, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em processo diverso do presente, isto é, nos autos nº 0000581-71.2004.8.14.0046. Ocorre que o presente feito e os autos nº 000058171.2004.8.14.0046 caminhavam apenas quando físicos, sendo que, por ocasião da migração ao PJE, foram desapensados e não associados eletronicamente, por falha da unidade judiciária. Contudo, em uma análise pormenorizada de ambos os feitos, verifico que no processo nº 0000581-71.2004.8.14.0046 consta impugnação ao cumprimento de sentença manejada dentro do prazo legal, a qual, ao que tudo parece, apenas foi protocolada no feito apenso por equívoco.

Nesse sentido, considerando se tratar de erro material e não erro grosseiro, passo a cognição da peça impugnatória. De início, cumpre ressaltar, que a cognição da impugnação é limitada à matéria contida no art. 525, §1º, do CPC: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente Assinado eletronicamente por: TAINA MONTEIRO DA COSTA - 26/11/2021 15:16:08 Num. 42774603 - Pág. 2

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2111261516079660000040468466> Número do documento: 2111261516079660000040468466

de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Sustenta a parte executada que o valor das perdas e danos estão equivocados, pois têm como período base 26 de outubro de 2004 até a presente data, sendo que, conforme alega, o marco inicial correto seria o dia 06 de março de 2007, conforme fixado na sentença, e o marco final dia 17 de fevereiro de 2015. O capítulo da sentença em exame não trata de astreintes, mas sim de efetiva condenação em perdas e danos por litigância de má-fé, equivalente ao período em que a parte exequente não pode utilizar o imóvel, daí porque juiz prolator fixou o montante de R\$200,00 mensais a partir da data do ajuizamento da ação até a efetiva desocupação do bem.

Nesse contexto, examinando com cautela os autos, é possível verificar que a ação nº 0000652 73.2004.8.14.0046 foi protocolada em 26 de outubro de 2004, conforme carimbo do serventário na inicial, data que configura o efetivo ajuizamento da ação e não se confunde com a data de autuação.

Não olvido que na parte dispositiva da sentença, o juiz prolator tenha afirmado que a data do ajuizamento da ação seria o dia 06 de março de 2007, no entanto, como é de fácil constatação a partir da peça de ID 27357102 - Pág. 4, tal disposição configura mero erro material, apto de ser corrigido mesmo após o trânsito em julgado. Confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À COISA

JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com efeito, "a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que, constatado erro material, admite-se seja corrigido, de ofício ou a requerimento da parte, ainda que haja trânsito em julgado da sentença. Inteligência do art. 463, I, do CPC. Precedentes do STJ" (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/9/2016). 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1809061 ES 2020/0336379-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento:

Assinado eletronicamente por: TAINA MONTEIRO DA COSTA - 26/11/2021 15:16:08 Num. 42774603 - P á g . 3 <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112615160796600000040468466> Número do documento: 21112615160796600000040468466

09/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2021) O marco final, entretanto, exige maior prudência. É que a parte executada alega que desocupou o imóvel no dia 17 de fevereiro de 2015, já a exequente sustenta que permanece privada do bem até a presente data. Tal circunstância não pode ser resolvida exclusivamente pela prova documental acostada aos autos. O que se verifica, na realidade, é a necessidade de prova de fato novo, isto é, prova acerca da efetiva data da desocupação do imóvel, a qual, segunda sustenta a parte exequente, sequer ainda ocorreu. Sendo assim, o capítulo da sentença que fixou perdas e danos decorrentes da litigância de má-fé se demonstra ilíquido, sendo de rigor sua liquidação, nos termos do art. 509, inciso II, do CPC. Ainda sobre a indenização e multa por litigância de má-fé, a parte executada alega que não incidem juros de mora sobre multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de bis in idem. No entanto, a natureza jurídica das perdas e danos e multa por litigância de má-fé não se confunde com a das astreintes, esta sim que consubstancia multa cominatória, efetiva coerção financeira ao cumprimento de uma obrigação. A multa por litigância de má-fé tem natureza jurídica de penalidade e também não se confunde com os juros moratórios, os quais configuram encargo pela impontualidade no cumprimento de uma obrigação.

Com tal posicionamento, também é necessário ressaltar que o marco inicial dos juros de mora sobre a indenização por litigância de má-fé é a partir do evento danoso, isto é, o ajuizamento da lide, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Já os juros de mora sobre multa por litigância de má-fé correm a partir da intimação para seu respectivo pagamento (29 de janeiro de 2021). A correção monetária, por sua vez, incide sobre a indenização e multa por litigância de má-fé a partir do ajuizamento da ação, eis que o art. 81 do CPC prevê a respectiva condenação sobre o valor corrigido da lide. Por tais balizas, examinando o cálculo da multa por litigância de má-fé realizado

pelo exequente, não verifico incorreções, pois foi providenciada a correção monetária a partir do

Assinado eletronicamente por: TAINA MONTEIRO DA COSTA - 26/11/2021 15:16:08 Num. 42774603 - P á g . 4 <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112615160796600000040468466> Número do documento: 21112615160796600000040468466

ajuizamento da lide e sequer houve aplicação juros de mora, visto que ainda não havia ocorrido intimação

para pagamento. Inclusive, seguem anexos os cálculos realizados pelo juízo para tal verificação. No rumo do ora recorrido, a jurisprudência pátria: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL DO VALOR DA CAUSA - TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO - JUROS DE MORA - CITAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MARCO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO - AJUIZAMENTO - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INTIMAÇÃO - CÁLCULOS INCORRETOS - REMESSA À CONTADORIA. A correção monetária de honorários advocatícios tem como marco inicial a data de ajuizamento da demanda, enquanto o termo a quo dos juros moratórios é a data de intimação do devedor para pagamento da dívida. Em se tratando de penalidade por litigância de má-fé, a correção monetária tem como marco inicial a data de ajuizamento da demanda. Incidem juros moratórios sobre a condenação de indenização por litigância de má-fé desde a data do evento danoso e sobre a multa desde a intimação para cumprimento da obrigação. Havendo incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, a remessa dos autos à Contadoria Judicial é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000210519641001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 11/08/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/08/2021) Já no que tange às perdas e danos decorrentes da litigância de má-fé, ainda que tenham seus consectários legais devidamente delineados pela presente decisão, não há como definir o valor devido, dada a necessidade de liquidação acerca do marco final do débito, isto é, considerando a imprescindibilidade de se apurar a data da efetiva desocupação do imóvel. Noutro giro, os honorários sucumbenciais arbitrados na sentença em quantia certa devem ser atualizados a partir da data da sentença (12/02/2015), com juros de mora a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 85, §16º do CPC. No caso do feito, verifico que o exequente fixou como termo inicial da correção o dia 19/02/2015 e sequer aplicou juros de mora, postulando quantia inferior a que possuía direito.

Importante salientar, também, que o ajuste da correção monetária e dos juros, incluindo o termo inicial, ainda que importe em valor superior àquele pleiteado pelo exequente, não configura violação ao princípio da congruência, conforme posicionamento pacífico do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. JUROS DE MORA DA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. 1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou

Assinado eletronicamente por: TAINA MONTEIRO DA COSTA - 26/11/2021 15:16:08 Num. 42774603 - P á g . 5 <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112615160796600000040468466> Número do documento: 21112615160796600000040468466

erro material a ser sanado. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus. Precedentes. 3. As parcelas de pensão fixadas em salário mínimo devem ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, atualizadas monetariamente. Precedente da 2ª Seção. 4. Embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial acolhidos, com disposição de ofício quanto ao termo inicial dos juros de mora da pensão mensal vitalícia. Prejudicada a análise do pedido de tutela provisória. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1314880 SC 2018/0152887-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2019) Acerca do pedido de imissão na posse, nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

No caso dos autos, embora a parte executada afirme que desocupou o imóvel há anos, entendo necessária a expedição de mandado de imissão na posse, a ser cumprido por oficial de justiça, para garantia da efetividade do pronunciamento jurisdicional que, aliás, reconheceu usucapião do imóvel em favor da exequente, antes ré, oponível a todos, arguida em sede de defesa. Certo é que não haverá prejuízos para nenhuma das partes com a imissão na posse ora determinada. Assim, não há como decidir a impugnação ao cumprimento de sentença na sua totalidade, mas sim tão somente sobre a controvérsia acerca dos juros e correção monetária aplicados às obrigações de pagar quantia certa já liquidadas, na qual a executada não saiu vencedora. Nesse cenário, não há como fixar honorários sucumbenciais pertinentes a presente fase de cumprimento de sentença (STJ, AgInt no AREsp 1468487/SP, Relatora

Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019 , DJe 05/12/2019). De toda forma, providencio as seguintes determinações: 1- A expedição de mandado de imissão na posse do bem pela exequente, a ser Assinado eletronicamente por: TAINA MONTEIRO DA COSTA - 26/11/2021 15:16:08 Num. 42774603 - Pág. 6 <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2111261516079660000040468466>

Número do documento: 2111261516079660000040468466 cumprido pelo Senhor Oficial de Justiça,[o qual poderá solicitar força policial, caso verifique necessário, com certidão pormenorizada acerca do estado do imóvel e ocupação. 2- No tocante à obrigação de pagar perdas e danos decorrentes de litigância de má-fé, oportunizo ao exequente promover a liquidação em autos apartados, nos termos do art. 509, §1º, do CPC, no prazo de quinze dias ou, caso queira, concorde com os valores

apresentados pela parte executada, ocasião em que será desnecessária a liquidação, em face da inexistência de controvérsia; 3- No que diz respeito à obrigação de pagar quantia certa já líquida: 3.1- Multa por litigância de má-fé: fixo como devido o valor de R\$ 1.620,01 (um mil seiscentos e vinte reais e um centavos), atualizados até 04 de dezembro de 2020, e, indo além, promovendo a atualização até o presente mês, homologo o montante R\$ 1.942,92 (um mil novecentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), devendo os executados promoverem o respectivo pagamento no prazo de quinze dias, ressalvado o caso de eventual recurso com efeito suspensivo. 3.2- Honorários sucumbenciais arbitrados na sentença: fixo como valor devido o montante R\$ 8.225,48 (oito mil duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizados e corrigidos até o presente mês, o qual ora homologo, devendo os executados promoverem o respectivo pagamento no prazo de quinze dias, ressalvado o caso de eventual recurso com efeito suspensivo. Não havendo manifestação da parte executada acerca do pagamento do valor líquido ora homologado, já resta a parte exequente intimada para impulsionar o feito, no prazo de quinze dias. Associe-se o presente feito aos autos nº 0000581-71.2004.8.14.0046.

Intime-se. Rondon do Pará/PA, 25 de novembro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Assinado eletronicamente por: TAINA MONTEIRO DA COSTA - 26/11/2021 15:16:08 Num. 42774603 - Juíza de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

Proc. 0000523-33.2006.8.14.0046

ACUSADO: ERICO SOUSA REIS

ADVOGADO: DR. VALENTIM DE SOUZA JR OAB/PA 5075

R.H.

1- Verifico que se trata de recurso de apelação interposto pelo MPE, sem a apresentação das devidas razões de apelação criminal, razão que recebo o apelo por ser tempestivo.

2- Retorne os autos ao MPE para apresentação das razões de apelação.

3- Após remeterem os autos à Defesa para apresentar contrarrazões no prazo legal.

4- Cumpra-se.

Rondon do Pará, 25 de março de 2021.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

processo nº 0005904-35.2014.814.0037. Ação Penal ç HOMICÍDIO QUALIFICADO. Denunciado: JOÃO LUIZ VIEIRA COLE (adv. Dr. Mauricio de Oliveira Rodrigues, OAB/PA nº 8736). Fica o Advogado devidamente intimado para Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 21/01/2022 às 08h30min. Oriximiná/PA, 03 de dezembro de 2021. Dr. Ramiro Almeida Gomes - Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca Oriximiná/PA.

PROCESSO Nº 0009614-58.2017.8.14.0037

RÉU: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI

VÍTIMA: BRENNA FIGUEIREDO DA ROCHA

ENDEREÇO: TRAV. SANTA LUZIA, Nº 461, BAIRRO SANTA LUZIA, ORIXIMINÁ-PA.

CAPITULAÇçO PENAL: ART. 129, §9º DO CPB C/C ART. 7º, I, DA LEI Nº 11.340/06.

SENTENÇA/MANDADO

Vistos etc.

I ç RELATÓRIO

Trata-se de aççO penal oferecida pelo Ministério Público em desfavor de Alberto Augusto Andrade Sarubbi pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, §9º do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06.

Narra a denúncia de fl. 02, em síntese:

ç[...] que no 19/09/2017, por volta de 22:40h, ALBERTO ANDRADE SARUBBI, agrediu a vítima, sua ex-namorada, ocasionando-lhe a lesçO corporal descrita no laudo pericial acostado aos autos. [...].

A denúncia veio instruída com o IPL nº 105/2017.000450-7.

Auto de Exame de Corpo de Delito da vítima na fl. 21.

DecisçO decretando a prisçO preventiva do acusado e concedendo medidas protetivas de urgência em favor da vítima nas fls. 53/54.

DecisçO revogando as medidas protetivas e a prisçO preventiva de Alberto Andrade Sarubbi nas fls. 69/70.

A denúncia foi recebida no dia 02 de novembro de 2017, sendo determinado a citaççO do réu para

apresentar resposta escrita à acusação (fl. 71).

Citado, o réu apresentou defesa preliminar nas fls. 77/78.

Tendo em vista a inexistência de causas que autorizassem a absolvição sumária, foi mantido o recebimento da denúncia na fl. 84.

Designada audiência (fl. 84), foi necessária a readequação da pauta (fls. 85/86).

Realizou-se a oitiva da vítima no dia 22/08/2019, conforme termo de fl. 87.

Designada audiência de continuação (fl. 87), não foi possível sua realização em virtude da pandemia de COVID-19 (fl. 89).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico a existência de causa de extinção da punibilidade do réu em razão da longa tramitação do processo, o que ensejou a perda do direito de punir do Estado pela incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva virtual ou antecipada.

Nesse trilhar, observa-se que desde o recebimento da denúncia em 02/11/2017 até a presente data já se atingiu o prazo prescricional sem ter havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Nessa medida, tomando por base os elementos de informação colhidos em sede policial, o depoimento prestado pela vítima em Juízo (fl. 87/88), o laudo de fl. 21, a confissão qualificada (fl. 10), a primariedade e os bons antecedentes do réu, verifica-se que em uma provável condenação, dificilmente a pena aplicada superaria 01 (um) ano e 10 (dez) meses de detenção.

Assim, verifica-se que todo o esforço processual penal não surtiria efeito, ante a incidência da prescrição em face da pena a ser aplicada (art. 109, V, CP). Em razão disso, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada, como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.

1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.

2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.

3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.

4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda).

5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes).

6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo).

(TRF 1. RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33)

O interesse processual é caracterizado pela pretensão punitiva do Estado, exercida por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, e 109, V, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a vítima, ex vi do art. 21 da Lei nº 11.340/06.

Caso a vítima não seja encontrada no endereço constante nos autos, desde já autorizo sua intimação, VIA EDITAL, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP.

Intime-se o réu, advogando em causa própria, via DJE.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, DÊ-SE baixa e ARQUIVE-SE.

Serve a sentença como MANDADO.

Oriximiná-PA, 02 de dezembro de 2021.

Wallace Carneiro de Sousa

Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA**

Processo: 0000577-11.2007.8.14.0013: Réu: Antônio Maria Zacarias Reis Batista: Advogada: Marcela Inácio Silva Mota, OAB: 12.372 Processo nº 0000577-11.2007.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 10 de novembro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

RESENHA: 10/09/2021 A 10/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS - VARA: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00001243720148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/09/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO DOS SANTOS SOARES Representante(s): OAB 16819 - SILENE CASTELO BRANCO DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 16908 - THIEGO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO PROC. 0000124-37.2014.8.14.0095 Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituiã?o Federal, bem como fundamento no artigo 152, inciso VI do C?digo de Processo Civil vigente e artigo 12, caput da Lei Estadual n?o. 8.328 de 29/12/2015 bem assim a delegaã?o recebida por meio do Provimento n?o. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicaã?o do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1?o, par?grafo 2?o, inciso XI, intimo a parte requerente, atrav?s dos seus advogados, a proceder ao recolhimento das custas judiciais? apuradas, no prazo legal de 30 (trinta) dias, mediante retirada do boleto banc?rio na Secretaria Judicial. S?o Caetano de Odivelas (PA), 10 de setembro de 2021. . EMANUELE DA SILVA E SILVA Diretora de Secretaria ? Matr?cula n?o 169633 PROCESSO: 00005219120178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUELE DA SILVA E SILVA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 10/09/2021 REQUERENTE:PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS Representante(s): OAB 145252 - MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDA AUGUSTA MELO CARDOSO Representante(s): OAB 13118 - MARCELLE RITA LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituiã?o Federal, bem como fundamento no artigo 152, inciso VI do C?digo de Processo Civil vigente e artigo 12, caput da Lei Estadual n?o. 8.328 de 29/12/2015 bem assim a delegaã?o recebida por meio do Provimento n?o. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicaã?o do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1?o, par?grafo 2?o, inciso XI, intimo a parte requerente, atrav?s dos seus advogados, a proceder ao recolhimento das custas judiciais? apuradas, no prazo legal de 05 (cinco) dias. S?o Caetano de Odivelas (PA), 10 de setembro de 2021. . EMANUELE DA SILVA E SILVA Diretora de Secretaria Matr?cula n?o 169633 PROCESSO: 00036503620198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum C?vel em: REQUERENTE: K. A. S. Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. L. AUTOR: M. P.

RESENHA: 22/06/2021 A 22/06/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS - VARA: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00041036520188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Procedimento Comum Inf?ncia e Juventude em: 22/06/2021 REQUERENTE:MARIA DA SILVA DOS REMEDIOS Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO) . 1. ? ? ? ? ? Intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem acerca do documento de fls. 63 a 65, no prazo de 15 (quinze) dias; 2. ? ? ? ? ? Cumprida a determinaã?o anterior, retornar os autos conclusos, a fim de que seja prolatada sentenã?; P.R.I.C. Expeã?sa-se o necess?rio, observando as cautelas legais. ? ? ? ? ? Servir? a presente, por c?pia digitada, como mandado/notificaã?o/of?cio/carta precat?ria para as comunicaã?es necess?rias (Provimento n?o 003/2009-CJCI-TJPA). ? ? ? ? ? S?o Caetano de Odivelas, 22 de junho de 2021 ? ? ? ? ? Adriana Grigolin Leite ? ? ? ? ? Ju?za de Direito PROCESSO: 00044307320198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Inqu?rito Policial em: 22/06/2021 INDICIADO:SEM AUTORIA VITIMA:M. J. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO

DO PARA. DESPACHO Acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses; Após, oficie-se ao Centro de Perícias Renato Chaves - unidade Castanhal para que realize o procedimento pericial descrito na fl. 34. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário observando as cautelas legais. Sirva a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). São Caetano de Odivelas, 22 de junho de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito

COMARCA DE SALINÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

RESENHA: 02/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00002814420208140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/12/2021 REQUERENTE:S. S. S. REQUERIDO:A. N. S. . RH Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em virtude da realizaÃ§Ã£o de mutirão da 19ª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, considerando que existe aÃ§Ã£o penal em curso (00008219220208140048), archive-se o presente processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â SalinÃ³polis- PA, 26 de novembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis PROCESSO: 00002826320198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:F. S. V. VITIMA:R. B. S. . SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de denÃncia oferecida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL contra FRANCINALDO DE SOUSA VIEIRA, devidamente qualificado na inicial, em razÃo de crime descrito no art. 147, c/c art. 213, ambos do CPB e 24-A da Lei nÃ 11.340/06. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃncia foi devidamente recebida, com apresentaÃ§Ão de defesa e realizaÃ§Ão de audiÃncia de instruÃ§Ão e julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Promotora de JustiÃa pugnou pela absolviÃ§Ão do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos para sentenÃa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sÃntese, Â© o relatÃrio. Decido. 2. FUNDAMENTAÃçO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As preliminares nÃo foram acolhidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deste modo, passo a anÃlise do mÃrito no que se refere ao crime supracitado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em anÃlise dos autos verifico que no curso da aÃ§Ão penal, nÃo foram produzidas provas suficientes a demonstrar a ocorrÃncia da prÃtica delitativa, descrita no art. 147, c/c art. 213, ambos do CPB e 24-A da Lei nÃ 11.340/06, inclusive o prÃprio MinistÃrio Publico entendeu pela absolviÃ§Ão do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, faÃço importante registrar que Â© entendimento pacÃfico, cediÃço, repisado e sempre repetido, que para a prolaÃ§Ão de uma sentenÃa condenatÃria Â© necessÃria a existÃncia de prova robusta, harmÃnica e segura, apta a firmar o convencimento do magistrado acerca da responsabilidade do rÃu, nÃo se enquadrando nessas caracterÃsticas a prova inquisitorial. Inexistindo isso, a absolviÃ§Ão Â© medida que se impÃe, conforme tem decidido nossos Tribunais: Â¿ PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÃFICO DE ENTORPECENTES - FRAGILIDADE PROBATÃRIA - INSUFICIÃNCIA PARA A CONDENAÃO - ABSOLVIÃO - APLICAÃO DO PRINCÃPIO DO IN DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO - 1) a condenaÃ§Ão criminal exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutÃveis, de carÃter geral, que evidenciem o delito e a autoria, nÃo bastando a alta probabilidade da prÃtica da empreitada criminosa; (...) 4) recurso provido para absolver a apelante do crime a si imputado com esteio no art. 386, VI, do cÃdigo de processo penal.Â¿ (TJAP - ACr 168303 - C.Ãn. - Rel. Des. Mello Castro - DJAP 23.04.2004 - p. 50) Â¿ APELAÃO CRIMINAL - ART. 12, DA LEI NÃ 6.368/76 - INSUFICIÃNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VI, DO CPP - POSSIBILIDADE - SENTENÃ MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - 1. NÃo hÃ prova suficiente para condenar os apelados como incurso nas sanÃÃes do artigo 12, da Lei nÃ 6.368/76. 2. PacÃfico Â© o entendimento, doutrinÃrio e jurisprudencial, de que sÃ Â© possÃvel uma condenaÃ§Ão diante de um juÃzo de certeza. Havendo dÃvida, por mÃnima que seja, deve-se consagrar o princÃpio do in dÃbio pro reo. 3. MantÃm-se a sentenÃa que condenou os apelados como incurso nas sanÃÃes do artigo 16, da Lei nÃ 6.368/76. 4. Recurso improvido.Â¿ (TJES - ACR 024030109110 - 2ª C.Crim. - Rel. Des. SÃrgio Bizzotto Pessoa de MendonÃa - J. 03.08.2005) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, de acordo com a nova redaÃ§Ão do artigo 155, do CÃdigo de Processo Penal, dada pela Lei 11.690/2008, Â¿ o juiz formarÃ sua convicÃo pela livre apreciaÃo da prova produzida em contraditÃrio judicial, nÃo podendo fundamentar sua decisÃo exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigaÃo, ressalvadas as provas cautelares, nÃo repetÃveis e antecipadas. Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â O sistema normativo constitucional, atravÃs de seus princÃpios, exerce grande influÃncia sobre os demais ramos do direito. Esta influÃncia pode ser observada no Âmbito processual penal que trata do conflito existente entre o Â¿ Jus puniendiÂ¿ do Estado, que Â© seu Ãnico titular, e o Â¿ Jus libertatisÂ¿ do

cidadã, direito intangível, reputado o maior de todos os bens jurídicos afetos à pessoa humana. É claro, que o que se quer sempre é a condenação do culpado de um ilícito penal. Assim como a absolvição do inocente. Como a muito já se disse, a sociedade perde cada vez que um culpado indevidamente inocentado e solto às ruas e perde ainda mais e de incontestada forma, com a condenação de inocentes. Assim, para que a sociedade não perca ou pelo menos não perca da forma mais grave que com a condenação de um inocente, é necessário que o Ministério Público arque, na sua totalidade, com o ônus que lhe é exclusivo: provar inequivocamente a autoria, materialidade e todos os elementos do tipo penal que inicialmente imputou ao acusado. Segundo Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Atlas, pág. 130), há necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal. O acusado não tem o dever de provar a sua inocência, cabe ao acusador comprovar a sua culpa, sendo considerado inocente, até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Esta sentença deve decorrer de um processo judicial, dentro dos moldes legais, o qual deve ser instruído pelo contraditório, pela proibição de provas ilícitas e esteja arribado em elementos sérios de convicção. São depois desta, o suspeito será considerado culpado. Neste diapasão, a fala de Pereira e Souza mostra-se atualíssima e de importância (pág. 128 a 132): Prova é ato judicial, pelo qual se faz certo o juiz da verdade do delito. A obrigação da prova do delito incumbe ao acusador. Na falta dela o réu é absolvido. Quando há colisão de provas ou resta alguma dúvida a respeito do delito, não deve proceder-se à condenação. Não bastam para a imposição da pena a prova semiplena, ou os indícios. Quando os delitos são mais atroz, tanto mais plena e clara deve ser a sua prova. Diante de tal quadro facilmente perceptível em nossos dias, ineludível se torna a posição tomada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: A persecução penal, rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu - que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irreversível sentença condenatória - o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob o crivo do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público. (S.T.F. - HC nº 73.338-7 - RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7/11/89, DJU de 14/8/92, p. 12.225. ementa parcial). Na esteira de tais entendimentos, há que se concluir que como não há provas da autoria produzidas em juízo absolvição é medida que se impõe, quanto aos delitos descritos no art. 147, c/c art. 213, ambos do CPB e 24-A da Lei nº 11.340/06.

3. DISPOSITIVO: Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia e, consequentemente, absolvo, o acusado FRANCINALDO DE SOUSA VIEIRA, qualificados nos autos, o que faço com fundamento no inciso VII, do art. 386, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Salinópolis (PA), 26 de Novembro de 2021.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00004621620188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal de Competência do Júri em: 02/12/2021 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: GILSON MELO DOS SANTOS ASSISTENTE DE ACUSACAO: WANDERSON LUIZ DA CRUZ NASCIMENTO Representante(s): OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) VITIMA: A. L. N.

SENTENÇA 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de GILSON MELO DOS SANTOS, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos III e IV do Código Penal Brasileiro, pela prática do seguinte fato delituoso: Consta dos autos que, no dia 16 de janeiro de 2018, por volta das 04h30min, no Campo do Poirão, localizado na Avenida Presidente Vargas, esquina com Almirante Barroso, próximo ao Mercadinho do Aviz, bairro Porto Grande, nesta cidade de Salinópolis/PA, GILSON MELO DOS SANTOS,

dificulte a defesa do ofendido (crime praticado durante o repouso noturno da vítima), devem ser remetidas a análise do conselho de sentença, que é o competente para o julgamento do mérito da causa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "1. O Tribunal Popular do Jari é o único competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo certo que, na fase do *judicium accusationis*, existindo dúvidas acerca da existência de qualificadoras, ocorre a inversão da regra procedimental, ou seja, *in dubio pro societate*. Observemos o esquadro da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "As qualificadoras articuladas na denúncia somente devem ser afastadas quando manifestamente improcedentes e de todo descabidas. Mesmo quando duvidosas devem ser incluídas na pronúncia, para que sobre elas manifeste e decida o Jari, juiz natural nos processos dos crimes contra a vida" (TJSP, Rec.69.612-3, rel. des. Renato Talli, j. 7-8-89, v.u., RT 647/271-2). No mais é importante destacar que a pronúncia apresenta duas particularidades, das quais nenhum magistrado pode fugir. Tem que ser fundamentada, o bastante para demonstrar as razões do convencimento judicial, sem perder a superficialidade, na medida em que não deve decidir (encerrar) o mérito da questão, usurpando assim a competência do Tribunal do Jari. Nestes Termos: TJPB-000418) PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - TENTATIVA - MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS DE AUTORIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE ACUSAÇÃO - DECISÃO EXARADA COM FUNDAMENTAÇÃO SÔBRIA E SUCINTA - QUALIFICADORAS MANTIDAS ATRAVÉS DE MOTIVACIONES LÓGICAS, COERENTES COM A PROVA E ABSOLUTAMENTE ESCOIMADAS DE POSICIONAMENTO PESSOAL DO MAGISTRADO - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA E FUNDAMENTADA - ALEGADA INSUBSISTÊNCIA DOS SUBSÍDIOS DE ACUSAÇÃO - INDÍCIOS TÍPICOS COMO FRÁGEIS E MERAMENTE CONJECTURAIIS - PROTESTO PELA OCORRÊNCIA DA LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA - PLEITO PELA DESPRONÚNCIA - DÁVIDA QUE SE RESOLVE PRO SOCIETATE - IMPROVIMENTO DO RECURSO. A Impronúncia só se justifica quando não existir, em todo o acervo probante, qualquer indício pela existência do elo de causa e efeito entre o ato comissivo ou omissivo do acusado e o homicídio sofrido pela vítima. Assim, detectando o Juiz a presença, no processo, de algum elemento de convencimento que se incline para a possibilidade da autoria em relação ao acusado, é do seu poder-dever a remessa da hipótese ao Tribunal do Jari, constitucionalmente apto para discernir, por última convicção, acerca da culpabilidade ou não do mesmo. De outra parte, e segundo essa diretriz, não age ultra vires o Magistrado que, sem expender qualquer posicionamento pessoal acerca da materialidade, autoria ou incidência das qualificadoras, limita o exercício do Juízo de admissibilidade de culpa à mera citação, *ipsis litteris*, de segmentos de prova de acusação, produzida na fase inquisitorial e em Juízo. Em termos moderados, tenho que estão presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, justificando a pronúncia do acusado para autorizar a sua submissão a julgamento perante o Tribunal do Jari da Comarca de Salinópolis-PA. Do dispositivo Pelo exposto, com fulcro no art. 413, do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia, para pronunciar GILSON MELO DOS SANTOS, devidamente qualificados, nas sanções dos art.121, § 2º, incisos III e IV do Código Penal Brasileiro, sujeitando-o ao oportuno julgamento perante o Tribunal do Jari desta Comarca. Dos efeitos decorrentes da pronúncia: O acusado teve sua prisão preventiva decretada a pedido da autoridade policial, com fundamento nos artigos 311 a 313 do Código de Processo Penal, e para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e da aplicabilidade da lei penal. De fato, não vislumbro qualquer circunstância que justifique a soltura do acusado, motivo pelo qual, determino que permaneça custodiado. Intime-se o Promotor de Justiça do Juízo Singular vinculado a este Juízo, bem como a Defensoria Pública. Intimem-se o condenado por Oficial de Justiça encaminhando-se cópia da sentença. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao Representante do Ministério Público e a Defesa, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até no máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências. Salinópolis (PA), 25 de novembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00008219220208140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO NUNES DA SILVA VITIMA:S. S. S. . RH Em virtude da realização de mutirão da 19ª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, cumpra-se o determinado na decisão retro. Após vista ao parquet.

Cumpra-se À Salinópolis-PA, 26 de novembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00013415220208140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Inquérito Policial em: 02/12/2021 REPRESENTANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SALINOPOLIS INDICIADO:DAVI SARMENTO MAIA VITIMA:I. S. O. . RH À À À À À À À À À À À Em virtude da realizaçã?o de mutirão da 19ª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, considerando a ausãncia da vãtima, bem como petiã?o de seu patrono, encaminhe-se os autos ao Ministãrio Pãblico para entender o que de direito. À À À À À À À À À À À Cumpra-se À Salinópolis, 26 de novembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00013638120188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 02/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DR TOBIAS FERREIRA RODRIGUES REPRESENTADO:T. R. S. F. . RH À À À À À À À À À À À Em virtude da realizaçã?o de mutirão da 19ª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, considerando que existe aã?o penal em curso (00025425020188140048), archive-se a presente representaçã?o. À À À À À À À À À À À Expeãsa-se o necessãrio. Cumpra-se. À Salinópolis- PA, 26 de novembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00017714820138140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:J. M. M. V. Representante(s): OAB 10373 - ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) VITIMA:V. S. R. S. DENUNCIANTE:PROMOTORIA DE JUSTICA DE SALINOPOLIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÀ SENTENÇA À À À À À À À À À À À Em virtude da realizaçã?o de mutirão da 19ª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, passo a analisar os autos: À À À À À À À À À À À Trata-se de Denãncia oferecida pelo Ministãrio Pãblico em face de JOSã MARIA MAIA VALES, pela prãtica do crime descrito no art. 129, À§9º do CPB. À À À À À À À À À À À O Membro do Ministãrio Pãblico pugnou pela prescriã?o da pretensã?o punitiva. À À À À À À À À À À À Venham os autos conclusos. À À À À À À À À À À À o relatãrio. Decido. À À À À À À À À À À À A pena mãxima para os que infringem o art. 129, À§9º do CPB À© de 03 (trãs) anos de reclusã?o e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Cãdigo Penal, a prescriã?o ocorre em 08 anos. À À À À À À À À À À À Como desde o recebimento da denãncia, jãj transcorreram 08 (oito) anos, À© certo que ocorreu a prescriã?o da pretensã?o punitiva. À À À À À À À À À À À E por fim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSã MARIA MAIA VALES, jãj qualificado, diante da prescriã?o da pretensã?o punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, incisos IV, ambos do Cãdigo Penal. À À À À À À À À À À À À À À À À À Salinópolis (PA), 26 de Novembro de 2021. À À À À À ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY À À À À À Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentenãsa Juiz Substituto Pãig. de 1 PROCESSO: 00018233820118140048 PROCESSO ANTIGO: 201120010420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/12/2021 DENUNCIADO:WALDINEI DA COSTA E COSTA DENUNCIANTE:PROMOTORIA DE JUSTICA DE SALINOPOLIS VITIMA:S. C. S. . RH À À À À À À À À À À À Em virtude da realizaçã?o de mutirão da 19ª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, considerando manifestaã?o do Ministãrio Pãblico, expeãsa-se carta precatãria, no endereãso informado pelo parquet, para oitiva da vãtima. À À À À À À À À À À À Com o retorno da carta, conclusos. À À À À À À À À À À À Expeãsa-se o necessãrio. Cumpra-se. À Salinópolis- PA, 26 de novembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00018557220118140048 PROCESSO ANTIGO: 201120010800 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:W. C. E. C. REQUERENTE:S. C. S. . RH À À À À À À À À À À À Em virtude da realizaçã?o de mutirão da 19ª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, considerando que existe aã?o penal em curso (00018233820118140048), archive-se o presente processo. À À À À À À À À À À À Expeãsa-se o necessãrio. Cumpra-se. À Salinópolis- PA, 26 de novembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00025425020188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal de Competência do Júri em:

02/12/2021 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:T. R. S. F. VITIMA:T. P. A. . RH Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em virtude da realizaçãõ de mutirão da 19ª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, considerando manifestaçãõ do Ministério Público, expedisse carta precatória, no endereço informado pelo parquet, para citaçãõ do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o retorno da carta, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedisse o necessário. Cumpra-se. Â Salinópolis- PA, 26 de novembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00025878820178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:A. T. C. VITIMA:M. F. J. S. . RH Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em virtude da realizaçãõ de mutirão da 19ª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, considerando a impossibilidade de realizaçãõ do estudo social, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para entender o que de direito, bem como para apresentar alegações finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, vistas à defesa para alegações finais e, por fim, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se Â Salinópolis, 26 de novembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00027526220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Inquérito Policial em: 02/12/2021 VITIMA:A. C. O. M. M. AUTOR DO FATO:JEFF LAUNER MARTINS MORAES AUTORIDADE POLICIAL:DEAM ANANINDEUA DELEGACIA ATENDIMENTO A MULHER. SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em virtude da realizaçãõ de mutirão da 19ª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, passo a analisar o presente processo: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o RELATÁRIO. Decido. Â DO MÉRITO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Lei nº 11.340, que trata da violãncia doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservaçãõ, levando em consideraçãõ que o fato que deu origem ao presente procedimento, já encontrando-se superado pelo tempo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existãncia ou ajuizamento de outra açãõ, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem ser arquivadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Â DEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLãNCIA DOMãSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDãNCIA NO ÂMBITO CãVEL. NATUREZA JURãDICA. DESNECESSIDADE DE INQUãRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos especãficos para a concessãõ de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autãnoma para fins de cessaçãõ ou de acautelamento de violãncia doméstica contra a mulher, independentemente da existãncia, presente ou potencial, de processo-crime ou açãõ principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cãvel satisfativa, nãõ se exigindo instrumentalidade a outro processo cãvel ou criminal, haja vista que nãõ se busca necessariamente garantir a eficãcia prãtica da tutela principal. Â O fim das medidas protetivas à proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violãncia e das situaçãões que a favorecem. Nãõ sãõ, necessariamente, preparatãrias de qualquer açãõ judicial. Nãõ visam processos, mas pessoas. (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiãça. 3 ed. Sãõ Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial nãõ provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMãO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicaçãõ: Dje 07/04/2014 (grifei)) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, considerando a desãdia da vítima, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, as medidas deverão ser revogadas, atã mesmo porque, a decisãõ que concedeu as medidas protetivas nãõ faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relaçãões jurãdicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passãveis de modificaçãões em sua situaçãõ de fato e de direito. DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUãõ DE MÉRITO, e revogo as medidas protetivas de urgência

reconhecimento da prescrição. Os autos vieram conclusos. Assiste razão o parquet. A pena máxima para os que infringem o art. 140 (06 meses), 147 (06 meses) e 150 (03 meses), ambos do CPB de e, de acordo com o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição ocorre em 03 anos. Considerando que desde o recebimento da denúncia, já transcorreram mais de 03 (três) anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorável a prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SAULO COUTINHO CORREA, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, incisos V e VI, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis/PA, 26 de novembro de 2021. Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Párg. de 1 PROCESSO: 00063278320198140048 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SALINOPOLIS REQUERENTE: N. N. S. REQUERIDO: F. G. P. SENTENÇA Em virtude da realização de mutirão da 19ª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, passo a analisar o presente processo: O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito. Vieram-me os autos conclusos. o RELATÓRIO. Decido. DO MÉRITO A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já encontrando-se superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem ser arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei)) Assim, considerando a desídia da vítima, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, as medidas deverão ser revogadas, até mesmo porque, a decisão que concedeu as medidas protetivas não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Citação ao MP e defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis (PA),

26 de Novembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00065930720188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO: E. R. P. VITIMA: H. N. N. U. VITIMA: A. N. G. N. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. RH Em virtude da realização de mutirão da 19ª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, considerando manifesta do Ministério Público, expedisse-se carta precatória, no endereço informado pelo parquet, para oitiva das vítimas. Com o retorno da carta, conclusos. Expedisse-se o necessário. Cumprase. Salinópolis- PA, 26 de novembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00079952620188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: M. M. C. R. Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) VITIMA: A. P. D. S. . SENTENÇA 1. RELATÓRIO: Em virtude da realização de mutirão da 19ª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, passo à análise dos autos: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra MARCIO MACIEL COSTA RIBEIRO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Art. 129, § 9º c/c art. 147, ambos do Código Penal c/c art. 7º da Lei 11.340/06. A denúncia foi devidamente recebida, com apresentação de defesa e realização de audiência de instrução e julgamento. Em sede de Memoriais Finais, o Promotor de Justiça pugnou pela absolvição do acusado. A Defensoria Pública, por sua vez, em Alegações Finais, requereu a absolvição do acusado nos termos do art. 386, VII do CPP. Os autos vieram conclusos para sentença. Em sentença, o relator. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: As preliminares não foram acolhidas. Deste modo, passo à análise do mérito no que se refere ao crime supracitado. Em análise dos autos verifico que no curso da ação penal, não foram produzidas provas suficientes a demonstrar a ocorrência da prática delitiva, descrita no art. 129, § 9º c/c art. 147, ambos do Código Penal c/c art. 7º da Lei 11.340/06, inclusive o próprio Ministério Público entendeu pela absolvição do acusado. Desta forma, faz-se importante registrar que o entendimento pacífico, cediço, repisado e sempre repetido, que para a prolação de uma sentença condenatória é necessária a existência de prova robusta, harmônica e segura, apta a firmar o convencimento do magistrado acerca da responsabilidade do réu, não se enquadrando nessas características a prova inquisitorial. Inexistindo isso, a absolvição é medida que se impõe, conforme tem decidido nossos Tribunais: PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - INSUFICIÊNCIA PARA A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO - 1) a condenação criminal exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade da prática da empreitada criminosa; (...) 4) recurso provido para absolver a apelante do crime a si imputado com esteio no art. 386, VI, do código de processo penal. (TJAP - ACr 168303 - C.ÁN. - Rel. Des. Mello Castro - DJAP 23.04.2004 - p. 50) APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 12, DA LEI Nº 6.368/76 - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VI, DO CPP - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - 1. Não há prova suficiente para condenar os apelados como incurso nas sanções do artigo 12, da Lei nº 6.368/76. 2. Pacífico o entendimento, doutrinário e jurisprudencial, de que só é possível uma condenação diante de um juízo de certeza. Havendo dúvida, por má-nima que seja, deve-se consagrar o princípio do in dubio pro reo. 3. Mantém-se a sentença que condenou os apelados como incurso nas sanções do artigo 16, da Lei nº 6.368/76. 4. Recurso improvido. (TJES - ACR 024030109110 - 2ª C.Crim. - Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça - J. 03.08.2005) Ademais, de acordo com a nova redação do artigo 155, do Código de Processo Penal, dada pela Lei 11.690/2008, o juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. O sistema normativo constitucional, através de seus princípios, exerce grande influência sobre os demais ramos do direito. Esta influência pode ser observada no âmbito processual penal que trata do conflito existente entre o Jus puniendi do Estado, que é seu único titular, e o Jus libertatis do cidadão, direito intangível, reputado o maior de todos os bens jurídicos afetos à pessoa humana.

É claro, que o que se quer sempre é a condenação do culpado de um ilícito penal. Assim como a absolvição do inocente. Como a muito já se disse, a sociedade perde cada vez que um culpado indevidamente inocentado e solto às ruas e perde ainda mais e de incontestada forma, com a condenação de inocentes. Assim, para que a sociedade não perca ou pelo menos não perca da forma mais grave que é com a condenação de um inocente, é necessário que o Ministério Público arque, na sua totalidade, com o ônus exclusivo: provar inequivocamente a autoria, materialidade e todos os elementos do tipo penal que inicialmente imputou ao acusado. Segundo Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Atlas, pág. 130), há necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal. O acusado não tem o dever de provar a sua inocência, cabe ao acusador comprovar a sua culpa, sendo considerado inocente, até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Esta sentença deve decorrer de um processo judicial, dentro dos moldes legais, o qual deve ser instruído pelo contraditório, pela proibição de provas ilícitas e esteja arrimado em elementos sólidos de convicção. São depois desta, o suspeito será considerado culpado. Neste diapasão, a fala de Pereira e Souza mostra-se atualíssima e de importância (pág. 128 a 132): Prova é ato judicial, pelo qual se faz certo o juiz da verdade do delito. A obrigação da prova do delito incumbe ao acusador. Na falta dela o réu é absolvido. Quando há colisão de provas ou resta alguma dúvida a respeito do delito, não deve proceder-se à condenação. Não bastam para a imposição da pena a prova semiplena, ou os indícios. Quando os delitos são mais atrozes, tanto mais plena e clara deve ser a sua prova. Diante de tal quadro facilmente perceptível em nossos dias, ineludível se torna a posição tomada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: A persecução penal, rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu - que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória - o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob o amparo do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público. (S.T.F. - HC nº 73.338-7 - RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7/11/89, DJU de 14/8/92, p. 12.225. ementa parcial). Na esteira de tais entendimentos, há que se concluir que como não há provas da autoria produzidas em juízo é absolvição é medida que se impõe, quanto aos delitos descritos no art. 129, § 9º, art. 147, ambos do Código Penal c/c art. 7º da Lei 11.340/06. 3. DISPOSITIVO: Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia e, conseqüentemente, absolvo, o acusado MARCIO MACIEL COSTA RIBEIRO, qualificados nos autos, o que faço com fundamento no inciso VII, do art. 386, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Salinópolis (PA), 26 de Novembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00084436720168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:L. S. C. DENUNCIADO:STANLEY BARROS GOMES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH Em virtude da realização de mutirão da 19ª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, considerando a certidão retro, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para entender o que de direito. Cumpra-se Salinópolis, 26 de novembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00086681920188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:L. S. L. VITIMA:S. S. L. . RH Em virtude da realização de mutirão da 19ª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A

JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, considerando desistência da oitiva da vítima e revelia do acusado, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para apresentação de alegações finais, bem como a defesa. Apãs, conclusos. Cumpra-se Salinópolis-PA, 26 de novembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00093252920168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/12/2021 REPRESENTANTE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: A. C. C. Q. REQUERENTE: B. R. C. . RH Em virtude da realização de mutirão da 19ª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, considerando manifesta do Ministério Público, expedisse-se carta precatória, no endereço informado pelo parquet, para oitiva da vítima e da testemunha. Com o retorno da carta, conclusos. Expedisse-se o necessário. Cumpra-se. Salinópolis- PA, 26 de novembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00110906420188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIANTE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: A. S. M. VITIMA: R. C. D. . RH Em virtude da realização de mutirão da 19ª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, considerando que a Defensoria Pública desistiu do recurso, expedisse-se o necessário e apãs, archive-se. Cumpra-se Salinópolis-PA, 26 de novembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00113857220168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIANTE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: R. S. B. VITIMA: R. S. B. . RH Em virtude da realização de mutirão da 19ª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, considerando a ausência da vítima, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para entender o que de direito. Cumpra-se Salinópolis, 26 de novembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00125399120178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIANTE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: R. S. B. Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: E. C. R. M. . RH Em virtude da realização de mutirão da 19ª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, considerando manifesta do Ministério Público, expedisse-se carta precatória, no endereço informado pelo parquet, para oitiva da vítima. Com o retorno da carta, conclusos. Expedisse-se o necessário. Cumpra-se. Salinópolis- PA, 26 de novembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00138254120168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIANTE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: G. S. O. VITIMA: Z. S. S. . RH Em virtude da realização de mutirão da 19ª SEMANA DO PROGRAMA NACIONAL- A JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, cumpra-se o requerido pelo MP. Apãs vista ao parquet. Cumpra-se Salinópolis-PA, 26 de novembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00016309220148140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 03/12/2021 EXEQUENTE: GUILHERME DANIEL DE SOUZA TAVARES REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 25826 - PEDRO BRAGA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO: LEANDRO DANIEL FARIAS TAVARES. DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intimo o Requerente através da Defensoria Pública para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça fls 45vs. Salinópolis, 03 de novembro de 2021. PROCESSO: 00066907020198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO Ação: Execução de Alimentos em: 03/12/2021 EXEQUENTE: J. C. S. M. REPRESENTANTE: A. P. S. S.

Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:O. S. C. M. . DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intimo o Requerente através da Defensoria Pública para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça fls 34vs. Salinópolis, 03 de novembro de 2021. PROCESSO: 00149452220168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE:EL FARO INDUSTRIA E COMRCIO LTDA Representante(s): OAB 33972 - KAROLINA COSTA (ADVOGADO) OAB 16.353 - GIOVANI DUARTE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 9.174 - SANDRO LOPES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 30.211 - ARTUR REFATTI PERFEITO (ADVOGADO) REQUERIDO:OTONIEL S DE CARVALHO ME Representante(s): OAB 72216 - DEBORA CAMPANHARO RAMELLA (ADVOGADO) OAB 27720 - VANESSA CANUTO DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intimo o requerente através de seus advogados, Dr. Giovani Duarte Oliveira - OAB/SC 16.353, Dra. Karolina Costa - OAB/SC 33.972, para até no prazo do vencimento, efetuar o pagamento das custas intermediarias, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. . Salinópolis, 03 de dezembro de 2021. R

COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA ISABEL DO PARÁ

0800248-52.2019.8.14.0049

INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

[Tutela e Curatela]

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA, NATALIA COSTA DOS SANTOS

Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Endereço: desconhecido

Nome: NATALIA COSTA DOS SANTOS

Endereço: RD PA 140, quadra 15, casa 32, zona rural, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

REQUERIDO: CARMEN LUCIA DOS SANTOS COSTA

Nome: CARMEN LUCIA DOS SANTOS COSTA

Endereço: Rua Pedro Alves Bezerra, casa 02, VILA, loteamento novo do Simão, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

SENTENÇA

NATALIA COSTA DOS SANTOS ingressou com ação de interdição em face CARMEN LUCIA DOS SANTOS COSTA.

Segundo consta na inicial, a interditanda apresenta quadro de deficiência mental ç CID 10 ç F19/F32 (RETARDO MENTAL MODERADO).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a concessão da curatela provisória da interditanda à requerente - ID n. 9427190.

Na audiência realizada em 21.05.2019, realizou-se a oitiva da interditanda e da requerente - ID n. 10516379.

Naquela ocasião, o Juízo deferiu o pedido de curatela provisória nos termos do art. 749 e seu parágrafo único - CPC/2015, verificado que a interditanda respondeu com dificuldade às perguntas, a postura estática durante toda à audiência, a maneira de verbalizar as palavras e o comportamento de uma maneira geral denota a existência de anomalia psíquica. Bem como, a autora ressaltou, ainda, que resolveu ajuizar a presente ação em razão da necessidade de assumir definitivamente a curatela da interditanda e poder representá-la para obter benefício previdenciário. Ademais, consta dos autos laudo médico, do qual consta que a interditanda é portadora de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substância psicoativa.

A Defensoria Pública, na qualidade de curador especial, apresentou contestação - ID n. 14396226.

A parte autora apresentou réplica sob ID n. 15994424.

Foram juntados aos autos documentos comprobatórios da incapacidade mental da interditanda, em especial o laudo pericial ID n. 21377856.

O Ministério Público manifesta-se favoravelmente à concessão da curatela nos termos solicitados na inicial ç ID n. 38779804.

É o relatório. Decido.

A interditanda respondeu de forma precária as perguntas do Juízo, expressou que mora na casa da autora.

Em seu depoimento, a autora informou que a interditanda faz tratamento psiquiátrico e precisa estar sob vigilância para não sair sem rumo. Informou que estava morando provisoriamente consigo, por não ter espaço na sua casa, mas é quem toma conta da interditanda, leva para médico/CAPS. Disse que a casa que a interdianda reside é próxima a sua - çdo outro lado da pistaç - e com ela está sua madrinha para ajudá-la.

Neste diapasão, tais provas, aliadas ao parecer do Ministério Público, corroboram a existência de elementos suficientes ao deferimento do pedido inicial, a fim de que seja resguardado o exercício de direitos e deveres pela interditanda, através de pessoa idônea e plenamente capaz de cuidar de seus interesses.

Desta feita, de acordo com as provas colhidas nos autos, com o parecer Ministerial e os arts. 487, I, 723, parágrafo único do CPC, resolvo o mérito, DECRETO A INTERDIÇÃO de CARMEN LUCIA DOS SANTOS COSTA, filha de Francisco Alves dos Santos e Maria Rodrigues de Oliveira, carteira de identidade n. 2007442128-4 SSP/CE, nascida aos 25.10.1963, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil.

De acordo com o art. 1.775, § 1º do Código Civil, nomeio curadora MARIA DO SOCORRO CARVALHO DOS SANTOS, a qual deverá prestar compromisso, após o trânsito em julgado da sentença.

Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015, a curatela afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, sendo vedado ao curador a alienação e oneração de bens da curatelada.

Em obediência ao disposto no art. 755 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III do Código Civil, publique-se no átrio do Fórum e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora pessoalmente.

Cientifique-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Servirá a presente como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Após o trânsito em julgado, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e intime-se pessoalmente a demandante. Em seguida, arquivem-se os autos.

Sem custas e despesas processuais, face à gratuidade da Justiça deferida no despacho de ID n. 9007296.

Santa Izabel do Pará/PA, 17 de novembro de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito resp. pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI**

PROCESSO Nº 0001626-58.2010.8.14.0022 - AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO
REQUERENTE: GUILHERME MESQUITA DA ROCHA ADVOGADO.: DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA
OAB/PA nº 8020 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI

ADVOGADO: CAIO FABIO RUFINO BARROS, OAB/PA Nº 26413

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao décimo (14) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte (2020), às 14hs33min nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes. Presente advogado do requerido o Dr. Caio Fabio Rufino Barros, OAB/PA Nº 26413. Ausente o requerente GUILHERME MESQUITA DA ROCHA.

Dada a palavra ao advogado do requerido: Solicitou a juntada da procuração e substabelecimento nos autos do processo. O MM Juiz deferiu o pedido, em seguida verificou que a requerente foi intimada por meio de DJE para a presente audiência, entretanto, não compareceu.

O Juiz assim SENTENCIOU:

Relatório dispensado, conforme art. 38, da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

Após bem compulsar os autos, verifica-se que a requerente, conforme pode ser observado na ata de audiência, não compareceu à audiência designada por este juízo, a fim de que se solucionasse o presente caso.

Com efeito, e diante do procedimento especial conferido pela Lei nº 9.099/95, pautado nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade processual (art.2º), deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 51, I, do mesmo diploma legal, litteris:

No mesmo sentido, segue jurisprudência pátria, conforme decisões abaixo colecionadas:

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO - AUSÊNCIA DO AUTOR NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO POR DESINTERESSE - INTIMAÇÃO CORRETA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

NÃO CARACTERIZAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORÇADA - SUCUMBÊNCIA



PROCESSO 0001626-58.2010.8.14.0022- TERMO DE AUDIENCIA

Audiência Realizada no dia 10/09/2020

DESCABIDA. 1. **Ausência de autor à audiência de Instrução e julgamento, em juizado, autoriza a extinção do processo, sem apreciação do mérito, porque assim determina o art. 51, da Lei 9.099/95, no seu inciso I.** 2. Sendo a autora avisada da audiência de tentativa de conciliação através de seu advogado, que comparece ao ato processual, não pode a intimação ser tida como nula, já que o objetivo da lei, de dar conhecimento da prática do ato, foi atingido. 3. Não pode a autora da ação ser tida como litigante de má-fé, por falta à audiência de tentativa de conciliação, com justificativa que não se revela verdadeira, uma vez que do seu ato, o único resultado que nasceria seria a extinção do processo sem apreciação do mérito, não havendo a menor possibilidade de conseguir ela alterar a verdade dos fatos ou atrasar a marcha do processo. 4. Não deve a recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios, não só em razão do provimento do recurso, como, ainda, por não terem os demandados apresentado contra-razões. (Apelação Cível no Juizado Especial nº 20030110586808 (192069), 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Rel. Luciano Vasconcellos. j. 07.05.200a , unânime, DJU 18.05.2004). Referência Legislativa: Lei Fed.9099/95 - lei dos Juizados Especiais Art. 51 Inc. I Lei Fed. 5869/73 - Código de Processo Civil Art. 17 Lei Fed. 4657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil Art. 5º

CÍVEL - AUSÊNCIA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 51, INCISO I, LEI 9.099/95 ; RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **Dessa forma, se a parte autora estava ausente na audiência de instrução, é caso de extinção sem julgamento de mérito.** (Recurso Inominado n 2005.0005660-6 (2003.471111), Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, Londrina, Rel. Luciano Campos de Albuquerque. j. 04.11.2005 , unânime).

PROCESSUAL CIVIL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUTOR. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO VALIDADE. ARTIGO 51, I, DA LEI 9.099/1995. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Ante a falta de prova capaz de infirmar a certidão de intimação do autor da sessão conciliatória, a sua ausência naquele ato acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Recurso conhecido e não provido. (Recurso Inominado nº 2005.0000578-6 (2004.315), Guaíra, Turma Recursal Única do Juizado Especial do Paraná, Rei. Juiz Vitor Roberto Silva. j. 25.04.2005, unânime).

Destarte, para a extinção do supramencionado.

Decido.

em outro sentido não se poderia concluir senão naquele que converge presente feito, sem resolução do mérito, conforme dispositivo legal

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PRESENTE

FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, forte no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

PROCESSO 0001626-58.2010.8.14.0022- TERMO DE AUDIÊNCIA

| |
|---------------------------------------|
| Audiência Realizada no dia 10/09/2020 |
| |

Sem custas e honorários advocatícios, por força do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Ressalte-se que a interposição de qualquer recurso dependerá do competente

recolhimento de preparo, aí incluídas as custas judiciais dispensadas no juízo de primeiro grau, forte no art. 42, § 1º da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. intmem-se pessoalmente requerente e requerido.

Juiz Advogado

Requerente: Regina Cunha Leal

Advogado: Amadeu Pinheiro Corrêa Filho, OAB/PA nº 96363.

Requerido: **MANOEL FONSECA BASTOS FILHO.**

Advogado: Manoel de Jesus Lobato Xavier, OAB/PA 5791.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Data: 11 de março de 2020. Hora: 13h00min. (iniciada às 14h12min).

Local: Sala de audiência do Fórum da Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará.

PRESENCE(S):

- Juiz de Direito: Arnaldo José Pedrosa Gomes.

- Advogado: Manoel de Jesus Lobato Xavier, OAB/PA nº 5791. AUSENTE(S):

- Requerente: Regina Cunha Leal.

- Advogado da requerente: Amadeu Pinheiro Corrêa Filho, OAB/PA nº 96363.

Aberta a audiência, feito o pregão, registrando-se a presença das pessoas acima nominadas, o Juiz esclareceu sobre a finalidade desta audiência, qual seja a prevista no art. 334 do CPC/2015 (conciliação).

Dada a palavra ao advogado do requerido, este assim se manifestou: MM Juiz considerando a ausência injustificada das partes a presente audiência fica evidente a falta de interesse processual dos autores, pelo que o causídico do requerido requer a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, Inciso VI do CPC, nestes termos pede deferimento.

Passou o MM juiz a decidir a respeito:

Dispõe o art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou interesse processual.

A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constata-se que as partes não mais tiveram qualquer interesse no andamento do feito, apesar de intimada conforme às fls. 77.

Condene os autores ao pagamento de custas no valor de 10% no valor da causa da petição inicial. Encaminhe-se a UNAJ para realizar os cálculos.

PELO EXPOSTO, hei por bem julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intemem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Nada mais havendo, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado por quem de direito.

J u i z

—

A d v o g a d o

R e q u e r i d o

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

RESENHA: 26/08/2021 A 26/08/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00048952520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Processo de Execução em: 26/08/2021 REQUERENTE: BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 281005 - PAULO SERGIO LOPES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: ZELIA FERREIRA HEIRAS. SENTENÇA A A A A A Trata-se de Ação de Execução. A A A A O processo teve seu regular tramite. A A A A As fls. 69 o exequente requereu a extinção do processo informando a quitação da dívida, incluindo honorários e custas. A A A A o relatório. Decido. A A A A Conforme consta dos autos, a parte exequente se manifestou, esclarecendo que o pagamento foi realizado pelo executado, atingindo todo o débito. Assim, verifica-se a quitação do débito pleiteado na presente ação. A A A A Ora, como se vê, o regular pagamento extingue a obrigação. A A A A Na Execução de Alimentos não é diferente, sendo considerado válido o pagamento feito, desde que comprovado por meio documental idêneo, respeitado o valor fixado em decisum anterior, sendo assim, imperiosa a extinção do processo pela satisfação da pretensão executória, a teor do que dispõe o Art. 924, II e III do CPC: Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; A A A A No caso em exame, em observância dos documentos juntados aos autos, o exequente informou o adimplemento do débito. Portanto, outro caminho não resta que não seja a extinção da presente demanda pela satisfação do débito, incidindo na espécie a legislação supracitada. A A A A Isto Posto, com fulcro no Art. 924, II e III do CPC, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo adimplemento do débito. A A A A INTIMEM-SE. A A A A Custas pelo exequente, vez que pelo que foi informado pelo mesmo o executado fez o pagamento junto com a dívida. Remetam-se os autos a ULA- Unidade Local de Arrecadação para certificar sobre as custas. Havendo custas pendentes, intime-se o exequente para pagamento. Em caso de não pagamento proceda a inscrição em dívida ativa. A A A A Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. A A A A P. R. I. C. A A A A SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Conceição do Araguaia- PA, 26 de agosto de 2021. A A A A CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito titular PROCESSO: 00120862420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Obrigação de Reparar o Dano em: 26/08/2021 REQUISITANTE: VALDIMAR MATEUS DOS SANTOS Representante(s): OAB 25995 - DENNYS DA SILVA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: JUARY AUTOMOVEIS LTDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia SENTENÇA A A A A A Trata-se de Ação de Revisão de Contrato c/c Tutela de Urgência A A A A A . A A A A A Determinada a comprovação da declaração de hipossuficiência a parte se manifestou. A A A A A Em petição de fls 43, o autor se manifestou pela emenda a inicial para retificar o polo passivo. A A A A A O autor informou que não tem interesse no andamento do feito requerendo a desistência fls. 46. A A A A A o relatório. A A A A A Decido. A A A A A Analisando os autos, constata-se que o autor requereu a desistência e a extinção do feito. A A A A A Observa-se a presente perda superveniente do interesse de agir, considerando que sequer operou-se o aperfeiçoamento da relação processual. A A A A A Sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC. A A A A A Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A A A A A Intime-se via DJE. A A A A A Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. A A A A A Expeça-se o necessário. A A A A A Cumpridas as diligências ao arquivo com as baixas de praxe. A A A A A SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Conceição do Araguaia- PA, 26 de agosto de 2021. A A A A CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A A A A Juiz de Direito PROCESSO: 00032315620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: A. O. P. Representante(s): OAB 23643 - CARLOS SANTOS FERNANDES AMARAL (ADVOGADO) REQUERENTE: G. T. S. Representante(s): OAB 23643 - CARLOS SANTOS FERNANDES AMARAL

(ADVOGADO)

PROCESSO: 00003328520198140017 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUZA CAMPELO Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE TUTELA DE ANTECIPADA. REQUERENTE: M. R. J. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: L. F. S. REQUERIDO: M. R. J. E. S. F. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 15/03/2022, ÀS 12 HORAS. Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 03 de dezembro de 2021.

RESENHA: 31/08/2021 A 31/08/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00001536920068140017 PROCESSO ANTIGO: 200610015396 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução Fiscal em: 31/08/2021 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL - PA REQUERIDO:NOSSA SENHORA DE FATIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO. Vistos, etc. Ingressada a Ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o exequente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia, 30 de agosto de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001993320068140017 PROCESSO ANTIGO: 200610011485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Petição Cível em: 31/08/2021 REQUERENTE:AUTO POSTO AMETISTA Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ULHOA NETO LTDA Representante(s): OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia Processo nº. 0000199-33.2006.8.14.0017. Cumprimento de Sentença EXEQUENTE: Auto Posto Ametista EXECUTADA: Ulhoa Neto LTDA DECISÃO Considerando o lapso temporal de 05 (cinco) anos desde o protocolo da petição de fls. 222/223, acerca do pedido de cumprimento de sentença, INTIME-SE a parte requerente para informa no prazo de cinco (cinco) dias se persiste interesse no feito. Caso seja positivo, deverá a parte apresentar planilha atualizada do débito. Apãs, conclusos. Intime-se a exequente via DJE. Conceição do Araguaia, 30 de agosto de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00002743820018140017 PROCESSO ANTIGO: 200120000556 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 31/08/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:VALDERY BARBOSA DENUNCIADO:BERONICE LAURIANO BARBOSA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia Processo nº. 0000274-38.2001.8.14.0017. DESPACHO Intimem-se os réus, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem alegações finais por memoriais. Apãs, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 30 de agosto de 2021.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00004214520188140017
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO
 PINTO MACHADO Ação Penal de Competência do Júri em: 31/08/2021
 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: COSME VIEIRA
 FERNANDES VITIMA: L. H. N. S. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da
 Comarca de Conceição do Araguaia Processo nº. 0000421-45.2018.8.14.0017. DECISÃO Defiro o
 pedido do representante do Ministério Público. Expediente de citação no prazo de 20 (vinte)
 dias. Caso não tenha resposta no tempo determinado ou o não comparecimento do acusado, desde já
 DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO e do curso do prazo prescricional nos por 20 anos, nos
 termos da Súmula 415 do STJ, que diz: É o período de suspensão do prazo prescricional regulado
 pelo máximo da pena cominada. Apêns, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 30 de agosto de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito
 PROCESSO: 00005228820078140017 PROCESSO ANTIGO: 200720002051
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação
 Penal de Competência do Júri em: 31/08/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
 DENUNCIADO: HELIO EVANGELISTA A SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do
 Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia Processo nº. 0000522-88.2007.8.14.0017.
 DECISÃO Intime-se o acusado no endereço indicado na fl. 188 para no prazo de 05 dias
 constituir novo advogado e apresentar suas testemunhas nos termos do art. 422 do Código de Processo
 Penal. Expediente-se o necessário. Apêns, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 30 de agosto de 2021. CESAR LEANDRO PINTO
 MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00007028220088140017 PROCESSO ANTIGO:
 200810007573 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO
 MACHADO Ação: Execução Fiscal em: 31/08/2021 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF
 REQUERIDO: MIRANDA MIRANDA E MIRANDA LTDA. SENTENÇA Vistos Hoje. Tratam-se os autos de
 uma AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MIRANDA
 MIRANDA E MIRANDA LTDA, ambas qualificadas nos autos. A exequente informou da satisfação da
 dívida exequenda, conforme petição de fl. 39. Vieram-me os autos conclusos. Relato. Decido. A norma
 do art. 924, inciso II, estabelece que, quando a obrigação for satisfeita, o processo de execução
 será extinto. No caso destes autos, a exequente obteve a satisfação integral da dívida, mediante o
 recebimento da quantia exequenda, conforme informa na petição de fl. 39. ISTO POSTO, nos termos
 da regra disposta no art. 924, inciso II, do CPC, julgo extinta a execução, face à satisfação da
 obrigação. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da Lei. Apêns o trânsito em julgado,
 arquivem-se. P.R.I.C. Conceição do Araguaia/PA, 30 de agosto de 2021. CESAR LEANDRO PINTO
 MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00007093220148140017 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação:
 Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 31/08/2021 EXEQUENTE: K. S. B. EXECUTADO: L. S. B.
 EXEQUENTE: M. S. B. REPRESENTANTE: ROSILDA PINTO BELFORT Representante(s): OAB 16067-B -
 ERICO LEONARDO SOARES SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO: JOSE ABILIO PINHEIRO BELFORT.
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL
 DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA O Processo: 0000709-32.2014.8.14.0017 SENTENÇA
 Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por K.S.B., L.S.B e M.S.B,
 devidamente representadas por sua genitora ROSILDA PINTO SOBRINHO em face de JOSÉ ABÍLIO
 PINHEIRO. Em 08 de fevereiro de 2018, foi determinada intimação, para a autora
 manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito bem como para indicar o endereço atualizado do
 executado, sob pena de extinção do processo. Foi certificado pelo oficial de justiça
 que a autora não mora no local (fls. 55). É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competia para o andamento do processo
 ou informar qualquer interesse no feito, embora intimada pessoalmente, o caso de extinção do
 processo por abandono da causa. Ressalto que nos termos do artigo 274, parágrafo
 único do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos,
 ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação não tiver sido comunicada ao juízo. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com
 fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, ao arquivo com as baixas de praxe. Dispensar a
 intimação da autora com relação a ciência tendo em vista que a autora não atualizou o
 endereço. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Â Â Conceição do Araguaia- PA, 27 de agosto de 2021. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00008033320028140017 PROCESSO ANTIGO: 200210008246 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 31/08/2021 PROCURADOR(A): GERSON DA COSTA REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: NOSSA SENHORA DE FATIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a a??o, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o exequente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenômeno é chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) §4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorários de sucumbência. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Â Â Â Conceição do Araguaia, 30 de agosto de 2021. Â Â Â CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00013890820118140017 PROCESSO ANTIGO: 201120006057 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 31/08/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: PEDRO GOMES NERES Representante(s): OAB 10103-A - KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 30064 - MIGUEL FERREIRA LIMA FILHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia Processo nº. 0001389-08.2011.8.14.0017. DESPACHO Retornem os autos à secretaria para certificar acerca da petição retro. Â Â Â Â Â Apêns, conclusos. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Conceição do Araguaia, 30 de agosto de 2021. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00017558020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021 VITIMA: R. R. J. A. S. DENUNCIADO: WANGELO SILVA DOS SANTOS DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando a ausência de atuação de Defensor Público nessa comarca, considerando ainda que o réu devidamente intimado não apresentou Resposta à Acusação, nomeio como Defensor Dativo Dr. MIGUEL FERREIRA LIMA FILHO OAB/PA 30.064 para atuar na defesa do denunciado durante toda a fase de conhecimento, devendo ser intimado para no prazo de 10 dias apresentar resposta à acusação. Deixo consignado que os honorários serão arbitrados ao final do processo. Â Â Â Â Â Intime-se o advogado, via DJe e pessoalmente. Â Â Â Â Â Apêns, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â SERVE ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ TERMO DE NOMEAÇÃO. Â Â Â Â Â Conceição do Araguaia-PA, 31 de agosto de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Decisão-0010 Juízo de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00026123420168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Cumprimento de sentença em: 31/08/2021 REQUERENTE: G. A. S. F. REQUERENTE: D. S. F. REQUERENTE: P. L. S. F. REPRESENTANTE: KEILA SILVA DA CRUZ REQUERIDO: RAIMUNDO JOSE FONSECA CUNHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA O Processo: 0002612-34.2016.8.14.0017 SENTENÇA Â Â Â Â Â Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por GABRIEL ARCANJO SILVA FONSECA, DAVID SILVA FONSECA e PEDRO LUCAS SILVA FONSECA, devidamente representado por sua genitora KEILA SILVA DA CRUZ, em face de RAIMUNDO JOSÉ FONSECA CUNHA. Â Â Â Â Â Às fls. 54 a Representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo em face de falta de interesse no prosseguimento da ação

por parte dos requerentes, em face de que mudaram de endereço e não informaram nos autos (vide certidão de fls. 55). O relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competia para o andamento do processo ou informar qualquer interesse no feito, embora intimada pessoalmente, o caso de extinção do processo por abandono da causa. Ressalto que nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação não tiver sido comunicada ao juízo. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Citação ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, ao arquivo com as baixas de praxe. Dispensar a intimação da autora com relação a citação tendo em vista que a autora não atualizou o endereço. Conceição do Araguaia- PA, 30 de agosto de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00039528120148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021 DENUNCIADO: NIVALDO INACIO DA COSTA VITIMA: R. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DECISÃO Considerando a ausência de atuação de Defensor Público nessa comarca, considerando ainda que o réu devidamente intimado não apresentou Resposta à Acusação, nomeio como Defensor Dativo MARCOS NOLETO MENDONÇA FILHO OAB/PA 24.540-A para atuar na defesa do denunciado durante toda a fase de conhecimento, devendo ser intimado para no prazo de 10 dias apresentar resposta à acusação. Deixo consignado que os honorários serão arbitrados ao final do processo. Intime-se o advogado, via DJe e pessoalmente. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. SERVE ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ TERMO DE NOMEAÇÃO. Conceição do Araguaia-PA, 31 de agosto de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00049686520178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021 VITIMA: V. B. S. DENUNCIADO: GEOVANE DA COSTA FREIRE DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia Processo nº. 0004968-65.2017.8.14.0017. DESPACHO Cite-se o acusado no endereço informado na petição de fl. 09. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 30 de agosto de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00051851120178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Obrigação de Reparar o Dano em: 31/08/2021 REQUERENTE: SHARLES RODRIGUES PEIXOTO Representante(s): OAB 15987 - LUCIANA ALVES DA SILVA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: FLAVIO QUINTO DA LUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0005185-11.2017.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de Ação de Reparação de Dano Moral e Patrimonial C/C Restituição de Valor com Pedido de Tutela Antecipada de Depósito ajuizada por SHARLES RODRIGUES PEIXOTO em face de FLAVIO QUINTO DA LUZ. fl. 40/41, a entendo magistrada dirigente do feito determinou ao requerente que providenciasse a emenda da petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. fl. 42, certificou-se que, mesmo após ter sido devidamente cientificado através de sua advogada constituída, a parte autora permaneceu inerte. Vieram-me os autos em conclusão. o relatório. DECIDO. Verifica-se que a entendo magistrada dirigente proferiu a decisão de fl. 40/41 por meio da qual determinou ao requerente que providenciasse a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento. Todavia, o prazo transcorreu sem que fosse apresentada qualquer manifestação (fl.42). Com efeito, na medida em que determinada parte ingressa com uma demanda perante o Poder Judiciário, pressupõe-se que esta possui interesse em obter um provimento jurisdicional de mérito a fim de ver definitivamente solucionada a lide submetida à apreciação. Ora, se a parte autora, devidamente cientificada através de seu advogado constituído, deixa de atender a determinação judicial para emenda da petição inicial, há que se reconhecer justificativa hábil para o seu indeferimento. Preceitua o novo Código de Processo Civil: Art. 321. O

juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei) Conforme se vê, a legislação processual vigente expressa ao prescrever que, tendo sido intimada a parte autora para cumprir a diligência e constatada a sua inércia, incumbir ao juiz condutor do feito indeferir o pleito inaugural. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, via de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora, via Diário da Justiça. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes com baixa no sistema LIBRA. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 30 de agosto de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00062039620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021 VITIMA:D. P. S. DENUNCIADO:EDVANIO DA CONCEICAO SANTOS DENUNCIANTE:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DECISÃO Considerando a ausência de atuação de Defensor Público nessa comarca, considerando ainda que o réu devidamente intimado não apresentou Resposta à Acusação, nomeio como Defensor Dativo Dr. MIGUEL FERREIRA LIMA FILHO OAB/PA 30.064 para atuar na defesa do denunciado durante toda a fase de conhecimento, devendo ser intimado para no prazo de 10 dias apresentar resposta à acusação. Deixo consignado que os honorários serão arbitrados ao final do processo. Intime-se o advogado, via DJe e pessoalmente. Apãs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. SERVE ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ TERMO DE NOMEAÇÃO. Conceição do Araguaia-PA, 31 de agosto de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Decisão- 0010 Juízo de Direito Pãig. de 1 PROCESSO: 00072691420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021 VITIMA:E. L. A. DENUNCIADO:JOSE RODRIGUES VARGAS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DECISÃO Considerando a ausência de atuação de Defensor Público nessa comarca, considerando ainda que o réu devidamente intimado não apresentou Resposta à Acusação, nomeio como Defensor Dativo Dr. MIGUEL FERREIRA LIMA FILHO OAB/PA 30.064 para atuar na defesa do denunciado durante toda a fase de conhecimento, devendo ser intimado para no prazo de 10 dias apresentar resposta à acusação. Deixo consignado que os honorários serão arbitrados ao final do processo. Intime-se o advogado, via DJe e pessoalmente. Apãs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. SERVE ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ TERMO DE NOMEAÇÃO. Conceição do Araguaia-PA, 31 de agosto de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Decisão- 0010 Juízo de Direito Pãig. de 1 PROCESSO: 00077779120188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Procedimento Comum Cível em: 31/08/2021 REQUERENTE:MARIA DE LOURDES SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:VALDETE ANTONIO CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0007777-91.2018.8.14.0017 DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. DEFIRO o pedido de digitalização dos autos de fls. 39. Intime-se o advogado, via DJe, para que providencie a digitalização dos autos, de acordo com a portaria 1833/2020-GP. Apãs, proceda a Secretaria a migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 30 de agosto de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00100118020178140017

Conceição do Araguaia, 30 de agosto de 2021. Cesar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito
 PROCESSO: 00123288020198140017 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021 VITIMA:M. R. G. DENUNCIADO:WANDES SOUZA SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
 DECISÃO À À À À À À À Considerando a ausência de atuação de Defensor Público nessa comarca, considerando ainda que o réu devidamente intimado não apresentou Resposta à Acusação, nomeio como Defensor Dativo a ROBERTA MOUSSA OBEID OAB/PA 29.136 para atuar na defesa do denunciado durante toda a fase de conhecimento, devendo ser intimado para no prazo de 10 dias apresentar resposta à acusação. Deixo consignado que os honorários serão arbitrados ao final do processo. Intime-se o advogado, via DJe e pessoalmente. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. SERVE ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ TERMO DE NOMEAÇÃO. Conceição do Araguaia-PA, 31 de agosto de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Decisão- 0010 Juízo de Direito Pá. de 1 PROCESSO: 01525711620158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Justificação em: 31/08/2021 REQUERENTE: JOSIANE FERREIRA DIAS Representante(s): OAB 16625-A - ADRIANA DA SILVA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO: L. F. D. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo: 0152571-16.2015.8.14.0017 SENTENÇA À À À À À À À Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável; Post Mortem; proposta por JOSIANE FERREIRA DIAS em face de L.F.D.V e Y. F. D.V. Em 12 de abril de 2018, foi determinada intimação, para a autora se manifestar se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Foi certificado pelo oficial de justiça que a autora não mora no local (fls. 21). o relatório. Decido. Considerando o lapso temporal dos autos, visto que se trata de ação do ano 2015, sem nenhuma atualização do endereço da requerente. Assim, diante da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competia para o andamento do processo ou informar qualquer interesse no feito, embora intimada pessoalmente, o caso de extinção do processo por abandono da causa. Ressalto que nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação não tiver sido comunicada ao juízo. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Sem custo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciente a Ministério Público. Cumpridas as diligências, ao arquivo com as baixas de praxe. Dispensar a intimação da autora com relação a ciência tendo em vista que a autora não atualizou o endereço. Conceição do Araguaia- PA, 27 de agosto de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00000436620128140017 PROCESSO ANTIGO: 201210000331 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXECUTADO: I. M. R. EXEQUENTE: I. S. R. E. I. S. R. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25046 - VALÉRIA DE SOUZA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 29031 - BRUNO SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: S. A. S. PROCESSO: 00000692920148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Oposição em: REQUERENTE: E. A. Q. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERENTE: E. P. S. Q. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: M. A. B. Q. Representante(s): OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) OAB 24407-A - MORGANA RAMOS MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: E. P. Q. Representante(s): OAB 27847-A - RAFAEL DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00004666420118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110003659 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTADO: M. S. O. REQUERENTE: D. S. S. REQUERIDO: F. A. O. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00006653920118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110005093 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em:

EXECUTADO: M. B. EXEQUENTE: M. E. C. B. REPRESENTANTE: N. R. C. PROCESSO: 00007855620148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Separação Litigiosa em: REQUERENTE: E. V. S. M. Representante(s): OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: J. F. M. PROCESSO: 00010228520178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERIDO: B. J. N. Representante(s): OAB 19404 - IGNES MARIA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. J. A. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00011675120118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110008873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXECUTADO: A. R. G. REPRESENTANTE: E. R. R. EXEQUENTE: E. S. R. R. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00013175920168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: L. G. A. M. EXECUTADO: J. M. S. REPRESENTANTE: G. A. L. Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) PROCESSO: 00013439120158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: P. H. A. S. Representante(s): OAB 23808 - DILCILENO SANTOS FERREIRA (DEFENSOR DATIVO) REQUERENTE: I. A. S. Representante(s): OAB 23808 - DILCILENO SANTOS FERREIRA (DEFENSOR DATIVO) REPRESENTANTE: H. A. S. REQUERIDO: J. H. S. Representante(s): OAB 16228-B - GISLENE SANTOS RABELO (ADVOGADO) PROCESSO: 00014916820168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTADO: G. R. A. REPRESENTADO: M. R. A. REPRESENTANTE: S. R. S. REQUERIDO: R. A. S. PROCESSO: 00031172520168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: J. R. S. O. Representante(s): OAB 19152-A - DIOGO RODRIGO DE SOUSA (ADVOGADO) MENOR: R. V. S. O. REQUERENTE: L. C. S. O. Representante(s): OAB 19152-A - DIOGO RODRIGO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE: M. C. P. S. Representante(s): OAB 19152-A - DIOGO RODRIGO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. P. O. PROCESSO: 00038631920188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: E. F. S. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: K. A. L. S. REPRESENTADO: A. A. S. REPRESENTADO: D. A. S. PROCESSO: 00041268520178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: F. M. N. Representante(s): OAB 24533-B - BRUNO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. L. M. PROCESSO: 00046138920168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: M. E. M. A. T. REQUERIDO: M. V. T. Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REP LEGAL: J. M. A. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) PROCESSO: 00049291020138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: EXECUTADO: J. P. S. REPRESENTANTE: J. S. D. EXEQUENTE: G. S. D. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) PROCESSO: 00051057620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTANTE: D. C. O. MENOR: M. C. O. REQUERIDO: F. S. O. PROCESSO: 00051213020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: J. M. C. N. REPRESENTANTE: A. C. N. REQUERIDO: L. T. PROCESSO: 00053404320198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: L. A. F. REPRESENTANTE: G. P. A. F. REQUERIDO: M. A. L. PROCESSO: 00053892120188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: C. P. O. Representante(s): OAB 25203 - KEURYA NUNES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: L. S. A. PROCESSO: 00061938620188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: W. F. N. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: O. L. C. N. PROCESSO: 00082801520188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: P. H. S. S. REQUERENTE: S. S. S. REQUERENTE: S. S. S. REPRESENTANTE: E. F. S. S. REQUERIDO: V. C. S. Representante(s): OAB

20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) PROCESSO: 00092308720198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: H. F. S. F. REQUERENTE: T. P. F. REQUERIDO: F. S. PROCESSO: 00096670220178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: L. A. S. REQUERIDO: W. J. S. MENOR: W. L. A. S. PROCESSO: 00106990820188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: P. C. C. P. REQUERIDO: F. R. J. MENOR: P. H. R. PROCESSO: 00111558920178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: O. M. P. E. P. MENOR: A. M. F. M. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: E. F. F. M. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REQUERIDO: G. M. P. F. Representante(s): OAB 19404 - IGNES MARIA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00127998020178140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: V. R. S. S. REPRESENTANTE: A. A. S. REQUERIDO: A. R. S. PROCESSO: 00985872020158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: C. E. A. S. REPRESENTANTE: E. F. A. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. A. S. A.

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo 15 dias)

Processo Criminal PJE nº 0000098-17.2011.8.14.0007

A Exma Dra. EMÍLIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS, Juíza de Direito Titular da Comarca de Baião, Estado do Pará, usando de minhas atribuições legais, etc..

FAZ SABER aos que este lerem ou deles tomarem conhecimento que pela Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado(a) denunciado(a) WANDA DE JESUS LOPES SANTOS, brasileira, paraense, natural de Baião-PA, nascida em 20/11/1983, RG: 5043907 PC/PA, filha de Raimundo Marcos Soares da Ponte Santos e Diva Farias Lopes, residente na rua São Francisco, nº199, bairro São Francisco, Baião/PA., como incurso nas penas do(s) artigo(s) 129, § 1º, inciso I, do CPB, pelo crime praticado contra a vítima L. D. da S., encontrando-se atualmente o denunciado em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado pessoalmente para ser **CITADO**, expede-se o presente **EDITAL COM PRAZO DE 15 DIAS**, que será publicado no átrium do Fórum e nos demais locais públicos de costume e publicado no DJE/PA, para que o denunciado apresente resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias, por escrito, na forma do art. 396-A, do CPP, comparecendo em Juízo para atualizar seu endereço ou constitua advogado nos autos para que este o faça. E para que chegue ao conhecimento do denunciado e não possa no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado nos lugares de costume. Fórum da Comarca de Baião/PA, aos 30(trinta) dias do mês de novembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ___ (Jardemar Soares Lisboa), Analista Judiciário subscrevi.

Dra. EMÍLIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Baião/PA

PROCESSO Nº 0005025-16.2017.814.0007

Despacho:

Diante do cumprimento da obrigação, expeça-se alvará em favor da parte autora e, após, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião/Pa, 29 de novembro de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

COMARCA DE MELGAÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO**

RESENHA: 02/12/2021 A 02/12/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE MELGACO - VARA: VARA UNICA DE MELGACO PROCESSO: 00000333320128140089 PROCESSO ANTIGO: 201210000357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Cumprimento de sentença em: 02/12/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE MELGACO PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGACO PA Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERENTE:DEUZALINA DO NASCIMENTO E SILVA Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que Fazenda P blica Municipal deve efetuar o pagamento da requisit o de pequeno valor no prazo legal sendo que, n o obedecido o lapso temporal, deve ser aplicada a pena de sequestro de verbas p blicas para o cumprimento da obriga o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, corrobora a seguinte jurisprud ncia: EMENTA: EXECU O CONTRA A FAZENDA P BLICA - EXPEDI O DE REQUISIT O DE PEQUENO VALOR - AUS NCIA DE PAGAMENTO - BLOQUEIO DO VALOR EXEQUENDO - ADMISSIBILIDADE. O regime de precat rios n o se aplica aos pagamentos pela Administra o P blica das requisit es de pequeno valor, podendo o Juiz, diante da recusa no cumprimento da obriga o no prazo legal, determinar o sequestro de numer rio correspondente na conta do Munic pio. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0191.09.016908-4/002, Relator (a): Des.(a) Edilson Fernandes , 6  C MARA C VEL, julgamento em 05/04/2016, publica o da s mula em 15/04/2016) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto   possibilidade de se determinar o bloqueio ou sequestro de valores, o artigo 13 da Lei n. 12.153/16 traz a seguinte disposi o: Art. 13. Tratando-se de obriga o de pagar quantia certa, ap s o tr nsito em julgado da decis o, o pagamento ser  efetuado: I - no prazo m ximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisit o do juiz   autoridade citada para a causa, independentemente de precat rio, na hip tese do   3o do art. 100 da Constitui o Federal; ou  II - mediante precat rio, caso o montante da condena o exceda o valor definido como obriga o de pequeno valor.   1o Desatendida a requisit o judicial, o juiz, imediatamente, determinar  o sequestro do numer rio suficiente ao cumprimento da decis o, dispensada a audi ncia da Fazenda P blica. Portanto, deveria a Fazenda P blica Estadual efetuar o pagamento da requisit o de pequeno valor no prazo estabelecido no acordo homologado por senten a, sendo que, n o obedecido o lapso temporal, deve ser aplicada a pena de sequestro para o cumprimento da obriga o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, pelo que se consta dos autos, e pelo que se Depreende da certid o exarada as 154, o Munic pio de Melga o n o a adimpliu o valor referente a RPV expedida, n o havendo nos autos qualquer justificativa plaus vel para o inadimplemento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, n o atendido o comando judicial,   poss vel o bloqueio de valores nas contas do Munic pio de Melga o, como forma de garantir o cumprimento de decis o judicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, em raz o do descumprimento da obriga o de realizar o pagamento, e n o havendo justificativa plaus vel para o inadimplemento DETERMINO o sequestro/penhora via sistema SISBAJUD do valor de 31.731,17 referente ao RPV expedido nos autos as fls. 186. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o executado via remessa dos autos (art. 854,   2  do CPC) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugna o na forma do artigo 854,   3  do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Melga o (PA), 02 de dezembro de 2021. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA à GAB/JUIZ**

O Exmo. Sr. Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular e Diretor do Fórum da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais etc.

CONSIDERANDO que anualmente o juiz deve realizar Correição Ordinária em sua Unidade Judicial, consoante disposto no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Judicial;

CONSIDERANDO os termos do Ofício Circular nº 157-2021-CGJ, que versa sobre a CORREIÇÃO ANUAL 2021;

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no período de 24 a 31 de janeiro de 2022, na Secretaria da Vara Única desta Comarca, localizada na Praça Albertino Baraúna, s/n, Centro - Afuá-PA, será a presente Unidade Judicial submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão do MM. Juiz de Direito Titular da Vara, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, Advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail 1afuá@tjpa.jus.br, ou, se preferirem, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

Para que seja levado ao conhecimento de todos, EXPEÇA-SE o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos deste Fórum, para ciência dos interessados e da população em geral.

Afuá (PA), 03 de dezembro de 2021.

ERICK COSTA FIGUEIRA

Juiz de Direito Titular e Diretor do Fórum da Comarca de Afuá

RESENHA: 27/11/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00026464920198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIMAR DE LIMA CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:DIOGO FERREIRA SILVA Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 3424 - THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA DENUNCIADO:OSMAEL BRAGA DA SILVA Representante(s): OAB 1012 - KENNIA PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4152 - JOAO ELTON BRISOLA RIPPEL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá (PA), REITERO e abro vista dos presentes autos à Defesa do Rãu Osmael Braga da Silva, por seus procuradores Dr. JOÃO ELTON BRISOLA RIPPEL, OAB/AP n.º 4152 e Dra. KENNIA PINHEIRO DA SILVA, OAB/AP n.º 1012, para apresentaãŁo de alegaãŁes finais, por memorial, no prazo legal. Afuã (PA), 02 de dezembro de 2021. Elimar de Lima Cardoso Diretor de Secretaria Interino P R O C E S S O : 0 0 0 5 7 4 9 6 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: S. E. P. S. REQUERIDO: M. G. S.

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA****EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O EXMO. SR. DR. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA, MM. JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE BRAGANÇA, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI, etc..

F A Z S A B E R que, por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial da 1ª Vara, se processam a Ação de Perda ou Suspensão do Poder Familiar, **Proc. nº 0802045-52.2020.814.0009**, em que é **REQUERENTE: Ministério Público** e **REQUERIDO: CARLOS ANDRÉ SOUSA DE OLIVEIRA**, Endereço: local incerto, não sabido. Nos termos dos art. 257, inciso IV e art. 721, NCPC, mandou expedir o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, prazo de **20(vinte) dias**; **Cite-se o requerido, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 335 do CPC, sob pena de revelia e confissão(artigo 344 do CPC. Advirto que será nomeado curador especial em caso de revelia.** Pelo que ficará o referido requerido citado para responder aos termos da presente ação. E, para que chegue ao conhecimento do requerido, para que não possa alegar ignorância, no presente ou futuramente, mandou expedir o presente **EDITAL**, que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Bragança, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte. Eu, Anselmo Romão Ribeiro Oliveira, Diretor de Secretaria Judicial, subscrevi e digitei.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA
Juiz de Direito

EDITAL PARA INTIMAÇÃO E CIÊNCIA DOS EVENTUAIS INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS (art. 259, III, do CPC) - COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, E DE 15 (quinze) DIAS PARA EVENTUAL MANIFESTAÇÃO.

Processo: 0802030-20.2019.8.14.0009

Classe Processual: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

Assunto Principal: Administração de herança (7676)

Valor da Causa: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Autor: JOSÉ GUARANY MEDEIROS

O Doutor **FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA**, Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança, Estado do Pará, na forma da Lei (art. 259, III, do CPC), faz saber que por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial, tramitam os autos acima epigrafados, servindo este

edital de intimação para ciência dos eventuais interessados incertos e desconhecidos, considerando o r. despacho registrado no id. 28546257.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para ciência, dos eventuais interessados incertos e desconhecidos, para conhecimento e eventual manifestação no prazo legal.

DO DESPACHO: "*Processo nº 0802030-20.2019.8.14.0009. DESPACHO. Apresentadas as primeiras declarações, citem-se eventuais os herdeiros indicados na inicial (ou primeiras declarações) e ainda não apresentaram procuração, via correios, na forma do artigo 247 do CPC, bem como as Fazendas Públicas e o Ministério Público, tudo nos termos do artigo 626 do CPC. Expeça-se edital de intimação de eventuais interessados na forma do artigo 259, III do CPC. Concluída as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, incumbindo às partes: I - arguir erros, omissões e sonegação de bens; II - reclamar contra a nomeação de inventariante e III - contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro. Em tudo observado o recolhimento prévio das custas processuais Cumpra-se. Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA".*

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado em conformidade com o artigo 257 do CPC, no que couber e for aplicável. O prazo de resposta será contado após o decurso de **20 (vinte) dias** do presente edital. Bragança Pa, 30 de novembro de 2021. Eu, _____, Ivon Carlos da Cunha Amorim, Analista Judiciário, Matrícula 4941-7, o digitei e subscrevi.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita no sistema PJE, o qual pode ser acessado por meio do seguinte endereço na web: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Portal-PJE/942-Apresentacao.xhtml>. A autenticidade deste documento pode ser consultada no mesmo endereço eletrônico.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 00047993920168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS
DIAS A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/10/2021---REQUERENTE: NIVALDO REIS
ALVES Representante(s): OAB 14937 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO VIDAL (ADVOGADO) ROBERTA
OLIVEIRA MOREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: THAYLA SUELLEN SANTOS OLIVEIRA E OUTROS.
Vistos etc. Tratam os autos de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por NIVALDO REIS
ALVES, qualificado, em desfavor de THAYLA SUELLEN SANTOS OLIVEIRA E OUTROS, também
qualificados. Alega o autor que era legítimo possuidor do imóvel situado na Rua da Escola Agrícola,
Conjunto Feniz, nº 96, Bairro Vila Sinhá, nesta cidade, medindo 10 metros de frente por 30 metros de
fundos, o qual adquiriu de Genilson Charles Sardinha Corrêa em 03.09.2015. Discorre que em meados
de novembro de 2015 a requerida e terceiros invadiram o imóvel, aproveitando-se da ausência do autor,
retirando os pertences deste e colocando na rua, tendo a partir de então se recusado a deixar
voluntariamente o local, apesar das tentativas de solução amigável. Em audiência não houve
conciliação, tendo a requerida declarado que invadiu o imóvel por não ter condições de adquirir
um, e que inclusive fez benfeitorias, como a construção de um banheiro. Não foi aceita pela requerida
a proposta do autor em efetuar o pagamento do valor referente ao imóvel. O Juízo concedeu a tutela
antecipada de urgência para a reintegração do autor na posse do imóvel (fl. 21), tendo a requerida
sido intimada (fl.22, verso), bem como citada para contestar a ação, tendo deixado decorrer o prazo in
albis (fl.23). Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido: Decreto a revelia da requerida,
reputando verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial, nos termos do art. 344 do CPC. Assim, o
feito comporta julgamento antecipado, em consonância ao art. 355, II, do CPC. Os efeitos da revelia, por
si só, devem ser cotejados com as demais provas existentes nos autos para a formação do
convencimento do julgador. No caso em exame, compulsando os elementos probatórios coligidos aos
autos e, ainda, a confissão da Requerida em audiência de conciliação realizada em 19 de outubro
de 2016, há de ser reconhecida a presença dos pressupostos do art. 561 do CPC, quais sejam, a posse
anterior do imóvel pelo autor, o esbulho praticado pela requerida, a data do esbulho e a perda da posse
legítima do autor, que ensejam a procedência da ação possessória. Com efeito, reconhecido que a
Requerida esbulhou a posse do requerente, este faz jus a devida reintegração, conforme art. 560 do
CPC. Face ao exposto, com fundamento nos dispositivos legais apontados, confirmo a liminar
deferida em sede de antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE a ação, a fim
de determinar a reintegração da posse de NIVALDO REIS ALVES no imóvel situado na Rua da
Escola Agrícola, Conjunto Feniz, nº 96, Bairro Vila Sinhá, nesta cidade, medindo 10 metros de frente
por 30 metros de fundos, e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos
do art. 487, I, do CPC. Intime-se a requerida e outros para desocupar o imóvel voluntariamente no prazo
de 05(cinco) dias. Findo o prazo sem desocupação voluntária, expedisse-se mandado de Reintegração de Posse, ficando desde já autorizada a requisição de
força policial e arrombamento, caso seja necessário. Considerando a expedição de mandado de Reintegração em
sede de tutela liminar, determino que a Secretaria Judicial designe data
específica para cumprimento do mandado de Reintegração pelos srs. Oficiais de
Justiça, requisitando apoio de força policial e expedindo todo o necessário. A referida data
deverá constar de todas as comunicações e deverá ser designada em
período não inferior a 30 (trinta) dias da expedição destas, a fim de garantir seu
efetivo cumprimento. Pelo princípio da sucumbência condeno os requeridos ao pagamento das custas
judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, os quais ficarão sus
pensos em razão da gratuidade da justiça que ora concedo. Determino ainda que, caso haja recurso, dê-se ciência
à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, § 1º CPC) para,
apresentados, subscreverem os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com nossas homenagens e
cauteladas de estilo, uma vez que, com o advento da Lei 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é
efetuado pelo juízo ad quem, na forma do art. 1.010, § 3º, a seguir transcrito: "Após as formalidades

previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. P.R.I.C. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem os autos com a devida baixa processual. Bragança/PA, 14 de outubro de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

COMARCA DE AURORA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

RESENHA: 02/12/2021 A 03/12/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE AURORA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE AURORA DO PARA PROCESSO: 00000228320038140100 PROCESSO ANTIGO: 200310000514 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Execução Fiscal em: 02/12/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:VALE DO CAPIM AGRO INDUSTRIAL SA Representante(s): OAB 11661 - EDSON BENASSULY ARRUDA (ADVOGADO) OAB 18891 - LUIZ ROBERTO VEIGA NUNES (ADVOGADO) OAB 20227 - ROGERIO COELHO DE SOUSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO? TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? VARA ?NICA DA COMARCA DE AURORA DO PAR? Processo n? 0000022-83.2003.8.14.0100 DESPACHO ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Inicialmente, determino a digitaliza??o e migra??o dos presentes autos ao sistema PJe. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Compulsando os autos observo que a intima??o via DJe do despacho de fls. 152, ocorreu apenas em nome de um patrono da parte executada, assim, renove-se as intima??es fazendo constar o nome de todos os patronos da executada, conforme consta na procura??o de fls. 147. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Servir? a presente decis?o como mandado/of?-cio. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Aurora do Par?/PA, ____/____/2021. ? BRENO MELO DA COSTA BRAGA? JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PAR? PROCESSO: 00004701220108140100 PROCESSO ANTIGO: 201010003311 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/12/2021 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 10742 - ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCIONE BRUNO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO? TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? VARA ?NICA DA COMARCA DE AURORA DO PAR? Processo n? 0000470-12.2010.8.14.0100 DESPACHO ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Verifico que a fundamenta??o dos embargos de declara??o opostos pela parte exequente, aduz que as custas processuais ? s fls. 96 foram equivocadamente emitidas, j? que as custas processuais das dilig?ncias requeridas j? estariam recolhidas (fls. 82 e 86) e n?o efetivadas. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Assim, encaminhe-se os autos a Secretaria e a UNAJ para que certifiquem se as custas das dilig?ncias requeridas foram recolhidas e, se os atos referentes ? s custas das fls. 82 foram efetivados. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Ap?s conclusos para delibera??o. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Servir? a presente decis?o como mandado/of?-cio. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Aurora do Par?/PA, ____/____/2021. ? BRENO MELO DA COSTA BRAGA? JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PAR? PROCESSO: 00005682620128140100 PROCESSO ANTIGO: 201210003715 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Cumprimento de senten?a em: 02/12/2021 REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARA REQUERENTE:JORGE LUIS TAVARES FERREIRA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO? TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? VARA ?NICA DA COMARCA DE AURORA DO PAR? Processo n? 0000568-26.2012.8.14.0100 DESPACHO ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Compulsando os autos observo que houve a protocoliza??o de embargos ? execu??o nos autos da pr?pria a??o executiva. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? O art. 914, ?1?, do CPC, prev? que ? os embargos ? execu??o ser?o distribu?-dos por depend?ncia, autuados em apartados e instru?-dos com c?pias das pe?sas processuais relevantes, que poder? ser declarada aut?nticas pelo pr?prio advogado, sob sua responsabilidade pessoal?. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Verifica-se que n?o fora observada as diretrizes do artigo citado e, diante do princ?-pio da instrumentalidade das formas previsto no artigo 277 do CPC e conforme entendimento do STJ, deve ser concedido ? parte prazo para sanar o v?-cio, adequando o procedimento ? forma prescrita. (Resp 1.807.228/RO, Rel. Min. Ricardo Villas B?as Cueva, Rel. p/ Ac?rd?o Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 03/09/2019, DJe 11/09/2019). ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Assim, intime-se a parte executada, atrav?s do seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o procedimento ? forma prescrita no art. 914, ?1?, do CPC, ocasi?o em que dever? protocolizar a c?pia dos embargos ? execu??o apresentado nos autos f?-sicos, sob pena de preclus?o. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Servir? a presente decis?o como mandado/of?-cio. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Aurora do Par?/PA, ____/____/2021. ? BRENO MELO DA COSTA BRAGA? JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00006842220188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 REQUERENTE:MARIA ODORICA DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 21424 - JÉSSICA ÉLERES KASAHARA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO) . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância Processo nº 0000684-22.2018.8.14.0100 Requerente: MARIA ODORICA DOS SANTOS OLIVEIRA Requerido: BANCO PAN SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por MARIA ODORICA DOS SANTOS OLIVEIRA em face do BANCO PAN S/A, todos igualmente qualificados nos autos do processo em epígrafe. o relatório. Decido. Sabe-se que o interesse processual se verifica pela presença da utilidade do provimento jurisdicional vindicado pelo demandante, utilidade esta aferida pela necessidade e adequação da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que este juízo determinou a intimação da parte autora para se manifestar acerca dos documentos apresentados, ocasião em que a parte devidamente intimada, através da sua advogada constituída, deixou transcorrer, in albis, o prazo a ela concedido. Ante a ausência de manifestação, este juízo determinou a intimação da parte demandante para dizer se possui interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que, novamente, devidamente intimada, através da sua advogada constituída, deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido. Desse modo, fica evidente a falta de interesse da parte autora quanto ao prosseguimento do feito, revelando a falta superveniente do interesse processual no sentido de não se encontrar mais demonstrada a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional vindicado inicialmente, fato esse que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas. P.R.I.C. e, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa necessárias no sistema. Aurora do Pará/PA, ____/____/2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00007015820188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 REQUERENTE:ANTONIO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 21424 - JÉSSICA ÉLERES KASAHARA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância Processo nº 0000701-58.2018.8.14.0100 Requerente: ANTONIO ALVES DA SILVA Requerido: BANCO PAN S/A SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por ANTONIO ALVES DA SILVA em face do BANCO PAN S/A, todos igualmente qualificados nos autos do processo em epígrafe. o relatório. Decido. Sabe-se que o interesse processual se verifica pela presença da utilidade do provimento jurisdicional vindicado pelo demandante, utilidade esta aferida pela necessidade e adequação da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que este juízo determinou a intimação da parte autora para se manifestar acerca dos documentos apresentados, ocasião em que a parte devidamente intimada, através da sua advogada constituída, deixou transcorrer, in albis, o prazo a ela concedido. Ante a ausência de manifestação, este juízo determinou a intimação da parte demandante para dizer se possui interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que, novamente, devidamente intimada, através da sua advogada constituída, deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido. Desse modo, fica evidente a falta de interesse da parte autora quanto ao prosseguimento do feito, revelando a falta superveniente do interesse processual no sentido de não se encontrar mais demonstrada a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional vindicado inicialmente, fato esse que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas. P.R.I.C. e, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa

domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) - grifei - Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicar obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. A omissão de qualquer desses requisitos é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança da dívida tributária (art. 203 do CTN). Nesse diapasão, leciona o Mestre Leonardo José Carneiro da Cunha, com seu peculiar brilhantismo: Entre as exigências legais, é necessário que a certidão de dívida ativa contenha a descrição do fato gerador ou do fato constitutivo da infração. A menção genérica à origem do débito, sem que haja a descrição do fato constitutivo da obrigação, não atende à exigência legal, sendo nula a certidão de dívida ativa, pequenas falhas que não comprometam a defesa do executado, não se deve reconhecer a nulidade da certidão, permitindo-se seja processada a execução. Estando a certidão de dívida ativa com algum vício ou elemento que afaste sua liquidez ou certeza, poderá dita certidão, até a decisão de primeira instância, ser substituída ou emendada, assegurando-se ao executado o prazo para embargos (Lei nº 6.830/1980, art. 2º, parágrafo 8º) - sem destaques no original - Portanto, é a CDA um título formal, cujos elementos devem estar muito bem caracterizados para que se assegure a ampla defesa do executado. É nula, por violação à ampla defesa, a CDA que mencione genericamente a origem do débito, sem que haja a descrição do fato gerador (ou do fato constitutivo da infração). Sobre o tema, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ANÁLISE DE SEUS REQUISITOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DE VALIDADE. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÂMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. NULIDADE. 1. A verificação acerca da existência dos requisitos essenciais que devem constar da certidão de dívida ativa, a fim de que fique demonstrada a legalidade do título, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ. 2. "Torna-se obrigatória a descrição do fato constitutivo da infração, não sendo suficiente a menção genérica a "multa de post geral", como origem do débito a que se refere o art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830 / 80" (REsp 965.223/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008) - In casu, observo que a CDA que instrui a inicial é extremamente genérica na definição do fato gerador do tributo gerado. Descortina a CDA (fl. 07 autos nº 0000833-96.2010.8.14.0100): Origem: Prestação de Serviço - Engenharia: Mapeamento Geológico, Topografia e sondagem - De fato, é de se reconhecer que, no caso proposto, a definição genérica da origem do fato gerador da espécie tributária reduziu drasticamente a possibilidade de defesa do sujeito passivo contribuinte, especialmente em sede administrativa, pois não delimitou os fatos geradores específicos, relativos aos serviços que estão sendo reclamados. Ademais, não é coerente considerar que a simples descrição da origem tributária na exordial tenha o condão de substituir a forma legal da CDA, como pretende a parte embargada; a lei é enfática quando exige a descrição do fato constitutivo na própria CDA, não existindo exceção ou precedente neste sentido, o que leva a crer que a ausência

do referido elemento no tã-tulo executivo Ã© vã-cio de forma, passã-vel de declaraÃ§Ã£o de nulidade. Ainda sobre o vã-cio da CDA, o art. 2º, § 8º, da LEF e o art. 203, do CTN, permitem, em caso de vã-cio ou ausência de elemento que afaste sua liquidez ou certeza, a substituição ou emenda da CDA até a decisão de primeira instância, ou seja, até a prolação da sentença nos embargos (ou que extingue a execução em virtude de exceção de pré-executividade ou por vã-cio que conheceu de ofício), devolvendo ao executado o prazo para embargos. Diz o CTN: Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Ressalte-se que na objeção executiva foram arguidos os vã-cios formais da CDA e, na oportunidade dada para o exequente se manifestar, momento este adequado de sanar a nulidade, mediante substituição da certidão nula, este não o fez, tendo apresentado contrarrazões aos embargos apenas contestando todo o alegado, estando, então, precluso o direito de emenda em relação ao tã-tulo citado. Por derradeiro, entendo desnecessária a apreciação dos demais argumentos de mérito ventilados nos embargos do devedor, ante a patente nulidade do tã-tulo executivo. Ex positis, em face do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos contidos nos presentes embargos para, com fundamento no art. 202 e seu parágrafo único, do CTN, c/c art. 2º, §5º e § 6º da LEF, RECONHECER O VÃCIO FORMAL DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA) QUE ORIGINOU A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL E DECLARAR A SUA NULIDADE, e, em consequência, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 487, IV, do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas processuais (art. 39, da Lei nº 6.830/80). Condeno a parte vencida em honorários advocatícios na monta de 10% sobre o proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, inciso I, do NCPC). Ultrapasso o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, tendo-se em vista que esta decisão está sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso nº 0000833-96.2010.8.14.0100 e, promova-se o levantamento da penhora de fls. 70/72, seguidamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Servir a presente decisão como mandado/ofício. Aurora do Pará (PA), ___/___/2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ 1 DA CUNHA, Leonardo José Carneiro. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Dialética, 2010. p. 367. PROCESSO: 00008339620108140100 PROCESSO ANTIGO: 201010005614 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Execução Fiscal em: 02/12/2021 EXECUTADO:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE EXEQUENTE:MUNICIPIO DE AURORA DO PARA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0000833-96.2010.8.14.0100 DESPACHO Verifico que os embargos à execução fiscal fora julgado procedente, declarando a nulidade da certidão de dívida ativa e, em consequência extinguindo a presente execução. Assim, considerando que ainda não houve o trânsito em julgado, archive-se provisoriamente a presente execução fiscal. Após o trânsito em julgado dos embargos, traslade-se cópia daquela sentença para a presente execução. Servir a presente decisão como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, ___/___/2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00013640720188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Civil Pública em: 02/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA REQUERIDO:MUNICIPIO DE AURORA DO PARA REQUERIDO:JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO:SALOMAO SILVA SOUSA MENOR:R. B. S. REPRESENTANTE:MARIA ROZIMAR BARBOSA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0001364-07.2018.8.14.0100 DESPACHO Inicialmente, determino a digitalização dos presentes autos e migração ao sistema do PJe. Compulsando os autos, observo que a citação do Município de Aurora do Pará ocorreu de maneira equivocada, assim, com intuito de evitar futuras alegações de nulidade, determino que a intimação do Município se dê na forma prevista no art. 183, §1º, do

AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00028041420138140100 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 02/12/2021 REQUERENTE:V C SILVA COMERCIO
Representante(s): OAB 16622 - FELIPE ANDRE AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIONES
DE LIMA VILHENA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA
ÂNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0002804-14.2013.8.14.0100 DESPACHO
Compulsando os autos, observo que o exequente fora intimado para promover o
pagamento das custas processuais referente a diligência de bloqueio via SISBAJUD (fls. 47), ocasiã
em que se manifestou apresentando boleto de pagamento no valor de R\$272,00, com vencimento em
04/01/2014 (fls. 50/51). Consta ainda na certidão de fls. 53, a informaçã de que não houve o
pagamento da diligência requerida s fls. 32/35. Assim, intime-se a parte
exequente, novamente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas referente a
diligência requerida, sob pena de extinçã do processo. Vencido o prazo acima
indicado, certifique-se acerca de eventual manifestaçã e voltem-me conclusos. Cumpra-se.
Servirã a presente decisã como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, ____/____/2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO
TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00038506220188140100 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA
A??o: Adoção em: 02/12/2021 REQUERENTE:IVANEIDE DE SOUZA RODRIGUES
REQUERENTE:BENEDITO GOMES DOS SANTOS REPRESENTADO:PAULO HENRIQUE DA
CONCEICAO MENDONCA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara
ÂNICA da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância Processo nº 0003850-62.2018.8.14.0100 Requerente: IVANEIDE DE SOUZA RODRIGUES e
BENEDITO GOMES DOS SANTOS Requerido: RAIMUNDO JOAQUIM MENDONÇA e MARIA DO
SOCORRO DA CONCEIÇÃO SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO
ajuizada por IVANEIDE DE SOUZA RODRIGUES e BENEDITO GOMES DOS SANTOS em face de
RAIMUNDO JOAQUIM MENDONÇA e MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO, todos igualmente
qualificados nos autos do processo em epígrafe, com objetivo de adotar o menor P.H.D.C.M..
o relatório. Decido. Sabe-se que o interesse processual se verifica
pela presença da utilidade do provimento jurisdicional vindicado pelo demandante, utilidade esta aferida
pela necessidade e adequaçã da tutela pretendida. No caso dos autos,
verifica-se que este juízo determinou a intimaçã da parte autora para dizer se possui interesse no
feito, indicar o atual endereço dos requeridos e dizer se irã constituir advogado, visto que não há mais
Defensoria Pública nesta comarca, ocasiã em que a Sra. Ivaneide, devidamente intimada, deixou
transcorrer, in albis, o prazo a ela concedido. Desse modo, fica evidente a falta de interesse da parte
autora quanto ao prosseguimento do feito, revelando a falta superveniente do interesse processual no
sentido de não se encontrar mais demonstrada a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional
vindicado inicialmente, fato esse que enseja a extinçã do feito, sem resoluçã do mérito, nos
termos do art. 485, VI, do CPC. Em relaçã ao requerente Benedito, nota-se
que o mesmo é esposa da outra requerente e esta informou que o mesmo encontra-se viajando e sem
previsã de retorno, não sabendo informar o atual endereço do mesmo. Desse modo, verifica-se que
a parte requerente, foi instada a se manifestar e, regularmente intimado(a)(s) para se manifestar nos
presentes autos, nos termos do art. 274, par. Único, do CPC/15, o(a)(s) requerente(s) manteve-se
(mantiveram-se) inerte(s). Pelo exposto, configurada a falta de
interesse processual superveniente, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil,
declaro extinto o processo sem resoluçã do mérito. Sem custas. P.R.I.C. e, após certificado o trãnsito em julgado, arquivem-se, observadas as
formalidades legais, dando-se baixa necessãrias no sistema. Aurora do Pará/PA,
____/____/2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA
COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00039490320168140100 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 REQUERENTE:ELIELSON SILVA SOUSA Representante(s):
OAB 20957 - ANA PAULA BRAGA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21425 - KAMILA DE CASSIA
MORAES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 10431 - JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ANICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo
nº 0003949-03.2016.8.14.0100 Requerente: Elielson Silva Sousa Requerido: INSS DECISÃO DE
SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que as partes não vislumbram possibilidade de acordo até o presente momento. Assim, tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício previdenciário concedido para os que se encontram incapacitados de exercer suas atividades laborativas, adoto as seguintes diligências. 2. Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento, na forma do artigo 357 do mesmo código. 3. Não há questões processuais pendentes de pronunciamento judicial e, por isso, desde logo, delimito as questões de fatos controvertidos e questões de direito relevante para a decisão de mérito. 4. Entendo como relevante a fixação das seguintes questões de fato e de direito para o deslinde da causa: a) a qualidade de segurado do requerente; b) do cumprimento da carência ou a desnecessidade da carência; c) da incapacidade laborativa da parte autora a ensejar o direito ao recebimento de auxílio-doença por acidente de trabalho pugnado. 5. Sobre a distribuição do ônus da prova, caberá ao autor provar quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao ônus, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373. 6. Intime-se as partes para se manifestarem acerca da decisão, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 357, §1º do CPC. 7. Considerando que a prova pericial é indispensável para a resolução da demanda, determino a realização de Perícia Médica a ser realizada no requerente pelo Instituto Médico Legal de Castanhal/PA, oportunidade em que serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes. 7.1. Assim, intem-se as partes para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos (art. 465, §1º, do CPC). 7.2. Após o decurso do prazo acima fixado, com ou sem manifestação das partes, Oficie-se ao Instituto Médico Legal de Castanhal/PA, com cópia deste despacho, da petição inicial, dos eventuais quesitos apresentados pelas partes, requisitando a realização de perícia médica oficial, indicando a este Juízo a data da realização do exame, com os nossos cumprimentos. 7.3. Com a informação da data, intem-se as partes, devendo o requerente comparecer ao Instituto Médico Legal de Castanhal (IML), munido de documentos pessoais, exames, laudos, cópia dos eventuais quesitos apresentados nos autos, dentre outros, e se submeter à realização da perícia judicial, na data apurada. 7.4. O perito deverá indicar em seu laudo se o requerente sofre alguma doença ou lesão que lhe incapacite para o trabalho; em caso positivo, o que ocasionou a lesão/doença, se a lesão/doença foi decorrente de acidente de trabalho, descrever a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); em caso de eventual incapacidade, se é parcial ou total; se é permanente ou temporária; se possível fixar a data de início da doença/lesão; preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 7.5. O perito deverá observar a Recomendação Conjunta nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, encaminhe-se o formulário de perícia presente no anexo de tal provimento a fim de que o perito responsável responda aos quesitos unificados ali estabelecidos. 7.6. Após a realização da perícia médica, fica assinado ao Instituto Médico Legal de Castanhal/PA o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. 7.7. Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, §1º, do CPC) podendo o assistente técnico eventualmente indicado por estas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. 8. Intime-se a todos. 9. Expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem. 10. Servir a presente decisão como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, ____/____/2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00045438020178140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 REQUERENTE: VANDA DE JESUS SILVA SOARES Representante(s): OAB 26832 - FÁBIA LIMA DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 29985 - FLEUBLER LUCAS LEAL DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: MARGARIDA MACIEL DA SILVA Representante(s): OAB 26832 - FÁBIA LIMA DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 29985 - FLEUBLER LUCAS LEAL DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0004543-80.2017.8.14.0100 DESPACHO Em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, bem como com fundamento no art. 435, do CPC, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, se manifestar quanto aos documentos apresentados às fls. 91/106. Após, tudo devidamente certificado, conclusos. 11. Servir a presente decisão como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, ____/____/2021. BRENO

MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ
 PROCESSO: 00050463320198140100 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 REQUERENTE:MARIA BENEDITA BARRAL DOS SANTOS
 Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO)
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
 DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0005046-
 33.2019.8.14.0100 Requerente: Maria Benedita Barral dos Passos Requerido: Banco Bradesco S/A
 SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação
 jurídica cumulada com repetição do indébito, danos morais e tutela de urgência ajuizada por Maria
 Benedita Barral dos Passos, devidamente qualificado e representado, em face do Banco Bradesco S/A,
 igualmente qualificado nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte
 requerente alega em sua inicial que está sendo realizado em sua conta descontos mensais a título de
 seguro de vida e afirma que jamais contratou tal serviço com a ré ou autorizou que fossem realizados
 descontos em débito automático em sua conta. Requer a antecipação dos
 efeitos da tutela para a suspensão dos descontos e, ao final, a total procedência para a declaração
 de inexistência de relação jurídica, a restituição em dobro, bem como indenização por danos
 morais. Decisão de fls. 15, deferiu o pedido de tutela de urgência para a
 suspensão dos descontos e inverteu o ônus da prova. A parte ré foi citada e a
 contestação e documentos apresentados (fls. 24/54). Alegou, em suma, que a parte autora aderiu a
 prestação de serviço, que a contratação é regular e decorreu de livre manifestação de
 vontade. Impugnou o pleito de cancelamento do contrato. Sustentou a inexistência de dano material e
 moral. Requer a total improcedência do pedido. Réplica a contestação
 apresentada às fls. 60/68, ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide. O sucinto relatório.
 Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos
 termos do art. 355, I, do CPC, visto que a questão, embora seja de direito e de fato, dispensa a
 produção de outras provas, uma vez que as provas documentais carreadas aos autos já são
 suficientes para o deslinde da causa. No mérito a demanda envolve relação
 de consumo e deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que
 a requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços financeiros a seu destinatário
 final (autora), incidindo, inclusive, os preceitos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça,
 invertendo-se o ônus da prova. SÚMULA 297 DO STJ. O Código de Defesa do Consumidor é
 aplicável às instituições bancárias, assim, não há óbice para a inversão do ônus da prova. A
 questão cinge-se, portanto, na verificação da relação jurídica entre as partes
 no que tange à contratação do seguro de vida descontado pelo banco requerido à parte autora,
 através de descontos em débito automático na sua conta, com a identificação de PAGO
 COBRANÇA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA. Desse modo, caberia ao réu provar que não
 houve falha na prestação de serviço a ensejar a referida contratação. Ocorre que, analisando
 detalhadamente os autos, a parte requerida não conseguiu se desincumbir do
 fato de comprovar a existência da contratação, uma vez que, a instituição bancária ré não
 juntou o contrato do seguro de vida, a bem da verdade, a requerida não juntou qualquer documento que
 caracterizasse minimamente a relação entre autor e réu, logo não promoveu nenhum esforço para
 comprovar a contratação. De outro lado, caberia a parte autora provar que foi
 realizado descontos em sua conta, em virtude de suposto contrato que não firmou, não contratou e
 não assinou, tendo sido vítima de fraude, o que assim o fez, ao apresentar extratos que comprovam a
 realização dos descontos. Assim, nos termos do art. 14 do Código de Defesa
 do Consumidor, não comprovada a contratação pela parte autora, reputo inexistente a contratação
 e inexigível o débito, devendo o banco restituir os valores debitados indevidamente da conta da autora.
 A devolução dos valores deverá ser feita em dobro, isso porque estão
 preenchidos os requisitos do art. 42, parágrafo único do CDC, quais sejam, cobrança de quantia
 indevida (pois não comprovada a contratação) e o pagamento da quantia indevida (no caso, as
 parcelas foram descontadas do benefício da autora). Não há nos autos qualquer informação acerca
 da ocorrência de engano justificável. Há que se salientar, ainda, que, de acordo
 com o decidido pelo STJ, não mais se exige prova da má-fé do credor, sendo firmada tese nos
 seguintes termos: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC)
 independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se
 cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (STJ. Corte
 Especial EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og. Fernandes, julgado em 21/10/2020).

No tocante ao pedido de reparação por dano moral, entendo que a pretensão não merece acolhida. Cumpre ressaltar que o dano moral, consiste na lesão aos direitos da personalidade, como a vida e a integridade corporal. A parte autora não demonstrou nos autos qualquer tipo de ofensa à honra e efetivo prejuízo, que pudesse configurar um ressarcimento a título de dano moral. No caso, caberia à parte autora demonstrar uma situação humilhante ou o descaso do prestador de serviço, que demonstrasse um efetivo abalo moral, trazendo sofrimento psicológico, o que não foi feito, visto que a parte autora apenas alega que solicitou o cancelamento do seguro de vida, mas não junta qualquer documento que comprove tal fato. De outra parte, o mero aborrecimento não é capaz de gerar abalo moral indenizável, pois se trata de uma situação cotidiana que todo indivíduo enfrenta e eventual prejuízo da parte autora de ordem material, que está sendo reparado com a determinação de restituição dos valores descontados. Segue jurisprudência nesse sentido. Confira-se: EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO - Descontos no benefício previdenciário do autor - o Réu não comprovou, tal como lhe competia, a autenticidade da assinatura atribuída à autora no contrato questionado (...) - Recurso do Réu, pleiteando o afastamento da condenação ou a redução do seu valor - Descontos de valores mensais ínfimos, de aproximadamente, R\$ 20,00 - O autor não sofreu qualquer abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu qualquer lesão à sua honra objetiva e subjetiva - Não ficou evidenciada a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor - Inexistência de dano moral indenizável (...) RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível nº 1002732-91.2020.8.26.0306; Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior, 24ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/10/2021; grifo nosso).

No caso em tela, os valores descontados também foram ínfimos, os quais somados não chegam ao valor de R\$ 20,00, bem como os demais argumentos já apresentados. Assim, inexistente dano moral a ser reconhecer. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, e o faço para DECLARAR nula a relação jurídica e inexigível o débito em questão nos autos; CONDENAR a parte Ré a proceder à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente da conta da autora, atualizados desde a data dos respectivos descontos e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, as partes ratearão as custas e despesas processuais. Por fim, não havendo mais possibilidade de compensação, condeno a parte autora e a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos das partes contrárias, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 14º, do Código de Processo Civil, com as ressalvas da gratuidade prevista no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal. Havendo apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo legal, caso queira, apresentar contrarrazões. A análise do juízo de admissibilidade será feita no juízo ad quem, conforme preceitua o artigo 1010, §3º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens deste juízo e as cautelas de estilo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Servir a presente decisão como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, ____/____/2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00051419720188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Auto: Cumprimento de sentença em: 02/12/2021 REQUERENTE:D. S. S. REQUERENTE:L. S. S. REPRESENTANTE:FRACIVALDA DE SOUZA DA SILVA REQUERIDO:ABEDIAS ALVES DA SILVA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância Trata-se de Execução de Alimentos ajuizada por D.D.S.D.S. e L.D.S.D.S., representado por Francivalda de Souza da Silva, em face de ABEDIAS ALVES DA SILVA. Em síntese, a representante da parte exequente, devidamente intimada, para se manifestar interesse no prosseguimento do feito e apresentar planilha de cálculos, deixou transcorrer in albis o prazo a ela concedido, conforme consta na certidão de fls. 38. O relatório. Decido. Sabe-se que o interesse processual se verifica pela presença da utilidade do provimento jurisdicional vindicado pelo demandante, utilidade esta aferida pela necessidade e adequação da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que a parte demandada, devidamente intimada, foi instada a demonstrar interesse no prosseguimento da demanda e ficou-se inerte. Desse modo, fica evidente a falta de interesse da parte demandante quanto ao prosseguimento do feito, revelando a falta superveniente do interesse

processual no sentido de não se encontrar mais demonstrada a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional vindicado inicialmente, fazendo com que este Juízo conclua que não tem mais interesse na continuação da ação, de modo que JULGO EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Às partes certificadas o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema Libra. Aurora do Pará/PA, ____/____/2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00063235520178140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: M C CAVALCANTE ME Representante(s): OAB 26945 - LÍVIA VIDAL CABRAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0006323-55.2017.8.14.0100 DESPACHO À À À À À À À À À À Tendo em vista que o requerido apesar de devidamente citado não apresentou contestação no prazo legal, conforme consta na certidão de fls. 199, decreto a revelia do mesmo, nos termos do art. 344 do CPC. À À À À À À À À À À Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar e justificar as provas que pretende produzir. À À À À À À À À À À Servir-se a presente decisão como mandado/ofício. À À À À À À À À À À Aurora do Pará/PA, ____/____/2021. À BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00064419420188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 REQUERENTE: ROSILENE DO SOCORRO DA SILVA CERQUEIRA Representante(s): OAB 26832 - FÁBIA LIMA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0006441-94.2018.8.14.0100 DESPACHO À À À À À À À À À À Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos que demonstrem o período em que houve a redução da sua carga horária e consequente redução da sua remuneração. À À À À À À À À À À Apres, com a apresentação dos documentos, intime-se a parte requerida para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. À À À À À À À À À À Na hipótese de ausência de manifestação da parte autora, retorne os autos conclusos. À À À À À À À À À À Servir-se a presente decisão como mandado/ofício. À À À À À À À À À À Aurora do Pará/PA, ____/____/2021. À BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00000254220208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO: OZEIAS VIEIRA DA SILVA VITIMA: D. M. S. VITIMA: S. C. B. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial À

PROCESSO Nº 0000025-42.2020.8.14.0100 AUTOR DO FATO: OZEIAS VIEIRA DA SILVA DESPACHO/MANDADO À À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À À À À À À Considerando certidão de fl. 26, e a Manifestação Ministerial de fl. 28, RENOVE-SE o ato de intimação do autor do fato no novo endereço fornecido pelo Ministério Público À fl. 28, para comparecer À nova audiência de transação penal a ser designada pela Secretaria Judicial por meio de ato ordinatório em data oportuna. À À À À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À À À À Aurora do Pará/PA, 01 de dezembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1 À À Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00000262720208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO: AFONSO DE PAIVA CRISPIM AUTOR DO FATO: JOÃO ZACARIAS DA SILVA VITIMA: M. A. A. C. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância À

PROCESSO Nº: 0000026-27.2020.8.14.0100 AUTOR DO FATO: AFONSO DE PAIVA CRISPIM e JOÃO ZACARIAS DA SILVA DECISÃO À À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À À À À À À I-RELATÓRIO: À À À À À À À À À À Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para

apurar a infração penal prevista no art. 163, parágrafo único, II, CPB, que supostamente teria sido cometida no dia 19 de dezembro de 2019. Remetidos ao Ministério Público para adoção das providências pertinentes, tendo seu Representante opinado pelo arquivamento do TCO, por falta de base para o oferecimento da Denúncia (fls. 37/38). O que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF/88), para, ao final, decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O art. 28, do CPP, dispõe que, caso discorde do pedido de arquivamento, poderá o Juiz encaminhar os autos ao procurador para que designe outro Promotor de Justiça para oferecer a denúncia. No caso dos autos, observa-se que não há elementos suficientes que comprovem a materialidade do delito em exame. Desse modo, há de se concordar com o Ministério Público com o arquivamento do feito tendo em vista a inexistência de justa causa para oferecimento de ação penal. Como muito bem anunciou o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, o parquet pode e deve fazer um juízo prévio em torno dos fatos antes de submetê-lo ao crivo judicial. Isto não corresponde, de modo algum, a afirmação de estar o parquet dispondo da ação penal. Equivale a dizer que, revelando os fatos a atipicidade da conduta ou a ausência de provas, como na hipótese vertida, obrigatoriamente deverá a acusação se abster de oferecer denúncia, ou, se o fizer, deverá o juiz rejeitá-la (artigo 43 do CPP). Com efeito, se o Parquet, com rigoroso acerto, promoveu pelo arquivamento, não há porque determinar a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, na forma do art. 28 do CPP. Corroborando o entendimento supra, MIRABETTE assevera o seguinte: O arquivamento do inquérito cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público. Este, de acordo com o princípio da obrigatoriedade, deve formular um juízo de valor sobre o seu conteúdo, para avaliar a existência, ou não de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Caso não encontre tais elementos (tipicidade do fato, indícios de autoria, condições de procedibilidade ou de punibilidade, etc.), cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento. III - CONCLUSÃO: Ante o exposto, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, acolho o parecer ministerial e determino o ARQUIVAMENTO destes autos. P.R.I.C. Aurora do Pará/PA, 01 de dezembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00001423320208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??: Inquérito Policial em: 03/12/2021 INDICIADO: JOAO EDNILSON ALVES MIRANDA VITIMA: E. C. S. S. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do P a r á j u í z o d e 1 ª I n s t â n c i a

PROCESSO Nº: 0000142-33.2020.8.14.0100 INDICIADOS: JOÃO EDNILSON ALVES MIRANDA E ELLEN CAROLINE DOS SANTOS SILVA DECISÃO Vistos os autos. I - RELATÓRIO: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o crime do art. 12 da Lei 10.826/2003 e art. 342 do CPB. Concluído o IPL (fl. 41), a Autoridade Policial indiciou JOÃO EDNILSON ALVES MIRANDA, pelo delito do art. 12 da Lei 10.826/2003 e ELLEN CAROLINE DOS SANTOS SILVA pelos crimes do art. 342 do CPB. Foram aos autos remetidos ao Ministério Público para adoção das providências pertinentes, tendo seu Representante opinado pelo arquivamento do IPL, por falta de base para o oferecimento da Denúncia (fls. 120/121). O que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF/88), para, ao final, decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O art. 28, do CPP, dispõe que, caso discorde do pedido de arquivamento, poderá o Juiz encaminhar os autos ao procurador para que designe outro Promotor de Justiça para oferecer a denúncia. No caso dos autos, observo que, apesar das diligências empreendidas pela autoridade policial, não foram encontrados elementos que demonstrem a autoria do delito. Dessa forma, há de se concordar com o Ministério Público quanto à falta de base para o oferecimento de denúncia. Como muito bem anunciou o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, o parquet pode e deve fazer um juízo prévio em torno dos fatos antes de submetê-lo ao crivo judicial. Isto não corresponde, de modo algum, a afirmação de estar o parquet dispondo da ação penal. Equivale a dizer que, revelando os fatos a atipicidade da conduta ou a ausência de provas, como na hipótese vertida, obrigatoriamente deverá a acusação se abster de oferecer denúncia, ou, se o fizer, deverá o juiz rejeitá-la (artigo 43 do CPP). Com efeito, se o Parquet, com rigoroso acerto, promoveu pelo arquivamento, não há porque

determinar a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, na forma do art. 28 do CPP. Ante o exposto, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, acolho o parecer ministerial e determino o ARQUIVAMENTO destes autos. P.R.I.C. Aurora do Pará/PA, 01 de dezembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br
 PÁgina de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00001813020208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:BRUNO FRANCO DAMASCENO AUTOR DO FATO:SERGIO SILVEIRA FRANCO VITIMA:A. C. O. E. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO: 0000181-30.2020.8.14.0100 AUTOR DO FATO: BRUNO FRANCO DAMASCENO e SÉRGIO SILVEIRA FRANCO SENTENÇA/MANDADO Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, lavrado pelo Delegado de Polícia Civil da Comarca de Aurora do Pará, onde constam como autores do fato BRUNO FRANCO DAMASCENO e SÉRGIO SILVEIRA FRANCO, pela suposta prática da infração penal prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006. Em audiência preliminar de fls. 42/43 e 48/49, este Juízo homologou a proposta de transação penal do Ministério Público que foi aceita pelo autor do fato e pela defesa, conforme previsão legal do art. 76, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95. Verifico que os autores do fato cumpriram a referida transação penal, conforme certidão de fl. 58. Nos termos da legislação penal vigente, o cumprimento da pena extingue a punibilidade do agente. Verifica-se, destarte, que a medida alternativa imposta foi integralmente cumprida. ANTE O EXPOSTO, pelo cumprimento da transação penal imposta, declaro extinta a punibilidade dos autores do fato BRUNO FRANCO DAMASCENO e SÉRGIO SILVEIRA FRANCO. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Servir a presente sentença como mandado. Aurora do Pará/PA, 01 de dezembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PÁgina de 1 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00002211220208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:KLEITON DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 29544 - ISAAC DOS SANTOS FARIAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância PROCESSO Nº 0000221-12.2020.8.14.0100 DENUNCIADO: KLEITON DA SILVA SOARES DESPACHO Vistos etc, Tendo em vista a inexistência de Defensor Público lotado nesta comarca - apesar de vários ofícios comunicando o fato ao Defensor Público Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). ISAAC DOS SANTOS FARIAS, OAB/PA 29.544, para assumir a defesa técnica do em epígrafe, na função de defensor dativo, haja vista a inércia processual, durante a fase recursal. Quanto a esta possibilidade, trago à baila os seguintes julgados do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao rúo necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma.

Unãçnime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÓCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unãçnime. DJU de 06.09.2010). PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÓCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao rãu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unãçnime. DJU de 07.04.2009). EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÓCIOS. ANUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o Anus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita o mAnus, o qual, em caso positivo, deverá assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos necessários à garantia dos direitos daquele. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 01 de dezembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará PROCESSO: 00002638120088140100 PROCESSO ANTIGO: 200820002000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal de Competência do Júri em: 03/12/2021 VITIMA: J. E. F. O. DENUNCIADO: HELIO CLEO RIBEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 7248 - CHARLES FLANDINEY PINTO DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância PROCESSO Nº:

0000236-81.2008.8.14.0100 RÁU: HÁLIO CLEO RIBEIRO DE SOUZA DESPACHO 1. Tendo em vista a inexistência de Defensor Público lotado nesta comarca - apesar de vários ofícios comunicando o fato ao Defensor Público Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). JULIO DE OLIVEIRA BASTOS, OAB/PA 6.510, para assumir a defesa técnica do acusado em epígrafe, na função de defensor dativo até a sessão de júri. Com fundamento no art. 34, XII, e no art. 22, §1º, ambos da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro o valor dos honorários advocatícios em três salários-mínimos, o que corresponde atualmente ao total de R\$ 3300,00 (três mil e trezentos reais), devendo a Secretaria Judicial CERTIFICAR A ACEITAÇÃO DO MÂNUS, O VALOR DOS HONORÁRIOS E EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DO CAUSADICO para efeito de futura cobrança judicial em ação própria. Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita o mAnus, o qual, em caso positivo, deverá assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos necessários à garantia dos direitos daquele. 2. Com efeito, à luz da inteligência do art. 422, Código de Processo Penal, determino a intimação do defensor do acusado, para, em 05 (cinco) dias, indicar se ratifica a manifestação de fl. 288 ou apresentar o rol das testemunhas que irão depor em plenário, momento em que poderá juntar documentos e requerer diligências. Com o cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos para deliberação acerca da prova a ser produzida e exibida no plenário do Tribunal do Júri. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 01 de dezembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÁLVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PÁgina de 1 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00003017320208140100 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:WELITON SILVA DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará; Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

____ PROCESSO Nº: 0000301-73.2020.8.14.0100 AUTOR DO FATO: WELITON SILVA DE OLIVEIRA DECISÃO Vistos os autos. I - RELATÓRIO: Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a infração penal prevista no art. 180, §3º, CPB, que supostamente teria sido cometida no dia 24 de setembro de 2019 por Weliton Silva de Oliveira. Remetidos ao Ministério Público para adoção das providências pertinentes, tendo seu Representante opinado pelo arquivamento do TCO, por falta de base para o oferecimento da Denúncia (fls. 29/30). o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF/88), para, ao final, decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O art. 28, do CPP, dispõe que, caso discorde do pedido de arquivamento, poderá o Juiz encaminhar os autos ao procurador para que designe outro Promotor de Justiça para oferecer a denúncia. No caso dos autos, observa-se que não há elementos suficientes que comprovem a materialidade do delito em exame. Desse modo, há de se concordar com o Ministério Público com o arquivamento do feito tendo em vista a inexistência de justa causa para oferecimento de ação penal. Como muito bem anunciou o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, o parquet pode e deve fazer um juízo prático em torno dos fatos antes de submetê-lo ao crivo judicial. Isto não corresponde, de modo algum, a afirmação de estar o parquet dispondo da ação penal. Equivale a dizer que, revelando os fatos a atipicidade da conduta ou a ausência de provas, como na hipótese vertida, obrigatoriamente deverá a acusaçã se abster de oferecer denúncia, ou, se o fizer, deverá o juiz rejeitá-la (artigo 43 do CPP). Com efeito, se o Parquet, com rigoroso acerto, promoveu pelo arquivamento, não há porque determinar a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, na forma do art. 28 do CPP. Corroborando o entendimento supra, MIRABETTE assevera o seguinte: O arquivamento do inquérito cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público. Este, de acordo com o princípio da obrigatoriedade, deve formular um juízo de valor sobre o seu conteúdo, para avaliar a existência, ou não de elementos suficientes para fundamentar a acusaçã. Caso não encontre tais elementos (tipicidade do fato, indícios de autoria, condições de procedibilidade ou de punibilidade, etc.), cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento. III - CONCLUSÃO: Ante o exposto, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, acolho o parecer ministerial e determino o ARQUIVAMENTO destes autos. P.R.I.C. Aurora do Pará/PA, 01 de dezembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00003225420178140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 INDICIADO:THADEU FORESTE VITIMA:A. C. O. E. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

____ PROCESSO Nº: 0000322-54.2017.8.14.0100 DENUNCIADO: THADEU FORESTE SENTENÇA/MANDADO Tratam os autos de ação penal instaurada a partir de denúncia do Ministério Público em desfavor de THADEU FORESTE pelo cometimento do crime previsto no art. 306, CTB. Por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, foi suspenso o processo pelo prazo de dois anos, mediante cumprimento de condições impostas ao denunciado (fl. 78). Verifico presente comprovação de cumprimento integral das condições impostas para suspensão condicional do processo (fl. 104). Em manifesta (fl. 106), o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade do denunciado, tendo em vista o decurso do prazo da suspensão do processo. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, decreto a extinção da punibilidade de THADEU FORESTE, o que faço nos termos do art. 89, §5º, Lei n. 9099/95. Dã-se ciência ao acusado, à Defesa e ao Ministério Público. Apã, arquivem-se os autos. Servir a presente Sentença como mandado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 01 de dezembro de

2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA
 PROCESSO: 00009019420208140100 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:A. L. N. S. DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 25709 - ANTONIO CASSIO CARDEAL DIAS (ADVOGADO) OAB 29895 - FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA (ADVOGADO) . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância À PROCESSO Nº 0000901-94.2020.8.14.0100 DENUNCIADO: MARCOS VINÍCIUS FERREIRA LIMA DESPACHO À À À À À À À À À À Vistos etc, À À À À À À À À À À Tendo em vista a inexistência de Defensor Público lotado nesta comarca - apesar de vários ofícios comunicando o fato ao Defensor Público Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). HEYTOR DA SILVA E SILVA, OAB/PA 30.629, para assumir a defesa técnica do em epígrafe, na função de defensor dativo, haja vista a inércia processual, durante a fase recursal. À À À À À À À À À À Quanto a esta possibilidade, trago À baila os seguintes julgados do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos: À; PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça À no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao rãu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho À lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento.À; (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados.À; (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010). À; PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao rãu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU de 07.04.2009).À; À; EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo À Fazenda o Ànus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido.À; (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). À À À À À À À À À À Ex positis, À luz da orientação jurisprudencial supra, bem como com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, À§1º, do aludido Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em um salário mínimo, o que corresponde atualmente ao total de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), devendo a Secretaria Judicial CERTIFICAR A ACEITAÇÃO DO MÂNUS, O VALOR DOS HONORÁRIOS E EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DO CAUSADICO para efeito de futura cobrança judicial em ação própria. À À À À À À À À À À Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita o mánus, o qual, em caso positivo, deverá assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos necessários À garantia dos direitos daquele. À À À À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À À À À Aurora do Pará/PA, 01 de dezembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará PROCESSO: 00009218520208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 03/12/2021 FLAGRANTEADO:HELIO MIGUEL DO NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância À

DEFESA: HEYTOR DA SILVA E SILVA, OAB/PA NÂº 30.629 E SARAH MARIA MARTINS, OAB/PA NÂº 31.746 DESPACHO/MANDADO À À À À À À À À À À À O Ministério Público apresentou termo de acordo de não persecução penal celebrado com o indiciado HÁLIO MIGUEL DO NASCIMENTO (fls. 60/61). À À À À À À À À À À À Determino a Secretaria Judicial que designe audiência para verificar a voluntariedade e legalidade do acordo (art. 28-A, Â§4º, CPP) por meio de Ato Ordinatório no momento oportuno. À À À À À À À À À À À Aurora do Pará/PA, 01 de dezembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará; PROCESSO: 00036618420188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal de Competência do Júri em: 03/12/2021 DENUNCIADO: RAIMUNDO CAMECRAM DOS SANTOS VITIMA: E. R. C. PROMOTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Poder Judiciário do Estado do Pará; Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará; Juízo de 1ª Instância À

PROCESSO NÂº: 0003661-84.2018.8.14.0100 RÁU: RAIMUNDO CAMECRAM DOS SANTOS DESPACHO À À À À À À À À À À À Vistos etc. À À À À À À À À À À À Compulsando os autos, observo que a sentença de pronúncia já transitou em julgado, consoante certidão de fl. 167 dos autos. Também verifico a ausência de advogado de defesa constituído para atuar na sessão de júri. 1. À À À À À Tendo em vista a inexistência de Defensor Público lotado nesta comarca - apesar de vários ofícios comunicando o fato ao Defensor Público Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). NILDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, OAB/PA 28.427, para assumir a defesa técnica do acusado em epígrafe, na função de defensora dativa na sessão de júri. À À À À À À À À À À À Com fundamento no art. 34, XII, e no art. 22, Â§1º, ambos da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro o valor dos honorários advocatícios em três salários-mínimos, o que corresponde atualmente ao total de R\$ 3300,00 (três mil e trezentos reais), devendo a Secretaria Judicial CERTIFICAR A ACEITAÇÃO DO MÂNUS, O VALOR DOS HONORÁRIOS E EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DO CAUSADICO para efeito de futura cobrança judicial em audiência própria. À À À À À À À À À À À Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita o mánus, o qual, em caso positivo, deverá assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos necessários à garantia dos direitos daquele. 2. À À À À À Com efeito, à luz da inteligência do art. 422, Código de Processo Penal, determino a intimação do representante do Ministério Público, ou do querelante (se for o caso), e do defensor do acusado, para, em 05 (cinco) dias, apresentarem o rol das testemunhas que irão depor em plenário, momento em que poderão juntar documentos e requerer diligências. À À À À À À À À À À À Com o cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos para deliberação acerca da prova a ser produzida e exibida no plenário do Tribunal do Júri. À À À À À À À À À À À Cumpra-se, observando as formalidades legais. À À À À À À À À À À Aurora do Pará/PA, 01 de dezembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará; FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 À À BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00040495520168140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal de Competência do Júri em: 03/12/2021 DENUNCIADO: IVAN DA CUNHA NASCIMENTO Representante(s): OAB 21428 - GEORGE DE ALENCAR FURTADO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. S. C. . Poder Judiciário do Estado do Pará; Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará; Juízo de 1ª Instância À PROCESSO NÂº: 0004049-55.2016.8.14.0100 DENUNCIADO: IVAN DA CUNHA NASCIMENTO ENDEREÇO: TV. PEDRO VIEIRA, NÂº 690, BAIRRO SILAS FREITAS, MÃE DO RIO/PA ADVOGADO: GEORGE DE ALENCAR FURTADO, OAB/PA 21.428 VÍTIMAS: A.C.S.D.C CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 121, CAPUT, DO CPB. RELATÁRIO À À À À À À À À À À À Tendo o Ministério Público apresentado Rol de Testemunhas em plenário (fl. 413), defiro integralmente a cota, bem como a produção da prova testemunhal requerida pela parte demandante à fl. 414, devendo a Secretaria Judicial providenciar os expedientes necessários à sua colheita, emitindo, pois, os expedientes necessários para tanto. À À À À À À À À À À À Em relação ao pedido do Ministério Público para utilização de recursos audiovisuais em plenário, infelizmente não dispomos em nossa Comarca dos referidos equipamentos, tal como datashow, videoweb, retroprojetor, mas apenas do sistema Microsoft Teams, que servirá para gravar as oitivas. De todo modo, fica, desde já, caso apresentem por conta própria, autorizado o uso em plenário. À À À À À À À À À À À A suposta arma do crime não foi apreendida, bem como não há no sistema Libra cadastro sobre ela, motivo pelo qual deixo de atender a cota ministerial. À À À À À À À À À À À Não houve juntada de documentos, tampouco há necessidade de sanear qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa, razão pela qual, já havendo deliberação quanto aos

requerimentos de provas a serem produzidas e exibidas no plenário do júri, passo ao necessário e sucinto relatório do caso posto em exame. Pois bem, o acusado IVAN DA CUNHA NASCIMENTO, já qualificado na inicial, foi denunciado (fls. 02/04) em razão de "[...] que, no dia 20/08/2013, por volta das 16h, na Comunidade Novo Mundo, Km 81. Zona Rural deste município, utilizando-se provavelmente de um pedaço de madeira, ceifou a vida de Antônio Carlos Silva da Cunha. Laudo de exame de corpo de delito às fls. 298/299. A denúncia foi recebida à fl. 126, com capitulação no art. 121, caput, do Código Penal, momento em que houve a expedição de mandado de citação do acusado, com vistas a apresentação de Resposta à Acusação. A Resposta à Acusação foi ofertada, fl. 138/140. A audiência de instrução e julgamento realizada com o interrogatório do acusado às fls. 287/291. O Ministério Público apresentou Alegações Finais (fls. 295/297), pugnando pela Pronúncia do denunciado nos termos narrados na denúncia. A Aditamento da denúncia realizado pelo Ministério Público à fl. 300. A Defesa Técnica, por sua vez, em suas Alegações Finais (fls. 302/307), requer a Impronúncia do acusado, alegando a incompetência do Tribunal do Júri o julgamento de crime que segundo a defesa, ocorreria culposamente; ou que a conduta seja desclassificada para o crime de homicídio culposo, constante no Art. 121, §3º, do CPB. Sentença de Pronúncia prolatada às fls. 322/327, pronunciando o acusado nas sanções do art. 121, caput, CPB. A Defesa Técnica apresentou Recurso em Sentido Estrito, fl. 334. O Ministério Público apresentou as contrarrazões ao RESE, fls. 365-370. Acórdão conhecendo e negando provimento ao Recurso em Sentido Estrito, fls. 394/402. Certidão de trânsito em julgado do Acórdão, à fl. 408. Requerimento referente ao art. 422, do CPP, apresentado pelo Ministério Público à fl. 413. Requerimento referente ao art. 422, do CPP, ofertado pela Defesa Técnica do acusado à fl. 414-415. o que de importante havia a relatar. Ex positis, à luz do art. 423, II, do Código de Processo Penal, defiro as diligências referentes à produção de prova testemunhal requerida pelas partes, devendo a Secretaria Judicial providenciar os expedientes necessários à efetivação da produção probatória. A secretaria judicial para certificar o trânsito em julgado da decisão de fls. 96/99. Por fim, não havendo nulidades, ictu oculi, a serem sanadas, determino a inclusão do presente feito na pauta de reunião do Tribunal do Júri, devendo a Secretaria Judicial providenciar os expedientes necessários à realização do julgamento para o dia 28/04/2022 às 09h30min. Aurora do Pará/PA, 01 de dezembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará/PA FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 3 Servir à presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00063688820198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO: IZAIAS SANTOS SOUZA VITIMA: L. R. S. PROMOTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº 0006368-88.2019.8.14.0100 AUTOR DO FATO: IZAIAS SANTOS SOUZA DESPACHO/MANDADO À À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À À À À À À Considerando certidão de fl. 34, e a Manifestação Ministerial de fl. 40, RENOVE-SE o ato de intimação do autor do fato por meio eletrônico no nº 91 99182-8011, para comparecer à nova audiência de transação penal a ser designada pela Secretaria Judicial por meio de ato ordinatório em data oportuna. À À À À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À À À À Aurora do Pará/PA, 01 de dezembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1 À À Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00082871520198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO: ALEF CARVALHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 29544 - ISAAC DOS SANTOS FARIAS (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: JOAO NAZARENO SILVA PAULO Representante(s): OAB 29544 - ISAAC DOS SANTOS

FARIAS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:R. E. S. VITIMA:V. S. A. DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE LEITE DA SILVA Representante(s): OAB 29544 - ISAAC DOS SANTOS FARIAS (DEFENSOR DATIVO) PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará; Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará; 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº 0008287-15.2019.8.14.0100 DENUNCIADO 01: ALEF CARVALHO DOS SANTOS ATUALMENTE CUSTODIADO EM CRRPA - CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE PARAGOMINAS DENUNCIADO 02: JOÃO NAZARENO SILVA PAULO ENDEREÇO: RUA SÃO JOÃO, Nº 12, BAIRRO VILA NOVA, AURORA DO PARÁ/PA, TELEFONE 91 98838-0421 DENUNCIADO 03: CARLOS HENRIQUE LEITE DA SILVA ENDEREÇO: RUA CESÁRIO ALVIM, Nº 89, BAIRRO NOVO HORIZONTE, AURORA DO PARÁ/PA, TELEFONE 91 99380-4764 DEFENSOR DATIVO: ISAAC DOS SANTOS FARIAS - OAB/PA nº 29.544 DECISÃO/MANDADO Trata-se de Resposta Acusação ofertada pela defesa técnica dos acusados ALEF CARVALHO DOS SANTOS e JOÃO NAZARENO SILVA PAULO, já qualificados nos autos, denunciados pelo delito descrito no art.155, §4º, I e IV, CPB, e do acusado CARLOS HENRIQUE LEITE DA SILVA, já qualificado nos autos, acusado da prática do crime do art. 180, caput, CPB. Compulsando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária do acusado constante da denúncia, já que, em sua defesa preliminar, não observei estar presente quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual, com arrimo no art. 399, já estando recebida a denúncia, determino que a Secretaria Judicial designe a audiência de instrução e julgamento por meio de Ato Ordinatório no momento oportuno. Intime-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público (art. 370, § 4º, do CPP) e, se for o caso, o querelante e o assistente da promotoria, para comparecerem à audiência supra. Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa técnica, caso estas não tenham se comprometido a apresentá-las espontaneamente na audiência de instrução. Aurora do Pará/PA, 01 de dezembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1 Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 01209703420158140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 FLAGRANTEADO:ALAN GUIMARAES COSTA VITIMA:O. E. . Poder Judiciário do Estado do Pará; Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará; Juízo de 1ª Instância

PROCESSO Nº: 0120970-34.2015.8.14.0100 DENUNCIADO: ALAN GUIMARÃES COSTA SENTENÇA/MANDADO Trata os autos de ação penal instaurada a partir de denúncia do Ministério Público em desfavor de ALAN GUIMARÃES COSTA pelo cometimento do crime previsto no art. 306, CTB. Por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, foi suspenso o processo pelo prazo de dois anos, mediante cumprimento de condições impostas ao denunciado (fl. 73). Verifico ausente comprovação de cumprimento integral das condições impostas para suspensão condicional do processo. Por outro lado, tem-se ausente também pedido de revogação do benefício da sursis processual por parte do Ministério Público. Em manifesta (fl. 95), o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade do denunciado, tendo em vista o decurso do prazo da suspensão do processo sem a sua revogação. No presente caso, com a expiração do prazo de suspensão sem pedido de revogação do benefício, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do denunciado. Nesse sentido, confira-se entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: EMENTA: HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. DECURSO DO PRAZO SEM REVOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1- De acordo com a orientação jurisprudencial, expirado o prazo da suspensão condicional do processo, sem a devida revogação, impõe-se decretar a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, não indagando acerca do descumprimento das condições que lhe foram impostas. 2- Ordem concedida. (TJ-MG - HC: 10000140537937000 MG, Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 02/09/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/09/2014) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, decreto a extinção da punibilidade de ALAN GUIMARÃES COSTA, o que faço nos termos do art. 89, §5º, Lei n. 9099/95. Dá-se ciência ao

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA

RESENHA: 03/12/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00004284920198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:M. O. G. VITIMA:V. O. G. VITIMA:R. R. M. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DA CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO Em observãçnciã ao Provimento nÂ° 006/2006 da CJRMB, intimo o denunciado, por seu procurador, Dr. ANDRÃ LUIZ EIRO DO NASCIMENTO, OAB/PA 8429, para apresentaÃ§Ã£o da alegaÃ§Ãµes finais, no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Nova Timboteua (PA), 03 de dezembro de 2021. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE/PA Certifico que o presente ato foi publicado no DJE/PA, do dia ____/____/2021, EdiÃ§Ã£o n.Â° ____ / 2021. Nova Timboteua (PA), ____/____/ 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 03/12/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00001404820128140034 PROCESSO ANTIGO: 201210000878 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERIDO:JOSINO PINHEIRO VIANA Representante(s): OAB 11366 - PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTORA DE JUSTICA EM EXERCICIO NA COMA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0000140-48.2012.814.0034 Classe: Procedimento Comum CÃ-vel Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Requerido: Josino Pinheiro Viana (Adv.Arinaldo das MercÃs Costa OAB/PA 26968) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e cinco (25) dias do mÃas de novembro do ano de 2021, Ã s 09h, nesta cidade e Comarca de Nova Timboteua, Estado do ParÃj, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razÃ£o da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA NÂ° 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de marÃço de 2020 e PORTARIA CONJUNTA NÂ° 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o MM. Juiz de Direito Dr. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI, a Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Dra. PATRÃCIA PIMENTEL RABELO ANDRADE, o requerido, sua advogada. Presentes tambÃ©m as testemunhas do autor ANTONIO CARLOS DA SILVA NOBRE; LEILA DIANA PONTES MELO, ausente as testemunhas do autor RAYNALDO SILVA SANCHES; FABIANO BARBOSA NASCIMENTO, presente ainda e as testemunhas do requerido. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferÃncia, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÂ° 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuÃncia das partes. Ao inÃ-cio da audiÃncia, constatou-se a ausÃncia das testemunhas RAYNALDO SILVA SANCHES; FABIANO BARBOSA NASCIMENTO. passou-se aos depoimentos. Passou-se o inquirir a testemunha do autor: LEILA DIANA PONTES MELO, jÃj qualificada nos autos. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Ãs perguntas do MM. Juiz, do MinistÃ©rio PÃºblico e do advogado da parte requerida, respondeu conforme consta em registro de Ãjudicio e vÃ-deo. Em seguida, passou-se a inquirir a testemunha do autor ANTONIO CARLOS DA SILVA NOBRE, jÃj qualificado nos autos. devidamente compromissado e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Ãs perguntas do MM. Juiz, do MinistÃ©rio PÃºblico e do advogado da parte requerida, respondeu que reconhece sua assinatura no referido laudo, porÃ©m nÃ£o se recorda de maiores detalhes, as partes, seus representantes, nÃ£o fizeram perguntas. Dada a palavra ao MinistÃ©rio PÃºblico, desistiu da oitiva das testemunhas RAYNALDO SILVA SANCHES; FABIANO BARBOSA NASCIMENTO. Em seguida, passou-se a inquirir a testemunha do requerido FRANCISCO DINO DA SILVA FILHO, brasileiro, natural de Varzea Alegre-CE, filhos de Francisco Dino da Silva e Joana da ConceiÃ§Ã£o Silva, nascido aos 01/09/1946inscrito no CPF sob o nÂ° 158.583.082-87, residente e domiciliado na vila sÃ£o Raimundo, quatro bocas, Zona Rural desta Cidade de Nova Timboteua-PA. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso

testemunho (art. 342, CP). Às perguntas do MM. Juiz, do Ministério Público e do advogado da parte requerida, respondeu conforme consta em registro de Âjudio e vÃ-deo. Em seguida, passou-se a inquirir a testemunha do requerido FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Varzea Grande-CE, filho de Joaquina Ferreira da Silva e Maria de Lourdes da ConceiÃ§Ão, nascido aos 12/09/1959, residente e domiciliado na vila sÃo Raimundo, quatro bocas, Zona Rural desta Cidade de Nova Timboteua-PA. Devidamente compromissado e advertido das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Às perguntas do MM. Juiz, do Ministério Público e do advogado da parte requerida, respondeu conforme consta em registro de Âjudio e vÃ-deo. Colhidos os depoimentos acima mencionados, o MM. Juiz deu por encerrada a instruÃ§Ão processual. DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: Âbra-se vistas dos autos de forma sucessiva Ã parte autora e em seguida Ã requerida para que apresentem alegaÃµes finais na forma do Â§2Âº, do artigo 364, do NCPC. Em seguida, conclusos para SentenÃsa. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que foi por mim digitado, _____ Maria Aparecida Ferreira dos Santos â SecretÃria Ad hoc. Juiz de

Direito: _____ Promotor de

JustiÃa: _____ Testemunha:

_____ Testemunha:

_____ Requerido:

_____ Testemunha:

_____ Testemunha:

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS**

RESENHA: 06/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00022435720198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE:ROSIVALDO BARBOSA Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANA FURTADO DE SENA Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo número: 0002243-57.2019.8.14.0042 Classe: AÇÃO de reconhecimento e dissolução de união estável Requerente: ROSIVALDO BARBOSA Advogada: Dra. Maria do Socorro Ribeiro Bahia, OAB/PA 5.350 Requerida: ADRIANA FURTADO DE SENA Advogada: Dra. Noemia Martins de Andrade, OAB/PA 15.010 De acordo com o Provimento nº 006/2006 CJRMB, Provimento nº 006/2009 CJCI e com a Decisão do magistrado de fl. 25, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 15 (cinco) dias, para informar as provas que pretendem produzir. Ponta de Pedras/PA, 02 de dezembro de 2021. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria da Vara Única de Ponta de Pedras/PA Mat. 166006

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

RESENHA: 25/11/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS - VARA: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00000016820168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA GRACI OLIVEIRA SOUSA. DECISÃO Vistos, etc. 1- Conforme requerido, passa-se a realizaçãdo do pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte devedora, nos termos do art. 854, do Cãdigo de Processo Civil, o qual defiro. 2 - Tendo em vista que a consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutã-fera, nesta data foi realizada pesquisa junto ao Sistema RENAJUD,ã queã atestou aã existãnciaã de dois veã-culos, nos termos do artigo 845, parãgrafo 1ã, do Cãdigo de Processo Civil. Portanto, DETERMINO: a.ã INTIME-SEã a parte executada acerca da penhora, bem como para que, no prazo de 10 dias, indique o local onde se encontra o veã-culo automotor. b.ã INTIME-SEã o exequente acerca da penhora, bem comoã para que indique o nome de eventual depositãrio fiel com seu endereãço para remoãçãdo, no prazo de 10 dias. c. Apresentados os dados, deverã o bem serã penhorado e avaliadoã por Oficial de Justiãça, para o que serã expedido Mandado de Penhora e Avaliaãçãdo; d. Servirã esta decisãdo como Mandado para fins de Penhora e Avaliaãçãdo. ã e. Cumpra-se.ã Sãdo Caetano de Odivelas, 01 de dezembro de 2021. ã ã LUISA PADOAN Juã-za de Direito respondendo pela Comarca de Sãdo Caetano de Odivelas PROCESSO: 00001229620168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021 EXECUTADO: SOARES CARVALHO IND E COM DE CARVAO VEGETAL LTDAEP EXEQUENTE: PROCURADORIA - GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PARA Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO ã ã ã ã ã Chamo o feito ã ordem. ã ã ã ã ã Trata-se de Aãçãdo de Execuãçãdo Fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de SOARES E CARVALHO IN. E COM. DE VARVÃO VEGETAL LTDA. EPP., em que a empresa executada, conforme certidãdo de fl. 20, nãdo foi localizada para ser citada. Por tal razãdo, houve citaãçãdo dos representantes legais da executada, conforme decisãdo de fl. 53 e certidãdo de citaãçãdo de fls. 62 e verso. ã ã ã ã ã Entretanto, ã s fls. 66 nota-se Certidãdo do Oficial de Justiãça deste Juã-zo, informando ter localizado a pessoa jurã-dica no endereãço declinado na inicial, quando fora realizar a diligãncia de penhora e avaliaãçãdo de bens - a qual, inclusive, restou infrutã-fera, por ausãncia de meios tãcnicos. ã ã ã ã ã Assim, a fim de evitar nulidades neste feito, passo a decidir. ã ã ã ã ã Do estudo do presente feito verifica-se que houve uma desconsideraãçãdo tãcita da personalidade jurã-dica quando houve a citaãçãdo dos representantes legais da empresa, apãs a certificaãçãdo de que a pessoa jurã-dica nãdo teria sido localizada em seu endereãço fiscal. ã ã ã ã ã E isso seria justificado pois, conforme entendem a doutrina e a jurisprudãncia pãtria, se a empresa deixa de funcionar no seu domicãlio fiscal e nãdo comunica aos ãrgãos competentes, presume-se dissolvida irregularmente, o que ensejaria o redirecionamento da execuãçãdo fiscal aos sãcios. ã ã ã ã ã Entretanto, o que verificou-se ã que sim, a empresa continua a funcionar em seu domicãlio tributãrio, razãdo pela qual faz-se necessãrio o saneamento do rito do feito, para seu andar correto. ã ã ã ã ã Assim, sendo, torno sem efeito a citaãçãdo dos representantes legais da empresa no presente feito, por nãdo estar configurada hipãtese de desconsideraãçãdo da personalidade jurã-dica no feito, ao menos nesta oportunidade. Ademais, ESPECIFICO E DETERMINO: ã ã ã ã ã 1.ã Cuida-se de Execuãçãdo Fiscal. A dã-vida ativa regularmente inscrita goza da presunãçãdo de certeza e liquidez (Lei nãdo 6.830/1980, art. 3ã). O presente despacho inicial importa ordem para: a) citaãçãdo; b) penhora; c) arresto; d) registro de penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas; e) avaliaãçãdo dos bens penhorados ou arrestados (art. 7ã). ã ã ã ã ã 2.ã Cite-se a empresa executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dã-vida com os acrãscimos legais, ou garantir a execuãçãdo com oferecimentos de bens ã penhora. A citaãçãdo poderã ser feita pelo Correio, salvo se a Fazenda requerer que se faãça por meio de oficial de justiãça (art. 8ã, I e II), podendo-se utilizar os meios eletrãnicos atualmente disponãveis para tanto. O executado poderã, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimaãçãdo da penhora. ã ã ã ã ã 3.ã Nãdo pago o dãbito nem garantida a execuãçãdo, jã

tendo o oficial de justiça atestando pela impossibilidade técnica de realização da avaliação do bem imóvel da empresa, façam-se os autos conclusos para deliberação, em especial quanto aos ativos financeiros e sua restrição mediante os sistemas de penhora online. São Caetano de Odivelas, 01 de dezembro de 2021. Luisa Padoan Juíza de Direito respondendo pela Comarca de São Caetano de Odivelas PROCESSO: 00001231020098140095 PROCESSO ANTIGO: 200910000849 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 REQUERIDO:EURICO FREIRE LUIS REQUERENTE:BANCO ORIGINAL SA Representante(s): OAB 173477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos, etc. 1- Conforme requerido, passa-se a realização do pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte devedora, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, o qual defiro. 2- Verifica-se dos autos que a pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD foi infrutífera, conforme espelho do sistema fl. 106. 3- Na data de hoje, também, foi realizada pesquisa junto ao Sistema RENAJUD, restando infrutífera, conforme documento de comprovação em anexo. Diante do exposto, a fim de dar continuidade ao feito, DETERMINO: a. Intime-se o autor para, em 10 dias úteis, indicar bens penhora, conforme o Art. 829, §2º do CPC; b. Não sendo indicado bens pelo exequente ou não requerido qualquer outra providência, archive-se os autos. c. Com indicação dos bens proceda o Sr. Oficial de Justiça de imediato penhora, no endereço do reclamado, e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e incidindo sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento (art. 831 do CPC); d. Havendo penhora dos bens pelo Oficial de Justiça, intime-se o autor para manifestar-se a respeito do interesse sobre os mesmos ou requerer o que entender de direito. e. Resolvida a obrigação com o cumprimento da sentença, archive-se. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 01 de dezembro de 2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito respondendo pela Comarca de São Caetano de Odivelas PROCESSO: 00005420420168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN Ação: Inquérito Policial em: 01/12/2021 INDICIADO:AILTON FIGUEIREDO LEAL VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO Nº: 0000542-04.2016.8.14.0095 Decisão Considerando a finalização da investigação, tendo sido proferida sentença de arquivamento do feito em razão de não existir elementos fáticos para desencadear a ação penal, e, tendo em vista o Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRM/CJCI, art. 14, III, que determina a destruição dos materiais apreendidos dos bens notoriamente imprestáveis e perecíveis, não passíveis de doação, DETERMINO a desvinculação dos celulares apreendidos e sua destruição, a ser realizada pela secretaria judiciária. Diante da ausência de providência ao Ministério Público. Apêns, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 01/12/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito Página de 1 PROCESSO: 00011018720188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN Ação Penal de Competência do Júri em: 01/12/2021 VITIMA:C. A. S. M. DENUNCIADO:MAGNO JUNIOR BRITO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO PROCESSO: 0001101-87.2018.814.0095 DENUNCIADO: MAGNO JUNIOR BRITO DOS SANTOS, residente na RUA PRESIDENTE VARGAS, Nº 50, UMARIZAL, MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS, PARÁ. TESTEMUNHA: WANDER LUCAS HUGLES DAS CHAGAS, residente na RUA CENTRAL, Nº 149, TRAVESSA ANTONIO BALTAZAR MONTEIRO, BAIRRO: GUARÁ, CENTRAL, MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS, PARÁ, TELEFONE: 91 99118-6261. REDESIGNADA audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2022 às 11h e 00min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como partes e testemunhas devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para audiência virtual é: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YzY5YzdINjQtNGNmZi00NWRjLTgwMjEtZTU3MDZjMzlmMTEy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d INTIME(M)-SE o(s) defensor(es) e sendo dativo nomeado, pessoalmente. INTIME(M)-SE o(s) denunciado(s). a) estando preso, expedir-se ofício ao centro de custódia; b) estando solto. b.1) se for representado por advogado dativo ou defensoria pública, expedir-se mandado de intimação. b.2) se for representado por advogado particular constituído, a intimação

Stores, tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente.

5. NO DIA DA AUDIÊNCIA. Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá a sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de "lobby" uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no "lobby", achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta "mostrar conversa", que consiste em um chat aberto da reunião, podendo ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no "chat" da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet, quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Caetano de Odivelas, 01 de dezembro de 2021 LUISA PADOAN Juíza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. [1] Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. § 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. § 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. [2] Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. PROCESSO: 00011419820208140095 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO: J. B. S. VITIMA: A. C. A. S. . Despacho Vistos. Considerando que o suposto autor do fato é menor de idade, dá-se vista ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis. São Caetano de Odivelas, 01/12/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00013429020208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO: FABIO JUNIOR DIAS MACEDO. DESPACHO/MANDADO PROCESSO: 0001342-90.2020.814.0095 AUTOR DO FATO: FABIO JUNIOR DIAS MACEDO, residente na Travessa

Fernando Guilhon, Bairro: Pepeua, SãŁo Caetano de Odivelas/PA. REDESIGNOÂ audiÃncia preliminar para o dia 10/02/2022 Ã s 09h e 00min. A audiÃncia serÃ semipresencial, explicando-se abaixo o modo comoÃ partes devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruÃs tÃcnicas para aqueles que optarem pela audiÃncia virtual. OÃ link de acesso para audiÃncia virtual Ã:

e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e WhatsApp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das alíneas a e b as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fazerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2] INSTRUÇÕES QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS A audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar microsoft teams nas lojas play store e App Stores, tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente. NO DIA DA AUDIÊNCIA. Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá à sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de lobby uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, caso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no lobby, achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, caso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta mostrar conversa, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Caso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no chat da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet, quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 01 de dezembro de 2021 LUISA PADOAN Juíza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. PROCESSO: 00000503420028140095 PROCESSO ANTIGO: 200210000383 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA

PADOAN A??o: Execução Fiscal em: 02/12/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): LEA RAMOS BENCHIMOL (ADVOGADO) EXECUTADO:SERAPIAO SOARES PENA Representante(s): KELLY CRISTINA MODA MAIA (ADVOGADO) . Despacho Vistos. Renove-se o mandado de fl. 92, procedendo-se a devida distribuiã§ão. Cumpra-se. Sã£o Caetano de Odivelas, 02/12/2021. LUISA PADOAN Juã-za de Direito PROCESSO: 00001023720188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Procedimento de Conhecimento em: 02/12/2021 REQUERENTE:FÁBRICA DE GELO SÃO CAETANO LTDA Representante(s): OAB 21873 - LUANE DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA ãNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS DECISãO Vistos. 1. Recebo o recurso de apelaã§ão interposto ã s fls. 84/89 em seu duplo efeito e independentemente do juã-zo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, ã§3ãº e 1.012 do Cãdigo de Processo Civil. 2. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazã¶es no prazo legal, e apãs, remetam-se os autos ao Egrãgio Tribunal de Justiãa do Estado do Parã, nos termos do art. 1.010, ã§3ãº do Cãdigo de Processo Civil. 3. Cumpra-se. Sã£o Caetano de Odivelas, 02/12/2021. LUISA PADOAN Juã-za de Direito PROCESSO: 00001039020168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Execução Fiscal em: 02/12/2021 EXECUTADO:SOARES CARVALHO IND E COM DE CARVAO VEGETAL LTDAEP EXEQUENTE:PROCURADORIA - GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PARA Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . DecisãO Vistos. Determino a suspensãO do curso do processo de execuã§ão pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderã a fluãncia do lapso prescricional, nos termos do artigo 40, da Lei nãº 6.830/80. Decorrido o prazo mãximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhorãiveis, arquivem-se os autos (art. 40, ã§ 2ãº, Lei nãº 6.830/80), passando a correr, a partir de entãO, o prazo de prescriã§ão intercorrente. Nos termos do parãgrafo 4ãº do artigo 40 da Lei nãº 6.830/80, certificado o decurso do prazo de prescriã§ão intercorrente, remetam-se os autos ao ente exequente para manifestaã§ão. Desta decisãO, dãa-se ciãncia ao ente exequente. Sã£o Caetano de Odivelas, 02/12/2021. LUISA PADOAN Juã-za de Direito PROCESSO: 00006502820198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:FERNANDO DIAS COSTA VITIMA:A. C. O. E. . Despacho Vistos. Considerando a nãO realizaã§ão da audiãncia e a certidãO retro, dãa-se vista ao Ministãrio Pãblico para manifestaã§ão. Cumpra-se. Sã£o Caetano de Odivelas, 02/12/2021. LUISA PADOAN Juã-za de Direito PROCESSO: 00013619620208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:AUGUSTO NONATO DOS SANTOS MONTEIRO VITIMA:A. C. O. E. . Despacho Vistos. Considerando a nãO realizaã§ão da audiãncia, dãa-se vista ao Ministãrio Pãblico para manifestaã§ão. Cumpra-se. Sã£o Caetano de Odivelas, 02/12/2021. LUISA PADOAN Juã-za de Direito PROCESSO: 00014441520208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:PAULO CESAR ATAIDE GARCA AUTOR DO FATO:FABIANO GARCA DA SILVA VITIMA:A. S. . Despacho Vistos. 1. Certifique se houve devoluã§ão do mandado de intimaã§ão do autor do fato PAULO CESAR, e em caso negativo, certifique-se o ocorrido; 2. Apãs, dãa-se vista ao Ministãrio Pãblico para manifestaã§ão. Cumpra-se. Sã£o Caetano de Odivelas, 02/12/2021. LUISA PADOAN Juã-za de Direito PROCESSO: 00036645420188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 02/12/2021 REQUERENTE:AFONSO ARINOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SS Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 20656 - CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO CAETANO DE ODIVELAS Representante(s): OAB 20072 - VANESSA AMANCIO DE LIMA (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA ãNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS DECISãO Vistos. 1. Recebo o recurso de apelaã§ão interposto ã s fls. 112/119 em seu duplo efeito e independentemente do juã-zo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, ã§3ãº e 1.012 do Cãdigo de Processo Civil. 2. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazã¶es no prazo legal, e apãs, remetam-se os autos ao Egrãgio Tribunal de Justiãa do Estado do Parã, nos termos do art. 1.010, ã§3ãº do Cãdigo de Processo Civil. 3. Cumpra-se. Sã£o Caetano de Odivelas, 02/12/2021. LUISA PADOAN Juã-za de Direito PROCESSO: 00003126020118140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

LUISA PADOAN A??o: Execução da Pena em: 25/11/2021 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS - PA APENADO:MANOEL CARLOS DA SILVA DOS ANJOS. Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO NÂ°: 00003126020118140015 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o sobre as certidÃ¼es de fls. 97 e 100. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. SÃ£o Caetano de Odivelas, 25/11/2021. LUISA PADOAN JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00003591520108140095 PROCESSO ANTIGO: 201020001991 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 TESTEMUNHA:P. B. G. VITIMA:E. F. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:E. M. S. G. TESTEMUNHA:E. S. M. TESTEMUNHA:E. S. M. TESTEMUNHA:G. R. S. G. TESTEMUNHA:G. C. S. G. REU:LUIS CARLOS SIQUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7473 - LILIANE ALMEIDA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:NAILTON RODRIGUES MARTINS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00003591520108140095 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da informaÃ§Ã£o de que a pena imposta nos autos jÃ; foi cumprida pelo condenado, chamo o feito Ã ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 202. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se as demais determinaÃ§Ães finais da sentenÃ§a, caso ainda nÃ£o tenham sido cumpridas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, nÃ£o havendo pendÃªncias, arquivem-se os autos com baixa no sistema. SÃ£o Caetano de Odivelas, 25/11/2021. LUISA PADOAN JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00006269720198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:ADRIANA SARGES SILVA VITIMA:M. A. A. . Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO NÂ°: 00006269720198140095 Autos de: TERMO CIRCUNSTACIADO Autor do fato: ADRIANA SARGES SILVA VÃ-tima: M.A.D.A DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. SÃ£o Caetano de Odivelas, 25/11/2021. LUISA PADOAN JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00006338920198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:C. S. N. VITIMA:G. S. P. . ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO NÂ° 00006338920198140095 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o decurso do prazo decadencial, dÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. SÃ£o Caetano de Odivelas, 25/11/2021. LUISA PADOAN JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00008218720168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/11/2021 DENUNCIADO:ORIVALDO SILVA SANTOS Representante(s): OAB 17301 - EDIVALDO GRAIM DE MATOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO NÂ° 00008218720168140095 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da informaÃ§Ã£o de que a pena imposta nos autos jÃ; foi cumprida pelo condenado, cumpra-se as demais determinaÃ§Ães finais da sentenÃ§a, salvo a expediÃ§Ã£o de guia definitiva, vez que a pena jÃ; foi extinta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, nÃ£o havendo pendÃªncias, arquivem-se os autos com baixa no sistema. SÃ£o Caetano de Odivelas, 25/11/2021. LUISA PADOAN JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00008812120208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 REQUERENTE:R. S. R. S. REQUERIDO:BENEDITO JEAN DE SOUSA MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS VIOLÃNCIA DOMÃSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER Processo nÂ°: 0000881-21.2020.8.14.0095 VÃ-tima: R.S.R.D.S. Denunciado: BENEDITO JEAN DE SOUSA MIRANDA DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em razÃ£o da certidÃ£o de fls. 20 e da renÃªncia Ã representaÃ§Ã£o declarada pela ofendida nos autos do processo 0001281-35.2020.8.14.0095 envolvendo as mesmas partes, e, ao que parece, os mesmos fatos, dÃª ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. SÃ£o Caetano de Odivelas/PA, 25/11/2021. LUISA PADOAN JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00012025620208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2021 INDICIADO:ANDERSON PALHETA DA SILVA VITIMA:V. J. M. . Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE

ODIVELAS PROCESSO:00012025620208140095 Indiciado: ANDERSON PALHETA DA SILVA VÃ-tima: V.D.J.M. DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando o parecer ministerial de fl. 35-v e fl. 32-v, remetam-se os autos Ã Delegacia de PolÃ-cia Civil, para, no prazo de 20 (vinte) dias, instaurar o procedimento policial cabÃ-vel, a fim de apurar possÃ-vel crime de lesÃ£o corporal praticado por ANDERSON PALHETA DA SILVA, contra EDILSON VILHENA SANTOS. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, dÃª-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. SERVIRÃ CÃPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÃCIO/CARTA PRECATÃRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009. SÃ£o Caetano de Odivelas, 22 de setembro de 2021. AntÃnio Francisco Gil Barbosa Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Vigia de NazarÃ© respondendo cumulativamente pela Comarca de SÃ£o Caetano de Odivelas, portaria 3107/2021-GP PROCESSO: 00021056220188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: InquÃrito Policial em: 25/11/2021 INDICIADO:GEOVAN CORDEIRO DOS SANTOS VITIMA:R. C. F. VITIMA:D. S. F. S. VITIMA:J. S. M. . Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00021056220188140095 DecisÃ£o Vieram os autos conclusos com requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico para que seja reiterado o pedido de diligÃncias Ã autoridade policial. Vistos os autos, verifico que se trata de diligÃncia que poderia ter sido requisitada diretamente pelo ÃrgÃo ministerial Ã autoridade policial por forÃsa do art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n 75, art. 26, I, b, da Lei n. 8.625/93 e art. 13, II do CPP, no havendo real necessidade de intervenÃo do poder judiciÃrio para tal finalidade. AlÃm disso, considerando o lapso temporal e o interesse do titular da ao para ver solucionado o caso, no identifico razo para prosseguir a intervenÃo deste JuÃzo no feito. Por essa razo, devolvo os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para tomar as medidas que entender pertinentes no que concerne ao prosseguimento das investigaes ou, se for o caso, solicitar o arquivamento do procedimento investigatrio. Destaco que o laudo foi juntado Ã s fls. 22/23. Cumpra-se. SÃ£o Caetano de Odivelas, 25/11/2021. LUISA PADOAN JuÃza de Direito PROCESSO: 00022447720198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 REQUERENTE:K. V. P. REQUERIDO:RUDSON DA CONCEICAO MONTEIRO. Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO N: 00022447720198140095 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestao. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, conclusos. SÃ£o Caetano de Odivelas, 25/11/2021. LUISA PADOAN JuÃza de Direito PROCESSO: 00028267720198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 25/11/2021 REQUERENTE:IVAN PERES GUSMAO Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO CAETANO DE ODIVELAS - PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Processo n.: 00028267720198140095 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Determino Ã secretaria judicial que proceda a migrao da presente ao ao sistema Pje. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, remetam-se os autos ao Tribunal de Justia, com as homenagens de estilo. SÃ£o Caetano de Odivelas/PA, 25/11/2021. LUISA PADOAN JuÃza de Direito PROCESSO: 00032237320188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 REQUERENTE:N. R. A. B. Representante(s): NONATA ALVES BARBOSA (REP LEGAL) REQUERIDO:MAURICIO RODRIGUES LEAL. PODER JUDICIÃRIO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS VIOLÃNCIA DOMÃSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - AMEAAA Processo n: 0003223-73.2018.8.14.0095 Requerente: NAYARA RAIANE ALVES BARBOSA Representante Legal: NONATA ALVES BARBOSA Requerido: MAURICIO RODRIGUES LEAL DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em razo da certido de fls. 35 e da declarao de no interesse pela manuteno das medidas protetivas declarada expressamente pela ofendida, dÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestao. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, conclusos. SÃ£o Caetano de Odivelas/PA, 25/11/2021. LUISA PADOAN JuÃza de Direito PROCESSO: 00034104720198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: InquÃrito Policial em: 25/11/2021 VITIMA:B. S. J. S. REQUERIDO:AUGUSTO NONATO DOS SANTOS MONTEIRO. Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO N: 00034104720198140095 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a certido de fl. 33, dÃª-se vista

dos autos ao Ministério Público Estadual para manifestação. São Caetano de Odivelas, 25/11/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00037039020148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 INDICIADO: JAIRO RODRIGUES DA CUNHA Representante(s): OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 23481 - ADEMAR RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: A. C. R. D. VITIMA: A. N. D. C. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Processo nº 00037039020148140095 Decisão Vistos, Considerando a nomeação anterior de advogado dativo (fl. 170), e nos termos do que dispõe o artigo 22 da Lei nº 8.906/94, DEFIRO o pedido de fl. 184, de modo que, levando em consideração o trabalho (fls. 171/174) e o valor econômico da questão, FIXO os honorários advocatícios devidos a Dr. WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA, OAB/PA N. 23.481, advogado nomeado, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser cobrado do Estado do Pará. Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se integralmente a parte dispositiva da sentença. P.I.C. São Caetano de Odivelas, 25/11/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00040886720168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 25/11/2021 EXEQUENTE: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 21865 - LUIZ JUNIOR NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: SUPORTE SUCESSO SERVICIO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDAME. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Processo nº 0004088-67.2016.8.14.0095 Exequente: BANCO BMG SA Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS Executado: SUPORTE SUCESSO SERVICIO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME Despacho Compulsando os autos verifico que a Executada não foi efetivamente citada, conforme certidão de fls.78, em face do incorreto endereço fornecido na peça inaugural. Nesse sentido, determino: 1. Habilite-se nos autos os procuradores indicados na fl. 66; 2. INTIME-SE a parte exequente, por meio do advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe endereço atualizado da requerida e se manifeste sobre a petição de renúncia de mandato de fls.79; 3. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. São Caetano de Odivelas, 25/11/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00044451820148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2021 REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOARES SALDANHA Representante(s): OAB 16690 - ANDRE RENATO NASCIMENTO BECKMAN (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Representante(s): OAB 21881 - MAYARA FIGUEIREDO DOS PASSOS (PROCURADOR(A)) . Comarca de Goianásia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Processo nº. 00044451820148140095 Autos de: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES SALDANHA Requerido: MUNICÍPIO DE GOIANÁSIA DO PARÁ DECISÃO Vistos, etc. Conforme decisão do art. 1.010, §3º do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não se faz necessário. Assim, não compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. SERVIRÁ CÂPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO. São Caetano de Odivelas, 25/11/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00049082320158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ação: Procedimento Sumário em: 25/11/2021 REQUERENTE: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: NEUSA MARIA FERNANDES BRITO Representante(s): OAB 23192 - LEONARDO PAULO RASSY SOUZA (ADVOGADO DATIVO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Processo nº 0004908-23.2015.8.14.0095 Autos de: AÇÃO DE COBRANÇA DE

HONORÁRIOS ADVOCATÁCIOS PELO RITO DA LEI 9.099/95 Requerente: VENINO TOURO PANTOJA JUNIOR Requerido: NEUSA MARIA FERNANDES BRITO DESPACHO 000132399820168140049 Vistos. Considerando o teor da certidão de fls.276, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar e requerer o que entender de direito. São Caetano de Odivelas, 25/11/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00132399820168140049 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ação: Procedimentos Trabalhistas em: 25/11/2021 REQUERENTE: SOLANGE MARIA RODRIGUES REIS Representante(s): OAB 5408 - RUI EVALDO DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA SESPÁ Representante(s): OAB 23888 - GIULLIANE PINHEIRO CORRÊA DE LIMA (PROCURADOR(A)). Comarca de Goianásia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Processo nº 000132399820168140049 Autos de: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Reclamante: SOLANGE MARIA RODRIGUES REIS Demandado(a-s): ESTADO DO PARÁ / GOVERNO DO ESTADO - SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA - SESPÁ SENTENÇA Vistos os autos. I - RELATÓRIO: Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, ajuizada por SOLANGE MARIA RODRIGUES REIS em face ESTADO DO PARÁ / GOVERNO DO ESTADO - SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA - SESPÁ, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Este juízo fl. 345, determinou a intimação da reclamante, para informar se possui interesse no prosseguimento do feito. Consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça, fl. 348, a reclamante informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Consoante disposto no art. 485, III, e § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), deve o processo ser extinto em razão da contumácia da parte autora, senão vejamos: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a ausência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. § 1º - Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. § 2º - No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado. § 3º - O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. § 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º - A ausência da ação pode ser apresentada até a sentença. § 6º - Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. § 7º - Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. Pois bem, sendo o direito disponível e, em análise perfunctória, não havendo prejuízo para terceiros de boa-fé, deve o feito ser extinto prematuramente. III - DISPOSITIVO: Ex positis, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Sem honorários, ante a ausência de litígio. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. São Caetano de Odivelas, 25/11/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00429071020158140095 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 DENUNCIADO: JOAO CARLOS SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 19985 - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: S. P. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS AÇÃO PENAL Processo nº: 0042907-10.2015.8.14.0095 Denunciado: JOAO CARLOS SILVA DOS SANTOS Vítima: S.P.D.R. DESPACHO Vistos, etc. Considerando o relatório de informativo de Sursis juntado às fls. 82/83 e a Certidão de fl. 84, dá-se vista ao Ministério Público para manifestação. A

ApÃ³s, conclusos. SÃ£o Caetano de Odivelas/PA, 25/11/2021. LUISA PADOAN JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00000833620158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 26/11/2021 DENUNCIADO:DARIEL BENTES DO NASCIMENTO VITIMA:D. S. N. . ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO NÂ° 00000833620158140095 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino Â secretaria, para que acoste aos autos a carteirinha/caderneta do autor do fato DARIEL BENTES DO NASCIMENTO, comprovando o seu comparecimento mensal a este juÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. SÃ£o Caetano de Odivelas, 26/11/2021. LUISA PADOAN JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00005415320158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:ROSIVALDO SANTA ROSA NAZARE VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Â Â Â Â Â Â Â Â PROCESSO NÂ°: 0000541-53.2015.8.14.0095 Â Â Â Â Â Â Â Â Autor do fato: ROSIVALDO SANTA ROSA NAZARE Â Â Â Â Â Â Â Â VÃ-tima: A.C.O.E. Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃncia instaurado para apuraÃ§Ã£o do delito tipificado no artigo 180, Â§3Â°, do CP, supostamente praticado por ROSIVALDO SANTA ROSA NAZARE. Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico pugna pela declaraÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade, com lastro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso VI, ambos do CPB (fl. 51). Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â o relato. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â O crime imputado ao investigado estÃ; previsto no art. 180, Â§3Â° do CPB, tendo pena privativa de liberdade mÃxima de 1 ano. Â Â Â Â Â Â Â Â O mencionado crime, a teor do art. 109, V do CPB, prescreve em 04. Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico que atÃ© a presente data jÃ; transcorreu mais de 4 anos sem que houvesse qualquer causa interruptiva da prescriÃ§Ã£o, restando configurada a prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princÃ-pios de Direito aplicÃveis Â espÃcie, JULGO, COM FULCRO NO ART. 107, VI, DO CP, EXTINTA A PUNIBILIDADE, EM RAZÃO DA PRESCRIÃÃO, PARA O DENUNCIADO ROSIVALDO SANTA ROSA NAZARE PELA INFRAÃÃO NARRADA NO PRESENTE PROCESSO. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se com efeito de intimaÃ§Ã£o. DÃª ciÃncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras do ParÃ, 26/11/2021. Â Â Â Â Â Â Â Â LUISA PADOAN Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00006079120198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:JOSE LEANDRO SILVA CORREA VITIMA:J. C. F. J. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Processo nÂ°: 0000607-91.2019.8.14.0095 Autos de: TERMO CIRCUNSTANCIADO Autor do fato: JOSE LEANDRO SILVA CORREA VÃ-tima: J. D. C. F. J. DecisÃo Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A apelaÃ§Ã£o interposta preenche os requisitos de admissibilidade recursais e Â© tempestiva, conforme certidÃo de fl.40, razÃo pela qual a recebo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Observo que jÃ; apresentadas as razÃes recursais, todavia pendente a oportunizaÃ§Ã£o para apresentaÃ§Ã£o das contrarrazÃes pelo apelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo assim, nos termos do artigo 82, Â§2Â° da Lei 9.099/95, intime-se pessoalmente o autor do fato para oferecer resposta escrita ao recurso interposto nos autos Ã s fls. 37/39 no prazo de 10 (dez) dias. Deve o Sr. Oficial de JustiÃsa informar na respectiva certidÃo se o apelado possui condiÃÃes de constituir advogado particular, ou se deseja ser assistido pela assistÃncia judiciÃria gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a diligÃncia, caso o apelado informar que nÃo possui condiÃÃes para constitui advogado particular, e considerando que Â© dever do Estado em prestar assistÃncia jurÃ-dica integral aos hipossuficientes (art. 5Â°, LXXIV, CF/88), bem como a obrigatoriedade da assistÃncia jurÃ-dica, desde jÃ; nomeio como advogado dativo o Dr. Wandyr Marcelo Trindade da Fonseca, OAB/PA 23.481, o qual deverÃ; ser intimado para ofertar a resposta cabÃ-vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A seguir, remetam-se aos autos, com ou sem resposta, para pela EgrÃgia Turma Recursal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVIRÃ O PRESENTE COMO MANDADO / OFÃCIO / CARTA PRECATÃRIA (PROVIMENTO N.Â° 003/2009, DA CJCI). SÃo Caetano de Odivelas/PA, 26/11/2021. LUISA PADOAN JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00012017120208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: InquÃrito Policial em: 26/11/2021 INDICIADO:APURACAO VITIMA:C. B. N. . Comarca de GoianÃsia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de InquÃrito Policial instaurado para apurar possÃ-vel prÃtica de apropriaÃ§Ã£o indÃ©bita, praticada por SANDRA LUZILENE

DIAS MORAES. Foi instaurado o presente procedimento investigativo, após a requisição ministerial, por ter sido noticiado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de São Caetano de Odivelas, que a Sra. SANDRA LUZILENE DIAS MORAES não apresentou comprovação documental de aplicação do recurso recebido do Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS), para uso das despesas de COSME BONFIM DO NASCIMENTO, do qual é curadora. Instado a manifestar-se, a ilustre Representante do Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito, consignando não existir provas suficientes de ilícito penal e a comprovação do especial fim de agir para ensejar a deflagração da persecução penal, fls. 62/63. O relatório. Passo a decidir. Com a Constituição Federal de 1988 a ação penal passou a ser ato privativo do Ministério Público, conforme se infere do art. 129, I. Ocorre que, para o ajuizamento da ação penal, devem estar satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 395 do Código de Processo Penal, dentre os quais se infere a justa causa, configurada pelo lastro probatório mínimo. Desta forma, em inexistindo base para o oferecimento da denúncia, uma vez que o titular da ação penal pública entendeu que as provas colhidas durante as diligências realizadas são insuficientes para dar sustentação à denúncia, deve-se o pleito de arquivamento dos presentes autos, com fins no art. 18 do CPP, ser acolhido. Outrossim, o arquivamento por ausência de provas não impede a continuidade das investigações e, acaso novas provas surjam, o início da ação penal. Diante do exposto, arribado nas disposições insculpidas no artigo 28 do CPP, acolho o requerimento proferido pelo representante do Parquet neste Juízo e DETERMINO o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, sem embargo de desarquivamento, se novas provas surgirem. (art. 18 do CPP e enunciado da Súmula 524 do STF.). Façam-se as comunicações, anotações e registros pertinentes. A presente decisão serve como mandado/ofício. São Caetano de Odivelas, 26/11/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00013457920198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:DILSON DA SILVA DE SOUSA VITIMA:C. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS AMEAÇA Processo nº: 0001345-79.2019.8.14.0095 Autor do Fato: DILSON DA SILVA DE SOUSA Vítima: C. D. S. S. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de procedimento onde figura como autor do fato DILSON DA SILVA DE SOUSA, devidamente qualificado, tendo lhe sido imputado a conduta tipificada no artigo 147 do CPB em desfavor de CASSIO DOS SANTOS SOARES. fl.18 A vítima expressamente retratou-se da representação ofertada em face do autor do fato. Instado a se manifestar, o órgão ministerial é favorável a extinção da punibilidade do autor do fato. Ante exposto, considerando a manifestação expressa da vítima fl.18, e o parecer ministerial, fl.22, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao autor do fato e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 107, VI do CPB. Intime-se, respectivamente, o requerido e o ofendido. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpridas as diligências e transitado em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe. SERVIÁ O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO Nº 003/2009, DA CJCI). P.R.I.C. São Caetano de Odivelas/PA, 26/11/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00014405620128140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Cumprimento de sentença em: 26/11/2021 REQUERENTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO CAETANO DE ODIVELAS Representante(s): OAB 21881 - MAYARA FIGUEIREDO DOS PASSOS (PROCURADOR(A)) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO Nº 00014405620128140095 DESPACHO Vistos. Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre a decisão de fl. 108 e petição de fls. 12/13, no prazo de 5 dias, sob pena de ficar configurado o abandono da causa (CPC, art. 485, §1º). Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. São Caetano de Odivelas, 26/11/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00018879720198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Termo Circunstanciado em: 26/11/2021 VITIMA:R. A. A. F. AUTOR DO FATO:DENIELSO SANTOS DAS CHAGAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE

ODIVELAS Processo nº: 0001887-97.2019.8.14.0095 Autor do Fato: DENIELSO SANTOS DAS CHAGAS Vítima: R. D. A. A. F. SENTENÇA Trata-se de procedimento onde figura como autor do fato DENIELSO SANTOS DAS CHAGAS, devidamente qualificado, tendo lhe sido imputado a conduta tipificada no art. 163 do CPB. A vítima tomou conhecimento do autor do fato no dia 24/04/2019, consoante fl.04, contudo, até a presente data não ofereceu queixa-crime. Decido. A vítima não pode ser responsabilizada pelo crime de dano simples somente se procede mediante queixa-crime, pelo que, com o decurso do prazo de seis meses sem que a vítima tenha apresentado queixa-crime contra o autor do fato, decaiu-se ao ofendido esse direito. No caso em concreto, a vítima possui o prazo de seis meses para se manifestar, contudo, quedou-se inerte, operando-se uma das causas de extinção da punibilidade, prevista no art. 107, IV, do CPB.. Diante de todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DENIELSO SANTOS DAS CHAGAS, com fulcro no art. 107, inciso IV, do CP. Proceda-se às comunicações de estilo. É isento de custas na forma da Lei 9.099/1995 e arquivem-se os autos. Apõe-se o trânsito em julgado, dá-se baixa na distribuição e archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVIDOR O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO Nº 003/2009, DA CJCI). São Caetano de Odivelas/PA, 26/11/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00027018020178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ato: Procedimento de Conhecimento em: 26/11/2021 REQUERENTE: GREDENE SA Representante(s): OAB 104192 - DIANA ROMBALDI (ADVOGADO) REQUERIDO: RL BATISTA CONTABILIDADE ME. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO Nº 00027018020178140095 Despacho Vistos. 1) Intime-se o exequente para, em 15 dias, recolher as custas da diligência. 2) Caso ultrapassado o prazo sem resposta, intime-se pessoalmente o exequente para suprir a falta no prazo de 5 dias. 3) Com a resposta, ou ultrapassado o prazo, certifique-se e voltem conclusos. P.R.I.C. SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. São Caetano de Odivelas-PA, 26/11/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00031236020148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ato: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 26/11/2021 VITIMA: A. C. O. E. SENTENCIADO: ALACY PANTOJA DE SOUSA Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO Nº 00031236020148140095 DESPACHO Considerando a certidão de folhas retro, dá-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual para manifestação. Apõe-se, conclusos. São Caetano de Odivelas, 26/11/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00599099020158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 DENUNCIADO: DEIVISON CARDOSO MIRANDA Representante(s): OAB 29885 - ELIZABETH NON SURUGHAN CARDOSO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20728 - DIEGO MORAES DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO Nº 00599099020158140095 DESPACHO Trata-se de Ação Penal, movida pelo Ministério Público, em desfavor de DEIVISON CARDOSO MIRANDA. fl. 110/112, o Ministério Público apresentou memoriais. fl. 113, consta ato ordinatório, intimando a advogada, Dra ELIZABETH NON SURUGHAN, OAB/PA 29.885. Contudo, compulsando os autos, verifico que a procuração outorgada pelo acusado, fls. 78/79, foi ao Dr. DIEGO MORAES, OAB/PA 20.728, e não Dra. ELIZABETH NON SURUGHAN. Assim, Determino a inclusão Dr. DIEGO MORAES, OAB/PA 20.728 nos autos, bem como a inserção dos advogados no sistema LIBRA. Apõe-se, intime-se, via dje, o Dr. DIEGO MORAES, OAB/PA 20.728, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memoriais. Ao final, conclusos. São Caetano de Odivelas, 26/11/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00000617520158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ato: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 29/11/2021 DENUNCIADO: PABLO RODRIGO LACERDA DE SOUZA Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) TESTEMUNHA: FERNANDO MAX DA CRUZ PINTO TESTEMUNHA: HELLGTO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA TESTEMUNHA: DENILSON DE SOUZA CALDAS. DESPACHO/MANDADO Processo: 0000061-75.2015.8.14.0095 DENUNCIADO: PABLO

RODRIGO LACERDA DE SOUZA END. CONJUNTO JARDIM ANANINDEUA, N.º 112, QD M, BAIRRO CENTRO, ANANINDEUA, CONTATO 91 9 91888-9699 (RESIDENCIA DA IRMÃ DO ACUSADO). A REDESIGNAÇÃO audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2022 às 10h e 00min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como partes e testemunhas devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para audiência virtual é: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YTQ2NjdiYmltYTEwOS00ZmE5LWwY2ItOTBjMGRIZTVINjgw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d

INTIME(M)-SE o(s) defensor(es) e sendo dativo nomeado, pessoalmente. A INTIME(M)-SE o(s) denunciado(s). a) estando preso, expedir-se ofício ao centro de custódia; b) estando solto. b.1) se for representado por advogado dativo ou defensoria pública, expedir-se mandado de intimação. b.2) se for representado por advogado particular constituído, a intimação do advogado (no DJE ou via sistema PJE) vale como intimação ao denunciado. A INTIMEM (M) -SE a (s) testemunha (s), devendo a secretaria atentar para as arroladas na denúncia e na peça da defesa denominada de resposta à acusação. Expedir-se mandado de intimação para cada testemunha. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público. 2. AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haverá um sistema híbrido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes fica facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la a distância de onde estiverem. Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a opção de realização por videoconferência (virtual), porém o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema híbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar. 3. DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA (atente-se a secretaria) Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverão estar ciente que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participarão da audiência de forma presencial ou virtual; B). Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverão a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: Número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecerem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausente. [1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) Comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão notificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com whatsapp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverão constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é,

peçoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e whatsapp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das alíneas a) e b) as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fazerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2] 4. INSTRUÇÕES QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS A Audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar [microsoft teams](#) nas lojas [play store](#) e [App Stores](#), tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente. 5. NO DIA DA AUDIÊNCIA. Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá à sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de [lobby](#) uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, caso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no [lobby](#), achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, caso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta [mostrar conversa](#), que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Caso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no [chat](#) da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet, quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 29 de novembro de 2021 LUISA PADOAN Juíza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. [1] Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. § 1º A

audiência poder ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. Incumbe ao defensor provar o impedimento at a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinar o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. [2] Art. 219. O juiz poderá aplicar a testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. PROCESSO: 00001619320168140095 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUISA PADOAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO: JOSE AUGUSTO SILVA DOS REIS Representante(s): OAB 23192 - LEONARDO PAULO RASSY SOUZA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. P. S. R. . DESPACHO/MANDADO Processo: 0000161-93.2016.814.0095 DENUNCIADO: JOSE AUGUSTO SILVA DOS REIS END. RUA DA LUZ, BAIRRO MARABAZINHO, SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA. REDESIGNAR audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2022 às 09h e 00min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como partes e testemunhas devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para audiência virtual é: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OTNIZmU4Y2QtYmQwYy00NDIzLTkyMTQtZmYxZTBjNjI0ZGYz%40thread.v2/0?content=7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d INTIME(M)-SE o(s) defensor(es) e sendo dativo nomeado, pessoalmente. INTIME(M)-SE o(s) denunciado(s). a) estando preso, expedir-se ofício ao centro de custódia; b) estando solto. b.1) se for representado por advogado dativo ou defensoria pública, expedir-se mandado de intimação. b.2) se for representado por advogado particular constituído, a intimação do advogado (no DJE ou via sistema PJE) vale como intimação ao denunciado. INTIMEM (M) -SE a (s) testemunha (s), devendo a secretaria atentar para as arroladas na denúncia e na peça da defesa denominada de resposta à acusação. Expedir-se mandado de intimação para cada testemunha CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público. 2. AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haverá um sistema híbrido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes fica facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la à distância de onde estiverem. Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a realização por videoconferência (virtual), por isso o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema híbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar. 3. DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA (atente-se a secretaria) Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverão estar cientes que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participarão da audiência de forma presencial ou virtual; B). Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverão a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecer ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo

Penal para aquele que deu a causa a ausência.[1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) Comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão cientificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com whatsapp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e whatsapp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das alíneas a e b as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fazerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2] 4. INSTRUÇÕES QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS À Audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar microsoft teams nas lojas play store e App Stores, tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente. 5. NO DIA DA AUDIÊNCIA. Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá à sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de lobby uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no lobby, achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta mostrar conversa, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de representação etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o

Evidente que tal intimação da parte deve ser feita antes de prolatada a decisão judicial, e não na própria sentença que reconhece o abandono, com dispositivo condicional. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1750306/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 25/10/2019) Nesse viés, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, diante do abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009. SÉrio Caetano de Odiveiras/PA, 29/11/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00007825120208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 REU:LEANDRO HENRIQUE CHAGAS ATAIDE BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS ANO PENAL Processo nº: 0000782-51.2020.8.14.0095 Denunciado: LEANDRO HENRIQUE CHAGAS ATAIDE BRITO Vítima: J.L.P.S. Decisão: Vistos, etc. Considerando a certidão de fl. 175 e a manifestação ministerial de fl. 199, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL nos moldes previstos no artigo 366 do Código Processual Penal. Atente-se para o fato de que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena em abstrato cominada ao delito, a teor da inteligência da Súmula 415 do STJ. Ao fim do prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se. SÉrio Caetano de Odiveiras/PA, 29/11/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00014217920148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO: MARCELO MIRANDA FARIAS Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (DEFENSOR DATIVO) VÍTIMA: A. C. O. E. . DESPACHO/MANDADO Processo: 0001423-79.2014.8.14.0095 DENUNCIADO: MARCELO MIRANDA FARIAS END. RUA DA LUZ, BAIRRO MARABAZINHO, SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA. TESTEMUNHA: MANOEL DOS ANJOS FARIAS END. RUA NOVA II, BAIRRO MARABAZINHO, SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA. REDESIGNAR audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2022 às 09h e 00min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como partes e testemunhas devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para a audiência virtual é: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NjQ2NTcyY2MtZmE3My00ZGI3LTg3MTgtNmQ2ZmNmMzUwMTkz%40thread.v2/0?content=7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d INTIME(M)-SE o(s) defensor(es) e sendo dativo nomeado, pessoalmente. INTIME(M)-SE o(s) denunciado(s). a) estando preso, expeça-se ofício ao centro de custódia; b) estando solto. b.1) se for representado por advogado dativo ou defensoria pública, expeça-se mandado de intimação. b.2) se for representado por advogado particular constituído, a intimação do advogado (no DJE ou via sistema PJE) vale como intimação ao denunciado. INTIMEM (M) -SE a (s) testemunha (s), devendo a secretaria atentar para as arroladas na denúncia e na peça da defesa denominada de resposta à acusação, e ainda, para manifestação ministerial de fl. 122. Expeça-se mandado de intimação para cada testemunha. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público. 2. AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haverá um sistema híbrido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odiveiras, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes fica facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de São Caetano de Odiveiras, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la à distância de onde estiverem. Consoante apontado, a realização de audiência

semipresencial. É uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a opção de realização por videoconferência (virtual), por isso o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema híbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar.

3. DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA (atente-se a secretaria) Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverá estar ciente que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador.

O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participará da audiência de forma presencial ou virtual; b) Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverá a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecerem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausente. [1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) Comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão notificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com whatsapp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e whatsapp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das aléneas a e b as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fazerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2]

4. INSTRUÇÕES QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS A audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar microsoft teams nas lojas play store e App Stores, tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente.

5. NO DIA DA AUDIÊNCIA. Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste

JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00028674420198140095 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o relatório de ordem de missão policial de fl. 20 indicando que o denunciado não reside no endereço constante na denúncia, devolvo os autos ao Ministério Público para que emende a inicial, informando endereço correto e atualizado do denunciado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, voltem conclusos para recebimento da denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se SERVIR CÃPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÃCIO/CARTA PRECATÃRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009. SÃo Caetano de Odiveias, 29/11/2021. LUISA PADOAN JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00029093520158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Ação Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 29/11/2021 DENUNCIADO:JOAO DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 17145 - MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIA DOS SANTOS MACEDO Representante(s): OAB 17145 - MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MARIA RITA DA SILVA. Processo nÂ: 00029093520158140095 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Reitere-se ofÃcio de fl. 190, fixando prazo de 10 (dez) dias para seu cumprimento, devendo consignar no ofÃcio que o não cumprimento da determinaÃo proferida por este juÃ-za no prazo fixado poderÃ configurar delito de desobediÃncia (art. 330 do CÃdigo Penal). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. NÃo havendo resposta, intime-se familiar do rÃu residente no endereço constante nos autos para que apresente certidÃo ou declaraÃo de Ãbito, devendo o documento ser apresentado ao Sr. Oficial de JustiÃa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Sem prejuÃ-za das determinaÃes acima, considerando a certidÃo de fl. 191, expeÃsa-se ofÃcio ao juÃ-za deprecado, para que informe, no prazo de 15 (quinze), o cumprimento da Carta precatÃria de oitiva da Sra. MARIA RITA DA SILVA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao final, dÃ-se novamente vista ao Ministério Público para manifestaÃo, e por fim, voltem conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVE CÃPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/OFÃCIO. SÃo Caetano de Odiveias, 29/11/2021. Â Â LUISA PADOAN JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00036232920148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Ação Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 29/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ELIELTON DA SILVA GOES Representante(s): OAB 17145 - MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (DEFENSOR DATIVO) OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (ADVOGADO DATIVO) OAB 24297 - EDIELEN DE JESUS COSTA (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA:RILDO RODRIGO PALHETA COSTA TESTEMUNHA:HELTON DE JESUS PINHEIRO DA SILVA. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO NÂ 00036232920148140095 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃ-se vista dos autos ao Ministério Público e Ã defesa, sucessivamente, para apresentaÃo de alegaÃes finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o rÃu não possui condiÃes para constituir advogado particular, e considerando que Ã dever do Estado em prestar assistÃncia jurÃ-dica integral aos hipossuficientes (art. 5Â, LXXIV, CF/88), bem como a obrigatoriedade da assistÃncia jurÃ-dica, nomeio como advogado dativo o Dr. Wandyr Marcelo Trindade da Fonseca, OAB/PA 23.481, o qual deverÃ ser intimado para oferecer memoriais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos para sentenÃa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÃO/ INTIMAÃO / OFÃCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3Â e 4Â. SÃo Caetano de Odiveias, 29/11/2021. LUISA PADOAN JuÃ-za de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 7 0 7 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 9 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:MARCIO RENAN NUNES DOS ANJOS VITIMA:A. C. O. E. . Comarca de GoianÃsia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Processo nÂ 00037707920198140095 SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado que visa Ã apuraÃo do crime previsto no art. 309 do CTB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o transcurso das investigaÃes, a autoridade policial não logrou Ãxito em descobrir se o autor do fato gerou perigo de dano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em manifestaÃo de fls.31/32, o Ministério Público, em face da ausÃncia de elementos para desencadear a aÃo penal pÃblica, a teor do art. 41 do CÃdigo de Processo Penal, pugnou pelo arquivamento do presente feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o que se tem a relatar. Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a ConstituiÃo Federal de 1988 a aÃo penal passou a ser ato privativo do Ministério Público, conforme se infere do art. 129, I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que, para o ajuizamento da aÃo penal, devem estar satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 395 do CÃdigo de Processo Penal, dentre os quais se infere a justa causa, configurada pelo lastro probatÃrio mÃnimo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Desta forma, em inexistindo base para o oferecimento da denúncia, uma vez que as diligências policiais se mostraram infrutíferas, o pleito de arquivamento dos presentes autos, com fins no art. 18 do CPP, deve ser acolhido, haja vista que, não foi demonstrada nos autos se o autor do fato gerou o perigo de dano. Outrossim, o arquivamento por ausência de provas não impede a continuidade das investigações e, acaso novas provas surjam, o incício da ação penal. Desta forma, arrematado nas disposições insculpidas no artigo 28 do CPP, acolho o requerimento promovido pelo representante do Parquet neste Juízo e **DETERMINO** o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, sem embargo de desarquivamento, se novas provas surgirem. (art. 18 do CPP). Publique-se e dê ciência ao MP. Apêns, archive-se com baixa no sistema. São Caetano de Odivelas, 29/11/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00389101920158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Auto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 29/11/2021 DENUNCIADO: JOSSENIL DA CONCEIÇÃO VILHENA Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL: RAFAELLA DE FATIMA LOPES CABRAL. DESPACHO/MANDADO Processo: 0038910-19.2015.814.0095 DENUNCIADO: JOSSENIL DA CONCEIÇÃO VILHENA END. RUA DA PIARRREIRA, S/N, BAIRRO PEPEUA, SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA. **REDESIGNO** audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2022 às 11h e 00min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como partes e testemunhas devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para audiência virtual é: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MDY4Nzc5NDEtMDZIMy00NzM4LTg1MzUtYTgxMDhhNDdhMzQx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d **INTIME(M)-SE** o(s) defensor(es) e sendo dativo nomeado, pessoalmente. **INTIME(M)-SE** o(s) denunciado(s). a) estando preso, expresse-se ofício ao centro de custódia; b) estando solto. b.1) se for representado por advogado dativo ou defensoria pública, expresse-se mandado de intimação. b.2) se for representado por advogado particular constituído, a intimação do advogado (no DJE ou via sistema PJE) vale como intimação ao denunciado. **INTIME(M) -SE** a(s) testemunha(s), devendo a secretaria atentar para as arroladas na denúncia e na peça da defesa denominada de resposta à acusação. Exprime-se mandado de intimação para cada testemunha **CIENTIFIQUE-SE** o Ministério Público. **2. AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL.** Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haverá um sistema híbrido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes fica facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la à distância de onde estiverem. Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a opção de realização por videoconferência (virtual), porquanto o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema híbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar. **3. DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** (atente-se a secretaria) Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverão estar ciente que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participará da audiência de forma presencial ou virtual; B). Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverá a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: Número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a

realiza-se o de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausente. [1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) Comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão notificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com whatsapp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e whatsapp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das alíneas a) e b) as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fizerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2] 4. INSTRUÇÕES QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS À A audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar microsoft teams nas lojas play store e App Stores, tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente. 5. NO DIA DA AUDIÊNCIA. Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá à sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de lobby, uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no lobby, achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato

deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta de mostrar conversa, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no chat da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet, quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. É Caetano de Odiveles, 29 de novembro de 2021 LUISA PADOAN Juíza de Direito da Comarca de São Caetano de Odiveles/PA. [1] Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. § 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. § 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. [2] Art. 219. O juiz poderá aplicar a testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. PROCESSO: 00000013420178140095 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUISA PADOAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 DENUNCIADO: JENILSON JOSE PEREIRA SANTOS Representante(s): OAB 17145 - MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO) VITIMA: G. F. P. DENUNCIADO: JOSIELSON FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17145 - MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSIAS PALHETA DE MATOS Representante(s): OAB 11090 - ANTONIO PITA MOREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO PROCESSO: 0000001-34.2017.814.0095 DENUNCIADO: JENILSON JOSE PEREIRA SANTOS, conhecido como Paulo Rent. ENDEREÇO: Rua Nova, nº 14, próximo ao Bar da Rosiane, bairro Marabazinho, São Caetano de Odiveles/PA. DENUNCIADO: JOSIELSON FERREIRA DA SILVA ENDEREÇO: Rua da Luz, s/nº, São Caetano de Odiveles. DENUNCIADO: JOSIAS PALHETA DE MATOS, conhecido como "Fa-sca", filho da irmã Ana, residente na Rua Visconde de Souza Franco, nº 03, bairro Marabazinho, nº 03, bairro Belém Nova, São Caetano de Odiveles/PA. A REDESIGNAR audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2022 às 10h e 00min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como partes e testemunhas devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para audiência virtual é: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZDI0ODdiYjYtMdc3NC00NjIwLTk5ZDI0NTQxYzk2Mjk1YTFm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d INTIME(M)-SE o(s) defensor(es) e sendo dativo nomeado, pessoalmente. É INTIME(M)-SE o(s) denunciado(s). a) estando preso, expedir-se ofício ao centro de custódia; b) estando solto. b.1) se for representado por advogado dativo ou defensoria pública, expedir-se mandado de intimação. b.2) se for representado por advogado particular constituído, a intimação do advogado (no DJE ou via sistema PJE) vale como intimação ao denunciado. É INTIME(M) -SE a (s) testemunha (s), devendo a secretaria atentar para as arroladas na denúncia e na peça da defesa denominada de resposta à acusação. Expedir-se mandado de intimação para cada testemunha. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público. 2. AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haverá um sistema híbrido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odiveles, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes fica facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de São Caetano de Odiveles, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la à distância de onde estiverem. Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa,

denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a opção de realização por videoconferência (virtual), por isso o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema híbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar.

3. DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA (atente-se a secretaria)

Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverão estar cientes que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador.

O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participará da audiência de forma presencial ou virtual; B). Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverá a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecerem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausência. [1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa:

a) Comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão notificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com whatsapp e e-mail das testemunhas;

b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e whatsapp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal;

c) Em qualquer caso das alíneas a e b as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fizerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2]

4. INSTRUÇÕES QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS A audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar microsoft teams nas lojas play store e App Stores, tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente.

5. NO DIA DA AUDIÊNCIA. Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá à sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de lobby, uma

espere em sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você admito na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, caso esteja, ative-o de modo que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no lobby, achando que a audiência não está sendo realizada. Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmara para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, caso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta de mostrar conversa, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Caso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no chat da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet, quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. É Sérgio Caetano de Odivelas, 29 de novembro de 2021 LUISA PADOAN Juíza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. [1] Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. § 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. § 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. [2] Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. PROCESSO: 00002828220208140095 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): LUISA PADOAN Ato: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO: LUZIA DOS SANTOS GAIA VITIMA: M. E. G. V. . DESPACHO/MANDADO PROCESSO: 0000282-82.2020.814.0095 AUTOR DO FATO: LUZIA DOS SANTOS GAIA Endereço: do AE, Rua Principal, S/N, Zona Rural, Umarizal, São Caetano de Odivelas, contatos: celular: 98450-8908 VITIMA: MARIA ELIANA GOMES VIEIRA Endereço: do PERERU, COMUNIDADE DO ALTO PERERU, ZONA RURAL, UMARIZAL, SÃO CAETANO DE ODIVELAS, PARÁ. REDESIGNAR audiência preliminar para o dia 27/01/2022 às 09h e 45min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como as partes devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para audiência virtual é: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MTK0YTg2YTgtYjAwMC00Y2I5LWFhNTYtNTgzZDUwNjBjYjg2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d Intime (m) -se o (s) autor (es) do fato e a (s) vítima (s). Na audiência, haverá a possibilidade de acordo entre as partes e caso não haja conciliação será feita proposta de transação penal, podendo o autor do fato aceitar a aplicação imediata da mesma. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta, ou oferecer denúncia. Intime-se autor do fato, nos termos do artigo 67 da Lei nº 9.099/95, informando-o da necessidade de comparecimento acompanhado de advogado. Certifique-se a senhora Diretora de Secretaria se o (a) autor (a) do fato foi contemplada ou não com transação penal nos últimos 05(cinco) anos nos termos do art. 76, §4º da Lei 9.099/95, bem como não possui condenação pela

prática de crime e junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais atualizada. Dã-se Ciência ao Ministério Público DA AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haverá um sistema híbrido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes ficam facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la à distância de onde estiverem. Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a opção de realização por videoconferência (virtual), por isso o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema híbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar. DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA (atente-se a secretaria) Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverá estar ciente que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participará da audiência de forma presencial ou virtual; B). Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverá a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: Número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausente.[1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão notificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com WhatsApp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e WhatsApp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das alíneas a e b as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fazerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2] INSTRUÇÕES QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS A audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar [microsoft teams](#) nas lojas [play store](#) e [App Stores](#), tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e

imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente. NO DIA DA AUDIÊNCIA. Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá a sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de "lobby" uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no "lobby", achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta "mostrar conversa", que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no "chat" da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet, quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. É SÉLIO CAETANO DE ODIVELAS, 30 de novembro de 2021 LUISA PADOAN Juíza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. PROCESSO: 00003840720208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A???: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO: JESUS DIAS FERNANDES VITIMA: C. S. T. . DESPACHO/MANDADO PROCESSO: 0000384-07.2020.8.14.0095 AUTOR DO FATO: JESUS DIAS FERNANDES, residente na RUA CENTRAL, RUA DA CAIXA D'ÁGUA, BAIRRO CACHOEIRA, SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA. VITIMA: CLAUDENIR DA SILVA TAVARES ENDEREÇO: AJACSON RODRIGUES, INVASÃO DA YAMADA, BAIRRO CACHOEIRA, UMARIZAL, SÃO CAETANO DE ODIVELAS REDESIGNO audiência preliminar para o dia 31/01/2022 às 09h e 00min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como as partes devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para audiência virtual é: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjkhYmU0MzUtNTQ0Ny00ZTg4LTk3ZjQtZmVkODVmMzhkMDZk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d Intime (m) -se o (s) autor (es) do fato e a (s) vítima (s). Na audiência, haverá a possibilidade de acordo entre as partes e caso não haja conciliação será feita proposta de transação penal, podendo o autor do fato aceitar a aplicação imediata da mesma. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta, ou

oferecer denúncia. Intime-se autor do fato, nos termos do artigo 67 da Lei nº 9.099/95, informando-o da necessidade de comparecimento acompanhado de advogado. Certifique-se a senhora Diretora de Secretaria se o (a) autor (a) do fato foi contemplada ou não com transação penal nos últimos 05(cinco) anos nos termos do art. 76, §4º da Lei 9.099/95, bem como não possui condenação pela prática de crime e junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais atualizada. Dê-se Ciência ao Ministério Público DA AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haverá um sistema híbrido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes ficam facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la à distância de onde estiverem. Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a realização por videoconferência (virtual), por isso o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema híbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar. DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA (atente-se a secretaria) Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverão estar ciente que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participará da audiência de forma presencial ou virtual; B). Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverá a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: Número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausente.[1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão notificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participarem virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com WhatsApp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e WhatsApp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das aléneas a e b as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fizerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2] INSTRUÇÃO QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS A audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode

o r  u informe necessitar assist  ncia de advocacia p  blica, e considerando n  o possuir Defensor P  blico nesta comarca, deste j   nomeio como advogado dativo o Dr. Maxwell Cavalcante dos Santos Geraldo, OAB/PA n. 17.145, o qual dever   ser intimado para ofertar a pe  sa processual cab  vel, e ao final, ser  o fixados honor  rios por todos os atos j   praticados (vide peti  o de fl. 99).                                  Expe  sa-se o necess  rio.                            Ap  s, conclusos.                         P.R.I.C.                            SERVIR   O PRESENTE COMO MANDADO / OF  CIO / CARTA PRECAT  RIA (PROVIMENTO N.   003/2009, DA CJCI). S  o Caetano de Odivelas/PA, 30/11/2021. LUISA PADOAN Ju  za de Direito PROCESSO: 00009817320208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): LUISA PADOAN A???: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 INDICIADO:FRANCISCO CAVALCANTE VERAS FILHO. DESPACHO/MANDADO PROCESSO: 0000981-73.2020.8.14.0095 AUTOR DO FATO: FRANCISCO CAVALCANTE VERAS FILHO ENDERE  O: RUA NOEMA BEL  M, N   245, BAIRRO CENTRO, VIGIA-PA.. REDESIGNO   audi  ncia preliminar para o dia 31/01/2022    s 12h e 00min. A audi  ncia ser   semipresencial, explicando-se abaixo o modo como    partes devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instru  es t  cnicas para aqueles que optarem pela audi  ncia virtual.    link de acesso para audi  ncia virtual   : https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWM3YzU0MzUtNjU2ZS00MWIxLTg5OWItOWI0YTA0ZWQ3OTAw%40thread.v2/0?c o n t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b 5 0 1 d c e f e a b 5 % 2 2 % 2 c % 2 2 O i d % 2 2 % 3 a % 2 2 0 d 7 1 7 7 d 9 - 6 d 4 6 - 4 5 b 1 - b 0 6 3 - 5 8 b 6 2 b 4 e 0 1 3 3 % 2 2 % 7 d Intime (m) -se o (s) autor (es) do fato e a (s) v  tima (s). Na audi  ncia, haver   a possibilidade de acordo entre as partes e caso n  o haja concilia  o ser   feita proposta de transa  o penal, podendo o autor do fato aceitar a aplica  o imediata da mesma. Havendo representa  o ou tratando-se de crime de a  o penal p  blica incondicionada, n  o sendo caso de arquivamento, o Minist  rio P  blico poder   propor a aplica  o imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta, ou oferecer den  ncia. Intime-se autor do fato, nos termos do artigo 67 da Lei n   9.099/95, informando-o da necessidade de comparecimento acompanhado de advogado. Certifique-se a senhora Diretora de Secretaria se o (a) autor (a) do fato foi contemplada ou n  o com transa  o penal nos   ltimos 05(cinco) anos nos termos do art. 76,   4   da Lei 9.099/95, bem como n  o possui condena  o pela pr  tica de crime e junte-se aos autos a certid  o de antecedentes criminais atualizada. D  -se Ci  ncia ao Minist  rio P  blico DA AUDI  NCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realiza  o da audi  ncia de forma presencial ou atrav  s de videoconfer  ncia (virtual), isto   , haver   um sistema h  brido na realiza  o do ato, a fim de amplificar as chances de torn  -lo exitoso. Portanto, para realiza  o do ato, n  o se mostra necess  rio o comparecimento dos envolvidos no processo ao pr  dio da Unidade Judici  ria de S  o Caetano de Odivelas, sendo a audi  ncia poss  vel de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas resid  ncias, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes ficam facultado o direito de comparecer    Unidade Judici  ria de S  o Caetano de Odivelas, onde tamb  m ser   gravada a audi  ncia e transmitida em tempo real, bem como realiz  -la    dist  ncia de onde estiverem. Consoante apontado, a realiza  o de audi  ncia semipresencial    uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, raz  o pela qual o    Minist  rio P  blico, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audi  ncia distante da Unidade de S  o Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a op  o de realiza  o por videoconfer  ncia (virtual), por  m o    Minist  rio P  blico, Defesa, denunciados e testemunhas n  o possuem condi  es t  cnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A perman  ncia da audi  ncia presencial - com ado  o de um sistema h  brido -    justamente para aqueles que n  o possuem condi  es t  cnicas de participar de uma audi  ncia por videoconfer  ncia (virtual).    Seja respons  vel com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar. DA OP  O POR VIDEOCONFER  NCIA (atente-se a secretaria) Quando o Minist  rio P  blico, Defesa, denunciado e testemunhas    optam pela videoconfer  ncia (virtual) dever   estar ciente que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador.    O Minist  rio P  blico e a Defesa dever  o no prazo de at   15 dias contados da intima  o desta decis  o: a)    informar se participar  o da audi  ncia de forma presencial ou virtual; B). Na hip  tese de optar por videoconfer  ncia (virtual)    dever   a Defesa e o Minist  rio P  blico    apresentar,    obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informa  es: N  mero de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que    uma faculdade a realiza  o de audi  ncia virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um    plus    ao jurisdicionado,    ficam as partes advertidas que, se optarem pela audi  ncia virtual e n  o comparecem ao ato no dia e hora designados, inclusive

porque estavam devidamente científicas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicar as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausente.[1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão cientificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, acolhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com WhatsApp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e WhatsApp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das aléneas a e b as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fazerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicar multa prevista na legislação processual penal. [2]

INSTRUÇÕES QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS À Audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar [microsoft teams](#) nas lojas [play store](#) e [App Stores](#), tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente.

NO DIA DA AUDIÊNCIA. Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá à sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de [lobby](#) uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no [lobby](#), achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta [mostrar conversa](#), que

consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no chat da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet, quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. É Sãe Caetano de Odivelas, 30 de novembro de 2021 LUISA PADOAN Juza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. PROCESSO: 00012415320208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 INDICIADO:FRANK DOUGLAS COSTA DA SILVA. DESPACHO/MANDADO PROCESSO: 0001241-53.2020.8.14.0095 AUTOR DO FATO: FRANK DOUGLAS COSTA DA SILVA, residente na RUA GENERALÍSSIMO DEODORO, Nº 1037, PROX. AO MERCADINHO SILVA, VIGIA-PA, CEP: 68780000. REDESIGNO audiência preliminar para o dia 27/01/2022 às 12h e 00min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como as partes devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para audiência virtual é: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MDQ1ZDIkMzQtNzMyOS00MDc4LTkzMzYtM2Q4OGZmZjQxNmUx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d Intime (m) -se o (s) autor (es) do fato e a (s) vítima (s). Na audiência, haverá a possibilidade de acordo entre as partes e caso não haja conciliação será feita proposta de transação penal, podendo o autor do fato aceitar a aplicação imediata da mesma. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta, ou oferecer denúncia. Intime-se autor do fato, nos termos do artigo 67 da Lei nº 9.099/95, informando-o da necessidade de comparecimento acompanhado de advogado. Certifique-se a senhora Diretora de Secretaria se o (a) autor (a) do fato foi contemplada ou não com transação penal nos últimos 05(cinco) anos nos termos do art. 76, §4º da Lei 9.099/95, bem como não possui condenação pela prática de crime e junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais atualizada. Dã-se Ciência ao Ministério Público DA AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haverá um sistema híbrido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes ficam facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la distância de onde estiverem. Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a opção de realização por videoconferência (virtual), por isso o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema híbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar. DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA (atente-se a secretaria) Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverá estar ciente que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participarão da audiência de forma presencial ou virtual; B). Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverá a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: Número de telefone

com whatsapp e E-mail. Considerando que a faculdade a realizar a audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausente. [1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão notificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com WhatsApp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e WhatsApp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das aléneas a e b as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fizerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2] INSTRUÇÕES QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS A audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar [microsoft teams](#) nas lojas [play store](#) e [App Stores](#), tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente. NO DIA DA AUDIÊNCIA. Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá à sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de [lobby](#) uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no [lobby](#), achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas

fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta de mostrar conversa, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no chat da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet, quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 30 de novembro de 2021 LUISA PADOAN Juza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. PROCESSO: 00013437520208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A???: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO: DENIZE OLIVEIRA FERREIRA VITIMA: M. C. O. F. . DESPACHO/MANDADO PROCESSO: 0001343-75.2020.8.14.0095 AUTOR DO FATO: DENIZE OLIVEIRA FERREIRA, ENDEREÇO: RUA RODRIGUES DOS SANTOS, N 127, BAIRRO PEPEUA, UMARIZAL, SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA. VITIMA: MARIA CRISTINA OLIVEIRA FERREIRA ENDEREÇO: PEPEUA, EM FRENTE A PADRIA MEU SONHO, BAIRRO UMARIZAL, SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA. REDESIGNO audiência preliminar para o dia 31/01/2022 às 09h e 45min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como as partes devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para audiência virtual é: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YzA3MzQ2YjQtOWYyOC00NDMwLWFhMmUtNzI3NDhhOGNkMmU2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d Intime (m) -se o (s) autor (es) do fato e a (s) vítima (s). Na audiência, haverá a possibilidade de acordo entre as partes e caso não haja conciliação será feita proposta de transação penal, podendo o autor do fato aceitar a aplicação imediata da mesma. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta, ou oferecer denúncia. Intime-se autor do fato, nos termos do artigo 67 da Lei nº 9.099/95, informando-o da necessidade de comparecimento acompanhado de advogado. Certifique-se a senhora Diretora de Secretaria se o (a) autor (a) do fato foi contemplada ou não com transação penal nos últimos 05(cinco) anos nos termos do art. 76, §4º da Lei 9.099/95, bem como não possui condenação pela prática de crime e junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais atualizada. Dá-se Ciência ao Ministério Público DA AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haverá um sistema híbrido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes ficam facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la à distância de onde estiverem. Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a realização por videoconferência (virtual), por isso o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema híbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar. DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA (atente-se a secretaria) Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverão estar ciente que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. O Ministério

Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) Informar se participará da audiência de forma presencial ou virtual; B). Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverá a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: Número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecerem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausente. [1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão notificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com WhatsApp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e WhatsApp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das alíneas a e b as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fazerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2] INSTRUÇÃO QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS A audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar [microsoft teams](#) nas lojas [play store](#) e [App Stores](#), tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente. NO DIA DA AUDIÊNCIA. Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo conduzindo a sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de [lobby](#) uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no [lobby](#), achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer

peessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta para mostrar conversas, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no chat da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet, quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 30 de novembro de 2021 LUISA PADOAN Juíza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. PROCESSO: 00013662120208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A???: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO: JOHN PALHETA VALE. DESPACHO/MANDADO PROCESSO: 0001366-21.2020.814.0095 AUTOR DO FATO: JOHN PALHETA VALE Endereço: Colônia Santa Maria da Barreira, neste município. REDESIGNAR audiência preliminar para o dia 27/01/2022 às 10h e 30min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como as partes devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para audiência virtual é: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MGFINjAyNjltZDBkZi00Njc5LWFhOGQtMGQxMmU1MWRiZWQx%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d Intime (m) -se o (s) autor (es) do fato e a (s) vítima (s). Na audiência, haverá a possibilidade de acordo entre as partes e caso não haja conciliação será feita proposta de transação penal, podendo o autor do fato aceitar a aplicação imediata da mesma. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta, ou oferecer denúncia. Intime-se autor do fato, nos termos do artigo 67 da Lei nº 9.099/95, informando-o da necessidade de comparecimento acompanhado de advogado. Certifique-se a senhora Diretora de Secretaria se o (a) autor (a) do fato foi contemplada ou não com transação penal nos últimos 05(cinco) anos nos termos do art. 76, §4º da Lei 9.099/95, bem como não possui condenação pela prática de crime e junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais atualizada. Dê-se Ciência ao Ministério Público DA AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haverá um sistema híbrido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes ficam facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la à distância de onde estiverem. Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a realização por videoconferência (virtual), por isso o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema híbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar. DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA (atente-se a secretaria) Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverão estar ciente que se

responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participará da audiência de forma presencial ou virtual; B). Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverá a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: Número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausente. [1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: A) comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão notificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com WhatsApp e e-mail das testemunhas; B) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e WhatsApp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das aléneas A e B as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fazerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2] INSTRUÇÕES QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS A audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar [microsoft teams](#) nas lojas [play store](#) e [App Stores](#), tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente. NO DIA DA AUDIÊNCIA. Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá à sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de [lobby](#) uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no [lobby](#), achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.), e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade

boa de rede de internet. As oitivas sãŁo sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa prŁxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabŁveis contra aquele que causou prejuŁzo ao ato. Na hipŁtese das testemunhas estarem todas em Ńnico local, uma nŁo poderŁ ouvir o depoimento da outra, determinando-se, entŁo, expressamente, a realizaŁŁo de uma organizaŁŁo de forma que as testemunhas ainda nŁo ouvidas fiquem longe do local onde serŁ realizada a audiŁncia. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a prŁxima apontada pelo Juiz. Durante a audiŁncia, Ł acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderŁo utilizar a ferramenta Ł mostrar conversaŁ, que consiste em um chat aberto da reuniŁo, podendo, ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiramŁ apresentar documentos na audiŁncia, como procuraŁŁo, estatuto social, carta de preposiŁŁo etc.,Ł determina-seŁ que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no Ł chatŁ da audiŁncia, para que o servidor possa recebŁ-lo durante a audiŁncia e posteriormente fazer a inclusŁo no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro doŁ Parquet,Ł quando necessŁrio, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possŁvel para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder JudiciŁrio. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ń SŁo Caetano de Odivelas, 30 de novembro de 2021 Ń LUISA PADOAN JuŁza de Direito da Comarca de SŁo Caetano de Odivelas/PA. PROCESSO: 00033706520198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Boletim de OcorrŁncia Circunstanciada em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO:R. M. C. VITIMA:M. P. V. M. . Despacho Vistos. Considerando que o suposto autor do fato Ń menor de idade, dŁ-se vista ao MinistŁrio PŁblico para as providŁncias que entender cabŁveis. SŁo Caetano de Odivelas, 30/11/2021. LUISA PADOAN JuŁza de Direito PROCESSO: 00038313720198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO:MILENE LAIZ DA SILVA COSTA VITIMA:M. O. F. V. . DESPACHO/MANDADO PROCESSO: 0003831-37.2019.8.14.0095 AUTOR DO FATO: MILENE LAIZ DA SILVA COSTA, residente na Comunidade Pereru de FŁtima, Rua Mora de Costa, zona rural de SŁo Caetano de Odivelas/PA. Telefone 091 992074497. VŁTIMA: MARIA ODETTE FERREIRA VILHENA, residente na Vila Sorriso, zona rural de SŁo Caetano de Odivelas/PA. Telefone 091 985756215. REDESIGNOŁ audiŁncia preliminar para o dia 27/01/2022 Ń s 11h e 15min. A audiŁncia serŁ semipresencial, explicando-se abaixo o modo comoŁ partes devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruŁŁes tŁcnicas para aqueles que optarem pela audiŁncia virtual. Ń OŁ link de acesso para audiŁncia virtual Ń: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjJhZGU0ZDYtMWUyYy00ZDM5LTg2OGMtZDhiNzU0ZGE3NTlh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d Intime (m) -se o (s) autor (es) do fato e a (s) vŁtima (s). Na audiŁncia, haverŁ a possibilidade de acordo entre as partes e caso nŁo haja conciliaŁŁo serŁ feita proposta de transaŁŁo penal, podendo o autor do fato aceitar a aplicaŁŁo imediata da mesma. Havendo representaŁŁo ou tratando-se de crime de aŁŁo penal pŁblica incondicionada, nŁo sendo caso de arquivamento, o MinistŁrio PŁblico poderŁ propor a aplicaŁŁo imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta, ou oferecer denŁncia. Intime-se autor do fato, nos termos do artigo 67 da Lei nŁo 9.099/95, informando-o da necessidade de comparecimento acompanhado de advogado. Certifique-se a senhora Diretora de Secretaria se o (a) autor (a) do fato foi contemplada ou nŁo com transaŁŁo penal nos Ńltimos 05(cinco) anos nos termos do art. 76, Ń4Ł da Lei 9.099/95, bem como nŁo possui condenaŁŁo pela prŁtica de crime e junte-se aos autos a certidŁo de antecedentes criminais atualizada. DŁ-se CiŁncia ao MinistŁrio PŁblico DA AUDIŁNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realizaŁŁo da audiŁncia de forma presencial ou atravŁs de videoconferŁncia (virtual), isto Ń, haverŁ um sistema hŁbrido na realizaŁŁo do ato, a fim de amplificar as chances de tornŁ-lo exitoso. Portanto, para realizaŁŁo do ato, nŁo se mostra necessŁrio o comparecimento dos envolvidos no processo ao prŁdio da Unidade JudiciŁria de SŁo Caetano de Odivelas, sendo a audiŁncia possŁvel de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residŁncias, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes ficam facultado o direito de comparecer Ń Unidade JudiciŁria de SŁo Caetano de Odivelas, onde tambŁm serŁ gravada a audiŁncia e transmitida em tempo real, bem como realizŁ-la Ń distŁncia de onde estiverem. Consoante apontado, a realizaŁŁo de audiŁncia semipresencial Ń uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razŁo pela qual oŁ MinistŁrio PŁblico, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela

audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a opção de realização por videoconferência (virtual), por meio do Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema híbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar. DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA (atente-se a secretaria) Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverão estar cientes que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participará da audiência de forma presencial ou virtual; B). Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverão a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: Número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecerem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausente.[1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão orientá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participarem virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com WhatsApp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverão constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e WhatsApp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das alíneas a) e b) as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fazerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2] INSTRUÇÃO QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS A audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar microsoft teams nas lojas play store e App Stores, tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente. NO DIA DA AUDIÊNCIA. Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá à sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de lobby, uma

espere na sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você admito na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, caso esteja, ative-o que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no lobby, achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmara para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, caso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta de mostrar conversa, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Caso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no chat da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet, quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 30 de novembro de 2021 LUISA PADOAN Juíza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. PROCESSO: 00041709320198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUISA PADOAN A???: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO: ALESON SANTOS CHAGAS VITIMA: W. R. M. M. A. . DESPACHO/MANDADO PROCESSO: 0004170-93.2019.8.14.0095 AUTOR DO FATO: ALESON SANTOS CHAGAS ENDEREÇO: RUA INACIO DE OLIVEIRA, N° 15, BAIRRO DA CACHOEIRA, SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA. VITIMA: WESLEY RYAN MARTINS MALCHER ALVES ENDEREÇO: Av. Magalhães Barata, bairro Belém Nova, São Caetano de Odivelas/PA. REDESIGNO audiência preliminar para o dia 31/01/2022 às 11h e 15min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como as partes devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para audiência virtual é: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZmMwY2FIMjltNDkwZi00MWFmLThiZmMtZTdhNWQyNDAwMTBm%40thread.v2/0?content=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d Intime (m) -se o (s) autor (es) do fato e a (s) vítima (s). Na audiência, haverá a possibilidade de acordo entre as partes e caso não haja conciliação será feita proposta de transação penal, podendo o autor do fato aceitar a aplicação imediata da mesma. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta, ou oferecer denúncia. Intime-se autor do fato, nos termos do artigo 67 da Lei nº 9.099/95, informando-o da necessidade de comparecimento acompanhado de advogado. Certifique-se a senhora Diretora de Secretaria se o (a) autor (a) do fato foi contemplada ou não com transação penal nos últimos 05(cinco) anos nos termos do art. 76, §4º da Lei 9.099/95, bem como não possui condenação pela prática de crime e junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais atualizada. Dá-se Ciência ao Ministério Público DA AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haverá um sistema híbrido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes ficam facultado o direito de comparecer à Unidade

Judiciária de São Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la à distância de onde estiverem. Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a opção de realização por videoconferência (virtual), por isso o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema híbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar.

OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA (atente-se a secretaria) Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverão estar cientes que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participará da audiência de forma presencial ou virtual; B). Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverá a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: Número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecerem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausente.^[1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão notificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com WhatsApp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e WhatsApp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das alíneas a) e b) as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fazerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal.^[2]

INSTRUÇÕES QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS A audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar microsoft teams nas lojas play store e App Stores, tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente.

NO DIA DA AUDIÊNCIA. Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao

aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá a sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de "lobby" uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no "lobby", achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta "mostrar conversa", que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no "chat" da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet, quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. É SÉRGIO CAETANO DE ODIVELAS, 30 de novembro de 2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. PROCESSO: 00046316520198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ato: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO: REGINALDO TEIXEIRA DE MENEZES VITIMA: W. L. P. . DESPACHO/MANDADO PROCESSO: 0004631-65.2019.814.0095 AUTOR DO FATO: REGINALDO TEIXEIRA DE MENEZES, residente na Rua Alecrim, nº 237, Bairro: Centro, São João de Pirabas/Pa. VITIMA: WILLIAMS LIMA PALHETA, residente na Rua Alecrim, nº 172, Bairro: Centro, São João de Pirabas/Pa. REDESIGNAR audiência preliminar para o dia 27/01/2022 às 09h e 00min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como as partes devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para audiência virtual é: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NGEzOGlyM2UtMDdlNy00YTk2LWZezODItZjBIODFjNzlmNmUx%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d Intime (m) -se o (s) autor (es) do fato e a (s) vítima (s). Na audiência, haverá a possibilidade de acordo entre as partes e caso não haja conciliação será feita proposta de transação penal, podendo o autor do fato aceitar a aplicação imediata da mesma. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta, ou oferecer denúncia. Intime-se autor do fato, nos termos do artigo 67 da Lei nº 9.099/95, informando-o da necessidade de comparecimento acompanhado de advogado. Certifique-se a senhora Diretora de Secretaria se o (a) autor (a) do fato foi contemplada ou não com transação penal nos últimos 05 (cinco) anos nos termos do art. 76, §4º da Lei 9.099/95, bem como não possui condenação pela prática de crime e junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais atualizada. Dá-se Ciência ao Ministério Público DA AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haverá um sistema híbrido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realização do

ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes ficam facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la à distância de onde estiverem. Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a opção de realização por videoconferência (virtual), por isso o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema híbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar. DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA (atente-se a secretaria) Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverão estar ciente que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participarão da audiência de forma presencial ou virtual; B). Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverão a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: Número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausente.[1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão notificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com WhatsApp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e WhatsApp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das aléneas c e d as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fazerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2] INSTRUÇÕES QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS A audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar [microsoft teams](#) nas lojas [play store](#) e [App Stores](#), tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente. NO

DIA DA AUDIÊNCIA. Â Esteja devidamente preparado para o dia da audiência,Â ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá a sala de espera da audiência. Â Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de "lobby" uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no "lobby", achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta "mostrar conversa", que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no "chat" da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet, quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â São Caetano de Odivelas, 30 de novembro de 2021 Â LUISA PADOAN Juíza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. PROCESSO: 00048118120198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): LUISA PADOAN A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO: NATANAEL BARBOSA DE OLIVEIRA VITIMA: A. R. P. M. . DESPACHO/MANDADO PROCESSO: 0004811-81.2019.8.14.0095 AUTOR DO FATO: NATANAEL BARBOSA DE OLIVEIRA ENDEREÇO: Trav. Benjamin Constant, nº 122, bairro Umarizal, São Caetano de Odivelas/PA. VITIMA: A.R.P.M GENITORA: ENDEREÇO: Trav. Benjamin Constant, nº 122, bairro Umarizal, São Caetano de Odivelas/PA. REDESIGNO audiência preliminar para o dia 31/01/2022 às 10h e 30min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como as partes devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para audiência virtual é: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OWVmZDYyYTMtODVhZi00YmY1LTlhMDYtZTBiMzU2YTg2MjE0%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d Intime (m) -se o (s) autor (es) do fato e a (s) vítima (s). Na audiência, haverá a possibilidade de acordo entre as partes e caso não haja conciliação será feita proposta de transação penal, podendo o autor do fato aceitar a aplicação imediata da mesma. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta, ou oferecer denúncia. Intime-se autor do fato, nos termos do artigo 67 da Lei nº 9.099/95, informando-o da necessidade de comparecimento acompanhado de advogado. Certifique-se a senhora Diretora de Secretaria se o (a) autor (a) do fato foi contemplada ou não com transação penal nos últimos 05(cinco) anos nos termos do art. 76, §4º da Lei 9.099/95, bem como não possui condenação pela

prática de crime e junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais atualizada. Dã-se Ciência ao Ministério Público DA AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haver um sistema híbrido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes ficam facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la distância de onde estiverem. Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a realização por videoconferência (virtual), por isso o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema híbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar. DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA (atente-se a secretaria) Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverá estar ciente que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participará da audiência de forma presencial ou virtual; B). Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverá a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: Número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausente.[1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão notificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com WhatsApp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e WhatsApp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das aléneas a e b as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fazerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2] INSTRUÇÕES QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS A audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar [microsoft teams](#) nas lojas [play store](#) e [App Stores](#), tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e

imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente. NO DIA DA AUDIÊNCIA. Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá à sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de "lobby" uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no "lobby", achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.), e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta "mostrar conversa", que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no "chat" da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet, quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SãO Caetano de Odivelas, 30 de novembro de 2021 LUISA PADOAN Juíza de Direito da Comarca de SãO Caetano de Odivelas/PA. PROCESSO: 00149079720158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 DENUNCIADO:RAFAEL BORGES VIEIRA Representante(s): OAB 17145 - MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:ADRIELSON DA SILVA SIQUEIRA. DESPACHO PROCESSO: 0014907-97.2015.8140095 DENUNCIADO: RAFAEL BORGES VIEIRA 1. Considerando a certidão de fl. 121, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 15 dias. 2. Apãs, conclusos. 3. Cumpra-se. SãO Caetano de Odivelas em 30 de novembro de 2021 LUISA PADOAN Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de SãO Caetano de Odivelas PROCESSO: 00339112320158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 DENUNCIADO:ELENILSON OLIVEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:VITOR HUGO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) VITIMA:W. G. C. DENUNCIADO:ALEF JUNHO RODRIGUES MONTEIRO Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ALAN ROBERTO NONATO DOS SANTOS. DESPACHO PROCESSO: 0033911-23.2015.814.0095 DESIGNADA audiência de Interrogatório do (s) acusado (o) para o dia 03/02/2022 às 11h e 00min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como partes e testemunhas devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou

presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para audiência virtual é: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDFjOGViMDgtZTE0ZS00NzVmLTg2YzUtYjA4N2M4OTYzZmNI%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d

INTIME(M)-SE o(s) defensor(es) e sendo dativo nomeado, pessoalmente. INTIME(M)-SE o(s) denunciado(s). a) estando preso, expedir-se ofício ao centro de custódia; b) estando solto. b.1) se for representado por advogado dativo ou defensoria pública, expedir-se mandado de intimação. b.2) se for representado por advogado particular constituído, a intimação do advogado (no DJE ou via sistema PJE) vale como intimação ao denunciado. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público. 2. AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haverá um sistema híbrido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes fica facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la à distância de onde estiverem. Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a realização por videoconferência (virtual), por isso o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema híbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar. 3. DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA (atente-se a secretaria) Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverão estar ciente que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participarão da audiência de forma presencial ou virtual; B). Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverão a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: Número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecerem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausente. [1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) Comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão notificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participarem virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com whatsapp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e whatsapp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das alíneas a) e b) as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fazerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2] 4. INSTRUÇÕES QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS A audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente),

regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar [microsoft teams](#) nas lojas [play store](#) e [App Stores](#), tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente.

5. NO DIA DA AUDIÊNCIA. Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá à sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de [lobby](#) uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no [lobby](#), achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta [mostrar conversa](#), que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no [chat](#) da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do [Parquet](#), quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

É Sérgio Caetano de Odivelas, 29 de novembro de 2021

LUISA PADOAN Juíza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. [1] Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. § 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. § 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. [2] Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. PROCESSO: 00529085420158140095 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 DENUNCIADO:ERASMO CARLOS CORDEIRO CARDOSO Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ROMULO DE SOUSA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) VITIMA:M. H. F. S. . DESPACHO/MANDADO PROCESSO: 0052908-54.2015.814.0095 1) MARIO HENRIQUE FERREIRA SARMENTO, residente na Rua Presidente MÃdice, s/nÂº, bairro Marabazinho, SÃo Caetano de Odivelas/PA. 2) MARTINHO SOARES MONTEIRO, residente na Travessa Governador AluÃsio Chaves, nÂº 142, bairro Pepeua, SÃo Caetano de Odivelas/PA, contato 99375-3937. 3) GILSON MACHADO PEREIRA, residente na Travessa Benjamin Constant, nÂº 112, bairro Pepeua, SÃo Caetano de Odivelas/PA.Â Â REDESIGNOÂ audiÃncia de instruaÃÃo e julgamento para o dia 03/02/2022 Â s 12h e 00min. A audiÃncia serÃ semipresencial, explicando-se abaixo o modo comoÂ partes e testemunhas devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruÃÃes tÃcnicas para aqueles que optarem pela audiÃncia virtual.Â OÂ link de acesso para audiÃncia virtual Â©: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmNjYjM0N2EtNjMwZi00NDNkLThiMGMtNDQwNDkzZGY3MDcw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d INTIME(M)-SEÂ o(s) defensor(es) e sendo dativo nomeado,Â pessoalmente.Â Â INTIME(M)-SEÂ o(s)denunciado(s).Â a)Â Â Â Â Â estando preso, expeÃsa-se ofÃcio ao centro de custÃdia;Â b)Â Â Â Â Â estando solto.Â b.1) se for representado por advogado dativo ou defensoria pÃblica, expeÃsa-se mandado de intimaÃÃo.Â b.2) se for representado por advogado particular constituÃ-do, a intimaÃÃo do advogado (no DJE ou via sistema PJE) vale como intimaÃÃo ao denunciado.Â Â INTIMEM (M) -SEÂ a (s) testemunha (s), devendo a secretaria atentar para as arroladas na denÃncia e na peÃsa da defesa denominada de resposta Â acusaÃÃo. ExpeÃsa-se mandado de intimaÃÃo para cada testemunhaÂ Â CIENTIFIQUE-SEÂ o MinistÃrio PÃblico. Â 2. AUDIÃNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realizaÃÃo da audiÃncia de forma presencial ou atravÃs de videoconferÃncia (virtual), isto Â©, haverÃ um sistema hÃbrido na realizaÃÃo do ato, a fim de amplificar as chances de tornÃ-lo exitoso. Portanto, para realizaÃÃo do ato, nÃo se mostra necessÃrio o comparecimento dos envolvidos no processo ao prÃdio da Unidade JudiciÃria de SÃo Caetano de Odivelas, sendo a audiÃncia possÃvel de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residÃncias, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes fica facultado o direito de comparecer Â Unidade JudiciÃria de SÃo Caetano de Odivelas, onde tambÃm serÃ gravada a audiÃncia e transmitida em tempo real, bem como realizÃ-la Â distÃncia de onde estiverem. Consoante apontado, a realizaÃÃo de audiÃncia semipresencial Â© uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razÃo pela qual oÂ Â MinistÃrio PÃblico, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiÃncia distante da Unidade de SÃo Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a opÃÃo de realizaÃÃo por videoconferÃncia (virtual), porÃm oÂ Â MinistÃrio PÃblico, Defesa, denunciados e testemunhasÂ nÃo possuem condiÃÃes tÃcnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanÃncia da audiÃncia presencial - com adoÃÃo de um sistema hÃbrido - Â© justamente para aqueles que nÃo possuem condiÃÃes tÃcnicas de participar de uma audiÃncia por videoconferÃncia (virtual).Â Seja responsÃvel com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar. Â 3. DA OPÃÃO POR VIDEOCONFERÃNCIA (atente-se a secretaria) Quando o MinistÃrio PÃblico, Defesa, denunciado e testemunhasÂ optam pela videoconferÃncia (virtual) deverÃ estar ciente que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador.Â Â O MinistÃrio PÃblico e a Defesa deverÃo no prazo de atÃ© 15 dias contados da intimaÃÃo desta decisÃo: a)Â informar se participarÃo da audiÃncia de forma presencial ou virtual; B). Na hipÃtese de optar por videoconferÃncia (virtual)Â deverÃ a Defesa e o MinistÃrio PÃblicoÂ apresentar,Â obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informaÃÃes: NÃmero de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que Â© uma faculdade a realizaÃÃo de audiÃncia virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto umÂ plusÂ ao jurisdicionado,Â ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiÃncia virtual e nÃo comparecem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente certificadas acerca das necessidades tÃcnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opÃÃo de forma livre e responsÃvel, este JuÃzo aplicarÃ as consequÃncias processuais existentes no CÃdigo de Processo Penal para aquele que deu a causa Â ausÃncia.[1] Em relaÃÃo Â s testemunhas do MinistÃrio PÃblico e Defesa: Â a)Â Comuns: os oficiais de justifica, no momento de cumprimento da diligÃncia, deverÃo notificÃ-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando

acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com whatsapp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e whatsapp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das acima e as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fazerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal.

[2] 4. INSTRUÇÕES QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS A audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar microsoft teams nas lojas play store e App Stores, tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente.

5. NO DIA DA AUDIÊNCIA. Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá à sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de lobby, uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no lobby, achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta mostrar conversa, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no chat da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet, quando necessário,

a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **CAETANO DE ODIVELAS, 29 de novembro de 2021** LUISA PADOAN Juíza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. [1] Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. § 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. § 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. [2] Art. 219. O juiz poderá aplicar a testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. PROCESSO: 00000212520178140095 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Processo de Apuração de Ato Infracional em: ADOLESCENTE: J. A. C. R. VITIMA: A. A. C. PROCESSO: 00004233820198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Pedido de Medida de Proteção em: REQUERIDO: R. S. S. COATOR: J. D. P. V. C. E. E. S. I. P. MENOR: A. R. S. S. PROCESSO: 00034776820148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: C. R. F. S. REQUERIDO: J. P. R. PROCESSO: 00040635920138140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: REQUERENTE: A. P. C. Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (ADVOGADO DATIVO) REQUERENTE: D. S. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) MENOR: A. A. S. REPRESENTANTE: T. A. S. Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) PROCESSO: 00799118120158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: K. M. B. G. REQUERENTE: D. K. B. C. REPRESENTANTE: T. G. B. Representante(s): OAB 9215 - PATRICIA GUIMARAES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO: D. P. C. REQUERIDO: A. M. C. R.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

RESENHA: 02/12/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00000096320138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Monitória em: 02/12/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 8370 - MARIA ROSINEIDE ALVES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DE MATOS REQUERIDO: REJANE DO SOCORRO ALVES BRAGA Representante(s): OAB 14733 - FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000009-63.2013.8.14.0123 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A. REQUERIDO: REJANE DO SOCORRO BRAGA DE MATOS. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. Narra o requerente em fls. 75 que houve o pagamento integral do débito no âmbito extrajudicial, pugnando pela extinção do feito e condenação do executado em custas frente ao princípio da causalidade. Vieram-me os autos conclusos. O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que houve pagamento integral do débito exequendo de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo, com supedâneo no art. 924, II e III do CPC/15, em decorrência da satisfação integral da obrigação. Condeno o executado ao pagamento das custas remanescentes, nos termos da jurisprudência hodierna do STJ: [...] As custas são devidas pela parte executada na hipótese de extinção da execução em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e antes de promovida a citação. [...] Como de sabença, "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (Cândido Rangel Dinamarco, "Instituições de Direito Processual Civil", vol. II, 3ª ed., Malheiros, 2003, p. 648) 4. In casu, a Fazenda recorrida, por seus patronos, teve forçosamente de ingressar com a execução fiscal para obter os valores a ela devidos a título de ICMS, após a lavratura de auto de infração por conta do inadimplemento da contribuinte. 5. O pagamento do débito exequendo equivaleu ao reconhecimento da pretensão executória, aplicando-se ao caso o art. 26 do CPC. [...] (STJ - AREsp: 1622726 PE 2019/0353549-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 29/05/2020). Remetam-se os autos a UNAJ para expedição de custas finais, após intime-se o executado para pagar. Na oportunidade, deverá constar no mandado que o não pagamento das custas processuais ensejará sua inscrição em dívida ativa. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do executado sem que tenha havido pagamento das custas inscreva-se em dívida ativa. Procedam-se anotações e comunicações de praxe. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 02 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00014117220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 REQUERENTE: JURANDI ESTEVAO DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo nº: 0001411-72.2019.8.14.0123 REQUERENTE: JURANDI ESTEVAO DA SILVA, Rua da Torre, Nº 38, Belo Monte, Zona Rural, Novo Repartimento/PA. DESPACHO I - Considerando o lapso temporal, bem como a última movimentação dos autos, intime-se a parte autora, primeiro por meio de seu patrono via Dje para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e acerca da documentação acostada as fls. 81/109 pela requerida. II - Frustrada a intimação via Dje, intime-se pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do item anterior. II - Transcorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO

ELETRÔNICO Novo Repartimento/PA, 02 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00014824520178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Mandado de Segurança Criminal em: 02/12/2021 REQUERENTE:J.L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME Representante(s): OAB 18678-B - JULIANA MONTANDON (ADVOGADO) REQUERIDO: DENILSON RESPLANDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO/PA. PROCESSO: 0001482-45.2017.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA movida por J. L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME em face de PREFEITURA DE NOVO REPARTIMENTO/PA. Face a apresentação de preliminar de ausência de interesse processual pela perda superveniente do processo oposta pela parte requerida, este juízo proferiu despacho mandando intimar a parte autora para se manifestar sobre pena de extinção. O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando detidamente os Autos verifico que a pretensão da parte autora perdeu por completo a razão de existir, uma vez que o bem da vida perseguido foi alcançado antes mesmo da obtenção de tutela judicial favorável. O art. 493 do CPC determina que o Juiz leve em consideração algum fato que venha a ocorrer após a propositura da ação desde que este possa influir no julgamento do mérito, adotando como tal aquele que advém de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situação substancial alegada em juízo posterior à propositura da ação. O fato superveniente que deve ser levado em consideração para a resolução da causa é aquele que não importa em alteração da causa de pedir (isto equivaleria a mudança do pedido), mas sim o fato posterior com força modificativa, constitutiva ou extintiva do direito, fato este ocorrido no curso da lide. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em face da perda superveniente do objeto. Condene a parte requerente em honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e custas remanescentes, nos termos do art. 85, §§ 8º e 10 do CPC/15. Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se os autos Publique-se. Registre-se. Intime-se. CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA, POR CÂPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Novo Repartimento/PA, 02 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00019812920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Busca e Apreensão em: 02/12/2021 REQUERENTE:DAIANY BRITO BARBOSA Representante(s): OAB 14243 - KELY CRISTINA CHAVITO PONCHIO RAMOS (ADVOGADO) OAB 11764 - GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:THALYSSON DE OLIVEIRA GASPAR MENOR:E. B. G. . Processo nº: 0001981-29.2017.8.14.0123 REQUERENTE: DAIANY BRITO BARBOSA, Rua Equador, QD 27, C. 06, Bairro Vale do Sol II, Novo Repartimento/PA. DESPACHO I - Considerando o extenso lapso temporal, bem como a última movimentação dos autos, intime-se a parte autora, pessoalmente por Oficial de Justiça, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito e para que se manifeste acerca da possibilidade de litispendência destes autos em relação ao processo 0002261-65.2017.8.14.0069. II - Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. Serve o presente despacho por cópia digitada como MANDADO DE INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 002/2009 e 011/2009 CJRMB, cuja autenticidade poderá ser verificada em consulta ao sistema eletrônico. Novo Repartimento/PA, 02 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00023485320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Busca e Apreensão em: 02/12/2021 REQUERENTE: BANCO BARADESCO SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: C DOS SANTOS RABELO ME. PROCESSO: 0002348-53.2017.8.14.0123 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. REQUERIDO: C DOS SANTOS RABELO ME, Av. Beija Flor, Nº 22, QD 48, Bairro Parque Uirapuru, Novo Repartimento. SENTENÇA Vistos. Vê-se nas fls. 50/51 que as partes firmaram acordo antes de prolatada a sentença. Desta forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir, o que pode ser realizado de forma inclusive distinta do que fora determinado inicialmente em sentença. O atual Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses, e sobre esse ponto convém trazer à lume as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Tentativa de conciliação. Termo final. Não há termo final para a tentativa de conciliação pelo juiz, pois mesmo depois de proferida a sentença, sendo vedado ao magistrado alterá-la (CPC 463), as partes podem chegar à composição amigável de natureza atípica diversa da que fora estabelecida na sentença. O término da demanda judicial é sempre interessante e deve ser buscado sempre que possível." Vale lembrar ainda que o art. 493 do CPC

determina que o Juiz leve em consideração algum fato que venha a ocorrer após a propositura da ação desde que este possa influir no julgamento do mérito, adotando como tal aquele que advém de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situação substancial alegada em juízo posterior à propositura da ação. Destarte, atendidos os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e, disponibilidade do direito em lide, não há óbice para não homologação do acordo constante nas fls. 118. Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes (fls. 50/51) nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea c, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, conforme art. 90 §3º do CPC. Autorizo, desde já, a substituição das despesas processuais por cópias, desde que as partes desejem retirá-la dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora por meio de seu patrono via Dje. Intime-se o requerido pessoalmente por meio de Oficial de Justiça para que tome ciência da presente deliberação. Frustrada a intimação pessoal, considera-se válida a intimação destinada ao endereço constante na exordial, com fulcro no art. 274, parágrafo único, do CPC/15. Com o trânsito em julgado, e não havendo provocação das partes, archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se, servindo a presente sentença, por cópia, como MANDADO DE INTIMAÇÃO (Prov. 003/2009 - CJCI). Novo Repartimento/PA, 02 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00028461820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VIANA DE SOUZA A??: Interdição/Curatela em: 02/12/2021 REQUERENTE:FRANCISCO MOREIRA SILVA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BARTOLOMEU MOREIRA SILVA Representante(s): OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (CURADOR ESPECIAL) . 1. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0002846-18.2018.8.14.0123 Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, INTIME-SE a parte requerente, através de seu patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire da secretaria do Fórum, o ofício a ser enviado ao CAPS para realização da perícia. Novo Repartimento/PA, 02 de dezembro de 2021. Eliane Viana de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 88804275 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00042864920188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Inquérito Policial em: 02/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) INDICIADO:FRANCISCO DO NASCIMENTO SANTOS. DESPACHO 0004286-49.2018.8.14.0123 I - Compulsando os autos verifico que o delito em espécie imputado ao acusado, qual seja falso testemunho (art. 342 do CPB - pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa) possui pena máxima discriminada no preceito secundário da norma penal estabelecido em patamar que supera o quantitativo admitido para os crimes de menor potencial ofensivo, inviabilizando a proposta de transação penal, além disso, possui pena mínima estabelecida em patamar superior ao que se admitiria para oferecimento de sursis processual, contudo referida pena mínima se enquadra dentro das hipóteses em que cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal, razão pela qual determino a remessa dos autos ao RMP para que, caso queira, ofereça mencionado acordo. II - Antes do cumprimento do item I, deverá a secretaria certificar se o acusado foi beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, e juntar aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada; III - Transcorrido o prazo com ou sem manifesta certidão certifique-se e voltem conclusos. Novo Repartimento/PA, 02 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00068775220168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Guarda de Infância e Juventude em: 02/12/2021 REQUERENTE:MARIA CELIA LOBATO PEREIRA Representante(s): OAB 15148-A - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 45397 - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) MENOR:E. S. P. F. REQUERIDO:ELICARLOS LOBATO PEREIRA REQUERIDO:ADELUCIA DO NASCIMENTO DA SILVA. DESPACHO 0006877-52.2016.8.14.0123 I - Defiro o requerimento do Argão Ministerial (fls. 62/63); II - Cumpra-se conforme requerido pelo RMP, citando-se a requerida ADELÁCIA DO NASCIMENTO DA SILVA por meio de edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, devendo constar no edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257 do CPC/15. III - Atento ao pressuposto da cooperação processual insculpido no art. 6º do CPC/15, e verificando que até o presente momento o pai do menor, ora requerido, filho da requerente, não foi citado, determino a intimação da parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço onde possa ser

citado ELICARLOS LOBATO PEREIRA, nos termos do art. 77, IV e art. 240, Â§2º, ambos do CPC/15. IV - Frustrada a intimação via DJE, intime-se pessoalmente a autora, sob pena de extinção; V - Obtido o endereço do réu, cite-se de imediato para oferecer contestação no prazo legal, não obtido o respectivo endereço, ou restando frustrada sua citação retornem os autos conclusos. Novo Repartimento/PA, 02 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00074387620168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 02/12/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8370 - MARIA ROSINEIDE ALVES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: AURICELIO RAY SILVA REQUERIDO: JOSE FERREIRA DE LIMA. PROCESSO: 0007438-76.2016.8.14.0123 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S.A. EXECUTADO: AURICÉLIO RAY SILVA, PA Tuerá, Vicinal TP 05, Zona Rural, Novo Repartimento/PA. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. Narra o exequente em fls. 51/52 que houve o pagamento integral do débito no âmbito extrajudicial, pugnando pela extinção do feito e condenação do executado em custas frente ao princípio da causalidade. Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que houve pagamento integral do débito exequendo de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo, com supedâneo no art. 924, II e III do CPC/15, em decorrência da satisfação integral da obrigação. Condeno o executado ao pagamento das custas remanescentes, nos termos da jurisprudência hodierna do STJ: [...] As custas são devidas pela parte executada na hipótese de extinção da execução em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e antes de promovida a citação. [...] Como é de sabença, "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (Cândido Rangel Dinamarco, "Instituições de Direito Processual Civil", vol. II, 3ª ed., Malheiros, 2003, p. 648) 4. In casu, a Fazenda recorrida, por seus patronos, teve forçosamente de ingressar com a execução fiscal para obter os valores a ela devidos a título de ICMS, após a lavratura de auto de infração por conta do inadimplemento da contribuinte. 5. O pagamento do débito exequendo equivaleu ao reconhecimento da pretensão executória, aplicando-se ao caso o art. 26 do CPC. [...] (STJ - AREsp: 1622726 PE 2019/0353549-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 29/05/2020). Remetam-se os autos a UNAJ para expedição de custas finais, após intime-se o executado para pagar. Na oportunidade, deverá constar no mandado que o não pagamento das custas processuais ensejará sua inscrição em dívida ativa. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do executado sem que tenha havido pagamento das custas inscreva-se em dívida ativa. Procedam-se anotações e comunicações de praxe. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 02 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00104292020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 02/12/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDIVALDO PIRES DA SILVA REQUERIDO: ANA DEUZA PARDINHO SOUZA. PROCESSO: 0010429-20.2019.8.14.0123 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A. REQUERIDO: EDIVALDO PIRES DA SILVA E ANA DEUZA PARDINHO SOUZA, PA Tuerá, Vicinal I, KM 12, Fazenda Samolino Branco, S/N, Bairro Zona Rural, Novo Repartimento/PA. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. Narra o exequente em fls. 29 que houve o pagamento integral do débito no âmbito extrajudicial, pugnando pela extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que houve pagamento integral do débito exequendo de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo, com supedâneo no art. 924, II e III do CPC/15, em decorrência da satisfação integral da obrigação. Condeno o executado ao pagamento das custas remanescentes, nos termos da jurisprudência hodierna do STJ: [...] As custas são devidas pela parte executada na hipótese de extinção da execução em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e antes de promovida a citação. [...] Como é de sabença, "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (Cândido Rangel Dinamarco, "Instituições de Direito Processual Civil",

vol. II, 3ª ed., Malheiros, 2003, p. 648) 4. In casu, a Fazenda recorrida, por seus patronos, teve forçosamente de ingressar com a execução fiscal para obter os valores a ela devidos a título de ICMS, após a lavratura de auto de infração por conta do inadimplemento da contribuinte. 5. O pagamento do débito exequendo equivaleu ao reconhecimento da pretensão executória, aplicando-se ao caso o art. 26 do CPC. [...] (STJ - AREsp: 1622726 PE 2019/0353549-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 29/05/2020). Remetam-se os autos a UNAJ para expedição de custas finais, caso existam, após intime-se o executado para pagar. Na oportunidade, deverá constar no mandado que o não pagamento das custas processuais ensejará sua inscrição em dívida ativa. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do executado sem que tenha havido pagamento das custas inscreva-se em dívida ativa. Procedam-se anotações e comunicações de praxe. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 02 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00323498920158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Embargos em: 02/12/2021 EMBARGANTE:REJANE DO SOCORRO ALVES BRAGA Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA SA BASA. PROCESSO: 0032349-89.2015.8.14.0123 EMBARGANTE: REJANE DO SOCORRO BRAGA DE MATOS. EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA S/A. SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS MONITÓRIOS, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. A parte embargante afirma, em síntese, que foi indevida a ação monitoria movida pela embargada haja vista ter realizado o pagamento do débito objeto de lide pugnando pela decretação de extinção do feito em decorrência da perda superveniente do objeto. Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o adimplemento da dívida ocorreu em data posterior ao ajuizamento da demanda, não havendo que se falar em cobrança indevida, nesse sentido o adimplemento extrajudicial ocorrido no curso da demanda judicial não tem o condão de ensejar a decretação de extinção do feito sem resolução do mérito em decorrência da perda superveniente do objeto (falta de interesse processual). Com efeito, de fato a embargante realizou o pagamento do débito, contudo somente houve a liquidação da dívida no mês de abril de 2013, sendo que a demanda judicial foi distribuída em 09/01/2013, portanto ao tempo do ajuizamento da demanda seria plenamente possível o ingresso da demanda. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos pela embargante, com fulcro no art. 487, I do CPC/15. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 02 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 01323568920158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 REQUERENTE:JOAQUIM CAMILO Representante(s): OAB 11764 - GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) OAB 14243 - KELLY CRISTINA CHAVITO PONCHIO RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL INSS. PROCESSO: 0132356-89.2015.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação Previdenciária de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença - Segurado Rural que move JOAQUIM CAMILO em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS. Alega o autor que tem problema de saúde, atrofia no tendão de Aquiles do pé direito provocado por ferimento de picada de cobra em calcâneo direito gerando atrofia e perda dos movimentos do pé direito (CID: T63.0/T96/G57.8). Em razão disso, solicitou junto à requerida a concessão de auxílio-doença em 09/06/2010, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Afirma o requerente que os atestados médicos, em especial a perícia realizada na Justiça Federal, constantes nos autos confirmam sua incapacidade para exercer atividade laboral, por isso, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou reestabelecimento do auxílio-doença para tanto requer a utilização de prova emprestada. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/49. Em fls. 54/62 consta a contestação da requerida. Foi realizada audiência de instrução as fls. 70/71. Em fls. 148 foi proferida decisão concedendo o benefício previdenciário por meio de tutela provisória antecipada, tendo sido aberto prazo para a requerida se manifestar acerca da prova emprestada colacionada aos fls. 72/147. Em fls. 155/156 a requerida afirmou não ser caso de utilização da prova emprestada haja vista não ser impossível ou de difícil produção a prova pericial nos próprios autos. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que o pedido autoral é procedente. Explico. A aposentadoria por incapacidade permanente tem previsão nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e art. 43/50, do RPS (Decreto 3.048/99). Nesse sentido, os artigos 42 e 43 da Lei supra, informam os requisitos para concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, que uma vez preenchidos, deve ser concedido a quem requer. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez

cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será; devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á; paga enquanto permanecer nesta condição. §1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá; de verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. §2º A doença ou lesão de que o segurado já; era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá; o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será; devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§1º, 2º e 3º deste artigo. No caso em apreço, o requerente foi lesionado em acidente com animal peçonhento quando estava laborando na roça, em razão disso, ingressou com pedido administrativo de auxílio-doença em 2009/2010, o qual foi negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A controvérsia na demanda cinge-se na possibilidade ou não de utilização do laudo pericial acostado as fls. 109/111 como prova emprestada. Compulsando os autos verifico a plena possibilidade de utilização da prova emprestada constante nos autos haja vista o preenchimento dos requisitos do art. 372 do CPC/15, qual seja a observância do contraditório. Nesse sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Quanto à utilização de prova emprestada, o art. 372 do Código de Processo Civil de 2015 assim disciplina: "O juiz poderá; admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório." No presente caso, compulsando os autos, verifico que o Tribunal de origem admitiu os laudos periciais juntados pela parte autora como prova emprestada (fls. 23/85), tendo, inclusive, sido dada vista ao INSS, em observância ao princípio do contraditório, como se depreende de trecho do aresto recorrido (e-STJ fls. 275/276). [...], tratando-se de prova emprestada, que deve ser admitida considerando que, "Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hávida a garantia do contraditório. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo. (REsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 17/06/2014)." (TRF/2. [...] (STJ - AREsp: 1741939 RJ 2020/0201548-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 02/03/2021). O laudo da perícia judicial, constante às fls. 109/111, confirma que a lesão do requerente o incapacita total e definitivamente para o exercício de suas atividades laborais. Acerca do comprometimento da capacidade laborativa, são convincentes as explicações do perito oficial, que, mediante detalhado exame, concluiu pela incapacidade laborativa total e definitiva do autor e que tal incapacidade é decorrente de sequelas que guardam nexos causal com o acidente de trabalho. Pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor sempre exerceu atividades que necessitam de esforço físico, portanto, não há dúvidas de que as lesões repercutiriam no seu potencial para o trabalho que desempenhava, causando-lhe, inclusive, empecilho a sua capacidade motora desaguando na diminuição de sua mobilidade. Sendo assim, merece total credibilidade o entendimento médico referido. Por outro laudo, a requerida limitou-se a informar a impossibilidade de utilização da prova emprestada, contudo em momento algum arguiu a invalidade ou incorreção da perícia realizada no âmbito da Justiça Federal. A proposição da requerida de que fosse impossível ou de difícil reprodução a prova emprestada no processo em que se pretenda demonstrar a veracidade de certa alegação, é despicenda, sob pena de se tornar inócuo referido instituto que visa trazer celeridade e economia processual ao feito. Nesse diapasão, caminha a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] Em relação alegada violação ao art. 372 do Código de Processo Civil, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou: A respeito da prova emprestada, entende-se como sendo a que foi produzida em outro processo e que é trasladada para os autos da nova causa, nos quais entra sob a forma documental, independentemente do meio utilizado no processo originário (pericial, testemunhal, etc). Trata-se de verdadeiro aproveitamento da atividade judiciária, que atende aos princípios da celeridade e economia processual, de modo que a produção repetida de uma prova que já existe em outro processo posterga, de forma desnecessária, a entrega da prestação jurisdicional. O Código de Processo Civil, diferentemente da legislação anterior - que era omissa - prevê, expressamente, a possibilidade de utilização da "prova emprestada", nos termos do artigo 372 que dispõe: "O juiz poderá; admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório." Assim, os requisitos formulados pela doutrina e jurisprudência ao tempo do Código de Processo Civil de 1973

(identidade de partes; identidade ou semelhança do objeto da prova; a prova emprestada deveria ter sido produzida na presença de um juiz natural), cuja inexistência ensejavam no indeferimento da prova, passam a não mais existir. No atual sistema, o que importa é que a prova transplantada documentalmen- te tenha sido colhida em processo regular, e que o fato nela revelado seja relevante para o julgamento da nova demanda, sendo imperiosamente observado o contraditório. (...) Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que: "Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo". (AgInt no AREsp 1899184/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 30/09/2021). Incidência da Súmula 568 do STJ. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1789309/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 10/06/2021); (AgInt no AREsp 1521140/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020). 5. No que se refere à prova produzida nos autos, esclareço que, como destinatário final, cabe ao Juízo a quo, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento [...] (STJ - AREsp: 1782399 RO 2020/0288964-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 22/11/2021). Comprovado, pois, a incapacidade total e permanente do requerente para exercer atividade remunerada e que a incapacidade advém de acidente de trabalho, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez acidentária nos termos do artigo 42, da Lei nº 8.213/91. No mais, a qualidade de segurado restou demonstrada pelos documentos acostados na exordial nos quais constam que o segurado exerce atividade predominantemente agrícola desde tenra idade, além de que, o requerente esteve em gozo de auxílio-doença no ano 2009 a 2010, época em que já estava acometido dos males incapacitantes narrados na inicial e corroborado pela prova pericial que concluiu pela incapacidade permanente (fls. 109/111). Sobre a percepção de valores no período que compreende o indeferimento administrativo e a decisão judicial de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o STJ pacificou entendimento de que o segurado do regime RGPS tem direito ao recebimento do benefício previdenciário pago retroativamente, conforme tema 1.013, in verbis. No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua capacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente. Contudo, considerando que o benefício já foi restabelecido por meio de decisão (fls. 148) a partir da data do protocolo administrativo, verifico a desnecessidade de nova aplicação retroativa. Assim, diante das provas produzidas e da adequação do requerente às exigências legais, conclui-se pela procedência do pedido para que seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para o fim de RATIFICAR a continuidade do pagamento ao autor da aposentadoria concedido por meio de tutela provisória antecipada. Condeno, outrossim, a rã a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Não se aplica remessa necessária ao caso por não superar o valor estipulado no art. 496, §3º, inc. I do CPC. Novo Repartimento, 02 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00039345720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: H. J. REPRESENTANTE: M. J. ENVOLVIDO: G. A.

COMARCA DE SOURE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOURE

Av. Primeira Rua s/nº, Centro, CEP 68870-000, fone/ fax 091-3741-1505

EDITAL DE ALISTAMENTO PROVISÓRIO DE JURADOS

O Doutor ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO, Juiz de Direito e Titular desta Comarca de Soure, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que através deste faz publicar a LISTA PROVISÓRIA DOS JURADOS que servirão ao TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR no transcorrer do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), conforme determina os artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, recaindo nos nomes dos cidadãos abaixo relacionados:

| Nº | NOME | FUNÇÃO | ENDEREÇO/ESCOLA |
|----|--------------------------------------|---------------------------------|----------------------|
| 01 | ADRIANA BARBOSA COSTA | PROFESSORA | |
| 02 | ADRIANO RODRIGUES BRITO | A S S T S T . A D M CONTRATO | GASPARINO SILVA |
| 03 | ADRIELLE MENDELLO LOPES | PROFESSORA | GASPARINO SILVA |
| 04 | AGNALDO VENANCIO DA SILVA CARDOSO | PROFESSOR | TAVARES |
| 05 | ALAN MONTEIRO RODRIGUES | PROFESSOR | EDDA DE SOUSA |
| 06 | ALFREDO SALGADO DO AMARAL | PROFESSOR | EDDA DE SOUSA |
| 07 | ALINE PATRICIA VASCONCELOS | AG. ADMINISTRATIVO | DAGMAR |
| 08 | ANA CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA | PROFESSORA | GASPARINO SILVA/EDDA |
| 09 | ANA DEUZA DA SILVA SOARES | PROFESSORA | EDDA DE SOUSA |
| 10 | ANA LUCIA SILVA FAVACHO | PROFESSORA | STELLA MARIS |

| | | | |
|----|------------------------------------|---------------------|---------------------|
| 11 | ANDERSON THIAGO DO NASCIMENTO | PROFESSOR | EDDA DE SOUSA |
| 12 | ANDREA CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA | PROFESSORA | DOM ALONSO |
| 13 | ANGELA MARIA DAHER BARBOSA | ASSISTENTE ADM. | EDDA DE SOUSA |
| 14 | ANANDA PAULA NUNES VALE | AUXILIAR/DIREÇÃO | GASPARINO SILVA |
| 15 | APARECIDA DOS RIBEIROS ASSUNÇÃO | PROFESSORA | GASPARINO SILVA |
| 16 | CARLA CRISTINA LOBATO SANTOS | PROFESSORA | GASPARINO SILVA |
| 17 | CARLA DE JESUS PEREIRA SANTOS | PROFESSORA | TAVARES |
| 18 | CARLOS EDUARDO DA SILVA BARBOSA | PROFESSOR | GASPARINO SILVA |
| 19 | CAROLINE FRANCO DE SOUSA | PROFESSORA | GASPARINO SILVA |
| 20 | CANTINEIDE DA PAIXÃO QUEIROZ | SECRETARIA ESCOLAR | GASPARINO SILVA |
| 21 | CATILEIA LEAL DA PAIXÃO | PROFESSORA | RAIMUNDO RAMOS |
| 22 | CELINA SILVA DA SILVA | PROFESSORA | STELLA MARIS |
| 23 | CLAUDIA ALICE ARAUJO | PROFESSORA | DAGMAR |
| 24 | CLÁUDIA LÚCIA GONÇALVES MONTEIRO | PROFESSORA | EDDA DE SOUSA |
| 25 | DEBORAH CRUZ DOS SANTOS | PROFESSOR | GASPARINO SILVA |
| 26 | DENILSON MATHEUS RAMIRES MAGALHÃES | PROFESSOR | EDDA DE SOUSA |
| 27 | DENISE CASTRO MAGALHAES | PROFESSORA | RAIMUNDO RAMOS |
| 28 | DIEGO DA COSTA ARAUJO | PROFESSOR | GASPARINO SILVA |
| 29 | DORIS SILVA ASSUNÇÃO | ESPEC. EM EDUCAÇÃO | RAIMUNDO RAMOS |
| 30 | EDILEUSA MARIA DA SILVA | PROFESSORA | TUCUMANDUBA |
| 31 | EDINALVA DE JESUS SILVA NEVES | AUXILIAR SECRETARIA | GASPARINO /ENGELARD |
| 32 | EDINEIA MARIA DA SILVA | PROFESSORA | LUCILENE DAHER |
| 33 | EDINELSON SOUZA VALLE | AG. ADMINISTRATIVO | STELLA MARIS |
| 34 | EDINEY OLIVEIRA MACIEL | AG. ADMINISTRATIVO | STELLA MARIS |

| | | | |
|----|-------------------------------------|---------------------|-----------------------|
| 35 | EDVANE GONÇALVES BARBOSA | PROFESSORA | EDDA DE SOUSA |
| 36 | ELIANA MARIA DA SILVA | PROFESSORA | TUCUMANDUBA |
| 37 | ELICLEUMA SILVA SANTOS | PROFESSORA | GASPARINO SILVA |
| 38 | ELISANGELA BRITO MONTEIRO | AG. ADMINISTRATIVO | RAIMUNDO RAMOS |
| 39 | ETILENE DE FATIMA CASSTIANO SILVA | PROFESSORA | ALACID NUNES |
| 40 | EUNIDES MARIA N DA SILVA | AG. ADMINISTRATIVO | STELLA MARIS |
| 41 | EVANILDO BRAGA MENDES | ESPEC. EM EDUCAÇÃO | EDDA DE SOUSA |
| 42 | FABIANA CONCEIÇÃO SILVA | PROFESSORA | DAGMAR / STELLA MARIS |
| 43 | FABRICIO LUIS PENANTE | AG. ADMINISTRATIVO | TAVARES |
| 44 | GENILMA SOUSA SILVA | PROFESSORA | TUCUMANDUBA |
| 45 | GEOVANE RODRIGUES CABRAL | PROFESSOR | GASPARINO SILVA |
| 46 | GILVANILDO SALES FELIPE | PROFESSOR | EDDA DE SOUSA |
| 47 | GISELLE BEZERRA FELIPE | PROFESSORA | STELLA MARIS |
| 48 | GLÓRIA CRISTINA MIRANDA ARAÚJO | PROFESSORA | GASPARINO SILVA |
| 49 | GRACINETE NASCIMENTO BEZERRA | PROFESSORA | GASPARINO SILVA |
| 59 | JACIRA DE JESUS IVO SILVEIRA | PROFESSORA | GASPARINO SILVA |
| 60 | JOAO RICARDO BATISTA ALVES | COORDENADOR | ENGELHARD |
| 61 | JOÃO DO SOCORRO MENDONÇA DOS SANTOS | ESPEC. EM EDUCAÇÃO | EDDA DE SOUSA |
| 62 | JOICE JULIANE BRITO MOSCOSO | ASSIST. CONTRATO | GASPARINO SILVA |
| 63 | JOSE CARLOS PEREIRA ALMEIDA | AUXILIAR SECRETARIA | GASPARINO SILVA |
| 64 | JOSE CARLOS SARMENTO PINHO | AUXILIAR SECRETARIA | GASPARINO SILVA |
| 65 | JOSÉ LÚCIO SARMENTO ALVES | PROFESSOR | EDDA DE SOUSA |
| 66 | JOSE ROMILDO DIAS DA SILVA | ASSISTENTE ADM. | EDDA DE SOUSA |
| 67 | JOECLEIA ABDON E ABDON | AGENTE ADM | ALACID NUNES |
| 68 | JUVANEIDE JULIA DE OLIVEIRA SOUZA | ESPEC. EM EDUCAÇÃO | GASPARINO SILVA |
| 69 | KARLA DA CONCEIÇÃO PANTOJA | PROFESSORA | EDDA DE SOUSA |

| | | | |
|----|---|---------------------|-------------------------------------|
| 70 | KARLELE CONCEIÇÃO COSTA | PROFESSORA | EDDA DE SOUSA |
| 71 | KATIANE BARGAXIA COSTA | PROFESSORA | GASPARINO SILVA |
| 72 | LAURINETE NASCIMENTO SILVA | PROFESSORA | DOM AQUILIO |
| 73 | LEIDE CLÉIA SILVA FERREIRA | PROFESSORA | TAVARES |
| 74 | LIZ CARLA SILVA CASTRO | PROFESSORA | DOM ALONSO |
| 75 | LOURDES LEAL DOS SANTOS | AG. ADMINISTRATIVO | DOM ALONSO |
| 76 | LUCIDEIA CRUZ BARBOSA | PROFESSORA | ALACID NUNES / TAVARES/GASPARINO |
| 77 | LUCIENE FIGUEIREDO DIAS OLIVEIRA | VICE-DIRETORA | STELLA MARIS |
| 78 | LUCIETE ALVES SILVA | PROFESSORA | EDDA DE SOUSA |
| 79 | LUCINELIA GUIMARAES NUNES | PROFESSORA | STELLA MARIS |
| 80 | LUCIO JOSE OLIVEIRA NASCIMENTO | PROFESSOR | GASPARINO SILVA |
| 81 | LUR DELENE SOUSA CORREA | AG. ADMINISTRATIVO | TAVARES |
| 82 | LYGIA NAZARÉ MARCELLO CASSIANO BEZERRA | PROFESSORA | GASPARINO SILVA |
| 83 | MÁRCIA OLIVEIRA COSTA | ESPEC. EM EDUCAÇÃO | EDDA DE SOUSA |
| 84 | MARCELO JOSE LEAL ARAUJO | PROFESSOR | GASPARINO SILVA |
| 85 | MAREIA OLIVEIRA COSTA | PROFESSORA | RAIMUNDO RAMOS |
| 86 | MARIA ADELAIDE SARMENTO PEIXOTO | PROFESSORA | GASPARINO SILVA |
| 87 | MARIA AURORA DE SOUZA GONÇALVES | ESPEC. EM EDUCAÇÃO | ALACID NUNES |
| 88 | MARIA ELVIRA NEVES SILVEIRA | PROFESSORA | ENGELHARD |
| 89 | MARIA GERTRUDES CONCEIÇÃO SANTOS | PROFESSORA | EDDA DE SOUSA |
| 90 | MARIA GRACINETE DE SOUZA FERNANDES | AUXILIAR BIBLIOTECA | ALACID NUNES |
| 91 | MARIA RAQUEL DO N BASCIMENTO | ESPEC. EM EDUCAÇÃO | RAIMUNDO RAMOS/GASPARINO |
| 92 | MARILENE GOMES MOURA | AUXILIAR BIBLIOTECA | TAVARES |
| 93 | MARINETE GOMES MOURA | PROFESSORA | TUCUMANDUBA |

| | | | |
|-----|--------------------------------------|-----------------------------------|----------------------|
| 94 | MARISSOL GADELHA DE MIRANDA | SECRETARIA | EDDA DE SOUSA |
| 95 | MARIVALDIRENE SAMPAIO FELIPE | PROFESSORA | LUCILENE/DOM AQUILIO |
| 96 | MARLI BRITO NEVES | PROFESSORA | TUCUMANDUBA |
| 97 | MARTA JOELIA GONÇALVES MENDES | PROFESSORA | LUCILENE DAHER |
| 98 | NADIA LUNA MENEZES | COORDENADORA | CONSEG |
| 99 | NAZARE CRISTINA FONSECA RODRIGUES | PROFESSORA | TUCUMANDUBA |
| 100 | NUBIA REGINA DA SILVA CORDEIRO | PROFESSORA | ENGELHARD |
| 101 | OCIANIA DE MIRANDA GONÇALVES | PROFESSORA | LUCILENE |
| 102 | ODILEIA GUIMARAES BARBOSA | ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO/DIRETORA | GASPARINO SILVA |
| 103 | ONELIA NASCIMENTO DA SILVA | AUXILIAR SECRETARIA | GASPARINO SILVA |
| 104 | ORLANDO FIGUEIREDO NASCIMENTO | PROFESSOR | GASPARINO SILVA |
| 105 | PATRICIA CAROLINE PÍNHEIRO | PROFESSORA | TAVARES |
| 106 | PAULO ARMANDO PENANTE REIS | PROFESSOR | EDDA DE SOUSA |
| 107 | PAULO JANDER BATISTA DE SOUSA | PROFESSOR | GASPARINO SILVA |
| 108 | RAIMUNDA AUREA SALGADO LEAL | PROFESSORA | SEMED |
| 109 | REGIANE DO SOCORRO OLIVEIRA FREITAS | PROFESSORA | J. MARAJOARA |
| 110 | RITA DE CASSIA CORDEIRO GUIMARÃES | PROFESSORA | STELLA MARIS |
| 111 | ROGERIO GUILHERME DA SILVA MAGALHÃES | CEL/PA | PM/PA |
| 112 | ROSANA VALERIO DAHER | AG. ADMINISTRATIVO | ALACID NUNES |
| 113 | ROSEANE DO SOCORRO OLIVEIRA GOUVEA | PROFESSORA | EDDA DE SOUSA |
| 114 | ROSIANE CLAUDIA SOURIENSE | PROFESSORA | STELLA MARIS |
| 115 | ROSICLEIA DO SOCORRO DE V. LIMA | PROFESSORA | EDDA DE SOUSA |
| 116 | ROSILÉIA FELIPE BRITO MELO | ESP. EM EDUC. | EDDA DE SOUSA |
| 117 | ROSIMERE SILVA GOMES | PROFESSORA | RAIMUNDO RAMOS |

| | | | |
|-----|--|---------------------|-----------------|
| 118 | RUTE HELENA ASSIS DOS SANTOS | PROFESSORA | DAGMAR |
| 119 | SAMIA DE MORAES POMBO | PROFESSORA | TAVARES |
| 120 | SANDRA HELENA LIMA DE OLIVEIRA | PROFESSORA | STELLA MARIS |
| 121 | SANDRA LIGIA CASSIANO SILVA | AUXILIAR SECRETARIA | GASPARINO SILVA |
| 122 | SANDRA SAMPAIO DE ASSIS | PROFESSORA | EDDA DE SOUSA |
| 123 | SHEILA DE NAZARÉ SANTOS GONÇALVES | AUXILIAR SECRETARIA | GASPARINO SILVA |
| 124 | SILVIA MARA FELIPE SILVA | PROFESSORA | STELLA MARIS |
| 125 | | | |
| 126 | SUANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA | PROFESSORA | DOM AQUILIO |
| 127 | SUE ANNE PANTOJA MACEDO | PROFESSORA | DOM AQUILIO |
| 128 | SURAMA ABDON GUEDES CRUZ | PROFESSORA | GASPARINO SILVA |
| 129 | SUZINETE PAIXÃO DANTAS | PROFESSORA | STELLA MARIS |
| 130 | THAIS DE FATIMA BRITO PANTOJA | PROFESSORA | GASPARINO SILVA |
| 131 | ULISSES LEDO FERREIRA | PROFESSOR | TUCUMANDUBA |
| 132 | VALDIR LUIS BANDEIRA BARBOSA | ESP. EM EDUC. | EDDA DE SOUSA |
| 133 | WALCILENE SANTOS SILVA | PROFESSORA | GASPARINO SILVA |
| 134 | WILLHAMES CARLOS LEAL DA COSTA | PROFESSOR | GASPARINO SILVA |
| 135 | WILZA CARLA ABDON CORDEIRO | AG. ADMINISTRATIVO | LIUCILENE DAHER |

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Soure-PA, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, ¿..... Selma F Fernandes, Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Soure, conferi e subscrevi.

ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

Juiz de Direito Titular da Vara da Comarca de Soure-PA.

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO ANUAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada **CORREIÇÃO ANUAL**, relativa ao ano de 2021, no período de 17 a 21 de janeiro de 2022, na **VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA**, a ser efetuada por este magistrado, incluindo a respectiva Secretaria Judicial, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais.

FAZ SABER que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

FAZ SABER que a correição será aberta no dia **17 de janeiro de 2022, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no Salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste Município.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Mocajuba/PA, 01 de dezembro de 2021.

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

COMARCA DE BONITO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: 0001990-52.2019.814.0080

AÇÃO: DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

REQUERENTE: ANTÔNIA DE SENA SILVA

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S.A

ADVOGADO: LARISSA SENTO-SE ROSSI, OAB/PA 16.330

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIA DE SENA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou Ação Declaratória de inexistência de débito e Indenização em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADOS, requerendo, em síntese, a inexistência de contrato e danos materiais e morais. Acostou documentos 21/33. Despacho Inicial fls. 34. O Juízo determinou a manifestação da parte autora quanto ao interesse no prosseguimento (fls. 91). Intimação pessoal da autora certidão fls. 95. Certidão de decurso de prazo sem manifestação da autora fls. 96. **É o relato necessário. DECIDO.** Dispõe o art. 485 do Código de Processo Civil: § Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § Pois bem. A parte autora não promove diligências e atos que lhe cumprem a despeito de intimada pessoalmente, assim evidenciando o desinteresse no efetivo e regular prosseguimento do feito, sendo a extinção do processo medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, inciso II e III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, suspensa a execução diante do benefício da justiça gratuita. Decorridos os prazos legais, certifiquem-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Bonito, 22 de novembro de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

PROCESSO: 00016854220198140121 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO
 A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 28/06/2021---REQUERENTE:ANTONIO MARCOS
 DA SILVA ROCHA REQUERIDO:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
 REQUERIDO:JOSIANE DO NASCIMENTO. PROCESSO NÂº 001685-42.2019.814.0121 Â AÃ¿Ã¿O
 NEGATÃ¿RIA DE PATERNIDADE COM RETIFICAÃ¿O DE REGISTRO DE NASCIMENTO
 Â Â Â Â Â SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ¿Ã¿O NEGATÃ¿RIA
 DE PATERNIDADE COM RETIFICAÃ¿O DE REGISTRO DE NASCIMENTO ajuizada por ANTONIO
 MARCOS DA SILVA ROCHA em face de JOSIANE DO NASCIMENTO, todos qualificados nos autos.
 Â Â Â Â Â Determinada a intimaÃ¿Ã¿o do autor para que informasse seu interesse no prosseguimento
 do feito, este nÃ¿o foi localizado no endereÃ¿o informado nos autos, fls. 31/32. Â Â Â Â Â o
 RelatÃ¿rio. Â Â Â Â Â DECIDO Â Â Â Â Â O Novo CÃ¿digo de Processo Civil Brasileiro, em seu
 art.485, III, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resoluÃ¿Ã¿o de mÃ©rito, quando por nÃ¿o
 promover os atos e diligÃ¿ncias que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
 Â Â Â Â Â Isso porque, a paralisaÃ¿Ã¿o do feito, por inÃ©rcia da parte, faz presumir sua falta de
 interesse em relaÃ¿Ã¿o Ã prestaÃ¿Ã¿o jurisdicional pleiteada, que Ã condiÃ¿Ã¿o para o regular
 exercÃ¿cio do direito de aÃ¿Ã¿o. Â Â Â Â Â Da anÃ¿lise dos autos observo que o feito permaneceu
 paralisado, tendo a parte autora demonstrado falta de interesse no seu prosseguimento, uma vez que,
 nÃ¿o manteve atualizado seu endereÃ¿o nos autos, para fins de intimaÃ¿Ã¿o e andamento regular do
 processo. Â Â Â Â Â Assim, por nÃ¿o promover os atos e diligÃ¿ncias que lhe competiam, caracterizado
 estÃ¿ o abandono da causa pela parte autora. Â Â Â Â Â Diante do exposto, julgo extinto o processo,
 sem resoluÃ¿Ã¿o de mÃ©rito, com fundamento no art. 485, III, do Novo CÃ¿digo de Processo Civil.
 Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Publique. Registre. Cumpra. Â Â Â Â Â ApÃ¿s o trÃ¿nsito em
 julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Â Â Â Â Â Santa Luiz do ParÃ¿, 25 de
 junho de 2021. Â Â Â Â Â Ana Beatriz GonÃ¿salves de Carvalho Â Â Â Â Â JuÃ¿za de Direito Substituta

PROCESSO: 00021270820198140121 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO
 A??o: Termo Circunstanciado em: 28/06/2021---AUTOR DO FATO:THIAGO RAFAEL SILVA VITIMA:A. C.
 . TCO PROCESSO NÂº 0002127-08.2019.814.0121 Â Â Â Â Â SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Vistos os
 autos. Â Â Â Â Â 01. Trata-se de TCO iniciado para apurar a prÃ¿tica do crime previsto no artigo 28 da lei
 11.343/06, cujo suposto autor dos fatos Ã THIAGO RAFAEL SILVA. Â Â Â Â Â 02. Ofertada proposta
 de TransaÃ¿Ã¿o Penal pelo parquet, o autor do fato aceitou os termos, tendo o acordo sido devidamente
 cumprido, conforme fls. 48. Â Â Â Â Â 03.Em manifestaÃ¿Ã¿o, o MinistÃ©rio PÃ©blico requereu a
 extinÃ¿Ã¿o da punibilidade do autor do fato, nos termos do art. 76 da Lei nÂº 9.099/95.Â Â Â Â Â 04.
 Nada mais havendo, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE THIAGO RAFAEL SILVA, pelo cumprimento da
 transaÃ¿Ã¿o penal, observado o que dispÃ¿em os artigos 4Âº e 6Âº da Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados
 Especiais CÃ¿veis e Criminais). Â Â Â Â Â CiÃ¿ncia ao MinistÃ©rio PÃ©blico. Â Â Â Â Â Transitado em
 julgado, DÃ¿-SE baixa na distribuiÃ¿Ã¿o. Â Â Â Â Â ARQUIVEM-SE os autos. Â Â Â Â Â Publique-se.
 Registre-se. Â Â Â Â Â Santa Luzia do ParÃ¿, 25 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Ana Beatriz GonÃ¿salves de
 Carvalho Â Â Â Â Â JuÃ¿za de Direito Substituta

PROCESSO: 00048218120188140121 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---INFRATOR: R. F. S.
 Representante(s): OAB 23561 - EWERTON RHILEY MOREIRA RODRIGUES (DEFENSOR DATIVO)
 VITIMA: R. C. R. S. REPRESENTADO: RAYAN FROZ SOARES, nascido em 10/05/2002, filho de Regina
 Froz Soares. TIPO PENAL: ART. 157 §2º, II e §2º-A, I DO CP ¿ ROUBO SENTENÇA O Ministério Público
 Estadual, através do (a) Promotor(a) de Justiça atuante nesta Comarca, propôs representaç¿o perante
 este Juízo frente ao(s) adolescente(s) identificado(s) e qualificado(s) nos autos, pelas raz¿es expostas na
 peça inicial. Em que pese o efetivo e regular andamento do feito, foi constatado que o(s) adolescente(s)

em questão atingiu(ram) a maioria. Vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. Como é sabido, em matéria de infância e juventude não vigora o princípio da obrigatoriedade da ação socioeducativa (e nem da imposição de medidas socioeducativas) tal qual ocorre com a ação penal, mas sim o princípio da oportunidade, devendo a aplicação - e mesmo a execução - de medidas socioeducativas estar condicionada à presença do binômio "necessidade - utilidade" (a intervenção deve corresponder às "necessidades pedagógicas" do adolescente no momento e consoante arts. 100, caput e parágrafo único, incisos VI e VIII c/c 113, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e ser efetivamente capaz de neutralizar as causas determinantes da conduta infracional), sempre observados os princípios que norteiam a matéria, relacionados, dentre outros, nos arts. 1º, 6º, 100, caput e parágrafo único, do ECA e art. 35, da Lei nº 12.594/2012 (a "Lei do SINASE"). De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (arts. 112 a 125, da Lei 8.069/90), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (art. 6º, da Lei 8.069/90), sujeito à proteção integral (art. 1º, da Lei 8.069/90), por critério simplesmente etário, e considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (art. 2º, caput, da Lei 8.069/90), tratando-se excepcionalmente, nos casos previstos em lei, as pessoas entre dezoito e vinte e um anos (art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.069/90). No presente caso, considerando que o fato imputado ao(s) representado(s) ocorreu há um tempo considerável da presente data e não há novas informações sobre a situação do(s) adolescente(s), é de se presumir que não houve piora de sua condição pessoal. O representado já atingiu a maioria, sendo forçoso reconhecer que, em razão do decurso de tempo, a medida socioeducativa perseguida tornou-se totalmente descabida, pela perda do objeto e de seu caráter imediato e pedagógico. Assim, a partir do momento em que se considerar que a aplicação ou execução da medida socioeducativa é "despropositada", por qualquer razão, é possível sua extinção. Isto tanto pode ocorrer com fundamento no art. 46, §1º, da Lei nº 12.594/2012 quanto ao argumento de que, em razão do prolongado decurso de tempo desde a prática infracional (ainda que não atingido o "prazo prescricional") e/ou por qualquer mudança (para melhor ou para pior) na conduta do adolescente, a imposição/execução da medida naquele determinado procedimento não tem mais qualquer sentido (seja em razão da "perda de seu caráter pedagógico", seja porque uma "resposta" socioeducativa, à esta altura, não teria qualquer "utilidade" para o adolescente). O próprio art. 46, §1º, do ECA, aliás, indica claramente que é preciso efetuar esta reflexão, inclusive de modo a evitar o desvirtuamento da natureza jurídica e finalidade das medidas socioeducativas, que nunca é demais lembrar, não são e não podem ser aplicadas/executadas como "penas". A jurisprudência já firmou o entendimento de que "para a aplicação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se a idade do menor à data do fato, em atendimento ao intuito do referido Diploma Legal, o qual visa à ressocialização do adolescente, por meio de medidas que atentem às necessidades pedagógicas e ao caráter reeducativo (STJ, RHC 16105/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 28/06/2004 p. 349). Assim, a aplicação de medida socioeducativa, àquele que completou a maioria, bem como nos casos de decurso de prazo considerável entre a data do fato e a possível imposição de medida socioeducativa, não se reveste de utilidade prática, pois o caráter pedagógico e protetivo perseguido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não será alcançado, até porque independente da medida aplicada, infelizmente, estamos diante de um jovem, maior de idade, sujeito às sanções rigorosas da lei penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, pela perda do seu objeto socioeducativo e do interesse processual, tendo em vista o lapso temporal transcorrido e que o representado alcançou a maioria, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente (art. 152, do ECA). Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ciência ao Ministério Público. Sem custas, pela inteligência das disposições do ECA. P.R.I.C. Santa Luzia do Pará, 26.06.2021. Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00013624220168140121 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO
A??o: Termo Circunstanciado em: 29/06/2021---AUTOR:ALECY ABUD LIMA VITIMA:O. E. P. .
SENTENÇA Vistos e etc. I. RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado pela autoridade policial, tendo como indiciado/a ALECY ABUD LIMA, dando-o/a supostamente como incurso/a nas disposições do artigo 46, parágrafo único da Lei 9.605/98. Os fatos supostamente praticados pelo/a indiciado/a ocorreram em 12/04/2016 e, até o momento, não foi oferecida denúncia. O Ministério

PÃºblico requereu a extinÃ§Ã£o da punibilidade do/a agente pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o. Ã o relatÃ³rio. DECIDO. II. FUNDAMENTAÃO EstÃ¡ prescrita a pretensÃ£o punitiva do Estado. Com efeito, entre a data em que os fatos supostamente ocorreram atÃ© o presente momento, transcorreu perÃodo muito superior a 04 (quatro) anos. O delito em que supostamente incurso o/a indiciado/a tem pena mÃ¡xima de 01 (um) ano. Nesse passo, o prazo prescricional Ã© de 04 (quatro) anos, na forma do art. 109 do CÃ³digo Penal. PrescriÃ§Ã£o antes de transitar em julgado a sentenÃ§a. Art. 109. A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§ 1o do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a doze; II - em dezesseis anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a oito anos e nÃ£o excede a doze; III - em doze anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a quatro anos e nÃ£o excede a oito; IV - em oito anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a dois anos e nÃ£o excede a quatro; V - em quatro anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© igual a um ano ou, sendo superior, nÃ£o excede a dois; VI - em 3 (trÃªs) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© inferior a 1 (um) ano. (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei n.º 12.234, de 2010). Prescrita, pois, a pretensÃ£o punitiva estatal, pela pena em abstrato. Agregue-se, como argumento de reforÃ§o, que a pouca gravidade da aÃ§Ã£o e o tempo jÃ¡ transcorrido desde os fatos, tornam duvidoso o efeito prÃ¡tico de eventual sentenÃ§a condenatÃ³ria, o que tambÃ©m nÃ£o recomenda o prosseguimento do feito. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do/a indiciado/a ALECY ABUD LIMA, pelo que determino o arquivamento dos autos. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a rÃ©u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do ExÃ©rcito, para destruiÃ§Ã£o ou doaÃ§Ã£o aos Ã³rgÃ³s de seguranÃ§a pÃºblica ou As ForÃ§as Armadas, uma vez que nÃ£o interessa mais Ã persecuÃ§Ã£o penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econÃ´mico e que nÃ£o foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instruÃ§Ã£o, determino a sua doaÃ§Ã£o para Projetos Sociais cadastrados junto a DireÃ§Ã£o do FÃ³rum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRM/CJCI, ou, sendo imprestÃ¡veis, sua destruiÃ§Ã£o. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruiÃ§Ã£o, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fianÃ§a, o seu saldo deverÃ¡ ser entregue a quem a houver prestado. Com o trÃ¢nsito em julgado desta decisÃ£o dÃ¡-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santa Luzia do ParÃ¡, 26.06.2021. Ana Beatriz GonÃ§alves de Carvalho JuÃza de Direito Substituta

PROCESSO: 00002720920108140121 PROCESSO ANTIGO: 201010001597
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO
 A??o: Execução Fiscal em: 27/05/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
 Representante(s): MYRZA TANDAYA NYLANDER PEGADO- PROCURADORA DO ESTADO DO PARA
 (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO GUEDES JUCA. SENTENÇA Processo n. 0000272-
 09.2010.814.0121 Classe - ExecuÃ§Ã£o Fiscal Exequente: Estado do ParÃ¡ - Fazenda PÃºblica
 Estadual Executado: Raimundo Guedes Juca Considerando
 que jÃ¡ ocorreu o efetivo pagamento da dÃ¡vida, extingo o presente processo, nos termos do artigo 924, II,
 do CÃ³digo de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ApÃ³s o trÃ¢nsito em
 julgado, archive-se. Santa Luzia do ParÃ¡, 27 de maio de 2021. ANA BEATRIZ GONÃALVES DE
 CARVALHO JuÃza de Direito Substituta

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 21/05/2022 A 21/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00003812520208140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/05/2022---VITIMA:L. S. M. DENUNCIADO:EDILSON POMPEU FARIAS Representante(s): OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0000381-25.2020.8.14.0104 DECISÃO O Vistos etc. Compulsando os autos e, diante da análise da resposta à acusação apresentada, verifico que não é o caso de absolvição sumária. Os elementos aqui existentes, dão conta da prova da materialidade e de indícios de autoria, suficientes ao prosseguimento de persecução criminal. Não restou demonstrado, pela defesa do acusado, qualquer das hipóteses do art. 397, do CPP, quais sejam, a existência manifesta das causas excludentes da ilicitude do fato; ou que salvo imputabilidade, que o fato narrado não constitui crime; ou que extinta a punibilidade do agente. Ademais, nessa fase processual, vigora o princípio do in dúbio pro societate, razão pela qual mantenho o recebimento da Denúncia. 1) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 12:20 horas, a ser realizada de forma presencial na sala de audiências do fórum desta comarca. 2) Fica o réu e seu defensor ciente de que as testemunhas a serem arroladas pela defesa, deverão ser apresentadas na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação judicial. 3) Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis. 4) Intime-se o denunciado. 5) Ciência ao MP e a Defesa. 6) Junte-se os antecedentes criminais, atualizado, do acusado. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 09 de novembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00007210820168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/05/2022---REQUERENTE:ANAILSON ALVES COSTA Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADEMAR ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO) REQUERIDO:NALDO DE TAL Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo: 0000721-08.2016.8.14.0104 DECISÃO O Vistos, etc. 1. DESIGNO para o dia 26/01/2022 às 09h:00min, para realização de audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua ausência implica, respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito, e confissão ficta (arts.51, I e 20 da Lei n. 9.099/95). 2. Servir a presente decisão instrumentalizada por cópia impressa como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do provimento 003/2009 da CJCI, e, encaminhe-se via central de mandados, caso necessário. 3. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Breu Branco/PA, 01 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00008224020198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/05/2022---VITIMA:M. J. S. DENUNCIADO:CICERO FERREIRA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0000822-40.2019.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que não houve a realização da audiência designada para o dia 13/08/2020, pelo que verifico a necessidade de Redesignação do ato. Desta feita, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2022, às 09:00 horas, a ser realizado no fórum desta Comarca. Ficam os réus e seus defensores cientes de que as testemunhas a serem arroladas pela defesa, deverão ser apresentadas na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação judicial. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis. Junte-se antecedentes criminais, atualizado, do acusado. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJCI. Publique-se. Registre-se e intime-se as partes. Cumpra-se. Breu Branco/PA, 20 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00022096620148140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/05/2022---REQUERENTE:ELIENE DE JESUS FELIX SOUZA Representante(s): OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:LP TRANSPORTE E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) REQUERENTE:TAYLLA KLEI FELIX SOUZA REQUERENTE:TALLYSON THOMAS FELIX SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo: 0002209-66.2014.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. REDESIGNO para o dia 26/01/2022 às 09h:40min, para realização de audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua ausência implica, respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito, e confissão ficta (arts.51, I e 20 da Lei n. 9.099/95). 2. Servir-se a presente decisão instrumentalizada por cópia impressa como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do provimento 003/2009 da CJCI, e, encaminhe-se via central de mandados, caso necessário. 3. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Breu Branco/PA, 01 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00023885820188140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Procedimento Sumário em: 21/05/2022---REQUERENTE:DRIELLY ALVES MOREIRA Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARCIO GONCALVES Representante(s): OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo: 0002388-58.2018.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. DESIGNO para o dia 26/01/2022 às 09h:20min, para realização de audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua ausência implica, respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito, e confissão ficta (arts.51, I e 20 da Lei n. 9.099/95). 2. Servir-se a presente decisão instrumentalizada por cópia impressa como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do provimento 003/2009 da CJCI, e, encaminhe-se via central de mandados, caso necessário. 3. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Breu Branco/PA, 01 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00028889020198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/05/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:REINALDO BRITO BATISTA Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:DEPOL DE BREU BRANCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0002888-90.2019.8.14.0104

DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos e, diante da análise da resposta à acusação apresentada, verifico que não o caso de absolvição sumária. Os elementos aqui existentes, dão conta da prova da materialidade e de indícios de autoria, suficientes ao prosseguimento de persecução criminal. Não restou demonstrado, pela defesa do acusado, qualquer das hipóteses do art. 397, do CPP, quais sejam, a existência manifesta das causas excludentes da ilicitude do fato; ou que salvo inimizabilidade, que o fato narrado não constitui crime; ou que extinta a punibilidade do agente. Ademais, nessa fase processual, vigora o princípio do in dúbio pro societate, razão pela qual mantenho o recebimento da Denúncia. 1) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 11:40 horas, a ser realizada de forma presencial na sala de audiências do fórum desta comarca. 2) Fica o réu e seu defensor ciente de que as testemunhas a serem arroladas pela defesa, deverão ser apresentadas na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação judicial. 3) Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis. 4) Intime-se o denunciado. 5) Ciência ao MP e a Defesa. 6) Junte-se os antecedentes criminais, atualizado, do acusado. P.R.I.C. nº 09 de novembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00062896820178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/05/2022---VITIMA:C. C. E. P. REU:JOSENILDO BORGES Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REU:CLEIVALDO SANTOS DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REU:WALLISTON GOMES BARROS Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0006289-68.2017.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que não houve a realização da audiência designada para o dia 17/06/2020, pelo que verifico a necessidade de redesignação do ato. Desta feita, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2022, às 09:00 horas, a ser realizada no fórum desta Comarca. Ficam os réus e seus defensores cientes de que as testemunhas a serem arroladas pela defesa, deverão ser apresentadas na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação judicial. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis. Junte-se antecedentes criminais, atualizado, do acusado. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJCI. Publique-se. Registre-se e intime-se as partes. Cumpra-se. Breu Branco/PA, 21 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00084557320178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/05/2022---VITIMA:A. C. DENUNCIADO:GILMARA VENANCIA CARRIAS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0008455-73.2017.8.14.0104 DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos e, diante da análise da resposta à acusação apresentada, verifico que não o caso de absolvição sumária. Os elementos aqui existentes, dão conta da prova da materialidade e de indícios de autoria, suficientes ao prosseguimento de persecução criminal. Não restou demonstrado, pela defesa do acusado, qualquer das hipóteses do art. 397, do CPP, quais sejam, a existência manifesta das causas excludentes da ilicitude do fato; ou que salvo inimizabilidade, que o fato narrado não constitui crime; ou que extinta a punibilidade do agente. Ademais, nessa fase processual, vigora o princípio do in dúbio pro societate, razão pela qual mantenho o recebimento da Denúncia. 1) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2022, às

09:40 horas, a ser realizada de forma presencial na sala de audiências do fórum desta comarca. 2) Fica o réu e seu defensor ciente de que as testemunhas a serem arroladas pela defesa, deverão ser apresentadas na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação judicial. 3) Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis. 4) Intime-se o denunciado. 5) Ciência ao MP e a Defesa. 6) Junte-se os antecedentes criminais, atualizado, do acusado. P.R.I.C. nº 0010698-87.2017.8.14.0104 Breu Branco/PA, 09 de novembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00106988720178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/05/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ELENILSON SILVA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0010698-87.2017.8.14.0104 DECISÃO O Vistos etc. Compulsando os autos e, diante da análise da resposta à acusação apresentada, verifico que não é o caso de absolvição sumária. Os elementos até aqui existentes, dão conta da prova da materialidade e de indícios de autoria, suficientes ao prosseguimento de perseguição criminal. Não restou demonstrado, pela defesa do acusado, qualquer das hipóteses do art. 397, do CPP, quais sejam, a existência manifesta das causas excludentes da ilicitude do fato; ou que salvo inimizabilidade, que o fato narrado não constitui crime; ou que extinta a punibilidade do agente. Ademais, nessa fase processual, vigora o princípio do in dúbio pro societate, razão pela qual mantenho o recebimento da Denúncia. 1) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2022, às 09:40 horas, a ser realizada de forma presencial na sala de audiências do fórum desta comarca. 2) Fica o réu e seu defensor ciente de que as testemunhas a serem arroladas pela defesa, deverão ser apresentadas na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação judicial. 3) Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis. 4) Intime-se o denunciado. 5) Ciência ao MP e a Defesa. 6) Junte-se os antecedentes criminais, atualizado, do acusado. P.R.I.C. nº 0010698-87.2017.8.14.0104 Breu Branco/PA, 03 de novembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00090001220188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. E. S. F. DENUNCIADO: E. S. A. Representante(s): OAB 16187 - ANA SUENY LEITE SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P.

PROCESSO: 00314522120158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. R. G. Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. A. S.

COMARCA DE BRASIL NOVO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

PROCESSO: 00052827220198140071 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: D. P. E. R.
 REQUERENTE: T. F. C. MENOR: M. V. F. L. REQUERIDO: P. J. L. L. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO
 DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO
 DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO Processo nº: 0005282-72.2019.814.0071
 Autor (a): TANIA FAUSTINO DO CARMO SENTENÇA RELATÓRIO: Trata-se de ação de guarda
 ajuizada por TANIA FAUSTINO DO CARMO em face de PATRÍCIO JOSÉ LINHARES, na qual a parte
 autora relata, em síntese, que é mãe do adolescente MARCOS VINÍCIUS FAUSTINO LOPES e que o
 menor ficou sob os cuidados do pai, porém o ajuste era de que o requerido ficasse com a guarda de fato
 do filho em comum pelo período de 01 (um) ano. Transcorrido o tempo ajustado, ao reivindicar a guarda
 do filho, a requerente recebeu a negativa do pai, razão por que intentou a presente ação. Na fl. 12,
 a parte autora afirma que o adolescente passou aos seus cuidados diretos, de modo a residir com a mãe
 na cidade de Boa Vista/RR, tudo conforme acordo firmado com o requerido, pugnando, ademais, pela
 remessa dos autos àquela comarca. Contudo, não foi apresentado endereço do novo domicílio e,
 dada vista ao MPE, o parquet se manifestou pela intimação da autora para proceder à atualização de
 endereço, sob pena de extinção do feito. Determinada a intimação da requerente, esta deixou
 transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos. Decido.
 FUNDAMENTAÇÃO: Da análise dos autos, observa-se que a parte autora ficou inerte quando
 intimada para promover os atos e diligências que lhe incumbiam. A respeito, o art. 485, III, CPC/15
 dispõe que o juiz irá extinguir o processo sem resolução do mérito quando a parte não promover os atos e
 diligências que lhe incumbir. No mesmo sentido, a falta de interesse da parte leva à extinção sem
 julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/15. DISPOSITIVO: Tendo em vista a
 inércia da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do
 art. 485, incisos III e VI, CPC/15. Custas pela requerente, porém suspendo a exigibilidade do débito
 em razão da gratuidade da justiça que ora lhe defiro. Intime-se o Ministério e a defesa via DJE.
 Intime-se as partes. Uma vez infrutífera a intimação pessoal, intime-se via edital. Decorrido o
 prazo recursal, certifique-se o trânsito e archive-se imediatamente. Servirá a presente, por cópia
 digitada, como mandado/ofício/carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de
 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-
 CJRMB, de 03.03.2009. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta
 precatória/ ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de
 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 08 de outubro de 2021.
 Jessinei Gonçalves de Souza Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de
 Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00003215920178140071 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021---REQUERENTE:AF EMPREENDIMENTOS EIRELI
 Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO)
 REQUERIDO:VAGNER GOMES LIMA REQUERIDO:MARIA FRANCISCA DA SILVA SANTOS GOMES.
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO
 Processo nº: 0000321-59.2017.814.0071 Autor (a): A F EMPREENDIMENTOS EIRELLI SENTENÇA
 RELATÓRIO: Trata-se de ação ajuizada por A F EMPREENDIMENTOS
 EIRELLI em face de NELIO BERGAMIN MOREIRA. Recebida a inicial, foi
 designada audiência de conciliação. Instalada a audiência no dia 05/12/2017,
 a parte requerida informou o cumprimento da obrigação. Foi deferido o prazo de
 05 dias para a juntada de documentação comprobatória. A parte autora

colacionou fotografias demonstrativas do não cumprimento do acordo quanto ao desvio do esgoto, oportunidade em que requereu desistência do ajuste firmado. Estando o processo paralisado por ausência de diligências da parte autora, esta foi instada a manifestar interesse no feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 dias. O prazo transcorreu in albis. Vieram os autos conclusos. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Da análise dos autos, observa-se que a parte autora ficou inerte quando intimada para promover os atos e diligências que lhe incumbiam. A respeito, o art. 485, III, CPC/15 dispõe que o juiz irá extinguir o processo sem resolução do mérito quando a parte não promover os atos e diligências que lhe incumbir. No mesmo sentido, a falta de interesse da parte leva à extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/15. DISPOSITIVO: Tendo em vista a inércia da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, incisos III e VI, CPC/15. Custas pela parte requerente. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e encaminhe-se os autos Unaj para elaboração de cálculos de custas finais. Ato contínuo, intime-se a parte autora para pagamento. Transcorrido o prazo de pagamento sem quitação, proceda-se à inscrição na Dívida Ativa do Estado e archive-se imediatamente. Intime-se as partes. Uma vez infrutífera a intimação pessoal, intime-se via edital. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória / ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 08 de outubro de 2021. Jessinei Gonçalves de Souza Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00056031020198140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA Autor: Alvará Judicial em: 02/12/2021---REQUERENTE:LUCIANO GOMES FONSECA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO Processo nº: 0005603-10.2019.814.0071 Autor (a): LUCIANO GOMES FONSECA SENTENÇA RELATÓRIO: Trata-se de ação de alvará para pesquisa mineral. Recebida a inicial, foi determinado ao requerente que indicasse o titular do alvará de pesquisa, bem como regularizasse o polo passivo para indicar os posseiros, proprietários ou representantes das áreas abrangidas. Diante da inércia da parte autora, foi determinada nova intimação para promover os atos e diligências que lhe incumbiam, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. O prazo transcorreu in albis. Vieram os autos conclusos. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Da análise dos autos, observa-se que a parte autora ficou inerte quando intimada para promover os atos e diligências que lhe incumbiam. A respeito, o art. 485, III, CPC/15 dispõe que o juiz irá extinguir o processo sem resolução do mérito quando a parte não promover os atos e diligências que lhe incumbir. No mesmo sentido, a falta de interesse da parte leva à extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/15. DISPOSITIVO: Tendo em vista a inércia da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, incisos III e VI, CPC/15. Intime-se o representante legal da ANM. Isento de custas na forma do art. 40, I, Lei Estadual nº. 8.328/2015. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, archive-se. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória / ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 08 de outubro de 2021. Jessinei Gonçalves de Souza Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

RESENHA: 03/12/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA - VARA: VARA UNICA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA PROCESSO: 00000082220128140056 PROCESSO ANTIGO: 201220000066 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:MARIO ANDRETH ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:R. P. VITIMA:E. N. P. DENUNCIADO:DIEL CASTRO ALVES Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Determino a serventia que proceda com o recebimento da tramitação externa. ApÃs, expedir-se guia para cumprimento. Devidamente cumprido, archive-se os autos. SÃo Sebastião da Boa Vista, 01 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00001415420188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 VITIMA:R. J. C. F. REU:JACKSON BARREIRO FRANCO Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. A secretaria para que atualize a certidão de antecedentes do acusado, para fins de análise da insignificância. ApÃs, tornem conclusos. SÃo Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00004215420208140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:O. M. F. DENUNCIADO:ODERIO ALVES SIQUEIRA JUNIOR DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Intime-se a patrona de fls. 10, apenas via DJ-e, para que regularize a representação processual, juntando aos autos procuração hãbil. ApÃs, conclusos para deliberação. SÃo Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00004423020208140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:A. M. G. DENUNCIADO:IDANILDO DE MELO FERREIRA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Determino a serventia que proceda com a digitalização dos autos e migração para o sistema PJ-e. ApÃs, conclusos. SÃo Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00006415220208140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:J. K. L. O. VITIMA:M. N. G. L. DENUNCIADO:WALERIA BRUNA TAVARES BORGES Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos etc. Considerando que ficou consignado em audiência, o prazo de 05 (cinco) dias, para juntada de substabelecimento (fls. 31) e atã a presente data não foi juntado aos autos. Intime defesa para, no mesmo prazo, juntar o referido instrumento. ApÃs, conclusos. SÃo Sebastião da Boa Vista (PA), 30 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de SÃo Sebastião da Boa Vista PROCESSO: 00009017120168140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ADELINO SOARES BARBOSA NETO Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO DATIVO) REU:MICHEL MACEDO DINIZ REU:IVANEI PEREIRA DA

SILVA REU:ROCKFELLER BRABO FERREIRA REU:WALDECI CORREA MORAES REU:MIQUEIAS COSTA RAMOS REU:MIZAIAS COSTA FARIAS REU:SEBASTIAO ELIAS FARIAS CARVALHO REU:ELIAS CORREA CUNHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensora Dativa Dra. Risia Celene Farias dos Santos, nomeada nos autos do processo epigrafado, objetivando sanar omissões na Sentença que não arbitrou os honorários advocatícios em razão de sua atuação no processo criminal em tela. Relata que a R. Sentença foi omissa, pois deveria condenar o Estado do Pará no pagamento de honorários por sua atuação como defensora dativa. Requer o acolhimento dos embargos. o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o artigo 1022, do CPC/15: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. No caso em tela vislumbro presente hipotese constante do artigo 1.022 do CPC/15. Os Embargos de Declaração são hábeis para esse fim. No caso em apreço não necessitaria a condenação do Estado do Pará no pagamento dos honorários advocatícios, considerando que a advogada atuou como defensora dativa. Assim, reconheço que a r. Sentença está omissa. DISPOSITIVO

Isso posto, ancorado no discorrido, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ofertados e no mérito os ACOLHO na forma da fundamentação acima delineada para condenar o Estado do Pará no pagamento de verba honorária que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço de forma equitativa e razoavelmente, considerando o tempo despendido e o trabalho executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se. São Sebastião da Boa Vista, 01 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00010018420208140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 VITIMA:A. C. ACUSADO:IRACI MACEDO MAGNO Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. Vistos. Remeta-se ao Ministério Público para ciência e manifestação, bem como para juntada do laudo definitivo. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00010218020178140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 03/12/2021 EXEQUENTE:ELISA VALERIA NUNES MELO Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO ANGELO MAGNO ALVES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA Audiência N°mero do Processo: 0001021-80.2017.8.14.0056 Natureza: Ação vel EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Juiz de Direito: DR. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Promotora de Justiça: Dra. PAULA SUELY DE ARAÚJO ALVES CAMACHO Requerente: ERICK MELO ALVES Representante Legal: ELISA VALERIA NUNES MELO Advogado: Dra. GIOVANA A. DOS SANTOS GONÇALVES; OAB/PA7767 Requerido: PAULO ANGELO MAGNO ALVES Data: 02 de dezembro de 2021 Hora: 09h:00min Local: Comarca de São Sebastião da Boa Vista TERMO DE AUDIÊNCIA ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o prévio verificou-se a presença da parte exequente, acompanhada de sua advogada Dra. GIOVANA A. DOS SANTOS GONÇALVES; OAB/PA7767, bem como da parte requerida desacompanhado de advogado. Instadas as partes sobre a possibilidade de conciliação, a mesma restou infrutífera nos seguintes termos: 1. A exequente reconhece o pagamento do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 2. Que a parte exequente dar por quitado o restante dos valores executados neste processo, desde que o executado continue pagando mensalmente em dia o valor da pensão alimentícia, bem como quando houver necessidade acima do valor estipulado, como já vem ocorrendo.

3. A parte executada aceitou a proposta. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. Homologo o acordo celebrado entre as partes, passando o mesmo a título executivo judicial, e, por fim, EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Sentença publicada em audiência. Cientes os presentes, os quais recorrem renunciam a eventual direito de recurso. REGISTRE-SE NO SISTEMA LIBRA IMEDIATAMENTE. ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema LIBRA. Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim _____ Wando Willer da Silva Teixeira, Analista Judiciário (conciliador), bem como pelos demais. JUIZ: Requerente: Advogado: Requerido: Página de 2 PROCESSO: 00014247820198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA: J. S. P. DENUNCIADO: MATHEUS MORAES DE BRITO DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos etc. O Ministério Público, através de seu Representante nesta Comarca, ofereceu denúncia, no dia 15.04.2019, contra MATHEUS MORAES DE BRITO, qualificado à fl. 02, classificando-o como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, incisos II do CPB. Segundo consta na denúncia, no dia 09/03/2019, por volta das 12h:30min, o denunciado juntamente com o indivíduo identificado por Igor, em unidade de designos e imbuídos de animus furandi, adentraram no estabelecimento comercial denominado distribuidora JP, e anunciaram o assalto, subtraindo do local a quantia de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), 01 (um) canivete marca tramontina e as chaves da motocicleta Honda Biz. Segundo a vítima Jadson Sousa Pereira, no dia e hora do fato, o denunciado e seu comparsa, adentraram no estabelecimento comercial de sua propriedade, e munidos de uma arma de fogo, anunciaram o assalto, subtraindo mediante violência e grave ameaça os objetos descritos acima, e após o crime, fugiram do local, sendo então perseguidos por populares, porém apenas o denunciado foi capturado, enquanto seu comparsa conseguiu fugir. A polícia militar ao chegar no local constatou a veracidade dos fatos, encontrando o denunciado sendo agredido pelos populares. A situação foi contida, o denunciado foi preso em flagrante delito e conduzido à Depol. Perante a autoridade policial, o denunciado confessou a prática criminosa, declarando que agiu em concurso com o indivíduo conhecido por Igor, e durante o assalto ambos se utilizaram de um simulacro (auto de apreensão de fls. 21). Recebida a denúncia em 22/04/2019, os réus foram citados. O acusado apresentou resposta a acusação (fls. 24). Em 25/04/2019 foi indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2019 (fls. 27). Não foi possível realizar a audiência, sendo revogada a prisão preventiva do acusado MATHEUS MORAES DE BRITO. (fls. 40). Foi designada nova data para realização da audiência de instrução e julgamento, sendo realizada em 03/09/2019. Na oportunidade foi tomado o depoimento da vítima JADSON SOUSA PEREIRA e da testemunha JHONATHAN AMORIM GOMES, sendo designada a data de 19/02/2020 para continuação da audiência de instrução e julgamento, oportunidade que foram tomados os depoimentos das testemunhas HUGO LOUREIRO CORRÊA e ADNA MORAES DE OLIVEIRA, bem como realizado o interrogatório do acusado MATHEUS MORAES DE BRITO. O Ministério Público apresentou suas alegações finais orais pugnando pela condenação do acusado. A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 58/60 pugnando pela condenação no mínimo legal. o relatório. DECIDO. Ab initio, cumpre salientar que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem qualquer falha a sanar. Foram observados os procedimentos legais e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além da incoerência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o jus puniendi. Fixadas estas premissas, passo a analisar a materialidade e autoria do delito. Na espécie, o réu foi denunciado por ter praticado o crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso II do CPB, o qual está assim descrito no Código Penal: Roubos Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018); II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; Diante dos elementos de provas colacionados aos autos é possível constatar que a materialidade do crime de roubo, previsto no art. 157, § 2º, inciso II, encontra-se assentada e comprovada ao tipo penal descrito. Dávida também não há quanto a autoria do delito pelo denunciado. Senão, vejamos. Em seu depoimento a vítima JADSON SOUSA PEREIRA informou que: "Que a vítima estava

em seu estabelecimento comercial; Que era por volta do meio dia; Que o acusado e outro rapaz adentraram em seu estabelecimento comercial e baixaram a porta; Que anunciaram o assalto; Que o comparsa do acusado que levou o dinheiro e o cordão da vítima; Que o acusado estava com um simulacro e o outro comparsa estava com uma arma de fogo; Que levaram a vítima para trás do depósito e fizeram o que tinha que fazer, porém os populares perceberam quando os meliantes entraram e perceberam que era assalto; Que após a empreitada criminosa saíram correndo para a rua e ameaçaram os populares para não correrem atrás; Que percebeu que a arma era de brinquedo porque a mesma caiu no chão e as pessoas perceberam pelo peso da mesma que não se tratava de arma de fogo; Que os populares alcançaram o acusado; Que levaram moedas e dinheiro; Que não recuperou o dinheiro, porém confirma que os acusados levaram seu dinheiro; Que após a perseguição, conseguiram capturar o acusado entregaram o mesmo para a polícia; Que depois disso foram na delegacia registrar o boletim de ocorrências; Que o outro acusado correu para a rua vinte e um de abril; Que ainda encontraram moedas com o acusado; Que não tem noção do valor que conseguiram recuperar em moeda; Que Matheus estava na companhia de um comparsa; Que Matheus era quem estava usando o simulacro de arma de fogo; Que foi roubado a quantia de um mil e trezentos reais, cordão de ouro, molho de chaves e um canivete; Que foi recuperado algumas moedas, menos de dez reais; Que o restante dos objetos recuperados não foi recuperado; Que capturaram o acusado cerca de um quilômetro de distância. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 47. Em seu depoimento a testemunha JHONATHAN AMORIM GOMES informou: `Que recorda do dia dos fatos; Que participou da diligência; Que era por volta das 13h:00min da tarde; Que estavam em ronda pela cidade; Que receberam uma ligação informando que havia ocorrido um assalto em determinado local que não se recorda onde; Que os acusados haviam se evadido por um determinado local, porém não sabe os nomes; Que saíram em diligência; Que desceram da viatura e passaram a diligenciar de pés; Que em determinado momento encontraram o acusado que já havia sido detido por populares; Que contiveram os ânimos dos populares e realizaram a condução do acusado para delegacia; Que foi encontrado com o acusado um simulacro de uma pistola; Que não foi encontrado bens provenientes do crime; Que recorda que a vítima relatou que havia roubado do mesmo uma quantia em dinheiro e um cordão de ouro; Que não referiram quanto havia sido roubado`. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 47. Em seu depoimento a testemunha CB/PM HUGO LOUREIRO CORRÊA informou que: `Que populares informaram que tinham acabado de assaltar a distribuidora de bebida; Que desceram da viatura e pegaram a moto de uma pessoa emprestada e saíram em diligência; Que a população já havia segurado o acusado; Que só trouxeram o acusado e os objetos para a delegacia; Que estava com uma arma de brinquedo; Que conduziram o acusado para delegacia e as testemunhas foram depois; Que não chegou a conversar com a vítima; Que foi recuperado alguns bens como cordão, dinheiro e joias e apreendido o simulacro. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 54. Em seu depoimento a testemunha ADNA MORAES DE OLIVEIRA informou que: `Que estava almoçando quando uma vizinha informou a declarante que estavam matando o Matheus seu filho; Que pediu para seu marido ir verificar a situação; Que populares estavam agredindo seu filho; Que só sabe disso porque ela não foi no local, pediu para seu esposo ir, mas a informava que tem um filho que estava agredindo muito seu filho; Que não viu a polícia prender seu filho; Que ficou na casa; Que não atendeu a delegacia; Que nunca sumiu nada dentro de sua casa; Que Matheus é um bom menino; Que é um filho obediente; Que não conhece Higo comparsa de seu filho; Que tinha conhecimento do seu filho ser usuário de droga; Como mãe não percebeu que o acusado tinha tendência para a prática de crimes; Que acredita que foi a influência que levou Matheus cometer este delito; Que após o crime Matheus está trabalhando, tem sua casa, sua família, trabalha com o sogro, vai ser pai. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 54. Em seu interrogatório o acusado MATHEUS MORAES DE BRITO informou que: `Que confessa os fatos narrados na inicial; Que no dia dos fatos por volta das 12h:00min, estava na companhia do Higo, por ser usuário de drogas e ser facilmente influenciado aceitou o convite para roubar; Que está arrependido dos fatos; Que está trabalhando; Que o simulacro era do acusado; Que foi dado por um amigo; Que era de brinquedo por isso ficou com ele; Que não tinham combinado nada de como seria a divisão do produto do crime; Que não sabia nem onde era; Que ao chegar no local só entrou no local e realizou o assalto; Que quem selecionou a vítima foi seu comparsa; Que era o acusado que estava segurando o simulacro; Que a população pegou o acusado saindo do local; Que seu comparsa saiu correndo e não foi pego pela população, apenas o acusado; Que o acusado só pegou da vítima umas moedas; Que não pegou cordão de ouro; Que tinha cerca de dez reais em moedas; Que depois dos fatos nunca mais viu seu comparsa e nem quer vê-lo; Que está arrependido do que fez; Que não teve contato com a vítima nem

com a polí-cia; Que vai voltar a estudar; Que o que levou o acusado a fazer este fato foi o efeito da droga que havia consumido antes dos fatos. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos s fls. 54. Percebe-se pela leitura dos depoimentos e pelo conjunto probatório que constam nos autos que ficou configurado a materialidade do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas, conforme previsto no tipo penal transcrito acima. Dadas também não há quanto autoria, pois os depoimentos das testemunhas são claros e harmônicos entre si, no sentido de apontar que o acusado portando um simulacro de arma de fogo adentrou junto com seu comparsa conhecido como Higo no estabelecimento comercial da vítima e de lá subtraiu os objetos descritos na denúncia: R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), 01 (um) cordão de ouro, 01 (um) canivete e chaves. Ademais o acusado confessou o delito, relatando quais motivos o levaram a prática delituosa e como ocorreu a execução do crime, confessando ainda que estava na companhia de um comparsa, conhecido como Higo. Posto isto, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar MATHEUS MORAES DE BRITO pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos II do Código Penal Brasileiro, passando a aplicação das penas cominadas no respectivo dispositivo. 1. culpabilidade: normal ao próprio tipo criminoso, sendo a circunstância favorável. 2. antecedentes: consoante certidão anexa (fl. 62/63), apesar de responder processos criminais tecnicamente primário, fato que constitui circunstância favorável. 3. conduta social: não há informação segura de que o réu mantenha má conduta social na comunidade onde vive, de forma que considero favorável esta circunstância. 4. personalidade: não observo presentes elementos suficientes para ensejar ao réu valorativa negativa quanto a esta circunstância, ante a inexistência de elementos mínimos de convicção, de modo que não pode esta circunstância ser valorada em seu desfavor. Favorável. 5. motivos do crime: os crimes contra o patrimônio são sempre com o fim de auferir vantagem econômica em detrimento do patrimônio das vítimas, sendo a circunstância desfavorável. 6. circunstâncias do crime: a violação exercida pelo acusado já se encontra insita no tipo penal, sendo favorável ao denunciado a circunstância. 7. consequências do crime: não há elemento nos autos capaz de embasar uma valorativa negativa. 8. comportamento da vítima: não há informação nos autos que possa definir se o comportamento da vítima estimulou ou desestimulou a prática do crime em estudo. Assim, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, conclui-se que esta circunstância seja desinfluyente na valorativa da pena-base. B) Pena-base: Considerando que as circunstâncias foram em sua grande maioria favoráveis ao réu, fixo a pena-base próxima ao mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, AGRAVANTES E CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA (artigo 68 do CPB) Reconheço a atenuante da confissão, razão pela qual reduzo a pena acima em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Não há agravantes a serem consideradas. Não há causas de diminuição a serem consideradas. O crime foi executado em concurso de agentes, pelo que a pena deve ser elevada em um terço o que equivale a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses e 40 (quarenta) dias-multa. que, diante da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, FIXO COMO PENA DEFINITIVA E CONCRETA. Outrossim, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo da infração, diante da situação econômica do réu (ex viarts. 49, §1º e 60, do CP), a ser pago em favor do Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado deste decisum, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal Brasileiro. 3. Detração, Conversão e Regime da Pena Nos termos do que dispõe o art. 42 do CPB e art. 387, §2º, do CPP, o acusado faz jus à detração de pena considerando o tempo que passou preso preventivamente, que deverá ser calculado no momento da execução da pena. Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas acima, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime SEMIABERTO, por força do art. 33, §3º do Código Penal. Em face do não preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada pela restritiva de direito, a teor do que dispõe o inciso I do citado artigo. 4. Prisão Preventiva Tendo em vista que o réu está respondendo o processo em liberdade, não havendo neste processo motivos que ensejam a decretação da preventiva antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou da respectiva condenação em segundo grau, mantenho o seu direito de apelar em liberdade. Determinações Finais: Após o trânsito em julgado da sentença: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva, encaminhando aos órgãos competentes; c) Remetam-se o boletim individual à SSP/PA (art. 809, CPP) e oficie-se, para anotações, ao Conselho Penitenciário, encaminhando a este

PROCESSO: 00039635120188140056 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR:MELANIA SANTANA DA SILVA Representante(s):
OAB 17551 - ELZIANE DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS
ELETRICAS DO PARA. Vistos. Intime-se as partes, por seu advogado constituído, via PJ-e, para que no
prazo de 10 dias especifique quais provas pretende produzir apontando quais são e a quais fatos se
relacionam, inclusive apresentando quesitos e assistente técnico, se for o caso. Advirta-se as partes que
ao requerer a produção de provas testemunhais deve-se especificar a quais fatos se referem, com o
objetivo de avaliar a pertinência da prova. Apresentem as partes quais fatos entendem controvertidos.
Informem, ainda, se entendem pelo julgamento do processo no estado em que se encontra.
Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021.
LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00043442520198140056 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o:
Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:ELIVANIO MARINHO DOS REIS VITIMA:F. S.
F. . Vistos. Remeta-se ao Ministério Público para ciência e manifestação.
Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021.
LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00047443920198140056 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o:
Guarda de Infância e Juventude em: 03/12/2021 REQUERENTE:JOAO DE DEUS RODRIGUES LOBATO
Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) MENOR:ELOAH
HADASSA LOBATO BARREIROS. Vistos. Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. Oficie-
se ao CREAS para que no prazo de 15 dias realize estudo psicossocial. Após, tornem conclusos.
Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021.
LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00051656320188140056 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:T. P. S. DENUNCIADO:ADAILSON
OSORIO DA SILVA Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (DEFENSOR
DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA
BOA VISTA Vistos. Trata-se de
Embargos de Declaração opostos pela Defensora Dativa Dra. Risia Celene Farias dos Santos,
nomeada nos autos do processo epigrafado, objetivando sanar omissão na Sentença que não arbitrou
os honorários advocatícios em razão de sua atuação no processo criminal em tela.
Relata que a R. Sentença foi omissa, pois deveria condenar o Estado do Pará no
pagamento de honorários por sua atuação como defensora dativa.
Requer o acolhimento dos embargos.
o relatório.
Decido. FUNDAMENTAÇÃO.
Dispõe o artigo
1022, do CPC/15: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I
- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o
qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único.
Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de
casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II -
incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
No
caso em tela vislumbro presente hipótese constante do artigo 1.022 do CPC/15.
Os Embargos de Declaração são hábeis para esse fim.
No caso em apreço é necessária a condenação do Estado do Pará no pagamento dos
honorários advocatícios, considerando que a advogada atuou como defensora dativa.
Assim, reconheço que a r. Sentença está omissa. DISPOSITIVO
Isso posto, ancorado no recorrido, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ofertados e no mérito os ACOLHO na forma da fundamentação acima delineada para condenar o
Estado do Pará no pagamento de verba honorária que fixo no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), o
que faço de forma equitativa e razoavelmente, considerando o tempo despendido e o trabalho
executado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, archive-se.
Sebastião da Boa Vista,
01 de dezembro de 2021.
LEANDRO VICENZO SILVA

CONSENTINO JUIZ DE DIREITO. PROCESSO: 00053645120198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOBSON DA SILVA MELO Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Determino a serventia que proceda com a digitalização dos autos e migração para o sistema PJ-e. Apêns, conclusos. Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO JUIZ DE DIREITO. PROCESSO: 00056676520198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:R. A. T. VITIMA:H. N. C. L. VITIMA:A. M. L. DENUNCIADO:JOAO WANDILSON DE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Determino a serventia que proceda com a digitalização dos autos e migração para o sistema PJ-e. Apêns, conclusos. Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO JUIZ DE DIREITO. PROCESSO: 00059659120188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:M. S. A. B. DENUNCIADO:LUCIANO OLIVEIRA XAVIER Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensora Dativa Dra. Risia Celene Farias dos Santos, nomeada nos autos do processo epigrafado, objetivando sanar omissões na Sentença que não arbitrou os honorários advocatícios em razão de sua atuação no processo criminal em tela. Relata que a R. Sentença foi omissa, pois deveria condenar o Estado do Pará no pagamento de honorários por sua atuação como defensora dativa. Requer o acolhimento dos embargos. o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o artigo 1022, do CPC/15: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. No caso em tela vislumbro presente hipótese constante do artigo 1.022 do CPC/15. Os Embargos de Declaração são hábeis para esse fim. No caso em apreço é necessária a condenação do Estado do Pará no pagamento dos honorários advocatícios, considerando que a advogada atuou como defensora dativa. Assim, reconheço que a r. Sentença está omissa. DISPOSITIVO Isso posto, ancorado no recorrido, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ofertados e no mérito os ACOLHO na forma da fundamentação acima delineada para condenar o Estado do Pará no pagamento de verba honorária que fixo no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), o que faço de forma equitativa e razoavelmente, considerando o tempo despendido e o trabalho executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apêns, arquive-se. Sebastião da Boa Vista, 01 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO JUIZ DE DIREITO. PROCESSO: 00060660220168140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Civil Pública em: 03/12/2021 REU:JOSE AMERICO CARVALHO DE MATOS Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) REU:LUCENIL TAVARES PUREZA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) REU:SAGIS MONTEIRO PROGENIO Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Parte requerida intimada a depositar o valor dos danos ambientais, como requerido pelo Ministério Público, mas manteve-se inerte. Tal

conduta impossibilita eventual homologação da reparação ambiental, o que, por si só, faz com que o processo retome sua marcha processual. O Ministério Público requer análise, pelo IBAMA, se o novo projeto de recomposição florestal se adequa com as considerações anteriores efetuadas pelo IBAMA. Assim, oficie-se ao IBAMA para que exponha se o novo projeto de recomposição ambiental, - fs. 204/234, atende aos termos da Lei, bem como realize e elabore relatório técnico constando se houve o cumprimento ou descumprimento do projeto. Apêns, tornem conclusos. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00063645720178140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 VITIMA:J. M. REU:MIQUEIAS COSTA RAMOS Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTERIO DO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensora Dativa Dra. Risia Celene Farias dos Santos, nomeada nos autos do processo epigrafado, objetivando sanar omissão na Sentença que não arbitrou os honorários advocatícios em razão de sua atuação no processo criminal em tela. Relata que a R. Sentença foi omissa, pois deveria condenar o Estado do Pará no pagamento de honorários por sua atuação como defensora dativa. Requer o acolhimento dos embargos. O relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o artigo 1022, do CPC/15: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. No caso em tela vislumbro presente hipótese constante do artigo 1.022 do CPC/15. Os Embargos de Declaração são hábeis para esse fim. No caso em apreço é necessária a condenação do Estado do Pará no pagamento dos honorários advocatícios, considerando que a advogada atuou como defensora dativa. Assim, reconheço que a r. Sentença está omissa. DISPOSITIVO Assim posto, ancorado no recorrido, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ofertados e no mérito os ACOLHO na forma da fundamentação acima delineada para condenar o Estado do Pará no pagamento de verba honorária que fixo no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), o que faço de forma equitativa e razoavelmente, considerando o tempo despendido e o trabalho executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apêns, archive-se. São Sebastião da Boa Vista, 01 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00064855120188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:ROGERIO GOMES OLIVEIRA VITIMA:L. C. T. VITIMA:P. S. P. VITIMA:M. S. E. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Providencia a serventia a atualização da ficha de antecedentes criminais do acusado. Apêns, conclusos para deliberação. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00068657420188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:MARIA JOSINELMA MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PRECATE:VARABELEM DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA DEPRECADO:JUZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA. Vistos etc. Considerando o cumprimento da presente carta precatória, conforme certidão de fls. 31, devolva-se a mesma ao Juízo Deprecante, encaminhando a certidão de casamento em anexo, com as homenagens deste Juízo. São Sebastião da Boa Vista (PA), 30 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista PROCESSO: 00070048920198140056 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 03/12/2021 VITIMA:R. R. O. DENUNCIADO:JACKSON COSTA MAGNO Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:JOSE ROBERTO TAVARES DA SILVA Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de pronuncia (fls. 130), bem como o representante do Ministério Público já ter apresentado rol de testemunhas que irão depor em plenário (fls. 122), intime(m)-se o(s) réu(s) através de seu(s) advogado(s) e via diário eletrônico, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, juntar documentos e requer diligências, tudo nos termos do art. 422 do CPP. Findo o prazo, conclusos para análise das eventuais diligências requeridas e prosseguimento do feito. São Sebastião da Boa Vista (PA), 30 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista PROCESSO: 00071240620178140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 VITIMA:E. M. C. DENUNCIADO:MARCIO CAMARAO DA COSTA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:DIEMISON MAGNO SERRAO Representante(s): OAB 14431 - DANILO EWERTON COSTA FORTES (ADVOGADO) . Vistos. Remeta-se ao Ministério Público para ciência e manifesta-se. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00072055220178140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:S. J. M. S. DENUNCIADO:JACKSON LUIS AMORIM Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensora Dativa Dra. Risia Celene Farias dos Santos, nomeada nos autos do processo epigrafado, objetivando sanar omissão na Sentença que não arbitrou os honorários advocatícios em razão de sua atuação no processo criminal em tela. Relata que a R. Sentença foi omissa, pois deveria condenar o Estado do Pará no pagamento de honorários por sua atuação como defensora dativa. Requer o acolhimento dos embargos. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o artigo 1022, do CPC/15: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. No caso em tela vislumbro presente hipótese constante do artigo 1.022 do CPC/15. Os Embargos de Declaração são hábeis para esse fim. No caso em apreço é necessária a condenação do Estado do Pará no pagamento dos honorários advocatícios, considerando que a advogada atuou como defensora dativa. Assim, reconheço que a r. Sentença está omissa. DISPOSITIVO É isso posto, ancorado no recorrido, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ofertados e no mérito os ACOELHO na forma da fundamentação acima delineada para condenar o Estado do Pará no pagamento de verba honorária que fixo no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), o que faço de forma equitativa e razoavelmente, considerando o tempo despendido e o trabalho executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apêns, archive-se. São Sebastião da Boa Vista, 01 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00074038920178140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 VITIMA:I. V. L. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GILSON DE JESUS DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE

FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO DATIVO) . - Vistos etc. Considerando a apresentação dos memoriais finais pelo Ministério Público, cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 167, dada-se vistas a defesa técnica para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais. Apres, atualizem-se os antecedentes criminais e remetam-se os autos conclusos. São Sebastião da Boa Vista (PA), 30 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista PROCESSO: 00074274920198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ROBERTO SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO DATIVO) OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Providencia a serventia a atualizaçao da ficha de antecedentes criminais do acusado. Apres, conclusos para Sentença. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00078677920188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:A. C. VITIMA:J. L. M. DENUNCIADO:JEFFERSON ALMEIDA TEIXEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Determino a serventia que proceda com a digitalizaçao dos autos e migraçao para o sistema PJ-e. Apres, conclusos. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00080089820188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:REINALDO DE CARVALHO PUREZA Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensora Dativa Dra. Risia Celene Farias dos Santos, nomeada nos autos do processo epigrafado, objetivando sanar omissao na Sentença que não arbitrou os honorários advocatícios em razão de sua atuação no processo criminal em tela. Relata que a R. Sentença foi omissa, pois deveria condenar o Estado do Pará no pagamento de honorários por sua atuação como defensora dativa. Requer o acolhimento dos embargos. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o artigo 1022, do CPC/15: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissao de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. No caso em tela vislumbro presente hipótese constante do artigo 1.022 do CPC/15. Os Embargos de Declaração são hábeis para esse fim. No caso em apreço não necessitaria a condenação do Estado do Pará no pagamento dos honorários advocatícios, considerando que a advogada atuou como defensora dativa. Assim, reconheço que a r. Sentença está omissa. DISPOSITIVO É Isso posto, ancorado no recorrido, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ofertados e no mérito os ACOELHO na forma da fundamentação acima delineada para condenar o Estado do Pará no pagamento de verba honorária que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço de forma equitativa e razoavelmente, considerando o tempo despendido e o trabalho executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apres, archive-se. São Sebastião da Boa Vista, 01 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00260370720158140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 VITIMA:R. R. L. VITIMA:H. C. R. L. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:REINALDO DE CARVALHO PUREZA Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE

FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensora Dativa Dra. Risia Celene Farias dos Santos, nomeada nos autos do processo epigrafado, objetivando sanar omissão na Sentença que não arbitrou os honorários advocatícios em razão de sua atuação no processo criminal em tela. Relata que a R. Sentença foi omissa, pois deveria condenar o Estado do Pará no pagamento de honorários por sua atuação como defensora dativa. Requer o acolhimento dos embargos. o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o artigo 1022, do CPC/15: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. No caso em tela vislumbro presente hipótese constante do artigo 1.022 do CPC/15. Os Embargos de Declaração são hábeis para esse fim. No caso em apreço não necessitaria a condenação do Estado do Pará no pagamento dos honorários advocatícios, considerando que a advogada atuou como defensora dativa. Assim, reconheço que a r. Sentença está omissa. DISPOSITIVO

Isso posto, ancorado no recorrido, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ofertados e no mérito os ACOLHO na forma da fundamentação acima delineada para condenar o Estado do Pará no pagamento de verba honorária que fixo no valor de R\$ 1.000,00, o que faço de forma equitativa e razoavelmente, considerando o tempo despendido e o trabalho executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apêns, archive-se. São Sebastião da Boa Vista, 01 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00007410720208140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: REPRESENTADO: B. D. D. M. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. S. B. V.

RESENHA: 03/12/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA - VARA: VARA UNICA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA PROCESSO: 00000082220128140056 PROCESSO ANTIGO: 201220000066 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:MARIO ANDRETH ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:R. P. VITIMA:E. N. P. DENUNCIADO:DIEL CASTRO ALVES Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Determino a serventia que proceda com o recebimento da tramitação externa. Apêns, expeça-se guia para cumprimento. Devidamente cumprido, archive-se os autos. São Sebastião da Boa Vista, 01 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00001415420188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 VITIMA:R. J. C. F. REU:JACKSON BARREIRO FRANCO Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. A secretaria para que atualize a certidão de antecedentes do acusado, para fins de análise da insignificância. Apêns, tornem conclusos. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00004215420208140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:O. M. F. DENUNCIADO:ODERIO ALVES SIQUEIRA JUNIOR DENUNCIANTE:MINISTERIO

PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Intime-se a patrona de fls. 10, apenas via DJ-e, para que regularize a representação processual, juntando aos autos procuração hãbil. Apãs, conclusos para deliberaãõ. Sãõ Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00004423020208140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:A. M. G. DENUNCIADO:IDANILDO DE MELO FERREIRA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Determino a serventia que proceda com a digitalizaãõ dos autos e migraãõ para o sistema PJ-e. Apãs, conclusos. Sãõ Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00006415220208140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:J. K. L. O. VITIMA:M. N. G. L. DENUNCIADO:WALERIA BRUNA TAVARES BORGES Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos etc. Considerando que ficou consignado em audiãncia, o prazo de 05 (cinco) dias, para juntada de substabelecimento (fls. 31) e atã a presente data nãõ foi juntado aos autos. Intime defesa para, no mesmo prazo, juntar o referido instrumento. Apãs, conclusos. Sãõ Sebastião da Boa Vista (PA), 30 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de Sãõ Sebastião da Boa Vista PROCESSO: 00009017120168140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ADELINO SOARES BARBOSA NETO Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO DATIVO) REU:MICHEL MACEDO DINIZ REU:IVANEI PEREIRA DA SILVA REU:ROCKFELLER BRABO FERREIRA REU:WALDECI CORREA MORAES REU:MIQUEIAS COSTA RAMOS REU:MIZAIAS COSTA FARIAS REU:SEBASTIAO ELIAS FARIAS CARVALHO REU:ELIAS CORREA CUNHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA ãNICA DA COMARCA DE Sãõ SEBASTIãO DA BOA VISTA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaraãõ opostos pela Defensora Dativa Dra. Risia Celene Farias dos Santos, nomeada nos autos do processo epigrafado, objetivando sanar omissãõ na Sentenãsa que nãõ arbitrou os honorãrios advocatã-cios em razãõ de sua atuaãõ no processo criminal em tela. Relata que a R. Sentenãsa foi omissa, pois deveria condenar o Estado do Parã no pagamento de honorãrios por sua atuaãõ como defensora dativa. Requer o acolhimento dos embargos. o relatãrio. Decido. FUNDAMENTAãõ. Dispãme o artigo 1022, do CPC/15: Art. 1.022. Cabem embargos de declaraãõ contra qualquer decisãõ judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiãõ; II - suprir omissãõ de ponto ou questãõ sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofãcio ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parãgrafo ãnico. Considera-se omissa a decisãõ que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunãõ de competãncia aplicãvel ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, ã 1o. No caso em tela vislumbro presente hipãtese constante do artigo 1.022 do CPC/15. Os Embargos de Declaraãõ sãõ hãbeis para esse fim. No caso em apreãõ ãõ necessãria a condenaãõ do Estado do Parã no pagamento dos honorãrios advocatã-cios, considerando que a advogada atuou como defensora dativa. Assim, reconheãõ que a r. Sentenãsa estã omissa. DISPOSITIVO Itãõ posto, ancorado no discorrido, CONHEãõ dos EMBARGOS DE DECLARAãõ ofertados e no mãrito os ACOLHO na forma da fundamentaãõ acima delineada para condenar o Estado do Parã no pagamento de verba honorãria que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faãõ de forma equitativa e razoavelmente, considerando o tempo despendido e o trabalho executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apãs, archive-se. Sãõ Sebastião da Boa Vista, 01 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00010018420208140056 PROCESSO ANTIGO: ----

Recebida a denúncia em 22/04/2019, os réus foram citados. O acusado apresentou resposta a acusação (fls. 24). Em 25/04/2019 foi indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2019 (fls. 27). Não foi possível realizar a audiência, sendo revogada a prisão preventiva do acusado MATHEUS MORAES DE BRITO. (fls. 40). Foi designada nova data para realização da audiência de instrução e julgamento, sendo realizada em 03/09/2019. Na oportunidade foi tomado o depoimento da vítima JADSON SOUSA PEREIRA e da testemunha JHONATHAN AMORIM GOMES, sendo designada a data de 19/02/2020 para continuação da audiência de instrução e julgamento, oportunidade que foram tomados os depoimentos das testemunhas HUGO LOUREIRO CORRÊA e ADNA MORAES DE OLIVEIRA, bem como realizado o interrogatório do acusado MATHEUS MORAES DE BRITO. O Ministério Público apresentou suas alegações finais orais pugnando pela condenação do acusado. A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 58/60 pugnando pela condenação no mínimo legal. DECIDO. Ab initio, cumpre salientar que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem qualquer falha a sanar. Foram observados os procedimentos legais e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além da incoerência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o jus puniendi. Fixadas estas premissas, passo a analisar a materialidade e autoria do delito. Na espécie, o réu foi denunciado por ter praticado o crime tipificado no art. 157, §2º, inciso II do CPB, o qual está assim descrito no Código Penal: Roubos Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018); II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; Diante dos elementos de provas colacionados aos autos é possível constatar que a materialidade do crime de roubo, previsto no art. 157, §2º, inciso II, encontra-se assentada e comprovada ao tipo penal descrito. Dávida também não há quanto a autoria do delito pelo denunciado. Senão, vejamos. Em seu depoimento a vítima JADSON SOUSA PEREIRA informou que: `Que a vítima estava em seu estabelecimento comercial; Que era por volta do meio dia; Que o acusado e outro rapaz adentraram em seu estabelecimento comercial e baixaram a porta; Que anunciaram o assalto; Que o comparsa do acusado que levou o dinheiro e o cordão da vítima; Que o acusado estava com um simulacro e o outro comparsa estava com uma arma de fogo; Que levaram a vítima para trás do depósito e fizeram o que tinha que fazer, por isso os populares perceberam quando os meliantes entraram e perceberam que era assalto; Que após a empreitada criminoso saíram correndo para a rua e ameaçaram os populares para não correrem atrás; Que percebeu que a arma era de brinquedo porque a mesma caiu no chão e as pessoas perceberam pelo peso da mesma que não se tratava de arma de fogo; Que os populares alcançaram o acusado; Que levaram moedas e dinheiro; Que não recuperou o dinheiro, por isso confirma que os acusados levaram seu dinheiro; Que após a perseguição, conseguiram capturar o acusado entregaram o mesmo para a polícia; Que depois disso foram na delegacia registrar o boletim de ocorrências; Que o outro acusado correu para a rua vinte e um de abril; Que ainda encontraram moedas com o acusado; Que não tem noção do valor que conseguiram recuperar em moeda; Que Matheus estava na companhia de um comparsa; Que Matheus era quem estava usando o simulacro de arma de fogo; Que foi roubado a quantia de um mil e trezentos reais, cordão de ouro, molho de chaves e um canivete; Que foi recuperado algumas moedas, menos de dez reais; Que o restante dos objetos recuperados não foi recuperado; Que capturaram o acusado cerca de um quilômetro de distância. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 47. Em seu depoimento a testemunha JHONATHAN AMORIM GOMES informou: `Que recorda do dia dos fatos; Que participou da diligência; Que era por volta das 13h:00min da tarde; Que estavam em ronda pela cidade; Que receberam uma ligação informando que havia ocorrido um assalto em determinado local que não se recorda onde; Que os acusados haviam se evadido por um determinado local, por isso não sabe os nomes; Que saíram em diligência; Que desceram da viatura e passaram a diligenciar de pés; Que em determinado momento encontraram o acusado que já havia sido detido por populares; Que contiveram os ânimos dos populares e realizaram a condução do acusado para delegacia; Que foi encontrado com o acusado um simulacro de uma pistola; Que não foi encontrado bens provenientes do crime; Que recorda que a vítima relatou que havia roubado do mesmo uma quantia em dinheiro e um cordão de ouro; Que não referiram quanto havia sido roubado`. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 47. Em seu depoimento a testemunha CB/PM HUGO LOUREIRO CORRÊA informou que: `Que populares informaram que tinham

acabado de assaltar a distribuidora de bebida; Que desceram da viatura e pegaram a moto de uma pessoa emprestada e saíram em diligência; Que a população já havia segurado o acusado; Que se trouxeram o acusado e os objetos para a delegacia; Que estava com uma arma de brinquedo; Que conduziram o acusado para delegacia e as testemunhas foram depois; Que não chegou a conversar com a vítima; Que foi recuperado alguns bens como cordão, dinheiro e joias e apreendido o simulacro. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 54. Em seu depoimento a testemunha ADNA MORAES DE OLIVEIRA informou que: `Que estava almoçando quando uma vizinha informou a declarante que estavam matando o Matheus seu filho; Que pediu para seu marido ir verificar a situação; Que populares estavam agredindo seu filho; Que sabe disso porque ela não foi no local, pediu para seu esposo ir, mas a informou que tem alguém que estava agredindo muito seu filho; Que não viu a polícia prender seu filho; Que ficou na casa; Que não atendeu a delegacia; Que nunca sumiu nada dentro de sua casa; Que Matheus é um bom menino; Que é um filho obediente; Que não conhece Higo comparsa de seu filho; Que tinha conhecimento do seu filho ser usuário de droga; Como mãe não percebeu que o acusado tinha tendência para a prática de crimes; Que acredita que foi possível influência que levou Matheus cometer este delito; Que após o crime Matheus está trabalhando, tem sua casa, sua família, trabalha com o sogro, vai ser pai. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 54. Em seu interrogatório o acusado MATHEUS MORAES DE BRITO informou que: `Que confessa os fatos narrados na inicial; Que no dia dos fatos por volta das 12h:00min, estava na companhia do Higo, por ser usuário de drogas e ser facilmente influenciado aceitou o convite para roubar; Que está arrependido dos fatos; Que está trabalhando; Que o simulacro era do acusado; Que foi dado por um amigo; Que era de brinquedo por isso ficou com ele; Que não tinham combinado nada de como seria a divisão do produto do crime; Que não sabia nem onde era; Que ao chegar no local se entrou no local e realizou o assalto; Que quem selecionou a vítima foi seu comparsa; Que era o acusado que estava segurando o simulacro; Que a população pegou o acusado saindo do local; Que seu comparsa saiu correndo e não foi pego pela população, apenas o acusado; Que o acusado se pegou da vítima umas moedas; Que não pegou cordão de ouro; Que tinha cerca de dez reais em moedas; Que depois dos fatos nunca mais viu seu comparsa e nem quer vê-lo; Que está arrependido do que fez; Que não teve contato com a vítima nem com a polícia; Que vai voltar a estudar; Que o que levou o acusado a fazer este fato foi o efeito da droga que havia consumido antes dos fatos. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 54. Percebe-se pela leitura dos depoimentos e pelo conjunto probatório que constam nos autos que ficou configurado a materialidade do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas, conforme previsto no tipo penal transcrito acima. Dadas também não há quanto autoria, pois os depoimentos das testemunhas são claros e harmônicos entre si, no sentido de apontar que o acusado portando um simulacro de arma de fogo adentrou junto com seu comparsa conhecido como Higo no estabelecimento comercial da vítima e de lá subtraiu os objetos descritos na denúncia: R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), 01 (um) cordão de ouro, 01 (um) canivete e chaves. Ademais o acusado confessou o delito, relatando quais motivos o levaram a prática delituosa e como ocorreu a execução do crime, confessando ainda que estava na companhia de um comparsa, conhecido como Higo. Posto isto, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar MATHEUS MORAES DE BRITO pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos II do Código Penal Brasileiro, passando a aplicação das penas cominadas no respectivo dispositivo. 1. a) culpabilidade: normal ao primeiro tipo criminoso, sendo a circunstância favorável. 2. antecedentes: consoante certidão anexa (fl. 62/63), apesar de responder processos criminais é tecnicamente primário, fato que constitui circunstância favorável. 3. conduta social: não há informação segura de que o réu mantenha má conduta social na comunidade onde vive, de forma que considero favorável esta circunstância. 4. personalidade: não observo presentes elementos suficientes para ensejar ao réu valoração negativa quanto a esta circunstância, ante a inexistência de elementos mínimos de convicção, de modo que não pode esta circunstância ser valorada em seu desfavor. Favorável. 5. motivos do crime: os crimes contra o patrimônio são sempre com o fim de auferir vantagem econômica em detrimento do patrimônio das vítimas, sendo a circunstância desfavorável. 6. circunstâncias do crime: a violência exercida pelo acusado já se encontra prevista no tipo penal, sendo favorável ao denunciado a circunstância. 7. consequências do crime: não há elemento nos autos capaz de embasar uma valoração negativa. 8. comportamento da vítima: não há informação nos autos que possa definir se o comportamento da vítima estimulou ou desestimulou a prática do crime em estudo. Assim, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, conclui-se que esta circunstância seja desinfluyente na valoração da pena-base. B) Pena-base: Considerando

que as circunstâncias foram em sua grande maioria favoráveis ao réu, fixo a pena-base próxima ao mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. **CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, AGRAVANTES E CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA** (artigo 68 do CPB) Reconheço a atenuante da confissão, razão pela qual reduzo a pena acima em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Não há agravantes a serem consideradas. Não há causas de diminuição de pena, FIXO COMO PENA DEFINITIVA E CONCRETA. Outrossim, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo da infração, diante da situação econômica do réu (ex viarts. 49, §1º e 60, do CP), a ser pago em favor do Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado deste decisum, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal Brasileiro. **3. Detração, Conversão e Regime da Pena** Nos termos do que dispõe o art. 42 do CPB e art. 387, §2º, do CPP, o acusado faz jus à detração de pena considerando o tempo que passou preso preventivamente, que deverá ser calculado no momento da execução da pena. Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas acima, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime SEMIABERTO, por força do art. 33, §3º do Código Penal. Em face do não preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada pela restritiva de direito, a teor do que dispõe o inciso I do citado artigo. **4. Prisão Preventiva** Tendo em vista que o réu está respondendo o processo em liberdade, não havendo neste processo motivos que ensejem a decretação da preventiva antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou da respectiva condenação em segundo grau, mantenho o seu direito de apelar em liberdade. **Determinações Finais:** Após o trânsito em julgado da sentença: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva, encaminhando aos órgãos competentes; c) Remetam-se o boletim individual à SSP/PA (art. 809, CPP) e oficie-se, para anotações, ao Conselho Penitenciário, encaminhando a este cópia da sentença; d) Comunique-se ao TRE, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal; **5. Custas** Deixo de condenar em Custas em virtude da hipossuficiência do condenado. Oportunamente, façam-se as comunicações necessárias, calcule-se a pena de multa, atualizando-a, e intime-se o condenado ao pagamento em 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Sebastião da Boa Vista (PA), 30 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista
PROCESSO: 00017418120168140056 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o:
Despejo em: 03/12/2021 REQUERENTE:RAUL TAVARES GOMES Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:R. G. O. . Vistos. Certifique o trânsito em julgado e archive-se os autos. Havendo provocação em cumprimento de sentença, deve ser inaugurado diretamente no sistema PJ-e. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito.
PROCESSO: 00017463520188140056 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 VITIMA:O. G. DENUNCIADO:WILLIAN MACEDO DE CARVALHO Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO:RAILSON MORAES PANTOJA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Certifique a serventia se o laudo de fls. 28, ?o concernente aos fatos objetos deste processado. Não sendo, que seja desentranhado e juntado ao respectivo processo. Após, conclusos para deliberação. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00019485120148140056 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:JACONIAS BARBOSA DOS SANTOS DENUNCIADO:LIVELTON ALLEF RAMOS LOBATO Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO:ADAILSON TAVARES DA COSTA FILHO Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO

ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensora Dativa Dra. Risia Celene Farias dos Santos, nomeada nos autos do processo epigrafado, objetivando sanar omissões na Sentença que não arbitrou os honorários advocatícios em razão de sua atuação no processo criminal em tela. Relata que a R. Sentença foi omissa, pois deveria condenar o Estado do Pará no pagamento de honorários por sua atuação como defensora dativa. Requer o acolhimento dos embargos. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o artigo 1022, do CPC/15: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. No caso em tela vislumbro presente hipótese constante do artigo 1.022 do CPC/15. Os Embargos de Declaração são hábeis para esse fim. No caso em apreço é necessária a condenação do Estado do Pará no pagamento dos honorários advocatícios, considerando que a advogada atuou como defensora dativa. Assim, reconheço que a r. Sentença está omissa. DISPOSITIVO. Isso posto, ancorado no recorrido, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ofertados e no mérito os ACOLHO na forma da fundamentação acima delineada para condenar o Estado do Pará no pagamento de verba honorária que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço de forma equitativa e razoavelmente, considerando o tempo despendido e o trabalho executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00022610220208140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO: PEDRO NUNES DENUNCIADO: PAULO DE JESUS DE CASTRO NUNES DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Antes de deliberar sobre a absolvição sumária, remeta-se ao Ministério Público para que se manifeste sobre a Resposta a Acusa, sobretudo sobre a alegação de coisa julgada. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00025881520188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 VITIMA: A. C. DENUNCIADO: MARCIO LUIZ RODRIGUES FARIAS DENUNCIADO: JOSE RAIMUNDO RODRIGUES RAMOS DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Remeta-se ao Ministério Público para ciência e manifestação. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00028079120198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Civil Pública em: 03/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO: ANDRE PEREIRA ANDRADE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO: JOSE CARLOS PANTOJA MENDES. Vistos. Providencia a serventia o encerramento do 1º volume dos autos e, em sequência, a inauguração do próximo volume. Apã's, remeta-se ao Ministério Público para

ciência e manifesta-se sobre o documento de fls. 228. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00033275120198140056 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Civil Pública em: 03/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA. Vistos. Indefiro o pedido de realização de pericia pelo Centro de Pericias Renato Chaves, eis que, de praxe visto nos ofícios encaminhados, aquele órgão realiza apenas pericias no âmbito de processos criminais. Intime-se a requerida, via remessa e mandado, para que preste novas informações sobre a atual condição do Terminal Hidroviário do Município; Decorrido o prazo de 30 dias, tornem conclusos. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00033847420168140056 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO: ELENILSON BRABO FORMIGOSA VITIMA: A. C. O. E. . Vistos etc. Considerando a certidão de fls. 76, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, após, conclusos. São Sebastião da Boa Vista (PA), 30 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista PROCESSO: 00039269220168140056 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 INDICIADO: JEAN RODRIGUES DA COSTA INDICIADO: WILLIAN PAULO VITIMA: E. N. M. VITIMA: M. S. S. VITIMA: J. A. G. L. . Vistos. O feito refere-se ao r.º JEAN RODRIGUES DA SILVA, citado por edital. O processo deve ser suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Assim, suspendo o processo até que o r.º compareça ou seja preso preventivamente. Ciência ao MP. São Sebastião da Boa Vista, 01 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00039635120188140056 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR: MELANIA SANTANA DA SILVA Representante(s): OAB 17551 - ELZIANE DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. Vistos. Intime-se as partes, por seu advogado constituído, via PJ-e, para que no prazo de 10 dias especifique quais provas pretende produzir apontando quais são e a quais fatos se relacionam, inclusive apresentando quesitos e assistente técnico, se for o caso. Advirta-se as partes que ao requerer a produção de provas testemunhais deve-se especificar a quais fatos se referem, com o objetivo de avaliar a pertinência da prova. Apresentem as partes quais fatos entendem controvertidos. Informem, ainda, se entendem pelo julgamento do processo no estado em que se encontra. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00043442520198140056 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO: ELIVANIO MARINHO DOS REIS VITIMA: F. S. F. . Vistos. Remeta-se ao Ministério Público para ciência e manifestação. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00047443920198140056 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Guarda de Infância e Juventude em: 03/12/2021 REQUERENTE: JOAO DE DEUS RODRIGUES LOBATO Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) MENOR: ELOAH HADASSA LOBATO BARREIROS. Vistos. Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. Oficie-se ao CREAS para que no prazo de 15 dias realize estudo psicossocial. Após, tornem conclusos. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00051656320188140056 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA: T. P. S. DENUNCIADO: ADAILSON OSORIO DA SILVA Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (DEFENSOR

DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensora Dativa Dra. Risia Celene Farias dos Santos, nomeada nos autos do processo epigrafado, objetivando sanar omissões na Sentença que não arbitrou os honorários advocatícios em razão de sua atuação no processo criminal em tela. Relata que a R. Sentença foi omissa, pois deveria condenar o Estado do Pará no pagamento de honorários por sua atuação como defensora dativa. Requer o acolhimento dos embargos. o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o artigo 1022, do CPC/15: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. No caso em tela vislumbro presente hipótese constante do artigo 1.022 do CPC/15. Os Embargos de Declaração são hábeis para esse fim. No caso em apreço necessita a condenação do Estado do Pará no pagamento dos honorários advocatícios, considerando que a advogada atuou como defensora dativa. Assim, reconheço que a r. Sentença está omissa. DISPOSITIVO Isso posto, ancorado no recorrido, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ofertados e no mérito os ACOLHO na forma da fundamentação acima delineada para condenar o Estado do Pará no pagamento de verba honorária que fixo no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), o que faço de forma equitativa e razoavelmente, considerando o tempo despendido e o trabalho executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apêns, arquive-se. São Sebastião da Boa Vista, 01 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00053645120198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOBSON DA SILVA MELO Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Determino a serventia que proceda com a digitalização dos autos e migração para o sistema PJ-e. Apêns, conclusos. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00056676520198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:R. A. T. VITIMA:H. N. C. L. VITIMA:A. M. L. DENUNCIADO:JOAO WANDILSON DE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Determino a serventia que proceda com a digitalização dos autos e migração para o sistema PJ-e. Apêns, conclusos. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00059659120188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:M. S. A. B. DENUNCIADO:LUCIANO OLIVEIRA XAVIER Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensora Dativa Dra. Risia Celene Farias dos Santos, nomeada nos autos do processo epigrafado, objetivando sanar omissões na Sentença que não arbitrou os honorários advocatícios em razão de sua atuação no processo criminal em tela. Relata que a R. Sentença foi omissa, pois deveria condenar o Estado do Pará no pagamento de honorários por sua atuação como defensora dativa. Requer o acolhimento dos embargos. o relatório. Decido.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o artigo 1022, do CPC/15: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. No caso em tela vislumbro presente hipótese constante do artigo 1.022 do CPC/15. Os Embargos de Declaração são hábeis para esse fim. No caso em apreço é necessária a condenação do Estado do Pará no pagamento dos honorários advocatícios, considerando que a advogada atuou como defensora dativa. Assim, reconheço que a r. Sentença está omissa. DISPOSITIVO Assim, reconhecendo a omissão, DISPOSITIVO Isso posto, ancorado no recorrido, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ofertados e no mérito os ACOLHO na forma da fundamentação acima delineada para condenar o Estado do Pará no pagamento de verba honorária que fixo no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), o que faço de forma equitativa e razoavelmente, considerando o tempo despendido e o trabalho executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Sebastião da Boa Vista, 01 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00060660220168140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Civil Pública em: 03/12/2021 REU:JOSE AMERICO CARVALHO DE MATOS Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) REU:LUCENIL TAVARES PUREZA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) REU:SAGIS MONTEIRO PROGENIO Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Parte requerida intimada a depositar o valor dos danos ambientais, como requerido pelo Ministério Público, mas manteve-se inerte. Tal conduta impossibilita eventual homologação da reparação ambiental, o que, por si só, faz com que o processo retome sua marcha processual. O Ministério Público requer análise, pelo Ibama, se o novo projeto de recomposição florestal se adequa com as considerações anteriores efetuadas pelo IBAMA. Assim, oficie-se ao IBAMA para que exponha se o novo projeto de recomposição ambiental, - fs. 204/234, atende aos termos da Lei, bem como realize e elabore relatório técnico constando se houve o cumprimento ou descumprimento do projeto. Após, tornem conclusos. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00063645720178140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 VITIMA:J. M. REU:MIQUEIAS COSTA RAMOS Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTERIO DO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensora Dativa Dra. Risia Celene Farias dos Santos, nomeada nos autos do processo epigrafado, objetivando sanar omissão na Sentença que não arbitrou os honorários advocatícios em razão de sua atuação no processo criminal em tela. Relata que a R. Sentença foi omissa, pois deveria condenar o Estado do Pará no pagamento de honorários por sua atuação como defensora dativa. Requer o acolhimento dos embargos. O relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o artigo 1022, do CPC/15: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. No caso em tela vislumbro presente hipótese constante do artigo 1.022 do CPC/15. Os Embargos de Declaração são hábeis para esse fim.

Â No caso em apreço, não necessitaria a condenação do Estado do Pará no pagamento dos honorários advocatícios, considerando que a advogada atuou como defensora dativa. Assim, reconheço que a r. Sentença está omissa. DISPOSITIVO Assim, reconheço que a r. Sentença está omissa. DISPOSITIVO

Isso posto, ancorado no recorrido, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ofertados e no mérito os ACOLHO na forma da fundamentação acima delineada para condenar o Estado do Pará no pagamento de verba honorária que fixo no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), o que faço de forma equitativa e razoavelmente, considerando o tempo despendido e o trabalho executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Apôs, archive-se. São Sebastião da Boa Vista, 01 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00064855120188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO: ROGERIO GOMES OLIVEIRA VITIMA: L. C. T. VITIMA: P. S. P. VITIMA: M. S. E. S. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Providencia a serventia a atualizaçao da ficha de antecedentes criminais do acusado. Apôs, conclusos para deliberaçao. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00068657420188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Carta Precatória Criminal em: 03/12/2021 DENUNCIADO: MARIA JOSINELMA MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PRECATEANTE: VARABELM DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA. Vistos etc. Considerando o cumprimento da presente carta precatória, conforme certidão de fls. 31, devolva-se a mesma ao Juízo Deprecante, encaminhando a certidão de casamento em anexo, com as homenagens deste Juízo. São Sebastião da Boa Vista (PA), 30 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista PROCESSO: 00070048920198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal de Competência do Júri em: 03/12/2021 VITIMA: R. R. O. DENUNCIADO: JACKSON COSTA MAGNO Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: JOSE ROBERTO TAVARES DA SILVA Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de pronuncia (fls. 130), bem como o representante do Ministério Público já ter apresentado rol de testemunhas que irão depor em plenário (fls. 122), intime(m)-se o(s) réu(s) através de seu(s) advogado(s) e via diário eletrônico, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, juntar documentos e requer diligências, tudo nos termos do art. 422 do CPP. Findo o prazo, conclusos para análise das eventuais diligências requeridas e prosseguimento do feito. São Sebastião da Boa Vista (PA), 30 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista PROCESSO: 00071240620178140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 VITIMA: E. M. C. DENUNCIADO: MARCIO CAMARAO DA COSTA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: DIEMISON MAGNO SERRAO Representante(s): OAB 14431 - DANILO EWERTON COSTA FORTES (ADVOGADO) . Vistos. Remeta-se ao Ministério Público para ciência e manifestaçao. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00072055220178140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA: S. J. M. S. DENUNCIADO: JACKSON LUIS AMORIM Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensora Dativa Dra. Risia Celene Farias dos Santos, nomeada nos autos do processo epigrafado, objetivando sanar omissão

na Sentença que não arbitrou os honorários advocatícios em razão de sua atuação no processo criminal em tela. Relata que a R. Sentença foi omissa, pois deveria condenar o Estado do Pará no pagamento de honorários por sua atuação como defensora dativa. Requer o acolhimento dos embargos. O relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o artigo 1022, do CPC/15: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. No caso em tela vislumbro presente hipótese constante do artigo 1.022 do CPC/15. Os Embargos de Declaração são hábeis para esse fim. No caso em apreço necessita a condenação do Estado do Pará no pagamento dos honorários advocatícios, considerando que a advogada atuou como defensora dativa. Assim, reconheço que a r. Sentença está omissa. DISPOSITIVO Isso posto, ancorado no recorrido, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ofertados e no mérito os ACOLHO na forma da fundamentação acima delineada para condenar o Estado do Pará no pagamento de verba honorária que fixo no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), o que faço de forma equitativa e razoavelmente, considerando o tempo despendido e o trabalho executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apêns, archive-se. São Sebastião da Boa Vista, 01 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00074038920178140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 VITIMA: I. V. L. S. DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: GILSON DE JESUS DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO DATIVO) . - Vistos etc. Considerando a apresentação dos memoriais finais pelo Ministério Público, cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 167, dada-se vista a defesa técnica para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais. Apêns, atualizem-se os antecedentes criminais e remetam-se os autos conclusos. São Sebastião da Boa Vista (PA), 30 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista PROCESSO: 00074274920198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA: A. C. DENUNCIADO: ROBERTO SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO DATIVO) OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Vistos. Providencia a serventia a atualização da ficha de antecedentes criminais do acusado. Apêns, conclusos para Sentença. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00078677920188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA: A. C. VITIMA: J. L. M. DENUNCIADO: JEFERSON ALMEIDA TEIXEIRA DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Vistos. Determino a serventia que proceda com a digitalização dos autos e migração para o sistema PJ-e. Apêns, conclusos. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00080089820188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA: A. C. DENUNCIADO: REINALDO DE CARVALHO PUREZA Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensora Dativa Dra. Risia Celene Farias dos Santos, nomeada nos autos do processo epigrafado, objetivando sanar omissão

na Sentença que não arbitrou os honorários advocatícios em razão de sua atuação no processo criminal em tela. Relata que a R. Sentença foi omissa, pois deveria condenar o Estado do Pará no pagamento de honorários por sua atuação como defensora dativa. Requer o acolhimento dos embargos. O relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o artigo 1022, do CPC/15: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. No caso em tela vislumbro presente hipótese constante do artigo 1.022 do CPC/15. Os Embargos de Declaração são hábeis para esse fim. No caso em apreço não necessitaria a condenação do Estado do Pará no pagamento dos honorários advocatícios, considerando que a advogada atuou como defensora dativa. Assim, reconheço que a r. Sentença está omissa. DISPOSITIVO Isso posto, ancorado no recorrido, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ofertados e no mérito os ACOELHO na forma da fundamentação acima delineada para condenar o Estado do Pará no pagamento de verba honorária que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço de forma equitativa e razoavelmente, considerando o tempo despendido e o trabalho executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apêns, archive-se. São Sebastião da Boa Vista, 01 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00260370720158140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 VITIMA:R. R. L. VITIMA:H. C. R. L. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:REINALDO DE CARVALHO PUREZA Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensora Dativa Dra. Risia Celene Farias dos Santos, nomeada nos autos do processo epigrafado, objetivando sanar omissão na Sentença que não arbitrou os honorários advocatícios em razão de sua atuação no processo criminal em tela. Relata que a R. Sentença foi omissa, pois deveria condenar o Estado do Pará no pagamento de honorários por sua atuação como defensora dativa. Requer o acolhimento dos embargos. O relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o artigo 1022, do CPC/15: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. No caso em tela vislumbro presente hipótese constante do artigo 1.022 do CPC/15. Os Embargos de Declaração são hábeis para esse fim. No caso em apreço não necessitaria a condenação do Estado do Pará no pagamento dos honorários advocatícios, considerando que a advogada atuou como defensora dativa. Assim, reconheço que a r. Sentença está omissa. DISPOSITIVO Isso posto, ancorado no recorrido, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ofertados e no mérito os ACOELHO na forma da fundamentação acima delineada para condenar o Estado do Pará no pagamento de verba honorária que fixo no valor de R\$ 1.000,00, o que faço de forma equitativa e razoavelmente, considerando o tempo despendido e o trabalho executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apêns, archive-se. São Sebastião da Boa Vista, 01 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00007410720208140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

em: REPRESENTADO: B. D. D. M. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. S. B. V.

RESENHA: 03/12/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA - VARA: VARA UNICA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA PROCESSO: 00000082220128140056 PROCESSO ANTIGO: 201220000066 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:MARIO ANDRETH ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:R. P. VITIMA:E. N. P. DENUNCIADO:DIEL CASTRO ALVES Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Determino a serventia que proceda com o recebimento da tramitação externa. Após, expedir-se guia para cumprimento. Devidamente cumprido, archive-se os autos. São Sebastião da Boa Vista, 01 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00001415420188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 VITIMA:R. J. C. F. REU:JACKSON BARREIRO FRANCO Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. A secretaria para que atualize a certidão de antecedentes do acusado, para fins de análise de insignificância. Após, tornem conclusos. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00004215420208140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:O. M. F. DENUNCIADO:ODERIO ALVES SIQUEIRA JUNIOR DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Intime-se a patrona de fls. 10, apenas via DJ-e, para que regularize a representação processual, juntando aos autos procuração h?bil. Após, conclusos para deliberação. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00004423020208140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:A. M. G. DENUNCIADO:IDANILDO DE MELO FERREIRA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Determino a serventia que proceda com a digitalização dos autos e migração para o sistema PJ-e. Após, conclusos. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00006415220208140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:J. K. L. O. VITIMA:M. N. G. L. DENUNCIADO:WALERIA BRUNA TAVARES BORGES Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos etc. Considerando que ficou consignado em audiência, o prazo de 05 (cinco) dias, para juntada de substabelecimento (fls. 31) e até a presente data não foi juntado aos autos. Intime defesa para, no mesmo prazo, juntar o referido instrumento. Após, conclusos. São Sebastião da Boa Vista (PA), 30 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista PROCESSO: 00009017120168140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ADELINO SOARES BARBOSA NETO Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO DATIVO) REU:MICHEL MACEDO DINIZ REU:IVANEI PEREIRA DA SILVA REU:ROCKFELLER BRABO FERREIRA REU:WALDECI CORREA MORAES REU:MIQUEIAS COSTA RAMOS REU:MIZAIAS COSTA FARIAS REU:SEBASTIAO ELIAS FARIAS CARVALHO REU:ELIAS CORREA CUNHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensora Dativa Dra. Risia Celene Farias dos Santos, nomeada nos autos do processo epigrafado, objetivando sanar omissão na Sentença que não arbitrou os honorários advocatícios em razão de sua atuação no processo criminal em tela. Relata que a R. Sentença foi omissa, pois deveria condenar o Estado do Pará no pagamento de honorários por sua atuação como defensora dativa. Requer o acolhimento dos embargos. O relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o artigo 1022, do CPC/15: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. No caso em tela vislumbro presente hipótese constante do artigo 1.022 do CPC/15. Os Embargos de Declaração são hábeis para esse fim. No caso em apreço não necessitaria a condenação do Estado do Pará no pagamento dos honorários advocatícios, considerando que a advogada atuou como defensora dativa. Assim, reconheço que a r. Sentença está omissa. DISPOSITIVO. Isso posto, ancorado no recorrido, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ofertados e no mérito os ACOLHO na forma da fundamentação acima delineada para condenar o Estado do Pará no pagamento de verba honorária que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço de forma equitativa e razoavelmente, considerando o tempo despendido e o trabalho executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apêns, archive-se. São Sebastião da Boa Vista, 01 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00010018420208140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 VITIMA:A. C. ACUSADO:IRACI MACEDO MAGNO Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. Vistos. Remeta-se ao Ministério Público para ciência e manifestação, bem como para juntada do laudo definitivo. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00010218020178140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 03/12/2021 EXEQUENTE:ELISA VALERIA NUNES MELO Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO ANGELO MAGNO ALVES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA AUDIÊNCIA Número do Processo: 0001021-80.2017.8.14.0056 Natureza: Ação de Alimentos. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Juiz de Direito: DR. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Promotora de Justiça: DRA. PAULA SUELY DE ARAÚJO ALVES CAMACHO Requerente: ERICK MELO ALVES Representante Legal: ELISA VALERIA NUNES MELO Advogado: DRA. GIOVANA A. DOS SANTOS GONÇALVES OAB/PA7767 Requerido: PAULO ANGELO MAGNO ALVES Data: 02 de dezembro de 2021 Hora: 09h:00min Local: Comarca de São Sebastião da Boa Vista TERMO DE AUDIÊNCIA ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o prego verificou-se a presença da parte exequente, acompanhada de sua advogada DRA. GIOVANA A. DOS SANTOS GONÇALVES OAB/PA7767, bem como da parte requerida desacompanhado de advogado. Instadas as partes sobre a possibilidade de conciliação, a mesma restou infrutífera nos seguintes termos: 1. A exequente reconhece o pagamento do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 2. Que a parte exequente dar por quitado o restante dos valores executados neste processo, desde que o executado continue pagando mensalmente em dia o valor da pensão alimentícia, bem como quando houver necessidade acima do valor estipulado, como já vem ocorrendo. 3. A parte executada aceitou a proposta. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. Homologo o acordo celebrado entre as partes, passando o mesmo a título executivo judicial, e, por fim, EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487,

inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Sentença publicada em audiência. Cientes os presentes, os quais recorrem renunciando a eventual direito de recurso. REGISTRE-SE NO SISTEMA LIBRA IMEDIATAMENTE. ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema LIBRA. Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim _____ Wando Willer da Silva Teixeira, Analista Judiciário (conciliador), bem como pelos demais. JUIZ: Requerente: Advogado: Requerido: Página de 2 PROCESSO: 00014247820198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA: J. S. P. DENUNCIADO: MATHEUS MORAES DE BRITO Representante(s): OAB 10481 - GILSON CARVALHO QUARESMA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos etc. O Ministério Público, através de seu Representante nesta Comarca, ofereceu denúncia, no dia 15.04.2019, contra MATHEUS MORAES DE BRITO, qualificado à fl. 02, classificando-o como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, incisos II do CPB. Segundo consta na denúncia, no dia 09/03/2019, por volta das 12h:30min, o denunciado juntamente com o indivíduo identificado por Igor, em unidade de designos e imbuídos de animus furandi, adentraram no estabelecimento comercial denominado distribuidora JP, e anunciaram o assalto, subtraindo do local a quantia de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), 01 (um) canivete marca tramontina e as chaves da motocicleta Honda Biz. Segundo a vítima Jadson Sousa Pereira, no dia e hora do fato, o denunciado e seu comparsa, adentraram no estabelecimento comercial de sua propriedade, e munidos de uma arma de fogo, anunciaram o assalto, subtraindo mediante violência e grave ameaça os objetos descritos acima, e após o crime, fugiram do local, sendo então perseguidos por populares, porém apenas o denunciado foi capturado, enquanto seu comparsa conseguiu fugir. A polícia militar ao chegar no local constatou a veracidade dos fatos, encontrando o denunciado sendo agredido pelos populares. A situação foi contida, o denunciado foi preso em flagrante delito e conduzido à Depol. Perante a autoridade policial, o denunciado confessou a prática criminosa, declarando que agiu em concurso com o indivíduo conhecido por Igor, e durante o assalto ambos se utilizaram de um simulacro (auto de apreensão de fls. 21). Recebida a denúncia em 22/04/2019, os réus foram citados. O acusado apresentou resposta a acusação (fls. 24). Em 25/04/2019 foi indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2019 (fls. 27). Não foi possível realizar a audiência, sendo revogada a prisão preventiva do acusado MATHEUS MORAES DE BRITO. (fls. 40). Foi designada nova data para realização da audiência de instrução e julgamento, sendo realizada em 03/09/2019. Na oportunidade foi tomado o depoimento da vítima JADSON SOUSA PEREIRA e da testemunha JHONATHAN AMORIM GOMES, sendo designada a data de 19/02/2020 para continuação da audiência de instrução e julgamento, oportunidade que foram tomados os depoimentos das testemunhas HUGO LOUREIRO CORRÊA e ADNA MORAES DE OLIVEIRA, bem como realizado o interrogatório do acusado MATHEUS MORAES DE BRITO. O Ministério Público apresentou suas alegações finais orais pugnando pela condenação do acusado. A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 58/60 pugnando pela condenação no mínimo legal. O relatório. DECIDO. Ab initio, cumpre salientar que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem qualquer falha a sanar. Foram observados os procedimentos legais e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além da inobservância da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o jus puniendi. Fixadas estas premissas, passo a analisar a materialidade e autoria do delito. Na espécie, o réu foi denunciado por ter praticado o crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso II do CPB, o qual está assim descrito no Código Penal: Roubos Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018); II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; Diante dos elementos de provas colacionados aos autos é possível constatar que a materialidade do crime de roubo, previsto no art. 157, § 2º, inciso II, encontra-se assentada e comprovada ao tipo penal descrito. Dávida também não há quanto a autoria do delito pelo denunciado. Senão, vejamos. Em seu depoimento a vítima JADSON SOUSA PEREIRA informou que: "Que a vítima estava em seu estabelecimento comercial; Que era por volta do meio dia; Que o acusado e outro rapaz adentraram em seu estabelecimento comercial e baixaram a porta; Que anunciaram o assalto; Que o

comparsa do acusado que levou o dinheiro e o cordão da vítima; Que o acusado estava com um simulacro e o outro comparsa estava com uma arma de fogo; Que levaram a vítima para trás do depósito e fizeram o que tinha que fazer, porém os populares perceberam quando os meliantes entraram e perceberam que era assalto; Que após a empreitada criminosa saíram correndo para a rua e ameaçaram os populares para não correrem atrás; Que percebeu que a arma era de brinquedo porque a mesma caiu no chão e as pessoas perceberam pelo peso da mesma que não se tratava de arma de fogo; Que os populares alcançaram o acusado; Que levaram moedas e dinheiro; Que não recuperou o dinheiro, porém confirma que os acusados levaram seu dinheiro; Que após a perseguição, conseguiram capturar o acusado entregaram o mesmo para a polícia; Que depois disso foram na delegacia registrar o boletim de ocorrências; Que o outro acusado correu para a rua vinte e um de abril; Que ainda encontraram moedas com o acusado; Que não tem noção do valor que conseguiram recuperar em moeda; Que Matheus estava na companhia de um comparsa; Que Matheus era quem estava usando o simulacro de arma de fogo; Que foi roubado a quantia de um mil e trezentos reais, cordão de ouro, molho de chaves e um canivete; Que foi recuperado algumas moedas, menos de dez reais; Que o restante dos objetos recuperados não foi recuperado; Que capturaram o acusado cerca de um quilômetro de distância. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 47. Em seu depoimento a testemunha JHONATHAN AMORIM GOMES informou: `Que recorda do dia dos fatos; Que participou da diligência; Que era por volta das 13h:00min da tarde; Que estavam em ronda pela cidade; Que receberam uma ligação informando que havia ocorrido um assalto em determinado local que não se recorda onde; Que os acusados haviam se evadido por um determinado local, porém não sabe os nomes; Que saíram em diligência; Que desceram da viatura e passaram a diligenciar de pés; Que em determinado momento encontraram o acusado que já havia sido detido por populares; Que contiveram os ânimos dos populares e realizaram a condução do acusado para delegacia; Que foi encontrado com o acusado um simulacro de uma pistola; Que não foi encontrado bens provenientes do crime; Que recorda que a vítima relatou que havia roubado do mesmo uma quantia em dinheiro e um cordão de ouro; Que não referiram quanto havia sido roubado`. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 47. Em seu depoimento a testemunha CB/PM HUGO LOUREIRO CORRÊA informou que: `Que populares informaram que tinham acabado de assaltar a distribuidora de bebida; Que desceram da viatura e pegaram a moto de uma pessoa emprestada e saíram em diligência; Que a população já havia segurado o acusado; Que só trouxeram o acusado e os objetos para a delegacia; Que estava com uma arma de brinquedo; Que conduziram o acusado para delegacia e as testemunhas foram depois; Que não chegou a conversar com a vítima; Que foi recuperado alguns bens como cordão, dinheiro e joias e apreendido o simulacro. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 54. Em seu depoimento a testemunha ADNA MORAES DE OLIVEIRA informou que: `Que estava almoçando quando uma vizinha informou a declarante que estavam matando o Matheus seu filho; Que pediu para seu marido ir verificar a situação; Que populares estavam agredindo seu filho; Que só sabe disso porque ela não foi no local, pediu para seu esposo ir, mas a informou que tem alguém que estava agredindo muito seu filho; Que não viu a polícia prender seu filho; Que ficou na casa; Que não atendeu a delegacia; Que nunca sumiu nada dentro de sua casa; Que Matheus é um bom menino; Que é um filho obediente; Que não conhece Higo comparsa de seu filho; Que tinha conhecimento do seu filho ser usuário de droga; Como mãe não percebeu que o acusado tinha tendência para a prática de crimes; Que acredita que foi a principal influência que levou Matheus cometer este delito; Que após o crime Matheus está trabalhando, tem sua casa, sua família, trabalha com o sogro, vai ser pai. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 54. Em seu interrogatório o acusado MATHEUS MORAES DE BRITO informou que: `Que confessa os fatos narrados na inicial; Que no dia dos fatos por volta das 12h:00min, estava na companhia do Higo, por ser usuário de drogas e ser facilmente influenciado aceitou o convite para roubar; Que está arrependido dos fatos; Que está trabalhando; Que o simulacro era do acusado; Que foi dado por um amigo; Que era de brinquedo por isso ficou com ele; Que não tinham combinado nada de como seria a divisão do produto do crime; Que não sabia nem onde era; Que ao chegar no local só entrou no local e realizou o assalto; Que quem selecionou a vítima foi seu comparsa; Que era o acusado que estava segurando o simulacro; Que a população pegou o acusado saindo do local; Que seu comparsa saiu correndo e não foi pego pela população, apenas o acusado; Que o acusado só pegou da vítima umas moedas; Que não pegou cordão de ouro; Que tinha cerca de dez reais em moedas; Que depois dos fatos nunca mais viu seu comparsa e nem quer vê-lo; Que está arrependido do que fez; Que não teve contato com a vítima nem com a polícia; Que vai voltar a estudar; Que o que levou o acusado a fazer este fato foi o efeito da droga que havia consumido antes dos fatos. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às

s fls. 54. Percebe-se pela leitura dos depoimentos e pelo conjunto probatório que constam nos autos que ficou configurado a materialidade do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas, conforme previsto no tipo penal transcrito acima. Dadas as circunstâncias do crime, não há quanto autoria, pois os depoimentos das testemunhas são claros e harmônicos entre si, no sentido de apontar que o acusado portando um simulacro de arma de fogo adentrou junto com seu comparsa conhecido como Higo no estabelecimento comercial da vítima e de lá subtraiu os objetos descritos na denúncia: R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), 01 (um) cordão de ouro, 01 (um) canivete e chaves. Ademais o acusado confessou o delito, relatando quais motivos o levaram a prática delituosa e como ocorreu a execução do crime, confessando ainda que estava na companhia de um comparsa, conhecido como Higo. Posto isto, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar MATHEUS MORAES DE BRITO pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos II do Código Penal Brasileiro, passando a aplicação das penas cominadas no respectivo dispositivo. 1. culpabilidade: normal ao próprio tipo criminoso, sendo a circunstância favorável. 2. antecedentes: consoante certidão anexa (fl. 62/63), apesar de responder processos criminais tecnicamente primário, fato que constitui circunstância favorável. 3. conduta social: não há informação segura de que o réu mantenha má conduta social na comunidade onde vive, de forma que considero favorável esta circunstância. 4. personalidade: não observo presentes elementos suficientes para ensejar ao réu valoração negativa quanto a esta circunstância, ante a inexistência de elementos mínimos de condenação, de modo que não pode esta circunstância ser valorada em seu desfavor. Favorável. 5. motivos do crime: os crimes contra o patrimônio são sempre com o fim de auferir vantagem econômica em detrimento do patrimônio das vítimas, sendo a circunstância desfavorável. 6. circunstâncias do crime: a violência exercida pelo acusado já se encontra insita no tipo penal, sendo favorável ao denunciado a circunstância. 7. consequências do crime: não há elemento nos autos capaz de embasar uma valoração negativa. 8. comportamento da vítima: não há informação nos autos que possa definir se o comportamento da vítima estimulou ou desestimulou a prática do crime em estudo. Assim, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, conclui-se que esta circunstância seja desinfluyente na valoração da pena-base. B) Pena-base: Considerando que as circunstâncias foram em sua grande maioria favoráveis ao réu, fixo a pena-base próxima ao mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, AGRAVANTES E CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA (artigo 68 do CPB) Reconheço a atenuante da confissão, razão pela qual reduzo a pena acima em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Não há agravantes a serem consideradas. Não há causas de diminuição a serem consideradas. O crime foi executado em concurso de agentes, pelo que a pena deve ser elevada em um terço o que equivale a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses e 40 (quarenta) dias-multa. que, diante da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, FIXO COMO PENA DEFINITIVA E CONCRETA. Outrossim, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo da infração, diante da situação econômica do réu (ex viarts. 49, §1º e 60, do CP), a ser pago em favor do Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado deste decisum, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal Brasileiro. 3. Detração, Conversão e Regime da Pena Nos termos do que dispõe o art. 42 do CPB e art. 387, §2º, do CPP, o acusado faz jus à detração de pena considerando o tempo que passou preso preventivamente, que deverá ser calculado no momento da execução da pena. Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas acima, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime SEMIABERTO, por força do art. 33, §3º do Código Penal. Em face do não preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada pela restritiva de direito, a teor do que dispõe o inciso I do citado artigo. 4. Prisão Preventiva Tendo em vista que o réu está respondendo o processo em liberdade, não havendo neste processo motivos que ensejam a decretação da preventiva antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou da respectiva condenação em segundo grau, mantenho o seu direito de apelar em liberdade. Determinações Finais: Após o trânsito em julgado da sentença: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva, encaminhando aos órgãos competentes; c) Remetam-se o boletim individual SSP/PA (art. 809, CPP) e oficie-se, para anotações, ao Conselho Penitenciário, encaminhando a este cópia da sentença; d) Comunique-se ao TRE, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal; e) Deixo de condenar em Custas em virtude da hipossuficiência do condenado.

Oportunamente, façam-se as comunicações necessárias, calcule-se a pena de multa, atualizando-a, e intime-se o condenado ao pagamento em 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Sebastião da Boa Vista (PA), 30 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista
 PROCESSO: 00017418120168140056 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??:
 Despejo em: 03/12/2021 REQUERENTE:RAUL TAVARES GOMES Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:R. G. O. . Vistos. Certifique o trânsito em julgado e archive-se os autos. Havendo provocação em cumprimento de sentença, deve ser inaugurado diretamente no sistema PJ-e. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito.
 PROCESSO: 00017463520188140056 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 VITIMA:O. G. DENUNCIADO:WILLIAN MACEDO DE CARVALHO Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO:RAILSON MORAES PANTOJA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Certifique a serventia se o laudo de fls. 28, © concernente aos fatos objetos deste processado. Não sendo, que seja desentranhado e juntado ao respectivo processo. Após, conclusos para deliberação. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00019485120148140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:JACONIAS BARBOSA DOS SANTOS DENUNCIADO:LIVELTON ALLEF RAMOS LOBATO Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO:ADAILSON TAVARES DA COSTA FILHO Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensora Dativa Dra. Risia Celene Farias dos Santos, nomeada nos autos do processo epigrafado, objetivando sanar omissão na Sentença que não arbitrou os honorários advocatícios em razão de sua atuação no processo criminal em tela. Relata que a R. Sentença foi omissa, pois deveria condenar o Estado do Pará no pagamento de honorários por sua atuação como defensora dativa. Requer o acolhimento dos embargos. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o artigo 1022, do CPC/15: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. No caso em tela vislumbro presente hipótese constante do artigo 1.022 do CPC/15. Os Embargos de Declaração são hábeis para esse fim. No caso em apreço © necessitaria a condenação do Estado do Pará no pagamento dos honorários advocatícios, considerando que a advogada atuou como defensora dativa. Assim, reconheço que a r. Sentença está omissa. DISPOSITIVO É Isso posto, ancorado no recorrido, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ofertados e no mérito os ACOLHO na forma da fundamentação acima delineada para condenar o Estado do Pará no pagamento de verba honorária que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço de forma equitativa e razoavelmente, considerando o tempo despendido e o trabalho executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00022610220208140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021

DENUNCIADO: PEDRO NUNES DENUNCIADO: PAULO DE JESUS DE CASTRO NUNES
DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Antes de deliberar sobre a absolvição sumária, remeta-se ao Ministério Público para que se manifeste sobre a Resposta a Acusa, sobretudo sobre a alegação de coisa julgada. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00025881520188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 VITIMA: A. C. DENUNCIADO: MARCIO LUIZ RODRIGUES FARIAS DENUNCIADO: JOSE RAIMUNDO RODRIGUES RAMOS DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Remeta-se ao Ministério Público para ciência e manifestação. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00028079120198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA: D. M. M. DENUNCIADO: NAZARENO FERREIRA PANTOJA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Determino a serventia que proceda com a digitalização dos autos e migração para o sistema PJ-e. Apãs, conclusos. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00031049820198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Civil Pública em: 03/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO: ANDRE PEREIRA ANDRADE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO: JOSE CARLOS PANTOJA MENDES. Vistos. Providencia a serventia o encerramento do 1º volume dos autos e, em sequência, a inauguração do próximo volume. Apãs, remeta-se ao Ministério Público para ciência e manifestação sobre o documento de fls. 228. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00033275120198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Civil Pública em: 03/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA. Vistos. Indefiro o pedido de realização de pericia pelo Centro de Pericias Renato Chaves, eis que, de praxe visto nos ofícios encaminhados, aquele órgão realiza apenas pericias no âmbito de processos criminais. Intime-se a requerida, via remessa e mandado, para que preste novas informações sobre a atual condição do Terminal Hidroviário do Município; Decorrido o prazo de 30 dias, tornem conclusos. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00033847420168140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO: ELENILSON BRABO FORMIGOSA VITIMA: A. C. O. E. . Vistos etc. São Sebastião da Boa Vista (PA), 30 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista PROCESSO: 00039269220168140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 INDICIADO: JEAN RODRIGUES DA COSTA INDICIADO: WILLIAN PAULO VITIMA: E. N. M. VITIMA: M. S. S. VITIMA: J. A. G. L. . Vistos. O feito refere-se ao rãu JEAN RODRIGUES DA SILVA, citado por edital. O processo deve ser suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Assim, suspendo o processo até que o rãu compareça ou seja preso preventivamente. Ciência ao MP. São Sebastião da Boa Vista, 01 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00039635120188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o:

Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR:MELANIA SANTANA DA SILVA Representante(s): OAB 17551 - ELZIANE DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. Vistos. Intime-se as partes, por seu advogado constituído, via PJ-e, para que no prazo de 10 dias especifique quais provas pretende produzir apontando quais são e a quais fatos se relacionam, inclusive apresentando quesitos e assistente técnico, se for o caso. Advirta-se as partes que ao requerer a produção de provas testemunhais deve-se especificar a quais fatos se referem, com o objetivo de avaliar a pertinência da prova. Apresentem as partes quais fatos entendem controvertidos. Informem, ainda, se entendem pelo julgamento do processo no estado em que se encontra. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. Leandro Vicenzo Silva Consentino Juiz de Direito. PROCESSO: 00043442520198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:ELIVANIO MARINHO DOS REIS VITIMA:F. S. F. . Vistos. Remeta-se ao Ministério Público para ciência e manifestação. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. Leandro Vicenzo Silva Consentino Juiz de Direito. PROCESSO: 00047443920198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 03/12/2021 REQUERENTE:JOAO DE DEUS RODRIGUES LOBATO Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) MENOR:ELOAH HADASSA LOBATO BARREIROS. Vistos. Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público. Oficie-se ao CREAS para que no prazo de 15 dias realize estudo psicossocial. Após, tornem conclusos. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. Leandro Vicenzo Silva Consentino Juiz de Direito. PROCESSO: 00051656320188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:T. P. S. DENUNCIADO:ADAILSON OSORIO DA SILVA Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensora Dativa Dra. Risia Celene Farias dos Santos, nomeada nos autos do processo epigrafado, objetivando sanar omissão na Sentença que não arbitrou os honorários advocatícios em razão de sua atuação no processo criminal em tela. Relata que a R. Sentença foi omissa, pois deveria condenar o Estado do Pará no pagamento de honorários por sua atuação como defensora dativa. Requer o acolhimento dos embargos. O relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o artigo 1022, do CPC/15: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. No caso em tela vislumbro presente hipótese constante do artigo 1.022 do CPC/15. Os Embargos de Declaração são hábeis para esse fim. No caso em apreço é necessária a condenação do Estado do Pará no pagamento dos honorários advocatícios, considerando que a advogada atuou como defensora dativa. Assim, reconheço que a r. Sentença está omissa. DISPOSITIVO Assim, reconhecendo que a r. Sentença está omissa. DISPOSITIVO Isso posto, ancorado no recorrido, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ofertados e no mérito os ACOLHO na forma da fundamentação acima delineada para condenar o Estado do Pará no pagamento de verba honorária que fixo no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), o que faço de forma equitativa e razoavelmente, considerando o tempo despendido e o trabalho executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se. São Sebastião da Boa Vista, 01 de dezembro de 2021. Leandro Vicenzo Silva Consentino Juiz de Direito. PROCESSO: 00053645120198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

projeto de recomposição florestal se adequa com as considerações anteriores efetuadas pelo IBAMA. Assim, oficie-se ao IBAMA para que exponha se o novo projeto de recomposição ambiental, - fs. 204/234, atende aos termos da Lei, bem como realize e elabore relatório técnico constando se houve o cumprimento ou descumprimento do projeto. Ap³s, tornem conclusos. **SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, 02 de dezembro de 2021.** LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00063645720178140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 VITIMA:J. M. REU:MIQUEIAS COSTA RAMOS Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTERIO DO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA **Vistos.** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensora Dativa Dra. Risia Celene Farias dos Santos, nomeada nos autos do processo epigrafado, objetivando sanar omissão na Sentença que não arbitrou os honorários advocatícios em razão de sua atuação no processo criminal em tela. **Relata** que a R. Sentença foi omissa, pois deveria condenar o Estado do Pará no pagamento de honorários por sua atuação como defensora dativa. **Requer** o acolhimento dos embargos. **Relatório.** **Decido.** FUNDAMENTAÇÃO. **Dispõe** o artigo 1022, do CPC/15: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. **Parágrafo único.** Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. **No** caso em tela vislumbro presente hipótese constante do artigo 1.022 do CPC/15. **Os** Embargos de Declaração são hábeis para esse fim. **No** caso em apreço é necessária a condenação do Estado do Pará no pagamento dos honorários advocatícios, considerando que a advogada atuou como defensora dativa. **Assim,** reconheço que a r. Sentença está omissa. **DISPOSITIVO** **Isso** posto, ancorado no recorrido, **CONHEÇO** dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ofertados e no mérito os ACOLHO na forma da fundamentação acima delineada para condenar o Estado do Pará no pagamento de verba honorária que fixo no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), o que faço de forma equitativa e razoavelmente, considerando o tempo despendido e o trabalho executado. **Publique-se. Registre-se. Intime-se.** Ap³s, archive-se. **SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, 01 de dezembro de 2021.** LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00064855120188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:ROGERIO GOMES OLIVEIRA VITIMA:L. C. T. VITIMA:P. S. P. VITIMA:M. S. E. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. **Vistos.** Providencia a serventia a atualização da ficha de antecedentes criminais do acusado. Ap³s, conclusos para deliberação. **SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, 02 de dezembro de 2021.** LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00068657420188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Carta Precatória Criminal em: 03/12/2021 DENUNCIADO:MARIA JOSINELMA MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERALPA DEPRECANTE:VARABELEM DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA. **Vistos etc.** Considerando o cumprimento da presente carta precatória, conforme certidão de fls. 31, devolva-se a mesma ao Juízo Deprecante, encaminhando a certidão de casamento em anexo, com as homenagens deste Juízo. **SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA (PA), 30 de novembro de 2021.** LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA PROCESSO: 00070048920198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal de Competência do Júri em: 03/12/2021 VITIMA:R. R. O.

DENUNCIADO: JACKSON COSTA MAGNO Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: JOSE ROBERTO TAVARES DA SILVA Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de pronúncia (fls. 130), bem como o representante do Ministério Público já ter apresentado rol de testemunhas que irão depor em plenário (fls. 122), intime(m)-se o(s) réu(s) através de seu(s) advogado(s) e via diário eletrônico, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, juntar documentos e requer diligências, tudo nos termos do art. 422 do CPP. Findo o prazo, conclusos para análise das eventuais diligências requeridas e prosseguimento do feito. São Sebastião da Boa Vista (PA), 30 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista PROCESSO: 00071240620178140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 VITIMA: E. M. C. DENUNCIADO: MARCIO CAMARAO DA COSTA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: DIEMISON MAGNO SERRAO Representante(s): OAB 14431 - DANILO EWERTON COSTA FORTES (ADVOGADO). Vistos. Remeta-se ao Ministério Público para ciência e manifestação. São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00072055220178140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA: S. J. M. S. DENUNCIADO: JACKSON LUIS AMORIM Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensora Dativa Dra. Risia Celene Farias dos Santos, nomeada nos autos do processo epigrafado, objetivando sanar omissão na Sentença que não arbitrou os honorários advocatícios em razão de sua atuação no processo criminal em tela. Relata que a R. Sentença foi omissa, pois deveria condenar o Estado do Pará no pagamento de honorários por sua atuação como defensora dativa. Requer o acolhimento dos embargos. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o artigo 1022, do CPC/15: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. No caso em tela vislumbro presente hipótese constante do artigo 1.022 do CPC/15. Os Embargos de Declaração são hábeis para esse fim. No caso em apreço é necessária a condenação do Estado do Pará no pagamento dos honorários advocatícios, considerando que a advogada atuou como defensora dativa. Assim, reconheço que a r. Sentença está omissa. DISPOSITIVO. Isso posto, ancorado no recorrido, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ofertados e no mérito os ACOLHO na forma da fundamentação acima delineada para condenar o Estado do Pará no pagamento de verba honorária que fixo no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), o que faço de forma equitativa e razoavelmente, considerando o tempo despendido e o trabalho executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apêns, archive-se. São Sebastião da Boa Vista, 01 de dezembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00074038920178140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 VITIMA: I. V. L. S. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: GILSON DE JESUS DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO DATIVO). Vistos etc. Considerando a apresentação dos memoriais finais pelo Ministério Público, cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 167, dá-se vistas a

defesa técnica para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais. ApÃ³s, atualizem-se os antecedentes criminais e remetam-se os autos conclusos. SÃ£o SebastiÃ£o da Boa Vista (PA), 30 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de SÃ£o SebastiÃ£o da Boa Vista PROCESSO: 00074274920198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 03/12/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ROBERTO SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO DATIVO) OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Providencia a serventia a atualizaÃ§Ã£o da ficha de antecedentes criminais do acusado. ApÃ³s, conclusos para SentenÃ§a. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã SÃ£o SebastiÃ£o da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito. PROCESSO: 00078677920188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 03/12/2021 VITIMA:A. C. VITIMA:J. L. M. DENUNCIADO:JEFERSON ALMEIDA TEIXEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Determino Ã serventia que proceda com a digitalizaÃ§Ã£o dos autos e migraÃ§Ã£o para o sistema PJ-e. ApÃ³s, conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã SÃ£o SebastiÃ£o da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito. PROCESSO: 00080089820188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 03/12/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:REINALDO DE CARVALHO PUREZA Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de Embargos de DeclaraÃ§Ã£o opostos pela Defensora Dativa Dra. Risia Celene Farias dos Santos, nomeada nos autos do processo epigrafado, objetivando sanar omissÃ£o na SentenÃ§a que nÃ£o arbitrou os honorÃ¡rios advocatÃ-cios em razÃ£o de sua atuaÃ§Ã£o no processo criminal em tela. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Relata que a R. SentenÃ§a foi omissa, pois deveria condenar o Estado do ParÃ no pagamento de honorÃ¡rios por sua atuaÃ§Ã£o como defensora dativa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Requer o acolhimento dos embargos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O relatÃ³rio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Decido. FUNDAMENTAÃO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DispÃme o artigo 1022, do CPC/15: Art. 1.022. Cabem embargos de declaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; II - suprir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃ-cio ou a requerimento; III - corrigir erro material. ParÃgrafo Ãnico. Considera-se omissa a decisÃ£o que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunÃ§Ã£o de competÃncia aplicÃvel ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, Ã§ 1o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No caso em tela vislumbro presente hipÃtese constante do artigo 1.022 do CPC/15. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o sÃ£o hÃbeis para esse fim. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No caso em apreÃso Ã© necessÃria a condenaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ no pagamento dos honorÃ¡rios advocatÃ-cios, considerando que a advogada atuou como defensora dativa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, reconheÃso que a r. SentenÃ§a estÃ omissa. DISPOSITIVO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Isso posto, ancorado no discorrido, CONHEÃO dos EMBARGOS DE DECLARAÃO ofertados e no mÃ©rito os ACOLHO na forma da fundamentaÃ§Ã£o acima delineada para condenar o Estado do ParÃ no pagamento de verba honorÃria que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faÃso de forma equitativa e razoavelmente, considerando o tempo despendido e o trabalho executado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, archive-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã SÃ£o SebastiÃ£o da Boa Vista, 01 de dezembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito. PROCESSO: 00260370720158140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃrio em: 03/12/2021 VITIMA:R. R. L. VITIMA:H. C. R. L. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:REINALDO DE CARVALHO PUREZA Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO DATIVO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA Ã Ã Ã Ã Ã Ã

TERMO DE AUDIÊNCIA

ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o prego, verificou-se a presença da Representante do Ministério Público (videoconferência - Teams). Presente o acusado (videoconferência). Presente o advogado DR. ARTHUR KALLIN, cujo link de acesso foi encaminhado para a Dra MAÍRA AIMÉE SILVA DE QUEIROZ OAB/PA nº 28012 (videoconferência). Presentes a vítima RAYSSA KETHENE SILVA DA SILVA, e a testemunha DEUSA DO SOCORRO CAMPOS DA SILVA.

O MM Juízo garantiu entrevista reservada entre o advogado e o acusado, passando a realizar a oitiva da vítima RAYSSA KETHENE SILVA DA SILVA. (Mídia anexa)

Em seguida, o MM Juízo realizou a oitiva da testemunha DEUSA DO SOCORRO CAMPOS DA SILVA. (Mídia anexa)

Após, o MM Juiz passou ao interrogatório do réu. (Mídia anexa)

Sem requerimentos pelas partes, encerrou-se a instrução processual.

Alegações finais orais pelo Ministério Público. A defesa requereu prazo para apresentação de memoriais finais escritos.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

1. Concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais finais escritos, bem como juntada de procuração.
2. Decorrido o prazo, tornem conclusos

SERVE O PRESENTE, INCLUSIVE POR CÓPIA, COMO TERMO DE COMPARECIMENTO.

Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim _____ Aurelivânia da Silva Ferreira, Assessora de Juiz.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

Vítima:

Testemunha:

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00091358820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
 Execução Provisória em: 02/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
 EXECUTADO:MARCOS DENES DA SILVA SOUSA. PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado
 do Pará Juízo de Direito da Comarca de Canaã dos Carajás TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n.
 0009135-88.2019.8.14.0136 Apenado MARCOS DENES DA SILVA SOUSA Advogado FERNANDO LUIZ
 GONÇALVES OAB/PA 20.872-B Promotor de Justiça EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juza de
 Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 11 de novembro de 2021, às 10h00min
 PREGÃO: Aberta a audiência. Presente a MM. Juza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o
 representante do Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça Dr. EMERSON COSTA DE
 OLIVEIRA. Presente o apenado, acompanhado de seu advogado Dr. FERNANDO LUIZ GONÇALVES
 OAB/PA 20.872-B OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Foi concedido prazo de 5 dias ao representante da
 defesa para que juntasse procuração e comprovante de quitação das custas processuais.
 Outrossim, fora requerido pelo patrono da ação que fosse analisado a possibilidade de já ter havido a
 prescrição da pretensão executória. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA: MARCOS
 DENES DA SILVA SOUSA fora condenado pelo delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, à
 pena de privativa de liberdade, definitiva de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de
 167 dias-multa, além de custas processuais. Verifica-se que o parquet tomou ciência da sentença em
 audiência no dia 16/01/2017, não havendo a partir daí qualquer marco interruptivo da prescrição,
 uma vez que o condenado não iniciou o cumprimento da pena. Ante o exposto e considerando que o
 prazo prescricional do crime, no caso, após a condenação, é de 4 (quatro) anos, visto que o
 quantum da pena aplicada não excede ao quantum de 2 (dois) anos, em cumprimento do que aduz o art.
 109, V, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS DENES DA SILVA SOUSA em razão da
 prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 107, IV, 109, V e 112, I, todos do Código
 Penal. Após a juntada do comprovante de pagamento das custas, façam-me os autos conclusos.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência os presentes. MM. Juza mandou encerrar o presente
 termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____ Paulo Henrique Alves Martins, servidor deste Tribunal, o
 digitei. MMA. JUZA: _____ PROMOTOR:

----- ADVOGADO:

----- APENADO:

PROCESSO: 00044671620158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---DENUNCIADO:DARLEI DA SILVA ROCHA
 Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:O. E.
 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0004467-
 16.2015.8.14.0136 Denunciado: DARLEI DA SILVA ROCHA SENTENÇA O Ministério Público do
 Estado do Pará, apresentado pelo(a) promotor(a) de justiça, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de
 ROBSON FERNANDES DA SILVA e DARLEI DA SILVA ROCHA, já devidamente qualificado(s) e
 individualizado(s) nos autos, requerendo a aplicação das penas previstas no art. 33 c/c art 35, ambos
 da Lei 11.343/06. Narra a denúncia que em 20/05/2015 uma equipe da polícia civil e polícia militar
 realizou uma operação conjunta, tendo como objetivo apurar diversas denúncias anônimas, as quais
 informavam que em um depósito de água, o proprietário do estabelecimento estaria realizando o
 comércio de substâncias entorpecentes, sendo conhecido como o Robinho do pá, responsável
 pelo comércio de cocaína neste município. A denúncia foi recebida, à fl. 106. Defesa
 Apresentada às fls. 57-65. À fl. 101, foi determinado por este juízo a separação dos autos, tendo em
 vista que o denunciado Robson Fernandes da Silva, manteve-se inerte, devidamente citado por edital,
 prosseguindo o presente feito somente em relação ao denunciado Darlei da Silva Rocha. Audiência una
 de instrução e julgamento foi realizada na data de 16/12/2015, à fl. 128/134. Em alegações finais, o

Ministério Público manifestou-se pela condenação do denunciado, com fulcro no art. 33, §1º, II e art. 35, ambos da Lei 11.343/06, fl. 144/145. O representante da defesa, em alegações finais, requereu que o denunciado fosse absolvido das imputações que lhe foram impostas em sede de denúncia e ratificadas em sede de alegações finais do Ministério Público, por não haver elementos de comprovação que fundamentem uma condenação. Em seguida os autos vieram-me conclusos para sentença. Esse é o relatório, passo a decidir. Inicialmente, cabe registrar que o presente decisum irá se ater apenas à apreciação da responsabilidade penal do denunciado DARLEI DA SILVA ROCHA, porquanto, em relação ao correu ROBSON FERNANDES DA SILVA, citado por edital, já fora determinado o desmembramento do processo, com a formação de novos autos. Sem preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. Analisando detidamente o conjunto probatório produzido, percebe-se que a acusação do Ministério Público é de que o acusado DARLEI DA SILVA ROCHA teria praticado os crimes dispostos nos art. 33, caput, c/c art. 35 da Lei 11.343/06. As provas colhidas em sede judicial não corroboram com a tese da acusação inicialmente formulada, porquanto as testemunhas ouvidas em sede judicial não tiveram o poder de ratificar a prática do crime. Ora, em juízo, as testemunhas policiais não apontaram Darlei como traficante, e sim o outro denunciado, que ainda encontra-se em local incerto e não sabido. Trago à baila trechos dos depoimentos: A testemunha policial militar, Jean Gomes Arruda, em juízo, declarou que recebeu informações de que no depósito em questão estaria ocorrendo depósito e tráfico de entorpecentes, todavia, o apontado como traficante, seria o nacional de nome Robinho, e não o denunciado Darley, o qual trabalhava no depósito de água e estava no momento da abordagem policial. A testemunha policial militar, Antônio Evandro Araújo Silva, em juízo, declarou que estava em diligências quando recebeu pedido de apoio para acompanhar uma revista que seria realizada em um local, onde estaria ocorrendo depósito e venda de entorpecentes, tendo sido encontrado material entorpecente, bem como utensílios utilizados para embalar e pesar a droga. A testemunha policial militar, Fábio Castro e Silva, em juízo, declarou que estava em diligências com o policial Jean, quando se dirigiram a um local indicado como ponto de comércio de tráfico de drogas, tendo sido encontrado no local os entorpecentes; que estavam escondidos atrás de um freezer. A testemunha de defesa, Everton do Nascimento Siqueira, em juízo, declarou que trabalhava no estabelecimento com o denunciado; que era entregador no local, assim como o denunciado e que nunca o viu vendendo drogas, afirmando por fim que o denunciado era trabalhador. Por sua vez, o próprio denunciado, em sede de interrogatório, aduziu que não somente trabalhava para Robinho em seu depósito de água, não sabendo precisar que o seu patrão era traficante, informando ainda que os entorpecentes não foram encontrados no local onde trabalha e sim em uma propriedade ao lado; que não tem acesso ao local onde os entorpecentes foram encontrados pelos policiais. Estas são as únicas provas colhidas sob o crivo do contraditório, as quais demonstram fragilidade. Assim, por se tratar de direito penal, em que, na dúvida deve-se primar por uma absolvição em favor do réu, sobretudo pelo princípio constitucional da presunção de inocência, prefiro: absolver um provável culpado, do que condenar um provável inocente. É valoroso mencionar o entendimento do STJ, em sede de RESP: RECURSO ESPECIAL Nº 1910921 - RS (2020/0328735-4) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do local. A controvérsia foi devidamente relatada no parecer ministerial acostado às e-STJ fls. 554/558, in verbis: 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, nos autos da apelação criminal nº 70082541509, que absolveu o paciente do crime de tráfico de drogas. 2. O recorrido foi condenado, em primeira instância, pelo crime do artigo 33, caput e § 4º, da Lei nº 11343/2006, às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e de 180 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, por que, em 04.07.2017, mantinha em depósito, para fins de tráfico, 9 porções de cocaína, pesando aproximadamente 15g (quinze gramas), e 2 porções de maconha, pesando aproximadamente 2g (dois gramas), além de 2 celulares, valores e outros objetos (fls. 185/196). 3. O Tribunal a quo, por maioria, deu provimento à apelação defensiva para absolver o paciente com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que a substância apreendida é compatível com o consumo próprio, e não houve flagrante de ato de mercancia (fls. 247/266). 4. A acusação interpõe o presente recurso especial (fls. 272/283), sob a alegação de negativa de vigência ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Sustenta que não é necessária a realização de atos de mercancia dos entorpecentes para a configuração do delito de tráfico, bastando a prática de uma das condutas descritas no dispositivo legal. Afirma que o contexto fático-probatório reconhecido nos autos evidencia a prática do

tráfego de drogas, e que o voto condutor do acórdão recorrido "desconsidera a própria sãntese dos depoimentos constantes nos acórdãos, que narram a existência de diversas denúncias de tráfico de drogas, a campana em que os policiais visualizaram atos indicativos de venda de entorpecentes e a própria existência de investigação prévia que redundou no mandado de busca e apreensão" (fl. 276). Ao final, o Parquet Federal opinou pelo provimento do recurso especial. Decido. Não assiste razão ao recorrente. É que o Tribunal de origem, a quem cabe a análise das questões fático-probatórias dos autos, reconheceu a inexistência de elementos de provas suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. No ponto, a Corte originária manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fl. 262): Nesse contexto, em que pese entenda que não há como rejeitar a validade dos depoimentos dos policiais ou reduzir o valor de seus testemunhos, sem motivo justificado, pois inexistem motivos para os policiais falsearem a verdade, tenho que, no caso concreto, os policiais não flagraram nenhum ato e não conseguiram nenhuma prova material de mercancia de ALCIMAR, cabe salientar que a droga apreendida - 09 porções de cocaína, pesando aproximadamente 15 gramas e 02 porções de maconha, pesando aproximadamente 2 gramas - é plenamente compatível com o consumo, o que, aliás, é afirmado em seu interrogatório pelo acusado. Ainda, a condição de dependente químico narrada pelo acusado não se encontra isolada nos autos, considerando que foi corroborada pelo depoimento das três testemunhas de defesa ouvidas em juízo. Outrossim, vale ressaltar que, não houve a identificação de nenhum usuário no local da apreensão, a fim de comprovar a mercancia. Nestes termos, é duvidosa a destinação circulatória das substâncias, ainda mais considerado que o acusado afirmou ser usuário de drogas. E, diante da ausência de prova concreta e segura de que a droga apreendida com o acusado era para traficância, impõe-se a sua absolvição. Constata-se, portanto, que a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF). Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (1 TIJOLO DE MACONHA PESANDO 196G E 3 BUCHAS DA MESMA DROGA COM PESO, RESPECTIVAMENTE, DE 25G, 12G E 24G). PLEITO PELA CONDENAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu não estar devidamente comprovada a prática do crime de tráfico de drogas. Portanto, a inversão do julgado, com o fito de ver prevalecer o pleito pela condenação, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1841666/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 21/05/2020, grifei) Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de maio de 2021. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Relator (STJ - REsp: 1910921 RS 2020/0328735-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Publicação: DJ 25/05/2021) Deste modo, no caso em tela, não subsistem provas aptas a comprovar a autoria do fato imputado pelo Ministério Público em sua peça acusatória. Diante da ausência de prova da autoria e da materialidade, e com escoro nos princípios constitucionais da presunção de inocência e nos seus princípios derivados: princípio do in dubio pro reo e no princípio da pessoalidade, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL, para ABSOLVER O DENUNCIADO DARLEI DA SILVA ROCHA DA IMPUTAÇÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Intime-se pessoalmente o denunciado e a defesa. E nos termos do Provimento nº 001/2015-CJCI. Diante da condição econômica do réu, isento-o do pagamento de custas e despesas processuais. Transitada em julgado esta sentença e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Cana dos Carajás/PA, 19 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00072383020168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILLO ALVES FERNANDES A??: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 25/11/2021---DENUNCIADO: JACKSON JEAN TRAVASSOS CARNEIRO
VITIMA: O. E. . Processo nº 0007238-30.2016.8.14.0136 SENTENÇA Tratam os presentes autos de
ação penal para apurar a eventual prática do crime disposto no art. 306 do CTB. Foi efetuada e aceita
a proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. A parte juntou
comprovação de que cumpriu com toda a proposta do Ministério Público, às fls. 50/58.
Ante o exposto, nos termos do art. 89, §5º da Lei 9.099/95,
DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO Cientifique-se o MP e a Defesa do Apenado.
ARQUIVE-SE. Cana dos Carajás/PA, 25 de novembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00066894920188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 25/11/2021---DENUNCIADO:ISAAC FREITAS SANTOS. Processo nº
0006689-49.2018.8.14.0136 SENTENÇA: A Tratam os presentes autos de a??: penal para apurar a
eventual prática dos crimes dispostos nos art. 306 do CTB e art. 331 CP. Foi efetuada e aceita a proposta
de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. A parte juntou
comprovação de que cumpriu com toda a proposta do Ministério Público, às fls. 53/55.
Ante o exposto, nos termos do art. 89, §5º da Lei 9.099/95,
DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO Cientifique-se o MP e a Defesa do Apenado.
ARQUIVE-SE. Canaã dos Carajás/PA, 25 de novembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito
Respondendo pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00063580420178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 25/11/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:OILTON COSTA SANTANA.
Processo nº 0006358-04.2017.8.14.0136 SENTENÇA: A Tratam os presentes autos de a??: penal
para apurar a eventual prática do crime disposto no art. 306 do CTB Foi efetuada e aceita a proposta de
suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. A parte juntou
comprovação de que cumpriu com toda a proposta do Ministério Público, às fls. 49/52.
Ante o exposto, nos termos do art. 89, §5º da Lei 9.099/95,
DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO Cientifique-se o MP e a Defesa do Apenado.
ARQUIVE-SE. Canaã dos Carajás/PA, 25 de novembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito
Respondendo pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00093096820178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 25/11/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ERISVANIO BARBOSA GOMES.
Processo nº 0009309-68.2017.8.14.0136 SENTENÇA: A Tratam os presentes autos de a??: penal
para apurar a eventual prática do crime disposto no art. 306 do CTB Foi efetuada e aceita a proposta de
suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. A parte juntou
comprovação de que cumpriu com toda a proposta do Ministério Público, às fls. 43/44.
Ante o exposto, nos termos do art. 89, §5º da Lei 9.099/95,
DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO Cientifique-se o MP e a Defesa do Apenado.
ARQUIVE-SE. Canaã dos Carajás/PA, 25 de novembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito
Respondendo pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00113536020178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 25/11/2021---DENUNCIADO:MARCONDES DOS SANTOS FERREIRA.
Processo nº 0011353-60.2017.8.14.0136 SENTENÇA: A Tratam os presentes autos de a??: penal
para apurar a eventual prática do crime disposto no art. 306 do CTB Foi efetuada e aceita a proposta de
suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. A parte juntou
comprovação de que cumpriu com toda a proposta do Ministério Público, às fls. 45/48.
Ante o exposto, nos termos do art. 89, §5º da Lei 9.099/95,
DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO Cientifique-se o MP e a Defesa do Apenado.
ARQUIVE-SE. Canaã dos Carajás/PA, 25 de novembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito
Respondendo pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 90 DIAS

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo, Ação Penal, crime de roubo, Processo nº 00012234620138140105, movida pela Justiça Pública, contra Edilson Barbosa da Silva Oliveira, vulgo chiclete, e pelo presente edital INTIMAMOS DA SENTENÇA ABSOLUTORIA, O RÉU EDILSON BARBOSA DA SILVA OLVEIRA, ¿VULGO¿ CHICLETE, paraense, filho de Nelito de Oliveira Barbosa e Fátima de Oliveira Silva, nos termos do art. 392, VI do CPP.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 03 de dezembro de 2021. Eu, Julieta Nascimento Paiva, Atendente Judiciário, digitei e Rafael Peronio Ramos, Diretor de Secretaria, subscreveu.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

RÉU PRESO

Processo: 0002406-27.2017.814.0068

Apenado: Jean Silva Corrêa, vulgo ¿Buguelo¿

Patrocinado pela Defensoria Pública

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Penal já sentenciada às fls. 99/101v, a qual fora mantida por acórdão de fls. 138/143, mantendo a pena fixada em 17 anos e 03 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Dessa forma, cumpra-se o que fora determinado na sentença, expedindo-se a guia definitiva, deixando de expedir Mandado de Prisão, visto que o acusado manteve-se preso durante todo o julgamento do recurso, com execução provisória em andamento, qual seja, processo nº 0008926-15.2019.814.0009, que tramita no SEEU, encontrando-se atualmente custodiado na Cadeia de Jovens e Adultos ¿ CPJA, conforme pesquisa no Infopen.

Encaminhe-se à Vara de Execuções competente.

Intime-se o acusado e sua defesa.

Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 01 de dezembro de 2021.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0002426-47.2019.814.0068

Réu: EDICARLOS FURTADO MESCOUTO

Advogado constituído: Luís Henrique Brito Ferreira, OAB/PA nº 27.197

Capitulação Provisória: art. 157, §§ 2º, II e 2º-A, I, do CPB e art. 244-B do ECA

À Defesa do denunciado EDICARLOS FURTADO MESCOUTO, Dr. Luís Henrique Brito Ferreira, OAB/PA nº 27.197, para apresentação de Alegações Finais, em forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Augusto Corrêa/PA, 03 de dezembro de 2021.

Brenda Neves de Sousa Figueira

Diretora de Secretaria da Vara Única de Augusto Corrêa

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0001806-35.2019.8.14.0068

Autos de: Ação Penal Pública

Autor: Ministério Público

Acusado: Ivanildo Brito Furtado

Defensora dativa: ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA: 26.646

Considerando a Decisão fls.08, INTIME-SE a defensora Dativa Nomeada, Dra. Ana Maria Bichara Barbosa, OAB/PA nº26.646, para oferecer resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Augusto Corrêa/PA, 03 de dezembro de 2021.

Brenda Neves de Sousa Figueira

Diretora de Secretaria da Vara Única de Augusto Corrêa

COMARCA DE BREVES**SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos da **INTERDITO PROIBITÓRIO [Esbulho / Turbação / Ameaça] PROCESSO n.º 0000512-69.2012.8.14.0010**, que o REQUERENTE: CLEIDINIZE ALCANTARA DE SOUZA move contra, REQUERIDO: ALIPIO DA SILVA, atualmente encontrando-se estes em lugar incerto, não sabido ou inacessível, pelo presente fica(m) **INTIMADO(S)** para que, querendo e no prazo de quinze (15) dias, apresente recurso a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado em local público de costume.- Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 3 de dezembro de 2021.-

LAYANA BATISTA COSTA

Analista Judiciário

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

COMARCA DE CURUÇÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ

Processo nº 0006490-53.2019.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: PEDRO RONEY SAMPAIO PINHEIRO

DEFESA: Dr. PAULO SÉRGIO DE SOUZA BORGES FILHO ¿ OAB/PA Nº 19.691

Réu: JHON ELTON RIBEIRO DOS SANTOS

DEFESA: Dr. FÁBIO LOPES DOMINGUES ¿ OAB/PA Nº 23.963

Réu: JOSE DAS GRAÇAS PERES MONTEIRO

DEFESA: Dr. RAFAEL FECURY NOGUEIRA ¿ OAB/PA Nº 12.452

Dr. ÁLVARO SEABRA ¿ OAB/PA Nº 31.519

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Através do presente expediente, INTIMO Vossa(s) Senhora(s) acerca da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10 de fevereiro de 2022, às 11:00 horas.** no Fórum da Comarca de Curuçá/PA. Curuçá/PA, 03 de dezembro de 2021. Eu, Patrícia Gomes de Brito ¿ Auxiliar Judiciário, Digitei e subscrevi.¿

Processo nº 0003829-38.2018.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: JOSÉ AGUIMAR TOMAZ DE SOUZA

DEFESA: Dr. DJULI BARBOSA SAMPAIO ¿ OAB/PA Nº 17.325

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Através do presente expediente, INTIMO Vossa(s) Senhora(s) acerca da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 10:00 horas.** no Fórum da Comarca de Curuçá/PA. Curuçá/PA, 03 de dezembro de 2021. Eu, Patrícia Gomes de Brito ¿ Auxiliar Judiciário, Digitei e subscrevi.¿

Processo nº 0008246-34.2018.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: LEONILDO DE LIMA BARROS

DEFESA: Dra. CINTHYA GRASIELLE SOUTO ROCHA ¿ OAB/PA Nº 9.882

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Através do presente expediente, INTIMO Vossa(s) Senhora(s) acerca da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03 de fevereiro de 2022, às 11:00 horas.** no Fórum da Comarca de Curuçá/PA. Curuçá/PA, 03 de dezembro de 2021. Eu, Patrícia Gomes de Brito ¿ Auxiliar Judiciário, Digitei e subscrevi.¿

Processo nº 0000801-91.2020.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: EDENILSON SOARES FERREIRA

DEFESA: Dr. DJULI BARBOSA SAMPAIO ¿ OAB/PA Nº 17.325

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Através do presente expediente, INTIMO Vossa(s) Senhora(s) acerca da

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08 de fevereiro de 2022, às 12:00 horas. no Fórum da Comarca de Curuçá/PA. Curuçá/PA, 03 de dezembro de 2021. Eu, Patrícia Gomes de Brito ¿ Auxiliar Judiciário, Digitei e subscrevi.¿

Processo nº 0001221-96.2020.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: FERNANDO ALBERTO CABRAL DA CRUZ

DEFESA: Dra. GABRIELA CAROLINA SANTOS CARBALLO ¿ OAB/PA Nº 13.920

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Através do presente expediente, INTIMO Vossa(s) Senhoria(s) acerca da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25 de janeiro de 2022, às 10:00 horas.** no Fórum da Comarca de Curuçá/PA. Curuçá/PA, 03 de dezembro de 2021. Eu, Patrícia Gomes de Brito ¿ Auxiliar Judiciário, Digitei e subscrevi.¿

Processo nº 0008370-80.2019.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: FERNANDO ALBERTO CABRAL DA CRUZ

DEFESA: Dra. GABRIELA CAROLINA SANTOS CARBALLO ¿ OAB/PA Nº 13.920

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Através do presente expediente, INTIMO Vossa(s) Senhoria(s) acerca da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25 de janeiro de 2022, às 11:00 horas.** no Fórum da Comarca de Curuçá/PA. Curuçá/PA, 03 de dezembro de 2021. Eu, Patrícia Gomes de Brito ¿ Auxiliar Judiciário, Digitei e subscrevi.¿

PROC.: 0001042-02.2019.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE(A): NEY TAPAJÓS FERREIRA FRANCO

REQUERIDO: GILVANDRO ALVES CORDOVIL DO NASCIMENTO:

NATANAEL GONÇALVES DA SILVA;

GUILHERME YUJI FUKAIZU SAITO

ADVOGADO(A): BERNARDO ARAUJO DA LUZ (OAB/PA 27.220-B)

FRANCINALDO OLIVEIRA (OAB/PA 10.758)

BARBARA MORAES COSTA (OAB/PA 56.670)

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando-se os autos, verifico tratar-se de Ação de Improbidade Administrativa, a qual tramita sob o rito comum. Este juízo primeiramente determinou a notificação previa dos Requeridos, os quais apresentaram manifestação nos autos. Em decisão contida nos autos (fls. 320), recebeu a petição inicial e determinou a citação dos Requeridos. Contestações constante nos autos. O Requerente apresentou Réplica à contestação, oportunidade em que reiterou todos os termos contidos na inicial, requerendo o julgamento antecipado. Foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem acerca da produção de provas, sendo certificado nos autos que foi apresentada apenas pelo Requerido Guilherme Yuji, em que pese todos devidamente intimados. Pois bem, em análise dos autos, verifica-se que não comportam a extinção processual prevista no art. 354 do NCPC, tampouco o julgamento antecipado nos termos do art. 355 do NCPC, haja vista os fatos apresentados nos autos. Diante disso, entendo necessário a oitiva das partes, haja vista a complexidade dos fatos. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, feitas as considerações supra, DECLARO saneado o processo e, visando o regular deslinde da lide, tenho por bem designar audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2022, às 09:45 horas. Intime-se o Requerente. Intimem-se os requeridos, através de seus representantes legais. Intimem-se as testemunhas arroladas nos autos. Expeça-se o necessário para o ato P.R.I.C. Curuçá/PA, 09 novembro de 2021.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC.: 0003806-92.2018.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS

REQUERENTE: JUCIANNY DO ROSÁRIO SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO(A): HELEN DE FÁTIMA FAVACHO XIMENES (OAB/PA 11.821)

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ BAMPARÁ

ADVOGADO(A): EDVALDO CARIBÉ COSTA FILHO (OAB/PA 10.744);

ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PA 9.136)

DESPACHO

R.h.

1 ¿ Digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (DEZ) dias.

2 ¿ Intime-se a parte requerente, através de seu causídico.

3 ¿ Intimem-se o requerido, através de seu representante legal

4¿ Após, voltem-me os autos conclusos.

5¿ Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Curuçá, 22 de setembro de 2021

JOSE MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Curuçá

PROC.: 0122553-06.2015.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: JORGE DAS NEVES ARAÚJO

ADVOGADO(A): WILLIAN VIANA (OAB/PA 21.357)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

SENTENÇA

Vistos, etc... Trata-se de AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTARIA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ajuizada por JORGE DAS NEVES ARAUJO, qualificado nos autos, através de seu advogado, em do INSS. A ação teve início na Justiça do Federal, sendo que após foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e encaminhado a esfera estadual, para este Juízo. Na inicial alegou a parte autora em suma, que foi vítima de acidente de trabalho, apresentando fraturas das falanges e de todos os dedos da mão esquerda, conforme laudo médico anexados aos autos. Aduziu que os documentos comprovam que exercia atividade como lavrador na localidade rural, requeridos básicos para a concessão da aposentadoria. Pediu ao final que pela procedência do pedido com a condenação ao pagamento do benefício de auxílio-doença acidentário. Juntou documentos. Devidamente citado o INSS, apresentou contestação as fls. 33/35. Em despacho as fls. 136, este Juízo, determinou que o autor para que se manifestasse sobre a contestação no prazo de 10 dias. O autor devidamente intimado, através de seu advogado, não se manifestou conforme certidão as fls. 48 dos autos Determinado a intimação pessoal do autor para suprir a falta, após meses este compareceu em secretaria, contudo não constituiu novo advogado. E o que importa relatar. DECIDO. Entendo que o caso não demanda prova oral e sua situação atual permite o julgamento antecipado consoante previsto no art. 335, I, CPC. Passo diretamente ao julgamento do mérito. No presente caso, verifica-se que o INSS em sua contestação alega que o requerente não faz jus ao seu auxílio-doença, visto que a perícia realizada no Requerente informou que o mesmo não está incapaz para o trabalho. Aduz ainda, que a perícia realizada no Requerente, foi feita pelo instituto competente, onde o médico perito concedeu alta ao segurado, sendo que ao final, requereu a improcedência do pedido. O requerente através de seu advogado devidamente intimado para se manifestar sobre a contestação, quedou-se em silêncio, conforme certidão as fls. 48 dos autos. Sendo assim, entende este Juízo que o requerente devidamente intimado não se manifestou quanto a versão apresentada pela requerida, é porque assiste razão a requerida, pois o autor não faz jus ao seu direito pleiteado. Isto Posto, diante das provas demonstradas nos autos e a falta de manifestação do requerente sobre a contestação, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR E EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar o requerente nas custas processuais e honorários advocatícios por ser pobre no sentido da lei. P.R.I. Cumpra-se. Transitado em julgado ARQUIVE-SE OS AUTOS. Curuçá, 30 de novembro de 2021.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá/Terra Alta

PROC.: 0007132-31.2016.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO/NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO

REQUERENTE: JOVIANO LOPES DE SOUZA

ADVOGADO(A): GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR

REQUERIDO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO SA

ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO CARVALHO NETO (OAB/RJ 60.359); (OAB/PA 28181-A)

DESPACHO

Vistos, etc...

1 ¿ Compulsando os autos, observo que fora realizada audiência às fls. 558 dos autos. Contudo, verifico que o Requerente e o seu causídico não compareceram na referida audiência, em que pese devidamente intimados.

2 ¿ Considerando as manifestações das partes Requeridas contidas em audiência, determino a intimação do Requerente, através de seu causídico, para que apresentem memorias finais, no prazo de 10 dias.

3 ¿ Expeça-se o necessário, Cumpra-se.

4 ¿ Após, com ou sem manifestação, conclusos. Curuçá, 06 de fevereiro de 2020

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá

PROC.: 0000841-10.2019.8.14.0019

AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

REQUERENTE: VALDENILSON PINHEIRO MACHADO

ADVOGADO(A): FRANCY NARA DIAS FERNANDES (OAB/PA 9029)

REQUERIDO: SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

DESPACHO

R.h

1 ¿ Diante do teor da certidão contida nos autos, determino a intimação do Requerente, através de seu causídico, para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 dias.

2 ¿ Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

3 ¿ Após, conclusos. Curuçá,

19 de outubro de 2021.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá

PROC.: 0000622-70.2014.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

REQUERENTE: FRANCISCA FARIAS CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO(A): ISIS KAROLINE CARDOSO DE LIMA (OAB/PA 19.817)

REQUERIDO: MAPFRE FARIAS CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO(A): ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB/PA 11.307-A)

DESPACHO

Vistos etc. Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente ação tramita sob o rito comum. Este juízo ao receber a Ação, determinou a citação do Requerido, ocasião em que foi apresentada a contestação nos autos. Após, a Requerente apresentou Réplica à contestação, oportunidade em que reiterou todos os temas contidos na inicial. Foi determinada a intimação do Requerido para que se manifestasse acerca da produção de provas, sendo certificado nos autos que foram apresentadas de forma devida. Pois bem, em

análise dos autos, verifica-se que não comportam a extinção processual prevista no art. 354 do NCPC, tampouco o julgamento antecipado nos termos do art. 355 do NCPC, haja vista os fatos apresentados nos autos. Diante disso, defiro o pedido no que concerne a oitiva do autor, para melhor deslinde do feito. Outrossim, no que diz respeito ao pedido de perícia judicial, indefiro, em vista do laudo do IML já encontrase nos autos, não havendo o que se falar em realização de outra perícia. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, feitas as considerações supra, DECLARO saneado o processo e, tenho por bem designar audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2022, às 11:00 horas, onde será tomado o depoimento do Autor. Intime-se o Autor, bem como o seu causídico. Intimem-se o requerido, através de seu representante legal. P.R.I.C. Curuçá/PA, 08 de setembro de 2021.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC.: 0004108-24.2018.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: WILLIAM VANUCCI DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO(A): BIANCA ANDREA DA COSTA PEREIRA (OAB/PA 26.120)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURUÇÁ PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente ação tramita sob o rito comum. Este juízo ao receber a Ação, determinou a citação do Requerido, ocasião em que foi apresentada a contestação nos autos. O Requerente apresentou Réplica à contestação, oportunidade em que reiterou todos os temas contidos na inicial. Foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem acerca da produção de provas, sendo que requerente em manifestação informou não possuir provas a produzir, em vista já se encontrarem nos autos. O requerido devidamente intimado, requereu o depoimento pessoal do autor. Pois bem, em análise dos autos, verifica-se que não comportam a extinção processual prevista no art. 354 do NCPC, tampouco o julgamento antecipado nos termos do art. 355 do NCPC, haja vista os fatos apresentados nos autos. Diante disso, entendo necessário a oitiva das partes, para melhor deslinde do feito. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, feitas as considerações supra, DECLARO saneado o processo e, visando o regular deslinde da lide, tenho por bem designar audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2022, às 10:00 horas. Intime-se a Autora, através de seu causídico. Intimem-se o requerido, através de sua procuradoria. Expeça-se o necessário para o ato

P.R.I.C. Curuçá/PA, 08 de setembro de 2021.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA

PROC.: 0007726-74.2018.8.14.0019

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: LUCAS E BARBOSA CONSULTORIA LTDA EPP

ADVOGADO(A): ANA PAULA MONTEIRO CAVALCANTE (OAB/PA 14.886)

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ALTA

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente ação tramita sob o rito comum. Este juízo ao receber a Ação, determinou a citação do Requerido, ocasião em que foi apresentada a contestação nos autos. O Requerente apresentou Réplica à contestação, oportunidade em que reiterou todos os temas contidos na inicial. Foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem acerca da produção de provas, sendo que requerente em manifestação informou não possuir provas a produzir, em vista já se encontradas nos autos. O requerido devidamente intimado, não se manifestou nos autos conforme certificado nas fls. 94. Pois bem, em análise dos autos, verifica-se que não comportam a extinção processual prevista no art. 354 do NCPC, tampouco o julgamento antecipado nos termos do art. 355 do NCPC, haja vista os fatos apresentados nos autos. Diante disso, entendo necessário a oitiva das partes, para melhor deslinde do feito. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, feitas as considerações supra, DECLARO saneado o processo e, visando o regular deslinde da lide, tenho por bem designar audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2022, às 12:00 horas. Intime-se a Autora, através de seu causídico. Intimem-se o requerido, através de sua procuradoria. Expeça-se o necessário para o ato P.R.I.C. Curuçá/PA, 02 de setembro de 2021. Dr.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC.: 0002325-60.2019.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: ANTONIO PINTO DA ROCHA CARDOSO

ADVOGADO(A): FRANCY NARA DIAS FERNANDES PAIXÃO (OAB/PA 9029)

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO SA

ADVOGADO(A): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB/BA 16.330)

DESPACHO

Vistos etc. Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente ação tramita sob o rito comum. Este juízo em decisão contida nos autos, recebeu a inicial e designou audiência de conciliação. Em audiência realizada nos autos, a conciliação restou infrutífera (fls. 40). Após, os Requeridos apresentaram contestação nos autos. A Requerente apresentou Réplica à contestação, oportunidade em que reiterou todos os temas contidos na inicial. Foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem acerca da produção de provas, sendo certificado nos autos que foram apresentadas de forma devida. O requerido devidamente intimado, requereu o depoimento pessoal do autor. Pois bem, em análise dos autos, verifica-se que não comportam a extinção processual prevista no art. 354 do NCPC, tampouco o julgamento antecipado nos termos do art. 355 do NCPC, haja vista os fatos apresentados nos autos. Diante disso, entendo necessário a oitiva das partes, para melhor deslinde do feito. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. No que tange ao ponto controvertido da ação, a resolução da lide cinge-se à comprovação ou não do empréstimo supostamente realizado pelo autor. Assim, feitas as considerações supra, DECLARO saneado o processo e, visando o regular deslinde da lide, tenho por bem designar audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2022, às 11:30 horas. Intime-se o Autor, através de seu causídico. Intimem-se os requeridos, através de seus representantes legais. Expeça-se o necessário para o ato P.R.I.C. Curuçá/PA, 30 de setembro de 2021.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC.: 0056554-09.2015.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA & COBRANÇA DE FGTS, MUDANÇA DE REGIME

CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO C/C DANO MORAL

REQUERENTE: MSRCILIO RODRIGUES GOMES

ADVOGADO(A): PAULA LUCIANA G. DE MATOS (OAB/PA 20.956)

REQUERIDO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ

DESPACHO

Vistos etc. Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente ação tramita sob o rito comum. Este juízo ao receber a Ação, determinou a citação do Requerido, ocasião em que foi apresentada a contestação nos autos. O Requerente apresentou Réplica à contestação, oportunidade em que reiterou todos os fatos contidos na inicial. Foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem acerca da produção de provas. O requerido devidamente intimado, requereu o depoimento pessoal do autor. Com relação ao requerente, em que pese devidamente intimado, o mesmo deixou de se manifestar, conforme certificado fls. 65. Pois bem, em análise dos autos, verifica-se que não comportam a extinção processual prevista no art. 354 do NCPC, tampouco o julgamento antecipado nos termos do art. 355 do NCPC, haja vista os fatos apresentados nos autos. Diante disso, entendo necessário a oitiva das partes, para melhor deslinde do feito. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, feitas as considerações supra, DECLARO saneado o processo e, visando o regular deslinde da lide, tenho por bem designar audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2022, às 10:00 horas. Intime-se a Autora, através de seu causídico. Intimem-se o requerido, através de sua procuradoria. Expeça-se o necessário para o ato P.R.I.C. Curuçá/PA, 20 de setembro de 2021.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC.: 0002102-15.2016.8.14.0019**AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT**

REQUERENTE: DALMIRA SANTOS DA FONSECA

ADVOGADO(A): ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (OAB/PA 4771)

REQUERIDO: BRADESCO AUTO COMPANHIA DE SEGUROS SA

ADVOGADO(A): ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB/PA 11.307-A)

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente ação tramita sob o rito comum. Este juízo ao receber a Ação, determinou a citação do Requerido, ocasião em que foi apresentada a contestação nos autos. Após, a Requerente apresentou Réplica à contestação, oportunidade em que reiterou todos os temas contidos na inicial. Foi determinada a intimação do Requerido para que se manifestasse acerca da produção de provas, sendo certificado nos autos que foram apresentadas de forma devida. Pois bem, em análise dos autos, verifica-se que não comportam a extinção processual prevista no art. 354 do NCPC, tampouco o julgamento antecipado nos termos do art. 355 do NCPC, haja vista os fatos apresentados nos autos. Diante disso, defiro o pedido no que concerne a oitiva do autor, para melhor deslinde do feito. Outrossim, no que diz respeito ao pedido de perícia judicial, indefiro, em vista do laudo do IML já encontrase nos autos, não havendo o que se falar em realização de outra perícia. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, feitas as considerações supra, DECLARO saneado o processo e, tenho por bem designar audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2022, às 12:00 horas, onde será tomado o depoimento do Autor. Intime-se o Autor, bem como o seu causídico. Intimem-se o requerido, através de seu representante legal. P.R.I.C. Curuçá/PA, 16 de setembro de 2021.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC.: 0004646-05.2018.8.14.0019

AÇÃO: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: GILVANDRO ALVES CORDOVIL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): BERNARDO ARAUJO DA LUZ (OAB/PA 27.220-B)

DESPACHO

Vistos etc. Compulsando-se os autos, verifico tratar-se de Ação de Improbidade Administrativa, a qual tramita sob o rito comum. Este juízo primeiramente determinou a notificação previa do Requerido, o qual apresentou manifestação nos autos. Em decisão contida nos autos, foi recebida a petição inicial a qual determinou a citação do Requerido. Contestações constante nos autos. O Requerente apresentou Réplica à contestação, oportunidade em que reiterou todos os temas contidos na inicial, requerendo o julgamento antecipado. Foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem acerca da produção de provas, o que foi devidamente feito, sendo que o causídico pleiteou pela realização do depoimento pessoal do Requerido. Pois bem, em análise dos autos, verifica-se que não comportam a extinção processual prevista no art. 354 do NCPC, tampouco o julgamento antecipado nos termos do art. 355 do NCPC, haja

vista os fatos apresentados nos autos. Diante disso, entendo necessário a oitiva do Requerido, em face do princípio da ampla defesa. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, feitas as considerações supra, DECLARO saneado o processo e, visando o regular deslinde da lide, tenho por bem designar audiência de instrução e julgamento para o dia 01/02/2022, às 09:45 horas. Intime-se o Requerente. Intimem-se o requerido, através de seu representante legal. Expeça-se o necessário para o ato P.R.I.C. Curuçá/PA, 25 novembro de 2021.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC.: 0000181-50.2018.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: RAIMUNDO MATOS DA SILVA

ADVOGADO(A): MANOEL GOMES MACHADO JÚNIOR (OAB/PA 9295)

DESPACHO

Vistos etc. Compulsando-se os autos, verifico tratar-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário, a qual tramita sob o rito da Lei de Improbidade Administrativa. Este juízo primeiramente determinou a notificação previa do Requerido, o qual apresentou manifestação nos autos. Em decisão contida nos autos, foi recebida a petição inicial a qual determinou a citação do Requerido Contestação constante nos autos. O Requerente apresentou Réplica à contestação, oportunidade em que reiterou todos os fatos contidos na inicial, requerendo o julgamento antecipado. Foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem acerca da produção de provas, o que foi devidamente feito, sendo que o causídico pleiteou pela realização do depoimento pessoal da testemunha Hermógenes Novaes de Oliveira Filho. Pois bem, em análise dos autos, verifica-se que não comportam a extinção processual prevista no art. 354 do NCPC, tampouco o julgamento antecipado nos termos do art. 355 do NCPC, haja vista os fatos apresentados nos autos. Diante disso, entendo necessário a oitiva da testemunha, em face do princípio da ampla defesa. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, feitas as considerações supra, DECLARO saneado o processo e, visando o regular deslinde da lide, tenho por bem designar audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2022, às 10:30 horas. Intime-se o Requerente. Intimem-se o requerido, através de seu representante legal, bem como a testemunha arroladas às fls. 222 dos autos. Expeça-se o necessário para o ato P.R.I.C. Curuçá/PA, 25 novembro de 2021.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC.: 0002164-21.2017.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: KASSIO CESAR MODESTO KEMPER

ADVOGADO(A): HORÁCIO FARIAS COELHO NETO (OAB/PA 20.878)

REQUERIDO: PANIFICADORA DA SETE

DESPACHO

Vistos etc.

- 1 . Realizado bloqueio on-line, não houve saldo suficiente para a satisfação do credito do exequente, conforme resposta do bloqueio on-line.
- 2 . Junte-se a requisição de bloqueio on-line, bem como da transferência realizada para a conta única do TJPA.
- 3 . Intime-se Exequente, através de seu representante legal, para que se manifeste no prazo de 10 dias;
- 4 . Após manifestação, conclusos. Curuçá, 24 de novembro de 2021.

José Maria Pereira Campos e Silva

Titular da Comarca De Curuçá e Terra Alta

COMARCA DE MÃE DO RIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO**

Processo nº 0005895-98.2017.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Requerente: PEDRO PEREIRA LOPES

Advogado do Requerente: JULIO DE OLIVEIRA BASTOS OAB/PA 6.510

Requerido: CLARO S/A

Advogado do Requerido: RAFAEL GONÇALVES ROCHA OAB/PA 16.538

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.

PEDRO PEREIRA LOPES qualificada nos autos e atuando em causa própria, ajuizou Ação DECLARATÓRIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA contra OPERADORA CLARO.

O Requerido foi regularmente citado e o requerido ofereceu proposta de acordo às fls. 36, que fora aceita pelo requerente, conforme petição anexa as fls. 81 e ss.

Relatei o essencial. Análise.

As partes que entabulam o acordo são capazes e estão bem representadas, o objeto é lícito e não vislumbro possibilidade de danos a terceiros, de modo que a composição comporta homologação.

Face ao exposto, com fulcro no art. 139, V, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre PEDRO PEREIRA LOPES e OPERADORA CLARO, conforme termo contido às fls. 80/80-V, para que produza todos os efeitos legais, nos termos do art. 842 do Código Civil e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC. Sem honorários. Sem Custas.

Fica a requerida responsável pelo depósito dos valores acordados na forma pactuada as fls. 36, acrescente-se que o autor já informou a contar para a realização do referido depósito, conforme fls. 84.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mãe do Rio-PA, dia 24 de novembro de 2021.

Helena de Oliveira Manfro

Juíza de Direito

Renan Mousinho Risuenho

Assessor de Juiz

COMARCA DE MARAPANIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM

RESENHA: 25/11/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARAPANIM - VARA: VARA UNICA DE MARAPANIM PROCESSO: 00001967720088140030 PROCESSO ANTIGO: 200810001559 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:DIONARA DA CUNHA VASCONCELOS Representante(s): DIONARA DA CUNHA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA SECTAM. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Ponta de Pedras Alameda Jose Luiz Tavares Malato, S/N, CEP 68830-000, Ponta de Pedras Processo nº 0000196-77.2008.814.0030 SENTENÇA A A A A A A A A A A A A A A A A A A parte autora, DIONARA DA CUNHA VASCONCELOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de anulação de ato administrativo contra o ESTADO DO PARÁ, em razão dos seguintes fatos: a) Recebeu notificação de auto de infração, encaminhada pela SECTAM- Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente; b) Segundo o documentos, houve constatação de degradação ambiental em um terreno localizado na estrada Marapanim/Marudá, às margens do Igarapé Manhuteua, e que tal fato teria sido ocasionado pela autora, utilizando-se de derrubada e queima de vegetação de mangue com parcelamento e comercialização do solo; c) Afirmo que em nenhum momento nem a notificação e nem o auto de infração provam a culpa da requerente, e o meio utilizado para se apurar e indicar o causador do dano fora, segundo o relatório de fiscalização, uma placa localizada no terreno que indicava o nome da requerente e o número telefônico para quem se interessasse em comprá-lo; d) A autora apresentou defesa em procedimento administrativo, mas seus recursos foram indeferidos, apesar não ser proprietária do imóvel que teve sua vegetação derrubada; e) O terreno foi adquirido pela mãe da requerente e doado ao irmão da autora, falecido em agosto/2000, permanecendo com a titularidade do bem a esposa dele, senhora Gisele Guedes, que colocou à venda o terreno; f) Invasores do imóvel provocaram destruição de parte da vegetação de mangue, conforme constatado pela fiscalização; Pede a anulação do ato administrativo por ter sido observada a ampla defesa e contraditório. Junta documentos às fls. 12/154. O Estado do Pará apresentou exceção de incompetência do juízo, uma vez que a autora protocolou sua petição inicial a comarca de Belém e os fatos ocorreram no município de Marapanim. Houve redistribuição do processo para esta vara, com o declínio de competência. O Requerido ainda apresentou impugnação ao valor da causa, pedindo que este juízo determine a retificação que deve ser o valor total do auto de infração que a Requerente busca anular, R\$12.901,70. Houve manifestação contrária da Autora quanto à impugnação, pedindo o arbitramento do valor da causa pelo juízo. O Demandado em sua contestação afirma que o desmatamento e a queimada em Área de Proteção Ambiental são crimes praticados às ocultas e, sendo a autora a legítima possuidora do imóvel, deve ela ser responsabilizada pelo dano ambiental. Acrescenta que a esfera administrativa foi exaurida, com a responsabilização da autora pelo desmatamento, com observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Intimadas as partes para especificação de provas, não houve resposta. Decido. Observo que a autora busca a nulidade do procedimento administrativo que culminou na decisão de validade do auto de infração. Assim, não há necessidade de mais provas além da apreciação dos documentos postos nos autos, pois são suficientes para a formação do juízo e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Acolho a impugnação do Requerido quanto ao valor da causa, pois o questionamento posto em juízo refere-se à validade do ato administrativo, que ao fim do processo administrativo estabeleceu a confirmação do auto de infração e consequente obrigatoriedade de pagamento do valor de R\$12.901,70. Assim, a expressão econômica do pedido deve corresponder ao valor da causa. Desse modo, ancorado no artigo 292, § 3º, promovo a correção do valor da causa para fixá-lo em R\$12.901,70 (doze mil, novecentos e um reais e setenta centavos), devendo a autora promover o recolhimento das custas correspondentes. Quanto ao pedido da parte autora constate na inicial, acolho as razões do Requerido, visto que não há no procedimento

administrativo qualquer inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. A multa aplicada a autora foi em razão da retirada da cobertura vegetal de mangue, localizada nas proximidades da Igarapé Manhateua, sendo encontrada uma placa de venda do terreno (20x40m), com telefone para contato, caracterizando o parcelamento e comercialização do solo, onde a equipe de fiscalização da Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente constatou que o mesmo imóvel pertencia a senhora Dionara Vasconcelos (fl. 104). Em suas primeiras declarações ao órgão administrativo, fl. 68, a própria autora, negando a degradação ambiental, confirmou a propriedade do imóvel, nos seguintes termos, *ipsis litteris*: (...) em momento algum houve qualquer degradação ambiental no imóvel de nossa propriedade localizado as margens do igarapé Manhateua na estrada Marapanim-Marudá; relativa a derrubada e queima de vegetação de mangue. (grifei).

A da Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente -SECTAMA analisou todos os requerimentos de defesa da autora que pretendia a nulidade do auto de infração e, uma vez indeferido seu pedido, a Autora recorreu à instância superior administrativa, que também se posicionou pela validade do ato. Portanto, não houve qualquer prejuízo, pois não existiu inobservância de regras procedimentais no processo administrativo, sendo oferecido à autora o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Pelo exposto pela autora, observo que pretende nova análise e valoração das provas sobre a autoria da infração, o que não deve ser acolhido, posto que a imersão em tal matéria fere o rito do ato administrativo. Cabe ao Judiciário avaliar a correta aplicação da norma, os princípios constitucionais, a ampla defesa e o contraditório nas demandas administrativas, mas o rito do ato, após regular procedimento como ocorreu no caso, não há como interferir (AgInt no MS 27.232/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 13/10/2021).

Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários em 10% sobre o valor corrigido da causa, que corresponde R\$12.901,70 (doze mil, novecentos e um reais e setenta centavos).

Extingo a presente ação com julgamento do rito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Intimem-se. Publique-se. Após, com o trânsito em julgado, arquite-se. Arquite-se o processo em apenso nº. 0000242-41.2008.8.14.0030. Marapanim/PA, 1 de dezembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00002424120088140030 PROCESSO ANTIGO: 200810001997 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA

Ação: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 01/12/2021 IMPUGNADO:DIONARA DA CUNHA VASCONCELOS Representante(s): DIONARA DA CUNHA VASCONCELOS (ADVOGADO) IMPUGNANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA SECRETAM. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Ponta de Pedras Alameda Jose Luiz Tavares Malato, S/N, CEP 68830-000, Ponta de Pedras Processo nº 0000196-77.2008.814.0030 SENTENÇA

A parte autora, DIONARA DA CUNHA VASCONCELOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de anulação de ato administrativo contra o ESTADO DO PARÁ, em razão dos seguintes fatos: a) Recebeu notificação de auto de infração, encaminhada pela SECTAM- Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente; b) Segundo o documentos, houve constatação de degradação ambiental em um terreno localizado na estrada Marapanim/Marudá, nas margens do Igarapé Manhateua, e que tal fato teria sido ocasionado pela autora, utilizando-se de derrubada e queima de vegetação de mangue com parcelamento e comercialização do solo; c) Afirma que em nenhum momento nem a notificação e nem o auto de infração provam a culpa da requerente, e o meio utilizado para se apurar e indicar o causador do dano fora, segundo o relatório de fiscalização, uma placa localizada no terreno que indicava o nome da requerente e o número telefônico para quem se interessasse em comprá-lo; d) A autora apresentou defesa em procedimento administrativo, mas seus recursos foram indeferidos, apesar não ser proprietária do imóvel que teve sua vegetação derrubada; e) O terreno foi adquirido pela mãe da requerente e doado ao irmão da autora, falecido em agosto/2000, permanecendo com a titularidade do bem a esposa dele, senhora Gisele Guedes, que colocou à venda o terreno; f) Invasores do imóvel provocaram destruição de parte da vegetação de mangue, conforme constatado pela fiscalização; Pedre a anulação do ato administrativo por ter sido observada a ampla defesa e contraditório.

Junta documentos às fls. 12/154.

O Estado do Pará apresentou exceção de incompetência do juízo, uma vez que a autora protocolou sua petição inicial a comarca de Belém e os fatos ocorreram no município de Marapanim. Houve redistribuição do processo para esta vara, com o declínio de competência.

O Requerido ainda apresentou impugnação ao valor da causa, pedindo que este juízo determine a retificação que deve ser o valor total do auto de infração que a Requerente

busca anular, R\$12.901,70. Houve manifesta^o contraria da Autora quanto ^a impugna^o, pedindo o arbitramento do valor da causa pelo ju^z-zo. ^O Demandado em sua contesta^o afirma que o desmatamento e a queimada em ^Área de Prote^o Ambiental s^o crimes praticados ^s ocultas e, sendo a autora a leg^í-tima possuidora do im^óvel, deve ela ser responsabilizada pelo dano ambiental. ^Á Acrescenta que a esfera administrativa foi exaurida, com a responsabiliza^o da autora pelo desmatamento, com observ^çncia dos princ^í-pios constitucionais da ampla defesa e contradit^ório. ^Á Intimidadas as partes para especifica^o de provas, n^o houve resposta. ^Á o que interessa. Decido. ^Á Observo que a autora busca a nulidade do procedimento administrativo que culminou na decis^o de validade do auto de infra^o. Assim, n^o h^á necessidade de mais provas al^ém da aprecia^o dos documentos postos nos autos, pois s^o suficientes para a forma^o do ju^z-zo e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. ^Á Acolho a impugna^o do Requerido quanto ao valor da causa, pois o questionamento posto em ju^z-zo refere-se ^á validade do ato administrativo, que ao fim do processo administrativo estabeleceu a confirma^o do auto de infra^o e conseq^uente obrigatoriedade de pagamento do valor de R\$12.901,70. Assim, a express^o econ^ómica do pedido deve corresponder ao valor da causa. Desse modo, ancorado no artigo 292, ^Á 3^o, promovo a corre^o do valor da causa para fix^á-lo em R\$12.901,70 (doze mil, novecentos e um reais e setenta centavos), devendo a autora promover o recolhimento das custas correspondentes. ^Á Quanto ao pedido da parte autora constata na inicial, acolho as raz^ões do Requerido, visto que n^o h^á no procedimento administrativo qualquer inobserv^çncia dos princ^í-pios constitucionais da ampla defesa e contradit^ório. ^Á A multa aplicada ^á autora foi em raz^o da retirada da cobertura vegetal de mangue, localizada ^á s proximidades da Igarap^á Manhateua, sendo encontrada uma placa de venda do terreno (20x40m), com telefone para contato, caracterizando o parcelamento e comercializa^o do solo, onde a equipe de fiscaliza^o da Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente constatou que o mesmo im^óvel pertencia a senhora Dionara Vasconcelos (fl. 104). Em suas primeiras declara^ões ao ^órg^o administrativo, fl. 68, a pr^ópria autora, negando a degrada^o ambiental, confirmou a propriedade do im^óvel, nos seguintes termos, ipsi litteris: ^Á (...) em momento algum houve qualquer degrada^o ambiental no im^óvel de nossa propriedade localizado as margens do igarap^á Manhateua na estrada Marapanim-Marud^á relativa a derrubada e queima de vegeta^o de mangue^á. (grifei). ^Á A da Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente -SECTAMA analisou todos os requerimentos de defesa da autora que pretendia a nulidade do auto de infra^o e, uma vez indeferido seu pedido, a Autora recorreu ^á instancia superior administrativa, que tamb^ém se posicionou pela validade do ato. Portanto, n^o houve qualquer preju^z-zo, pois n^o existiu inobserv^çncia de regras procedimentais no processo administrativo, sendo oferecido ^á autora o devido processo legal, a ampla defesa e o contradit^ório. ^Á Pelo exposto pela autora, observo que pretende nova an^álise e valora^o das provas sobre a autoria da infra^o, o que n^o deve ser acolhido, posto que a imers^o em tal mat^ória fere o m^órito do ato administrativo. Cabe ao Judici^ário avaliar a correta aplica^o da norma, os princ^í-pios constitucionais, a ampla defesa e o contradit^ório nas demandas administrativas, mas o m^órito do ato, ap^ós regular procedimento como ocorreu no caso, n^o h^á como interferir (AgInt no MS 27.232/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SE^ço, julgado em 31/08/2021, DJe 13/10/2021). ^Á Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e condeno a Autora ao pagamento das custas e honor^ários em 10% sobre o valor corrigido da causa, que corresponde R\$12.901,70 (doze mil, novecentos e um reais e setenta centavos). ^Á Extingo a presente a^o com julgamento do m^órito, nos termos do art. 487, I, do CPC. ^Á Intimem-se. Publique-se. Ap^ós, com o tr^ânsito em julgado, archive-se. ^Á Archive-se o processo em apenso n^o. 0000242-41.2008.8.14.0030. Marapanim/PA, 1 de dezembro de 2021. JONAS DA CONCEI^ço SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00005218720208140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^óRIO(A): JONAS DA CONCEI^ço SILVA A^o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO:JOAO SARMENTO VIEIRA NETO VITIMA:A. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARAPANIM. Poder Judici^ário Tribunal de Justi^ça do Estado do Par^á Vara ^única da Comarca de Marapanim F^órum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo n^o 0000521-87.2020.8.14.0030 SENTEN^ç ^Á Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorr^ência em que figura como autor do fato JO^o SARMENTO VIEIRA NETO, ao qual foi imputada a pr^ática do delito tipificado no art. 28, caput da lei 11.343/2006, qualificado nos autos. ^Á O Minist^ério P^úblico manifestou-se ^á fl. 19, e requereu a extin^ço de punibilidade do autor do fato, em

vista do transcurso do prazo prescricional. **Decido.** Ante o exposto, com fundamento nos artigos, art. 28 e 30 da Lei 11.343/2006 e art. 107, IV, e art. 115 do CP, extingo a punibilidade do autor quanto aos fatos narrados na exordial, por estarem os mesmos prescritos. Arquivem-se os autos com baixa no sistema. **Marapanim/PA, 01 de dezembro de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA** Juiz de Direito **PROCESSO: 00030578120148140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA** Depósito em: 01/12/2021 **REQUERENTE: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** Representante(s): OAB 368437 - DJALMA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) **REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MARAPANIM**. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0003057-81.2014.814.0030 **SENTENÇA BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** ajuizou a presente ação de cobrança contra o **MUNICÍPIO DE MARAPANIM**, também qualificado, relatando em sua inicial, em síntese, que: a) As partes assinaram instrumento particular de convênio, proporcionando aos servidores empréstimo consignados em folha de pagamento, com a obrigação da requerida em efetuar repasse dos valores descontados; b) A requerida deixou de cumprir com sua obrigação ao não repassar a parcela de julho/2010, bem como todas as vencidas desde março/2012 até agosto/2014, no valor total de R\$255.801,81, conforme planilha anexa. **Pede** ao fim a condenação da requerida ao pagamento do valor devido, com juros e correção monetária. **Juntou** documentos. **A requerida**, apesar de citada, não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 47. **Houve** saneamento do feito no despacho de fl. 60, com o anúncio do julgamento antecipado da lide. **Novo** despacho, entendendo pela necessidade de especificação de provas pelas partes, fl. 66. **O autor**, fl. 66, afirma que não há mais provas a apresentar e pede o julgamento antecipado, assim como a parte requerida, fl. 69. **o relator.** **Decido.** Posto que sequer as partes especificaram as provas, passo ao julgamento da lide. **A instituidora financeira** alega possibilidade do ajuizamento da presente ação de depósito nos termos da Lei nº 10.820/2003. Entretanto, aquela norma versa sobre empréstimo consignados em contracheques de empregados regidos pela CLT, e não de servidores públicos. Vejamos o texto legal ao tempo do ajuizamento da presente ação: Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. **Portanto**, a ação de depósito, prevista no §3º, do art. 5º, daquela Lei não pode ser aplicado ao presente caso, muito menos o art. 901, do CPC/73, pois já revogado pelo novo CPC/2015. Entretanto, por instrumentalidade das formas e celeridade processual, admito a conversão em ação de cobrança. **Houve** revelia do Município, mas os efeitos materiais contra a Fazenda Pública são afastados, pois inadmissíveis, vez que os bens e direitos são considerados indisponíveis (REsp 1701959/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T, DJ 23.11.2018). **Por** sua vez, a parte autora deveria comprovar os fatos narrados na inicial, o que não ocorreu no presente caso, pois abdicou seu direito ao pedir o julgamento antecipado da lide. **Os** documentos postos pelo Autor com sua inicial foram analisados por este juízo e determinou a especificação de outras provas. Contudo, a instituidora financeira alegou, às fls. 84/86, que (...) todos os documentos acostados aos autos são adequados e suficientes para provar a obrigação do Município em realizar os repasses dos valores consignados em folha de pagamento dos seus mutuários. **Não** há razão para a parte autora, visto que nada foi provado sobre a existência dos contratos entabulados com os servidores e os descontos mensais nos contracheques, muito menos a vigência de tais contratos de empréstimo com os mutuários, após dezenas de meses sem a Instituidora Financeira receber os valores das prestações, de março/2012 até agosto/2014. Algo dissociado da realidade, posto que se sabe da alta qualidade técnica dos funcionários dos Bancos e tecnologia empregada, com a finalidade de estancar, de pronto, qualquer possibilidade de prejuízo em suas transações bancárias. **Percebe-se** pela jurisprudência que deve o magistrado cerca-se de certeza quanto ao efetivo empréstimo e ausência de repasse do ente público à instituidora financeira, para que seja acolhido o pedido nestas ações de cobrança, vejamos: **EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE DEPÓSITO - LEI Nº 10.820/2003 - REPASSE DE VALORES RELATIVOS A CONVÊNIO PARA**

seguinte endereço eletrônico para computadores (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>) e no seguinte endereço eletrônico para celulares (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#>) No interrogatório dos réus custodiados, será realizado o ato por videoconferência no estabelecimento prisional em que se encontrar preso, comprometendo-se o responsável pela unidade a fazer o download e instalar a ferramenta microsoft teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, bem como a fornecer endereço de e-mail. A audiência será gravada pela ferramenta microsoft teams e lavrado o termo com juntada eletrônica nos autos. Intime-se a Defesa dos acusados para ciência desta decisão. OFICIE-SE ao Diretor da unidade prisional para que tome ciência da presente decisão, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer endereço de e-mail, através do qual receberá o link de acesso à reunião/audiência para participação e oitiva dos réus custodiados. Intimem-se os denunciados e as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência; Em caso de impossibilidade de participação por videoconferência, as partes poderão comparecer presencialmente no fórum, no dia e hora marcados. Intime-se pessoalmente o advogado dativo e o Ministério Público, enviando o link de acesso à plataforma teams. Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marapanim, PA, 02 de dezembro de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00018871120138140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Inventário em: 02/12/2021 REQUERENTE:JOANA COSTA DE FRANCA OEIRAS Representante(s): OAB 4382 - LEONARDO SILVA DA PAIXAO (ADVOGADO) OAB 20409 - JAMIL MONTEIRO EL BANNA (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLOS ANDREY DE FRANCA OEIRAS Representante(s): OAB 4382 - LEONARDO SILVA DA PAIXAO (ADVOGADO) OAB 20409 - JAMIL MONTEIRO EL BANNA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº. 0001887-11.2013.8.14.0030 SENTENÇA JOANA COSTA DE FRANCA OEIRAS e CARLOS ANDREY DE FRANCA OEIRAS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de inventário, sendo a primeira requerente viúva e o segundo, único filho do senhor JOSE MAURO BOLTELHO OEIRAS, falecido em 31.05.2009, que por sua vez deixou os bens descritos na inicial, pretendem a partilha entre si de forma amigável. A inicial foi recebida e nomeado o senhor CARLOS ANDREY DE FRANCA OEIRAS como inventariante, fl. 20, tendo assinado o termo de compromisso, fl. 23. Houve citação da fazenda pública, fls. 39, 51 e 60. As fls. 63/71, o inventariante apresenta requerimento de conversão para arrolamento sumário, e pede inclusão de um novo bem imóvel, juntando certidão cartorária e apresentando esboço do formal da partilha. Fls. 73/74, comprova o pagamento do imposto causa mortis. Como o novo bem imóvel incluído na partilha se encontrava sob a posse de terceiros, que compraram o imóvel sem registrar a transferência na respectiva matrícula, permanecendo o bem em nome do de cujos, foi determinado que eles fossem citados e se manifestassem nos autos, o que ocorreu às fls. 76/78, com a concordância do inventariante e da viúva sobre os direitos dos adquirentes sobre o imóvel. Em vista da grande quantidade de bens imóveis, foi tornado sem efeito o benefício anterior da justiça gratuita, com a determinação do pagamento das custas, tendo ocorrido o regular pagamento, conforme comprovante de fls. 98/99. Decido. Nos autos constam documentos que comprovam as alegações dos interessados, demonstrando cabalmente o parentesco e o direito advindo dessa relação com o falecido. Quanto aos imóveis destinados na partilha à viúva meeira, no esboço da partilha, fls. 69/70, as escrituras públicas não foram trasladadas para registro na matrícula do imóvel, o que não impede a partilha, pois remanesce o direito de propriedade entre os beneficiados do espólio e ainda direitos decorrente da posse contra terceiros (TJPA, 4753334, 4753334, Rel. MARIA DO CELO MACIEL COUTINHO, Acórdão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, J. 15.03.2021). Por fim, o direito de saisine não afasta o dever do herdeiro em registrar na matrícula do imóvel, para que possa valer os direitos de propriedade a terceiros, possibilitando que, no caso a viúva, possa dispor do bem, obedecendo-se aos princípios da legalidade, publicidade e continuidade (arts. 195 e 237, da Lei nº 6.015/73). Assim, a transferência da propriedade, com o formal de partilha - título judicial que permite o registro do bem em nome do beneficiário - não poderá ocorrer, pois deve ser observado o princípio da continuidade registral pelo oficial de registro de imóveis, com o traslado das escrituras públicas de compra e venda para a matrícula do imóvel, com o fim de constar como último

proprietário o de cujus, para sã³ entã³o haver a transferã³ncia da propriedade ao destinatã³rio deles, constante no esboã³o da partilha. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaã³ã³o ao imã³vel (Livro Registro Geral de Imã³veis 2, fls. 68, matrã³-cula nã⁰ 1795, 12.03.1987), correspondente ao quinhã³o do herdeiro ora inventariante, como jã³ houve o traslado da escritura pã³blica de compra e venda, constando o de cujus como o proprietã³rio do bem no registro da matrã³-cula do imã³vel, pode ser expedido o formal de partilha para a transferã³ncia de propriedade desse imã³vel ao herdeiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O automã³vel (caminhã³o, placa JTR6312) que se encontra em nome do extinto, fl. 10, da mesma forma nã³o hã³ nenhumã³ bice para sua transferã³ncia para o nome do herdeiro, ora inventariante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO por sentenã³a, para que surta os jurã³-dicos e legais efeitos, a partilha constante ã s fls. 69/70, dos bens imã³veis descrito ã s fls. 15/15v, 12/14, 17/19 e 72; e o veã³-culo descrito ã fl. 10/10v, que compã³em o Espã³lio de JOSE MAURO BOTELHO OEIRAS, ressalvando direitos de terceiros. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, expeã³-se o competente formal de partilha, correspondente ao imã³vel de fl. 72, e termo de adjudicaã³ã³o em relaã³ã³o ao veã³-culo descrito ã fl. 10/10v, em favor do herdeiro, CARLOS ANDREY DE FRANã³A OEIRAS, com recolhimento das custas finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Marapanim/Pa, 2 de dezembro de 2021 JONAS DA CONCEIã³ÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00028030620178140030 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:RONALDO DE SOUSA MESQUITA VITIMA:O. E. . Poder Judiciã³rio Tribunal de Justiã³a do Estado do Parã³ Vara ã³nica da Comarca de Marapanim Fã³rum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 SENTENã³A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aã³ã³o penal ajuizada em desfavor do rã³o beneficiado com a suspensã³o condicional do processo, conforme termo de audiã³ncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Durante o perã³-odo de prova, jã³ exaurido, nã³o ocorreu revogaã³ã³o do benefã³-cio pelo juã³-zo, por esta razã³o deverã³ ser declara a extinã³ã³o da punibilidade, vejamos: Lei nã⁰ 9.099/95. Art. 89. (...) Â§ 5ã⁰ Expirado o prazo sem revogaã³ã³o, o Juiz declararã³ extinta a punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, com base na legislaã³ã³o acima, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relaã³ã³o ao denunciado qualificado nos autos Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arquite-se. JONAS DA CONCEIã³ÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00053461620168140030 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:JORGE OLIVEIRA PINHEIRO VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciã³rio Tribunal de Justiã³a do Estado do Parã³ Vara ã³nica de Marapanim Fã³rum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nã⁰ 0005346-16.2016.814.0030 SENTENã³A 1.Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento regido pela Lei 9099/95, sendo imputado ao autor do fato a prã³tica do crime previsto no art. 310, CTB, em vista dos fatos ocorridos na data de 27/10/2016. 2.Â Â Â Â Â Â Decido. 3.Â Â Â Â Â Â Houve o transcurso do prazo prescricional e, com fundamento no art. 109, V, do CP, reconheã³o a prescriã³ã³o e declaro extinta a punibilidade. 4.Â Â Â Â Â Â Sem custas. Arquite-se. Â Â Â Â Â Â Marapanim/PA, 02 de dezembro de 2021 JONAS DA CONCEIã³ÃO SILVA Juiz de Direito

Titular da Comarca de Marapanim PROCESSO: 00070234720178140030 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:JEAN MONTEIRO DE SOUSA VITIMA:A. R. R. A. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciã³rio Tribunal de Justiã³a do Estado do Parã³ Vara ã³nica da Comarca de Marapanim Fã³rum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 SENTENã³A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aã³ã³o penal ajuizada em desfavor do rã³o beneficiado com a suspensã³o condicional do processo, conforme termo de audiã³ncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Durante o perã³-odo de prova, jã³ exaurido, nã³o ocorreu revogaã³ã³o do benefã³-cio pelo juã³-zo, por esta razã³o deverã³ ser declara a extinã³ã³o da punibilidade, vejamos: Lei nã⁰ 9.099/95. Art. 89. (...) Â§ 5ã⁰ Expirado o prazo sem revogaã³ã³o, o Juiz declararã³ extinta a punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, com base na legislaã³ã³o acima, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relaã³ã³o ao denunciado qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arquite-se. JONAS DA CONCEIã³ÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00008212020188140030 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:VALDIRENE MONTEIRO CORDOVIL VITIMA:I. C. C. O. VITIMA:A. C. T. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARAPANIM. Poder Judiciã³rio Tribunal de Justiã³a do Estado do Parã³ Vara ã³nica de Marapanim Fã³rum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo

nº 0000821-20.2018.814.0030 SENTENÇA 1. Trata-se de procedimento regido pela Lei 9099/95, sendo imputado ao autor do fato a prática do crime previsto no art. 180, §3º, do CP, em vista dos fatos ocorridos na data de 13.11.2017. 2. Decido. 3. Houve o transcurso do prazo prescricional e, com fundamento no art. 109, V, do CP, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade. 4. Sem custas. Arquite-se. Marapanim/PA, 25 de novembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim PROCESSO: 00008411120188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO: ANTONIO REGINALDO BARROSO DE FIGUEIREDO VITIMA: R. L. A. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARAPANIM. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000841-11.2018.814.0030 SENTENÇA 1. Trata-se de procedimento regido pela Lei 9099/95, sendo imputado ao autor do fato a prática do crime previsto no art. 180, §3º, do CP, em vista dos fatos ocorridos na data de 15.11.2017. 2. Decido. 3. Houve o transcurso do prazo prescricional e, com fundamento no art. 109, V, do CP, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade. 4. Sem custas. Arquite-se. Marapanim/PA, 25 de novembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim PROCESSO: 00025025920178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO: JOAO FELIPE NEVES FERREIRA AUTOR DO FATO: TAFAREU TAVARES FERNANDES AUTOR DO FATO: CELSON JUNIOR DE JESUS SOUZA VITIMA: M. A. F. Q. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0002502-59.2017.814.0030 SENTENÇA 1. Trata-se de procedimento regido pela Lei 9099/95, sendo imputado ao autor do fato a prática do crime previsto no art. 129, caput, do CP, em vista dos fatos ocorridos na data de 16.04.2016. 2. Decido. 3. Houve o transcurso do prazo prescricional e, com fundamento no art. 109, V, do CP, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade. 4. Sem custas. Arquite-se. Marapanim/PA, 25 de novembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim PROCESSO: 00028048820178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO: LUIS JOSIVAN FERREIRA DA SILVA VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARAPANIM. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0002804-88.2017.814.0030 SENTENÇA 1. Trata-se de procedimento regido pela Lei 9099/95, sendo imputado ao autor do fato a prática do crime previsto no art. 180, §3º, do CP, em vista dos fatos ocorridos na data de 10.08.2017. 2. Decido. 3. Houve o transcurso do prazo prescricional e, com fundamento no art. 109, V, do CP, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade. 4. Sem custas. Arquite-se. Marapanim/PA, 25 de novembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim PROCESSO: 00028655120148140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2021 AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES DE LIMA Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM Representante(s): OAB 17055 - BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO) OAB 18947 - SWAMI ASSIS DE ABREU ALVES (ADVOGADO) OAB 22684 - BENEDITO GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0002865-51.2014.814.0030 SENTENÇA A parte autora, MARCO ANTONIO GOMES DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de ato administrativo contra o Município de Marapanim, com base nos seguintes fatos: a) Afirma ser servidor público efetivo, ocupante do cargo de Técnico em Informática, nomeado em 30.05.2007; b) Após requerimento, a administração municipal lhe concedeu licença prêmio, através da Portaria nº 350/2013, de 16.09.2013, tendo usufruído no interstício de 19.09.2013 a 15.11.2013; c) Após inércia de sua licença, a nova prefeita publicou Decreto nº 1051/2013, de 30.09.2013, suspendendo as licenças prêmio concedidas, e que deveriam todos os que se encontravam em

licença ser notificados; d) Ao tempo da licença, estava em Belém e em momento algum foi informado sobre o Decreto; e) Ao fim do mês de setembro/2013, seus vencimentos não foram depositados integralmente em sua conta corrente, e no mês de outubro/2013, nada foi depositado; f) Buscou informar o secretário de administração, sendo comunicado que não fazia parte do quadro de servidores municipais e que era determinação da prefeita; g) Solicitou ao secretário de administração a ordem escrita de exoneração, tendo recebido como resposta que era verbal; h) Após encerrar o prazo de sua licença, protocolou, na data de 18.11.2013, ofício ao diretor de recursos humanos, solicitando informações sobre o local onde deveria exercer sua atividade, obtendo novamente informação verbal de que não era mais servidor público do município; i) Interpôs mandado de segurança (processo nº 0003906-87.2013.814.0030), na data de 28.11.2013, sendo deferida a liminar de reintegração no cargo, em 26.01.2014, com a notificação do município em 13.02.2014; j) O Município não cumpriu a liminar e interpôs agravo de instrumento, em 21.02.2014; k) Na data de 25.02.2013, através da Portaria nº 081/2014, foi instaurado PAD, com fundamento nas faltas do Requerente por mais de 60 (sessenta) dias; l) Na data de 28.05.2014, através do Diário Oficial do Estado, veio saber da existência do PAD, e da Portaria de sua instauração, bem como que estava sendo citado para apresentar defesa, em 10 dias; m) A portaria de instauração do PAD não se encontra inserido dentro do processo, muito menos o relato dos fatos que fundamentariam o procedimento, dificultando a defesa do investigado; n) A publicação da portaria de instauração do PAD foi publicada em 25.02.2013, mas somente foi instalado em 20.05.2014, mais de 60 dias, desobedecendo o disposto no art. 226, do RJU municipal, que determina a instalação em 3 dias após a publicação do ato; o) Há listas de frequência diferentes com registro de ausências do Autor sobre o mesmo mês, como documentos diversos relatado um mesmo fato, sugerindo falsificação de informações e de documento público, sendo fácil constatar essa ocorrência na confrontação dos documentos juntados no PAD e os do mandado de segurança, cujas cópias estão nos autos; p) A decisão final no PAD foi pela sua exoneração do serviço público municipal. A Pleiteia a anulação do PAD, em vista das ilegalidades nele contidas. A Fl. 117, informação sobre o desprovimento do agravo de instrumento contra a liminar no mandado de segurança, mantendo a liminar de reintegração do Autor no cargo. O Município foi citado e apresentou contestação, fls. 133 e sgts., aduzindo que: i) A portaria de instauração do PAD foi devidamente exposta no quadro de avisos da prefeitura, cumprindo o princípio da publicidade; ii) A licença prêmio do Requerente foi suspensa e lançadas suas faltas, pois teria se recusado a receber notificação, conforme consta nos autos do PAD em anexo; iii) O autor não foi exonerado de seu cargo, e sim ocorreu o abandono pelo Requerente de seu cargo na administração municipal, posto que, ciente da suspensão de sua licença, e ele desapareceu; iv) A licença prêmio foi concedida ao Requerente sem qualquer fundamento e às vésperas da saída do antigo prefeito, ocorrendo na verdade um favorecimento do gestor anterior ao Demandante; v) Por razão do abandono de seu cargo, foi demitido ao fim do PAD; vi) Houve observância legal no procedimento do PAD. O autor apresentou réplica, fl. 220. Em especificação de provas, o Requerente apresentou rol de testemunhas, fl. 240. Por sua vez, o Município afirmou que não pretende oferecer prova testemunhal, fl. 241. O magistrado antecessor vislumbrou possibilidade de conciliação e designou audiência para esse fim, fl. 249v. Na data do ato, fl. 268, o autor não compareceu. Em despacho saneador, fl. 269, foi designada audiência de instrução. Por fim, na data do ato processual, em 17.06.2021, o Requerente, por seu Advogado, informou sobre tratativas de acordo com o Réu e pediu a suspensão do processo por 15 dias, sendo deferido na oportunidade. Certidão nos autos, fl. 280, comunicando o decurso do prazo, sem manifestação do Requerente. Decido. A matéria apresenta-se unicamente de direito, além de que há farta prova documental nos autos, não havendo qualquer necessidade de oitiva de testemunhas para instrução do processo. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Com razão o Autor, pois o fundamento para a instauração do PAD é totalmente inexistente, além de possuir vícios formais, conforme apontado pelo Requerente. O PAD foi instaurado para apurar faltas por período superior a 60 dias, consoante ata da sessão da comissão, fl. 203, e não por abandono do cargo, conforme insiste o Município na contestação. Entretanto, essa iniciativa da Administração do Município é totalmente ilegal, visto que, ao tempo da instauração do PAD, havia decisão judicial determinando a reintegração do Autor ao seu cargo, conforme liminar concedida no mandado de segurança (processo nº 0003906-87.2013.814.0030). A

Observa-se que o Autor protocolou o mandado de segurança logo após o término de sua licença prêmio, em 28.11.2013, ao saber de seu afastamento arbitrário. Portanto, as ausências registradas, sem que o Município tenha reintegrado o Autor em seu cargo, são totalmente inválidas, não servindo para justificar qualquer tipo de procedimento administrativo para apuração de abandono de cargo, visto que ao Autor foi concedido liminarmente, e depois confirmando em sentença de mérito, o direito à sua reintegração ao cargo. Compulsando os autos, constato que, em nenhum momento, o Município comprovou ou afirmou nos autos ter cumprido a decisão judicial proferida no referido mandado de segurança, no sentido de reintegrar o servidor. Não havendo, assim, nenhuma motivação válida para instauração do PAD ou que autorizasse o desligamento do Autor do quadro de funcionários. Quanto à alegação do Rêu de que a licença prêmio foi concedida ao Requerente sem qualquer fundamento e às vésperas da saída do antigo prefeito, ocorrendo na verdade um favorecimento do gestor anterior ao Demandante, nada há nos autos que justifique essa afirmação, pois inexistia irregularidade no gozo de sua licença prêmio, concedida por ato administrativo. Os critérios, preenchimento de requisitos, devem ser apurados pela administração e, uma vez concedida a licença, o servidor tem o direito garantido pelo ato emanado da autoridade competente. Por sua vez o Decreto nº 1.051/2013, de 30.09.2013, que suspendeu o gozo da licença prêmio, fl. 89, determinava no seu art. 2º o seguinte: Art. 2º - Seja comunicada a secretaria de recursos humanos para emitir notificações aos servidores que estão em gozo de sua licença prêmio. Nada há nos autos que comprove a emissão de notificação ao servidor para ciência da suspensão de sua licença. Em tempos de férias, internet, e-mail, telefones, não se compreende a inexistência de tentativas para localização do funcionário, que se encontrava em pleno gozo de sua licença, em outra cidade como afirma nos autos, com o fim de comunicá-lo sobre a ordem de suspensão de seu afastamento. Se não encontrado, se não notificado dos termos do referido decreto, não pode ser acusado de abandonar seu cargo. A única testemunha ouvida no PAD, senhor JOCIVALDO BOTELHO COSTA, conforme cópias do procedimento administrativo juntados pelo Município, fl. 204, assim afirmou: (...) ocupou a chefia da Secretaria Municipal de Administração, expediu, após consulta junto ao DRH, licença prêmio em favor do indiciado, no período de 16 de setembro a 16 de novembro, informou que após a troca de gestão sobreveio ato administrativo, o qual suspendeu as licenças prêmio que foram concedidas, e que desde este ato, o indiciado não comparece ao trabalho, devido à ausência de ciência do fato, devido à ausência de notificação do mesmo, perguntado se conhece a forma de publicidade dos atos administrativos perante a Prefeitura Municipal, informa que sim, perguntado se tem conhecimento se o ato que suspendeu as licenças prêmio foi publicado oficialmente, informou que não tem conhecimento, perguntado se tem conhecimento da tentativa de notificação do indiciado para que o mesmo retorne ao trabalho, o mesmo informou que não tem conhecimento, perguntado se a licença prêmio concedida ao indiciado ocorreu de forma legal, informou que sim, (...), concedida com base no art. 112 do regime jurídico dos servidores municipais de Marapanim (...). Portanto, confirma-se, tanto neste processo judicial como no administrativo, que o servidor em gozo de sua licença prêmio não foi notificado da suspensão de seu afastamento. Interessante que a Comissão do PAD questiona sobre a validade da publicação do ato de suspensão da licença no quadro de aviso da prefeitura como forma de ciência dos servidores que se encontravam usufruindo o benefício legal, quando o próprio Decreto determina que a ciência ocorra não com a simples publicação do ato, e sim com a notificação dos servidores que se encontravam em gozo da licença (art. 2º, do Decreto nº 1.051/2013, de 30.09.2013). Houve, portanto, um arremedo de PAD, uma vez que, apesar da testemunha confirmar a inexistência de notificação do indiciado da suspensão da licença, mesmo assim a Comissão concluiu pela pena máxima. Concordo com o Autor sobre as listas de frequência fraudadas, pois temos o documento de frequência do mês de setembro/2013, que registra ausência do servidor entre os dias 19 a 30.09.2013, fl. 160, quando estava regularmente afastado desde 16.09.2013, e nem havia ainda decreto suspendendo as licenças, não ficando claro nos autos se esse período foi utilizado para cálculo do número de faltas. Por sua vez a grafia e forma de preenchimento do documento público de registro de frequência, juntado pelo Autor, dos meses de setembro/2013 a março/2014, fls. 39/41, são totalmente diversos do registro dos mesmos meses, anexados no PAD pelo Rêu, fls. 154/160; ocorrendo, assim, total invalidade da prova documental, conforme determina o art. 208, do RJU municipal, vejamos: Art. 208 - Na aplicação de penalidade, serão inadmissíveis provas obtidas por meios ilícitos. Portanto, nem prova testemunhal nem documental serviria para a Comissão fundamentar validamente a pena máxima, a não ser na obra ficcional de Franz Kafka em O Processo, em vista da

evidente sanha irrefreável de condenação do indiciado pela Comissão Processante. Nota-se no relatório conclusivo do PAD, fl. 210, a Comissão afasta a alegação do indiciado de total desconhecimento de comunicação para retorno ao trabalho, indicando os memorandos de fls. 152/153, datados de 18.09.2013 e 30.09.2013; contudo observa-se que, nas datas dos memorandos, o indiciado já se encontrava legalmente afastado em razão de sua licença prêmio, concedida pela Portaria nº 350/2013, de 16.09.2013. Observo ainda que a informação de recusa de recebimento pelo indiciado encontra-se atestada por ninguém, uma vez que não há identificação do(a) funcionário(a), muito menos a data desse registro. Quanto ao argumento do indiciado de desconhecimento do Decreto que suspendeu sua licença prêmio, a Comissão afirmou que a ciência da norma foi satisfeita pela publicação. Por fim, como ressaltado ao norte, o próprio decreto determinou a notificação daqueles servidores afastados por licença prêmio. Muito menos pode-se justificar a ciência da suspensão da licença através dos memorandos de fls. 152/153, pois neles não há qualquer informação sobre o Decreto, e sim informa a lotação do indiciado em determinada escola pública. Ademais, os memorandos datados de 18.09.2013, são imprestáveis para o fim de dar conhecimento sobre o Decreto, visto que a ordem de suspensão da licença prêmio foi publicada 12 dias depois, em 30.09.2013. Ainda mais desarrazoada é a resposta da Comissão alegação do indiciado, sobre o descumprimento pela Administração Municipal da ordem judicial, que lhe dava direito à reintegração em seu cargo, fl. 213, vejamos, *ipsi litteris*: O não cumprimento da decisão judicial ocorre pelo fato ter havido a interposição de recurso quanto a decisão, o qual atribui efeito suspensivo aos seus efeitos. Portanto, com essa resposta, a balbúrdia instala-se, pois além de admitir a desobediência, o desprezo à decisão judicial por motivo inexistente, pois nunca houve decisão do TJPA suspendendo os efeitos da liminar no mandado de segurança, a Comissão admite a arbitrariedade cometida pela Administração, pois o indiciado estava afastado, sem receber seu salário, sem prévio processo administrativo. Se estava afastado arbitrariamente, não havia ausência injustificada, pois a Administração o considerava pessoa fora dos quadros de servidores. Se havia ausências decorrentes do afastamento arbitrário, então inexistia fundamento para instalação do PAD, vez que as faltas ao serviço não decorreram de vontade do indiciado. Além disso, a alegação de total insubsistência e invalidade das provas documentais, a falta de fundamento para a instauração do PAD, visto que o indiciado se encontrava regularmente em licença prêmio e, após seu retorno, foi arbitrariamente afastado de suas funções, a formalidade do procedimento não foi observada. Por sua vez, a portaria de instauração do PAD é apenas citada em edital e em atos do procedimento, mas materialmente ela não se encontra nos autos do Processo Administrativo, muito menos nestes judiciais, que contém a cópia do PAD juntado pelo Município, fls. 149/219, mas sem o ato instaurador, para exame de seus requisitos formais. A portaria que instaura procedimento administrativo disciplinar deve conter a sumária narrativa dos fatos, indicando o possível dispositivo violado pelo servidor, proporcionando a ampla defesa do indiciado. Muito menos há qualificação dos servidores membros da Comissão, conforme obriga o art. 226, V, do RJU, pois presume-se pela efetividade e estabilidade funcional dos membros a conduta imparcial, menos sujeitos a interferências da administração superior. Vejamos o dispositivo do RJU Municipal que trata do assunto: Art. 225 - Na composição da comissão processante observar-se-á: (...) V - a designação dos membros da comissão processante deverá recair em servidores públicos do quadro de cargos de provimento efetivo. Tais requisitos formais são garantias para qualquer indiciado, pois com a observância deles preservam-se a legalidade, imparcialidade, a ampla defesa e o devido processo legal. O saudoso e insigne Magistrado Hely Lopes Meirelles, com suas lições indispensáveis, servindo sempre como farol aos publicistas, ensina que a legalidade, como princípio constitucional (CF, art. 37, caput), deve pautar toda conduta do administrador, visando às exigências do bem comum, e conclui: Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa que pode fazer assim; para o administrador significa que deve fazer assim. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Ed. Malheiros. 1994, p. 83). Há ainda irregularidade na desobediência dos prazos previstos em lei pela Administração, quanto ao procedimento previsto na Lei Municipal nº 1.414/1995, RJU dos servidores públicos do Município de Marapanim. Conforme ressalta o Autor, a suposta Portaria, de nº 081/2014, datada de 25.02.2014, mas a comissão foi instalada na data de 20.05.2014, mais de 90 (noventa) dias após a data da Portaria, enquanto o prazo estabelecido no RJU é trinta vezes menor, observemos: Art. 226 - O processo administrativo será iniciado no prazo de 3 (três) dias,

contados da publicação do ato, e concluído em 60(sessenta) dias, a contar da citação do indiciado. Esse proceder da Administração, suprimindo regras de direito, não se coaduna com o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, CF), que devem ser observados obrigatoriamente tanto em processo judicial quanto administrativo. Assim, todo aquele que preside um procedimento litigioso deve observância de regras processuais que garantam a legalidade e ampla defesa, como forma de afastar o arbítrio. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido da inicial e DECLARO nulo o Procedimento Administrativo Disciplinar-PAD nº 003/2014, instituído pela suposta Portaria nº 081/2014, de 25.02.2014. Condeno o Município, ainda, a pagar o valor equivalente a 10% a título de honorários sobre o valor da causa, corrigido. Extingo a presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas. Intimem-se a parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias. Em caso de inexistência de recurso, encaminhem-se os autos para reexame necessário. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Publique-se. Marapanim/PA, 24 de novembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00030269020168140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 ACUSADO: JOAO PEDRO SOARES DE SOUSA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0003026-90.2016.814.0030 SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em desfavor do réu qualificado nos autos, acusando-o da prática do crime tipificado no art. 306, §1º, II, do CTB. Decido. O crime indicado é punido com pena máxima em abstrato de 3 anos. O fato aconteceu em 24.07.2016. Analisando o conteúdo dos autos, considero que na hipótese de procedência da pretensão seria aplicada pena privativa de liberdade na quantidade não superior a 1(um) ano, pois não há antecedentes criminais. Em vista do tempo transcorrido desde a eclosão do fato, o contexto social modificou, sendo que os efeitos da condenação serviria de exemplo algum para a sociedade, e a continuidade do processo somente onera os cofres públicos e intimida o denunciado com a prorrogação ad infinitum da ação penal. Assim, considerando que a pena projetada, na hipótese de uma condenação, está prescrita, deve-se declarar a prescrição (Apelação Crime nº 70018365668, 7ª Câmara Criminal, TJRS, Rel. Sylvio Batista Neto, j. 29.03.2007). Em vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal, reconheço a prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade relativa à conduta presente nestes autos. Arquivem-se os autos com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 25 de novembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00047820320178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO: ELENILSON SENA SILVA VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARAPANIM. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0004782-03.2017.814.0030 SENTENÇA 1. Trata-se de procedimento regido pela Lei 9099/95, sendo imputado ao autor do fato a prática do crime previsto no art. 180, §3º, do CP, em vista dos fatos ocorridos na data de 10.08.2017. 2. Decido. 3. Houve o transcurso do prazo prescricional e, com fundamento no art. 109, V, do CP, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade. 4. Sem custas. Arquive-se. Marapanim/PA, 25 de novembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim PROCESSO: 00048626420178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO: MIGUELITO DOS SANTOS AUTOR DO FATO: BRUNO DA SILVA DOS SANTOS VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARAPANIM. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0004862-64.2017.814.0030 SENTENÇA 1. Trata-se de procedimento regido pela Lei 9099/95, sendo imputado ao autor do fato a prática do crime previsto no art. 309, CTB, em vista dos fatos ocorridos na

data de 16.08.2017. 2.Â Â Â Â Â Decido. 3.Â Â Â Â Â Houve o transcurso do prazo prescricional e, com fundamento no art. 109, V, do CP, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade. 4.Â Â Â Â Â Sem custas. Arquite-se. Â Â Â Â Â Marapanim/PA, 25 de novembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim PROCESSO: 00050228920178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:ANDERSON FERREIRA RIBEIRO VITIMA:M. R. C. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARAPANIM. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0005022-89.2017.814.0030 SENTENÇA 1.Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento regido pela Lei 9099/95, sendo imputado ao autor do fato a prática do crime previsto no art. 129, caput, e 163, do CP, em vista dos fatos ocorridos na data de 13.08.2017. 2.Â Â Â Â Â Decido. 3.Â Â Â Â Â Houve o transcurso do prazo prescricional e, com fundamento no art. 109, V, do CP, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade. 4.Â Â Â Â Â Sem custas. Arquite-se. Â Â Â Â Â Marapanim/PA, 25 de novembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim PROCESSO: 00050237420178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:GEISIANE NASCIMENTO DOS SANTOS VITIMA:F. G. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARAPANIM. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0005023-74.2017.814.0030 SENTENÇA 1.Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento regido pela Lei 9099/95, sendo imputado ao autor do fato a prática do crime previsto no art. 129, caput, do CP, em vista dos fatos ocorridos na data de 21.08.2017. 2.Â Â Â Â Â Decido. 3.Â Â Â Â Â Houve o transcurso do prazo prescricional e, com fundamento no art. 109, V, do CP, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade. 4.Â Â Â Â Â Sem custas. Arquite-se. Â Â Â Â Â Marapanim/PA, 25 de novembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim PROCESSO: 00050245920178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:DANIELLE DE SOUSA ATAIDE VITIMA:J. M. R. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARAPANIM. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0005024-59.2017.814.0030 SENTENÇA 1.Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento regido pela Lei 9099/95, sendo imputado ao autor do fato a prática do crime previsto no art. 129, caput, do CP, em vista dos fatos ocorridos na data de 21.08.2017. 2.Â Â Â Â Â Decido. 3.Â Â Â Â Â Houve o transcurso do prazo prescricional e, com fundamento no art. 109, V, do CP, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade. 4.Â Â Â Â Â Sem custas. Arquite-se. Â Â Â Â Â Marapanim/PA, 25 de novembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim PROCESSO: 00051033820178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:CLAUDIANE MOREIRA TEIXEIRA VITIMA:S. J. S. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARAPANIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO COMARCA DE MARAPANIM Processo nº 0005103-38.2017.814.0030 SENTENÇA 1.Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento regido pela Lei 9099/95, sendo imputado ao autor do fato a prática do crime previsto nos arts. 129, caput, e 331, do CP, em vista dos fatos ocorridos na data de 26.08.2017. 2.Â Â Â Â Â Decido. 3.Â Â Â Â Â Houve o transcurso do prazo prescricional e, com fundamento no art. 109, V, do CP, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade. 4.Â Â Â Â Â Sem custas. Arquite-se. Â Â Â Â Â Marapanim/PA, 25 de novembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim PROCESSO: 00053432720178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:ANA MARIA DOS SANTOS GARCIA VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARAPANIM. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0005343-27.2017.814.0030 SENTENÇA 1.Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento regido pela Lei 9099/95, sendo imputado ao autor do fato a prática do crime previsto no art. 163, CTB, em vista dos fatos ocorridos na data de 20.08.2017. 2.Â Â Â Â Â Decido. 3.Â Â Â Â Â Houve o transcurso do prazo prescricional e, com fundamento no art. 109, V, do CP, reconheço a prescrição e

declaro extinta a punibilidade. 4.Â Â Â Â Â Sem custas. Arquite-se. Â Â Â Â Â Marapanim/PA, 25 de novembro de 2021. JONAS DA CONCEIÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim PROCESSO: 00055271720168140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:JOSE BETO ALVES NEVES VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARAPANIM. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0005527-17.2016.814.0030 SENTENÇA 1.Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento regido pela Lei 9099/95, sendo imputado ao autor do fato a prática do crime previsto no art. 180, Â§3º, do CP, em vista dos fatos ocorridos na data de 10.08.2017. 2.Â Â Â Â Â Decido. 3.Â Â Â Â Â Houve o transcurso do prazo prescricional e, com fundamento no art. 109, V, do CP, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade. 4.Â Â Â Â Â Sem custas. Arquite-se. Â Â Â Â Â Marapanim/PA, 25 de novembro de 2021. JONAS DA CONCEIÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim PROCESSO: 00058638420178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:LEONARDO GONCALVES AQUINO VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARAPANIM. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0005863-84.2017.814.0030 SENTENÇA 1.Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento regido pela Lei 9099/95, sendo imputado ao autor do fato a prática do crime previsto no art. 129, caput, e 163, do CP, em vista dos fatos ocorridos na data de 04.09.2017. 2.Â Â Â Â Â Decido. 3.Â Â Â Â Â Houve o transcurso do prazo prescricional e, com fundamento no art. 109, V, do CP, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade. 4.Â Â Â Â Â Sem custas. Arquite-se. Â Â Â Â Â Marapanim/PA, 25 de novembro de 2021. JONAS DA CONCEIÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim PROCESSO: 00065428420178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO LOBATO PINTO JUNIOR VITIMA:L. R. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0006542-84.2017.814.0030 SENTENÇA Â Â Â Â Â Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em desfavor do réu, qualificado nos autos, acusando-o da prática da infração prevista no art. 21, da Lei de Contravenções Penais. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Analisando o conteúdo dos autos, considero que na hipótese de procedência da pretensão seria aplicada pena privativa de liberdade na quantidade não superior a 1(um) ano, pois não há antecedentes criminais. Â Â Â Â Â Em vista do tempo transcorrido desde a eclosão do fato, o contexto social modificou, sendo que os efeitos da condenação de modo algum serviria de exemplo algum para a sociedade, e a continuidade do processo somente onera os cofres públicos e intimida o denunciado com a prorrogação ad infinitum da ação penal. Â Â Â Â Â Assim, considerando que a pena projetada, na hipótese de uma condenação, está prescrita, deve-se declarar a prescrição (Apelação Crime nº 70018365668, 7ª Câmara Criminal, TJRS, Rel. Sylvio Batista Neto, j. 29.03.2007). Â Â Â Â Â À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal, reconheço a prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade relativa à conduta do réu. Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 25 de novembro de 2021. JONAS DA CONCEIÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00073023320178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/11/2021 DENUNCIADO:IVANILSON DOS SANTOS BARATA VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0007302-33.2017.814.0030 SENTENÇA Â Â Â Â Â Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de IVANILSON DOS SANTOS BARATA, acusando-o da prática do crime tipificado no art. 306, Â§1º, II, do CTB. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â O crime indicado é punido com pena máxima em abstrato de 3 anos. O fato aconteceu em 25.12.2017. Â Â Â Â Â Analisando o conteúdo dos autos, considero que na hipótese de procedência da pretensão seria aplicada pena privativa de liberdade na quantidade não superior a 1(um) ano, pois não há antecedentes criminais, tanto que o Ministério Público propôs a suspensão condicional do

processo. Em vista do tempo transcorrido desde a eclosão do fato, o contexto social modificou, sendo que os efeitos da condenação de modo algum serviria de exemplo algum para a sociedade, e a continuidade do processo somente onera os cofres públicos e intimida o denunciado com a prorrogação ad infinitum da ação penal. Assim, considerando que a pena projetada, na hipótese de uma condenação, estar já prescrita, deve-se declarar a prescrição (Apelação Crime nº 70018365668, 7ª Câmara Criminal, TJRS, Rel. Sylvio Batista Neto, j. 29.03.2007). À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal, reconheço a prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade relativa à conduta presente nestes autos. Arquivem-se os autos com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 25 de novembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00077021320188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR DO FATO:ALICE SILVA DE LIMA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARAPANIM. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0007702-13.2018.8.14.0030 SENTENÇA 1. Trata-se de procedimento regido pela Lei 9099/95, sendo imputado ao autor do fato a prática do crime previsto no art. 129, caput, do CP, em vista dos fatos ocorridos na data de 16.04.2016. 2. Decido. 3. Houve o transcurso do prazo prescricional e, com fundamento no art. 109, V, do CP, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade. 4. Sem custas. Arquive-se. Marapanim/PA, 25 de novembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim PROCESSO: 00000411720178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDA THAYNA DA SILVA OLIVEIRA VITIMA:O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor do réu beneficiado com a suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência. Durante o período de prova, já exaurido, não ocorreu revogação do benefício pelo juízo, por esta razão dever-se declarar a extinção da punibilidade, vejamos: Lei nº 9.099/95. Art. 89. (...) § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar-se extinta a punibilidade. Isto posto, com base na legislação acima, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado qualificado nos autos. Arquive-se. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00001424920208140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:BRENO NATANAEL DE JESUS CUNHA VITIMA:S. M. P. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 SENTENÇA Dispensar o relatório nos termos do art. 81. §3º, da Lei nº 9.099/94. O Termo Circunstanciado de Ocorrência menciona a suposta prática da infração penal que, para seu prosseguimento, faz-se necessária a representação. Encerrado o procedimento, foram os autos remetidos a este Juízo, por fim, tendo decorrido mais de seis meses entre a data da ciência do fato pela vítima e o dia de hoje, constata-se que se operou a decadência do direito de representação, nos precisos termos do art. 38, do Código de Processo Penal. Desse modo, a extinção do processo torna-se absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício (art.61 do CPP). Isto posto, com base nos art. 38 do CPP, combinado com o art. 107, IV, do CP, julgo extinta a punibilidade em favor do autor do fato. Ciência ao Ministério Público. Apas arquivem-se com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 29 de novembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00001451420148140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO:DEDY MAX QUARESMA DA COSTA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000145-14.2014.8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face de DEDY MAX QUARESMA DA COSTA, qualificado,

dando-o como incurso na sanção do art. 14 da Lei nº. 10.826/03. O Ministério Público manifestou-se fl. 62, pela decretação da extinção da punibilidade, tendo em vista a morte do acusado. Razão assiste ao douto representante do Ministério Público, pois a morte do acusado implica na extinção da punibilidade, conforme dispõe o artigo 107, I, do Código Penal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do acusado DEDY MAX QUARESMA DA COSTA. Sem custas. Arquivem-se os autos. Cumpra-se. Marapanim, PA, 29 de novembro de 2021

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00001814620208140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA VITIMA:V. C. C. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 SENTENÇA Trata-se de procedimento policial sobre receptação. Decido. O tipo penal previsto no § 3º do art. 180 do Código Penal aponta a desproporção entre o valor e o preço da coisa ou a condição de quem a oferece, como forma do agente presumir que o objeto foi obtido por meio criminoso, no entanto tais elementos do tipo não se adequam ao caso em análise. O preço pago pelo agente pelo objeto não representa valor desproporcional. Ademais, quanto à exigência de saber sobre as circunstâncias pessoais de quem oferece o bem adentra-se na esfera subjetiva, necessitando saber se quem oferece é notoriamente criminoso ou pessoas de má conduta o que não consta sequer indício nos presentes autos. Deste modo, uma vez comprovada a total atipicidade na conduta do agente, qualificado nos autos, determino o trancamento do presente procedimento policial, por falta de justa causa, nos termos do art. 395, III do CPP. Após arquivem-se com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 29 de novembro de 2021.

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00002022220208140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:HUMBELINA MARIA DA CONCEIÇÃO VITIMA:W. C. V. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 SENTENÇA Dispensar o relatório nos termos do art. 81. §3º, da Lei nº 9.099/94. O Termo Circunstanciado de Ocorrência menciona a suposta prática da infração penal que, para seu prosseguimento, faz-se necessária a representação. Encerrado o procedimento, foram os autos remetidos a este Juízo, por fim, tendo decorrido mais de seis meses entre a data da ciência do fato pela vítima e o dia de hoje, constata-se que se operou a decadência do direito de representação, nos termos do art. 38, do Código de Processo Penal. Desse modo, a extinção do processo torna-se absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício (art.61 do CPP). Isto posto, com base nos art. 38 do CPP, combinado com o art. 107, IV, do CP, julgo extinta a punibilidade em favor do autor do fato. Ciência ao Ministério Público. Após arquivem-se com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 29 de novembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00010239420188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 29/11/2021 DENUNCIADO:EDSON SILVA DA CONCEIÇÃO VITIMA:L. K. F. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0001023-94.2018.814.0030 SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor do réu beneficiado com a suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência. O Ministério Público manifestou-se fl. 34 pela declaração de extinção da punibilidade em favor do apenado. Durante o período de prova, já exaurido, não ocorreu revogação do benefício pelo juízo, por esta razão deverá ser declarada a extinção da punibilidade, vejamos: Lei nº 9.099/95. Art. 89. (...) § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. Isto posto, com base na legislação acima, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado qualificado nos autos. Arquivem-se. Marapanim-PA, 29 de novembro de 2021

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito
PROCESSO: 00012543420128140030 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/11/2021 DENUNCIADO:MIGUEL PEREIRA DA CRUZ. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor do réu beneficiado com a suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência. Durante o período de prova, já exaurido, não ocorreu revogação do benefício pelo juízo, por esta razão deve ser declarada a extinção da punibilidade, vejamos: Lei nº 9.099/95. Art. 89. (...) § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. Isto posto, com base na legislação acima, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado qualificado nos autos. Arquite-se. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00016223320188140030 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 29/11/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO DO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCO ANTONIO GOMES DE LIMA Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:D. P. M. VITIMA:J. C. F. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor do réu beneficiado com a suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência. Durante o período de prova, já exaurido, não ocorreu revogação do benefício pelo juízo, por esta razão deve ser declarada a extinção da punibilidade, vejamos: Lei nº 9.099/95. Art. 89. (...) § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. Isto posto, com base na legislação acima, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado qualificado nos autos. Arquite-se. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00016512520148140030 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO:PAULO SERGIO DIAS PINTO VITIMA:R. D. P. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor do réu beneficiado com a suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência. Durante o período de prova, já exaurido, não ocorreu revogação do benefício pelo juízo, por esta razão deve ser declarada a extinção da punibilidade, vejamos: Lei nº 9.099/95. Art. 89. (...) § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. Isto posto, com base na legislação acima, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado qualificado nos autos. Arquite-se. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00018028320178140030 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 29/11/2021 QUERELANTE:RONALDO JOSE NEVES TRINDADE Representante(s): OAB 16703 - DARTE DOS SANTOS VASQUES (ADVOGADO) QUERELADO:PAULO SENA Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor do réu beneficiado com a suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência. Durante o período de prova, já exaurido, não ocorreu revogação do benefício pelo juízo, por esta razão deve ser declarada a extinção da punibilidade, vejamos: Lei nº 9.099/95. Art. 89. (...) § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. Isto posto, com base na legislação acima, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado qualificado nos autos. Arquite-se. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00021015520208140030 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR:HARLEN MARIANO PUREZA DE MORAIS VITIMA:A. C. . Estado do Pará Poder Judiciário Juízo de Direito da Comarca de Marapanim SENTENÇA Dispensar o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9099/95. Passo a decidir. Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência, lavrado pela autoridade policial, em vista da notícia dada pelo Policial Militar que o agente

encontrava-se dirigindo automotor sem habilitação. O art. 309, da Lei nº 9503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, assim reza: Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: (grifei). Pena - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. Portanto, a conduta somente torna-se ilícita se ocorrer em concreto, e não em abstrato, o perigo de dano à pessoa. No presente caso, nada há nos autos sobre a caracterização desse perigo, conforme entendimento do STF e STJ (HC 84.377-SP, DJ 27/8/2004; HC 118.310-RS, j. 18/10/2012). Assim, por falta de justa causa, em vista da ausência de tipicidade da conduta, determino o trancamento do procedimento policial. Assim, por falta de justa causa, em vista da ausência de tipicidade da conduta, determino o trancamento do procedimento policial. Arquite-se. Marapanim/PA, 29 de novembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00022047220148140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO:ALBENITO CEZAR DA SILVA BRITO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor do réu beneficiado com a suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência. Durante o período de prova, já exaurido, não ocorreu revogação do benefício pelo juízo, por esta razão deve ser declarada a extinção da punibilidade, vejamos: Lei nº 9.099/95. Art. 89. (...) § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. Isto posto, com base na legislação acima, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado qualificado nos autos Arquite-se. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00033066120168140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO:ROSANGELA ANDRADE OLIVEIRA VITIMA:L. F. F. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor do réu beneficiado com a suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência. Durante o período de prova, já exaurido, não ocorreu revogação do benefício pelo juízo, por esta razão deve ser declarada a extinção da punibilidade, vejamos: Lei nº 9.099/95. Art. 89. (...) § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. Isto posto, com base na legislação acima, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado qualificado nos autos Arquite-se. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00033853520198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO:JOSE ARIMATEIA GUIMARAES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor do réu beneficiado com a suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência. Durante o período de prova, já exaurido, não ocorreu revogação do benefício pelo juízo, por esta razão deve ser declarada a extinção da punibilidade, vejamos: Lei nº 9.099/95. Art. 89. (...) § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. Isto posto, com base na legislação acima, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado qualificado nos autos Arquite-se. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00035256920198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação Penal - Procedimento Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:JOSIVALDO LUZ DOS SANTOS VITIMA:O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 SENTENÇA Trata-se de procedimento policial sobre receptação. Decido. O tipo penal previsto no § 3º do art. 180 do Código Penal aponta a desproporção entre o valor e o preço da coisa ou a condição de quem a oferece, como forma do agente presumir que o objeto foi obtido por meio criminoso, no entanto tais elementos do tipo não se adequam ao caso em análise. O preço pago pelo agente pelo objeto não representa valor desproporcional. Ademais, quanto à exigência de saber sobre as circunstâncias pessoais de quem oferece o bem adentra-se na esfera subjetiva, necessitando

saber se quem oferece \tilde{C} notoriamente criminoso ou pessoas de má conduta o que não consta sequer indício nos presentes autos. Deste modo, uma vez comprovada a total atipicidade na conduta do agente, qualificado nos autos, determino o trancamento do presente procedimento policial, por falta de justa causa, nos termos do art. 395, III do CPP. Ap \tilde{C} s archive-se com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 29 de novembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00038447120188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A \tilde{C} o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 29/11/2021 DENUNCIADO:SUZANA BORTOLI RODRIGUES Representante(s): OAB 16703 - DARTE DOS SANTOS VASQUES (ADVOGADO) VITIMA:D. J. M. J. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº. 0003844-71.2018.8.14.0030 DESPACHO Face certidão de fl. 50, intime-se, pessoalmente, o réu para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar as alegações finais. No silêncio do réu, ser \tilde{C} nomeado defensor dativo. Intime-se. Cumpra-se Ap \tilde{C} s, conclusos. Marapanim, PA, 29 de novembro de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00039258320198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A \tilde{C} o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO:ARLINA ROCHA BOTELHO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0003925-83.2019.814.0030 SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor do réu beneficiado com a suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência. Durante o período de prova, já exaurido, não ocorreu revogação do benefício pelo juízo, por esta razão deve ser declarada a extinção da punibilidade, vejamos: Lei nº 9.099/95. Art. 89. (...) \tilde{C} 5 \tilde{C} Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar \tilde{C} extinta a punibilidade. Isto posto, com base na legislação acima, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado qualificado nos autos. Archive-se o processo em apenso nº 0004268-79.2019.814.0030. Archive-se. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00039465920198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A \tilde{C} o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:ROBSON MATOS RODRIGUES VITIMA:O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 SENTENÇA Trata-se de procedimento policial sobre receptação. Decido. O tipo penal previsto no \tilde{C} 3 \tilde{C} do art. 180 do Código Penal aponta a desproporção entre o valor e o preço da coisa ou a condição de quem a oferece, como forma do agente presumir que o objeto foi obtido por meio criminoso, no entanto tais elementos do tipo não se adequam ao caso em análise. O preço pago pelo agente pelo objeto não representa valor desproporcional. Ademais, quanto à exigência de saber sobre as circunstâncias pessoais de quem oferece o bem adentra-se na esfera subjetiva, necessitando saber se quem oferece \tilde{C} notoriamente criminoso ou pessoas de má conduta o que não consta sequer indício nos presentes autos. Deste modo, uma vez comprovada a total atipicidade na conduta do agente, qualificado nos autos, determino o trancamento do presente procedimento policial, por falta de justa causa, nos termos do art. 395, III do CPP. Ap \tilde{C} s archive-se com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 29 de novembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00042251620178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A \tilde{C} o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 INDICIADO:NEY MONTEIRO PANTOJA VITIMA:E. O. C. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor do réu beneficiado com a suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência. Durante o período de prova, já exaurido, não ocorreu revogação do benefício pelo juízo, por esta razão deve ser declarada a extinção da punibilidade, vejamos: Lei nº 9.099/95. Art. 89. (...) \tilde{C} 5 \tilde{C} Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar \tilde{C} extinta a punibilidade. Isto posto, com base na legislação acima, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em

COMARCA DE PORTO DE MOZ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

Número do Processo: 0010498-36.2018.814.0075 ; Investigação de Paternidade **Juiz de Direito:** DR. RODRIGO SILVEIRA AVELAR **Requerente:** F.A.N., representada pela genitora MARCIA AZEVEDO NUNES **Requerido:** BENEDITO DA SILVA LIMA **Advogado:** DRA. CAROLINA DA SILVA TOFFOLI ; OAB/PA 20.075-B **Juízo:** COMARCA DE PORTO DE MOZ **Data:** 22/10/2021 **Hora:** 11h00min **TERMO DE AUDIÊNCIA ABERTA A AUDIÊNCIA**, verificou-se a ausência da requerente, a qual embora intimada por sua patrona constituída nos autos, não compareceu à presente audiência. Presente patrona da demandante, a **DRA. CAROLINA DA SILVA TOFFOLI ; OAB/PA 20.075-B**. Ausente a Parte Ré **BENEDITO DA SILVA LIMA**. **Pela ordem, a patrona do demandante requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão de não lograr êxito na localização de sua cliente**. Nada mais havendo, MM. Juiz passou a proferir o seguinte **SENTENÇA:** Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. **É a síntese do necessário. Doravante, decido**. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada, na visão deste magistrado, quando este ajuíza a demanda, muda de endereço e não atualiza tal informação nos autos do processo em que pleiteia um direito. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que **essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito**. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciada, pelo abandono da causa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi defiro/mantenho o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. **INTIME-SE** a parte autora apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Estadual. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **ALVARÁ/OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, _____ José Matheus Pinto Santos, Analista Judiciário, Mat. 189642, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz:

SANTOS PEREIRA Advogado: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA N° 19089-A Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e INSS. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE ajuizada por **CLAUDIA DOS SANTOS PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e INSS**. Citado, o INSS, em contestação, informou o pagamento administrativo do benefício de salário maternidade à autora, em razão do nascimento de IZAC DOS SANTOS PEREIRA, juntando comprovante à fl. 49. À fl. 59 a Parte Autora requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos. **É a síntese do necessário. Doravante, decido.** Analisando os presentes autos, constata-se à fl. 49 que houve o pagamento administrativo do benefício de salário maternidade requerido nesta ação, em razão do nascimento de IZAC DOS SANTOS PEREIRA. Diante do pagamento administrativo, a Parte Autora carece de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, o que, segundo narra o artigo 485, VI, do CPC, acarreta na extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme previsto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC). Autorizo, desde logo, caso necessário e solicitado, o desentranhamento de documentos juntados com a inicial, devendo ser entregue ao patrono da Requerente, mediante recibo. Isento de custas o requerente, tendo em vista a presunção legal que milita a seu favor (§3º, artigo 99, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se o requerente através de seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Porto de Moz, 19 de outubro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Processo nº 0111075-27.2015.8.14.0075 Reclamante: BENEDITA VIANA DA SILVA Reclamado: WILSON PESSOA DA SILVA Advogado: IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR, OAB/PA N° 18.483 **SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito)** vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para que procedesse com a substituição do polo passivo da ação pelo espólio do requerido, nos termos do art. 313, §2º, I, CPC, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência, ficando o processo abandonado há mais de 11 meses. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, VI do CPC. A parte autora não está interessada na entrega da prestação jurisdicional. Denota-se do compulsório dos autos que, a despeito de devidamente intimada, deixou de promover, injustificadamente, os atos e diligências que lhe incumbem para o regular trâmite processual, frustrando, com seu comportamento, a triangularização da lide. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito. É imperioso reconhecer-se, ainda, que o comportamento patentemente desidioso das partes nesta ação causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, uma vez que importa na perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, impedindo que seja entregue uma prestação jurisdicional eficiente àqueles que dela realmente necessitam. É nesse sentido, inclusive, que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do feito em face incipiente quando verificada a desídia da parte ou o abandono do processo, contemplando o princípio de cooperação e lealdade processual que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, espírito este que não se coaduna com o comportamento desleal de quem ajuíza ação e a abandona, esperando transmitir a outrem um dever que cabe, em verdade, à própria parte, qual seja o impulsionar o processo. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, reconhecendo a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias e o abandono da causa por mais de 11 (onze) meses, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 485, inciso VI, do Diploma citado. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inscrição junto à Dívida Ativa e para cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Estado, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias, remetendo-se cópia da certidão de crédito à Coordenação de Arrecadação deste Tribunal. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de

gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Processo nº 0000911-29.2014.8.14.0075 **Requerente:** MONALISA DA ROCHA LOBATO **Advogada:** DAIANE MORAES LIMA, OAB/GO Nº 54.738 **Requerido:** A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT **Advogadas:** Dra. LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA Nº 16.292 e Dra. MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA Nº 14.351 **SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito)** vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, mais especificamente para comparecer à perícia médica, que seria realizada em mutirão processual ocorrido no dia 28/07/2021, contudo, a Parte Requerente não compareceu para a realização do referido ato processual. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, III e VI do CPC. A parte autora não está interessada na entrega da prestação jurisdicional. Denota-se do compulsio dos autos que, a despeito de devidamente intimada, deixou de promover, injustificadamente, os atos e diligências que lhe incumbem para o regular trâmite processual, frustrando, com seu comportamento, a triangularização da lide. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito. É imperioso reconhecer-se, ainda, que o comportamento patentemente desidioso das partes nesta ação causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, uma vez que importa na perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, impedindo que seja entregue uma prestação jurisdicional eficiente àqueles que dela realmente necessitam. É nesse sentido, inclusive, que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do feito em face incipiente quando verificada a desídia da parte ou o abandono do processo, contemplando o princípio de cooperação e lealdade processual que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, espírito este que não se coaduna com o comportamento desleal de quem ajuíza ação e a abandona, esperando transmitir a outrem um dever que cabe, em verdade, à própria parte, qual seja o impulsionar o processo. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso III e IV, do Código de Processo Civil (CPC). Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inscrição junto à Dívida Ativa e para cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Estado, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias, remetendo-se cópia da certidão de crédito à Coordenação de Arrecadação deste Tribunal. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Ciência ao Ministério Público Estadual. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Processo nº 0098074-72.2015.8.14.0075 **Requerente:** RAIMUNDO PINTO RODRIGUES **Requerido:** SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT **Advogados:** WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA, OAB/PA Nº 18.255-A, IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR, OAB/PA Nº 18.483, LUANA SILVA SANTOS OAB/PA Nº 16.292 e MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA Nº 14.351 **SENTENÇA**

TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito) vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, mais especificamente para comparecer à perícia médica, que seria realizada em mutirão processual ocorrido no dia 28/07/2021, contudo, a Parte Requerente não compareceu para a realização do referido ato processual. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, III e VI do CPC. A parte autora não está interessada na entrega da prestação jurisdicional. Denota-se do compulsoriedade dos autos que, a despeito de devidamente intimada, deixou de promover, injustificadamente, os atos e diligências que lhe incumbem para o regular trâmite processual, frustrando, com seu comportamento, a triangularização da lide. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito. É imperioso reconhecer-se, ainda, que o comportamento patentemente desidioso das partes nesta ação causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, uma vez que importa na perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, impedindo que seja entregue uma prestação jurisdicional eficiente àqueles que dela realmente necessitam. É nesse sentido, inclusive, que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do feito em face incipiente quando verificada a desídia da parte ou o abandono do processo, contemplando o princípio de cooperação e lealdade processual que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, espírito este que não se coaduna com o comportamento desleal de quem ajuíza ação e a abandona, esperando transmitir a outrem um dever que cabe, em verdade, à própria parte, qual seja o impulsionar o processo. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso III e IV, do Código de Processo Civil (CPC). Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inscrição junto à Dívida Ativa e para cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Estado, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias, remetendo-se cópia da certidão de crédito à Coordenação de Arrecadação deste Tribunal. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

PROCESSO Nº: **0004397-17.2017.8.14.0075** EMBARGANTE: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** Advogada: **ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA Nº 11.037-A** e **ANA PAULA FERNANDES AMORIM, OAB/PA Nº 29.104** EMBARGADO (A): **SILVIANE LIMA DE JESUS** Advogado: **WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA, OAB/PA Nº 18.255-B**
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração (fl.93-94) interpostos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DVAT**, em face da sentença (fls. 88-90) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora/embargada **SILVIANE LIMA DE JESUS** em sua peça exordial (fls. 02-09). Alega a embargante, em síntese, que a sentença (fls. 88-90) contém erro material, pois constam divergências sobre as lesões sofridas pelo embargado. Os embargos de declaração foram recebidos no efeito devolutivo, sendo determinada a intimação da Parte Autora/Embargado, a fim de que apresentasse contrarrazões ao recurso, contudo, o prazo concedido para tanto transcorreu in albis. Posteriormente, foi proferida sentença sem resolução de mérito, em razão da não manifestação da Parte Autora/Embargado (fl. 107). Ocorre que a apresentação de contrarrazões em embargos de declaração é uma faculdade da parte embargada e sua inércia não pode ser interpretada em seu desfavor, nem mesmo configura abandono do processo. Diante disso, a Parte Autora/Embargado peticionou nos autos requerendo o chamamento do feito à ordem (fl. 109). Dessa forma, **CHAMO O FEITO À ORDEM** para declarar sem efeito a sentença de fl. 107 e passo ao julgamento dos embargos de

declaração opostos pela parte requerida. É o relatório. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** De início, cumpre destacar que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença, decisão ou acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.022). Uma vez já esclarecida a natureza jurídica dos embargos de declaração e natureza recursal[1] importa ressaltar que o pedido de esclarecimento ou complementação se submete ao juízo de admissibilidade e aos chamados pressupostos recursais. Tais pressupostos se dividem em objetivos, quando serão examinadas a existência e adequação do recurso, a tempestividade, a motivação e a regularidade procedimental, e em subjetivos, com o exame do interesse e da legitimação para recorrer, bem como da inexistência de obstáculo ao poder de recorrer. Ademais, os embargos declaratórios são recursos de fundamentação vinculada, pois o recorrente precisa alegar um dos seguintes defeitos: obscuridade, erro material, contradição ou omissão para que o recurso seja cabível e precisa demonstrar a efetiva ocorrência desses defeitos na espécie para que o recurso prospere. Assim, a demonstração efetiva do vício é pressuposto de procedência.

2.1. ANÁLISE PRELIMINAR Compulsando os autos conheço os embargos declaratórios apresentados pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, eis que opostos tempestivamente nos termos do art. 1.023 do CPC, também presentes a motivação e a regularidade procedimental, bem como interesse e a legitimação para recorrer e a inexistência de obstáculo ao poder de recorrer.

2.2. DO ERRO MATERIAL DA SENTENÇA EMBARGADA O embargante alega que houve erro material na sentença prolatada por este juízo, constante às fls. 88-90, em razão de divergências no que tange à lesão sofrida pela Parte Autora/Embargada. Diante disso e analisando os autos, verifica-se que na sentença (fls. 88-90) consta flagrante erro material, isso porque afirma que a parte embargada foi acometida de lesão no sistema nervoso central, tendo direito a 25% do valor máximo indenizável para os seguimentos corporais lesionados. No entanto, consta no laudo pericial que a lesão se deu, em verdade, no ombro direito, cuja intensidade foi de 75%. Apesar disso, nota-se que o valor declarado na sentença (fls. 88-90) foi apurado conforme o que consta do laudo pericial, não havendo erros no que tange à quantia devida à Parte Autora/Embargada a título de indenização. Assim, considerando que o art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...] III - corrigir erro material. A jurisprudência é uníssona no sentido de que, havendo erro material, a sentença deve ser corrigida: **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - ERRO MATERIAL QUE NO ANULA O JULGAMENTO - ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS PARA SANAR ERRO MATERIAL.** 1- Acolhem-se em parte os embargos, para corrigir erro material quando há referência expressa do número do edital do concurso. 2- O erro material no acórdão não anula o julgamento. 3- Embargos parcialmente acolhidos, para sanar erro material. (TJ-MG - ED: 10000180570756002 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 18/06/2019, Data de Publicação: 19/06/2019). Cabe ainda destacar que, caracterizado o erro material, a sua retificação pode ser feita a requerimento da parte interessada, ou mesmo de ofício pelo Juízo. Sendo que, nem mesmo o trânsito em julgado da sentença é óbice a tal retificação, visto que erro material não transita em julgado. Dessa forma, verifico que a sentença contém, efetivamente, erro material constatável *ictu oculi*, ao especificar a lesão da parte autora/embargada, devendo, portanto, ser corrigida.

3. DO DISPOSITIVO Assim, uma vez verificada a existência de erro material na sentença embargada, dou provimento aos embargos de declaração para: Onde se lê: Assim, restou comprovado que o (a) autor (a) foi acometido (a) de lesão decorrente de acidente de trânsito e a perícia realizada nestes autos indica que o (a) requerente foi acometido (a) de lesão no sistema nervoso central, tendo direito a 25% do valor máximo indenizável para os seguimentos corporais lesionados. **Leia-se:** Assim, restou comprovado que o (a) autor (a) foi acometido (a) de lesão decorrente de acidente de trânsito e a perícia realizada nestes autos indica que o(a) requerente foi acometido(a) de lesão no ombro direito, cuja intensidade foi de 75%. Decorrido o prazo recursal da presente decisão sem oposição, certificado o trânsito em julgado e não havendo pendências, archive-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Porto de Moz (PA), 16 de novembro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz e PA

[1] STJ - REsp: 1636290 PB 2016/0289072-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHães, Data de Publicação: DJ 19/04/2017.

Processo nº 0001187-31.2012.8.14.0075 Requerente: FAGSON SILVA CARVALHO **Requerido:** SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT **Advogados:** WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB/PA Nº 18.255-A, JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA OAB/PA Nº 14.884, LUANA SILVA SANTOS OAB/PA Nº 16.292 e MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA Nº 14.351 **SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito)** Vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, mais especificamente para comparecer à perícia médica, que seria realizada em mutirão processual ocorrido no dia 28/07/2021, contudo, a Parte Requerente não compareceu para a realização do referido ato processual. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, III e VI do CPC. A parte autora não está interessada na entrega da prestação jurisdicional. Denota-se do compulsório dos autos que, a despeito de devidamente intimada, deixou de promover, injustificadamente, os atos e diligências que lhe incumbem para o regular trâmite processual, frustrando, com seu comportamento, a triangularização da lide. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito. É imperioso reconhecer-se, ainda, que o comportamento patentemente desidioso das partes nesta ação causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, uma vez que importa na perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, impedindo que seja entregue uma prestação jurisdicional eficiente àqueles que dela realmente necessitam. É nesse sentido, inclusive, que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do feito em face incipiente quando verificada a desídia da parte ou o abandono do processo, contemplando o princípio de cooperação e lealdade processual que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, espírito este que não se coaduna com o comportamento desleal de quem ajuíza ação e a abandona, esperando transmitir a outrem um dever que cabe, em verdade, à própria parte, qual seja o impulsionar o processo. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso III e IV, do Código de Processo Civil (CPC). Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inscrição junto à Dívida Ativa e para cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Estado, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias, remetendo-se cópia da certidão de crédito à Coordenação de Arrecadação deste Tribunal. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00033858020188140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021---DENUNCIADO:LUIZ CARLOS GONCALVES CORREA VITIMA:L. R. G. C. VITIMA: A. G. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA, EDITAL DE CITAÇÃO 2 PRAZO 15 DIAS O Dr. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO, Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, aos que lerem este edital ou dele tomarem conhecimento, que, pelo Dr. Guilherme Chaves Coelho, promotor do PJ de Salvaterra/PA, foi denunciado o nacional LUIZ CARLOS GONÇALVES CORREA, paraense, natural de Salvaterra/PA, nascido em 15/04/1961, portador do RG nº 9457727PC/PA, filho de José Benedito Correa e Elizabete Gonçalves Correa, residente na Travessa Soledade, 713, entre 4 e 5 ruas, Icoaraci-PA, pela prática, em tese, do crime previsto no Art. 217-A, Processo nº 00033858020188140091, e constando dos autos que o denunciado se encontra em lugar incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO para oferecer resposta, escrita, à acusação que lhe é feita, no prazo de 15 (Quinze) dias, contado da data da publicação deste edital na forma da lei, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo. E, para que ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou publicar este edital, observadas as formalidades de estilo. Dado e passado nesta cidade de Salvaterra, Estado do Pará, ao 03 (três) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, (2021). Eu, _____ (Herlem Suany Furtado Ferreira), auxiliar de secretária, o digitei. LIVIA FORMIGOSA DE LIMA Diretora de Secretaria (Provimento nº006/2009-CJCI).

PROCESSO: 00005618520178140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/10/2021---AUTOR DO FATO:SARA SUZIANE DE OLIVEIRA ARAUJO Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:SUZY DE OLIVEIRA DE ARAUJO RODRIGUES VITIMA:E. A. C. Representante (s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) AUTOR: AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Considerando a Certidão de Encerramento de Trâmite Físico de Processo (fl. 41), ARQUIVE-SE os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Salvaterra, 28 (vinte e oito) de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

PROCESSO Nº 0004277-55.2016.8.14.0124. AÇÃO PENAL - ART. 14, DA LEI 10.823/2003. DENUNCIADO: JOSE NILTON DIAS. ADVOGADO: JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS, OAB/PA Nº 14.735. ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. DRA. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA. SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, 03 DE DEZEMBRO DE 2021

PROCESSO: 0000963-96.2019.8.14.0124 ; AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: FELIX MARCOS FERREIRA (ADV. CÉSAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA OAB/PA N.º 22.501. SENTENÇA (...).

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Processo nº 0005787-20.2019.8.14.0053

Processo de Apuração de Ato Infracional

Partes: E.D.F., L.B.V, R.D.V.C., R.A.A.

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Exmo. Sr. Dr. Cristiano Lopes Seglia, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da Ação de Apuração de Ato Infracional, processo 0005787-20.2019.8.14.0053, em que figura como menor infrator **L.B.V, representado por Expedito Teixeira Viana e Euzilene Nunes Barcelar Batista R.D.V.C, representado por Tania Mara Lima Vieira e R.A.A, representado por Oscar Pereira de Alencar e Francidalva da Silva Araújo**, encontrando-se **OS MENORES INFRATORES E SEUS REPRESENTANTES LEGAIS em lugar incerto e não sabido**, e que, por meio deste, ficam os mesmos devidamente **INTIMADOS da r. sentença de fls. 57 dos autos QUE CONCEDEU AO ADOLESCENTE INFRATOR A REMISSÃO SEM A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA**, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente **EDITAL** que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de São Félix do Xingu, aos 03 de Dezembro de 2021. Eu, _____ (**Gabriel Barbosa de Melo**), Analista Judiciário, digitei, conferi e subscrevi.

Gabriel Barbosa de Melo

Analista Judiciário

Matrícula 198315

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA**. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls.

199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: [...] se falharmos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela

à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restarem frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional PEDRO MONTEIRO DE SOUZA, conhecido como o Bombom de Alho, brasileiro, paraense, nascido aos 16/02/1951, portador do RG nº 480018 SSP/PA, filho de Ana Neves de Souza, com endereço declarado nos autos como sendo rua Martins (ou Mártir) Tiradentes, nº 609, cidade de Vitória do Xingu-PA, em razão de não ter sido encontrado, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/05/2021, à fl. 220 dos autos da Ação Penal nº 0000015-91.2001.8.14.0058, que, na íntegra, diz: o PROCESSO Nº 0000015-91.2001.8.14.0058. SENTENÇA. Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 175), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado PEDRO MONTEIRO DE SOUZA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado PEDRO MONTEIRO DE SOUZA, relativamente ao presente processo, consoante

artigo art. 107, inciso IV, 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Oficie-se ao TRE/PA, comunicando-se lhe do teor da sentença de fl. 81, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal c/c Súmula 09 do TSE. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 12 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Guarda Judicial com Pedido de Tutela Antecipada sob o nº 0000564-08.2018.8.14.0058, REQUERIDO: ELINALDO FERREIRA DUARTE, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o EMBARGANTE; ELINALDO FERREIRA DUARTE, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA Vistos etc. BERTOLINA CORREA MOURA, por intermédio do Órgão Ministerial, protocolou ação de guarda em desfavor de ELINALDO FERREIRA DUARTE, pugnando a guarda definitiva de L. C. D., aduzindo o óbito da genitora e a ausência física do pai registral. Guarda provisória deferida à fl. 11. Citado por edital (fl. 13), foi designado curador especial ao réu, que apresentou contestação por negativa geral à fl. 27/30. Estudo social às fls. 35/37. Designada a audiência de instrução para a presente data, esta restou frustrada por ausência das partes, apesar de regularmente intimadas ao ato. Razões finais ministeriais pela procedência do pedido. A curadora especial igualmente se manifestou pela procedência. Sucintamente relatados, DECIDO. Inicialmente, entendo desnecessária a redesignação da presente audiência, vez que o feito está instruído com estudo social, sendo dispensável a oitiva da autora e da criança. Pois bem, passa-se ao mérito. O instituto da guarda, após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), passou a ser encarado, precipuamente, como medida preparatória à adoção ou à tutela, como resulta claro da leitura do § 1º do artigo 33 da mencionada lei. Entretanto, em situações excepcionais, poderá ser deferida a guarda fora dessas situações, "para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável" (§ 2º do mesmo artigo), inclusive para efeito de aquisição formal da condição de dependente, também sob o aspecto previdenciário (§ 3º, idem). Resta demonstrado nos autos o óbito da genitora da criança, bem como a ausência física do genitor, que foi citado por edital, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. O estudo social foi claro ao destacar a presença esporádica do genitor, embora seja incerto seu paradeiro. Quanto à relação entre a autora e a criança, tem-se que a conclusão técnica foi de que a infante está bem inserida no contexto domiciliar e que a guarda à autora atende aos melhores interesses da criança. À luz do parecer social e da concordância do órgão ministerial, entendo que os interesses da infante restarão preservados em permanecendo sob os cuidados da autora, que se apresenta como pessoa apta ao pleno exercício da guarda, resguardando os interesses da criança, que deve sobrelevar aos demais. ISTO POSTO, com espeque no art. 33, § 2º, do ECA, julgo procedente o pedido e o faço com resolução do mérito, para deferir a guarda definitiva de LUDYMILA CORREA DUARTE a BERTOLINA CORREA MOURA, com os efeitos daí decorrentes. Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o termo, arquivando-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Sem custas, em face da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arbitro honorários à Curadora Especial Dra. RUTILÉIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI ç OAB/PA nº 25.676-A, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e

cem reais), em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca a assumir o referido encargo. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.¿

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Medidas Protetivas sob o nº 0001801-14.2017.8.14.0058, REQUERIDO: ANTONIO DEODATO, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o REQUERIDO: ANTONIO DEODATO, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de D. de M. G., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor ANTONIO DEODATO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 08/09). Em seguida, a vítima manifestou-se pela revogação das medidas, em razão de não mais subsistirem seus motivos (fl. 27). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 34). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima declarou ser dispensável a continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo

a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes. Caso não as encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 274, parágrafo único, do CPC). Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.ç

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ç **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARA. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito ç. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e o Adolescente sob o nº 0001044-83.2018.8.14.0058, movida pelo CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE em face de MARIA TEREZA TEIXEIRA, atualmente em lugar ignorado e como não há como ser encontrada para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual INTIMA-SE a requerida MARIA TEREZA TEIXEIRA, a fim de que compareça perante este juízo **dia 10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**, Conforme DESPACHO JUDICIAL que segue transcrita **PROCESSO Nº: 0001044-83.2018.8.14.0058**

DESPACHO: 01 √ Nos termos do art. 197, do ECA, designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**. 02 √ Faculto às partes a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do √link√. 03 √ Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 √ Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 25. 05 √ Intime-se a requerida, via Edital. 06 √ Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de novembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio √PA, 02 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio-PA. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: 0001002-09.2019.8.14.0055

Autos: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Requerente: **LIMA TRANSPORTES LTDA**

Advogado: **RAUL AMARAL** ¿ OAB/CE 13.371-A

Requerido: **CERÂMICA BARBOSA**

Advogado: **FELIPE RADAMÉS S. COSTA** ¿ OAB/PA 17.305

Requerido: **PLATINI LOGISTICA EIRELI**

Ato Ordinatório, nos termos do provimento nº. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Ficam Vossas senhorias **INTIMADOS** para que tomem ciência da audiência de conciliação/mediação designada para o dia 29/08/2022, às 10h30min. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guamá, 03 de dezembro de 2021.

ANDERSON MACIEL

Auxiliar Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0000042-19.2020.814.0055

MEDIDAS PROTETIVAS DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMÉSTICAS

SENTENCIADO: EDINALDO DA SILVA GAMA

O Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual cita-se: **EDINALDO DA SILVA GAMA** filho de Benedito Gama Sobrinho e Raimunda Silva da Gama, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tomem ciência da ação em epígrafe e, querendo, respondam aos seus termos no prazo legal de vinte (20) dias, e Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, **reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo (fls. 11/12) e mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado**. Dê-se ciência ao requerido de que, além das consequências mencionadas na decisão que fixou as medidas protetivas em seu desfavor, um eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (incluído pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018. Havendo ação penal correlata ao presente procedimento, junte-se cópia desta presente decisão nos referidos autos. P.R. Intimem-se todos. Cumpra-se. São Miguel do Guamá-PA, 04/11/2020
HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito.

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 02 de dezembro de 2021

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

Processo nº 0005804-91.2017.814.0064 (INSTRUÇÃO CRIMINAL)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

RÉU: RAILSON ANDRE DA COSTA

Assistido pela Defensoria Pública

Advogado: Victor Antonio dos Santos Ferreira ç OAB/PA Nº 30287

TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia 01 do mês de Dezembro de dois mil e vinte e um (2021), às 10hs00min, nesta cidade e comarca de Viseu, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020.

O processo foi integralmente digitalizado e compartilhado com o Ministério Público

Aberta a audiência, presente o MMº Juiz de Direito, CHARLES CLAUDINO FERNANDES, presente o Representante do Ministério Público, Dr. ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA

AUSENTES: O acusado (revel) e a vítima, apesar de devidamente intimada. Audiência prejudicada.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - Redesigno a audiência para o dia 30/03/2022, às 13:00 horas. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima Elilton Amorim Rodrigues. Cumpra-se.

Ciente e intimados os presentes. Juntarei aos autos o termo da audiência. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos presentes. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Dispensou a assinatura da ata pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do ato no sistema LIBRAç. E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, _____, auxiliando em gabinete, que digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Charles Claudino Fernandes - Juiz de Direito (assinatura digital)

COMARCA DE MARACANÃ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ

RESENHA: 22/11/2021 A 03/12/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE MARACANA - VARA: VARA UNICA DE MARACANA PROCESSO: 00072244220178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Inquérito Policial em: 01/12/2021 DENUNCIADO:MOISES VINICIO MONTEIRO PEREIRA VITIMA:A. L. L. R. VITIMA:J. P. R. T. VITIMA:D. S. F. . AÃ§Ã£o Penal - Processo nÂº 0007224-42.2017.814.0029 Apenado:Â MOISÃS VINICIO MONTEIRO PEREIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da CertidÃ£o da Secretaria Judicial de fls. 133, testificando que o processo de execuÃ§Ã£o nÂº 0020304-87.2018.814.0401 (SEEU) em face do apenado foi redistribuÃ-do a este JuÃ-zo e tendo em vista a CertidÃ£o de trÃnsito em julgado do acÃrdÃ£o (fls. 125), ARQUIVEM-SE estes autos fÃ-sicos (LIBRA) com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. MaracanÃ, 01 de dezembro de 2021. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito, titular da comarca de MaracanÃ PROCESSO: 00014129220128140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: ExecuÃção da Pena em: 02/12/2021 APENADO:VALCINEI DA COSTA MIRANDA. Autos de ExecuÃ§Ã£o Penal - Processo nÂº 0001412-92.2012.814.0029 Apenado: VALCINEI DA COSTA MIRANDA Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de fiscalizaÃ§Ã£o do benefÃ-cio de livramento condicional do apenado VALCINEI DA COSTA MIRANDA. Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que no curso da execuÃ§Ã£o da pena sobreveio a notÃ-cia da morte do apenado, comprovada por cÃpia xerogrÃfica da respectiva certidÃ£o de Ãbito, acostada aos autos Â s fls. 23. Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Reza o art. 107, inciso I, do CÃdigo Penal: Â¿Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agenteÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, a morte a tudo apaga, e no Ãmbito do Direito Penal, nenhuma pena passarÃ da pessoa do agente faltoso, nos termos do inciso XLV, do art. 5Âº, da ConstituiÃ§Ã£o Federal, ressalvada a obrigaÃ§Ã£o civil de reparar o dano, conforme o CÃdigo Civil, art. 943. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do agente VALCINEI DA COSTA MIRANDA, em decorrÃncia de seu falecimento, o que estÃ devidamente comprovado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se e dÃa-se ciÃncia Ã douta Promotora de JustiÃsa que oficia nesta Comarca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Adotadas as providÃncias de praxe, archive-se o processo. MaracanÃ, 02 de dezembro de 2021 LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito, titular da comarca de MaracanÃ PROCESSO: 00032035720168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 02/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CREDINALDO SANTANA SODRE DENUNCIADO:JOEBE IPIRANGA COSTA VITIMA:J. C. M. . Processo nÂº. 0003203-57.2016.814.0029 Denunciados: CREDINALDO SANTANA SODRÃ e JOEBE IPIRANGA COSTA DECISÃO Recebo a ApelaÃ§Ã£o interposta pelo acusado CREDINALDO SANTANA SODRÃ, Â s fls. 133/136. DEFIRO o requerimento formulado pelo Defensor PÃblico para conseqüente remessa dos autos com vistas Ã Defensoria PÃblica do Estado do ParÃ, Diretoria de Interior, para apresentaÃ§Ã£o das respectivas razÃes de apelaÃ§Ã£o, no prazo legal. Certifique-se acerca do cumprimento das disposiÃ§Ães finais da sentenÃsa. ApÃs, encaminhem-se os autos Ã Defensoria PÃblica do Estado do ParÃ, Diretoria de Interior. Expedientes necessÃrios. Cumpra-se. MaracanÃ, 02 de dezembro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito PROCESSO: 00065229620178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 02/12/2021 DENUNCIADO:ALEX DA COSTA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE MARACANÃ Processo nÂº. 0006522-96.2017.8.14.0029 RÃu: ALEX DA COSTA DOS SANTOS DECISÃO Recebo a ApelaÃ§Ã£o interposta pelo acusado ALEX DA COSTA DOS SANTOS, Â s fls. 114, eis que tempestiva, ex vi art. 593 do CPP. RazÃes recursais Â s fls. 115/123. Intime-se o MinistÃrio PÃblico, para contrarrazÃes do recurso de apelaÃ§Ã£o, no prazo legal. ApÃs, encaminhem-se os autos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ, (com as cautelas de seguranÃsa e lavrando certidÃ£o do ocorrido), com as nossas homenagens. Expedientes necessÃrios. MaracanÃ, 02 de dezembro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito PROCESSO: 00002017920168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: ExecuÃção

da Pena em: 23/11/2021 AUTOR:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MARACANA PA APENADO:PLACINILDO CALANDRINE DA COSTA SANTOS. Autos de Execu  o Penal - Processo n  0000201-79.2016.814.0029 Apenado: PLACINILDO CALANDRINE DA COSTA SANTOS               SENTEN A                   PLACINILDO CALANDRINE DA COSTA SANTOS foi condenado   pena corporal de 01 e 8 meses de reclus o, sendo que a referida pena foi substitu -da por duas penas restritivas de direito, consoante c pia da senten sa de fls. 06/21.               O apenado foi compromissado em audi ncia admonit ria (fls. 26/27).               Certificou a Secretaria Judicial que o apenado cumpriu a pena (fls. 37).               Instado, o Minist rio P blico pugnou pela prola  o da senten sa de extin  o da pena (fls. 39).                 o sucinto relat rio. Decido.               PLACINILDO CALANDRINE DA COSTA SANTOS cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, sem ter havido revoga  o do benef cio da pris o domiciliar que lhe foi outorgado quando progrediu para o regime aberto.               O caso  , pois, de extin  o da pena imposta ao apenado, considerando que o mesmo j  a cumpriu integralmente, assistindo-lhe direito a uma declara  o judicial nesse sentido.               Isto posto, acompanhando o posicionamento do Minist rio P blico e considerando a fundamenta  o acima, declaro extinta a pena cominada a PLACINILDO CALANDRINE DA COSTA SANTOS, tendo em vista o seu integral cumprimento.               Cumpridas as formalidades devidas, arquivem-se estes autos.               Maracan , 23 de novembro de 2021. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito, titular da comarca de Maracan  PROCESSO: 00009616220158140029 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): SANDRO CHAVES DE CARVALHO A??o: Execu o da Pena em: 30/11/2021 AUTOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACANA PA APENADO:ADRIALDO JOSE DA SILVA MONTEIRO. CERTID O Autos de Execu  o Penal - Processo n  0000961-62.2015.814.0029 Executado: ADRIALDO JOS  DA SILVA MONTEIRO CERTIFICO que, conforme espelho da ficha do interno (fls. 12), o executado encontra-se custodiado pela SUSIPE (Infopen-Pa: 67501), tendo sido preso em flagrante no dia 27/07/2020 nos autos do Processo n  0800320-65.2020.8.14.0029. CERTIFICO, por fim, que consta no SEEU a execu  o n  0009030-97.2016.8.14.0401 referente   a  o penal - processo n  0147275-74.2015.8.14.0029 (fls. 13). Maracan , 30 de novembro de 2021. Sandro Chaves de Carvalho Analista Judici rio